Revista Brasileira de
CIÊNCIAS CRIMINAIS

BRAZILIAN CRIMINAL SCIENCES REVIEW

Ano 25 • vol. 130 • abril / 2017

Dossiê "Letalidade Policial"

Editor-associado – Américo Bedê Freire Júnior

REVISTA BRASILEIRA DE
CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 25 • vol. 130 • abril / 2017

Presidência
Cristiano Avila Maronna

Coordenação
Fernanda Regina Vilares

EQUIPE EDITORIAL DA REVISTA – IBCCRIM

EDITORA-CHEFE – Fernanda Regina Vilares

EDITORES-ASSISTENTES – Ana Carolina Carlos de Oliveira, Bruno Salles Pereira Ribeiro, Chiavelli Facenda Falavigno, Daniel Leonhardt, Gabriel Divan, Pedro Castro e Vinicius Gomes de Vasconcellos.

EDITOR-ASSOCIADO – Américo Bedê Freire Junior

EDITORES-EXECUTIVOS – Adriano Galvão, Eduardo Carvalho, Taynara Lira e Willians Meneses

CONSELHO EDITORIAL

Ada Pellegrini Grinover (USP – São Paulo/SP); Adolfo Ceretti (Università degli Studi di Milano-Bicocca – Itália); Afranio da Silva Jardim (UERJ – Rio de Janeiro/RJ); Alberto Silva Franco (IBCCRIM – São Paulo/SP); Alejandro Aponte (Pontificia Universidad Javeriana – Colômbia); Anabela Miranda Rodrigues (Universidade de Coimbra – Portugal); Ana Isabel Pérez Cepeda (Universidade de Salamanca – Espanha); Ana Messuti (Instituto Vasco de Criminologia – Espanha); Antonio Garcia-Pablos de Molina (Universidade Complutense de Madrid – Espanha); Antonio Magalhães Gomes Filho (USP – São Paulo/SP); Antonio Scarance Fernandes (USP – São Paulo/SP); Antonio Vercher Noguera (Universidade de Salamanca – Espanha); Bernardo del Rosal Blasco (Universidade de Alicante – Espanha); Carlos Gonzales Zorrilla (Universitat Autònoma de Barcelona – Espanha); Carlos María Romeo-Casabona (Universidad del País Vasco – Espanha); Cláudia Maria Cruz Santos (Universidade de Coimbra – Portugal); Cornelius Prittwitz (Universidade Johann Wolfgang Goethe de Frankfurt – Alemanha); David Baigún (Universidad de Buenos Aires – Argentina); Edmundo Hendler (Universidad de Buenos Aires – Argentina); Emilio Garcia Mendez (Universidad de Buenos Aires – Argentina); Ernesto Calvanese (Università degli Studi di Milano – Itália); Esther Gímenez-Salinas I Colomer (Universidad Ramon Llull – ESADE – Espanha); Eugenio Raúl Zaffaroni (Universidad de Buenos Aires – Argentina); Fernando Acosta (University of Ottawa – Canadá); Fernando Santa Cecília Garcia (Universidade Complutense de Madrid – Espanha); Francisco Muñoz Conde (Universidad Pablo de Olavide – Espanha); Geraldo Prado (UFRJ – Rio de Janeiro/RJ); Ignacio Berdugo Gómez de La Torre (Universidad de Salamanca – Espanha); Iñaki Rivera Beiras (Universidad de Barcelona – Espanha); Iván Navas Mondaca (Universidad San Sebastián – Chile); Jésus-María Silva Sánchez (Universidad Pompeu Fabra – Espanha) ; João Pedroso (Universidade de Coimbra – Portugal); Jorge de Figueiredo Dias (Universidade de Coimbra – Portugal); José Cerezo Mir (Universidad de Zaragoza – Espanha); José Francisco de Faria Costa (Universidade de Coimbra – Portugal); Juan Felix Marteau (Universidad de Buenos Aires – Argentina); Juan Pablo Montiel (Universidad de San Andrés – Argentina); Juarez Cirino dos Santos (UFPR – Curitiba/PR); Juarez Tavares (UERJ – Rio de Janeiro/RJ); Kai Ambos (Georg-August-Universität Göttingen – Alemanha); Luis Alberto Arroyo Zapatero (Universidad de Castilla-La Mancha – Espanha); Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires – Argentina); Luiz Regis Prado (UEM – Maringá/PR); Maria Paz Arenas Rodrigañez (Universidade Complutense de Madrid – Espanha); Manuel da Costa Andrade (Universidade de Coimbra – Portugal); Maria João Antunes (Universidade de Coimbra – Portugal); Mauricio Martínez Sánchez (Universidad Libre – Colômbia); Máximo Sozzo (Universidad Nacional del Litoral – Argentina); Miguel Reale Júnior (USP – São Paulo/SP); Nicolás Rodríguez García (Universidad de Salamanca – Espanha); Nila Batista (UERJ – Rio de Janeiro/RJ); Pedro Caeiro (Universidade de Coimbra – Portugal); Olga Spinoza (Universidade do Chile – Chile); Pilar Gomes Pavón (Universidade Complutense de Madrid – Espanha); Raúl Cervini (Universidade da República do Uruguai – Uruguai); Rene Ariel Dotti (UFPR – Curitiba/PR); Roberto Bergalli (Universidad de Barcelona – Espanha); Sergio Moccia (Università di Napoli Federico II – Itália); Stella Maris Martinez (Universidad de Buenos Aires – Argentina); Urs Kindhäuser (Universidad de Bonn – Alemanha); Vicente Greco Filho (USP – São Paulo/SP)

CORPO DE PARECERISTAS (DESTE VOLUME – CHAMADA GERAL)

Adriana Borghi (UMC – Mogi das Cruzes/SP); Ana Cláudia Cifali (PUCRS – Porto Alegre/RS); Carolina de Freitas Paladino (TJPR – Curitiba/PR); David Leal da Silva (PUCRS – Porto Alegre/RS); Eduardo Bruno Avellar Milhomens (UNA/BH – Belo Horizonte/MG); Eduardo Saad-Diniz (USP – Ribeirão Preto/SP); Érica Babini Machado (Unicap – Recife/PE); Érika Mendes de Carvalho (UEM – Maringá/PR); Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon (PUCRS – Porto Alegre/RS); Francisco Monteiro Rocha Jr. (Universidade Positivo – Curitiba/PR); Ísis de Jesus Garcia (UFSC – Curitiba/SC); João Daniel Rassi (USP – São Paulo/SP); Jose Eduardo Lourenço dos Santos (UNIVEM – Marília/SP); Klelia Canabrava Aleixo (PUCMG – Belo Horizonte/MG); Keity Saboya (UFRN – Natal/RN); Marcos Alan Gomes (UFPA – Belém/PA); Marília Montenegro Pessoa de Melo (Unicap – Recife/PE); Miguel Tedesco Wedy (Unisinos – São Leopoldo/RS); Milena Tarzia Barbosa da Silva (OAPEC – Santa Cruz do Rio Pardo/SP); Raquel Lima Scalcon (Uniritter – Porto Alegre/RS); Ricardo Jacobsen Gloeckner (PUCRS – Porto Alegre/RS); Salah Khaled Jr. (FURG – Rio Grande/RS); Selma Pereira de Santana (UFBA – Salvador/BA)

AUTORES (DESTE VOLUME)

Almir Valente Felitte (FDRP – Ribeirão Preto/SP); Bruno Langeani (Instituto Sou da Paz – São Paulo/SP); Carolina de Mattos Ricardo (USP – São Paulo/SP); Eduardo Cambi (UENP – Jacarezinho/PR); Evandro Piza Duarte (Universidade de Brasília – Brasília/DF); Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio (UENP – Jacarezinho/PR); Felipe da Veiga Dias (Faculdade Meridional – Passo Fundo/RS); Francisco de Assis de França Júnior (CESMAC – Maceió/AL); Gabriel Bulhões Nóbrega Dias (FGV – São Paulo/SP); Gustavo de Souza Preussler (UFGD – Dourados/MS); Heleno Florindo da Silva (FSG – Cariacica/ES); Julia Maurmann Ximenes (Instituto Brasiliense de Direito Público – Brasília/DF); Lara Maria Tortola Flores Vieira (UEM – Maringá/PR); Paula Garcia Gonçalves (PUCRS – Porto Alegre/RS); Paulo Keishi Ichimura Kohara (DPESP – São Paulo/SP); Regina Geni Amorim Juncal (UFMG – Belo Horizonte/MG); Ricardo Jacobsen Gloeckner (PUCRS – Porto Alegre/RS); Rodrigo King Lon Chia (SENADO – Brasília/DF); Soraia da Rosa Mendes (Instituto Brasiliense de Direito Público – Brasília/DF); Thiago Fabres de Carvalho (FDV – Vitória/ES)

CORPO DE PARECERISTAS (DESTE DOSSIÊ)

Alceu Mauricio (Universidade Vila Velha – Vila Velha/ES); Camilla Marcondes Massaro (PUCCamp – Campinas/SP); Cristina Sílvia Alves Lourenço (ESA/OAB – Belém/PA); Daniel Leonhardt dos Santos (PUCRS – Porto Alegre/RS); Israel Domingos Jorio (FDV – Vitória/ES); Nelson Camatta Moreira (FDV – Vitória/ES); Thiago Fabres de Carvalho (FDV – Vitória/ ES)

As opiniões expressas nos artigos são de responsabilidade dos autores.

IBCCRIM

Revista Brasileira de Ciências Criminais

revista@ibccrim.org.br – www.ibccrim.org.br

ISSN 1415-5400

Revista Brasileira de
CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 25 • vol. 130 • abril / 2017

Coordenação (editora-chefe)
Fernanda Regina Vilares

Publicação oficial do
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IBCCRIM

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS™

ISSN.1415-5400

Revista Brasileira de CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 25 • vol. 130 • abril / 2017

Presidência
Cristiano Avila Maronna

Coordenação (editora-chefe)
Fernanda Regina Vilares

Os colaboradores desta Revista gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seus trabalhos.



© edição e distribuição da
EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Diagramação eletrônica: TCS - Tata Consultancy Services - CNPJ 04.266.331/0001-29
Impressão e encadernação: Orgrafic Gráfica e Editora Ltda., CNPJ 08.738.805/0001-49

Diretora Editorial
MARISA HARMS

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450
CEP 01136-000 – São Paulo
São Paulo – Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução
total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT
(atendimento, em dias úteis, das 8h às 17h)
Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor
sac@rt.com.br

e-mail para submissão de originais
revista@ibccrim.org.br

Visite nosso *site*
www.rt.com.br

Impresso no Brasil: [04-2017]
Profissional
Fechamento desta edição: [08.03.2017]



IBCCRIM

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Diretoria da Gestão 2017/2018

Diretoria Executiva

Presidente
Cristiano Avila Maronna
1º Vice-Presidente
Alexis Couto de Brito
2º Vice-Presidente
Eleonora Rangel Nacif
1º Secretário
Renato Stanziola Vieira
2º Secretário
Carlos Roberto Isa
1º Tesoureiro
Edson Luis Baldan
2º Tesoureiro
Bruno Shimizu
Diretor Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais
André Adriano Nascimento e Silva
Assessora da Presidência
Jacqueline Sinhoretto

Conselho Consultivo

André Pires de Andrade Kehdi
Carlos Alberto Pires Mendes
Helios Alejandro Nogués Moyano
Mariângela Gama de Magalhães Gomes
Sérgio Salomão Shecaira

Ouvidor

Rogério Fernando Taffarello

Coordenadores-Chefes dos Departamentos

Amicus Curiae
Maurício Stegmann Dieter
Biblioteca
Renato Watanabe de Morais
Boletim
Fernando Gardinali
Comunicação e Marketing
Humberto Barrionuevo Fabretti
Convênios
João Paulo Martinelli
Cooperação Jurídica Internacional
Silvia Steiner
Cursos
Yuri Felix
Estudos e Projetos Legislativos
Luis Guilherme Mendes de Paiva
Estudo sobre Ciências Criminais e Direitos Humanos
César Mortari Barreira
Estudos sobre Habeas Corpus
Alberto Zacharias Toron
Infância e Juventude
Mariana Chies S. Santos
Iniciação Científica
Natália Macedo Sanzovo
Journal de Ciências Criminais
Marina Pinhão Coelho Araújo
Justiça e Segurança Pública
Daniela Skromov
Mesas de Estudos e Debates
Maurides de Melo Ribeiro
Monografias

Frederico Normanha de Almeida
Núcleo de Pesquisas
Maíra Zapater
Política Nacional de Drogas
Luis Carlos Valois
Revista Brasileira de Ciências Criminais
Fernanda Regina Vilares
Revista Liberdades
Ivan Luis Marques da Silva
Sistema Prisional
Paulo Cesar Malvezzi

Presidentes das Comissões Organizadoras

23º Seminário Internacional
Alexis Couto de Brito
21º Concurso de Monografias de Ciências Criminais – IBCCRIM
Frederico Normanha de Almeida

Comissão Especial IBCCRIM – Coimbra

Presidente
Rafael Serra de Oliveira

Revista Brasileira de
CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 25 • vol. 130 • abril / 2017

Diretora Responsável
Marisa Harms

Diretora de Operações de Conteúdo
Juliana Mayumi Ono

Editores: Aline Darcy Flôr de Souza, Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Diego Garcia Mendonça, Iviê A. M. Loureiro Gomes, Luciana Felix e Marcella Pâmela da Costa Silva

Assistentes Administrativos Editoriais: Francisca Lucélia Carvalho de Sena e Juliana Camilo Menezes

Produção, Qualidade Editorial e Revisão
Coordenação
Luciana Vaz Cameira

Analistas de Operações Editoriais: André Furtado de Oliveira, Bryan Macedo Ferreira, Damares Regina Felício, Danielle Rondon Castro de Morais, Felipe Augusto da Costa Souza, Felipe Jordão Magalhães, Fernanda Teles de Oliveira, Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos, Juliana Cornacini Ferreira, Maria Eduarda Silva Rocha, Mayara Macioni Pinto, Patrícia Melhado Navarra, Rafaella Araujo Akiyama, Thiago César Gonçalves de Souza e Thiago Rodrigo Rangel Vicentini

Estagiários: Larissa Gonçalves de Moura e Sthefany Moreira Barros

Analistas de Qualidade Editorial: Carina Xavier Silva, Daniela Medeiros Gonçalves Melo, Marcelo Ventura e Maria Angélica Leite

Analistas Editoriais: Daniele de Andrade Vintecinco, Maria Cecilia Andreo e Mayara Crispim Freitas

Capa: Andréa Cristina Pinto Zanardi

Administrativo e Produção Gráfica

Coordenação
Caio Henrique Andrade

Analista de Produção Gráfica: Rafael da Costa Brito

Polícia e Estado Democrático de Direito

Américo Bedê Junior
Doutor em Direitos Fundamentais pela FDV/ES. Mestre em Direitos Fundamentais pela FDV/ES.
Professor do Programa de Pós-graduação stricto sensu da FDV. Professor de Processo Penal da FDV/ES.
Juiz Federal Titular da 2ª Vara Criminal em Vitória/ES.
bede@jfes.jus.br

Área do Direito: Penal

O termo "polícia" já existia no grego antigo com diversos significados, mas, na História, a criação da polícia como a conhecemos, no século XVIII, foi um marco civilizatório. A polícia tem por objetivo a proteção e o auxílio ao cidadão. No Estado Democrático de Direito, ou, como preferem, Estado de direitos fundamentais, o papel da polícia na proteção do cidadão, na prevenção e investigação de crimes, é um dos mais altaneiros.

A segurança é um direito fundamental do cidadão, mas também um dever fundamental do Estado. Destacando o conceito de dever fundamental como sendo o de uma categoria jurídico-constitucional fundada na solidariedade, que impõe condutas ponderadas àqueles submetidos a uma determinada ordem política, passíveis ou não da sanção, com a finalidade de assegurar direitos fundamentais a ele correlacionados (conceito construído coletivamente pelos membros do grupo de pesquisa "Estado, democracia constitucional e direitos fundamentais" da FDV/ES), verifica-se que o Estado tem o dever de garantir a segurança, prestigiando e não violando direitos fundamentais.

A realidade brasileira é contraditória a ponto de a conhecida frase "a polícia brasileira é a que mais mata e morre no mundo" ser uma triste verdade no hiato existente em nosso país entre teoria e prática. Pensar soluções e diagnosticar as causas desse hiato são o objetivo de qualquer pesquisa séria sobre o tema.

O discurso sobre o Estado ter o monopólio legítimo da violência ou da força não autoriza, de *per si*, a barbárie. As práticas policiais precisam passar pelo teste da proporcionalidade e pelo respeito aos direitos fundamentais. Não é possível ignorar a quantidade de crimes que policiais praticam e, também, a quantidade de crimes de que são vítimas em nosso país.

Bedê Junior, Américo. Polícia e Estado Democrático de Direito.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 130. ano 25. p. 17-22. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

É certo que o Estado precisa também dar a contrapartida, com a melhora da remuneração e das condições de trabalho dos policiais. Acompanhamento psicológico permanente, atento às especificidades de quem tem sua vida constantemente em risco e não é reconhecido pela sociedade, é exemplo de omissão absurda do Estado para com o policial, fazendo do mesmo também vítima de nosso sistema de segurança pública.

A seletividade policial, que etiqueta pessoas por sua condição econômica e aparência, é apenas o espelho de uma sociedade preconceituosa, que não reconhece, que discrimina (*glass ceiling*) e inferioriza o diferente do padrão geral. A sociedade é cúmplice de alguns atos de barbárie. Nossa tendência de enxergar o mal nos outos e ver a si próprio como a expressão da virtude é responsável pela grave omissão no respeito de direitos fundamentais de seres humanos que acabam praticando condutas valoradas como crime.

É uma triste realidade o fato de que a violência não permeia apenas o imaginário coletivo. Ao contrário, é uma dura prática, que precisa ser jurisdicizada com respeito a direitos fundamentais. É preciso que os atos de abusos sejam punidos e não compreendidos como legítimos.

Infelizmente, a sociedade não escapa da lógica do antigo "pão e circo" romano. A sociedade diverte-se com o sofrimento alheio. A palavra alema *schadenfreude* resume esse sentimento de quem tem alegria ou prazer ao ver o sofrimento alheio. A polícia muitas vezes é apenas um reflexo dessa falta de evolução espiritual presente em nosso país.

Efetivamente, é preciso repensar a estrutura das polícias. Elas não podem ignorar que, por mais bárbaro que tenha sido o crime praticado, o indivíduo que o cometeu é um cidadão com direitos e não uma coisa ou um inimigo.

A era de direitos fundamentais precisa sair do papel. É preciso que políticas públicas de educação e saúde funcionem. Sem a efetivação dos direitos fundamentais minimamente existentes, é impossível esperar que o ordenamento jurídico não seja constantemente violado por parte da população.

Devemos superar a pergunta da Banda Titãs: "polícia para quem precisa?". Ora, todos precisamos de polícia, não essa polícia inimiga e que amedronta, mas sim de uma polícia que de fato transmita segurança ao cidadão e coopere com a implementação de um Estado de direitos fundamentais.

Não se deve ter a visão maniqueísta de que a polícia é encarnação do bem no combate ao mal. A história em quadrinhos já demonstra a insuficiência desse *script* quando recorre a super-heróis (a maior parte não humano): para desempenhar esse papel de combate do bem ao mal. A polícia – como todas as instituições – é formada por homens que carregam virtudes e fraquezas, razão pela qual deve existir um controle efetivo sobre a atuação policial.

No presente número da *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, todos esses temas foram abordados. O dossiê é composto por seis artigos.

O artigo "Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador" estabeleceu como objeto de estudo "dados de pesquisas que desvelaram o alto número de homicídios provocados por policiais militares e a despreocupação da instituição do Ministério Público em investigar seriamente esses casos, culminando em um alto índice de arquivamento dos inquéritos policiais desse tipo de crime, esse estudo busca analisar a atuação desse órgão, que é responsável pelo controle externo da atividade policial e pela titularidade da ação penal pública, no que toca a esses casos específicos". O artigo tenta utilizar "a teoria criminológica da neutralização, buscando relacionar a atuação dos promotores de justiça com as técnicas de neutralização trazidas pelos autores que desenvolveram a teoria, bem como se pretende demonstrar a imersão da instituição nos discursos do realismo de direita".

No artigo "A violência (mortal) do Estado contra crianças e adolescentes: um estudo a partir do retrato midiático do caso Jhonata Dalber Mattos Alves", cabe destacar o aviso de que: "verifica-se que a ocultação da violência policial e letal que atinge crianças e adolescentes no Brasil é um fenômeno não restrito aos meios de coerção penal, pois comparte de um discurso simplificador dos meios de comunicação, no sentido de, por vezes, justificar a atuação violenta e, por outras, adotar um único indivíduo como mártir (bode expiatório), a fim de salvaguardar as instituições responsáveis e que estimulam tais comportamentos agressivos contra infantes negros e pobres. Assim, afirma-se que a violência letal contra crianças e adolescentes, apesar de ser uma realidade, não consegue ser vislumbrada pela maior parte da população, a qual é mantida no escuro por uma mídia conivente e que reforça estigmas e preconceitos, em vez de desconstruí-los".

O artigo "Como a polícia militar paulista usa a força letal em serviço?", além de realizar uma importante pesquisa de números com diversos dados relevantes, procurou sustentar a necessidade de aprimorar o uso da força letal, na perspectiva da legalidade, legitimidade e profissionalismo por parte da polícia. Para tanto, defende um controle quádruplo, sendo externo formal/legal; controle externo informal; controle interno formal/legal; e controle interno informal. Para que o uso da força letal policial seja feito da forma correta, é fundamental que os quatro tipos de controle sejam realizados de maneira complementar.

No artigo "Desmilitarização das polícias: considerações sobre a PEC-51 e a reforma do sistema de segurança pública brasileiro", é feita uma análise da proposta de Emenda à CF, defendendo uma reestruturação da atividade poli-

cial com a imposição do ciclo completo e da carreira única nas polícias, bem como a desmilitarização.

O artigo "Letalidade policial e segurança pública: uma análise metapsicológica da violência legítima" é concluído com uma precisa advertência: "Se o pesquisador interessado no tema não é capaz de captar a intensidade do ato violento por sua descrição formal, não será também o juiz, o promotor de justiça, o delegado, o psicólogo, o assistente social, o médico, o professor, o político ou qualquer outro profissional ou cidadão que possa modificar essa realidade. Longe de pretender esgotar a questão, essas novas articulações visam contribuir, pela inclusão de campos de análise até agora negligenciados, na criação de uma solução mais efetiva do problema. O assassinato socialmente legitimado possui muitos 'cúmplices'. Se os agentes de segurança pública são os responsáveis em tornar o ato um desejo de morte que não lhes é exclusivo, a investigação sobre os "mandantes" desses crimes ainda estão apenas no começo". É indispensável que exista essa consciência por parte de todos os cidadãos. É inadmissível a comemoração da barbárie. A sociedade não pode estimular linchamentos privados ou públicos.

Por fim, o artigo "Controle externo da atividade policial militar: relatos de uma pesquisa empírica" faz uma análise criteriosa e detalhada de uma pesquisa na qual se procurou estudar diversas situações relacionadas com o processo e julgamento de crimes militares próprios.

O Estado consegue massacrar o cidadão e a própria polícia, ambos vítimas de um sistema perverso que transforma vidas em números e estatística, não conseguindo cumprir com o dever fundamental de segurança e proteção de vidas.

O respeito a direitos fundamentais deve ser a meta da polícia. A sua vital atuação na garantia de segurança deve ocorrer dentro do sistema de direitos fundamentais. A atuação do Estado só pode ocorrer dentro dos direitos fundamentais. Se é uma utopia a eliminação total da letalidade policial, é, por outro lado, um mínimo civilizatório exigir que ela só ocorra quando há risco de morte do policial ou de outro cidadão. Não deve existir uma presunção abstrata de necessidade, mas apenas diante do caso concreto é que se deve auferir a inevitabilidade da medida.

Ainda é longo o caminho para que a população compreenda que erros humanos, por mais graves que sejam, não devem ser pagos sumariamente com a vida. A polícia precisa agir dentro do parâmetro dos direitos fundamentais e não ser um poder selvagem. Não é possível vivermos em um Estado de Exceção permanente (Agamben). A utilização de armas de fogo deve se restringir às hipóteses de salvar a vida de policial ou de terceiros que sofram uma ameaça séria, atual ou iminente.

É necessária, por outro lado, uma regulamentação mais detalhada acerca das armas não letais e procedimentos específicos quando de situações de risco em virtude de multidões ou grupos amotinados. Há de se limitar a discricionariedade policial com a fixação de procedimentos de condutas, de forma que se tenha um parâmetro mais seguro que permita avaliar a correção da atuação do agente estatal.

O estabelecimento de modo claro de uma rotina, bem como o treinamento de policiais e o fornecimento de equipamento alternativo a armas letais, mas com eficiência suficiente para não colcoar a vida do policial em risco e para debelar a situação crítica que justifica a atuação da polícia.

Enfim, almeja-se que a letalidade policial seja reduzida ao máximo e que a polícia possa atuar no Estado Democrático de Direito, com respeito aos direitos fundamentais dos inocentes e dos culpados, porque os direitos fundamentais são inerentes à condição humana, devendo o Poder Público respeitá-los, ampliá-los e protegê-los – não violá-los.

A teoria é clara, mas, como leciona Thomas Fleiner sobre a pergunta "Como podem ser realizados e protegidos os direitos humanos?, aquele que pudesse dar uma resposta válida para esta pergunta deveria receber vários prêmios Nobel da paz. A luta por uma melhor proteção dos direitos humanos é tão antiga quanto à violação dos mais elementares destes direitos". Fleiner destaca, ainda, na sua clássica obra "O que são direitos humanos?", "a compreensão própria dos ingleses em relação a sua polícia, isto é, como um amigo e auxiliar, [era uma novidade para mim, que havia aprendido a respeitar e temer a polícia...] nos Estados da Europa continental, as pessoas têm uma relação completamente diferente com a polícia. Com a polícia não se quer ter algum contato. A polícia equivale ao homem zangado das crianças malcriadas. A polícia representa o dedo ameaçador e não o auxiliar para qualquer hora. A propósito, algumas disposições legais em vigor aqui na Suíça obrigam a polícia a atuar de maneira semelhante à polícia inglesa".

Sonha-se, no Brasil, com a polícia amiga e não com um inimigo interno que atrapalha e prejudica o respeito aos direitos fundamentais.

A vida apresenta problemas que o Direito não pode resolver, mas, quando o abuso é do Estado e da polícia (por ação ou omissão), nesse caso todos os abusos devem ser controlados. Costuma-se dizer que só tem esperança quem é mal informado, mas como não estamos no inferno de Dante, não abriremos mão daquilo que nos move. Com esperança de tempos melhores, com mais fraternidade e respeito ao olhar e ao rosto do outro (Levinas) desejo uma boa leitura do presente dossiê.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- "Mal de polícia" – à propósito de uma criminologia radical, de Augusto Jobim do Amaral – *RBCCrim* 111/263-291 (DTR\2015\245);
- O controvertido papel da polícia, de Luis Fernando Camargo da Cunha Lima – *RBCCrim* 39/241-249 (DTR\2002\607); e
- Polícia e criminalidade no Estado de direito, de Antonio García-pablos de Molina – *RBCCrim* 17/257-276 (DTR\1997\490).

Desmilitarização das polícias: considerações sobre a PEC-51 e a reforma do sistema de segurança pública brasileiro

Demilitarization of the police: considerations on the PEC-51 and the reform of the Brazilian public security system

Almir Valente Felitte

Bacharel pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Advogado.
almirfelitte@hotmail.com

Recebido em: 10.11.2016
Aprovado em: 17.12.2016
Última versão autor: 12.01.2017

Área do Direito: Penal

Resumo: O Estado brasileiro, apesar dos variados planos nacionais de segurança pública já implantados, pouco evoluiu na gestão dessa área após a redemocratização do país. A falta de uma diretriz nacional de políticas públicas que visem a manutenção da ordem e o combate à criminalidade de formas efetivas reflete, principalmente, na organização das polícias estaduais. O modelo militarizado das polícias ostensivas não só se demonstra inadequado às funções policiais, como é incompatível com o Estado Democrático de Direito que se almeja construir no Brasil. Através de uma abordagem sociojurídica dos planos de segurança pública implantados no país, bem como da estrutura da Polícia Militar, será analisada a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, reconhecendo-a, por seus aspectos inovadores que obtiveram bons resultados em países estrangeiros, como a principal diretriz para uma reforma geral do sistema de segurança pública brasileiro.

Palavras-chave: Militarismo – Polícia militar – Segurança pública – Desmilitarização – Direitos Humanos.

Abstract: The Brazilian State, despite a series of national public security plans, have changed little in the management of this area after the re-democratization of the country. The lack of a national guideline for public policies to maintain order and fight crime in effective ways mainly affects the organization of the state police departments. The militarized model of ostensive police is inappropriate to police functions and incompatible with the Democratic Rule of Law that Brazil intends to be. Through a social and legal approach to the public security plans implemented in the country and the military police structure, the Constitutional Amendment Proposal No. 51 will be analyzed in its innovative aspects that have performed well in foreign countries to prove it as the main guideline for a general reform of the Brazilian public security system.

Keywords: Militarism – Military police – Public security – Demilitarization – Human Rights.

Felitte, Almir Valente. Desmilitarização das polícias: considerações sobre a PEC-51 e a reforma do sistema de segurança pública brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 130. ano 25. p. 23-45. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

Sumário: 1. Introdução. 2. Segurança pública e manutenção da ordem. 3. Desmilitarização: adequação da função policial. 4. Ciclo completo e carreira única. 5. Outras considerações sobre a proposta. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Neste[1] trabalho, procura-se fazer uma análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 51 de 2013 (PEC-51/2013)[2] com o objetivo de demonstrá-la como uma alternativa viável e benéfica para a sociedade de uma ampla reforma no sistema de segurança pública do país cuja principal medida, entre outras, seria a desmilitarização das polícias.

Devem-se ressaltar, a respeito do tema, os alarmantes dados expostos no 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública[3], segundo os quais, no ano de 2015, 3.320 pessoas foram vítimas de letalidade policial no país. Desse total, o estudo aponta que ao menos 2.079 delas teriam sido mortas pela polícia militar, o que pode ser um número ainda subestimado, vez que em alguns Estados não foi possível identificar qual instituição, se civil ou militar, teria sido responsável pela morte de um grande número de pessoas, enquanto outros sequer forneceram dados para a pesquisa. Ainda assim, tais informações demonstram a grande violência que caracteriza o trabalho das polícias estaduais ostensivas, apontando para um possível desvio na finalidade da instituição através da estrutura militarizada da mesma.

Para demonstrar tal hipótese, é necessário proceder a um rápido estudo sobre o sistema de segurança pública brasileiro e sua evolução desde a redemocratização promovida pela Constituição Federal de 1988, bem como delimitar de maneira clara o conceito de segurança que mais se assemelha aos anseios da

1. Trabalho baseado em Tese de Conclusão de Curso defendida por Almir Valente Felitte, sob orientação do Professor Associado da FDRP-USP Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua, no ano de 2014, sob o título "Desmilitarização da polícia: uma reforma da segurança pública para a adequação da função policial na sociedade".
2. BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2013. Altera os arts. 21, 24 e 144 da Constituição; acrescenta os arts. 143-A, 144-A e 144-B, reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial. Disponível em: [www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516]. Acesso em: 09.11.2016.
3. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Ano 10. 2016. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf]. Acesso em: 12.01. 2017.

transformação do país em um real Estado Democrático de Direito, conforme almejou o constituinte, demonstrando-se a incompatibilidade do militarismo com tal conceito.

Nesse sentido, deve-se fazer uma análise que envolva aspectos jurídicos e sociais dos principais planos de gestão securitária adotados pelos governos federais no período democrático brasileiro, principalmente no tocante às estruturas das polícias estaduais, em especial as militares, para que então as propostas ventiladas pela PEC-51 sejam apresentadas, também em seus aspectos sociojurídicos, como solução dos principais problemas decorrentes da atual política de segurança pública brasileira, comparando-as com medidas semelhantes praticadas em outros países e seus resultados.

Desse modo, o objetivo aqui é determinar os principais problemas das políticas de segurança pública até então adotadas no país para demonstrar as medidas constantes da PEC-51, principalmente a desmilitarização da polícia, como uma diretriz para a realização de uma grande reforma do sistema de gestão e das políticas públicas que envolvem a segurança interna e a manutenção da ordem no Brasil.

2. Segurança pública e manutenção da ordem

Para demonstrar a desmilitarização como caminho a ser seguido pelo sistema de segurança pública do Brasil, é necessário abordar, primeiro, os conceitos de segurança e ordem públicas, inerentes ao tema, definindo-se, de forma clara, o fim a que se deve propor a instituição policial no país.

Nesse sentido, interessante a análise de Pedro Paulo Cardoso[4], que define a ordem pública como um conjunto de regras que asseguram o bom funcionamento de uma sociedade, sendo o respeito aos direitos humanos condição essencial para sua qualificação. Tal ordem, porém, não pode se confundir com interesses particulares, pois deve pautar-se, sempre, em utilidades comuns tais como a observância dos objetivos fundamentais da República.

Cardoso aponta, também, para o conceito de 'paz social', interpretada, de forma semelhante, como um conjunto de regras com a mesma finalidade supracitada, respeitados, ainda, direitos sociais, econômicos e culturais, bem como o princípio da não discriminação por origem social.

4. CARDOSO, P. P. Estado de emergência (sistema de emergência) dimensões jurídico-filosóficas e aspectos constitucionais. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 2, maio 2011, p. 1217.

Não distante deste conceito, Comparato[5], sob a óptica do processo de democratização, parte de uma análise simplista na qual define que a segurança existe contra algo ou alguém, ou seja, surge diante de um perigo decorrente de fatos naturais ou de ações humanas. Assim, na perspectiva do direito interno, a segurança seria um direito de um indivíduo diante de outros indivíduos e do poder estatal.

A diversidade étnica e cultural e a divisão de classes, porém, são um ponto costumeiramente negligenciado na questão securitária, vez que alguns grupos que compõem minorias dentro de uma sociedade possuem interesses coletivos específicos e carecem de proteção contra o abuso de grupos mais fortes.

Dessa forma, imperioso notar que o conceito de segurança ultrapassa as políticas de combate à criminalidade e de manutenção da ordem pública, pois essencial, também, a observância dos Direitos Humanos e das minorias na prática dessas medidas. Contudo, uma instituição policial que fere tais direitos de maneira sistemática sem sequer demonstrar grande eficácia no exercício de sua função demonstra que ainda é necessário um grande avanço na questão securitária do país.

Acerca disso, importante frisar que a polícia militar e a divisão de atribuições entre as instituições ligadas à segurança pública tal como se apresentam hoje, no país, surgiram na vigência da Ditadura Militar. Porém, apesar do processo de redemocratização que culminou na chamada Constituição Cidadã de 1988, essa estrutura pouco evoluiu e sua forma de organização foi mantida.

Isso porque o constituinte optou por um modelo securitário distante da ruptura democrática, tratando o tema sob a óptica da institucionalização. Em outras palavras, a gestão dessa área de interesse público foi identificada como uma questão exclusiva de polícia. Além disso, o Texto Constitucional dificulta o aprofundamento prático, pois assumiu um teor ideológico e semântico bastante raso ao definir que a segurança pública seria exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio[6].

Ocorre que, mesmo mais de duas décadas após a promulgação da atual Constituição, a reforma da segurança pública pouco se desenvolveu apesar dos inúme-

5. COMPARATO, F. K. Democratização e Segurança. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 2, maio 2011, p. 943..

6. LINS, B. J. R. L. Breves reflexões sobre segurança pública e permanências autoritárias na Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 1, jul. 2011, p. 173.

ros problemas que cercam o tema. É o que analisa Poncioni[7] ao constatar que somente em 2000 surgiu o primeiro Plano Nacional de Segurança Pública (I PNSP).

Tal plano tinha o objetivo de reprimir e prevenir a criminalidade para garantir a segurança dos cidadãos através de uma linha de ação pautada na aproximação entre Estado e Município, no acesso à justiça, na reorganização dos órgãos federais de segurança e fiscalização e no aperfeiçoamento do sistema penitenciário.

Para a autora, porém, o plano apresentou uma delimitação de prioridades pouco claras e resultou, na prática, em medidas que visavam o alcance de resultado imediato e pouco aprofundaram o debate acerca do tema no país. Junto às polícias, aliás, esbarrou em propostas conservadoras que defendiam uma maior repressão na guerra contra o crime.

Com a mudança no Governo Federal, surgiu, em 2003, o Programa de Segurança Pública para o Brasil que, apesar de pouco alterar os propósitos do I PNSP, trouxe maior enfoque nas políticas de prevenção e gestão, combinando-as com políticas repressivas e um maior controle das polícias.

O novo Programa possibilitou a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), buscando a integração entre as esferas de governo na coordenação de ações na área de segurança pública e Justiça Criminal. Nesse condão, é criada a Matriz Curricular, em 2003, visando à mudança na educação policial para a construção de uma instituição mais atrelada à comunidade e menos pautada em princípios militaristas e legalistas.

Já o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), criado em 2007, teve a integração entre ações de repressão qualificada e de prevenção social como principal proposta de combate à criminalidade. Pautado nos princípios do SUSP, proporcionou maior colaboração entre as esferas de governo através dos Gabinetes de Gestão Integrada, estendendo-os aos municípios, bem como criou novos programas de aperfeiçoamento de profissionais na área como, por exemplo, cursos ligados aos Direitos Humanos.

Apesar desse avanço, Poncioni analisa que, ainda que as discussões e as iniciativas acerca da questão da educação policial tenham se intensificado, não houve uma ampla proposta de política de segurança pública, nem se consolidou um projeto educacional que transformasse o padrão de excelência e o comportamento ético das polícias brasileiras.

Percebe-se, assim, que a área de segurança pública no país pouco evoluiu desde a redemocratização e os debates que cercam a questão mantiveram o

7. PONCIONI, P. Políticas públicas para a Educação policial no Brasil: propostas e realizações. *Estudos de Sociologia*, v. 17, n. 33, 2012, p. 315-331.

foco na análise institucional do setor. Desse modo, as reformas nesta área foram pouco estruturais, abrangendo políticas educacionais de profissionalização e aperfeiçoamento que, contudo, mantiveram intocada a estrutura militar da polícia estadual ostensiva, por exemplo.

Além disso, nunca fora definida, com precisão, uma diretriz nacional para as políticas ligadas à segurança pública, que sempre reduziram o tema a uma questão policial. Esta superinstitucionalização acabou por afastar a interdisciplinaridade nas ações públicas referentes à área, pois a preferência por uma abordagem policialesca e militarista blindou, de certo modo, a implantação de políticas de segurança pautadas em aspectos sociais e culturais que têm ligação com a criminalidade. Dessa forma, percebe-se que não apenas as instituições policiais, mas a gestão securitária como um todo necessita de uma ampla reforma.

Lins[8] analisa essa possibilidade sob o prisma da segurança pública como um direito social garantido no artigo 6º da Constituição Federal. Ou seja, como uma prestação estatal que objetiva manter a convivência social através do combate a incivilidades e da manutenção da tranquilidade dos indivíduos e suas posses.

Desse modo, ante a fundamentalidade do direito à segurança pública, a gestão securitária deve repudiar o autoritarismo e a violência legal, historicamente presentes nesta área, submetendo-se aos valores democráticos. Por isso, sua reformulação deve se dar através do reconhecimento do cidadão como sujeito político e da legitimidade dos espaços públicos como locais de resolução de conflitos e de construção da paz através do debate.

Num contexto democrático, as políticas de segurança pública devem visar à redução dos eventos criminosos e do sentimento de insegurança, através da transição de uma cultura de medo e violência para uma de paz. Devem, ainda, ultrapassar a mera polarização entre políticas repressivas e preventivas, de modo a fomentar uma maior interação entre diferentes atores públicos e privados que podem agir de forma coordenada para a manutenção da segurança.

Desse modo, a reforma do sistema de segurança pública deve compor não só uma reestruturação dos aparelhos policiais responsáveis pela manutenção da ordem e pelo combate ao crime, mas, ainda, proporcionar a maior participação de outros setores e aparelhos estatais e da própria comunidade na formulação e implantação de políticas públicas de gestão securitária.

Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 51 de 2013 é, talvez, o projeto mais adequado aos anseios aqui demonstrados. A PEC, que tem

8. LINS, *op. cit*.

como um de seus principais idealizadores o Ex-Secretário Nacional de Segurança Pública, Luiz Eduardo Soares, propõe a reestruturação do modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do aparato policial.

Além disso, a proposta ainda enumera algumas diretrizes para este processo, tais como a exigência de ciclo completo e carreira única para as instituições policiais, uma definição constitucional de polícia, a valorização do Município na administração pública, o aumento de participação da União na área em questão e a instituição de mecanismos de transparência e controle externo dos órgãos policiais.

O processo de desmilitarização das polícias, aqui tratado como o foco principal da reforma do sistema de segurança pública, bem como as demais mudanças previstas na proposta serão melhor analisadas a seguir.

3. Desmilitarização: adequação da função policial

Com base nas diretrizes concebidas pela PEC-51/2013 para a reformulação do sistema de segurança pública do país, a desmilitarização das polícias mostra-se central e essencial para a construção de um novo modelo de garantia da manutenção da ordem e de combate à criminalidade com eficiência e respeito às minorias e aos direitos humanos.

A proposta, aliás, inova ao sugerir a previsão constitucional da natureza civil dos órgãos policiais como uma das principais diretrizes a ser seguida pelos Estados na organização do novo aparelho policial.

Nesse sentido, interessante a análise feita por Zaverucha[9], para o qual o termo Polícia Militar é um oximoro. Isso porque a natureza civil da instituição advém de sua própria incumbência de agir na prevenção de ocorrências de infrações penais, bem como na repressão a estas quando já ocorridas. Por isso, não só é errôneo acrescentar o termo militar ao substantivo policial, como seria pleonasmo adicionar a palavra civil. Assim depreende-se que a natureza civil da instituição policial deriva da própria função incumbida a ela.

Aliás, Michel Foucault[10] delimita bem tal função ao discorrer sobre o significado da palavra polícia, aduzindo que seu sentido moderno nada tem a ver

9. ZAVERUCHA, J. Relações civil-militares. *In:* TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O que resta da ditadura*: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 57.

10. FOUCAULT, M. *Segurança, território e população*: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 475-476.

com o clássico, o qual se referia até mesmo a políticas econômicas e de gestão populacional. No conceito atual, a palavra ganha o sentido de uma instituição que atua de forma negativa, como instrumento de intervenção direta que impede a produção de desordens. Assim, a polícia ganha a condição de aparelho do Estado com função repressiva.

No caso brasileiro, por esta função estar atribuída a um órgão de caráter militar que, inclusive, conforme regulado no parágrafo 6º do artigo 144 da Constituição[11], compõe força auxiliar e reserva do Exército, ela acaba sendo desviada de seu objetivo principal, qual seja a preservação da ordem pública. Ou seja, o modelo militar, conforme melhor se demonstrará a seguir, acarreta em um desvio de função nas instituições policiais, que apresentam uma atuação incompatível com os objetivos da segurança pública.

Ao analisar os diversos regulamentos policiais da história do país, Luis Fernando Lima[12] constata que as atribuições das instituições policiais sempre foram determinadas de forma genérica. No geral, as instruções e normas que regem as organizações policiais são imperativas, usando verbos no infinitivo sem, porém, versar sobre os meios e a forma de desempenhar tais tarefas.

O autor assevera que a polícia pode atuar tanto no sentido de prestação de serviços, este mais ligado à comunidade que o cerca, quanto no sentido de força a serviço do Estado, sendo certo que a primeira forma de atuação é mais recorrente em Estados democrático-liberais, ainda que, mesmo em alguns desses países, o emprego de ações de força pela polícia ante aos conflitos sociais mostra-se em crescimento.

Nessa perspectiva, a polícia se encontra no centro dos conflitos entre sociedade e Estado, o que desvia a instituição de suas funções específicas, quais sejam a segurança pública e o auxílio à justiça penal. Este cenário desenvolve uma mudança estrutural e procedimental na instituição, com tendências à militarização, observada inclusive em países de democracias consolidadas, como a Inglaterra. Esse processo sinaliza que tais aparelhos têm adotado cada vez mais a função de servir ao Estado e menos a de prestar serviços à comunidade.

No contexto latino, deve-se ressaltar que a militarização das polícias não resulta apenas da sua forma de organização, mas também do fato delas haverem

11. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 09.11.2016.

12. LIMA, L. F. C. C. O controvertido papel da polícia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 39, jul. 2002, p. 241.

sido submetidas ou ao comando das forças armadas, ou à direção de militares ou, ainda, à jurisdição dos Ministérios de Defesa. Além disso, mesmo em alguns corpos civis armados, tal processo se manifesta não só através dos modelos de organização das polícias, mas, também, através de doutrinas, práticas e sistemas informais que privilegiam práticas autoritárias e repressivas, muitas vezes encobertas pela própria corporação.[13]

Nesse condão, Comparato[14] aponta para a clara separação entre os poderes civis e militares como uma forma de harmonização da segurança entre as três esferas da vida, quais sejam a individual, a grupal e a nacional, principalmente em países subdesenvolvidos.

Assim, no contexto brasileiro, seria indispensável a fixação do princípio constitucional segundo o qual incumbe às Forças Armadas somente a defesa externa. Isso porque a atuação destas no âmbito da segurança interna acabaria por avassalar os demais órgãos estatais. Desse modo, a desvinculação entre a polícia ostensiva e as Forças Armadas mostra-se imprescindível para a segurança da sociedade.

Para o autor, a desmilitarização do Estado brasileiro importa em suprimir órgãos militares e paramilitares da estrutura estatal, principalmente as polícias estaduais. Nesse novo cenário, a manutenção da ordem pública interna competiria à autoridade policial, pautada numa política civil, e o que se referisse à segurança externa permaneceria no âmbito das Forças Armadas.

Nesse sentido, o caráter militar mostra-se incompatível com a função de manutenção da segurança interna em uma sociedade democrática. Maria Eugênia Telles[15], porém, vai além ao afirmar que uma polícia militar, imune a mecanismos de controle social, representa uma negação dos ideais republicanos e democráticos, bem como uma ameaça constante aos direitos humanos.

No contexto brasileiro, o papel histórico da Polícia Militar como força auxiliar e reserva do Exército teve como uma das principais consequências a absorção da ideologia da segurança nacional pela instituição durante o período ditatorial iniciado em 1964. Como resultado deste processo, tem-se o surgimento de uma ideologia do inimigo e a consequente criação de um conceito de guerra

13. TISCORNIA, S. Os novos modelos de segurança pública na América Latina. *Segurança pública como tarefa do Estado e sociedade*. São Paulo: Fund. Konrad-Adenauer-Stiftung; Centro de Estudos, 1998, p. 87-100.

14. COMPARATO, *op. cit*.

15. TELLES, M. E. R. S. Proposta para uma nova política de segurança pública. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 16, out. 1996, p. 291.

interna no que tange o combate à criminalidade e de um treinamento baseado em um sentimento de culpa-e-castigo, visando à destruição do 'inimigo'.

Ocorre que a natureza do serviço policial é essencialmente civil e deve obediência a princípios como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, assim como qualquer outro aparelho de administração pública.

Mesmo a forte repressão ao crime organizado já não serve mais como justificativa para a militarização do aparelho policial, vez que, para a autora, o que gera o sentimento de insegurança na população são os chamados crimes de massa, e não o crime organizado. Ou seja, são crimes como pequenos furtos, roubos e até mesmo os homicídios cometidos por cidadãos comuns que atuam mais expressivamente na opressão à população brasileira. Além disso, a persecução criminal, uma vez praticada a infração, e, por consequência, o combate ao crime organizado, confere à polícia judiciária.

A necessidade de um grande poder de dissuasão tampouco justifica a militarização das polícias. Maior exemplo disso são as técnicas amplamente difundidas de 'riot control' (controle de tumulto) e de 'crowd control' (controle de multidão), utilizadas eficazmente pelas polícias uniformizadas e desmilitarizadas do Japão, da Alemanha, da Inglaterra e dos EUA.

Além de ser um modelo mais compatível com a função policial, Telles acrescenta que a desmilitarização seria uma forma de desonerar os cofres públicos. Isso porque a longa escala hierárquica e a cadeia de comandos militares, na qual o subalterno tem suas ações fortemente condicionadas a ordens superiores, torna o serviço policial lento e ineficiente, sendo inadmissível que um órgão público consuma tantos recursos somente para manter sua própria estrutura.

Embora essa organização policial à moda do Exército seja determinada por normas constitucionais e infraconstitucionais, ela não se justifica, posto que as duas instituições possuem finalidades distintas, conforme pontua Luis Eduardo Soares[16], Ex-Secretário Nacional de Segurança Pública e um dos idealizadores da PEC-51/2013.

Ao Exército, incumbe a defesa da soberania e do território nacional, devendo este estar preparado para qualquer enfrentamento bélico. Por isso, a metodologia usada no Exército é a de "pronto emprego", que se caracteriza pela capacidade de deslocamento rápido e convergente de segmentos numerosos e

16. SOARES, Luiz Eduardo. *Em defesa da PEC-51*. Entrevista com Luiz Eduardo Soares. 37'50". Disponível em: [abordagempolicial.com/2014/01/proposta-de-reforma-das-policias-pec-51-explicada]. Acesso em: 01.09.2014.

recursos materiais. A eficiência, nesse contexto, depende da concentração decisória, da organização verticalizada e de uma hierarquia rigorosa, privilegiando-se a comunicação eficiente das ordens superiores que partem dessa estrutura.

Já a polícia militar, que se encontra na rua de modo ostensivo e preventivo, tem a função de garantir direitos via cumprimento das legalidades e, por isso, deve prover um serviço à cidadania. O ex-Secretário ainda lembra que os confrontos de caráter bélico correspondem a uma parcela ínfima das atividades policiais cotidianas. Logo, a estrutura organizacional militarizada não corresponde à função policial.

Desse modo, o policial deve ser compreendido como um gestor local da segurança pública. Nesta nova concepção, o policial teria as atribuições de analisar os problemas e pautar as prioridades de uma comunidade através do diálogo com os membros desta. Assim, caberia a ele negociar alternativas de intervenções proativas e reativas, atendo-se sempre ao seu compromisso com a legalidade e os direitos humanos. Através do diálogo desta nova polícia com as comunidades e os demais setores governamentais, novas políticas de segurança pública e de caráter intersetorial poderiam ser implementadas.

A constatação, por exemplo, por parte de um policial, de que a violência de uma dada comunidade está relacionada à falta de lazer naquela localidade pode, através de uma comunicação intersetorial, determinar que o Estado implante uma política pública de maior acesso ao lazer naquela região. Deste modo, a atuação policial não se limitaria ao caráter reativo, possibilitando a imposição de medidas que tenham efeito nas raízes dos problemas da segurança pública, ainda que estas sejam criadas por setores públicos diversos.

Este caráter interdisciplinar e comunicativo vislumbrado para a reforma da segurança pública consiste na formulação de políticas de intervenção preventivas e proativas, apoiada na articulação com as agendas de outros setores do poder público, bem como com os movimentos sociais responsáveis e competentes[17].

Pode-se dizer, ainda, que consiste em um conceito de policiamento comunitário[18], o qual enxerga a segurança pública sob a óptica da interação entre aparelho policial e população. Assim, os policiais devem ser capacitados em direitos humanos, ética e cidadania e trabalhar sempre em uma determinada região, de modo a criar uma relação de confiança entre o profissional e o

17. BARRETO JÚNIOR, J. T. Polícias Civis e políticas de segurança pública no Brasil. *Cadernos Adenauer,* Rio de Janeiro, Segurança Pública, Fundação Konrad Adenauer, n. 4, 2009, p. 43-50.

18. SANTOS, J. V. T. Segurança Pública e Violência no Brasil. *Cadernos Adenauer,* Rio de Janeiro, Segurança Pública, Fundação Konrad Adenauer, n. 4, 2009, p. 83-95, p. 93.

cidadão. Ou seja, caracteriza-se por ser um modelo de polícia descentralizada e com trabalho local que desenvolve funções de integração social, mediação e negociação de conflitos interpessoais através das discussões da comunidade local acerca do policiamento.

Importante, ainda, ressaltar, que o modelo de polícia comunitário tem obtido sucesso nos países em que foi implantado, tais como os EUA, o Canadá e diversos países europeus. Para Thomas Feltes[19], este modelo parte da necessidade de se cooperar com todos os cidadãos, incluindo minorias e outros grupos marginalizados, através de um enfoque local, analisando cada região pelas suas peculiaridades.

Nos países que adotaram tal modelo, o crime passou a ser analisado em suas causas estruturais. Desse modo, as políticas implantadas como solução à criminalidade deixaram de ser centradas apenas na repressão, passando a ter um enfoque multifatorial que visa mais do que o simples controle da criminalidade, mas à criação de uma comunidade segura.

Para tanto, o policial deve ser orientado a agir com criatividade e liberdade para, muitas vezes, tomar medidas pouco convencionais e cooperar com os indivíduos e as instituições da comunidade no oferecimento de serviços de segurança e sociais. Porém, é preciso sempre observar que existem casos cuja solução está fora da alçada policial, devendo a polícia estar preparada para encaminhá-los para as instituições competentes.

Desse modo, a proposta de desmilitarização contrapõe-se ao atual modelo de organização da polícia ostensiva, através da criação de uma polícia de caráter comunitário que valoriza a figura do agente que está cotidianamente na rua, o qual passa a ser considerado um gestor da segurança pública. Além disso, o novo modelo prioriza as medidas preventivas e de caráter intersetorial, valorizando a comunicação entre a comunidade, o aparelho policial e os demais setores públicos.

Importante ressaltar, também, que, com a desmilitarização, a polícia não mais estaria sujeita aos regimentos e à Justiça militares, passando os policiais a serem tratados como servidores públicos de caráter civil.

Atualmente, segundo o Decreto-Lei nº 667/69[20], artigo 18, as Polícias Militares são regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regu-

19. FELTES, T. Combate à criminalidade na prática: o exemplo da Alemanha. *Segurança pública como tarefa do Estado e sociedade*. São Paulo: Fund. Konrad-Adenauer-Stiftung; Centro de Estudos, 1998, p. 17-23.

20. BRASIL. Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm]. Acesso em: 09 nov 2016.

lamento Disciplinar do Exército, com algumas adaptações dadas às condições especiais de cada corporação. Tal artigo está inserido no capítulo do Decreto-Lei que trata da justiça e disciplina e, embora tais matérias não se encaixem em nenhuma daquelas previstas no inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal, acabaram recepcionadas pelo novo ordenamento jurídico por serem consideradas como garantias das polícias militares.[21]

Frederico Veras[22] pontua que a diversidade das funções desempenhadas pelas diferentes instituições submetidas ao mesmo ordenamento provoca certas dificuldades em tratar de forma idêntica duas categorias de militares. Além disso, há, ainda, o excesso de rigor da Justiça Militar.

O delito do sono, por exemplo, que é um crime propriamente militar, é caracterizado pelo simples fato do militar dormir em serviço, ainda que não haja lesão efetiva. Esta previsão de punição seria absurda no Direito Penal comum e, no âmbito constitucional, considerada indigna e autoritária. Assim, através de uma breve análise dos tipos penais militares, resta clara a culpa penal extremada inerente ao Direito Penal Militar.

Isso porque o objetivo dos crimes propriamente militares é coibir condutas que prejudiquem os objetivos militares através de uma pena com função de prevenção geral negativa. Seria uma forma de impor-se um comportamento através da força do exemplo. Este conceito, porém, opõe-se à dignidade humana, pois transforma uma pessoa em um instrumento de intimidação de outras.

Além disso, apesar da rigidez disciplinar e das severas punições a atitudes de insubordinação, não é rara a impunidade em fatos relacionados a abusos cometidos por policiais militares quando submetidos à Justiça Militar, ainda que existam inúmeros casos com claras evidências da prática da tortura e de extermínio de pessoas envolvendo a Polícia Militar.[23]

Deste modo, a desvinculação da instituição policial das normas e justiça militares seria benéfica tanto ao policial, não mais sujeito ao rigor disciplinar da instituição, quanto à sociedade civil, que estaria mais protegida dos abusos cometidos em atividades policiais, vez que estes não seriam mais julgados por seus pares.

A desmilitarização é a principal característica da proposta de reforma do sistema de segurança pública, especialmente no que tange ao caráter institu-

21. SOARES, *op. cit*.

22. VERAS, F. M. M. *Culpabilidade nos crimes propriamente militares*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2007, p. 73.

23. TUCCI, R. L. Processo Penal e Direitos Humanos no Brasil. *Revista dos Tribunais*, v. 755, set. 1998, p. 455.

cional desta. Seria uma forma de adequar as instituições policiais à função que lhes compete e, em conjunto com as demais medidas sugeridas no projeto, abordadas a seguir, proporcionaria maior eficácia e valorização do profissional nas atividades policiais.

4. Ciclo completo e carreira única

A Constituição Federal de 1988[24], ao determinar os órgãos responsáveis pela segurança pública no âmbito estadual, tratou de separar as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais das funções de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. Enquanto as primeiras atribuições foram determinadas como competências das polícias civis estaduais, as segundas foram incumbidas às polícias militares. Essa organização, porém, ocasiona alguns problemas de ordem institucional que afetam diretamente a segurança pública no país.

Isso porque, no Brasil, tem-se uma peculiaridade na qual as principais funções exercidas pela polícia na atividade de controle do crime, quais sejam o policiamento e a investigação criminal, são separadas entre as polícias militares e as civis. Já no contexto internacional, tradicionalmente, as polícias que operam no campo de segurança pública exercem ambas as funções. Somente em raras exceções ocorre essa separação, como em casos de vigilância específica de atividades administrativas ou de determinados crimes que exigem uma investigação especial[25].

Incumbe lembrar que não é exatamente em termos de número de organizações policiais que o Brasil se diferencia de países desenvolvidos como Alemanha, Itália, França, Inglaterra e EUA, mas sim na atribuição de funções às mesmas. Nesses países, ainda que haja a diversidade de organizações, todas realizam o ciclo completo da atividade policial, havendo apenas uma diferenciação entre elas segundo critérios geográficos e não funcionais.

No caso dos EUA, por exemplo, a especialização, ou seja, a divisão de funções, se dá dentro da própria instituição. Assim, dentro da mesma organização, existem os *officers*, responsáveis pelo patrulhamento, e os *detectives*, responsáveis pelas investigações. Já no Brasil, a especialização se dá de maneira extra-

24. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 09.11.2016.

25. CERQUEIRA, C. M. N. Questões Preliminares para a Discussão de uma Proposta de Diretrizes Constitucionais sobre a Segurança Pública. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 22, abr. 1998.

organizacional, ou seja, em um mesmo espaço geográfico, existe uma polícia com a função de investigar e outra à qual incumbem as tarefas paramilitares e de patrulhamento[26].

O fracionamento do ciclo policial ocasiona alguns problemas na gestão da segurança pública no país. Dessa forma, a PEC-51/2013 abarca, ainda, a solução destes ao propor a formação de novas organizações policiais com ciclo completo, ou seja, que realizem as tarefas policiais em sua totalidade. Assim, as polícias organizadas pelo Estado deveriam atuar ostensiva e preventivamente, investigando e realizando a persecução criminal.

A implantação de uma nova organização das estruturas policiais pautada no ciclo completo visa a uma maior eficácia destas na realização de suas funções, vez que há, hoje, um grande desencontro entre as diversas funções policiais separadas pelas atribuições específicas de cada instituição.

Para Medeiros[27], a especialização extraorganizacional dificulta a troca pessoal entre as instituições. Além disso, a estrutura militar não é vista como apropriada para as tarefas civis e vice-versa. Nesse contexto, ainda que haja um contato diário entre as duas polícias, há pouca troca de recursos técnicos e institucionais.

Ocorre que as atividades preventivas e repressivas do controle da criminalidade são muito interligadas. Por isso, somente quando desenvolvidas pela mesma organização policial, elas atingem a articulação e a coordenação necessárias para a sua eficaz realização. Vale lembrar que isto não significa acabar com a pluralidade de polícias existentes, tampouco a impossibilidade da existência de uma polícia judiciária para determinados tipos de delitos, como é o caso da polícia federal[28].

Luiz Eduardo Soares[29] vai além e analisa que, na verdade, as instituições policiais estaduais são duplamente divididas. A primeira divisão seria a ocasionada pelo fracionamento do ciclo de atividade policial, atribuindo a uma polícia civil o trabalho investigativo e de persecução criminal, e a uma polícia militar a atividade preventiva e ostensiva. Este fracionamento torna o que deveria ser

26. MEDEIROS, M. A. Aspectos Institucionais da Unificação das Polícias no Brasil. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, 2004, p. 271– 296.

27. *Ibidem*.

28. CERQUEIRA, *op. cit*.

29. SOARES, *op. cit*.

cooperação e integração em rivalidade, disputa e conflito, vez que formam-se duas instituições de valores e regras muito distintos.

Porém, dentro destas duas instituições policiais, ocorre uma nova duplicação. Isso porque a polícia civil é dividida em dois subuniversos, um formado por delegados e outro por agentes. O mesmo ocorre dentro da polícia militar, a qual é fracionada entre oficiais e praças.

Esses dois universos formados dentro de cada instituição pouco se comunicam e apresentam uma série de distinções, tais como valores, níveis salariais, prestígios e poderes institucionais. Além disso, os membros dos subuniversos mais baixos, os agentes e os praças, não podem avançar aos mais altos através da própria carreira, devendo recorrer a meios externos para isso.

Assim, essa divisão intrainstitucional não só impede a coesão interna das polícias como, também, bloqueia a ascensão dos policiais que estão cotidianamente na rua. Para Luis Eduardo Soares, isso é uma forma de marginalização desse profissional, que fica desestimulado ao ser impedido de alcançar posições superiores dentro da própria carreira.

Nesse sentido, a PEC-51, mais uma vez, visa solucionar problemas institucionais da questão da segurança pública ao impor a carreira única às instituições policiais, inclusive as de âmbito da União. Ou seja, a carreira única passa a ser uma diretriz de caráter nacional para a reforma e a estruturação do sistema de segurança pública, podendo ser entendida não só como uma medida para aumentar a coesão interna das instituições policiais, como também uma forma de valorizar o policial como profissional.

Para Barreto Júnior[30], a manutenção do policial como cidadão de segunda classe é um entrave para a reconstrução do modelo destas instituições no país. Assim, deve-se enxergar a valorização para além do simples aumento salarial. É necessário afastar a vulnerabilidade da agência policial a culturas autoritárias e marginais que desviam o direito da justiça e embrutecem o homem da polícia ao negar a dignidade ao seu trabalho.

Desse modo, a imposição da carreira única a todas as instituições policiais do país objetiva a maior coesão interna destas, além de possibilitar a valorização do policial como profissional através do estímulo para que este realize suas tarefas ante a possibilidade de ascensão dentro da própria carreira.

Por outro lado, tem-se a implantação do ciclo completo como solução para a falta de comunicação entre as diversas atividades atribuídas às organizações policiais estaduais, conferindo maior eficácia na realização destas.

30. BARRETO JÚNIOR, *op. cit*.

5. Outras considerações sobre a proposta

Além das mudanças institucionais que a PEC-51 prevê, como a desmilitarização e a imposição do ciclo completo e da carreira única nas polícias, outras alterações no Texto Constitucional são ventiladas pelo projeto, principalmente no que tange às competências dos entes federativos. Isso porque, em matéria de segurança pública, no modelo atual, existe uma grande concentração de poder decisório e organizacional nos Estados, restando poucas competências à União e aos Municípios.

No tocante à União, a proposta traz uma nova perspectiva para a segurança pública em âmbito nacional, conferindo novas competências ao ente federativo que passaria a ter papel fundamental na formação de princípios e diretrizes que norteariam a estruturação dos órgãos de segurança pública, desde a formação de seus profissionais até a gestão de tais instituições. Importante ressaltar, porém, que a organização das polícias estaduais, ainda assim, competiria aos Estados, que deveriam apenas pautar-se nos parâmetros estabelecidos em âmbito nacional para tanto.

Estas principais diretrizes, que pela proposta seriam incorporadas à Constituição de forma expressa, seriam a atuação isonômica em relação a todos os cidadãos, a valorização de estratégias de prevenção do crime e da violência, a valorização dos profissionais de segurança pública, a garantia de funcionamento de mecanismos de controle social e de promoção da transparência e a prevenção e a fiscalização efetivas de abusos e ilícitos cometidos por profissionais de segurança pública. Deve-se acrescentar, ainda, a tais princípios e diretrizes, a desmilitarização, o ciclo completo e a carreira única.

A proposta vai no sentido do que ensina Sergio Adorno[31] ao afirmar que a formulação de diretrizes nacionais para a condução das políticas públicas deve caber ao governo federal. No entanto, no que tange à ordem pública civil, no Brasil, tal responsabilidade é do governo estadual, que dispõe de certa autonomia para formular diretrizes e comandar as polícias civil e militar. Ao governo federal, resta a intervenção em casos de grave ameaça à segurança pública, desde que solicitada pelo governo estadual.

Segundo o autor, porém, as mudanças dos padrões convencionais de crime e delinquência, cada vez mais internacionalizados em um contexto de economia global, exigem maior responsabilidade da União na área de segurança pública.

31. ADORNO, S. Políticas públicas de segurança e justiça penal. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, Segurança Pública, Fundação Konrad Adenauer, n. 4, 2009, p. 9-27.

De forma semelhante, Luiz Eduardo Soares[32] considera que, no atual sistema de segurança pública, a União tem responsabilidades muito parcas, tais como a organização das três polícias federais e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Esta última, aliás, possui uma série de responsabilidades que não tem capacidade de cumprir por não dispor de autoridade, poder e recursos para tanto.

Deve-se ressaltar, porém, que o empoderamento da União na área de segurança pública não implica na criação de um único processo que subordine os demais entes federativos a um modelo criado em caráter nacional. Na verdade, remete à criação de uma política nacional formuladora de diretrizes e princípios que auxiliem os outros entes federativos nas articulações e distribuições de trabalho aplicadas na formação das instituições policiais.

Além disso, a proposta de emenda à Magna Carta objetiva o aumento do poder dos Municípios na gestão da segurança pública, vez que possibilita a criação de polícias municipais subordinadas à Prefeitura, ou a conversão das já existentes guardas municipais nestas, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos nacionalmente.

Atualmente, o Texto Constitucional[33] dispõe que os Municípios têm competência na gestão securitária somente para constituir guardas municipais cujas funções sejam de proteger seus bens, serviços e instalações. Tais funções, porém, pouco tem a ver com a questão da segurança pública, o que denota a baixa capacidade de interferir nesta área por parte dos Municípios.

Nesse sentido, Luiz Eduardo Soares[34] aponta que o baixo empoderamento do Município na questão da segurança pública contrasta com outras áreas da administração, como saúde e educação, nas quais o ente federativo tem importância crescente. Na área de segurança, porém, cabe ao Município a possibilidade de criar guardas municipais apenas.

A demanda e a insatisfação da população, porém, exercem uma pressão nas diversas prefeituras, de modo que as guardas, que têm a função de vigiar e proteger patrimônios municipais, sofrem um desvio de finalidade e, transformadas em pequenas polícias militares, reproduzem os mesmos vícios destas instituições. Isto ocorre por conta da ausência de uma política nacional que regule e coordene a criação delas.

32. SOARES, *op. cit*.

33. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 09.11.2016.

34. SOARES, *op. cit*.

Além disso, interessante análise faz Maria Eugênio Telles[35] ao ressaltar que, devido às próprias dificuldades do serviço policial, este deve estar sob controle permanente de seus usuários. A efetividade desse controle, porém, depende do acesso que a população tem à esfera de poder à qual a instituição é subordinada, que só é direto no âmbito municipal. Por esse motivo, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, deveria aplicar-se também à segurança pública.

A verdadeira polícia comunitária, desse modo, seria a municipal, devido à escala e à abrangência que possibilitam maior transparência e uma maior fiscalização por parte da própria população. Este conceito é muito semelhante a outro já implantado no país, em São Paulo, no ano de 1926, quando fora criada a Guarda Civil, uniformizada e sujeita à hierarquia e disciplina, mas sem quartéis, aos moldes da polícia inglesa, desempenhando funções preventivo-ostensivas.

Por isso, para a autora, a descentralização da polícia preventivo-ostensiva é uma forma de combater a burocracia que põe a perder a administração do serviço policial, hoje caracterizado pelo autoritarismo, desperdício e ineficiência, o que onera o orçamento e dificulta o combate à corrupção.

De forma semelhante, Theodomiro Dias Neto[36] ressalta a importância da administração municipal ao analisar experiências em diversos países que comprovam o potencial do Município como força motriz de transformações para a resolução de problemas, mesmo os de ordem global como o desemprego ou a destruição ambiental. Isso porque, ao enxergar a cidade como o espaço onde os problemas se manifestam e exercem influência mais direta na vida das pessoas, percebe-se seu potencial para ser o ponto de partida de mobilizações políticas que tratem das consequências sociais destes em busca de soluções.

Por isso a municipalização da segurança pública se mostra uma tendência mundial, como se observa no policiamento comunitário inglês, no qual a polícia funciona como coordenadora de ações locais de prevenção. França, Itália, Bélgica e Alemanha também seguem o mesmo caminho, vez que seus governos municipais assumem o papel de coordenadores de ações de prevenção através de um conceito conhecido como prevenção comunal. No caso alemão, por exemplo, os Conselhos de Prevenção têm a tarefa de integrar competências diversas através da criação de grupos de trabalho voltados a coordenação de ações preventivas em questões problemáticas ligadas à criminalidade.

35. TELLES, *op. cit*.

36. DIAS NETO, T. *Segurança urbana*: o modelo da nova prevenção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Fundação Getúlio Vargas, 2005, p. 131-132.

E mesmo a América Latina, ainda que de forma tímida, começa a seguir essa tendência, conforme analisa Luis Salas[37]. Para o autor, nos anos 90, houve uma onda de descentralização dos governos no continente que transferiu uma série de funções aos governos locais. A transferência dos deveres da polícia aos municípios seria, assim, uma possível consequência deste processo, já observada em países como Brasil, Argentina, Costa Rica e México que, por apresentarem um modelo mais descentralizado, possuem uma multiplicidade de unidades policiais.

Assim, o empoderamento municipal na área de segurança pública, aventado pela PEC-51, segue uma tendência mundial e objetiva a implantação do conceito de polícia comunitária, bem como a aproximação de tais instituições à população local, possibilitando a implantação de políticas públicas de segurança mais eficazes. Importante ressaltar que a extensão destas competências ao Município não implica, porém, em retirar do Estado a competência para organização das polícias estaduais, sempre pautadas nas novas diretrizes nacionais de segurança pública.

Por fim, outro aspecto importante da PEC-51 é a criação de ouvidorias externas e independentes da polícia, no âmbito de cada órgão policial, dotadas de autonomia orçamentária e funcional. Entre suas incumbências, que seriam garantidas constitucionalmente, elas teriam competência regulamentar, tais como dispor sobre procedimentos de atuação policial, suspender a execução de procedimentos inadequados e avaliar e monitorar suas atividades. Também teriam competência disciplinar para receber e processar reclamações e denúncias de abusos cometidos por policiais, podendo até mesmo decidir pela demissão do cargo.

Junto com a municipalização, a criação de ouvidorias externas com poder disciplinar e que zelem pelos princípios básicos que constituem uma polícia comunitária é uma forma de garantir o controle popular sobre as instituições policiais, coibindo possíveis abusos de poder e desvios de finalidade desses agentes estatais.

Desse modo, resta claro que a PEC-51 visa não somente uma reforma meramente institucional dos órgãos policiais do país, mas também uma mudança na cultura de combate à criminalidade de modo que as políticas de segurança pública se pautem em valores democráticos como a participação popular, a descentralização do poder e o respeito aos direitos humanos.

37. SALAS, L. P. Justiça Penal na América Latina: reformas e desafios. *In: Segurança pública como tarefa do Estado e sociedade*. São Paulo: Fund. Konrad-Adenauer-Stiftung; Centro de Estudos, 1998, p. 39-85.

6. Conclusão

Após aprofundada análise, resta claro que o sistema de segurança pública no país pouco evoluiu apesar da redemocratização promovida pela Constituição de 1988. Ainda que tenham havido diversas tentativas dos governos federais recentes, a questão securitária continuou a ser tratada através de um viés policialesco e militarizado com pouca efetividade no combate à criminalidade e que não conseguiu reduzir o sentimento de insegurança da população.

Desse modo, certo é que uma reforma desse sistema, realmente benéfica à sociedade brasileira, passa diretamente por uma mudança das estruturas policiais de modo que estas observem o respeito aos direitos humanos e das minorias, bem como adotem, preferencialmente, medidas preventivas e interdisciplinares para a redução das taxas criminais.

Nesse sentido, a PEC-51 demonstra-se como uma ótima diretriz para a reforma do sistema de segurança pública, principalmente em seu caráter institucional, ao trazer como eixo principal de transformação a desmilitarização das polícias, adequando, desse modo, a estrutura destas ao cumprimento de suas funções. Para tanto, a proposta aventa medidas concretas para a construção de um novo aparato policial, de caráter comunitário, preventivo e interdisciplinar, contrapondo-se ao atual modelo militar e bélico.

Além disso, a reforma compreendida pela proposta visa transformar, também, aspectos da administração pública, através da concessão de maiores competências à União de forma a estabelecer uma diretriz geral de segurança que respeite garantias típicas da cidadania. Ademais, propõe o empoderamento dos Municípios nesta área, promovendo, assim, um maior controle popular sobre as políticas públicas de segurança e, principalmente, sobre os aparatos policiais.

Por fim, pode-se concluir que a PEC-51 se mostra como um caminho para uma ampla reforma do sistema de segurança pública brasileiro, pois, para além da desmilitarização e de outros aspectos institucionais ligados às polícias, a proposta tem como objetivo uma mudança da própria forma como se pensa o combate à criminalidade, abrindo espaço para políticas de cunho social ao invés das já costumeiras ações violentas e militarizadas perpetradas pelo Estado.

7. Referências bibliográficas

ADORNO, S. Políticas públicas de segurança e justiça penal. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, Segurança Pública, Fundação Konrad Adenauer, n. 4, 2009.

BARRETO JÚNIOR, J. T. Polícias Civis e políticas de segurança pública no Brasil. *Cadernos Adenauer,* Rio de Janeiro, Segurança Pública, Fundação Konrad Adenauer, n. 4, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 09.11. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm]. Acesso em: 09.11.2016.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2013. Altera os arts. 21, 24 e 144 da Constituição; acrescenta os arts. 143-A, 144-A e 144-B, reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial. Disponível em: [www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516]. Acesso em: 09.11.2016.

CARDOSO, P. P. Estado de emergência (sistema de emergência) dimensões jurídico-filosóficas e aspectos constitucionais. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 2, maio 2011.

CERQUEIRA, C. M. N. Questões Preliminares para a Discussão de uma Proposta de Diretrizes Constitucionais sobre a Segurança Pública. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 22, abr. 1998.

COMPARATO, F. K. Democratização e Segurança. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 2, maio 2011.

DIAS NETO, T. *Segurança urbana*: o modelo da nova prevenção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Fundação Getúlio Vargas, 2005.

FELTES, T. Combate à criminalidade na prática: o exemplo da Alemanha. In: *Segurança pública como tarefa do Estado e sociedade*. São Paulo: Fund. Konrad-Adenauer-Stiftung; Centro de Estudos, 1998.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 10. 2016. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf]. Acesso em: 12.01.2017.

FOUCAULT, M. *Segurança, território e população*: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LIMA, L. F. C. C. O controvertido papel da polícia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 39, jul. 2002.

LINS, B. J. R. L. Breves reflexões sobre segurança pública e permanências autoritárias na Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 1, jul. 2011.

MEDEIROS, M. A. Aspectos Institucionais da Unificação das Polícias no Brasil. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, 2004.

PONCIONI, P. Políticas públicas para a Educação policial no Brasil: propostas e realizações. *Estudos de Sociologia*, v. 17, n. 33, 2012.

SALAS, L. P. Justiça Penal na América Latina: reformas e desafios. *Segurança pública como tarefa do Estado e sociedade*. São Paulo: Fund. Konrad-Adenauer-Stiftung; Centro de Estudos, 1998.

SANTOS, J. V. T. Segurança Pública e Violência no Brasil. *Cadernos Adenauer,* Rio de Janeiro, Segurança Pública, Fundação Konrad Adenauer, n. 4, 2009.

SOARES, Luiz Eduardo. *Em defesa da PEC-51*. Entrevista com Luiz Eduardo Soares. 37'50". Disponível em: [www.abordagempolicial.com/2014/01/proposta-de-reforma-das-policias-pec-51-explicada]. Acesso em: 01.09.2014.

TELLES, M. E. R. S. Proposta para uma nova política de segurança pública. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 16, out. 1996.

TISCORNIA, S. Os novos modelos de segurança pública na América Latina. *Segurança pública como tarefa do Estado e sociedade*. São Paulo: Fund. Konrad-Adenauer-Stiftung; Centro de Estudos, 1998.

TUCCI, R. L. Processo Penal e Direitos Humanos no Brasil. *Revista dos Tribunais*, v. 755, set. 1998.

VERAS, F. M. M. *Culpabilidade nos crimes propriamente militares*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2007.

ZAVERUCHA, J. Relações civil-militares. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O que resta da ditadura*: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- "Mal de polícia" – À propósito de uma criminologia radical, de Augusto Jobim do Amaral – *RBCCrim* 111/263-291 (DTR\2015\245);
- Juiz-secretário de segurança pública. Breve ensaio sobre o neoconstitucionalismo e o ativismo judicial em matéria criminal na realidade periférica, de Antonio Pedro Melchior – *RBCCrim* 96/313-341 e *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* 7/1419-1446 (DTR\2015\10964); e
- Segurança pública no Brasil e no sistema interamericano de direitos humanos, de Luciana de Oliveira Bueno – *RDCI* 85/203-221 (DTR\2013\10236).

Como a polícia militar paulista usa a força letal em serviço?

How does the São Paulo military police use the lethal force on duty?

Bruno Langeani

Bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2012). Associado ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Gerente da Área de Sistemas de Justiça e Segurança Pública do Instituto Sou da Paz.
bruno.langeani@gmail.com

Carolina de Mattos Ricardo

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Bacharel em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (2003). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2007). Associada ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Assessora Sênior do Instituto Sou da Paz
carol.ricardo@uol.com.br

Recebido em: 15.11.2016
Aprovado em: 17.12.2016
Última versão autor: 31.01.2017

Área do Direito: Penal

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de traçar um panorama sobre o uso da força letal pela polícia militar paulista em serviço, problematizando como se dá esse uso e oferecendo recomendações para que ele seja legal, legítimo e profissional. Para tanto, o primeiro capítulo apresenta a discussão teórica e normativa sobre o uso da força pela polícia. O segundo analisa o comportamento da letalidade policial na capital ao longo dos últimos anos, buscando destacar ações institucionais que possam ter influenciado esse fenômeno por parte das autoridades públicas. O terceiro capítulo analisa o perfil da letalidade policial a partir do estudo dos boletins de ocorrência de resistências seguida de morte na Capital de São Paulo em 2012. Por fim, o último capítulo oferece algumas recomendações para fortalecer o controle sobre a atividade policial e

Abstract: The purpose of this article is to outline the use of lethal force by the military police in the State of São Paulo, to discuss how it is used and to elaborate recommendations for it to be legal, legitimate and professional. In this sense, the first chapter presents the theoretical and normative discussion about the use of force by the police. The second analyzes the behavior of police lethality in the city of São Paulo over the last few years seeking to highlight institutional actions that may have influenced this phenomenon by public authorities. The third chapter analyzes the profile of police lethality from the study of Police Occurrence reports of resistance followed by death in the Capital of São Paulo in 2012. Finally, the last chapter offers some recommendations to strengthen control over police activity and improve the use of lethal

aprimorar o uso da força letal, na perspectiva da legalidade, legitimidade e profissionalismo por parte da polícia.

Palavras-chave: Polícia militar – Uso da força – Letalidade policial – Controle preventivo – São Paulo.

force, from the perspective of legality, legitimacy and professionalism on the part of the police.

Keywords: Military police – Use of force – Police lethality – preventive control – São Paulo.

Sumário: 1. Introdução e metodologia. 2. Aspectos conceituais e normativos acerca do uso da força letal pela polícia. 2.1 Uso da força: elemento essencial da polícia. 2.2 O uso da força pelos agentes policiais. 2.3 Regulações sobre o uso da força. 3. Letalidade policial na capital paulista e questões institucionais. 4. Um retrato de 2012: como foi o uso da força letal pela polícia militar em serviço na Capital. 5. Considerações finais: recomendações para o uso da força letal pelas polícias. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução e metodologia

O presente artigo busca tratar das mortes cometidas por policiais militares em serviço e, mais especificamente, pela Polícia Militar de São Paulo. A letalidade policial é um tema polêmico e muito difícil de ser enfrentado, especialmente quando se procura trazer alguma racionalidade para o debate. É muito comum que a sociedade civil e os críticos acusem a polícia de ser violenta e matar muito, enquanto a polícia não assume que os níveis de letalidade policial devem ser tratados como um problema institucional da corporação. O objetivo neste artigo é justamente superar esses dois olhares e buscar tratar o tema da letalidade policial sob a ótica do uso da força pela polícia, uso este que precisa ser normatizado, parametrizado e controlado pela sociedade. Dessa forma, a discussão teórica apresentada busca analisar o conceito de polícia à luz da possibilidade de usar a força, delimitando a ideia de que polícia só é polícia porque pode, sim, usar a força, inclusive a letal. Esse conceito aceita que nem toda morte praticada por policial deve ser interpretada como abuso ou violência, mas ao mesmo tempo estabelece que, ao ser elemento definidor da polícia, o uso da força precisa ter limites e contornos muito claros. E mais, sendo a polícia, numa democracia, legitimada a usar a força por um mandato coletivo conferido pela sociedade, cabe a essa mesma sociedade discutir e questionar como esse uso da força tem se dado. E, nesse sentido, são apresentadas e discutidas algumas das principais normas nacionais e internacionais que regulam o uso da força letal pela polícia.

Para sair do plano teórico, o artigo busca também apresentar a análise histórica da letalidade policial no Estado de São Paulo, complementada por uma análise de boletins de ocorrência de resistências seguidas de morte ocorridas

na cidade de São Paulo. A primeira análise possibilita identificar ações institucionais na política estadual e eventuais relações com a variação no comportamento da letalidade ao longo do tempo, demonstrando que o uso da força letal pode ser foco de políticas públicas com impacto na sua ocorrência. Já a segunda análise permite olhar com maior detalhamento para o perfil das ocorrências, as situações que as ensejaram, além de procedimentos envolvidos, possibilitando uma discussão pormenorizada sobre medidas e procedimentos que podem ser adotados tanto do ponto de vista da própria corporação, para minimizar erros e abusos no uso da força letal, quanto dos órgãos de investigação e controle para aprimorar a capacidade de esclarecimento dos casos.

Por fim, para amarrar as discussões apresentadas, o artigo parte da categorização de diferentes formas de controle da atividade policial, formulando recomendações para aprimorar e controlar mais efetivamente o uso da força letal na polícia paulista.

A metodologia utilizada, portanto, inclui revisão bibliográfica da literatura clássica nacional e internacional da Ciência Política que trata do conceito de polícia. Há, ainda, um levantamento de marco jurídico internacional e nacional acerca de regulações de uso da força pelas polícias.

A análise empírica focou a série histórica das ocorrências de mortos pela polícia em serviço no Estado de São Paulo e um olhar sobre as medidas institucionais adotadas buscando apontar eventuais correlações entre essas medidas e variações na série histórica, além da análise de 309 boletins de ocorrência relacionados a 380 pessoas mortas por policiais na capital paulista no ano de 2012, a partir de uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz (SOU DA PAZ, 2015). Nessa pesquisa foi realizada uma análise quantitativa (para o levantamento de frequências de determinadas características dos eventos, vítimas e autores), bem como análise qualitativa (análise e problematização sobre as características de ocorrências e narrativas apresentadas no Boletim de Ocorrência). Junto aos resultados dessas análises foram antecipadas as problematizações e, quando o dado permitia, a inclusão de recomendações específicas. Recomendações mais gerais foram guardadas para a seção final do artigo.

2. Aspectos conceituais e normativos acerca do uso da força letal pela polícia

2.1 Uso da força: elemento essencial da polícia

Para um entendimento adequado das questões relativas ao uso da força pela polícia é necessário compreender o que caracteriza as instituições poli-

ciais e qual é o papel da força em seu trabalho. Segundo David Bayley, polícia pode ser definida como um conjunto de pessoas que recebe autorização de um determinado grupo de cidadãos para regular as relações interpessoais dentro desse mesmo grupo por meio do uso da força física (BAYLEY, 2001). Nessa definição, destacam-se três elementos fundamentais: autorização coletiva, força física e possibilidade de seu uso entre os membros do grupo que delegou a autorização.

A aplicação da força física para incidir sobre o comportamento das pessoas constitui competência exclusiva da polícia e pode ser utilizada enquanto ameaça ou efetivamente. Ou seja, ainda que possa não usá-la, a polícia possui autorização para o exercício da força física sobre os demais cidadãos[1]. Ainda que existam outros agentes estatais que possuam o poder coercitivo de obrigar pessoas a efetuar determinados comportamentos, somente a polícia é definida por essa possibilidade: a força policial, e somente ela, recebe o mandato para exercer a força física entre o grupo que a autorizou (BAYLEY, 2001). Não é, portanto, o emprego da força física, mas, sim, a possibilidade de vir a utilizá-la, que caracteriza o trabalho policial – como apontam Muniz, Proença Junior e Diniz: "(...) a força que respalda a autoridade de polícia é inseparável de todas as suas ações, ainda que permaneça como potencial na maioria dos casos, incluindo aí a maioria das ocorrências criminais" (MUNIZ, PROENÇA JUNIOR, DINIZ, 1999, p. 3).

Essa especificidade da autorização para o uso da força na definição das instituições policiais contrasta com o imenso leque de possibilidades em que os agentes policiais podem ser chamados a atuar. Afinal, como apontado por Egon Bittner, a atuação policial abarca um rol extremamente amplo de atividades possíveis, dentre as quais apenas uma pequena parcela coincide com as situações nas quais os agentes venham a utilizar da força (BITTNER, 2003). Sua competência para intervir se estende a todos os tipos de emergência, sem exceção. Por ser um organismo de agentes estatais prontos a entrar em ação tão logo sejam solicitados, o que pode ser feito com um simples telefonema, a polícia é acionada para responder às mais variadas situações de emergência que podem surgir no cotidiano urbano. Além disso, o déficit de profissionais a serviço do Estado (médicos, psicólogos, assistentes sociais etc.), que pode-

1. Tratando da polícia contemporânea, Bayley complementa sua definição com outras três características: são públicas, especializadas e profissionais. Especificamente em relação à especialização, ele sustenta que as polícias especializadas são aquelas que se concentram e se especializam em atividades que demandam a aplicação da força física.

riam estar presentes nessas situações de emergência, transforma a polícia na instituição mais acionada para lidar com os mais diversos tipos de eventos que demandam pronta resposta. Essa multiplicidade de atuações em situações tão diferenciadas e a capacidade de pronta presença em situações de emergência, que não são necessariamente ocorrências de violação à lei criminal, também caracterizam a ação policial.

A despeito desse abrangente leque de situações de conflitos que demandam a presença policial – situações que exigiriam a presença de um médico, um psicólogo ou de um assistente social – o fundamento essencial para a intervenção da polícia reside na prerrogativa de uso da força, caso isso se faça necessário. Como aponta Bittner, quando médicos, psicólogos ou assistentes sociais encontram problemas para realizar seu trabalho e procuram a ajuda dos policiais, esses policiais estão sendo mobilizados por conta do tipo de intervenção que é característica exclusiva de sua competência de trabalho, a possibilidade de vir a utilizar a força (BITTNER, 2003).

Os policiais são mobilizados para atuar sobre "algo que não deveria acontecer e sobre o que seria bom alguém fazer alguma coisa imediatamente!" (BITTNER, 2003, p. 234). Esse *algo* pode significar desde um conflito entre vizinhos até a violação de uma lei criminal. Para lidar com essas situações, a polícia tem uma competência específica, calcada em sua capacidade de desempenhar uma ação decisiva, imediata e que pode, legitimamente, subjugar qualquer oposição. Essa prevalência da ação policial à oposição do cidadão é feita, no limite, pelo emprego da força física, um expediente legítimo desde que não utilizado de maneira excessiva ou arbitrária. Ou seja, ao mesmo tempo que a possibilidade de utilização da força é característica do mandato policial, daquilo que ele tem direito e, algumas vezes, obrigação de fazer, é justamente o limite ao uso desse expediente que confere legitimidade ao trabalho policial e à instituição que ele representa.

> O policial, e apenas o policial, está equipado, autorizado e é necessário para lidar com toda emergência em que possa ter de ser usada a força para enfrentá-la. Além disso, a autorização para o uso da força é conferida ao policial com a única restrição de que ela só será utilizada em quantidades adequadas, que não excedam o mínimo necessário, como for determinado por uma apreciação intuitiva da situação (BITTNER, 2003, p. 240).

2.2 O uso da força pelos agentes policiais

A possibilidade de usar a força, característica fundamental da atividade policial, não pode ser confundida com o emprego de violência, entendida como

força física aplicada com brutalidade e sem justificativa legal. A distinção entre violência e uso legítimo da força se faz importante, primeiro porque o debate acerca do tema ainda é pautado pela ausência de distinção entre ambos os conceitos e, segundo, porque o emprego da força física ainda é frequentemente praticado de maneira arbitrária pelos agentes policiais, configurando uma forma de violência.

Mesmo a normativa internacional sobre o tema, como os Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo, editados pela ONU, em 1990, não diferencia de forma precisa o uso da força e da violência. Seu princípio quarto, por exemplo, estabelece que os responsáveis pela aplicação da lei devem utilizar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e a armas de fogo, possibilitando a interpretação de que o uso da força seja, necessariamente, violento e desconsiderando procedimentos de verbalização, de negociação, ou de técnicas defensivas desarmadas como formas legítimas (e não violentas) de utilização da força para a resolução de conflitos.

O tratamento do uso da força como sinônimo de violência, e a discussão do tema somente em momentos de abuso, em geral envolvendo uso de arma de fogo, dificultam uma compreensão mais abrangente do tema e sua relação com o cotidiano da função policial.

Numa sociedade democrática, a polícia está autorizada a utilizar a força com o objetivo de impor obediência em situações que demandem pronta intervenção para assegurar o cumprimento da lei, bem como proteger a vida e a integridade física de terceiros e do próprio policial. O uso da força pelos policiais deve ser, portanto, legitimado pela necessidade do recurso a esse expediente e limitado por parâmetros legais.

O uso da força deve estar ainda pautado pelo profissionalismo do policial, que possui a discricionariedade para decidir sobre o nível de força a ser empregado em cada situação concreta de conflito. O policial pode utilizar uma força mais branda, manifestada na simples presença do policial nas ruas, ou pode recorrer ao nível mais extremo, que envolve o recurso à força letal, e que será legítimo caso estejam presentes os requisitos autorizadores da adoção de tal medida.

No Brasil, as discussões sobre o trabalho policial e, mais especificamente, sobre o controle do uso da força tendem a privilegiar o tema dos abusos cometidos por policiais, os casos de violência e de emprego injustificado da força letal. A própria polícia, quando realiza investimentos para a discussão e para o controle do uso da força, prioriza a atenção sobre seu nível máximo, a força letal. Poucos autores fazem uma discussão mais aprofundada e abrangente sobre o emprego da força, incorporando análises sobre os níveis mais brandos de força. A ausência de uma compreensão do uso da força que abarque também

seus níveis iniciais é verificada na própria gestão da polícia, o que pode ser visto, por exemplo, pela falta de regulamentação clara sobre o emprego desses níveis. Essa característica tem impacto direto na frequência com que os agentes policiais recorrem ao nível extremo da força, uma vez que lhes faltam diretrizes sobre os níveis iniciais de força que poderiam ser adotados afinal: "(...) a ausência de uma regulação formal do que sanciona ou não o uso de um determinado nível de força tende a levar a um emprego máximo de força" (MUNIZ, PROENÇA JUNIOR, DINIZ, 1999, p. 4).

Para que se possa trabalhar com o tema do uso da força de forma mais correta e completa é preciso considerar que uso da força e violência são conceitos distintos, que a possibilidade do uso da força legal e legítima é característica definidora do trabalho policial, que existem diferentes níveis de força que podem ser acionados pela polícia e, por fim, que ainda há muitas práticas abusivas e arbitrárias em relação ao uso da força, que precisam ser prevenidas e controladas.

Isso porque para além do problema de violação de direitos e perda de vidas estes abusos trazem graves consequências para a corporação policial e trazem uma quebra de confiança e perda de legitimidade da polícia com a população.

Em termos de confiança, as polícias brasileiras apresentam níveis preocupantes. Segundo o último índice de confiança produzido pela Fundação Getúlio Vargas, que coletou dados em oito Unidades Federativas, incluindo SP, o índice está em 35%[2]. Com resultado semelhante, mas com abrangência distinta, outra pesquisa conduzida pelo Instituto Datafolha na cidade de São Paulo em 2015 identificou que apenas 40% das pessoas tem mais confiança do que medo da Polícia Militar de São Paulo. Na série histórica da coleta do Datafolha o índice só é pior do que o coletado em 1997, após o episódio da Favela Naval em Diadema, que provocou grande crise institucional e é também responsável por ter sido um importante motor de mudança dentro da organização.

A crise de legitimidade e o uso da força são processos intimamente ligados e que se retroalimentam, como é possível verificar de forma mais detida na reflexão proposta pelos professores Jacqueline Muniz e Domício Proença Junior:

> Quando uma polícia desfruta de pouca credibilidade, seu papel indutor no controle social esmaeceu a tal ponto que suas soluções, quaisquer que sejam, são recebidas com desconfiança antecipada ou suspeita prévia. Essas so-

2. Relatório da Fundação Getúlio Vargas com dados do 2º semestre de 2015. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16539/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%20-%202%c2%ba%20sem%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y].

> luções são percebidas como alheias aos termos presentes no pacto social, dissonantes com relação ao que seja considerado aceitável em seu conteúdo ou forma. Baixa credibilidade amplia e recrudesce os níveis de resistência à ação policial, comprometendo os efeitos indutores da polícia em termos de resultados preventivos e dissuasórios, acabando por sobrelevar soluções repressivas diante de qualquer situação (MUNIZ & PROENÇA JR., 2014).

Dito de outra forma, Oliveira Junior também comenta sobre os impactos negativos da alta letalidade tanto para o controle de indicadores quanto para o impacto na opinião pública.

> (...) Polícias melhor avaliadas apresentam menores taxas de subnotificação, incrementando a seu conhecimento da real dinâmica criminal que devem enfrentar. A boa avaliação aumenta, também, o envolvimento direto da população nos assuntos de segurança pública, por meio de denúncia espontânea das ações violentas e criminais e indiretamente por meio de autocontrole do comportamento possivelmente anti-social e do controle mais efetivo do grupo de relação primaria. Ou seja, a insistência em um padrão letal da ação da polícia é improdutiva do ponto de vista de políticas públicas de segurança coletiva e é nocivo para a relação entre instituição e a população (OLIVEIRA JR., 2008, p. 86).

2.3 Regulações sobre o uso da força

As principais normas internacionais que tratam do uso da força pelos agentes de aplicação da lei são: o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1979), os Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1989) e os Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990).

Todavia, embora esses documentos estabeleçam princípios e diretrizes para limitar o uso da força pelos agentes que aplicam a lei, eles não apresentam uma definição clara sobre "força". De forma geral, o foco desses instrumentos recai sobre o uso da força letal, por meio da possibilidade do uso de arma de fogo.

Das normativas mencionadas, os Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990) são mais completos e detalhados e fornecem mais elementos para compreensão do que seja um adequado uso da força. O foco desse documento é o uso da força letal. O documento estabelece, por exemplo, que o uso da força extrema (letal) por policiais poderá ocorrer apenas nos casos de (I) legítima defesa própria ou de terceiros contra ameaça de morte ou de ferimento grave, (II) para impedir a

ocorrência de crime extremamente grave que ameace a vida, ou (III) para prender (ou impedir a fuga de) alguém que represente a ameaça de crimes graves e que resista à prisão. Em todos esses casos, o recurso à força letal deve ser medida extrema nos casos em que outros meios menos letais se mostrem insuficientes.

Contudo, embora este seja um documento que estabeleça importantes parâmetros para a definição do uso da força, existem deficiências que necessitam ser apontadas. A primeira delas diz respeito a não distinção entre uso da força e uso de armas de fogo. Os Princípios utilizam os conceitos de "uso da força" e de "uso de arma de fogo" como se fossem equivalentes ou excludentes. Em nosso entender, porém, o uso da arma de fogo pelos policiais deve ser compreendido como um dos níveis que compõem a escala de força que pode, legitimamente, ser empregada pelos policiais.

Embora o documento enfatize a importância da existência de meios alternativos e anteriores ao nível letal, o documento não discute o conceito de uso diferenciado da força, apenas o menciona pontualmente.

Em nosso ponto de vista, parte importante do debate sobre uso da força está diretamente relacionada à escolha do termo a ser utilizado na definição da escala de força a ser empregada pelos agentes policiais.

No âmbito do ordenamento jurídico, em 31 de dezembro de 2010, foi editada a Portaria Interministerial que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos Agentes de Segurança Pública. A Portaria, baseada nos mencionados instrumentos internacionais de Direitos Humanos, tem caráter obrigatório para o Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Departamento Penitenciário Nacional e Força Nacional de Segurança Pública. Em relação aos outros entes federados, ela prevê que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação das diretrizes tratadas na portaria, respeitadas as competências constitucionais. A observância das diretrizes pelos entes federados é critério que será considerado para o repasse de recursos pelo governo federal.

A existência dessa Portaria foi um primeiro avanço inegável no sentido de disciplinar o uso da arma de fogo e de instrumentos menos letais pelas polícias no Brasil. Posteriormente, foi sancionada a Lei 13.060, de 2014,[3] oriunda do Projeto de Lei 256, de 2005, do Senador Marcelo Crivella que em grande medida resgata elementos das diretrizes da ONU para o uso de arma de fogo.

3. Lei 13.060, de 2014. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm].

Os principais pontos da referida lei são a reiteração dos princípios para o uso da força (legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade), o incentivo ao uso de armamentos de menor potencial ofensivo e exposição de modo mais explícito das situações em que o uso da arma de fogo não é legítimo (Parágrafo único do Art. 2º):

> Não é legítimo o uso de arma de fogo:
>
> I – contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
>
> II – contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

3. Letalidade policial na capital paulista e questões institucionais

Ao analisarmos a distribuição de mortes cometidas pela Polícia Militar em serviço no Estado de São Paulo é importante destacar duas questões. A primeira delas tem relação com a sua importância no conjunto de mortes violentas. Desde 2012, o Instituto Sou da Paz tem analisado as estatísticas criminais do Estado e dados de atividade policial através do boletim "Sou da Paz Analisa", no qual é analisado, por exemplo, a proporção das mortes cometidas pela polícia em relação ao número total de mortes violentas (incluindo latrocínio, homicídio doloso e mortes decorrentes de intervenção policial). Nessa análise é possível perceber que a soma das mortes cometidas pela Polícia Militar e Civil alcança 16% das mortes violentas em 2015, chegando, em alguns casos, como no 1º semestre de 2016, a alcançar 30% na capital.[4] Em outras palavras, de cada 10 mortes violentas no primeiro semestre de 2016, 3 foram cometidas pela polícia.

A segunda questão, que emerge dos dados apresentados acima, é que as mortes cometidas pela polícia militar em serviço se concentram historicamente de forma mais significativa na capital e na Grande São Paulo. Tomando novamente como referência o ano de 2015, podemos concluir que as mortes na cidade de São Paulo e região metropolitana respondem respectivamente por 48% e 21% de toda a letalidade policial da PM neste ano.

Essa concentração já foi extensivamente apontada por outros especialistas. Levantamento realizado pela pesquisadora Samira Bueno e divulgado em ma-

4. Boletim Sou da Paz Analisa – 1º semestre de 2016. p. 47. Disponível em: [www.soudapaz.org/upload/pdf/sdp_analisa_1_semestre_2016.pdf].

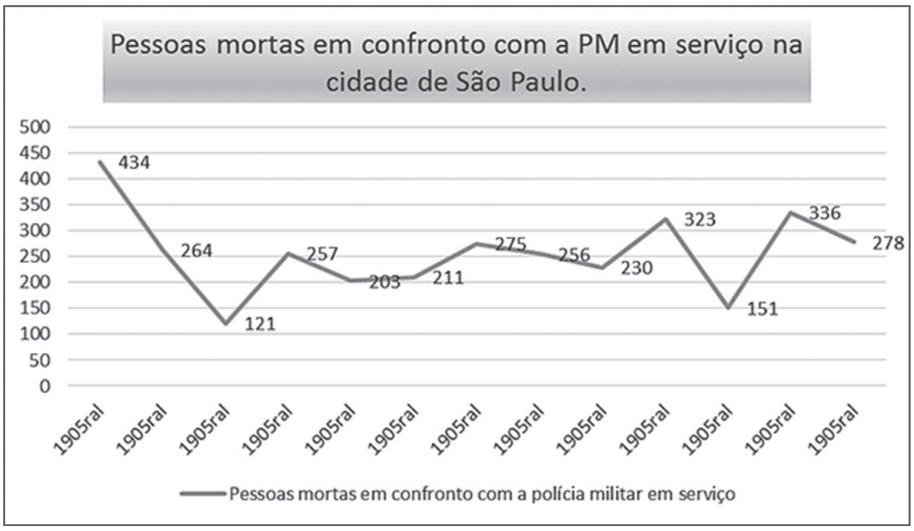
téria da BBC[5] aponta que 17 dos 645 municípios do Estado concentram 81% dos casos de letalidade policial.

> O percentual (de mortes por policiais) é muito alto em algumas localidades. Em Diadema, 31% do total de mortes violentas (em 2014) são de autoria da polícia. Em Osasco, chega a 32%. Santo André, 28%. São Paulo estava em 24%, o que já era tido como escândalo. Houve 84 assassinatos em Diadema em 2014, e 26 foram de autoria da polícia.

Essas duas questões (participação significativa da letalidade policial na composição das mortes violentas e concentração de casos na capital) fazem com que o foco da análise deste artigo volte-se para os casos cometidos pela polícia militar em serviço na capital.

Elaboramos com base nos dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo um gráfico com a série de dados de 2003 a 2015. Analisando esses 13 anos e considerando a média anual de 257 casos, podemos perceber que as principais altas podem ser verificadas em 2003 (434 pessoas), 2012 (323 pessoas) e 2014 (336 pessoas), enquanto as principais baixas podem ser verificadas em 2005 (121 pessoas) e 2013 (151 pessoas).

Gráfico 1: Pessoas mortas em confronto com Policiais Militares em serviço na cidade de São Paulo (2003-2015)



Fonte: coordenadoria de análise e planejamento – CAP – SSP-SP

5. Matéria publicada em 14.03.2016. Disponível em: [www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160311_mortes_policiais_sp_tg].

Em termos de políticas institucionais implementadas no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, podemos mencionar algumas ações de destaque relacionadas ao fenômeno da letalidade policial.

No ano de 2000 foi criada a Comissão Especial para Redução da Letalidade envolvendo ações policiais a partir da resolução 526 de 2000[6]. Dentre suas atribuições está:

> I. Identificar os fatores que aumentam o risco de letalidade em ações envolvendo policiais;
>
> II. Propor, ao Secretário de Segurança Pública, a adoção de medidas para a redução da letalidade e de aprimoramento das estruturas investigativas.

A comissão, de caráter permanente, é composta de representantes das três polícias, gabinete da Secretaria de Segurança, além das organizações da Sociedade Civil Núcleo de Estudos da Violência da USP e Instituto São Paulo contra a Violência.

Em termos de governança houve ainda a criação de um grupo de acompanhamento de casos letais composto apenas de membros do governo com responsabilidade de produção de informações, geração de relatórios e análises cabendo à coordenação dos dois grupos à Secretaria de Segurança.

Ainda que haja notícias de longos períodos de inatividade, é certo de que o acompanhamento regular de casos com participação da sociedade civil recebeu uma boa avaliação. Segundo Samira Bueno:

> (...) Petrelluzzi criou a Comissão de Letalidade, recomendação feita pela ouvidoria para constituir grupo formado por membros do governo e da sociedade civil, que se reuniria mensalmente para analisar as ocorrências com resultado letal envolvendo policiais[7]. A comissão, o disque-denúncia e o método Giraldi de tiro constituem as estratégias mais importantes desenvolvidas à época, do ponto de vista do controle das polícias (BUENO, 2014, p. 82).

Em 2011, após a grande repercussão de um episódio[8] em que uma senhora narra pelo 190 a execução de um homem rendido por Policiais Militares em

6. Resolução 526, de dezembro de 2000. Disponível em: [www.ssp.sp.gov.br/noticia/lenoticia.aspx?id=18220].
7. Resolução 45, de abril de 2011. Disponível em: [www.ssp.sp.gov.br/noticia/lenoticia.aspx?id=23836].
8. O relato da ocorrência foi objeto de diversas matérias, entre elas a do jornal *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: [www.estadao.com.br/noticias/geral,mulher-narra-ao-vivo-execucao-em-cemiterio-a-pm-de-sp,701622].

Ferraz de Vasconcelos, o Governador Alckmin veio à público informar que casos de "resistência seguida de morte" ocorridos na capital e Grande São Paulo passariam a ser investigados pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). A mudança foi formalizada pela resolução 45 de 2011.

No início de 2013, outra importante medida criada e implementada pelo Secretário Fernando Grella Vieira foi a publicação da resolução SSP-SP 05,[9] que, entre as principais mudanças, disciplinava que os casos envolvendo mortes cometidas por policiais deveriam passar a ser classificados como "morte decorrente de intervenção policial", e não mais "resistência seguida de morte" e "auto de resistência", além disso, a resolução instruía sobre os protocolos a ser seguidos em ocorrências policiais envolvendo pessoas feridas gravemente (dentre elas, pessoas atingidas por intervenção policial), determinando que preferencialmente tentassem providenciar atendimento médico especializado (equipe de resgate, SAMU ou outro serviço especializado).

A resolução, além do melhor cuidado na assistência de emergência, tem adicionalmente a condição de melhorar a preservação do local de crime. As práticas que a resolução visava evitar era a de suspeitos socorridos por policiais com determinado ferimento e que chegavam ao hospital com outros, ou eram levados a hospitais mais distantes, reduzindo a chance de vida, mas também corpos de suspeitos mortos removidos, sob alegação de assistência médica, mas prejudicando a perícia do local de crime e elucidação dos fatos.

Para além disso, é importante destacar o aspecto político simbólico dessa resolução, que, como vimos acima, substituiu a nomenclatura do "auto de resistência", deixando de tratar a pessoa ferida ou morta como autor de crime e também por deixar clara em suas disposições preambulares que a resolução visava preservar vidas e esclarecer ocorrências:

> (...) Considerando a importância da prova produzida na fase inquisitorial para o esclarecimento dos fatos e apuração da autoria e materialidade; (...)
>
> Considerando que o primado do princípio da dignidade da pessoa humana só pode ser alcançado com o respeito incontinente à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à Segurança Pública;
>
> Considerando a necessidade de preservação adequada do local em que tenha ocorrido morte ou lesão corporal, inclusive a decorrente de intervenção policial, para apuração efetiva do acontecido.

9. Resolução SSP 05, de 07.01.2013. Disponível em: [www.ssp.sp.gov.br/media/documents/resolucao5.doc].

A resolução é apontada por muitos como medida que trouxe impactos importantes na redução da letalidade em 2013. Boletim do Instituto Sou da Paz10 analisando dados do quarto trimestre de 2013 relatava:

> Um dado que merece destaque diz respeito à questão da letalidade policial. Ao longo de todo o ano de 2013 verificamos uma redução no número de pessoas mortas por policiais civis e militares em serviço e, durante o quarto trimestre de 2013 não foi diferente. *Todas as regiões do Estado* registraram um menor número de mortos pela polícia, com destaque para a Grande São Paulo que registrou 30 vítimas a menos.
>
> Em geral, o local em que é mais nítida a redução do número de pessoas mortas em confronto com as polícias é a Capital, justamente o local que historicamente sempre apresentou um padrão elevado deste tipo de ocorrência. Olhando os dados de 2013 sobre os mortos em confronto com a Polícia Militar em serviço, apenas em junho a Capital registrou um número superior de ocorrências em comparação com o mesmo período de 2012, o que reitera nossa percepção sobre uma redução da letalidade policial (SOU DA PAZ, 2014, p. 17, grifo nosso).

Na mesma linha, Bueno comenta sobre o impacto da resolução 5 de 2013:

Essa ação é importante, pois um volume expressivo das vítimas de ação policial era socorrido, mas chegava ao hospital em óbito, levantando a suspeitas de que estas vítimas eram executadas dentro das viaturas ou demoravam demais para chegar à unidade hospitalar. "*Um ano após a implementação das diretrizes da resolução, verificou-se que seu impacto foi de 39% de redução no índice de letalidade policial no Estado*" (BUENO, 2014, p. 122, grifo nosso).

Como pode ser observado pelo Gráfico 1, os números voltaram a subir de modo preocupante em 2014, sem possível explicação aparente. E, em março de 2015, o novo secretário Alexandre de Moraes publicou uma nova portaria (SSP-SP 40)11 para tratar de procedimentos na comunicação a órgãos interessados (incluindo pela primeira vez o Ministério Público do Estado), preservação do local de crime e prazos para conclusão de apurações tanto para casos de morte por intervenção policial como também de agentes de segurança vitimados.

10. Boletim Sou da Paz – 4º trimestre de 2013. Disponível em: [www.soudapaz.org/upload/pdf/conhecimento_sdpanalisa_4_trimestre_2013.pdf].

11. Resolução SSP-SP 40, de 2015. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/legislacao/leg_outros/Res.40-15-SSP%20-%20alterada%20pela%2041-15.docx].

Infelizmente, nota-se que há pouca informação sobre a implementação e supervisão do cumprimento das referidas medidas, o que torna mais difícil e arriscada a mensuração de impactos dessas políticas públicas na contribuição para redução da letalidade policial.

4. Um retrato de 2012: como foi o uso da força letal pela polícia militar em serviço na Capital

Para discutir e compreender melhor o uso da força letal pela polícia militar é necessário debruçar-se sobre dados e informações reais relativas ao fenômeno. Nem sempre essa é tarefa simples, visto que o acesso às informações sobre o tema representa um permanente desafio. O Instituto Sou da Paz realizou uma análise sobre os boletins de ocorrência de resistência seguidas de morte registrados na Capital de São Paulo em 2012 (SOU DA PAZ, 2015). Ainda que a análise dos BOs represente uma fotografia do registro das ocorrências, refletindo em grande parte a atuação da polícia civil e seu padrão de registro, há ali importantes informações para se compreender mais a fundo como se dá, concretamente, o uso da força letal pela polícia. O presente capítulo reproduz parte dos achados da pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz.

Foram analisados 309 Boletins de Ocorrência, referindo-se a 380 vítimas fatais, sendo dois policiais e o restante civis, pessoas identificadas como autores ou suspeitos de uma prática criminal, como revela a tabela abaixo.

Tabela 1 – Pessoas mortas em situação de suposto confronto no município de São Paulo (2012)[12]

	Absoluto	Percentual
Policiais mortos	2	0,5%
Civis mortos	378	99,5%
TOTAL	380	100,0%

Fonte: DHPP, trabalhados por Instituto Sou da Paz

Na pesquisa foram identificados casos de mortes cometidas por policiais em serviço, além de casos em que pessoas foram mortas por policiais de folga. A princípio não seria esperado que nos Boletins de Ocorrência de "resistência seguida de morte" houvesse casos de pessoas mortas por policiais fora de serviço, uma vez que esses deveriam ser registrados como ocorrências de "homicídio".

12. A análise realizada utilizou o universo dos 378 civis mortos, descartando as informações sobre os dois policiais mortos.

No entanto, das 378 pessoas mortas em confronto com a Polícia, 89 foram mortas por policiais fora de serviço, o que corresponde a 23,5% das vítimas.

Tabela 2 – Pessoas mortas pela Polícia segundo situação da ocorrência

	Absoluto	Percentual
Confronto com policiais em serviço	286	75,7%
Confronto com policiais fora de serviço	89	23,5%
Situação não especificada	3	0,8%
TOTAL	378	100,0%

Fonte: DHPP, trabalhados por Instituto Sou da Paz

A maioria das pessoas mortas pela Polícia foi vítima de ações envolvendo a Polícia Militar, o que pode ser explicado pela natureza da atividade da PM, ostensiva e preventiva, bem como pela superioridade numérica do seu efetivo, com ampla presença nas ruas. É natural que a PM se envolva mais em situações de confronto que outras polícias, no entanto, é essencial entender o que explica o elevado grau de letalidade presente nessas situações de confronto. Os mortos pela PM respondem por 353 das 378 pessoas mortas nos casos de resistência, cerca de 93,4% do total, das quais 277 foram mortas por policiais militares em serviço e 75 por policiais militares em folga[13].

Na polícia militar há diversos tipos de policiamento com diferentes atribuições. Esse é um aspecto importante da organização do trabalho policial que precisa ser considerado na análise das mortes resultantes de situações de confronto. Ao todo, foram identificados seis tipos de programa de policiamento envolvidos em confrontos nos casos das mortes praticadas pela PM em serviço: Choque, Força Tática (Viatura 4 rodas e ROCAM), Polícia Rodoviária, Radiopatrulha, e Rota[14].

Tabela 3 – Pessoas mortas por Policiais Militares segundo o tipo de policiamento realizado no momento do confronto

	Absoluto	Percentual
Choque	1	0,4%
Força Tática – Viatura 4 rodas	106	38,3%
Polícia Rodoviária	1	0,4%

13. Em um caso não foi possível identificar a situação do policial no momento da resistência.

14. Em apenas um caso não foi possível identificar o tipo de policiamento realizado.

	Absoluto	Percentual
Radiopatrulha	103	37,2%
Força Tática – ROCAM	13	4,7%
ROTA	52	18,8%
Indefinido	1	0,4%
TOTAL	277	100,0%

Fonte: DHPP, trabalhados por Instituto Sou da Paz

Do total das 277 vítimas de confronto com policiais militares em serviço, a maioria reflete situações envolvendo a Força Tática (106 mortos em viaturas 4 rodas e 13 envolvendo a ROCAM, policiamento em moto) e a Radiopatrulha (103). A pesquisa não conseguiu avançar em uma análise mais precisa desse fenômeno, já que, para tanto, seria importante ter acesso ao efetivo policial correspondente aos diferentes tipos de policiamento, possibilitando a comparação entre a razão de mortes em razão do efetivo em serviço. De qualquer forma, os dados alertam para a concentração das ocorrências de resistência seguida de morte entre esses dois grupos, seguidos pela ROTA, responsável por 52 mortes em 2012.

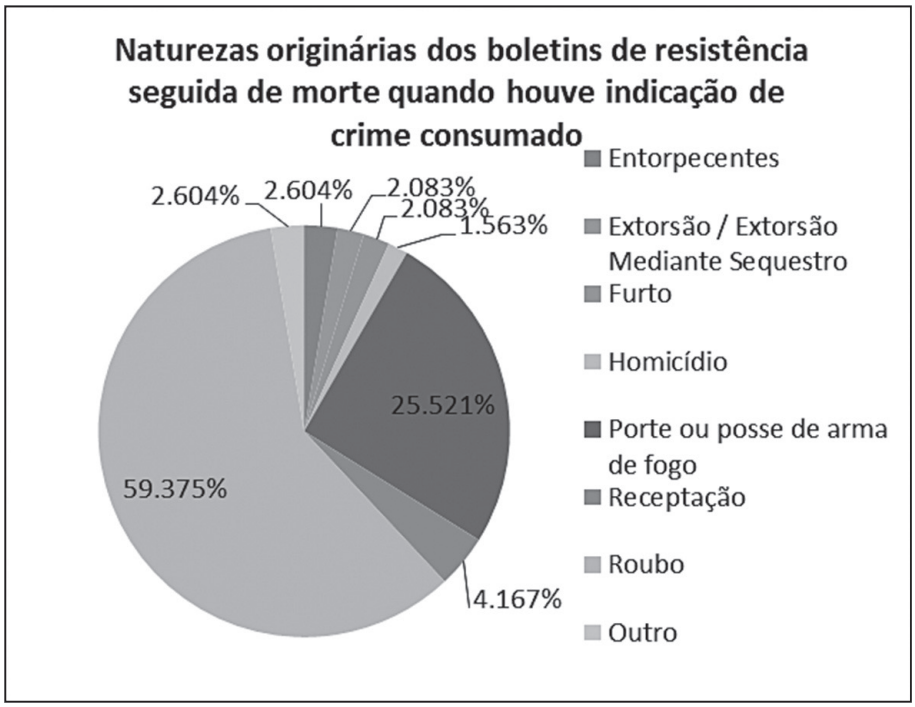
Outro aspecto importante analisado pela pesquisa se refere aos "crimes originários". Em tese, uma "resistência seguida de morte" acontece quando a Polícia se depara com criminosos que acabaram de cometer um delito ou em via de cometê-lo, dá voz de prisão e estes resistem, dando início a um confronto[15] que resulta na morte dos suspeitos. Por isso, é importante identificar os crimes que derivam para uma resistência seguida de morte, nomeados na pesquisa de "crimes originários"[16].

15. Apesar de não haver uma definição clara do que seria uma situação de resistência seguida de morte, o Código de Processo Penal brasileiro oferece alguns parâmetros a partir do disposto nos arts. 284 ("Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso") e 292 ("Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas").

16. Durante a análise dos boletins de ocorrência foi utilizado como critério para identificação do crime originário a descrição da natureza da ocorrência apresentada no cabeçalho do BO. Foi possível perceber a existência de três situações: (a) casos em que o boletim identificava apenas o crime de resistência, sem nenhuma outra ocorrência criminal; (b) casos em que além da ocorrência de resistência havia apenas indicação da execução de um procedimento como a localização/devolução de um veículo rou-

No universo dos 192 boletins que apresentavam informações sobre crimes consumados, o crime originário mais alegado foi o de roubo – correspondendo a 59,4% (114 BOs) de todos os casos que derivaram em uma resistência seguida de morte.

Gráfico 2: Naturezas originárias dos boletins de resistência seguida de morte quando houve indicação de crime consumado



Fonte: DHPP, trabalhados por Instituto Sou da Paz

Nos casos dos boletins em que só havia informação sobre crimes tentados (102 BOs), o crime originário mais alegado continuou sendo o roubo (83 BOs ou 81,4% dos casos).

bado; (c) a indicação de outro crime (consumado ou tentado) além da indicação do crime de resistência.

Em geral, a maior parte dos boletins conta com a descrição de pelo menos um crime além da resistência seguida de morte (294 dos 309 BOs analisados). Em alguns casos, porém, houve indicação de mais de um crime originário, o que exigiu que fosse realizado um trabalho de classificação das informações a partir de critérios predeterminados. Optou-se pela priorização da descrição de crimes *consumados* e identificação da ocorrência delituosa de maior gravidade. O resultado obtido revela que dos 309 boletins analisados, em 15, a única informação apresentada dizia respeito ao crime de resistência e procedimentos policiais, em 102 casos só havia indicação de crimes tentados e em 192 casos houve descrição de pelo menos um crime consumado.

Dos casos de roubo, a grande maioria foi de roubo de veículo, seguida por roubo a estabelecimento comercial. É importante problematizar se todos esses foram casos em que de fato houve necessidade do confronto. Houve casos de ocorrências em que foi narrada uma perseguição (ou acompanhamento) e posterior troca de tiros. A questão que fica é: até que ponto a perseguição de fugitivos pela Polícia Militar deve chegar? A troca de tiros com os suspeitos com risco de morte tanto para civis quanto para policiais justifica a perseguição para obtenção de um possível flagrante[17]? Não seria melhor solicitar apoio, para que com cerco e superioridade numérica se inibisse a fuga e a agressão contra os policiais?

Também é importante problematizar se procedimentos criados pela PM foram seguidos nesses casos e se há algum controle sobre eles. São questionamentos importantes para problematizar o alto índice de eventos letais identificados. Ademais, vale problematizar se atuar mais energicamente em casos de roubo (principal crime que enseja o confronto) tem tido algum impacto para a melhoria da segurança. Os dados indicam que não, já que tal crime viveu significativo aumento em 2012.

A pesquisa analisou, ainda, a motivação pela qual o policial foi chamado a agir. Esse dado permitiu compreender se nos casos de resistência seguida de morte os policiais agiram no pronto atendimento de um crime em andamento, acionados, por exemplo, pelo COPOM, ou se identificaram uma atitude de fundada suspeita e agiram sem que houvesse aparentemente um crime em andamento. É preciso lembrar que as autoridades têm utilizado reiteradamente o argumento de que a Polícia tem chegado cada vez mais rápido para atender a uma ocorrência reportada pelo COPOM e que isso acabaria aumentando as situações de confronto e morte[18].

17. A Súmula de Instrução Continuada de Comando (documento interno da Polícia Militar de São Paulo usado para formação dos policiais) 08-003, por exemplo, estabelece que: "A Polícia Militar trabalha 24 horas por dia, as equipes se revezam e a investigação mantém a ação policial na busca de infratores que escapam da repressão imediata. Portanto, a pressa para prender criminosos, violando normas e procedimentos, pode custar caro tanto para o policial, para sua família, para a imagem da Polícia e para a comunidade."

18. Em entrevista ao jornal *Folha de S. Paulo* em julho de 2012 o então Secretário de Segurança Antônio Ferreira Pinto declarou, ao comentar os números de mortos pela polícia. "Hoje, com investimento em comunicação, viaturas, a polícia tem condições de chegar ao local logo após o crime ou quando ele está ocorrendo. O confronto é inevitável". Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/07/1125901--entrevista-os-indicadores-criminais-serao-revertidos-diz-ferreira-pinto.shtml].

A pesquisa categorizou 10 tipos de motivação nos casos que os policiais estavam em serviço, a partir da análise do histórico do BO: (a) acionamento direto por populares, (b) averiguação de denúncia anônima, (c) identificação de crime em andamento, (c) fundada suspeita durante patrulhamento, (d) investigação de Polícia Judiciária, (e) ocorrência repassada pelo COPOM/CEPOL, (f) reação a crime cometido contra o próprio policial e (g) outras motivações.

A motivação mais identificada foi o atendimento a ocorrência repassada pelo COPOM/CEPOL, apresentada em 107 (47,6%) dos 225 casos analisados. A segunda motivação mais apontada foi a de fundada suspeita durante patrulhamento, correspondendo a 74 casos (32,9%), enquanto todas as outras motivações aparecem menos de 20 vezes cada uma.

Tabela 4 – Motivação do atendimento às ocorrências de resistência seguida de morte nos casos em que os policiais estavam em serviço

	Absoluto	Percentual
Acionamento direto por populares	16	7,1%
Averiguação de denúncia anônima	10	4,4%
Crime em andamento	11	4,9%
Fundada Suspeita durante patrulhamento	74	32,9%
Investigação de Polícia Judiciária	2	0,9%
Ocorrência repassada pelo COPOM/CEPOL	107	47,6%
Outro	2	0,9%
Reação a crime cometido contra o próprio policial	3	1,3%
TOTAL	225	100,0%

Fonte: DHPP, trabalhados por Instituto Sou da Paz

Esses dados indicam que de fato há uma parte significativa de confrontos que se iniciam quando a Polícia é acionada para atender a uma ocorrência de crime. Por outro lado, é também notável o fato de haver mais de 70 casos de fundada suspeita durante patrulhamento, em que provavelmente os policiais tentaram realizar uma abordagem e averiguação aos suspeitos, mas estes reagiram.

O fato de que 33% das intervenções tenham sido motivadas pela fundada suspeita do policial chama atenção, já que a justificativa pública usada pelas autoridades para explicar o aumento da letalidade é que os criminosos estão mais violentos e a polícia está atuando de maneira mais eficiente, chegando mais rápido às ocorrências, o que leva ao confronto. Contudo, em 33% dos casos não havia crime em andamento. É necessário entender melhor essas abordagens policiais e verificar se seguiram os procedimentos previstos nas norma-

tivas das polícias para demandar algum ajuste de supervisão ou procedimento que reduzam a possibilidade de confronto.

Outro destaque interessante da pesquisa foi a análise sobre procedimentos adotados pelos policiais no momento do confronto. Partindo do pressuposto de que a Polícia é o braço do Estado que tem autorização para usar a força e que esse uso deve ocorrer de forma gradual, adequado às situações e de maneira parametrizada, a pesquisa buscou identificar quais os procedimentos adotados pelos policiais nas resistências antes de usar a força letal. A partir da análise do Método Giraldi de Tiro Defensivo de Preservação da Vida, adotado pela Polícia Militar de São Paulo como base para o uso da arma de fogo, foram identificadas importantes recomendações procedimentais que devem ser adotadas pela polícia, tais como: nunca efetuar disparo de advertência; não disparar em veículo em fuga ou que fure bloqueio policial, incluindo motos, já que pode haver inocentes dentro deles, não atirar de dentro de viatura, principalmente em movimento; chamar apoio, tanto se o policial estiver em serviço quanto se estiver de folga; negociar antes de escalar no nível de força utilizado[19]. A partir daí, foram verificadas a frequência de utilização dos seguintes procedimentos: (a) o emprego de meios menos letais antes de ser efetuado o disparo de arma de fogo; (b) a solicitação de apoio policial para atendimento à ocorrência[20]; (c) comando verbal anunciando a presença da polícia, ação com intuito de fazer cessar a agressão[21]; (d) realização de disparo de tiro de advertência[22]; (e) se foram efetuados disparos do interior da viatura em movimento[23]; (f) realização

19. Detalhes podem ser encontrados nos documentos que descrevem o Método Giraldi. Os exemplos aqui mencionados foram tirados do capítulo "Evitando tragédias". O material é de titularidade da Polícia Militar e dele deriva uma série de outras normativas internas da PM, como a Instrução Continuada de Comando (ICC) Cmdo G 001/08, Súmula de ICC 08-002, Súmula de ICC 08-003 Complementar, Súmula de ICC 08-004, que são usadas para orientar e treinar os policiais sobre uso da arma de fogo.
20. A ICC Cmdo G 001/08 estabelece expressamente que o policial deve "Chamar apoio, mesmo que não venha a ser usado. Lembre-se, trabalho de polícia é trabalho de equipe".
21. A mesma ICC estabelece para o policial: "Verbalize sempre que necessário. A primeira palavra de verbalização é "... aqui é a polícia!".
22. A Súmula de ICC 08-002 estabelece ao que policial que: "Não efetue disparo de advertência".
23. A Súmula de ICC 08-003 estabelece que: "Conhecendo a técnica, o PM sabe que é praticamente impossível efetuar tiro eficaz quando tanto o atirador quanto o alvo estão em movimento. Um simples desvio de um milímetro na visada implica em metros no erro do tiro. Com a viatura em movimento o PM jamais poderá controlar sua

de bloqueio ou cerco policial; (g) se foram efetuados disparos contra veículos que tenham furado bloqueio policial; (h) a preservação do local do crime para realização de perícia; (i) prestação de socorro às vítimas e (j) o acompanhamento de veículo em fuga[24].

Infelizmente, no entanto, só foi possível verificar três dos procedimentos listados em virtude de não haver sido possível encontrar padrão no preenchimento dos BOs. Foram selecionados os procedimentos considerados de maior relevância para o entendimento da dinâmica da ocorrência: a solicitação de apoio, a preservação do local do crime e a prestação de socorro às vítimas.

Dos 309 BOs analisados, em apenas 11 casos houve a indicação de solicitação de apoio para atuação na ocorrência que ensejou a resistência seguida de morte. De acordo com a complexidade da ocorrência, a solicitação de apoio é fortemente recomendada, constando, inclusive, de diferentes procedimentos operacionais padrão.

Em 252 dos 309 casos de resistência seguida de morte não foi possível saber se houve preservação do local do crime para realização de perícia. Não foi possível saber se o local foi preservado e se essa informação consta em outro documento (como o inquérito policial, por exemplo). De toda forma, a preservação do local do crime é essencial para uma correta investigação e esclarecimento do fato.

Quanto à prestação de socorro das vítimas, dos 309 boletins de ocorrência analisados, em 221 houve o relato de a vítima ter sido socorrida, mas sem outras informações sobre quem realizou o socorro, em 68 casos a viatura policial realizou o socorro, sendo 38 casos em que o policial estava em serviço e 30 casos em que o policial estava fora de serviço. A informação sobre prestação de socorro também é essencial, especialmente considerando que após janeiro de 2013, por meio da Resolução 05 da SSP-SP[25], foi estabelecido que o pronto atendimento às vítimas de confronto com a polícia deve, prioritariamente, ser

visada. Além disso, a pista é irregular e causa solavancos na viatura que movimentam a mão do atirador: o policial está sob stress; a velocidade e direção da viatura não são uniformes; o veículo também se movimenta de forma irregular".

24. A Súmula de ICC 08-003 estabelece que: "Não existe perseguição de infrator motorizado, mas sim acompanhamento pela viatura, numa distância segura, conduzida com segurança, utilizando-se a comunicação via rádio para realização do cerco, etc. Conforme o PO, jamais se deve atirar nessas circunstâncias, pois não se sabe se a vítima está no veículo, se há refém no porta malas, se o motorista está fugindo porque não tem habilitação, está alcoolizado, etc.".

25. Trata-se da mesma resolução que alterou a designação de "resistência seguida de morte" para "morte decorrente de intervenção policial".

feito pelo atendimento médico de urgência, e não pela Polícia Militar. É preciso que essa informação conste em algum documento público (BO ou IP) para que seja possível checar se a resolução está sendo cumprida e se essa mudança produziu impacto sobre as situações de confronto.

Para cada caso de morte em confronto é fundamental que seja feita uma rigorosa análise de procedimento seguido e não seguido. Se a PM tem um vasto rol de procedimentos para uso da força letal[26], ainda que não possam ser interpretados como uma camisa de força à atuação policial, eles precisam ser constantemente monitorados e supervisionados como forma, inclusive, de reduzir a letalidade. Se for verificado um padrão de não aplicação ou aplicação diferente do que prevê a norma para determinado procedimento, ele deverá ser revisto e aperfeiçoado. De nada adianta existir procedimentos se eles não forem cotidianamente monitorados e reajustados às necessidades para as quais foram criados.

Foi analisada também a presença de testemunhas e do total de boletins de ocorrência analisados (309), em 92 deles não havia nenhuma testemunha no caso de resistência seguida de morte, ou seja, em 29,8% dos casos a única pessoa que presenciou os fatos narrados no BO foi o próprio policial envolvido na resistência. Nos outros 217 casos, havia pelo menos uma testemunha. Destes, em 86, a única, ou as únicas testemunhas, era outro policial; em 62, nenhuma das testemunhas era policial; e em 69 ocorrências havia testemunhas policiais e não policiais. Portanto, do total de casos em que havia testemunhas, em apenas 28,6% dos casos não havia testemunhas policiais.

Tabela 5 – Distribuição dos boletins de ocorrência segundo o tipo de testemunhas relatadas

	Absoluto	Percentual
Nenhuma testemunha policial	62	28,6%
Testemunhas policiais e não policiais	69	31,8%
Todas as testemunhas policiais	86	39,6%
TOTAL	217	100,0%

Fonte: DHPP, trabalhados por Instituto Sou da Paz

A inexistência de testemunhas ou a presença de testemunhas policiais é algo que pode dificultar sobremaneira a investigação e esclarecimento de crimes. Sendo o BO uma peça muito inicial, não é possível saber se nas investigações outras testemunhas foram levantadas.

26. Instituto Sou da Paz. *Regulações sobre uso da força nas Polícias Militares de São Paulo e Pernambuco*. São Paulo, 2012. Disponível em: [www.soudapaz.org/upload/pdf/pensando_a_seguran_a_vol2.pdf].

Do total de suspeitos envolvidos nos confrontos, enquanto 378 foram mortos, 147 fugiram, 136 foram presos e 24, feridos. Quanto à vitimização de policiais, os BOs apontam que 22 foram feridos (14 em serviço e 8 fora de serviço) e dois foram mortos (1 em serviço e 1 fora de serviço). Do total das 309 ocorrências, para cada pessoa presa, a polícia matou 2,8, e nesse universo fica claro que a polícia mata muito mais do que prende nas situações de confronto.

A literatura disponível sobre o tema da letalidade policial e seu controle recomenda que a relação entre civis mortos e civis feridos pelas forças policiais seja inversa à que foi verificada em São Paulo em 2012: espera-se que o número de civis mortos seja inferior ao número de civis feridos[27]. Ao que parece, os níveis de letalidade da Polícia de São Paulo, com destaque para a Polícia Militar, estão bem acima do esperado.

Logicamente, é possível e necessário realizar uma série de outras análises, tais como comparar os confrontos com o total de ocorrências atendidas pela Polícia ou com o total de pessoas presas, mas, ainda assim, isso não invalida a importância da análise sobre o universo das mortes cometidas pela polícia, independentemente de outros dados. Esse é um fenômeno muito grave, e não pode ser analisado somente à luz de indicadores operacionais usados tradicionalmente pela polícia para avaliar sua eficiência.

Por fim, outro interessante aspecto analisado diz respeito às armas apreendidas que devem constar dos boletins de ocorrência, mesmo nos casos de resistência seguida de morte. Essa informação é muito relevante, já que pode apontar se de fato os suspeitos representavam uma grave ameaça à integridade dos policiais. Na amostra de BOs analisada foi informado um total de 1123 armas apreendidas, sendo que cerca de 61% destas eram armas dos policiais e o restante (438 armas) pertenciam aos suspeitos.

Apesar de terem sido identificadas 438 armas de suspeitos, cabe ressaltar que muitas tinham numeração raspada (74%), sendo muito difícil identificar sua origem. Chama atenção o fato de esse percentual ser tão superior ao percentual identificado em outra pesquisa do Instituto Sou da Paz que analisou mais de 14 mil armas apreendidas em situações de crime na cidade de São Paulo entre 2012 e 2013[28], em que foi identificado que o percentual de armas com numeração raspada era de 48,5% do universo de apreensões. É importante

27. COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *Entre a lei e a ordem:* violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York. Rio de janeiro: Editora FGV, 2004. p. 15, citando CHEVINGY, 1991.

28. Instituto Sou da Paz. *De onde vem as armas do crime*. São Paulo, 2013. Disponível em: [www.soudapaz.org/upload/pdf/relatorio_20_01_2014_alterado_isbn.pdf].

procurar compreender porque o percentual de armas com numeração raspada é tão alto nos casos das resistências analisados.

Tabela 6 – Perfil das armas apreendidas em ocorrências de resistência seguida de morte de acordo com o perfil do proprietário e presença de número de série

	Não (numeração raspada)	Sim (com numeração)	TOTAL
Armas de Suspeitos	324	114	438
Armas de policiais	-	685	685
TOTAL	324	799	1123

Fonte: DHPP, trabalhados por Instituto Sou da Paz

5. Considerações finais: recomendações para o uso da força letal pelas polícias

Após análise teórica sobre uso da força letal, da dinâmica do fenômeno e de algumas ações levadas a cabo no passado recente para tentar controlá-la e da análise sobre casos concretos de resistência seguida de morte ocorridos na Capital em 2012, o presente artigo oferece algumas recomendações para que o uso da força letal seja realizado de maneira legítima, legal e profissional, com transparência e controle social.

Para e elaboração das recomendações, recorreu-se à categorização sobre os diferentes mecanismos de controle sobre a atividade policial elaborada pelo professor Paulo de Mesquita Neto (NETO, 1999). Ele divide em quatro as formas de controle sobre a atividade policial: controle externo formal/legal; controle externo informal; controle interno formal/legal; e controle interno informal. Para que a o uso da força letal policial seja feito da forma correta, é fundamental que os quatro tipos de controle sejam realizados de maneira complementar.

O Controle externo formal legal é realizado por agentes externos à instituição policial, como os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público e tem o foco principal em buscar a responsabilização dos agentes envolvidos com o uso ilegal da força letal e regulamentar procedimentos depois que o fato aconteceu. Como exemplo, vale citar a conhecida Lei Helio Bicudo (Lei Federal 9.299, de 07.08.1996), que transferiu para a justiça comum os crimes dolosos contra a vida praticados contra civis por policiais, e a Resolução 05 de 2013 da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, que alterou o registro das ocorrências de resistência seguida de morte para mortes por intervenção policial e regulamentou o pronto atendimento após esses casos, bem como a Resolução 40 de 2015, que tratou da pronta comunicação de órgãos interessados e preservação de local de crime. É importante, contudo, que haja

algum tipo de monitoramento e prestação de contas sobre o nível de aplicação desses dispositivos legais. A aprovação dessas normas é importante, mas não é suficiente para garantir a correta responsabilização dos agentes envolvidos.

A Defensoria Pública também tem importante papel nessa forma de controle ao ingressar com ações de indenização contra o Estado e ao atuar como assistente de acusação em processos envolvendo policiais. Por fim, o Ministério Público, por meio dos grupos especializados de controle da atividade policial e da Promotoria Militar.

O controle externo informal é aquele exercido por imprensa, opinião pública, universidades, grupos de pressão (organizações de Direitos Humanos), Ouvidoria, conselhos comunitários. Para que esse tipo de controle seja exercido, a transparência em relação ao uso da força letal pela polícia é fundamental. Tanto com a publicização das estatísticas sobre o fenômeno, com o fornecimento dos BOs e outros documentos que ajudem na compreensão do fenômeno, além da prestação de contas periódica sobre os desfechos dos casos. A retomada da Comissão de Especial para Redução da letalidade nas Ações Policias no âmbito da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo é uma importante ação para concretizar a possibilidade de que a sociedade civil exerça esse controle externo, permitindo a identificação dos fatores que aumentam o risco de letalidade em ações envolvendo policiais e a proposição de medidas para a redução da letalidade e de aprimoramento das estruturas investigativas. O fortalecimento da Ouvidoria de Polícia também é essencial.

O controle interno formal/legal é aquele exercido de dentro da própria corporação e tem o foco na apuração e responsabilização dos agentes envolvidos com o mau uso na força letal. Esse controle é exercido com base no *poder hierárquico disciplinar* e nas *atribuições de polícia judiciária militar*. De maneira geral, no âmbito da polícia militar, todos os oficiais (de tenente a coronel) têm o poder de punir disciplinarmente. As infrações mais graves são punidas por aqueles que têm um posto mais alto na hierarquia. (aplicam-se as sanções previstas nos Regulamento Disciplinar PM-RDPM). Já a atribuição de polícia judiciária militar advém de um critério territorial e não hierárquico, assim, é o Comandante do Batalhão que tem o poder de investigar infrações cometidas em sua jurisdição. Há, ainda, uma estrutura organizacional para realizar essas atividades de justiça e disciplina: um órgão central que é a Corregedoria de Polícia; órgãos setoriais ligados às direções e aos grandes comandos (como Comandos de Policiamento regionais e especializados), que são as Seções de Justiça e Disciplina (SJD), os Plantões de Polícia Judiciária Militar (PPJM) e os Conselhos Permanentes de Disciplina (CPD); e os órgãos subsetoriais em nível de batalhão, que são os Setores de justiça e disciplina (SJD).

A quarta forma de controle é o interno informal, que busca regular os usos não profissionais, antiprofissionais ou pouco profissionais da força. Seu foco de

atuação aponta para a profissionalização das polícias e dos policiais apoiada em *standards* claros e precisos de competência e responsabilidade profissional. Nesse aspecto, a padronização das condutas operacionais é essencial, mas, como apontado no capítulo que apresenta a análise dos BOs de resistência, é preciso que a utilização desses procedimentos seja permanentemente supervisionada. Também é importante o investimento no aperfeiçoamento técnico-policial com cursos e estágios de aperfeiçoamento profissional. Por último, o treinamento cotidiano, com o uso das Instruções Continuadas de Comando (ICC) específicas para a letalidade policial, como "Evitando Tragédias", "Disparo de Arma de Fogo em Acompanhamento", "Controle sobre Disparos de Arma de Fogo", "Manuseio Seguro de Armamento: Prevenção de Acidente de Tiro", "Abordagem Policial" e o acompanhamento de sua aplicação são fundamentais.

Por fim, é fundamental que o uso da força letal seja foco prioritário das políticas de segurança pública. Tanto o governador como o secretário de segurança e o comandante da corporação precisam reconhecer que a boa polícia é aquela que faz o correto uso da força, especialmente da força letal. Para tanto, deve haver um investimento sério nas formas de controle mencionadas, além de fazer parte do discurso público dessas diferentes autoridades a importância de que a polícia seja eficiente, controlando o crime, mas sempre dentro da lei, respeitando as normas e os procedimentos. A valorização do policial que segue procedimentos e que preserva vidas deve ser o norte da política de segurança pública. Quem sabe assim consigamos diminuir o número de mortes decorrentes de ações policiais no Estado de São Paulo.

6. Referências bibliográficas

BAYLEY, David. *Padrões de Policiamento:* uma análise internacional comparativa. São Paulo: São Paulo: Edusp, 2001.

BUENO, S. *Bandido bom é bandido morto:* a opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2014.

BITTNER, Egon. *Aspectos do trabalho policial*. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *Entre a lei e a ordem:* violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

CUNHA, Luciana Gross; RAMOS, L. O.; OLIVEIRA, Fabiana Luci; PIERI, R. G.; BUENO, Rodrigo de Losso da Silveira; SAMPAIO, J. O. *Relatório ICJ-Brasil* – 2º Semestre 2015. 2016. (Relatório de pesquisa). Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16539/Relato%CC%81rio%20ICJBrasil%20-%202%C2%BA%20sem%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y].

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Análise dos boletins de resistência seguida de morte registrados na cidade de São Paulo em 2012*. São Paulo. 2015. Disponível em: [www.soudapaz.org/upload/pdf/relat_rio_final_08_16_para_site_7.pdf].

INSTITUTO SOU DA PAZ.*Boletim Sou da Paz Analisa – 4º trimestre de 2013*. São Paulo, 2014. Disponível em: [www.soudapaz.org/upload/pdf/conhecimento_sdpanalisa_4_trimestre_2013.pdf].

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Boletim Sou da Paz Analisa – 1º semestre de 2016*. São Paulo, 2016. Disponível em: [www.soudapaz.org/upload/pdf/sdp_analisa_1_semestre_2016.pdf].

INSTITUTO SOU DA PAZ. *De onde vem as armas do crime*. São Paulo, 2013. Disponível em: [www.soudapaz.org/upload/pdf/relatorio_20_01_2014_alterado_isbn.pdf].

INSTITUTO SOU DA PAZ, *Regulações sobre uso da força nas Polícias Militares de São Paulo e Pernambuco*. São Paulo, 2012. Disponível em: [www.soudapaz.org/upload/pdf/pensando_a_seguran_a_vol2.pdf].

MESQUITA NETO, P. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In*: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario (org.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício; DINIZ, Eugênio. Uso de força e ostensividade na ação policial. *Conjuntura política:* Boletim de Análise do Departamento de Política da UFMG. Belo Horizonte, abr. 1999.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato policial. *In*: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

OLIVEIRA JR., Emmanuel Nunes. *Letalidade da ação policial e teoria interacional:* análise integrada do sistema paulista de segurança pública. Tese de Doutorado – Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Justiça militar, de Hélio Bicudo – *RIASP* 22/305-314 (DTR\2008\490);
- Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da justiça militar, de Ignacio Cano e José Carlos Fragoso – *RBCCrim* 30/207-233 (DTR\2011\2949); e
- Segurança pública, polícia e violência policial. Perspectivas diante do endurecimento penal, de Luís Antônio Francisco de Souza – *RBCCrim* 51/253-288 (DTR\2004\661).

A violência (mortal) do Estado contra crianças e adolescentes: um estudo a partir do retrato midiático do caso Jhonata Dalber Mattos Alves

The (letal) violence of state against children and adolescents: a study from the media's portrait of Jhonata Dalber Mattos Alves' case

Felipe da Veiga Dias

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) – 2015. Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo, nas áreas de Direito Penal, Criminologia e Direitos da Criança e do Adolescente. Autor do livro O direito à informação na infância online e da obra, em coautoria com a Dra. Marli M. Moraes da Costa, Sistema punitivo e gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos, além de diversos artigos e publicações científicas na seara jurídica. Advogado.
felipevdias@gmail.com

Recebido em: 25.09.2016
Aprovado em: 17.12.2016
Última versão autor: 07.01.2017

Área do Direito: Penal; Infância e Juventude

Resumo: A presente pesquisa tem como tema a violência policial contra crianças e adolescentes, tendo ainda como especificações o caso concreto de Jhonata Dalber Mattos Alves e a interpretação dessa situação pela mídia (*online*). Assim, o problema de pesquisa é como o caso de Jhonata Dalber Mattos Alves, retratado pela mídia, trata a violência letal da polícia contra crianças e adolescentes no Brasil? Desse modo, o objetivo principal do estudo está na compreensão do problema da (letal) violência policial contra crianças e adolescentes, levando em consideração as pesquisas empíricas sobre os homicídios de infantes e a violência policial apresentada pelos próprios

Abstract: This research has as a subject to police violence against children and adolescents and also some specifications in the case of Jhonata Dalber Mattos Alves and its interpretation of this situation by the media (online). Thus, the research problem is how the case of Jhonata Dalber Mattos Alves, portrayed by the media, shows the lethal police violence against children and adolescents in Brazil? Thus, the main objective of the study is to understand the problem of (lethal) police violence against children and adolescents, taking into account the empirical research on homicides of infants and police violence displayed by the police themselves together

policiais, juntamente aos dados de violação de direitos na atuação dos meios de coerção penal. Assim, utiliza-se o método de abordagem fenomenológico-hermenêutico. Soma-se ao método de abordagem o método de procedimento monográfico; contando, ainda, com a técnica de pesquisa da documentação indireta. Conclui-se que, apesar da violência policial resultar na morte de diversas crianças e adolescentes, especialmente se forem negros, pobres ou moradores da periferia, tais fatos permanecem ocultos pela simplificação realizada pelos meios de comunicação, os quais, igualmente à agência de controle penal, adotam, quando necessário, um sujeito como alvo a ser eliminado a fim de salvaguardar a instituição policial, o que acaba por impedir o reconhecimento da seletividade, do racismo e da violência da polícia contra crianças e adolescentes no Brasil.

Palavras-chave: Violência policial – Crianças e adolescentes – Mídia.

to violation of data rights in the activities of criminal coercion means. Thus, it uses the hermeneutic phenomenological approach. Adds to the method of approach the monographic procedure method; still relying on the research technique of indirect documentation. Is concluded that despite the police violence result in the death of several children and adolescents, especially if they are black, poor or living on the periphery, such facts remain hidden for simplification made by the media, which also the criminal control agency adopt, where necessary, an individual target to be eliminated in order to safeguard the police institution, which seeks to prevent the recognition of selectivity, racism and police violence against children and adolescents in Brazil.

Keywords: Police violence – Children and adolescents – Media.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Estudo do relato da mídia sobre o caso Jhonata Dalber Mattos Alves e os "erros" na atuação policial contra crianças e adolescentes. 3. Homicídios e seletividade de crianças e adolescentes no Brasil. 4. Criminalização da pobreza, mídia e a violência policial: efeitos punitivos sobre a infância no Brasil. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. Considerações iniciais

A pesquisa ora apresentada parte do tema da violência policial contra crianças e adolescentes, adotando como viés de especificidade o caso do adolescente Jhonata Dalber Mattos Alves, ocorrido no ano passado na cidade do Rio de Janeiro, a fim de elaborar as indagações necessárias sobre o assunto. Outro aspecto de detalhamento é que a situação fática que se encontra sob investigação foi exaustivamente explorada pelos meios de comunicação (em especial, aqui, a Internet), motivo pelo qual se utiliza a interpretação da mídia e sua própria análise como parte da reflexão sobre a intervenção policial contra a infância.

Assim, a reflexão parte da pergunta: como o caso de Jhonata Dalber Mattos Alves, retratado pela mídia, trata a violência letal da polícia contra crianças e adolescentes no Brasil? O questionamento parte não apenas do caso utilizado como base, mas igualmente utiliza-se de estudos empíricos sobre os temas da mortalidade de

infantes, dando ênfase especial às mortes por armas de fogo e seu aumento a partir do patamar de idades determinadas (bem como de algumas etnias, classes sociais etc.), juntamente aos relatos de violência policial enquanto prática institucional, por vezes treinada e estimulada pela própria hierarquia de comando das instituições policiais, conforme o relato dos profissionais da cidade do Rio de Janeiro.

Com tal indagação objetiva-se compreender a dimensão do problema da mortal violência policial contra crianças e adolescentes, além de observar se a situação fática elegida é capaz de desvelar aspectos diferenciados sobre o tema. Importante enfatizar que de forma alguma se almeja um estudo máximo e "completo" sobre o assunto, já que inexiste conhecimento fechado, incapaz de aprofundamento e continuidade de pesquisa.

Posto isso, toma-se como método de abordagem para a pesquisa o fenomenológico-hermenêutico, tendo em vista que se examina os objetos de estudo considerando a totalidade do seu entorno, o seu "como" (logo, não se trata de buscar uma "essência" dos objetos), utilizando-se da linguagem não como um terceiro elemento interposto entre o sujeito e o objeto, mas como a própria condição de possibilidade no mundo. Ao lado deste adiciona-se o método de procedimento monográfico, pois conforme se aludiu acima não se trata de um estudo manualesco ou puramente descritivo, ofertando-se uma óptica crítica e específica sobre o assunto. Por fim, tem-se a técnica de pesquisa da documentação indireta, enfatizando-se as fontes bibliográficas, livros, artigos, pesquisas, dentre outras notícias sobre o assunto, com ênfase na Internet, enquanto meio de comunicação de massa em específico ao caso retratado.

2. Estudo do relato da mídia sobre o caso Jhonata Dalber Mattos Alves e os "erros" na atuação policial contra crianças e adolescentes

Inicia-se esta pesquisa pela compreensão ofertada pela mídia do caso de Jhonata Dalber Mattos Alves, ocorrido no ano de 2016, na cidade do Rio de Janeiro. No caso, o adolescente em questão residia na zona norte da cidade, mais precisamente na comunidade Catambri, próxima ao Borel, outra comunidade ainda na mesma região, tendo se deslocado até esta última a fim de adquirir pipocas para a festa junina de seu irmão caçula, conforme a família do rapaz havia se comprometido[1].

1. EXTRA. *PM que matou jovem do Borel alega troca de tiros, mas não apresenta arma da vítima*. 02.07.2016.

Segundo o relato de um morador, que pediu para não ser identificado, Jhonata estava andando mais à frente e tinha um amigo o acompanhando mais atrás, sendo que este último foi parado pela Polícia Militar em um primeiro momento e, posteriormente, Jhonata foi abordado, tendo colocado as mãos para cima. De acordo com o mesmo morador, nesse ponto foi que Jhonata foi alvejado pelo policial militar, o qual disparou por duas vezes e "depois, deu dois tiros para o lado, aqui no beco, para forjar um tiroteio. Mas aí, quando viu o que o Jhonata tinha na mão, acho que viu o que tinha feito"[2].

A referência feita pelo indivíduo entrevistado que observou a situação se dá exatamente em compatibilização às provas colhidas no local por moradores da comunidade do Borel, já que foi entregue ao padrasto da vítima, enrolado em um saco plástico, o pacote de saquinhos de pipoca (ainda contendo traços de sangue), além de que tal objeto estava em conjunto com a mensagem da escola do irmão mais novo de Jhonata, em que estava firmado o compromisso da família em levar a pipoca para a festa[3].

Apesar da situação fática verificada nas reportagens, a história contada pelos policiais militares que realizaram a abordagem é consideravelmente distinta, em especial porque afirmavam que o adolescente portava uma arma de fogo, a qual nenhum dos oficiais foi capaz de apresentar, ou seja, a alegada "arma" não existe. Não obstante, os policiais ainda contam uma história extensa na qual havia uma ocorrência com troca de tiros com dois sujeitos em uma motocicleta, algo que não possuía nenhuma ligação com dois adolescentes andando a pé e desarmados[4].

Salutar aludir que moradores ouvidos pela mídia imputaram que os policiais teriam confundido o saco de pipoca com drogas[5], algo que seria consideravelmente mais crível do ponto de vista de uma abordagem policial, especialmente pela atuação no tocante ao combate do tráfico de drogas no país. Embora seja imprescindível aludir que mesmo que Jhonata fosse usuário de drogas (ou até mesmo traficante) não haveria qualquer razão para ser alvejado,

2. BAIXADA VIVA. *PM tentou forjar tiroteio em morro do Rio onde garoto foi morto, diz morador.* 01.07.2016.
3. EXTRA. *PM que matou jovem do Borel alega troca de tiros, mas não apresenta arma da vítima.* 02.07.2016.
4. EXTRA. *PM que matou jovem do Borel alega troca de tiros, mas não apresenta arma da vítima.* 02.07.2016.
5. CATRACALIVRE. *PMs confundem saco de pipoca com drogas e matam adolescente no RJ*. 01.07.2016.

já que além de ser um adolescente e, portanto, sujeito a medidas socioeducativas conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente[6], é salutar recordar que tal conduta não é punida com pena privativa de liberdade nem para indivíduos adultos (tendo sido despenalizada segundo a atual legislação de drogas em seu art. 28 – Lei. 11.340/06)[7]. Desse modo, a agressividade na resposta policial é completamente incompatível com a gravidade da suposta conduta, a qual se verificou inverídica, mas ainda assim incapaz de justificar o caráter letal da ação realizada pela polícia.

Não obstante, a simulação de uma troca de tiros e a determinação de que havia uma suposta arma de posse do adolescente demonstra a tentativa de imputar à vítima ações que, de alguma forma, "justificariam" a conduta dos agentes públicos, ou ao menos transmitiriam a mensagem à opinião pública de que o ato em si era defensável, ou seja, que tudo teria sido apenas um "erro" infeliz.

Apenas como adendo, a tentativa de culpabilizar a vítima não é um comportamento restrito às autoridades públicas, sendo igualmente utilizado por parte da população e dos meios de comunicação, geralmente por compactuar com a atuação policial letal contra sujeitos determinados, conforme se evidencia no caso de Jhonata. Afirma-se isso com base na divulgação em redes sociais (Facebook) e em troca de mensagens pelo aplicativo Whatsapp de imagens de um traficante conhecido como Diná Terror (Douglas Donato Pereira) como sendo Jhonata, em que as fotos apresentam um jovem portando armas de fogo de alto calibre, bem como em conjunto trazem as mensagens aduzindo que estão prejudicando os policiais e que Jhonata não seria nenhum inocente porque "eu não sabia que um saco de pipoca vira-se um fuzil AK47"[8].

A descaracterização da vítima, a tentativa de legitimação das ações e manipulação da cena do crime são condutas recorrentes por parte da força policial no Rio de Janeiro, conforme o relatório da Human Rights Watch – "Good Cops are Afraid": The Toll of Unchecked Police Violence in Rio de Janeiro –, as mortes causadas pela atuação da Polícia vitimaram somente no ano de 2015 aproximadamente 645 pessoas. Dito isso, a morte de Jhonata encaixa-se nas ocorrências de ditos "confrontos" que nunca existiram e no acobertamento de

6. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm]. Acesso em: 18.07.2016.
7. BRASIL. Lei de Drogas 11.343/06. 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm]. Acesso em: 18.07.2016.
8. EXTRA. #Éboato: Foto que circula nas redes com jovem ostentando arma não é de menino morto no Borel. 04.07.2016.

execuções realizadas por policiais, as quais contabilizaram o número mais específico de 116 mortos, com destaque para 24 mortes de crianças e adolescentes[9].

"In the 64 cases we documented, police officers sought to cover up the criminal nature of the killings. One common technique was to remove a shooting victim's corpse from the crime scene, deliver it to the hospital, and claim that the removal was an attempt to 'rescue' the victim. These false 'rescues' serve to destroy crime scene evidence while providing a veneer of good faith on the part of the police.

In some cases, police officers forged evidence by placing a gun in the victim's hand and firing it, or planting drugs on the victim. Some officers threatened witnesses to discourage them from reporting what they have seen. In a case from July 2011, for example, police officers tortured and killed the 14-year-old son of the witness of an earlier execution in the Salgueiro favela as a means to intimidate her, according to prosecutors"[10].

De acordo com os dados e a exemplificação supracitada, a violência letal perpetrada nas atividades policiais contra crianças e adolescentes não é funcionalizada apenas por uma via direta de ação, podendo também ser vitimados sob a via indireta, ao tentar reportar (ou mesmo testemunhar) alguma espécie de violação, como ocorreu na tortura de um adolescente que consta no relatório.

Diante do quadro apresentado pelas notícias divulgadas até o momento, a morte de Jhonata traz à tona não apenas um "erro" policial ou uma fatalidade isolada na atuação policial; ao que tudo indica, tal situação revela diversos problemas endêmicos nas ações de segurança pública no país, as quais merecem atenção por parte deste estudo. Ademais, a investigação sobre a morte do adolescente em apreço resta ainda em aberto, mas se a indicação da pesquisa da *Human Rights Watch* se confirmar, a tendência é que os responsáveis não sejam punidos (nas 64 situações investigadas e com evidências de manipulação policial, 52 não possuem nenhum relato de averiguação da cena do crime, 36 delas nem ao menos foram denunciadas pelos representantes do Ministério Público e apenas 4 delas resultaram em condenação dos autores)[11]; porém, tal conclusão é somente uma cogitação baseada na regra criada nessas ocorrências: a impunidade dos agentes do Estado.

9. HUMAN RIGHTS WATCH. *Good cops are afraid*: the toll of unchecked police violence in Rio de Janeiro. 2016.
10. HUMAN RIGHTS WATCH. *Good cops are afraid*: the toll of unchecked police violence in Rio de Janeiro. 2016.
11. HUMAN RIGHTS WATCH. *Good cops are afraid:* the toll of unchecked police violence in Rio de Janeiro. 2016.

3. Homicídios e seletividade de crianças e adolescentes no Brasil

A partir da análise do ocorrido com Jhonata passa-se a apreciar aspectos específicos relacionados aos fatos resultantes na morte do adolescente. Nesse sentido, cabe associar o fato em questão com o índice de mortalidade de crianças e adolescentes no Brasil, pois tal combinação reforça os dados coletados recentemente.

De acordo com a pesquisa Violência letal contra crianças e adolescentes do Brasil, a mortalidade de crianças e adolescentes no país nos anos iniciais de vida está ligada em geral a causas naturais, em detrimento de causas externas; todavia, aos 14 anos de idade, há uma inversão nessa lógica, passando ao predomínio de morte por causas externas. Ademais, o fator que revela esse crescimento constante (tendo seu ápice aos 18 anos) são os homicídios[12].

Assim, a morte de Jhonata enquadra-se na sequência lógica do estudo, haja vista que este possuía 16 anos na data do ocorrido, estando enquadrado exatamente próximo ao ponto máximo de causas externas de mortalidade, em especial, aqui, homicídios.

Salutar aludir que os dados investigados vinham demonstrando uma queda considerável no número de homicídios na região Sudeste, o que inclui, por óbvio, o Rio de Janeiro, entre os anos de 2003-2013, sendo que a expressividade da redução era inegável, visto que chegava à margem de 73,8%, utilizando-se a proporção por 100 mil habitantes a queda foi de 127,4 homicídios para 33,3[13]. Entretanto, quando projetados os homicídios realizados pela autoridade policial, esse mesmo número que vinha em queda, pois em 2007 tinha o resultado de 1.300 e foi reduzido em 2013 para cerca de 400, voltou a crescer no ano de 2015, chegando à proporção de 24,8 pessoas mortas pela polícia para cada policial morto[14].

O novo aumento nas taxas de homicídio pode ter uma infinidade de razões, mas aqui se centra na questão de como isso afeta a vida de crianças e adolescentes, os quais, segundo os dados apresentados, são vitimados especialmente no período da adolescência e têm na atuação das forças de segurança pública

12. WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Violência letal contra as crianças e adolescentes do Brasil*. Flasco: Brasil, 2015. p. 61-62.
13. WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Violência letal contra as crianças e adolescentes do Brasil*. Flasco: Brasil, 2015. p. 85.
14. HUMAN RIGHTS WATCH. *Good cops are afraid*: the toll of unchecked police violence in Rio de Janeiro. 2016.

um aspecto, por vezes, de risco e vulnerabilidade social, em vez de contar com esses como parte da rede de atendimento[15] à proteção integral da infância. Registra-se desde já que a noção da proteção integral sempre orienta qualquer reflexão sobre os direitos de crianças e adolescentes, o que conduz à concepção de que a proteção integral é "a responsabilização dos adultos pelo cuidado e garantia de condições para que crianças e adolescentes possam exercer sua cidadania, com dignidade"[16].

Retomando-se a contradição acima, embora não possa ser generalizada, é valiosa na própria percepção dos adolescentes no papel da polícia, já que ao observar situações de violência letal das autoridades isso pode afetar diretamente na compreensão de que esses atores não auxiliam crianças e adolescentes diante de possíveis ofensas aos seus direitos fundamentais, causando uma ruptura na lógica de cooperação dos componentes do sistema da infância. Alerta-se acerca da preocupação desse ponto, visto que o papel das autoridades policiais é extremamente relevante no combate à criminalidade contra crianças e adolescentes e nas violações de seus direitos fundamentais.

Um segundo aspecto que se depreende do caso de Jhonata é o modo como a morte ocorreu (na situação fática ele recebeu um disparo na cabeça), ou seja, com o instrumento mais usual nos casos de homicídios envolvendo adolescentes como vítimas, no caso, com armas de fogo. Portanto, há nesses casos "larga preponderância das armas de fogo, que, em 2013, estiveram presentes em 78,2% dos homicídios de crianças adolescentes de <1 a 17 anos de idade. Observa-se aqui um forte crescimento da participação das armas de fogo com o avanço da idade das vítimas", culminando com o ápice ao atingir "a marca de 84,1%, aos 17 anos de idade"[17].

Contudo, a nuance mais emblemática no estudo do caso relatado pelos meios de comunicação e que sustenta a presente pesquisa é a seletividade dos homicídios, sendo essa última resultante do comportamento usual dos instru-

15. "Cabe um esclarecimento, pois na área da infância trabalha-se com o conceito de Sistema de Garantias e Rede de Atendimento que são dimensões distintas, enquanto a rede de atendimento é constituída pelo conjunto de serviços, ações e benefícios prestados à criança e ao adolescente, o Sistema de Garantias de Direitos é um sistema lógico formal de controle de efetivação de direitos". DIAS, Felipe da Veiga. *O direito à informação na infância online*. Curitiba: Prismas, 2016.

16. COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais*: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 131.

17. WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Violência letal contra as crianças e adolescentes do Brasil*. Flasco: Brasil, 2015. p. 97.

mentos de controle social. Importante referir que a percepção da seletividade no tocante à eliminação de infantes brasileiros reforça um aspecto há muito tempo denunciado no plano criminológico, ou seja, desde a adoção do paradigma interacionista ou da reação social já se apresentava a seletividade como um problema ocultado pela visão positivista. O que significa dizer que inexiste a criminalidade como um fenômeno natural, sendo, sim, como qualquer ato desviado uma associação com base na reação social e no que se julga como desviante[18].

Nessa senda, os dados trazidos por Wiaselfisz revelam a maior mortalidade de adolescentes negros em relação aos brancos, em especial ao adotar os parâmetros de idade entre 16 e 17 anos – que era a idade de Jhonata –: "a taxa de homicídios de brancos foi de 24,2 por 100 mil. Já a taxa de adolescentes negros foi de 66,3 em 100 mil. A vitimização, neste caso, foi de 173,6%. Proporcionalmente, morreram quase três vezes mais negros que brancos"[19].

Desse modo, revela-se o racismo praticado pelos mecanismos estatais de coerção penal, enquanto elemento de fundamentação de discriminação e práticas institucionais de tratamento desigual[20], inserido usualmente nas ações do sistema penal[21] e com efeitos diretos na taxa de homicídios, o que acaba por ser um componente extremamente relevante na apreciação dos números apresentados, com destaque para atuação policial.

Apenas como adendo, tal atuação racista seletiva dos mecanismos de controle estatal não é uma prerrogativa exclusiva do Brasil, pois se verifica a introdução desse discurso em toda a América Latina, fomentando com isso práticas abusivas e autoritárias. "Não por outra razão é a juventude negra a vítima preferencial da seletividade criminalizante das agências penais, conforme é possível perceber na análise dos dados de prisionalização"[22].

Embora não diga respeito à mortalidade adolescente por policiais, Budó explicita o processo de seletividade sobre adolescentes ao abordar as questões

18. PAVARINI, Massimo. *Control y dominación*: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002. p. 127.
19. WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Violência letal contra as crianças e adolescentes do Brasil*. Flasco: Brasil, 2015. p. 106.
20. UNESCO. *Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais*. Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. 1978.
21. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Contraponto, 2006. p. 44.
22. CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*. Belo Horizonte, n. 67, jul.-dez. 2015. p. 627.

dos atos infracionais, mas que aqui servem a revelar os contornos escondidos no debate sobre a mortalidade de adolescentes negros no país pelas mãos das autoridades públicas.

"Outra questão fundamental que fica oculta sob o título de 'ato infracional' e 'adolescente infrator' é a infracionalização secundária. São muitos os dados que demonstram ser seletiva a atuação do sistema penal no controle dos adolescentes (assim como dos adultos). De maneira que, se a maior parte dos adolescentes em regra pratica essas condutas e prosseguem suas vidas normalmente, o que os diferencia dos rotulados 'adolescentes infratores' senão o rótulo? Dessa forma, questiona-se: por que estes devem ser submetidos às atividades pedagógicas que buscam uma sua modificação a partir de fora se, na sua maior parte, o problema é muito mais de vulnerabilidade ao sistema penal pela correspondência ao estereótipo de 'adolescente infrator', bem como da conduta ao estereótipo de 'ato infracional' do que de educação? Por que se deve supor que o adolescente infracionalizado pelo sistema possui alguma característica que o diferencia do que não foi infracionalizado? Por que os autores não cansam de afirmar que a prática do ato infracional indica uma situação de risco pessoal e de vitimização do adolescente, se o dado do qual partem está viciado pela operacionalização seletiva do sistema que escolhe justamente os meninos negros ou pardos, pertencentes às classes baixas da população, de baixa escolaridade etc.?"[23].

Isso expõe que a alta taxa de homicídios de adolescentes que se encontram na mesma faixa etária que Jhonata não é um mero acaso, há por parte das autoridades policiais uma atuação seletiva de determinados infantes, os quais possuem as mesmas características e se enquadram usualmente no perfil estipulado e, portanto, encaixam-se na visão de descartáveis no atual contexto social. Essa construção do descarte dos indesejados (refugo humano) sustenta-se exatamente na inadequação ao modelo social predeterminado na sociedade de consumo[24] e, por óbvio, os desviantes desse modelo devem ser descartados, seja com a eliminação total, conforme se aborda aqui com os homicídios, seja com a exclusão social com base no uso desregrado dos mecanismos de internação (deturpando a finalidade da medida socioeducativa) no sistema da infância ou ainda sob as vias dos distúrbios psiquiátricos.

23. BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídias e discursos do poder*: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 117-118.

24. BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

Ademais, os dois últimos aspectos abordados, o aumento dos processos de internação como exclusão social e as imputações de distúrbios psiquiátricos como justificativa a essa mesma linha de atuação, no sentido do alijamento social, encontram-se nos estudos respectivamente de Carvalho[25] e Reis, Guareschi e Carvalho[26].

Ainda sobre a seletividade de adolescentes, cabe menção à tentativa de associação da conduta da vítima com drogas, partindo do pressuposto de que essa linha argumentativa é utilizada repetidas vezes e somente não foi aceita como base de legitimação da ação policial na morte de Jhonata por este não portar nenhuma espécie de entorpecente (além do fato ter sido presenciado por diversos moradores, conforme relataram as reportagens). Muito provavelmente tal linha de raciocínio funda-se na determinação negativa do ato desviante que seria o mero envolvimento com drogas, pois "se um ato é ou não desviante, portanto, depende de como outras pessoas reagem a ele"[27]. Igualmente se pode aduzir que esta é mais uma tentativa de "legitimar" uma atuação punitiva do sistema penal, com base em uma estrutura falsa e incapaz de trazer nova fundamentação a sua atuação deletéria[28].

Destarte, essa nuance do caso concreto revela a tendência por detrás da política criminal de combate ao tráfico de drogas, ou seja, a guerra às drogas que se estrutura com fulcro na atuação contra o inimigo do Estado,[29] e não contra um cidadão que cometeu um crime.

Posto isso, é possível afirmar que a tentativa de associação de Jhonata às drogas, igualmente a outras situações semelhantes, equivale a sua descaracterização como sujeito de direitos, ou seja, como vítima da atuação letal da polícia. Embora se tenha em mente a noção jurídica estabelecida de que os infantes

25. CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, jul.-dez. 2015. p. 648.

26. REIS, Carolina dos; GUARESCHI, Neusa Maria de Fátima; CARVALHO, Salo. Sobre jovens drogaditos: as histórias de ninguém. *Psicologia & Sociedade*. 26(n. spe.), 2014. p. 72.

27. BECKER, Howard S. *Outsiders*: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 24.

28. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 14.

29. FRANÇA, Leandro Ayres. *Inimigo ou a inconveniência de existir*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

são hoje considerados sujeitos-cidadão,[30] e não meros objetos de tutela estatal, a lógica perniciosa da combinação está em transformar a vítima em inimigo e com isso legitimar a atuação estatal de eliminação.

Abstrai-se dessa percepção a influência do chamado direito penal do inimigo (apesar de não ser exatamente uma interpretação adequada da construção teórica em apreço)[31], juntamente à política de guerra às drogas, sendo que essa combinação traz à tona a noção de que o país se encontra em combate e por isso existem os cidadãos apartados dos inimigos e estes últimos não merecem os mesmos direitos (sejam eles adultos, crianças ou adolescentes). O raciocínio que afeta o trabalho policial perpassa essa interpretação binária da realidade e insiste em dar continuidade a uma política criminal fadada ao fracasso, conforme foi dito pela própria Organização das Nações Unidas[32].

Não obstante, "economicamente, percebemos que a 'guerra às drogas' tem função de ocultação dos desequilíbrios e conflitos entre classes, determinando legitimidade para imposição de legislações seletivas, que originam violência institucional"[33].

De acordo com tal perspectiva, a atual política de combate às drogas oculta variáveis imprescindíveis à reflexão sobre o tema no Brasil, como, por exemplo, as próprias definições legais que pouco diferem entre ações de usuários e traficantes (arts. 28 e 33 da Lei 11.343/06)[34], reservando uma margem discricionária aos detentores do poder punitivo na delimitação de quem responderia por cada conduta.

"Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, ao invés de definir precisamente critérios de imputação, prolifera metarregras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os trafican-

30. VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Os "novos" direitos no Brasil*: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.

31. JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*: noções e críticas. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

32. ONU, *Relatório da comissão global de políticas de drogas 2011*.

33. CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil* (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 179.

34. BRASIL. Lei de Drogas 11.343/06. 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm]. Acesso em: 18.07.2016.

tes e os consumidores. Os estereótipos do "elemento suspeito" ou da "atitude suspeita", p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos"[35].

Importante referendar que essa conclusão não se resume a uma mera interpretação teórica (já que é marca da própria criminologia atuar em nível empírico), pois já foram analisados diversos casos que apresentam as marcas da atuação punitiva no combate às drogas sobre a infância. Nesse norte está o estudo de Rocha, o qual revela que a condição subjetiva do agente é determinante para sua seleção criminal, de maneira que são os sujeitos das agências de controle – em especial policiais – que fazem tal determinação (mas sem excluir a atuação de promotores ou juízes), visto que diversas configurações de usuários ou traficantes se confundem. Tal associação indica que a restrição de adolescentes pobres ou mesmo a sua eliminação faz parte de uma classificação anterior, ou seja, quem seria o usuário e quem seria o traficante, conforme o olhar dos atores do sistema penal[36].

Posto isso, o processo de criminalização não pode se esgotar na dimensão política ou na simples acepção de dominação dos grupos mais fortes, ou seja, na simples adoção normativa de criminalização primária. Isso significa que se passa por um processo de valorações políticas discriminatórias para ao final atingir determinados sujeitos, compondo essa óptica os órgãos de controle, o que formata a seleção na criminalização secundária[37]. Essa construção expõe a atuação policial violenta como parte dos mecanismos punitivos, os quais se sustentam em muito mais do que bases normativas, revelando-se em uma atuação seletiva e discriminatória contra sujeitos específicos, em especial, para os efeitos deste estudo, adolescentes pobres, negros e moradores de periferias.

Ademais, fica evidente que a linha de pensamento da guerra interna gera, por conseguinte, diversos danos colaterais, conforme se evidencia aqui os homicídios de infantes diante da ação policial. Todavia, as características analisa-

35. CARVALHO, Salo de. Palestra realizada na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), em 04 de abril de 2013. *Política de drogas*: mudanças de paradigmas. Evento promovido pela Law Enforcement Against Prohibition (LEAP Brasil). 2013. p. 4.

36. ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. *Serviço Social e Sociedade*, n. 115, jul.-set. São Paulo, 2013. p. 574.

37. PAVARINI, Massimo. *Control y dominación*: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002. p. 147.

das não encerram a complexidade do caso noticiado de Jhonata, tão somente demonstram a necessidade reflexiva acerca da atuação policial sobre os cidadãos, em especial crianças e adolescentes.

4. Criminalização da pobreza, mídia e a violência policial: efeitos punitivos sobre a infância no Brasil

Toma-se inicialmente a questão da exclusão social em virtude da pobreza e outros fatores associados, antes de adentrar na atuação policial em específico. Assim, o contexto social globalizado – partindo do pressuposto de que tal fenômeno funciona também como parte da adaptação do sistema capitalista[38] – passa a ignorar completamente o espaço de distanciamento entre os países, ou seja, "a ideia de uma fronteira geográfica é cada vez mais difícil de sustentar no 'mundo real'"[39]. Essa percepção traz à tona, além de fatores econômicos e comunicativos aparentemente positivos (ao menos na superfície), toda uma carga de problemas e exclusão que superam em muito as tradicionais questões internas de cada local.

Significa dizer que, na medida em que se aumenta a escala da atuação do capital, por conseguinte, elevam-se as demandas/problemas que ele causa. Nesse sentido encontra-se a crítica de Wacquant quando ao recrudescimento de políticas policiais e judiciárias na seara penal em detrimento da atuação social, demarcando a modificação estatal, "aliando a amputação de seu braço econômico à retração de seu regaço social e a maciça expansão do seu punho penal"[40]. O autor ainda evidencia tal questão com as relações de emprego e assalariamento, bem como as lutas de classes e grupos sociais que se expõem com a política neoliberal.

As novas posturas político-criminais que alijam o apoio social evidenciam uma visão que define as causas coletivas e sociais como meras "desculpas" de alguns segmentos sociais, enquanto se aponta para uma responsabilização individual como chave do processo de contenção penal[41] (quase que em um res-

38. BRIZOLA, Elisa. Estado penal, criminalização da pobreza e serviço social. *SER Social*. v. 14, n. 30, jan.-jun. 2012. p. 133.

39. BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 19.

40. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 30.

41. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 36.

gate do pensamento criminológico clássico). Ademais, cabe afirmar o fato de que o processo de criminalização das classes mais pobres não pode ser compreendido com a observação somente das perspectivas criminais ou de assistência social (apesar de estar impulsionadas pela mesma filosofia punitivista, em alguns países); há, portanto, a necessidade de uma apreciação complexa que leve em consideração aspectos como moradia, educação, saúde, dentre outros.

"Deriva daí que não é mais possível, para quem quer decifrar o destino das frações precarizadas da classe trabalhadora em suas relações com o Estado, limitar-se a estudar os programas de auxílio social. É preciso prolongar e completar a sociologia das políticas tradicionais do 'bem estar' coletivo – ajuda às pessoas e às famílias sem posses, mas também educação, moradia, saúde pública, auxílios financeiros às famílias, redistribuição de renda etc. – com a sociologia das políticas penais. Por conseguinte, o estudo do encarceramento deixa de dizer respeito apenas à área especializada dos criminologistas e dos penologistas para se tornar um *capítulo essencial da sociologia do Estado e da estratificação social, e mais especificamente, da (de)composição do proletariado urbano* na era do neoliberalismo ascendente. De fato, a cristalização de um regime político liberal-paternalista – que pratica o *laissez-faire et laissez-passer* em relação ao topo da estrutura de classes, no nível dos mecanismos de produção das desigualdades, e o paternalismo punitivo na base, no nível de suas implicações sociais e espaciais – exige *que a definição tradicional do 'bem estar social' seja abandonada*, como o produto de um senso comum político e científico ultrapassado pela realidade histórica. Ela requer que se adote uma abordagem expansiva, que abrace de uma só vez o conjunto das ações por meio das quais o Estado visa modelar, classificar e controlar as populações julgadas desviantes, dependentes e perigosas, assentadas em seu território" (destaque do original)[42].

No tocante a adolescentes pobres, a demonstração do tratamento de responsabilização individual e que ignora completamente os demais elementos da equação social é visto na já mencionada abordagem sobre as drogas. Em síntese, a visão punitiva oposta contra os adolescentes pertencentes às camadas mais pobres obscurece a exploração pelo tráfico de drogas e a ausência de políticas sociais (marca da postura neoliberal que reforça as políticas punitivas em desfavor das políticas sociais) que impeçam tal processo exploratório. Essa demonstração não se faz apenas na averiguação de punições "exemplares" por

42. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 46-47.

parte de promotores e juízes, mas igualmente na "proteção" do adolescente com sua internação (para afastá-lo dos traficantes), ou até mesmo com sua eliminação (no plano das atuações policiais)[43].

O fato de favelas, entendidas como territórios de pobreza, ser mais afetadas pela comercialização de drogas e pela violência policial, "não indica nenhuma dependência causal das disposições morais ou da conduta do conjunto dos moradores". Tal alerta funda-se nas noções de que o comando da cadeia produtiva dessas atividades muitas vezes nem está no plano interno e, ademais, o varejo da atividade nesses locais tem apenas uma maior visibilidade, não sendo a eles restrita[44].

No entanto, as ressalvas levantadas "não devem obscurecer o reconhecimento de que, nas últimas décadas, as favelas têm sido uma espécie de base de operações do crime violento relacionado ao consumo final de maconha e cocaína (e, mais recentemente, de crack)" –, em especial quando se adota como parâmetro a cidade do Rio de Janeiro, local em que ocorreu a morte de Jhonata – "nem de que essas redes de varejo exercem força centrípeta sobre outras práticas ilícitas violentas"[45].

As alusões supramencionadas de nada servem à legitimação de intervenções violentas sobre a população que reside nesses locais, até mesmo porque tal linha de abordagem acaba por resultar em inúmeras violações aos direitos de crianças e adolescentes, visto que "a população está altamente exposta a dois tipos de violência, do crime e da polícia, que se alimentam mutuamente e intensificam o processo de exclusão social"[46].

Dessas considerações extraem-se ao menos dois aspectos interessantes: a) o primeiro é que as autoridades policiais não vislumbram os habitantes desses locais como vítimas ou mais vulnerabilizados, e sim como cúmplices das atividades criminosas, pois, caso não o sejam, irão apoiar suas atuações, por mais que precisem abdicar de seus direitos em prol da segurança e que em alguns

43. ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. *Serviço Social e Sociedade*, n. 115, jul.-set. São Paulo, 2013. p. 564.

44. SILVA, Luiz Antonio Machado da. "Violência urbana", segurança pública e favelas: o caso do Rio de Janeiro atual. *Caderno CRH*. v. 23, n. 59. Salvador, mai.-ago. 2010. p. 285.

45. SILVA, Luiz Antonio Machado da. "Violência urbana", segurança pública e favelas: o caso do Rio de Janeiro atual. *Caderno CRH*. v. 23, n. 59. Salvador, mai.-ago. 2010. p. 285.

46. PERES, Maria Fernanda Tourinho et. al.. Homicídios, desenvolvimento socioeconômico e violência policial no Município de São Paulo, Brasil. *Rev Panam Salud Publica*. 23(4), 2008. p. 268.

casos ocorram "danos colaterais"; b) já o segundo entendimento é de que há um processo de construção histórica de legitimação da atuação policial violenta e que atualmente se vale de outros instrumentos a fim de ver renovada a sua "legitimidade" para atuar dessa forma.

Especialmente sobre o último componente citado afirma-se o comportamento histórico social brasileiro como permissivo e tolerante a atuações violentas por parte dos meios de coerção policial, com base na lógica de que os direitos humanos e fundamentais devem servir somente àqueles que não violam a legislação. Portanto, seguindo essa visão, cabe à polícia conter determinados grupos sociais perigosos, fato este que é utilizado conjuntamente ao raciocínio de que as pessoas que estão nas regiões mais vulneráveis à criminalidade devem apoiar tais ações em virtude da proximidade fática com essas condutas, ao mesmo tempo que devem interpretar os sujeitos que realizam crimes como "diferentes", em um claro processo de rotulação[47].

Posto isso, apregoa-se que a violência policial contemporânea compatibiliza-se no campo prático com um discurso de combate e, nesse contexto social, para conter a criminalidade no Brasil, justifica-se uma atuação que extrapole os limites da lei, "o que leva os policiais a criar uma situação de desrespeito aos direitos humanos é a orientação inadequada e o desvio de função, que têm como justificativa a manutenção da ordem pública"[48].

O estímulo a atuações violadoras das normas jurídicas é reforçado pelos relatos dos próprios policiais na pesquisa da Human Rights Watch[49], que afirmam que o comportamento de eliminação de pessoas consideradas criminosas ou indesejadas era reforçado pelos superiores hierárquicos. Ademais, outra violação relatada e que se conecta ao caso de Jhonata concerne às ocorrências de acobertamentos por policiais, com os mais diversos motivos: a) falsos "resgates", a fim de modificar o local do crime ou mesmo descaracterizar uma execução ou "erro", sendo que providenciar assistência médica não é uma conduta padrão nas ocorrências policiais; b) remoção de peças de roupa das vítimas, as quais poderiam indicar detalhes de como ocorreu a morte; c) intimidação de

47. SOUZA, Marcos Santana de. Representações sociais, polícia e violência: um estudo sobre a violência policial. *Scientia Plena*, v. 3, n. 5, 2007. p. 77.

48. GUIMARÃES, Juliany Gonçalves; TORRES, Ana Raquel Rosas; FARIA, Margareth. R. G. V. de. Democracia e violência policial: o caso da polícia militar. *Psicologia em estudo*, v. 10, n. 2, 2005. p. 264.

49. HUMAN RIGHTS WATCH. *Good cops are afraid*: the toll of unchecked police violence in Rio de Janeiro. 2016.

testemunhas; d) plantar evidências, simulando tiroteios ou mesmo colocando uma arma com a vítima, embora essa não estivesse armada[50].

Assim, há por parte das autoridades policiais a ocorrência de um comportamento violento e contumaz contra adolescentes pobres e negros. Apesar de muitos policiais também pertencerem a mesma classe social desses infantes, acabam, com fulcro na lógica da violência "legítima" em nome da segurança, colocando-se em um status superior ao dos adolescentes, já que pertenceriam à instituição policial militar e, com isso, seriam distintos do cidadão comum[51]. Apenas como adendo, cabe mencionar que os processos de isolamento durante o treinamento, afastamento entre vida civil e militar e a assimilação dos valores militares são alguns fatores geralmente apontados como problemáticos nas relações entre a polícia militar e o cidadão, sendo que tais fatores aparecem conectados às próprias instituições dessa espécie[52]. "O que acontece, ele aprende desde cedo que tem um valor a ser respeitado, a hierarquia, a obediência. Quando a sociedade opta por uma polícia militar, o que essa sociedade quer é uma polícia que cumpra ordens sem refletir"[53].

Por mais paradoxal que seja, a polícia acaba por vezes descumprindo a lei para cumprir "ordens", ou se poderia dizer, mais precisamente, a fim de cumprir "a ordem" que seria manter a segurança/ordem pública, a qualquer custo, sem importar-se como isso seria alcançado (se for preciso eliminar parte da população isso é aceitável, segundo essa linha de pensamento).

Nessa senda, essa versão de um Estado Penal e violento na sua atuação policial precisa necessariamente de um discurso de legitimação, o qual, conforme aludido anteriormente, é aceito por considerável parte da população como imperioso à segurança em relação aos criminosos, mas isso implica, igualmente, a difusão dessa via de interpretação, o que insere a mídia como elemento nessa equação. Essa inclusão se dá exatamente pela caracterização do Estado Penal em ascensão, com base em que os setores dominantes exigem através dos discursos de medo e insegurança uma resposta estatal para restringir a violência e esse

50. HUMAN RIGHTS WATCH. *Good cops are afraid*: the toll of unchecked police violence in Rio de Janeiro. 2016.

51. SOUZA, Marcos Santana de. Representações sociais, polícia e violência: um estudo sobre a violência policial. *Scientia Plena*, v. 3, n. 5, 2007. p. 78.

52. CASTRO, C. *O espírito militar*: um antropólogo na caserna. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

53. ROUSSELET, F. Túlio Vianna. A militarização não é boa para o policial e é péssima para o cidadão. *Revista Fórum*. 02.07.2013.

mesmo Estado está aprisionado pelos desejos dos detentores do capital. Ademais, o veículo utilizado para disseminação de tais abordagens, bem como associações entre comportamentos, etnias, locais (favelas, comunidades etc.) e classes sociais reprimíveis se dá exatamente pelos meios de comunicação, os quais igualmente se encontram em relação de subordinação aos anseios capitalistas[54].

Portanto, a fim de atender aos reclames do mercado, os meios de comunicação adotam posturas de incremento punitivo como resposta, o que incentiva a hipertrofia do sistema penal e, por conseguinte, "acarreta a saturação punitiva das agências policial (civil e militar) e prisional"[55]. Isso significa que a atuação policial violenta vem como a realização de um desejo implantado pela própria mídia, ou seja, são as profecias que se autorrealizam[56], em um claro exercício de poder simbólico pelo monopólio da "verdade" que retrata o conflito entre a mídia e o sistema penal, o qual "se insere, entretanto, na ampla luta simbólica entre a grande mídia e o Estado, pelo monopólio sobre o discurso da verdade, ou da versão que será tomada como verdade"[57].

Desse modo, é preciso estudar a atuação dos meios de comunicação no atual contexto social[58], sob pena de não compreender os fundamentos que "autorizam" as condutas dos agentes das forças policiais e tampouco entender o comportamento midiático especificamente no caso de Jhonata. Destarte, importante o alerta de Rocha no sentido de não fixar a reflexão sob as categorias criadas e controladas pela própria mídia a fim de compreender as relações de poder inerentes às interações entre Estado e mídia, e que aqui servem à interpretação do uso dos mecanismos de coerção penal contra a infância pobre no Brasil[59].

---

54. BRIZOLA, Elisa. Estado penal, criminalização da pobreza e serviço social. *SER Social*. v. 14, n. 30, jan.-jun. 2012. p. 144-145.
55. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 161.
56. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 129.
57. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Estado, jornalismo e o discurso de verdade: uma abordagem criminológica. *Derecho y cambio social*. 2016. p. 8.
58. BUDÓ, Marília De Nardin. *Mídias e discursos do poder:* a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 33.
59. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. Judiciário e mídia: o problema da realização da cidadania no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. n. 34, jan.-jun. 2009. p. 20.

Nesse norte, outro elemento a ser introduzido é a disparidade entre a linguagem utilizada por cada campo do conhecimento, algo que resta evidenciado nas contradições entre o discurso jornalístico e o jurídico em relação aos mesmos temas como o crime e a violência policial[60]. "Os jornalistas têm 'óculos' especiais a partir dos quais vêem (sic) de certa maneira as coisas que vêem (sic). Eles operam uma seleção e uma construção do selecionado"[61].

Assim, afirma-se que o campo jornalístico busca legitimar suas interpretações dos fatos relacionados à criminalidade por meio da "objetividade", a qual oculta o aprisionamento desses profissionais à visão positivista de que seriam observadores "neutros" e, portanto, apenas estariam refletindo a realidade (dinâmica da mídia como espelho dos fatos). Todavia, sabe-se que as notícias fazem parte da construção social dessa mesma realidade e que, haja vista a tomada de posição e participação dos jornalistas, inviabiliza completamente sua dita objetividade ou neutralidade[62].

Isso posto, o enquadramento dado às situações noticiadas é um fator determinante na atuação dos comunicadores e, igualmente, há evidentes processos de seleção dessas mesmas notícias, a partir de parâmetros de classificação. Acerca da seleção das situações noticiadas, o que acaba por mover os meios de comunicação é a busca pela audiência/ibope (pressão do capital) e, para tanto, faz-se necessário alcançar um ponto fora do comum, em outras palavras, algo extraordinário. Esse componente diferenciado é usualmente conhecido como o furo jornalístico, o qual infere o diferencial aos concorrentes, além de apresentar-se como o primeiro veículo a transmitir a (interpretação da) notícia, ainda se constrói por meio de imagens e chamadas simplificadas para facilitar a "compreensão" (ou seria deturpação?) do público[63].

Entretanto, é salutar mencionar, como adverte Young[64], que a mídia contemporânea alimenta-se tanto do crime/violência, quanto faz uso das curas "milagrosas" para a questão da criminalidade. Essa acepção traduz que não basta o uso desses temas como centro de exploração, mas também se ofertam respostas simplistas em uma clara redução de complexidade nos casos narrados.

60. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. Judiciário e mídia: o problema da realização da cidadania no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. n. 34, jan.-jun. 2009. p. 19.
61. BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 25.
62. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Estado, jornalismo e o discurso de verdade: uma abordagem criminológica. *Derecho y cambio social*. 2016. p. 10.
63. BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 25-27.
64. YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 189.

Na simplificação da realidade social brasileira é que as demandas de crianças e adolescentes acabam por sumir diante do discurso do medo, risco e da segurança, demarcando um claro caminho rumo à expansão punitiva ou ao populismo penal. Nesse sentido pode-se dizer que as necessidades da infância restam soterradas pelo medo da criminalidade, ou mais precisamente, "o medo de tornar-se vítima de um delito, transforma-se em mercadoria da indústria cultural, razão pela qual a imagem pública dessa mercadoria é traçada de forma espetacular e onipresente, superando, não raro, a fronteira do que é passível de constatação empírica"[65].

Não bastasse o fenômeno discursivo como reforço legitimador da violência policial, pode-se aludir que seus efeitos deletérios reforçam os processos de estigmatização e separação social entre "nós" e "eles", em uma dinâmica maniqueísta de "bons cidadãos" contra "criminosos"[66]. Alinhado a esse discurso encontram-se os pleitos pela redução da maioridade penal e até mesmo pela pena capital, embora esta última seja exatamente o que o discurso midiático do conflito urbano generalizado busca referendar nas ações policiais contra infantes.

"Trata-se de um clamor punitivo que não poupa nem juventude nem adolescência, mas a demanda por sua criminalização é, naturalmente, para os filhos dos *outros* (não para os nossos), para os filhos da rua, órfãos de pai e de mãe, órfãos de Estado, e que se pretende agora adotados pela prisão. Os pequeninos brasileiros João Hélio, Isabela e Elóa são signos de um tempo que não tem solidariedade para com a dor alheia, em que a vitimização vira celebridade, a demanda por justiça vira histeria coletiva e a mídia se transmuda, como demonstraram Nilo Batista e Kleber Mendonça, de histórico mecanismo legitimador em 'agência de executivização' do sistema penal, que investiga, processa, julga, executa a sentença e estigmatiza. Mais: incita e produz linchamento – pena de morte informal"[67].

A atuação seletiva por parte dos meios de comunicação enquadra-se na noção da criminologia midiática, já que esta se estrutura em uma fala contraposta ao discurso criminológico acadêmico em uma "criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com

65. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e direito penal*: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 44.

66. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 166.

67. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 167.

preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica"[68].

Outrossim, essa criminologia midiática opera, como se afirmou anteriormente, com a simplificação da realidade, visto que trabalha com a proliferação de imagens e mensagens que se encaixem nos estereótipos predeterminados, de maneira que não seja veiculado caso surja alguém distinto do modelo, a fim de facilitar o reconhecimento dos sujeitos semelhantes. Tal construção busca na seara da infância associar adolescentes, negros, pobres ou moradores da periferia à criminalidade, podendo essas construções variar no tempo e espaço[69], mas, no caso do Brasil, conforme dados já expostos, a eliminação desses sujeitos ocorre já a um largo período.

Apenas para referendar a argumentação supramencionada, alude-se a existência de pesquisas sobre a mídia nacional, com foco na cidade do Rio de Janeiro – estudo sobre o jornal *O Globo* –, capazes de revelar a seleção dos sujeitos determinados acima. Deixa clara a atuação midiática do jornal *O Globo*, no sentido de diagnosticar o problema da criminalidade atrelado a indivíduos indesejados (crianças, adolescentes, pobres, ambulantes, moradores das favelas etc.), alegando a necessidade de um "choque de ordem", o que nada mais é do que um chamamento ao endurecimento policial. Embora seja preciso mencionar que a única exceção nas manchetes que utilizam essa terminologia – choque de ordem – foi quando ciclistas estavam subvertendo a dita ordem, mas como estes pertenciam a classes sociais mais altas não foram alvo das notícias, e sim serviram como único ponto de questionamento da política repressiva aplicada na cidade[70].

Diante desse quadro de representação midiática da infância marginalizada na cidade do Rio de Janeiro é que surge o questionamento: em que se diferencia o caso de Jhonata? Por que ele não foi retratado como um mero acidente? Ou qual a motivação para a notícia apontar os policiais como responsáveis (ainda que não tenha ocorrido uma investigação)?

Antes de responder a essas indagações, clarifica-se que a reprodução das notícias do caso de Jhonata é disposta na mesma sistemática da imprensa impres-

68. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos*: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303.

69. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos*: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307-309.

70. LAIGNIER, Pablo; FORTES, Rafael. A criminalização da pobreza sob o signo do "choque de ordem": uma análise dos primeiros cem dias do governo Eduardo Paes a partir das capas de O Globo. *Comunicação & Sociedade*, v. 31, n. 53, jan.-jun. 2010. p. 67.

sa ou televisionada, pois o uso da Internet como veículo de comunicação em nada difere na transmissão de mensagens simplificadas e associadas a imagens, seguindo uma lógica de nivelamento "por baixo" nos textos apresentados[71].

Retomando-se, os questionamentos surgidos recaem sobre o retrato midiático da violência policial, de modo que a ausência de percepção e a anomia causada ao policial enquanto indivíduo para com o restante da sociedade gera prejuízos muito além da desvinculação ou do comportamento agressivo no cumprimento da ordem. Essa segmentação causada ao policial faz com que este não se visualize como parte daquela classe social, e sim superior, mas a mídia não entende isso da mesma forma.

Em casos como o que foi utilizado neste estudo, as informações não estão evidentes, tampouco se têm as nuances do ocorrido de forma ampla ou a comprovação das alegações dos envolvidos, ou seja, não se sabe se a versão das testemunhas ou dos policiais é verossímil. Na ânsia de atender às demandas dos meios de comunicação, porém, deve-se produzir um responsável, algo que combina facilmente com o perfil militarizado das agências policiais, já que, seja pela pressão da mídia ou das próprias instituições de coerção, trata-se de "selecionar alguns de seus integrantes e criminalizá-los para salvar sua imagem de 'organismo' capaz de 'autodepurar-se'"[72].

Dessa forma, realiza-se uma "excomunhão" de um dos policiais sob a alegação de ser a sua ação um "erro" ou uma falha individual, para com isso salvaguardar a reputação da corporação. Essa conduta oculta a responsabilidade das estruturas hierárquicas superiores da polícia por atuações policiais violentas contra crianças e adolescentes[73], sem mencionar a facilidade em realizar tal manobra de massacre ao "Judas", que nem ao menos percebe que poderá ser alvo de sua própria corporação, visto que passou por um processo de alienação em seu treinamento.

"Ademais, o modelo vigente autoriza um uso de violência que, em alguns momentos, atinge o limite do massacre: as execuções sem processo, disfarçadas de *enfrentamentos*, são uma realidade policial, as detenções sem outro objetivo senão *fazer estatística* somente reafirmam a imagem negativa, a ansiedade por

71. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Estado, jornalismo e o discurso de verdade: uma abordagem criminológica. *Derecho y cambio social*. 2016. p. 7.

72. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 141.

73. HUMAN RIGHTS WATCH. *Good cops are afraid*: the toll of unchecked police violence in Rio de Janeiro. 2016.

mostrar eficácia por parte de cada funcionário não raras vezes leva à tortura e à *fabricação de fatos* que podem ir desde a acusação do inocente vulnerável até uma emboscada onde várias pessoas são executadas. Tudo depende do grau de deterioração institucional a que se chegou como resultado da insistência no modelo suicida. *(Os direitos humanos dos policiais)* Esse modelo não apenas leva a uma claríssima violação de direitos humanos dos elementos mais vulneráveis da sociedade, como também atinge os direitos humanos do próprio pessoal policial" (destaque do original)[74].

Diante do exposto, pode-se compreender que, independentemente da confirmação ou negação acerca da execução de Jhonata, o quadro delineado pela mídia é de simplificar e localizar um sujeito para punição, corroborando, assim, a sua forma de atuação simplificadora da realidade, bem como sua tarefa na ocultação dos problemas endêmicos da sociedade brasileira. Portanto, o caso utilizado na realidade não possui uma diferenciação ímpar em relação às demais divulgações envolvendo a criminalidade, há apenas a realização de um "negócio de ocasião" no qual se inverte o usual sujeito "heroico" por um "vilão", responsabilizando-o única e exclusivamente por qualquer questão de violência policial que possa ter ocorrido ou não.

Outrossim, não se apresentou a situação como acidental por duas razões: a) primeiro que isso não causa nenhuma repercussão (necessita-se de um culpado para ser rotulado/responsabilizado pelas consequências da morte), impedindo com isso que se alcance o desejo básico dos meios de comunicação, o furo jornalístico; b) e um segundo fator seria a proliferação de informações, vídeos e outras comunicações sobre o caso que foram veiculadas on-line, em franca contraposição aos relatos policiais.

Ademais, as notícias abordadas não problematizam a violência policial, tampouco demonstram uma preocupação com o tema, de maneira que vislumbrar um debate sobre a seletividade das agências de controle social contra infantes negros, pobres e moradores de periferia é completamente impossível nesse contexto, quanto mais cogitar a reflexão do comportamento estigmatizante da própria mídia. Por isso a confirmação latente da violência policial continua imperceptível à maior parte da população, haja vista que independentemente do meio de acesso elegido (jornal, rádio, televisão ou Internet) perpetua-se o processo de ocultação dos grandes problemas enfrentados, como a violência, o racismo ou a seletividade das agências de controle e, por conseguinte, mascara-se novamente a despreocupação com a morte de crianças e adolescentes pobres no Brasil.

74. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos*: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 426.

5. Considerações finais

O debate proposto por esta pesquisa tem como objeto central a alta taxa de mortalidade de crianças e adolescentes no Brasil e sua ligação com os meios oficiais de coerção social, de modo que a violência policial é aqui vislumbrada tanto em seu conteúdo quanto a partir dos efeitos causados por seus processos interventivos na sociedade brasileira. Isso significa que o caso apresentado inicialmente, embora ainda cercado de dúvidas, serve aos propósitos de instigar a discussão sobre o tema, por isso Jhonata não é tratado aqui como única vítima do sistema penal e, sim, como a demonstração da fragilidade protetiva à infância no país.

Diga-se de passagem, a situação de Jhonata é transpassada pelo filtro dos meios de comunicação, e a própria participação da mídia é um componente explorado, visto que os homicídios de infantes ou mesmo a violência policial são observados nesse caso pela interpretação de outros atores sociais, e não pela simples exposição do que seria a "realidade".

Essa abordagem inaugural lança as bases para adentrar-se na seara dos homicídios contra crianças e adolescentes no Brasil, os quais somente se explicam por meio de um olhar criminológico, capaz de revelar os tons da seletividade de determinados sujeitos pelos meios de coerção penal. Isso significa dizer que a compreensão da alta taxa de mortalidade por armas de fogo é formada por um conjunto bastante complexo de fatores, mas alguns deles ficam evidenciados pela criminologia (logicamente crítica), a qual comporta em seu arcabouço as construções do *labelling* e das teorias do conflito, a fim de apresentar o foco em determinados desviantes com raízes muito mais profundas do que meros desvios.

Desse modo, são desveladas as atuações racistas e preconceituosas (questões de classe social ou mesmo de local de habitação) por parte dos instrumentos policiais no combate ao crime, não somente de seus agentes, como igualmente das próprias instituições (racismo institucional). Revela-se assim que a violência policial não é um comportamento individualizado, e sim uma postura endêmica, bem como proliferada dentro das linhas da preparação de seus agentes (não se limitando à cidade do Rio de Janeiro, apesar da situação fática que impulsiona o estudo esteja centrada nessa parte do Estado).

Portanto, a mortalidade de adolescentes pobres, negros e moradores de periferia não é alvo do acaso ou de fatalidades, trata-se de uma conduta padronizada como "aceitável", já que se estipulou que em geral tal faixa da população encontra-se ligada à criminalidade. Apresenta-se dessa forma outra parcela de leitura da violência policial: a criminalização da pobreza, ou no mínimo o seu

caráter descartável que se encontra por vezes associado a sua visão como inimigo (dinâmica de guerra – ligada à política criminal de drogas e ao treinamento para o combate).

No entanto, a utilização de uma situação fática retratada pela mídia acaba acarretando a avaliação desse mecanismo e sua ligação com o sistema penal, denotando sua subserviência ao capital e seus desejos, de modo que não há interesse em efetivar direitos ou garantir acesso por sua atividade, pois o que se busca é a realização da atividade a fim de atingir seus reais objetivos, ou seja, a lucratividade e, para tanto, carecendo dos grandes furos jornalísticos. Nesse desiderato, os meios de comunicação elegem sempre a atuação binária, maniqueísta e cartesiana, para com isso simplificar questões complexas e passar mensagens rápidas com base no medo e na insegurança.

Tal forma de atuação é observável no caso de Jhonata, porém, com um diferencial, a inversão oportunista no alvo da rotulação e da execração pública, o policial, o qual ainda não havia tido uma investigação ou processo, mas já restava condenado. Por mais que a situação se comprove (ou não, como revelaram os dados sobre a ocultação desse tipo de "erro") como uma atuação letal da polícia carioca e, com isso, evidencie-se o grave problema da violência policial, o que será transmitido pelos meios de comunicação e os órgãos oficiais de controle penal é que tal fato é um caso isolado ou uma infelicidade/acidente.

Diante disso, verifica-se que a ocultação da violência policial e letal que atinge crianças e adolescentes no Brasil é um fenômeno não restrito aos meios de coerção penal, pois comparte de um discurso simplificador dos meios de comunicação, no sentido de por vezes justificar a atuação violenta e por outras adotar um único indivíduo como mártir (bode expiatório), a fim de salvaguardar as instituições responsáveis e que estimulam tais comportamentos agressivos contra infantes negros e pobres. Assim, afirma-se que a violência letal contra crianças e adolescentes, apesar de ser uma realidade, não consegue ser vislumbrada pela maior parte da população, a qual é mantida no escuro por uma mídia conivente e que reforça estigmas e preconceitos em vez de desconstruí-los.

6. Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAIXADA VIVA. *PM tentou forjar tiroteio em morro do Rio onde garoto foi morto, diz morador*. 01.07.2016. Disponível em: [www.baixadavivanoticias.com.br/2016/07/pm-tentou-forjar-tiroteio-em-morro-do.html]. Acesso em: 10.07.2016.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BECKER, Howard S. *Outsiders*: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm]. Acesso em: 18.07.2016.

BRASIL. Lei de Drogas 11.343/06. 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm]. Acesso em: 18.07.2016.

BRIZOLA, Elisa. Estado penal, criminalização da pobreza e serviço social. *SER Social*. v. 14, n. 30, jan.-jun. 2012.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BUDÓ, Marília De Nardin. *Mídias e discursos do poder*: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil* (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo de. Palestra realizada na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), em 04.04.2013. *Política de Drogas*: Mudanças de Paradigmas. Evento promovido pela Law Enforcement Against Prohibition (LEAP Brasil). 2013.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*. Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul.-dez. 2015.

CASTRO, C. *O espírito militar*: um antropólogo na caserna. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CATRACALIVRE. *PMs confundem saco de pipoca com drogas e matam adolescente no RJ*. 01.07.2016. Disponível em: [https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/pms-confundem-saco-de-pipoca-com-drogas-e-matam-adolescente-no-rj/]. Acesso em: 10.07.2016.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais*: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DIAS, Felipe da Veiga. *O direito à informação na infância online*. Curitiba: Prismas, 2016.

EXTRA. *PM que matou jovem do Borel alega troca de tiros, mas não apresenta arma da vítima*. 02.07.2016. Disponível em: [http://extra.globo.com/casos-de-policia/pm-que-matou-jovem-do-borel-alega-troca-de-tiros-mas-nao-apresenta-arma-da-vitima-19630442.html]. Acesso em: 12.07.2016.

EXTRA. #Éboato: Foto que circula nas redes com jovem ostentando arma não é de menino morto no Borel. 04.07.2016. Disponível em: [http://extra.globo.

com/casos-de-policia/eboato-foto-que-circula-nas-redes-com-jovem-ostentando-arma-nao-de-menino-morto-no-borel-19641590.html]. Acesso em: 12.07.2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Contraponto, 2006.

FRANÇA, Leandro Ayres. *Inimigo ou a inconveniência de existir*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GUIMARÃES, Juliany Gonçalves; TORRES, Ana Raquel Rosas; FARIA, Margareth. R. G. V. de. Democracia e violência policial: o caso da polícia militar. *Psicologia em estudo*, v. 10, n. 2, 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Good cops are afraid*: the toll of unchecked police violence in Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: [www.hrw.org/report/2016/07/07/good-cops-are-afraid/toll-unchecked-police-violence-rio-de-janeiro]. Acesso em: 13.07.2016.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*: noções e críticas. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LAIGNIER, Pablo; FORTES, Rafael. A criminalização da pobreza sob o signo do "choque de ordem": uma análise dos primeiros cem dias do governo Eduardo Paes a partir das capas de O Globo. *Comunicação & Sociedade*, v. 31, n. 53, jan.-jun. 2010.

ONU, *Relatório da comissão global de políticas de drogas 2011*. Disponível em: [www.globalcommissionondrugs.org/wpcontent/themes/gcdp_v1/pdf/Global_Commission_Report_Portuguese.pdf]. Acesso em: 25.02.2016.

PAVARINI, Massimo. *Control y dominación*: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; CARDIA, Nancy; MESQUITA NETO, Paulo de; SANTOS, Patrícia Carla dos; ADORNO, Sérgio. Homicídios, desenvolvimento socioeconômico e violência policial no Município de São Paulo, Brasil. *Rev Panam Salud Publica*. 23(4), 2008.

REIS, Carolina dos; GUARESCHI, Neusa Maria de Fátima; CARVALHO, Salo. Sobre jovens drogaditos: as histórias de ninguém. *Psicologia & Sociedade*. 26 (n. spe.), p. 68-78, 2014.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Estado, jornalismo e o discurso de verdade: uma abordagem criminológica. *Derecho y cambio social*. 2016. Disponível em: [www.derechoycambiosocial.com]. Acesso em: 15.09.2016.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário e mídia: o problema da realização da cidadania no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. n. 34, jan.-jun. 2009.

ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. *Serviço Social e Sociedade*, n. 115. São Paulo,

jul.-set. 2013. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300009&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 01.09.2016.

ROUSSELET, F. Túlio Vianna. A militarização não é boa para o policial e é péssima para o cidadão. *Revista Fórum*. 02.07.2013. Disponível em: [www.revistaforum.com.br/blog/2013/07/tulio-vianna-a-militarizacao-da-policia-nao-traz-beneficio-nenhum-nao-e-boa-para-o-policial-e-pessima-para-o-cidadao]. Acesso em: 19.09.2016.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. "Violência urbana", segurança pública e favelas: o caso do Rio de Janeiro atual. *Caderno CRH*. v. 23, n. 59. Salvador, maio-ago. 2010. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103– 49792010000200006&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 01.09.2016.

SOUZA, Marcos Santana de. Representações sociais, polícia e violência: um estudo sobre a violência policial. *Scientia Plena*, v. 3, n. 5, 2007.

UNESCO. *Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais*. Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. 1978. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.html]. Acesso em: 20.07.2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Os "novos" direitos no Brasil*: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Violência letal contra as crianças e adolescentes do Brasil*. Flasco: Brasil, 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e direito penal*: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos*: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A "guerra contra o crime" e os crimes da guerra: flagrante e busca e apreensão nas periferias, de Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior – *RBCCrim* 117/287-309 (DTR\2016\115);
- Criminalização de uma cor: sistema punitivo como ferramenta de subjugação do indivíduo negro, de Sara Luz – *RBCCrim* 128/233-270 (DTR\2017\210); e
- Responsabilidades, adolescência e violência contemporânea: a positividade do conflito em Spinoza, Maquiavel e Winnicott, de Cristina Rauter – *RBCCrim* 109/47-59 (DTR\2014\15142).

Controle externo da atividade policial-militar: relatos de uma pesquisa empírica

Extern control of activy military-police: reports of an empirical research

Gabriel Bulhões Nóbrega Dias

Coordenador Estadual do IBCCrim no Rio Grande do Norte; Advogado Presidente da Comissão dos Advogados Criminalistas da OAB/RN; Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes (2015); Professor do curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau – Natal; Pesquisador do Núcleo de Estudos Sobre o Crime e a Pena da FGV/SP.
gabrielbulhoes@gmail.com

Recebido em: 21.11.2016
Aprovado em: 19.12.2016
Última versão autor: 30.01.2017

Área do Direito: Penal

Resumo: Este trabalho visa trazer atenção para um tema pouco explorado e que enfrenta muitas resistências de diversas ordens, o controle da atividade policial, notadamente no âmbito do militarismo conformado constitucionalmente que foi dispensado à nossas polícias ostensivas. Portanto, teremos o campo da polícia militar, em especial no que toca ao controle disciplinar e penal por parte dos desvios de condutas e condutas delituosas praticadas pelos seus membros. Abordando os aspectos prévios, os entraves que ocorreram durante sua execução, bem como o desenrolar, com a abordagem do tratamento dos dados e um panorama geral dos resultados obtidos, através da análise do corpus empírico trabalhado, com a apresentação da dimensão e a profundidade dos dados, assim como uma leitura crítica do pesquisador, este trabalho tem caráter de relato de pesquisa. A coleta de dados ocorreu em 2012, na 11ª Vara Criminal da Comarca de

Abstract: This work aims to bring attention to a not too much explored subject, and that faces many resistance of diverse orders, the control of the police activity, notably in the ambit of militarism conformed constitutionally that was dispensed to our ostensible cops. Therefore, we will have the field of Military Police, especially in what concerns the disciplinary and penal control by the deviations of conducts and criminal conducts practiced by its members. In addressing the previous aspects, the obstacles that occurred during its execution, as well as the development, with the approach of the data treatment and an overview of the results obtained, through the analysis of the empirical corpus worked, with the presentation of the size and the depth of the Data, as well as a critical reading of the researcher, this work has the character of a research report. Data collection took place at 2012, at the 11th Criminal Court of the District of

Natal, unidade judiciária competente pelo processamento e julgamento dos crimes de tortura, além de ser a Auditoria Militar estadual de primeiro grau, respondendo pelos crimes militares dos Policiais Militares de todo o estado. A pesquisa aplicou alguns critérios de recorte na coleta de dados, resultando em um universo total abordado de 147 processos dos crimes denunciados e/ou julgados, com aplicação de um questionário de 33 perguntas as quais abordaram aspectos da investigação/persecução/punição desse universo pouco explorado pela academia no Brasil.

Palavras-chave: Polícia militar – Controle da atividade policial – Controles interno e externo da polícia – Corregedoria de polícia – Justiça militar.

Natal, competent judicial unit for the processing and judgment of the crimes of torture, in addition to being the State Military Audit of first degree, responding for the military crimes of the military police of the whole state. The research applied some criteria for data collection, resulting in a total universe of 147 cases of crimes reported and/or judged, and a questionnaire with 33 questions was applied. Which deal with several aspects of investigation/persecution/punishment of these universe almost forgotten by the academy in Brazil.

Keywords: Military police – Control of police activity – External and internal controls of the police – Police department – Military justice.

Sumário: 1. Introdução. 2. Dimensão do material coletado. 3. Profundidade do material coletado. 4. Análise do material coletado. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Esse trabalho faz parte de uma pesquisa empírica realizada no bojo do Programa de Iniciação Científica da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (PIC – FGV), no ano de 2012, sob orientação da professora Maíra Rocha Machado.

A fase da coleta dos dados dos processos se iniciou no dia 26 de novembro de 2012, data que coincidiu com o início do procedimento de correição[1] desta unidade jurisdicional, e foi até o último dia de trabalho forense do ano de 2012 do TJ/RN, isto é, até o dia 19 de dezembro de 2012.

2. Dimensão do material coletado

A estratégia metodológica utilizada foi o levantamento de dados a partir da aplicação de um formulário com 33 itens[2] e um espaço para preenchimento

1. Correição é o procedimento no qual uma unidade jurisdicional realiza um levantamento geral da sua situação, prestando contas à Corregedoria do tribunal ao qual esteja vinculado e corrigindo o que for possível. Durante a correição, a Vara não dá expediente externo, destinando todas as suas energias para trabalhos internos.
2. Nesse sentido, nós temos que as perguntas que foram elaboradas foram: i) N.º do processo; ii) Cidade do crime?; iii) Vítima (Estado/Civil); iv) Quantas vítimas (civis)?;

de observações que não fossem comportadas nos quesitos, por parte do aplicador. Portanto, é interessante frisar que o método desenvolvido no Formulário utilizado permite à pesquisa obter resultados tanto quantitativos, quanto qualitativos, uma vez que as 33 perguntas fornecem os dados que podem ser tratados quantitativamente, enquanto que os espaços para observações livres permitiram que houvesse o registro de situações peculiares que deram subsídios às análises qualitativas.

As perguntas, por sua vez, foram pensadas e direcionadas para buscar confirmar/refutar hipóteses de trabalho acerca de todo o processo que envolve os crimes cometidos por Policiais Militares, com especial enfoque para os crimes cometidos contra os civis. Todavia, o trabalho também permitiu e deu margem para que novas situações fossem surgindo ao longo do desenvolvimento da pesquisa, de forma que algumas das conclusões obtidas não puderam ser previstas previamente.

Assim, o questionário se inicia com o preenchimento do número do processo, onde se guarda o registro do feito que, inclusive, pode ser parcialmente consultado virtualmente[3]. Logo após, seguia-se preenchendo um espaço com a Cidade do Crime, a qual vem em consonância com outra pergunta, que nos informa qual Batalhão é/são lotado(s) o(s) acusado(s).

Em seguida, há um espaço para que o pesquisador informe se a vítima do crime é civil, ou se o bem jurídico lesado pela conduta investigada era prejudicial apenas à Administração Pública Militar, isto é, ao próprio Estado, o que ocorre quando há crimes que atentam contra os valores da disciplina por meio da ordem e da hierarquia (axiologia típica deste tipo de Instituição). Caso seja um crime com vítima civil, o pesquisador deve especificar a quantidade de vítimas na resposta à pergunta seguinte.

---

v) Depoentes civis? Quantos?; vi) Há vítimas/testemunhas sem depoimento judicializado?; vii) Depoentes militares? Quantos?; viii) Quantos acusados?; ix) Patente(s) do(s) acusado(s)?; x) Batalhão do acusado?; xi) Conselho especial?; xii) Promoção de arquivamento?; xiii) Declinação de competência?; xiv) Absolvição sumária?; xv) Desmembramento com a justiça comum?; xvi) Se sim, qual crime(s)?; xvii) Data 1 (Fato); xviii) Data 2 (Conclusão do IPM); xix) Data 3 (Denúncia); xx) Data 4 (Julgamento); xxi) Data 5 (Recurso, se houver); xxii) Capitulação 1 (IPM); xxiii) Capitulação 2 (Denúncia – parquet); xxiv) Capitulação 3 (Juiz); xxv) Capitulação 4 (Recurso, se houver); xxvi) Há coincidência entre testemunhas/acusados no decorrer do processo?; xxvii) Participação do Conselho Militar? (S/N); xxviii) Se sim, absolve ou condena (A/C)?; xxix) MP nas alegações finais (A/C)?; xxx) Juiz na sentença (A/C)?; xxxi) Absolvição/Condenação?; xxxii) Sursis?; e xxxiii) Quantidade de pena imposta?.

3. Através do portal do TJ/RN: [www.tjrn.jus.br], por meio da ferramenta E-S@J.

Continuando, há um quesito para identificar se no processo existe a presença de depoentes civis, determinando a sua quantidade, caso a resposta seja positiva. Nesse mesmo sentido, há um quadro para revelar se há depoentes militares, com a sua posterior especificação quantitativa.

Nessa parte do questionário, também há um espaço que permite identificar se há ou não vítimas e/ou testemunhas que prestaram depoimento na fase pré-processual (em algum procedimento administrativo, por exemplo), que não confirmaram em juízo posteriormente o que haviam dito.

Prosseguindo na explanação, as duas respostas que seguem são relativas aos acusados, uma com relação a quantidade de réus e outra especificando quais as patentes dos mesmos. Sem embargo, outra pergunta permite identificar se houve vítimas que se tornaram réus ao longo do período analisado (da data do fato até o julgamento).

Com relação à fase processual anterior ao saneamento do feito, nós temos perguntas que verificam se houve o pedido de promoção de arquivamento por parte do *parquet*, bem como se houve pedido de declinação de competência (da Justiça Militar para a Justiça Comum, ou vice-versa, ou, ainda, entre a Justiça Comum – como declinação de competência da 11ª Vara Criminal para algum Juizado Especial Criminal).

Acerca, ainda, das situações processuais que dependem em grande medida do Ministério Público, temos outro quesito que permite saber se houve absolvição sumária. Ato contínuo, é possível saber se houve, no feito em tela, desmembramento com a justiça comum (em virtude, por exemplo, de algum dos crimes realizados em concurso a não ser militar), e em caso positivo outro espaço para especificação do tipo penal que foi desmembrado.

Em sequência, temos todo um tomo do questionário dedicado a registrar as questões temporais e cronológicas que permeiam a persecução dos atos-crimes cometidos pelos milicianos e identificados pelos órgãos de controle. Assim, temos o registro de cinco datas-chaves, quais sejam: i) Data do fato; ii) Data da conclusão do Inquérito Policial Militar; iii) Data do oferecimento da denúncia; iv) Data do julgamento, se houver; e v) Data do recurso, se houver.

Sob um prisma parecido de análise, foi elaborado outro tomo, voltado para identificar se há um padrão de comportamento dos atores envolvidos na rede de controle da atividade policial quanto à imputação característica de cada um, sendo, portanto, realizada uma série de registros das quatro capitulações, que são: i) Capitulação da solução do Inquérito Policial Militar; ii) Capitulação do Ministério Público na denúncia; iii) Capitulação do Juiz, no julgamento de primeiro grau; e iv) Capitulação do Tribunal, no julgamento do Recurso.

Noutro quadrante, é possível identificar se houve a presença do Conselho Militar (órgão que integra o colegiado do Conselho de Sentença, e que possui presença obrigatória em crimes militares que não possuam vítimas civis), bem como a ocorrência do Conselho Especial (órgão instituído quando pelo menos um membro do oficialato integra o banco dos réus).

Por fim, é possível verificar como foi o comportamento dos atores de justiça no momento do julgamento do caso, tendo registradas as decisões (pugnando pela absolvição ou condenação do acusado) do Conselho Militar, do Ministério Público e do Juiz. Ademais, verifica-se se houve, ao final, condenação ou absolvição, bem como a quantidade de pena imposta e se o caso comportou o benefício do *sursis* (esses dois últimos em caso de condenação).

Dessa forma, as perguntas que foram feitas compreendem todo o processo (sem se limitar aqui à questão jurisdicional) do fenômeno estudado, passando por perguntas que vão desde as questões cronológicas, até as questões de juridicidade (como a constatação da mudança na capitulação nas várias instâncias do controle da atividade policial); desde as circunstâncias do fato em si (como a presença de testemunhas – incluindo aqui os próprios policiais – e sua posterior oitiva; ou a configuração do quadro vitimológico), até o comportamento das diversas instituições envolvidas ao longo do processo (as instâncias administrativas de controle interno, o *parquet*, o Judiciário) e a constatação do perfil dos acusados (quais suas patentes, e em que Batalhão ou Destacamento servem/serviam).

3. Profundidade do material coletado

Em um primeiro momento, o objetivo da coleta de dados junto à Auditoria Militar era preencher o formulário relativo a todos os processos ativos que lá existiam, os quais totalizavam, no último dia de coleta, 256 processos (segundo o Relatório Final da Correição 2012).

Contudo, devido às limitações humanas, após preencher 126 formulários abarcando os processos sem uma delimitação cronológica, decidiu-se por fazer um corte temporal, a fim de valorizar o número de processos a analisar, e realmente oferecer um quadro fidedigno da situação da Auditoria Militar do Rio Grande do Norte.

Dessa forma, percebeu-se que não haveria tempo hábil de aplicar o questionário a todos os 256 processos da vara, optando-se por fazer um controle realizando a coleta de dados com todos os processos que foram ajuizados a partir do dia 1º de janeiro de 2007. Com isso, aplicou-se o formulário a mais

31 processos, e excluiu-se dez processos (que se iniciaram em anos anteriores à 2007). Assim, totalizou-se 147 processos ativos do ano de 2007 em diante.

Os demais processos ativos, 109, embora muitos se enquadrassem no critério cronológico utilizado para recorte (processos ativos em 2012 que foram propostos de 2007 em diante), estavam em situações que destoavam dos objetivos da pesquisa, como os processos que foram desarquivados para regularizar bens apreendidos, ou processos civis (em regra, pedidos de anulação de atos administrativos para reintegração de praças da PM/RN), ou, ainda, inquéritos policiais militares em curso (isto é, sem denúncia formalizada).

O motivo para definição da data-limite do recorte temporal guarda relevância com a dinâmica que levou o próprio controle da atividade policial no RN. Explico.

Com base em um ponto que chamou atenção, notou-se a evolução quantitativa do acervo de feitos existentes na vara. Nesse diapasão, nós temos o panorama desenhado a partir de 2005 (conforme o Relatório Final da Correição 2012). Dessa forma, temos a seguinte disposição:

Processos em tramitação	
Ano	**Quantidade**
2005	409
2006	612
2007 (período do motim da PM)	1419
2008	1331
2009	803
2010	628
2011	452
2012	256

Fonte: Relatório Final da Correição da 11ª Vara Criminal do TJ/RN (2012).

Temos, pois, um fenômeno peculiar. A vara tem, geralmente, um fluxo muito baixo de processos, se comparadas a outras varas criminais do TJ/RN, que chegam a ter 2.000 processos, ou as varas cíveis não especializadas, as quais chegam a passar dos 4.000 feitos em tramitação regular (isso com pessoal e espaço físico semelhante à estrutura montada para a Auditoria Militar/11ª Vara Criminal). Aqui temos mais um ponto interessante: a questão da desnecessidade da estrutura que é montada para a Justiça Militar, mas retornamos a isso em outra oportunidade.

Sob este prisma da análise, podemos identificar que há um pico elevadíssimo de processos em tramitação no ano de 2007, ano que corresponde aos

motins e movimentos reivindicatórios realizados pelos policiais e bombeiros militares em vários estados brasileiros, incluindo e tendo como um dos protagonistas o estado do RN.

Foi possível verificar, agora em dezembro de 2012, a normalização do fluxo de feitos que tramitam na vara. Logo, os incidentes de 2007 causaram transtornos que levaram cinco anos para serem normalizados, e, mesmo após tanta movimentação política ao redor deles, somente vem para reforçar a hipótese de que a Justiça Militar atua em maior medida nos crimes relacionados aos valores da hierarquia e da disciplina castrense (da própria PM), e que muito pouco se incomoda com os crimes de lesa humanidade que estão sendo cometidos pelos agentes estatais em grande escala no Brasil hodierno.

O episódio teve vários desdobramentos, que merecem menção agora para melhor esclarecimento da questão. A articulação política do Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN), herdeiro político da oligarquia dos Alves no RN, conseguiu impulsionar o Projeto de Lei 3.777/2008, elaborado com o fim de anistiar todos os praças do RN envolvidos com os movimentos reivindicatórios de 2007. Ressalta-se que o regime de tramitação que consta no *site* do Senado para a tramitação do PL 3.777 é o de "urgência"[4]. Interessante, ainda, notar que no texto original[5] proposto pelo Senador Garibaldi, apenas os milicianos que praticaram os crimes entre 15.02.2007 e 20.03.2007 seriam contemplados, tornando óbvia que a motivação dessa Lei foi abarcar especificamente os policiais norterriograndenses.

A Senadora Ideli Salvati acrescentou uma emenda ao projeto, acrescentando outros estados ao pleito, que foi concluído abarcando nove unidades da federação, a saber: Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal.

O PL 3.777/2008 foi sancionado pelo Presidente Lula em 13 de janeiro de 2010 e se transformou na Lei 12.191/2010. Tal instrumento legal anistiou todos os policiais e bombeiros militares desses estados que participaram de movimentos reivindicatórios e motins nos quartéis do primeiro semestre de 2007 até a data da promulgação da lei.

Importante ressaltar que apenas os crimes militares próprios foram contemplados, uma vez que o art. 3º dessa Lei é expresso ao afirmar que os

4. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405566]. Acesso em: 12.03.2012.

5. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=588639&filename=PL+3777/2008]. Acesso em: 12.03.2016.

crimes inscritos no Código Penal e nas leis especiais não foram inclusos na medida.

Ainda assim, a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (ACS/PMRN), ajuizou uma ação contra o governo do estado potiguar, requerendo a reintegração dos praças da PM/RN que foram licenciados ou excluídos das fileiras em virtude dos acontecimentos de 2007. Segundo a ACS/PMRN, as reivindicações foram motivadas pela luta por melhores salários e condições de trabalho, e foram motivadas pela quebra do Termo de Acordo e Compromisso (TAC) firmado em 2006[6]. O número da ação é 0021222-43.2010.8.20.0001.

Graças a esses fatos, vários PM's foram acusados pelos crimes de deserção, motim e/ou revolta. Todavia, ainda há relatos de que os presos militares detidos no quartel geral da PM/RN tenham se rebelado e produzido diversos danos ao patrimônio público, aproveitando-se do tumulto gerado pelas reivindicações (o que gerou novos processos em particular).

Estabelecendo relação com os episódios da Polícia Militar em 2007, com reflexo direto no fluxo de processos da Auditoria Militar deste Estado, vemos que, nesses contextos reivindicatórios, temos um pleno e ágil funcionamento das instituições competentes pela responsabilização das polícias, como se pode ver a seguir, em uma fala de Marimon analisando uma questão equivalente que ocorreu nos quadros da Polícia Civil do Rio Grande do Sul:

> A questão política perpassou a confecção desse inquérito. O que surpreendeu foi a rapidez incomum: era um caso complexo, com mais de quarenta indiciados, com várias cartas precatórias a serem cumpridas, mas foi remetido à Justiça em 30 dias. (2009, p. 161).

Portanto, resta claro o motivo da escolha da data-limite do corte temporal.

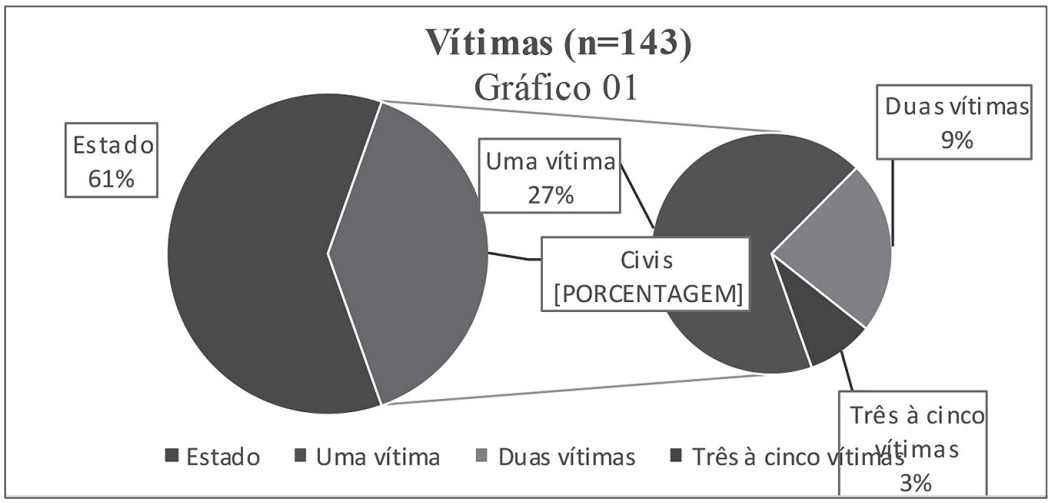
4. Análise do material coletado

Partimos, agora, para o ponto mais importante, onde buscou-se destrinchar o que os dados coletados e compilados queriam dizer, os quais confirmaram muitas das hipóteses inicialmente previstas, bem como revelou outras até então desconhecidas.

6. Disponível em: [www.tribunadonorte.com.br/noticia/governo-deve-encaminhar-lista-de-cabos-e-soldados-que-sofreram-penalidades-por-causa-da-greve-em-2007/194497]. Acesso em: 15.03.2016.

Inicialmente, foi possível apurar onde se dá a maior incidência do controle, tanto interno quanto externo, da atividade policial. Explico. Foi possível quantificar a incidência do controle por meio da separação entre os crimes cometidos contra o *Estado* (que são os crimes contra a Administração Pública Militar, crimes que afetam diretamente os valores reinantes da Instituição Militar – disciplina por meio da ordem e da hierarquia – como, por exemplo, a deserção ou o extravio de armas) e contra *vítimas civis* (assassinatos, extorsões, torturas etc.).

Nesse sentido, pode-se ver a seguir que, dos 143 casos estudados, apenas 56 casos, 39% do total, possuíam vítimas civis[7], enquanto que mais de 60% dos processos, 87, se referiam à atos cometidos pelos policiais que atentavam contra os valores militares da corporação.



Fonte: do autor.

Além disso, foi possível verificar se existe um padrão no número de vítimas civis por crimes cometidos por policiais militares, isto é, pôde-se verificar que na maioria dos casos as vítimas estavam sozinhas ou, no máximo, acompanhadas de mais uma ou duas pessoas.

Dessa forma, é possível perceber que as vítimas de ações violentas por parte de policiais geralmente encontram-se sozinhas, ou em número reduzido de pessoas, o que certamente dificulta qualquer tipo de reação defensiva e confere um certo tom de covardia às ações. Com base nos dados, portanto, é possível

7. 38 vítimas sofreram suas violações quando estavam sozinhas, em 13 casos as vítimas estavam em duplas (26), e mais cinco casos as vítimas estavam acompanhadas com mais 3, 4 ou 5 pessoas (20) (56 casos correspondente à 39% do total de casos judicializados referentes ao controle da atividade policial).

traçar uma média da quantidade de agentes e de vítimas nos crimes envolvendo vítimas civis, sendo claro que há um número maior de agressores do que de agredidos, o que denota o caráter covarde de tais ações.

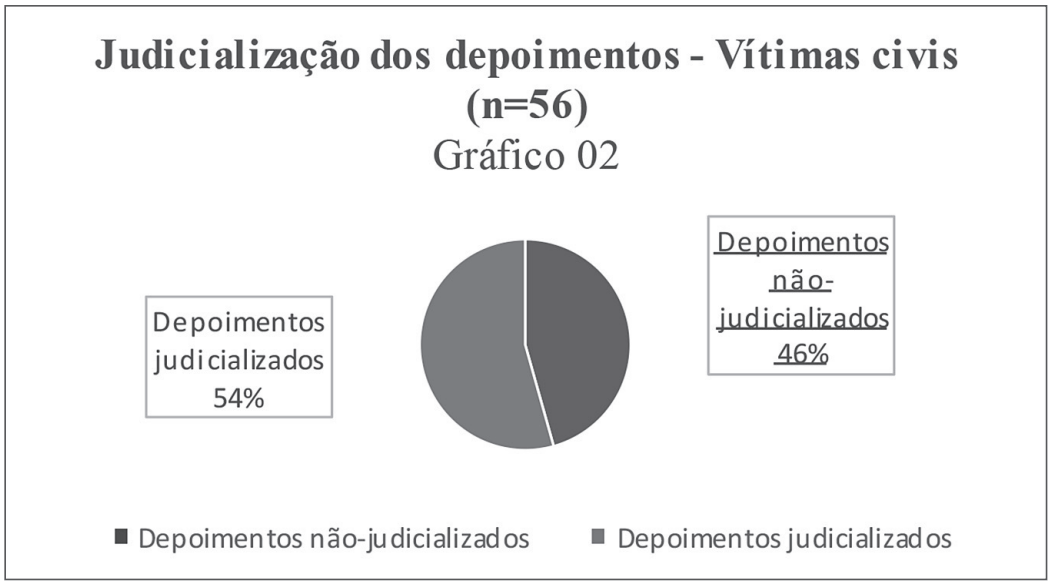
Por outro lado, foi possível observar como se comportam as testemunhas nesses casos. Viu-se que existe um descompasso entre o número de testemunhas civis que realmente estavam no fato, até aquelas que foram apontadas pela acusação na denúncia e/ou prestavam seus depoimentos nas fases administrativas (nas sindicâncias ou apurações dos inquéritos policiais militares, ou até mesmo quando da apuração por parte do Ministério Público); sem chegar, no entanto, a judicializar seus depoimentos (em virtude, algumas vezes, de intimidação ou extermínio).

Nota-se em uma boa quantidade dos casos – 21, correspondentes à 46% do total – que há a presença de depoimentos de testemunhas ou vítimas durante a fase pré-processual (ou seja, durante algum procedimento investigativo prévio à instauração do processo judicial, que pode ser algum procedimento junto à Corregedoria [controle interno], Ouvidoria ou Ministério Público [controle externo]) que, contudo, não se confirma em juízo[8].

8. Como forma de embasar qualitativamente a pesquisa desenvolvida, foi realizada uma entrevista com autorização prévia para gravação em áudio com o juiz de direito então designado para atuar na 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, responsável pela Auditoria Militar de primeiro grau do TJRN, Dr. Fábio Ataíde. Tal entrevista foi transcrita, resultando em pouco mais de doze laudas que refletiram pouco mais de uma hora de conversa, Não se considera repetitivo transcrever aqui este trecho da entrevista realizada com Fábio Ataíde: "Mas, há um ritual, qual é o ritual necessário? Há um ritual desestimulante, isto é, a vítima tem que passar por uma sequencia de procedimentos em vários órgãos diferentes e até que ela chegue a ser desestimulada. Eu peguei uma situação em que a vítima se envolveu em uma briga de rua, onde o policial segurou essa vítima para que a outra pessoa que estava envolvida na briga com ela, descontasse nela. Ou seja, vamos resolver tudo aqui, é a justiça com as próprias mãos, eu seguro a vítima e você dá umas pancadas nela e fica por isso mesmo. E isso foi feito. Eu me lembro que ela – a vítima – foi na Corregedoria da Polícia Civil, mandaram ela ir no Batalhão, ela foi no Batalhão, chegando lá mandaram ela para o Corregedor da PM, quando chegou na Corregedoria mandaram ela vir no Fórum para falar com o Juiz Auditor... Aí eu me deparo com ela, ela passando o dia andando, gastando passagem, andando de ônibus, para fazer todo esse ritual... Todo o ritual de cumprimento, de ser desestimulado... *Em alguns casos, seria interessante você perceber, que o fechamento desse ritual acontece com a morte da própria vítima, ou de alguém do processo...* Isso eu percebo muito mais nos processos da Justiça Militar do que na Justiça Comum, onde eu também atuo. Muito mais na Justiça Militar, ou seja, casos em que há alguém no processo que não é encontrado ou que simplesmente morre. Morre. Ou seja, não dá com isso para saber quais são as razões dessas mortes, por que

Ainda nesse prisma, na pesquisa realizada por Lemgruber, Musumeci e Cano (2003, p. 239), tem-se que de um universo amostral de 88 entrevistas com vítimas de crimes cometidos por policiais (mesmo reconhecendo que os entrevistados em geral tinha escolaridade e renda familiar maior que a média de denunciantes) "34 declararam ter sentido medo ou apreensão ao denunciar e 23 afirmaram terem sofrido retaliações em consequência dessa atitude, incluindo ameaça de morte (4 respostas), agressões físicas, perseguições e maus-tratos (2 respostas, cada), além de uma série de outras represálias, como ameaças, telefonemas desagradáveis, demissão, transferência, exposição perante os acusados, deboche, danos à propriedade, tortura psicológica e coação".

Como se sabe, devido ao princípio do processo acusatório, que norteia o processo penal brasileiro, toda prova produzida durante a fase pré-processual, de investigação (que, em regra, adota posturas inquisitórias), deve ser confirmada em Juízo, a fim de concretizar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Portanto, essa alta taxa de desistência no prosseguimento ativo nos feitos envolvendo crimes cometidos por policiais militares talvez possa ser encarado como um indício de que há intimidações/coações que visam desestimular tais atores de continuar no processo.



Fonte: do autor.

normalmente as pessoas que estão envolvidas com esses processos são pessoas com alto grau de vulnerabilidade, então a situação de risco dessas pessoas já é elevada, são pessoas vulneráveis que vivem em situação de risco. Então você não tem como saber se a morte foi decorrente da própria vulnerabilidade da pessoa ou se é decorrente do processo, algum esforço resultante dela não ter desistido do ritual."

Ainda nesse prisma, foi possível observar que nos processos que envolvem as vítimas civis, a prova que confere robustez à denúncia é a prova testemunhal (em virtude das dificuldades verificadas para encontrar provas técnicas nesses casos), e que, em regra, se dá por meio de depoentes civis[9].

Visando colaborar com a presente análise, pode-se observar a fala do professor Fábio Ataíde, quando, ao se referir ao contexto ora explanado, fala que:

> É um cerimonial de degradação, mas é interessante observar se esse cerimonial é uma demarcação de uma burocracia, é um cerimonial que entra em conflito ou que diz muito sobre as peculiaridades da nossa Justiça... (...) Se você perceber na Jurisprudência, desde muito tempo, (...) que em muitos casos os crimes hoje são julgados apenas com a palavra da vítima. Crimes de tortura, crimes de roubo, boa parte dos crimes violentos hoje só são julgados com a palavra da vítima. Isso em termos práticos quer dizer que se eu não tenho a palavra da vítima, ou se a vítima desaparece, é a impunidade... (...) E o interessante é que eu tenho um processo em que há um sequestro da vítima, em que o próprio Estado não mais se interessaria pela participação da vítima, a vítima não tem um papel importante de decisão na política criminal. O Estado depende da palavra da vítima. E de uma vítima vulnerável.

Nesse sentido, Marimon, em sua pesquisa na Corregedoria de Polícia do Rio Grande do Sul, identificou que:

> A dificuldade de se produzir prova técnica, pelo modus operandi dos policiais, foi observada em parcela significativa dos casos. Isso leva os delegados-corregedores a usarem muito a produção de prova testemunhal, conforme os dados estatísticos levantados apontaram. (2009, p. 206).

Com uma análise quantitativa dos dados, constata-se grande ausência de depoimentos militares nos crimes envolvendo vítimas civis, mesmo sabendo que os crimes em geral são cometidos em concurso de agentes.

Por outro lado, a entrevista com o juiz de direito Fábio Ataíde abriu as perspectivas nesse ponto para uma questão interessante, o fato de que somente fora analisado as testemunhas arroladas pela acusação.

9. Em 10 casos não há presença de testemunhas civis; em outros 15 processos há a presença de apenas uma ou duas testemunhas (21 testemunhas no total), enquanto em outros 18 processos prestam depoimento três ou quatro civis (63 no total); 6 processos contam com a presença de cinco depoentes civis (30) e por último observam-se 7 casos em que há presença de 6 ou 7 testemunhas cada (45).

Dessa forma, os policiais apenas migrariam de lado no jogo processual, sendo recorrente a sua participação como testemunhas de defesa nos crimes que envolve vítimas civis, conforme se pode depreender da fala a seguir:

> Eu poderia arriscar nisso uma estratégia do órgão acusador, isto é, o MP deve tomar como referencial o modelo de guerra, de oposição, e tentar esvaziar da instrução probatória os policiais militares nos processos em que há vítima civil por conta do corporativismo e da posição que esses policiais militares eles tomam em relação aos casos em que envolva vítima civil. Mas (...) os policiais militares estão presentes sim. Talvez não estejam arrolados pela acusação, mas pela defesa eles estão lá. Nos casos envolvendo vítimas, eles são testemunhas de defesa. Eles podem estar mudando de lado, mas com certeza estão presentes sim. O modelo de guerra está lá presente. De oposição (ATAÍDE, 2012).

Ressaltando a importância da prova testemunhal na persecução de crimes cometidos por agentes do Estado, Marimon (2009, p. 94), ainda, diz que "em diversas oportunidades, o policial da corregedoria conta com o depoimento da vítima e não possui outros indícios de prova para construir a identificação do infrator", afirmando ainda que "a prova testemunhal, indiscutivelmente, é o principal meio de prova que o delegado de polícia da COGEPOL tem à sua disposição para poder compreender como os fatos denunciados se desenvolveram." (MARIMON, 2009, p. 127).

Outro ponto interessante que se nota na pesquisa realizada por Marimon (2009), é que ele constatou que a maior incidência de ocorrências criminais envolvendo policiais civis se dá entre aqueles que possuem funções de investigação de campo, os quais passam mais tempo em atividades de rua e, portanto, dispõe de mais tempo livre e oportunidades de contato com eventos criminosos.

Nesse sentido, nota-se a semelhança dessa categoria de policial civil com a função ordinária da Polícia Militar, a qual possui como principal atribuição a função de segurança ostensiva, onde a maioria dos seus agentes estão permanentemente em atividades de rua, realizando patrulhas e atendendo à ocorrências.

Logo, podemos notar essa relação quando da fala de Ataíde (2012) o mesmo expõe que:

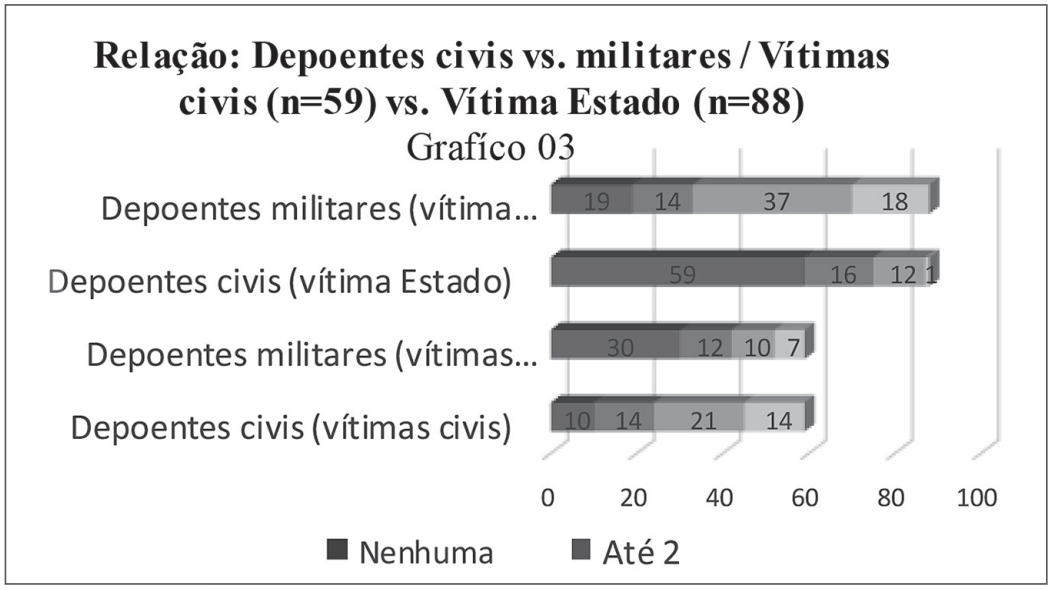
> Assim, eu já ouvi de um policial, em um processo, em que ele disse – foi um policial que foi preso em flagrante por crime de corrupção – que esse policial pediu para ir para a rua (isso foi uma testemunha no processo, superior hierárquico do acusado) por que estava passando dificuldades financeiras. Ele já tinha sido envolvido com outros casos de corrupção e mesmo assim foi colocado na rua por estar passando dificuldade financeira.

> (Gabriel: "Para ter mais facilidade em extorquir, por exemplo?") Exatamente, sugerindo a compensação financeira.

Nada obstante, é preciso perceber que em quase 20% dos casos dos processos envolvendo vítimas civis, não se observa a presença de depoentes civis, o que pode apontar para o fato de que os crimes são cometidos em locais isolados ou que as testemunhas desses fatos simplesmente decidam não prestar depoimento, por razões coercitivas e/ou intimidatórias, ou, ainda, outras hipóteses.

Colaborando com o ponto, Machado mais uma vez nos relata, em sua pesquisa com as representações sociais dos atores envolvidos no controle externo da polícia no Distrito Federal, que um promotor de justiça, em entrevista, afirma que:

> Não se pode desconhecer que parte da atuação do Núcleo de Controle da Atividade Policial do MP/DFT (NCAP) combate crimes violentos praticados por policiais que não raramente utilizam a intimidação, a ameaça e a violência como método. (2001, p. 301).



Fonte: o autor.

Ainda nesse mesmo ponto, observa-se que a quantidade de depoentes militares com crimes envolvendo vítimas civis é relativamente pequena, tendo a maioria, 54% do total, dos casos não registrado a presença de nenhum policial militar como depoente, enquanto que ainda outros 12% observaram a presença de apenas um depoente militar[10].

10. Na maioria dos casos, 30, não há a presença de depoimentos oriundos de policiais militares; em sete processos, há a constatação de um único depoente militar, enquanto

Noutra ponta, temos que nos crimes onde a vítima é o próprio Estado, até mesmo pela maioria desses crimes serem cometidos no interior dos próprios prédios e instalações policiais (uma vez que envolvem insubordinações em treinamentos ou atividades da rotina policial), não há uma grande aparição de depoentes civis, tendo a grande maioria, quase 70% dos casos não registrado a presença de nenhum depoente civil.

Nada obstante, observa-se a grande presença de depoentes militares nos crimes envolvendo apenas os valores militares, onde mais de 60% dos casos há a presença de três ou mais depoentes, sendo ainda que mais de 20% dos casos tem cinco ou mais depoentes militares.

Prosseguindo na análise, foi apurado quais são os *clientes* preferenciais do controle da atividade policial, ou seja, aqueles que normalmente figuram como réus nos processos em tela, permitindo mapear a incidência de tal controle entre os praças e os membros do oficialato. É nítido que a massiva incidência do controle da atividade policial se dá sobre as condutas dos praças, quase nunca chegando até o oficialato. Esse entendimento, inclusive, é sentido internamente, pelos próprios membros das corporações, pois:

> ...as praças da PM e os detetives da Polícia Civil ouvidos no Rio de Janeiro consideram que os procedimentos de investigação e punição tratam desigualmente os de baixo e os de cima, sempre penalizando os primeiros de forma muito mais rigorosa. (LEMGRUBER, MUSUMECI e CANO, 2003, p. 90).

Assim, observa-se que a lógica geral do sistema penal também, *mutatis mutandi,* se aplica à questão dos crimes cometidos por policiais e sua posterior persecução, uma vez que:

> (...) o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas. (BATISTA, 1990, p. 25).

Nada obstante, vemos que Ataíde (2012) assim entende também, uma vez que:

---

que em 12 ocasiões se encontra nos autos a presença de dois à quatro depoimentos prestados por militares, soma 42, em quatro processos se encontram cinco policiais militares, enquanto que em outros dois se observam sete e em um outro 11 depoentes militares.

> A seletividade, aí essa constatação da seletividade seria uma constatação geral dos sistemas penais modernos, mas não estou sendo suficientemente claro em apenas dizer: "ah, você leu uns livros dizendo que o sistema penal é seletivo e traz pra cá...", não! Vamos do ponto de vista do realismo, o que é o realismo então, vamos olhar concretamente o que está acontecendo. Os oficiais são condenados? (Gabriel: "os dados da pesquisa mostram que não.") Essa é a primeira pergunta a se fazer para saber se do ponto de vista do realismo a constatação geral de que o sistema penal, em uma constatação abstrata, é seletivo, então vamos falar na prática, concretamente... Os oficiais são condenados? Não são.

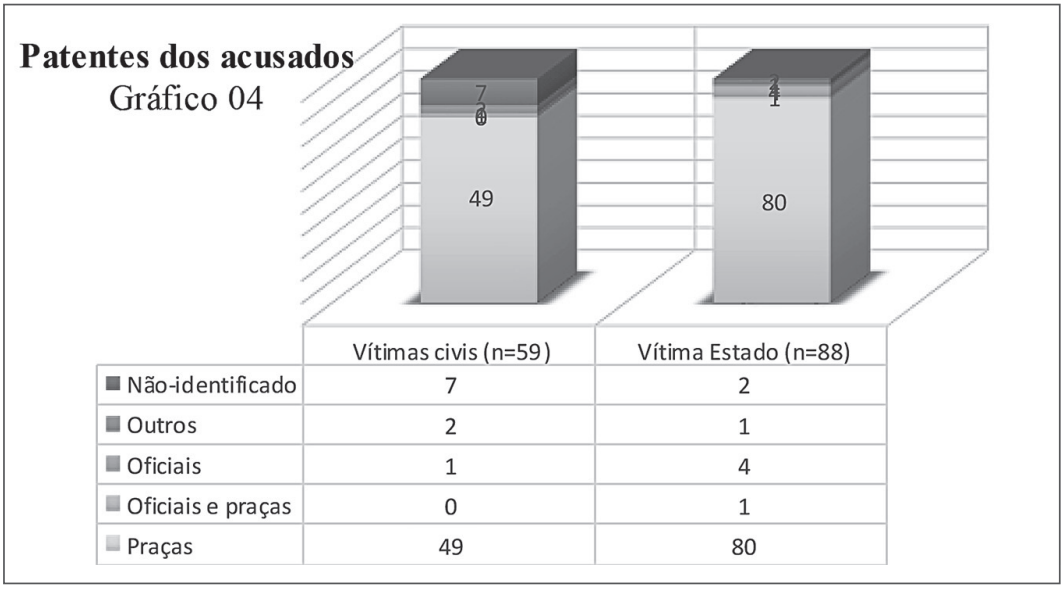
Dessa forma, constatou-se que, tanto em crimes envolvendo vítimas civis, quanto nos crimes envolvendo os crimes que feriam os valores militares, a esmagadora maioria dos casos envolve exclusivamente os praças, isto é, as baixas patentes da PM.

Em ambas as análises (vítima civil vs. vítima Estado) o resultado foi realmente esclarecedor da incidência do controle da atividade policial, uma vez que numa (vítima civil) foi encontrado em 80% dos processos apenas praças, e noutra (vítima Estado) chegando ao cúmulo de em 89% dos processos serem acusados apenas praças.

Em contraposição a esse dado, temos que, nos processos envolvendo vítimas civis houve um percentual de 3%[11] dos casos envolvendo, no banco dos réus, pelo menos um oficial; enquanto que nos crimes onde a vítima é o próprio Estado esse patamar sobe para 8%[12].

---

11. A presença de soldados é encontrada na grande maioria, 42 dos casos, sendo válido notar que aparecem 32 vezes como únicos representados nos bancos dos réus; e em mais nove ocasiões os soldados aparecem ao lado de sargento(s) e/ou cabo(s) da PM, isto é, os praças. Houve mais três casos em que apareceram cabos ou sargentos isolados em algum caso. Isto quer dizer que, do universo de 55 processos que tramitam na Auditoria Militar do RN a partir de 2007 com vítimas civis, 44 processos correm exclusivamente contra os praças da corporação PM. Houve dois casos que envolveram membros do oficialato (Tenente e sub-tenente), dois crimes contra agentes da Polícia Civil (acusados de tortura na capital, Natal/RN) e outros 7sete casos em que não foi possível identificar a patente dos acusados devido à má-formulação dos registros dos feitos investigatórios.
12. A presença de soldados é encontrado na grande maioria, 59 dos casos, sendo válido notar que aparecem 55 vezes como únicos representados nos bancos dos réus; e em mais uma ocasião um soldado aparece ao lado de um sargento. Houve mais 21 casos em que apareceram cabos ou sargentos isolados em algum processo. Isto quer dizer que, do universo de 87 processos que tramitam na Auditoria Militar do RN a partir



	Vítimas civis (n=59)	Vítima Estado (n=88)
Não-identificado	7	2
Outros	2	1
Oficiais	1	4
Oficiais e praças	0	1
Praças	49	80

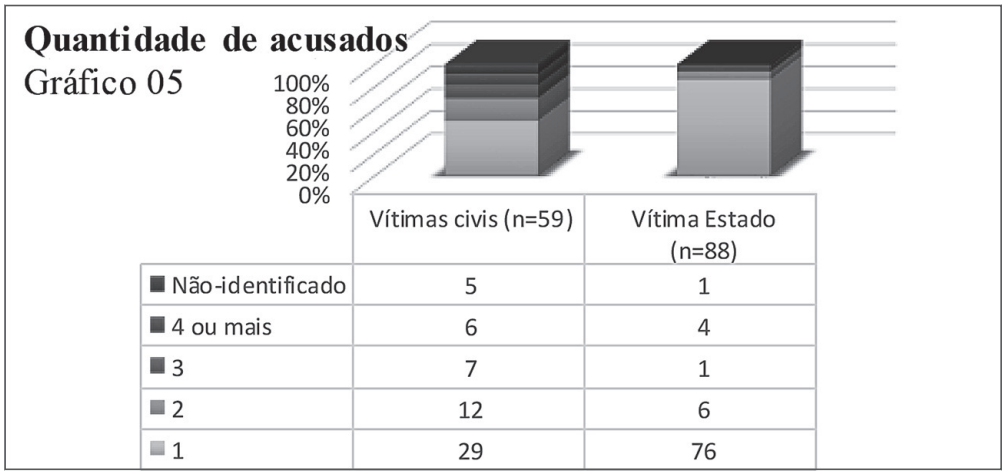
Fonte: o autor.

Ademais, pôde ser visto como é o comportamento dos agentes policiais que cometem esses delitos, de forma que existe um registro de quantos acusados há em cada caso estudado.

Nesse sentido, observa-se que nos processos envolvendo vítimas civis 80% dos processos decorrem de acusação contra no máximo três réus (policiais militares)[13], sendo que em 45% dos casos existe apenas um acusado, em 21% são dois acusados, e em 14%, três.

de 2007 com vítima o Estado (ou a Administração Militar), 77 processos correm exclusivamente contra os praças da corporação PM. Houve sete casos que envolveram membros do oficialato (Major, Capitão, Tenente-Coronel, Tenente, sub-tenente), um crime cometido por Soldado do Corpo de Bombeiros Militar e outros dois casos em que não foi possível identificar a patente dos acusados devido à má-formulação dos registros dos feitos investigatórios.

13. Em cinco processos não foi possível identificar nenhum acusado, devido ao arquivamento precoce do feito investigatório. Em boa parte dos casos (25), observa-se que os milicianos são acusados sozinhos, isto é, individualmente. Em outras 12 ocasiões, os policiais militares são acusados em dupla, enquanto em outras oito ocorrências estão compondo o banco dos réus em trio. Em outros quatro processos estão em número de quatro ou cinco policiais (soma: 19). Por último, verifica-se em dois casos isolados (2) a presença de 6 e 10 policiais (soma: 16).



	Vítimas civis (n=59)	Vítima Estado (n=88)
Não-identificado	5	1
4 ou mais	6	4
3	7	1
2	12	6
1	29	76

Fonte: o autor.

Por outro lado, foi possível observar que o padrão de acusações isoladas, isto é, em agentes individuais, é muito presente também quando se trata de controle dos atos em que os valores militares são quebrados (vítima Estado)[14], de forma que em 94% desses casos são acusados um ou dois policiais, sendo que em 87% dos processos existe apenas um acusado.

Nada obstante, a alta taxa de quase um décimo, 9%, de acusados não identificados, não foi somente notada aqui, uma vez que Marimon (2009, p. 90) percebe tal dificuldade também no âmbito da Polícia Civil, tendo em vista que, segundo suas análises, "uma das questões mais complexas na punição de policiais civis que infringem a lei é a dificuldade de se identificar quem está sendo acusado".

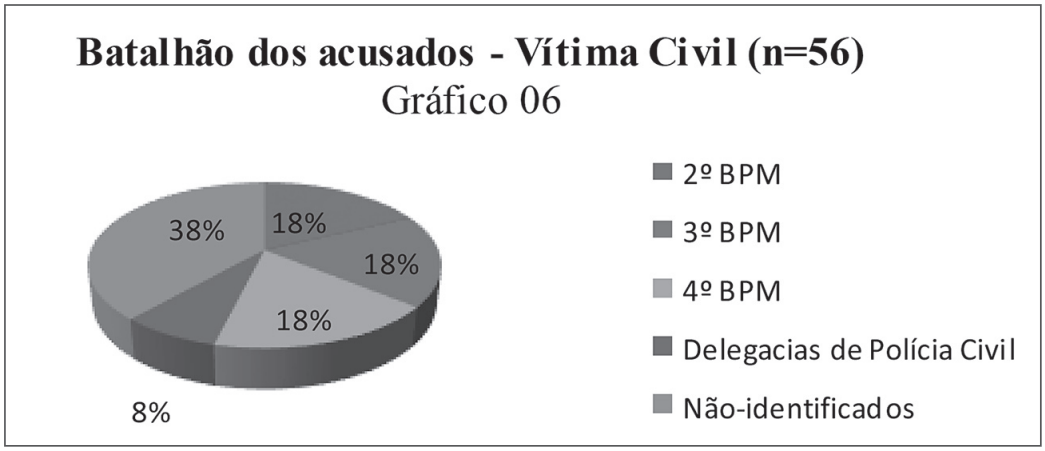
O fato da percepção da maioria esmagadora de casos envolvendo um número muito baixo de acusados (um ou dois), atrelada à conclusão das patentes dos acusados (nitidamente seletiva neutralizando os altos círculos hierárquicos), pode apontar para o fato de que os verdadeiros esquemas de desvios de conduta e criminalidade que perpassam pela PM não estejam sendo, sequer, identificados pelo sistema formal de controle das ações policiais.

Chama atenção, também, o fato de que mais uma vez se observa um maior nível de eficiência com relação à persecução penal dos crimes que não envolvem vítimas civis, pela redução da taxa de acusados não identificados, de 9% para 2%.

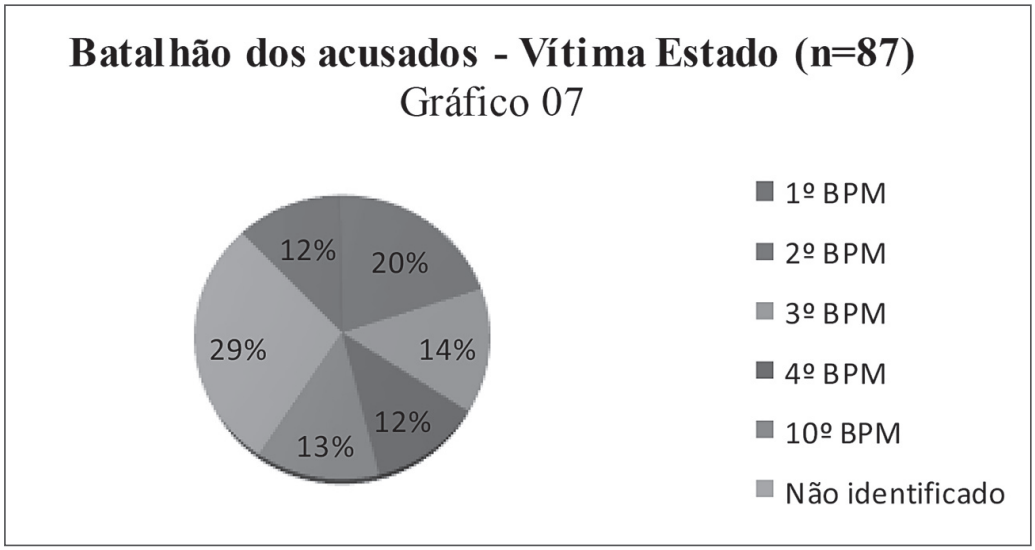
14. Em dois casos não foi possível identificar os acusados. No geral, os policiais militares são acusados individualmente (76 casos), ou no máximo em dupla (seis casos). Tivemos também um processo com três réus, mais dois processos com seis réus cada. Ademais, houve um caso em que o banco dos réus era composto por 17 réus, incluindo, aí, membros do oficialato.

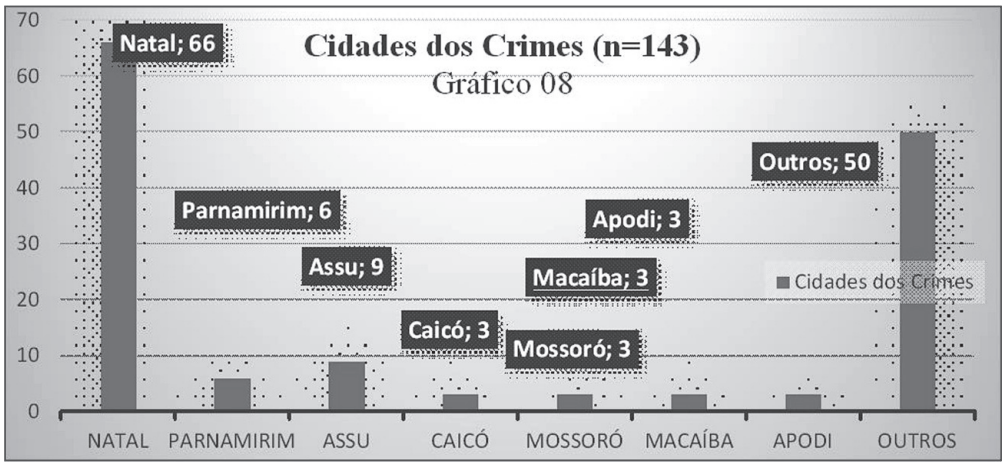
Prosseguindo na análise, foi também traçado um perfil dos Batalhões da PM/RN, apontando em quais cidades/circunscrições acontecem mais investigações e controle dos crimes militares. Todavia, quando dessa discussão, é preciso ter em vista que muitas vezes há tentativa de esconder problemas estruturais com o sacrifício da imagem de um agente ou entidade em isolado, Nesse sentido, nós temos que, segundo Ataíde (2012):

> Quando aparecem os casos, eles são levados para a Justiça isoladamente, como se fosse "O" policial. É "O" policial envolvido, "O" batalhão envolvido; ou, é aquele caso, do policial tal, do batalhão tal... E o próprio judiciário leva a matéria do ponto de vista individual, então é como se o judiciário estivesse alimentando o que você falou já no início: retroalimentando uma máquina de seleção penal, de seletividade.



Fonte: o autor.





Fonte: o autor.

Passando para a análise dos atores dos sistemas de justiça, foi possível observar a atuação do Ministério Público e do Judiciário nos momentos iniciais da instrução (antes, portanto, do saneamento do processo – ou seja, aquela fase no processo em que o juiz verifica se há alguma inconsistência no procedimento, para poder realizar o julgamento de forma adequada), onde se constatou a incidência, o momento, e o comportamento desses atores em situações tais como: i) a promoção de arquivamento da ação penal; ii) a declinação de competência (da Justiça Comum para a Justiça Militar, e vice-versa); e iii) a absolvição sumária do(s) acusado(s).

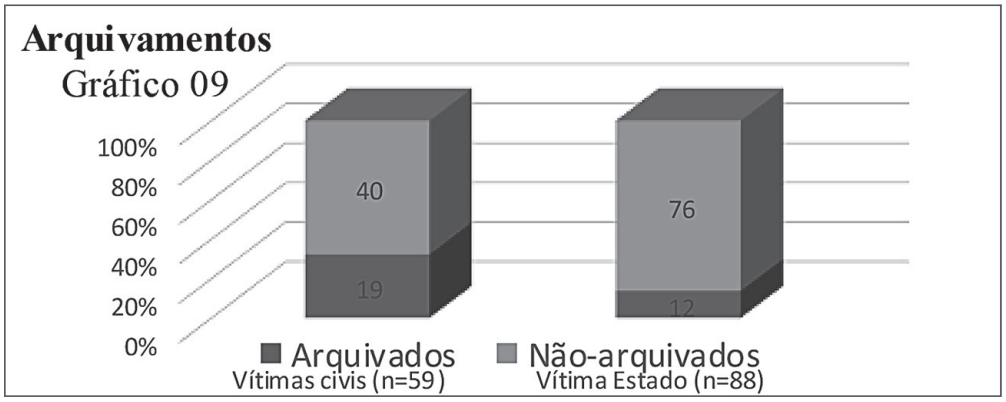
Com relação ao primeiro ponto, qual seja a promoção de arquivamento, nós vemos que há uma diferença significativa na constatação de tal fenômeno processual no que concerne às duas categorias aqui analisadas (vítima Civil *vs.* vítima Estado). Assim, nota-se uma alta taxa de arquivamento nos feitos que envolvem vítimas civis[15], a qual ultrapassa a taxa de 40% do total.

Nesse aspecto, ressalta-se que:

> Outra ordem de dificuldades mencionada se relaciona ao fato de que o policial, diferentemente do criminoso comum, conhece bem a estrutura das polícias e os mecanismos de investigação e de punição, podendo valer-se desse conhecimento para impedir o esclarecimento da denúncia. (LEMBGRUBER, MUSUMECI e CANO, 2003, p. 106).

15. Observa-se que 19 feitos foram arquivados. Tendo tal ato caráter de encerrar a investigação, ele pode ser feito em dois momentos: enquanto estiver em poder do controle interno (Corregedoria ou sindicantes) da PM, ou pode ser realizado pelo *parquet* (antes do oferecimento da denúncia, ou antes da sentença).

Dito isto, é preciso perceber que os diversos fatores mencionados ao longo deste relatório, no que tange à dificuldade probatória que esses tipos de crimes acarretam, fazem com que o *parquet* muitas vezes se veja sem lastro para dar prosseguimento às denúncias. Contudo, não podemos acreditar também que esta é a única e exclusiva causa dessa alta taxa de arquivamento[16].



Fonte: o autor.

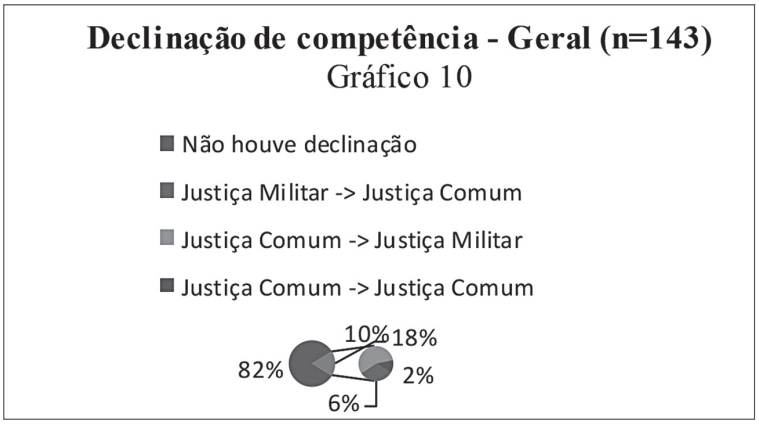
Por outro lado, observa-se que em apenas 12 casos, 15% do total, envolvendo os crimes que ferem os valores militares, os feitos foram arquivados.

Com relação ao ponto da declinação de competência, conseguiu-se realizar uma estimativa dos equívocos que cometem os atores envolvidos nesses procedimentos, principalmente no momento do ajuizamento das ações, registrando

16. Nesse sentido: "Gabriel: Por quais motivos na JM mais se arquivam os procedimentos, e por quê? Fábio: Com relação aos arquivamentos eu não teria concretamente como dizer os motivos, são os mais diversos, teria que haver uma pesquisa, mas a hipótese que poderia ser suscitada é de que existem muitos casos de arquivamento, mas uma boa hipótese de arquivamento é o próprio entendimento do MP no que diz respeito a conduta delituosa. Já que nós estamos tratando boa parte dos casos em relação a delitos que dizem respeito aos interesses da própria corporação, muitas vezes o próprio MP não entende como se estivesse havendo violação a esses interesses internos da corporação militar. Então, eu não tenho uma estatística sobre os casos de arquivamento para poder dizer qual foi o motivo real que ensejou o pedido de arquivamento. Gabriel: O MP tem a liberdade de dispor sobre a ação penal militar, caso ela entenda que, nos crimes militares próprios, não houve ofensa a corporação? Fábio: Não exatamente assim. Não seria uma própria disponibilidade, mas em relação ao conjunto de provas que foi levado, e o MP entende naquele caso que a ofensa ao bem jurídico não ficou clara, razões de justa causa, indícios insuficientes para embasar uma ação penal. Existem muitas possibilidades, isso varia, é caso a caso, não teria como especificar um motivo geral de arquivamento".

as confusões que fazem os profissionais do campo com relação à tipificação, se crime militar ou crime comum, das condutas estudadas[17].

Dessa forma, é possível constatar que em quase 20% do total de casos[18], houve algum tipo de declinação de competência, o que acarreta, como já ventilado, problemas de ordem técnica na devida instrução processual, prejudicando a coleta e a produção de provas, e que pode estar diretamente relacionado com o alto índice de arquivamentos (pois aumenta consideravelmente o tempo de tramitação de um processo, dificultando a colheita/produção de provas, favorecendo a ocorrência de prescrição, entre outras implicações processuais).



Fonte: o autor.

Considerando as datas e as capitulações (isto é, considerando os crimes que foram imputados aos acusados por cada uma das instituições) conferidas pelos diversos atores (tanto do controle interno, quanto do externo), temos um panorama de como tramita o procedimento, tanto no seu aspecto temporal, quanto com relação a sua juridicidade (capitulações).

17. Colaborando com o ponto abordado, temos o seguinte: "Fábio: Eu também recebo muitos processos que são instaurados no interior do estado contra policiais e que depois se verifica que deveriam ser julgados pela Auditoria Militar por que ela tem competência estadual. Então eu tenho que receber (...) muito processo vindo do interior. Gabriel: E com relação a esses processos qual é a dificuldade na instrução probatória observada graças a essa declinação, em que houve uma transferência no tempo da instrução? Fábio: Não só a questão do tempo, que muitas vezes o processo já está bem amadurecido quando vem a ser declinada a competência; não só a demora, como ter que repetir alguns atos (processuais), ter que expedir carta precatória quando necessário, então há uma dificuldade em ter uma nova instrução, com toda uma retomada... E se aumentam as probabilidades de nulidade, de jogo processual, são mais elevadas nesses casos.".

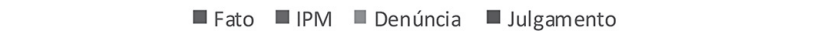
18. Houve 25 casos em que ocorreu a declinação de competência, seja da Justiça Militar para a Justiça Comum (8) ou o inverso (14), ou, ainda, de uma unidade jurisdicional para outra, ambas dentro da Justiça Comum (3).

Assim, podemos perceber que em grande parte dos casos analisados envolvendo vítimas civis, a data dos fatos se concentrou no triênio 2008-2010. Os IPMs, por sua vez, tiveram o maior pico de conclusões no triênio 2010--2012, enquanto que as denúncias, em sua maioria, foram ofertadas entre 2011 e 2012. Por último, somente encontramos um resultado significativo de julgamentos no ano de 2012, o qual, *coincidentemente*, foi o ano em que a 11ª Vara Criminal recebeu como juiz Fábio Ataíde.

Datas - Processos com vítimas civis (n=56)
Gráfico 11



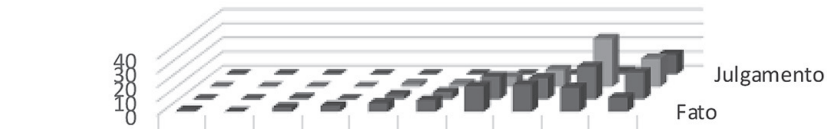
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Fato	2	0	2	0	2	5	6	9	10	12	4	2
IPM	0	1	1	0	0	2	4	4	4	11	11	10
Denúncia	0	0	0	1	0	2	0	1	4	1	17	18
Julgamento	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	8



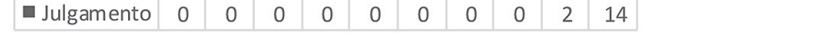
Fonte: o autor.

Noutro quadrante, temos que os processos que não envolvem vítimas civis tiveram seus fatos concentrados, significativamente, no triênio 2009-2011, enquanto que os IPMs foram conclusos, em sua maior parte, entre os anos de 2009 e 2012. As denúncias, por sua vez, foram ofertadas no triênio 2010-2012, com notoriedade para o ano de 2011. Os julgamentos, por derradeiro, somente foram constatados em quantidade expressiva no ano de 2012.

Datas - Vítima Estado (n=87)
Gráfico 12



	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Fato	1	0	3	4	6	8	18	19	17	10
IPM	0	0	1	0	3	5	16	15	23	19
Denúncia	0	0	0	0	2	2	7	12	34	20
Julgamento	0	0	0	0	0	0	0	0	2	14



Fonte: o autor.

Em abordagem da questão da morosidade da conclusão dos procedimentos administrativos (Inquéritos e sindicâncias) relativos à Corregedoria Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul, Marimon (2009, p. 112) identificou a relação de tal morosidade com a ineficácia posterior da persecução judicial, pois:

> Na comparação entre o período de tramitação de um inquérito policial com indiciamento e o sem indiciamento, a diferença é significativa, pois a média de tempo de tramitação de um inquérito em que houve indiciamento é de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias, enquanto a média de tempo de tramitação de um caso em que não houve indiciamento é de 814 dias. Essa demora pode significar um prejuízo na tramitação no próprio Poder Judiciário, já que as provas devem ser reproduzidas em Juízo para terem sua legitimidade referendada naquele Poder.

Ainda atinente à análise que relaciona a morosidade na fase administrativa ou pré-processual e o resultado da fase judicial do processo de responsabilização dos policiais civis no Rio Grande do Sul, sustenta que:

> Vale ressaltar, em específico sobre os casos em que houve condenação, o período de tramitação de um inquérito na Cogepol. O que demorou mais a ser apurado, entre a denúncia e a remessa com indiciamento, tramitou por dois anos e dez meses, tendo a média de 388 dias de tramitação. Isso significa que pode haver relação entre a tramitação célere de um inquérito policial com um resultado de condenação na Justiça. (MARIMON, 2009, p. 141).

E conclui:

> No que tange à influência da atividade correcional no Poder Judiciário, observa-se, especialmente, nos casos em que não houve indiciamento, que o tempo decorrido do inquérito policial foi decisivo para a não-condenação, como nos casos em que houve prescrição. (MARIMON, 2009, p. 223).

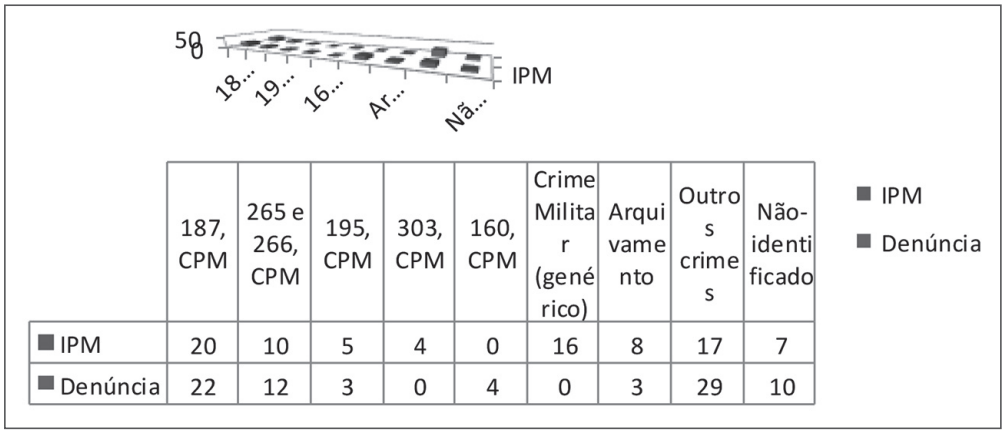
Logo, foi possível traçar uma média de tempo do percurso transcorrido desde a data do fato, até a conclusão da etapa do controle interno com a conclusão do inquérito policial militar, passando pelo tempo de refinamento das informações e ajuizamento da ação (com a oferta da denúncia pelo *parquet*), até o desfecho da fase judicial (com ou sem recurso).

Nesse sentido, observou-se o comportamento de todas as instâncias que emitem juízo de valor acerca do fato apurado, podendo constatar a mudança de comportamento, que ocorre entre as capitulações apresentadas pela solução do IPM, passando pela apresentada pelo MP na denúncia, até o derradeiro ultimato judicial.

Dessa forma, observaram-se alguns pontos que merecem atenção, em ambas as categorias estudadas. Inicialmente, com relação aos crimes onde a vítima é o próprio Estado[19], temos que há uma grande incidência do art. 303, do Código Penal Militar nas capitulações dos IPMs, enquanto que tal não é encontrado nas capitulações das denúncias apresentadas pelo MP. Por outro lado, percebe-se que há a possibilidade de generalização das condutas investigadas pelo controle interno (IPM) aqui sob a tarja de *Crime Militar*, sem, no entanto, fazer a tipificação que posteriormente ajudaria na condução dos procedimentos investigatórios ou judiciais. Ademais, nota-se também a alta taxa de indução ao arquivamento das conclusões apontadas nos IPMs.

Capitulação – Vítima Estado (n=87)

Gráfico 13



	187, CPM	265 e 266, CPM	195, CPM	303, CPM	160, CPM	Crime Militar (genérico)	Arquivamento	Outros crimes	Não-identificado
IPM	20	10	5	4	0	16	8	17	7
Denúncia	22	12	3	0	4	0	3	29	10

IPM
Denúncia

Fonte: o autor.

Por outro lado temos que nos processos envolvendo vítimas civis[20], há uma significativa incidência do art. 129, do Código Penal, nas soluções dos IPMs, enquanto que tal tipo penal não encontra nenhuma correspondência nas capi-

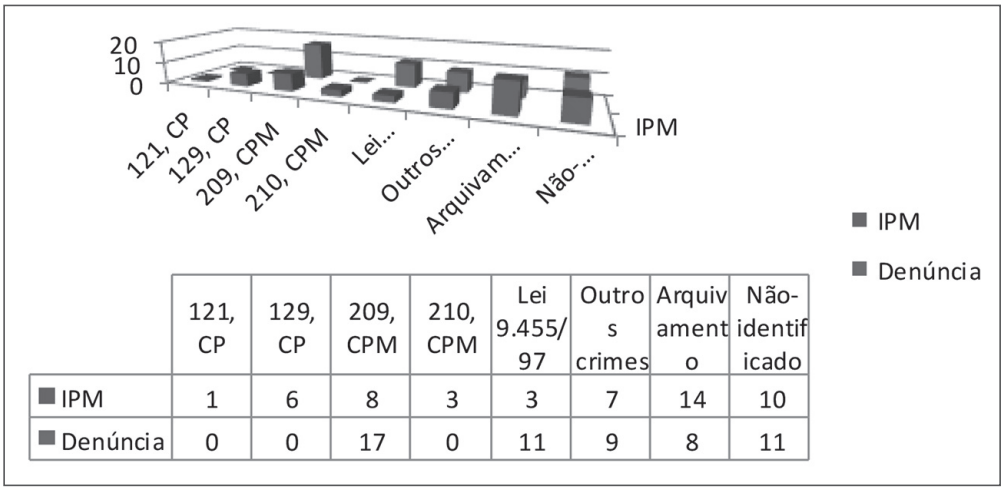
19. Capitulação dos IPMs: 187, CPM: 20; 265 e 266, CPM: 10; 195, CPM: 5. 8 capitulações apontaram para o arquivamento da investigação. 16 acusaram a ocorrência de crime militar, mas sem tipificar. 7 capitulações não foram identificadas nos autos. Outros 11 casos abarcaram outros crimes diversos.
Capitulação das Denúncias: 187, CPM: 22; 265 e 266, CPM: 12; 195, CPM: 3; 160, CPM: 4; 303, CPM: 4. 3 capitulações apontaram para o arquivamento da investigação (mas não são os mesmos feitos que foi proposto o arquivamento na solução dos IPM's). 10 capitulações não foram identificadas nos autos. Outros 29 casos abarcaram outros crimes diversos.

20. Capitulação dos IPM's: 121, CP: 1; 129, CP: 6; 209, CPM: 8; 210, CPM: 3. 14 capitulações apontaram para o arquivamento da investigação. quatro acusaram a ocorrência de crime militar, mas sem tipificar. três apontaram a presença de crime de tortura. dez

tulações das denúncias. Noutro ponto, temos uma ocorrência mais de 300% maior do art. 209, Código Penal Militar, nas denúncias ofertadas pelo MP, em contraposição às posições encontradas nos IPMs. Ainda, verifica-se que os crimes da Lei 9.455/1997 aparecem numa proporção de quatro para um, com uma boa quantidade à maior nas denúncias. Observa-se, por último, que são altas as taxas de pedido de arquivamento, com um pouco mais de volume nos IPMs.

Capitulação – Vítima Civil (n=56)

Gráfico 14



	121, CP	129, CP	209, CPM	210, CPM	Lei 9.455/97	Outros crimes	Arquivamento	Não-identificado
IPM	1	6	8	3	3	7	14	10
Denúncia	0	0	17	0	11	9	8	11

Como forma de ilustrar a utilização de determinadas rubricas (como foi encontrado na presente pesquisa: ocorrência de crime militar – sem tipificação) para racionalizar ou camuflar a conduta criminosa tanto em termos materiais como em termos estatísticos, temos que Marimon (2009, p. 53) encontrou, em sua pesquisa, o seguinte:

> Na pesquisa ora apresentada, contata-se que, até 1999, algumas vezes os registros de ocorrência eram feitos sob a denominação 'pedido de providência' e complementava-se com o que teria acontecido (ameaças, lesões corporais, abuso de autoridade etc). Isso dignificava uma mácula na visualização estatística da realidade criminal, pois, para tais fins, não teria havido o delito (...), mas, sim, um 'pedido de providências'. Como a estatística da Secretaria de Justiça e da Segurança era pautada por esse dado, tudo o que se seguia estava prejudicado (...).

capitulações não foram identificadas nos autos. Outros sete casos abarcaram outros crimes diversos.

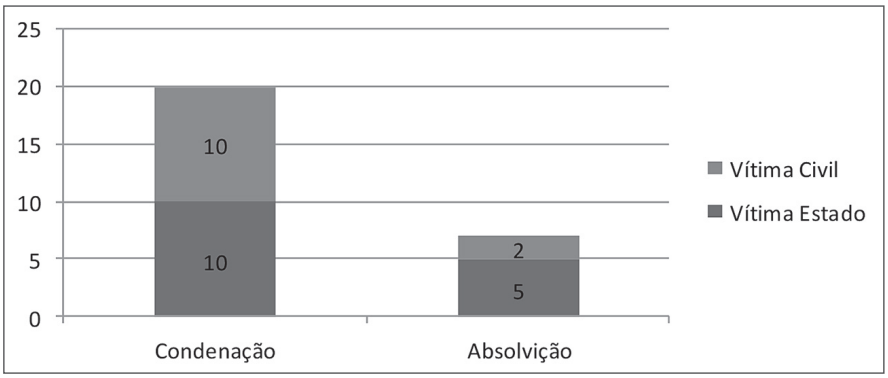
Capitulação das Denúncias: oito pediram arquivamento. 209, CPM: 17; Lei 9.455/97: 11. 11 não foram identificadas nos autos. Outros nove casos abarcaram outros crimes diversos.

Temos, dessa forma, constatado que determinadas rubricas ou outros procedimentos formais/burocráticos podem ser instrumentais de uma manipulação estatística ou procedimental. Nesse sentido, remeto o leitor para a entrevista realizada com Ataíde (2012), onde o mesmo conta o acontecimento que envolvia as testemunhas (policiais militares) "Jaci" e "A. Gomes", que depois da fase pré-processual não puderam mais ser encontrados.

Por último, foi analisado o comportamento dos atores no momento do julgamento, bem como algumas de suas consequências. Nesse ínterim, foi registrado o posicionamento assumido pelo MP, pelo Conselho Militar e pelo Juiz no momento da sentença, o que é refletido na condenação ou absolvição do réu.

Com relação ao Ministério Público nas alegações finais obteve uma postura geral de pedir a condenação do acusado, sendo encontrada uma proporção levemente maior quando se tratavam de vítimas civis. Sendo assim, nos processos envolvendo vítimas civis, observa-se que, das 12 oportunidades que teve, o *parquet* se pronunciou dez vezes a favor da condenação do réu. Enquanto que, quando se tratou de crimes contra os valores militares, das 15 vezes que teve oportunidade de apresentar alegações finais, o *parquet* pediu dez vezes pela condenação (2/3 do total) e cinco vezes pela absolvição (1/3 do total).

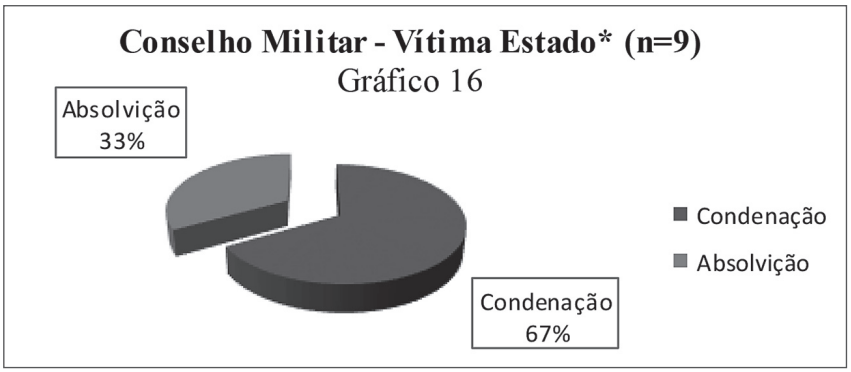
Gráfico 15: **Ministério Público nas Alegações Finais – Geral (n=27)**



Fonte: o autor.

Noutra monta, foi observada a atuação do Conselho de Justiça Militar. Tal órgão atua nos crimes militares onde não existe vítima civil (art. 125, § 5º, CF). Tal quadro foi modificado pelo legislador, por meio de Emenda à Constituição, alterando a composição colegiada do julgado da Justiça Militar Estadual de primeiro grau em todas as hipóteses. Reconhece-se que tal modificação foi um avanço no sentido de tornar mais democrático esse microssistema de justiça.

Assim, temos que o Conselho Militar atua apenas nos casos envolvendo os crimes contra os valores militares, isto é, Vítima Estado. Sendo que das nove vezes que teve oportunidade de se pronunciar, o Conselho pugnou seis vezes pela condenação (2/3 do total) e três vezes pela absolvição (1/3).



Fonte: o autor.

Ainda, oportuno pontuar, que de todos os processos, temos a presença do Conselho Especial, exclusividade dos membros do oficialato nos bancos dos réus, sete vezes.

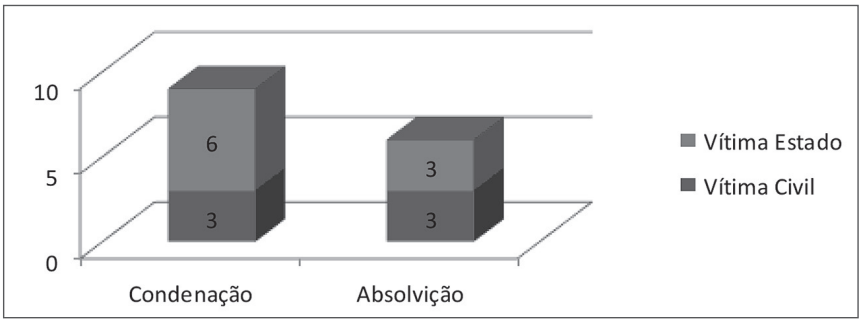
Visando completar o quadro dos atores que atuam no momento final do processo judicial envolvendo o controle da atividade policial, faz-se necessário passar ao juiz na sentença. Logo, percebeu-se que, nos casos envolvendo as vítimas civis, o juiz teve seis oportunidades de pronunciar o seu entendimento, o magistrado proferiu decisão em igual proporção no sentido de condenar e absolver (três casos para cada hipótese).

Por outro lado, quando se tratou da categoria vítima Estado, o juiz teve 13 oportunidades em que proferiu sentença, nas quais em seis o magistrado absolveu o(s) réu(s), e nas outras sete condenou-o. Em triste relato de um promotor de justiça entrevistado por Machado (2001, p. 304) em sua pesquisa do Ministério Público do Distrito Federal, constatou dificuldade semelhante da identificada na persecução judicial no Rio Grande do Norte, pois segundo o entrevistado: "na persecução penal em juízo, os resultados são desanimadores. Vários processos, com prova suficiente para condenar foram sentenciados com a absolvição".

Da mesma forma, como resultado de sua pesquisa empírica realizada no Rio Grande do Sul no âmbito da Corregedoria de Polícia Civil, Marimon concluiu que "Se o indiciamento é tímido, a condenação na Justiça também o é. O percentual de 10,2% revela um nível de responsabilização penal muito baixo" (2009, p. 146).

Tratando da dificuldade de investigar policiais, Marimon afirma que "os policiais têm habilidade para dificultar que sejam investigados, utilizando-se dos próprios conhecimentos científicos e da experiência na profissão; são ariscos o suficiente para dificultarem que rastros sejam deixados para trás." (2009, p. 118) e sob a perspectiva do baixo indiciamento dos policiais pelos seus crimes cometidos, Marimon aponta que tal dificuldade também é encontrada no âmbito da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, pois "em 25,6% dos casos, houve indiciamento, mas, em 73%, não houve indiciamento dos policiais." (2009, p. 118).

Juiz na Sentença – Geral (n=19)
Gráfico 17



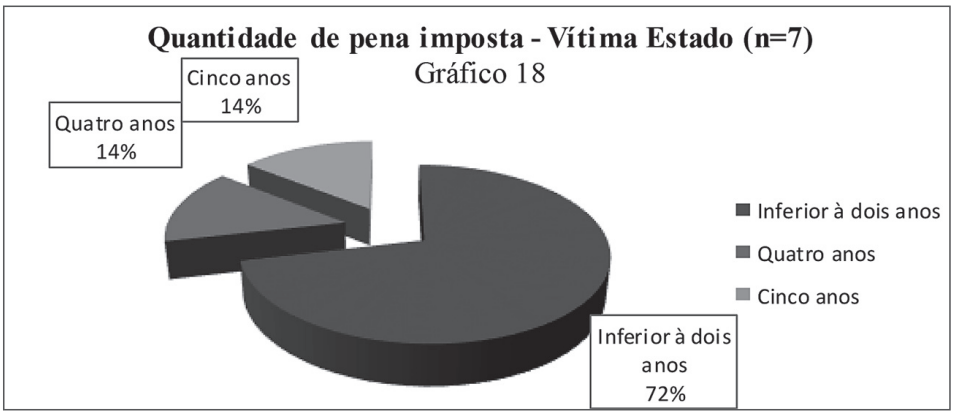
Fonte: o autor.

Afora a conclusão judicial em si, foi verificada também a incidência da suspensão condicional da pena (*sursis*) o qual possui grande aplicabilidade (dadas as penas impostas pelos crimes imputados atenderem aos requisitos objetivos desta medida) e acaba por esvair totalmente qualquer sanção que possa vir a ser imposta, ao final do burocrático procedimento de controle da atividade policial nos moldes atuais.

Nesse ínterim, verifica-se que a maior parte das condenações possuem penas inferiores a dois anos, o que coaduna com o alto índice de *suspensão condicional da pena*. Sendo interessante perceber, ainda, que nenhuma pena superou os cinco anos de reclusão/detenção.

Nada obstante, é preciso perceber que graças à possibilidade da aplicação da prescrição retroativa com a pena em concreto na Justiça Militar, a maioria dos crimes, estão prescritos, motivo pelo qual se extingue a punibilidade do condenado e o caso entra para engrossar as fileiras dos feitos arquivados[21].

Quantidade de pena imposta - Vítima Estado (n=7)
Gráfico 18



Fonte: o autor.

21. Nesse sentido, na entrevista com Fábio Ataíde percebemos o seguinte: "Gabriel: Por quais motivos na JM mais se extingue a punibilidade, e por quê? Fábio: Certamente

Sem embargo, não podemos ter a postura acrítica de acreditar que esses dados nos refletem a realidade tal qual ela é, em suas várias instâncias, de persecução e punição dos crimes militares: o que cremos é que o fenômeno da cifra negra está mais presente nesta seara jurídico-penal do que em qualquer outra. Logo, temos aqui uma tentativa de retratar a realidade dos processos que tramitavam na Auditoria Militar do Rio Grande do Norte a partir de 2007, e que ainda estavam em situação regular ao final do ano de 2012.

5. Considerações finais

Por derradeiro, almeja-se fazer um fechamento deste trabalho com um tom de provocação, e instigação aos diversos atores envolvidos (policiais, promotores, juízes, pesquisadores, técnicos *etc*) para atentar para a problemática conjuntura que atualmente rodeia a questão do controle da atividade policial no Brasil, desejoso de fazer com que, minimamente, essa questão saia da zona cinzenta em que ora se encontra.

Retomando novamente às palavras de Machado (2013), vemos quão importante é o enfoque científico ora abordado, optando pela tentativa de realizar uma descrição consistente do arranjo institucional do controle da atividade policial no RN.

Com relação ao tema, podemos começar levantando as assertivas de Batitucci (2008), que em sua investigação bibliográfica para embasar sua pesquisa sobre a Polícia Civil de Minas Gerais, constatou que os problemas de natureza institucional, hoje já extremamente enraizados, do aparato de segurança pública no Brasil, possui três matrizes, quais sejam: i) a inexistência de um debate público maduro sobre a área; ii) a dificuldade para implementação de políticas públicas por parte do Estado no campo da Justiça Criminal; e iii) a precariedade institucional. Tendo isso em vista, prossigamos.

Sendo assim, pode-se bipartir esse desfecho em dois momentos, sendo o primeiro onde devem ser sintetizadas as constatações institucionais sobre a questão, e um segundo para apontar resumidamente quais foram as principais confirmações que foram obtidas com a coleta e análise dos dados[22], bem como das demais hipóteses que surgiram ao longo da elaboração deste trabalho.

é pela prescrição, o decurso do prazo na prescrição retroativa, depois da aplicação da pena, boa parte dos casos – ao contrário da Justiça Penal Comum – na Justiça Militar a prescrição é decretada com base na data de antes da denúncia.".

22. Muitas das recomendações da equipe da Justiça Global no seu relatório sobre a violência policial no Rio de Janeiro no ano de 2004 se coadunaram com as conclusões obtidas na presente pesquisa, se destacando: i) Aprovação do Projeto de Lei que prevê amplia-

Dessa forma, é preciso ressaltar que os agentes policiais, em virtude de seu treinamento e de seu próprio cotidiano profissional, são exímios conhecedores das técnicas forenses, o que contribui, certamente, para a ineficácia da posterior persecução de tais crimes.

Nesse sentido, coaduna-se a ideia de que a maior parte dos fatos criminosos cometidos por policiais não chega ao conhecimento das autoridades competentes, constituindo, assim, o fenômeno da *cifra negra*. Portanto, acredita-se que devem ser criados canais de comunicação direta e segura entre a população e as autoridades, por meio do fortalecimento (e criação, onde não houver) das ouvidorias, a criação de uma ferramenta específica para atender essas demandas no Ministério Público (como Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do MP/RN) e, por que não, a criação de um Observatório social da polícia.

Visando colaborar nesse sentido, atentos pesquisadores, Lembgruber, Musumeci e Cano (2003) apontam que entes que acompanham o processo de investigação como um todo, que observam formas comportamentais, que discutem dificuldades de gerência e organização, enfim, que analisam políticas e procedimentos numa perspectiva mais ampla, têm maior chance de sucesso na indução de mudanças estruturais profundas, capazes de prevenir, e não apenas punir, os desvios de conduta cometidos por policiais.

Com relação ao controle interno, pode-se dizer que os procedimentos são instaurados por portarias emitidas pelo Comandante Geral, o qual delega a investigação ao Comandante do Batalhão onde o acusado pertence, ou à Corregedoria Auxiliar de Polícia Militar quando a denúncia provém de determinadas fontes.

Tal medida, além de contribuir para o corporativismo, esvazia a funcionalidade da Corregedoria de Polícia, a qual fica com atuação restrita a poucas hipóteses de trabalho. Resta, pois, o maior número de denúncias que são en-

---

ção da competência da justiça comum na elucidação e no julgamento dos crimes cometidos por policiais militares em suas atividades de policiamento, de modo a incluir o homicídio culposo, lesão corporal e tortura; ii) Plena autonomia e independência das Corregedorias e Ouvidorias de Polícia, além de dotação de recursos suficientes para sua capacitação e desempenho competente de suas funções; iii) Efetivação do Controle Externo da Atividade policial pelo Ministério Público e criação de órgãos de investigação independentes (dentro de cada MP); iv) Independência e Controle Social dos Institutos de Medicina Legal, bem como a ampliação e modernização de sua estrutura e desvinculação dos setores periciais da área de Secretaria da Segurança Pública; v) Criação de programas que retirem das ruas policiais que se envolverem em eventos com resultado de morte, até, pelo menos, que se investigue devidamente o caso; vi) Investigação e repreensão das situações de participação de policiais, de forma direta ou indireta, em empresas de segurança privada, entre outras medidas. (LYRA, 2004, p. 71-4).

caminhadas ao próprio batalhão de Polícia Militar para ser conduzido pelo seu comandante ou algum outro oficial delegado, sendo evidente que é uma opção política o fluxo institucional que deve ser adotado.

Nesse ponto, tem-se ainda que o encarregado da condução do Inquérito Policial Militar ou da Sindicância comunica a conclusão da investigação apenas ao superior hierárquico que delegou a investigação (em regra, o Comandante Geral), ficando a cargo dele decidir sobre o prosseguimento ou não do feito. Acredita-se que essa saída procedimental contribui para a não persecução de tais crimes, de modo que tais conclusões deveriam, desde este momento, ser encaminhadas também ao *Parquet*, para que tome ciência dos fatos. Ressalta-se tal preocupação pela discricionariedade que existe nessa etapa do procedimento, uma vez que o Relatório final do IPM/Sindicância possui apenas valor consultivo, e, portanto, não vincula.

Logo, há uma tendência à minimizar, naturalizar e/ou racionalizar as condutas policiais quando investigadas por seus pares, o que deve ser combatido por meio do fortalecimento do controle externo e da criação de meios de controle social da atividade policial, pois "Afinal, num contexto (verdadeiramente) democrático, as Polícias somente serão eficazes quando a sociedade participar do planejamento, da fiscalização, da avaliação e monitoramento de suas ações e na correição das atividades de segurança." (BARRETO JÚNIOR, 2004, p. 11).

Assim, somos levados a crer que, diante de toda a conjuntura institucional, que passa por uma estruturação de postos e patentes extremamente hierárquica, atrelado a um regime disciplinar castrense demasiadamente rígido onde a disciplina vale mais que a vida humana, e um treinamento de guerra, a Polícia considera que determinados atos de violência são legitimados ou toleráveis dentro da sua atuação, devido à relação intrínseca que existe entre o militarismo e a violência.

Por outro ângulo da análise, pode-se afirmar que, pelo menos no RN, os procedimentos de controle interno estão se mostrando na prática como condições preliminares à apuração do controle externo, mesmo não havendo nenhuma vedação legal/constitucional/institucional às apurações simultâneas.

Não podemos ignorar "a descrença da população nos órgãos correcionais internos da própria Polícia, vistos como corporativos e propensos à punições rigorosas de faltas menores, mas leniente nos casos mais graves" (BEATO FILHO, 2004, p. 109). Nesse contexto, devemos combater o uso das correções disciplinares ou das funções investigativas pré-judiciais (IPM) como forma de retardar o conhecimento dos casos ao Ministério Público.

Por outro lado, o Ministério Público vem atuando apenas de forma reativa, mesmo tendo sido contemplado pelo texto constitucional para ser o principal órgão de controle da polícia, o que certamente exige uma postura proativa.

Portanto, acredita-se também que o Ministério Público está exercendo suas funções, nesse aspecto, muito aquém do que lhe fora determinado.

Aqui, vemos que o Ministério Público enquanto instituição constitucionalmente designada, com atribuição exclusiva de investigação sobre condutas criminosas realizadas por agentes policiais, está se omitindo de missão fundamental, uma vez que uma polícia que não dê conta de suas atividades e que não possa ser fiscalizada regularmente por um órgão externo é uma ameaça ao Estado Democrático de Direito. Por conta disso, as polícias nos países de democracia consolidada estão submetidas a algum tipo de controle, são inspecionadas sistematicamente e respondem por todos os seus atos diante de comitês ou de fóruns onde a cidadania possui representação ativa (CÔRREA, 2004).

Por outro lado, ao contrário do *parquet*, a Ouvidoria não possui qualquer poder investigatório; o que mina sua atuação, e compromete a atuação da Corregedoria, pois todas as denúncias enviadas à Ouvidoria – devido a esta não poder realizar sequer uma triagem com análise e investigação preliminar – são encaminhadas à Corregedoria. Não há margem para nenhuma apuração de denúncias falsas, mesmo que anônimas; e qualquer ação em sentido diverso é entendido pelas instâncias de controle interno da atividade policial como ingerência em suas atribuições.

Observa-se, também, que há uma completa independência entre as esferas administrativa e judicial que, embora sejam diversas, operam e dão respostas aos mesmos casos concretos. Pode-se falar, até mesmo, que há uma completa *indiferença* entre tais instâncias, o que pode até mesmo gerar empecilhos mútuos às suas atribuições primordiais.

Nesse panorama, aproveitando-se das palavras do pesquisador Renato Sérgio de Lima, que em sua obra acerca das estatísticas e a segurança pública no Brasil, e em especial em São Paulo, quando diz que "...a questão central parece ser, assim, que um regime democrático precisa traduzir o princípio moral da transparência em proposições de desenho institucional." (LIMA, 2011, p. 97). Isso, portanto, reforça a tese de que o aperfeiçoamento do controle da atividade policial, independentemente de qualquer coisa, se transformou em um *imperativo democrático*.

Prosseguindo nos apontamentos, temos que as inúmeras idas e vindas das vítimas e testemunhas para falar nos diversos procedimentos que envolvem o controle policial, somado ao fato de que tais testemunhos são prestados no interior das instituições e com policiais (muitas vezes os mesmos que agrediram a vítima), acarreta no afastamento dessas peças fundamentais à instrução probatória, além de ser uma cerimônia degradante para a vítima. Conforme pôde ser observado na coleta de dados, a testemunha e o depoimento da vítima são as principais provas que são levantadas nos processos criminais que envolvem crimes militares ou outros crimes cometidos por policiais.

Em outro plano, observa-se que há uma discriminação institucional/legal nos tratamentos judiciais das praças e dos oficiais, uma vez que estes são julgados por um Conselho de Justiça rotativo, enquanto àqueles é dispensado um tratamento diferenciado, com a formação de um Conselho de Justiça Especial, permanente do início ao fim do processo que acuse o(s) oficial(is).

Ainda nesse ponto, temos que qualquer processo que possa ter como consequência a perda de posto do oficialato deve ter competência originária, isto é, deve ser julgado inicialmente, pelo Tribunal de Justiça (desconsiderando a Justiça Militar de primeiro grau), enquanto que as praças perdem seus postos com simples procedimentos administrativos conduzidos por seus superiores.

Nesse sentido, temos que o estudo de Batitucci em busca de uma sociologia da Polícia Civil de Minas Gerais mostra que:

> O exercício da atividade policial será sempre referido por outras dimensões que refletem a desigualdade ou a hierarquia social presente em uma dada sociedade (...), e especialmente determinado pela discricionariedade presente na ação dos homens de linha. (2008, p. 219).

Nada obstante, no julgamento das praças, os oficiais que compõem o Conselho de Justiça levam em consideração apenas as fichas disciplinares dos acusados, consagrando um Direito Penal do Autor (e não do Fato) e retroalimentando os valores militaristas na corporação e em seus agentes (sobrepunindo os *indisciplinados* e relevando faltas dos que sem mostrarem *disciplinados*).

E, ainda, por mais inadequado que isso possa parecer, é valido salientar que foram encontrados oficiais componentes de Conselho de Justiça em um processo, e em outra ocasião é encontrado como réu de um crime. É de se esperar, pelo menos, que os Oficiais que compõem o Conselho de Justiça tenham idoneidade para tal mister, devendo ser desenvolvidas ferramentas para impedir esse tipo de infortúnio.

Noutro quadrante, temos as análises que puderam ser extraídas dos dados. Assim, é cristalino que, no contexto atual, o exercício da governança de polícia é extremamente difícil e delicado, e daí se reforça ainda mais a necessidade de haver parâmetros para valorar as condutas, por meios dos sistemas institucionais de controle da atividade policial. Aqui é importante frisar que:

> A ação de governar a polícia expõe os limites do governo e também constata que não basta a vontade política para coordená-la. É necessário ter uma proposta que estruture a governança de polícia e interrompa o ciclo da amnésia recorrente e improdutiva gerado a partir de reiterados pronunciamentos governamentais a cada evento negativo ou crise na área (LIMA, 2011, p. 120).

Antes de passar aos dados obtidos com os questionários aplicados nos processos judiciais da Auditoria Militar, importante abordar os principais pontos

encontrados no âmbito do controle interno em seu aspecto, majoritariamente, disciplinar. Dessa forma, observou-se que não existiu nenhum Conselho de Justificação no triênio 2010-2012, em contraposição à centenas de Conselhos de Disciplina instaurados no mesmo período.

Ambos os Conselhos (de Disciplina e de Justificação), são equivalentes, mas distintos para reforçar a diferença que existe no tratamento institucional dispensado aos praças e aos oficiais. Ambos cuidam das hipóteses em que recair uma suspeita de que o militar não possui mais condições morais de ocupar seu posto. Sendo assim, essa é mais uma faceta da discriminação institucional, além de demonstrar da forma mais evidente possível a seletividade existente nesse âmbito.

Por outro lado, encontra-se uma incidência bastante alta das mais diversas formas de punição disciplinar ao longo do período, inclusive com muitas privações de liberdade (prisão e detenção). Porém, mais uma vez, foi encontrada uma incidência quase nula de oficiais envolvidos em tais punições.

Ainda, foi possível verificar que, por parte das Sindicâncias instauradas no âmbito da Corregedoria, pouquíssimas originaram Inquéritos Policiais Militares. Enquanto isso, nos IPMs instaurados, tanto no âmbito dos Batalhões, quanto da própria Corregedoria, poucos policiais foram indiciados.

Partindo aos dados processuais, pode-se afirmar, inicialmente, que a maioria (mais de 60% do total) dos processos que tramitam na Auditoria Militar do RN, são referentes aos crimes que guardam relação com os valores militaristas (disciplina e hierarquia), e não à processos com vítimas civis.

Prosseguindo na análise, nota-se que, em quase metade dos casos nos crimes que possuem vítima civil (46%), os depoimentos das vítimas e/ou testemunhas não são judicializados, o que leva a crer que é muito alta a ocorrência de situações de intimidação e/ou coerção dessas pessoas.

No caso de crimes com vítima civil, é possível dizer que as vítimas estavam sozinhas, regra geral, ou acompanhadas de mais uma ou duas pessoas, o que pode levar a crer que existe um fator de *covardia*, com a formação de um padrão de vítimas que se encontravam sozinhas ou com mais uma ou duas pessoas.

Percebe-se a quase total ausência de depoimentos militares em crimes com vítima civil, sendo possível notar a completa ausência em 54% dos casos. Tal fato pode ser sugestivo de que exista um *código* de conduta nessas situações para os policiais militares, uma vez que se reconhece que os crimes são cometidos, regra geral, na presença de outros policiais militares. Então, por envolvimento ou empatia, em regra os policiais não depõem em processos nos quais são acusados de crimes seus parceiros de corporação.

Por outro lado, nos crimes envolvendo os valores militaristas, em mais de 60% dos processos encontram-se três ou mais depoentes militares. Novamente,

em sentido inverso, existe um indicativo de que exista um *código* de conduta, pois quando os crimes afetam os valores da hierarquia e da disciplina, a ocorrência de depoimentos de outros policiais militares se eleva significativamente.

Com relação ao concurso de agentes nessas ações, temos que, em regra, é acusado apenas um policial militar em cada caso, chegando a esse patamar 45% dos casos envolvendo vítimas civis, e 87% nos que não envolviam. Com relação aos casos em que houve vítima civil, temos que em apenas 11% dos processos são acusados mais de três policiais. Isso, certamente, nos faz crer que os verdadeiros esquemas de criminalidade que permeiam a corporação policial não estão sendo notada pelas instâncias oficiais de controle.

Nessa esteira, retornando mais uma vez à pesquisa dos professores cariocas, nunca é demais lembrar que:

> Raramente os problemas nessa área são apenas de natureza individual; quase sempre derivam de fatores arraigados na própria estrutura e cultura das polícias, e continuam se reproduzindo de outras maneiras, mesmo quando há clara sinalização de que os desvios individuais estão sendo monitorados e punidos. (LEMBGRUBER, MUSUMECI e CANO, 2003, p. 257).

Resta nítida também a seletividade do controle policial, uma vez que se encontram exclusivamente praças nos bancos dos réus de 80% dos processos em que o crime envolvia vítima civil, e em 89% dos que apenas envolvem os valores militaristas. Enquanto isso, percebe-se a presença de oficiais em 3% e 8%, respectivamente.

Com relação à condução dos atores processuais, temos que se encontra declinação de competência, com seus costumeiros atrasos na instrução processual, em quase 1/5 (18%) do total de casos analisados. Esse forte indicativo de desídia ou falta de zelo na condução processual acarreta significativos atrasos que podem custar um preço elevado à instrução probatória do caso.

Ademais, por causa dos muitos motivos ventilados ao longo do texto, tem-se que é bastante considerável a quantidade de processos que são arquivados, notadamente os que envolvem vítima civil, que comporta os absurdos 41% de seu total com promoções de arquivamento.

Apesar do descortinamento dessas situações, temos que ter em mente que "a polícia reflete os valores da sociedade na qual está inserida e a fragilidade da democracia brasileira, e revela, ainda, as dificuldades para se modificar uma cultura institucional e adaptá-la ao estado de direito." (BATTIBUGLI, 2009, p. 58).

Nesse debate, é sempre preciso levantar, conforme nos lembra Santos, que "a sociedade parece aceitar a violência, ou resignar-se, incorporando-a como

prática social e política normal e coercitiva." (2009, p. 25) e complementa dizendo que afigura-se que a violência difusa nas sociedades do século XXI é, em larga medida, legitimada pela consciência coletiva, instituindo-se como norma social, ainda que controversa e polêmica.

Contudo, muito embora seja uma realidade que a grande massa possui como parâmetro criminológico os âncoras dos telejornais que passam ao meio dia na TV aberta (nominada criminologia midiática por Zaffaroni[23]), não podemos admitir que as instituições responsáveis por assegurar que a prática policial seja condizente com o ambiente democrático em que vivemos, deixem de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos aos quais tais forças devem servir.

Pois bem. Antes de partir para a análise desse ponto com uma visão superficial, devemos ter clareado em nossa mente:

> "La idea de un Estado de Derecho com una policía eficaz que no respete los derechos que el próprio Estado concede a sus ciudadanos no es sino una contradicción en sí misma. La policía es más bien un indicador del modelo de Estado y cada Estado debe saber que modelo de Policía desea para sí." (PORTO, 2001, p. 6).

Portanto, o modelo de polícia que nós temos e o que nós queremos ter também reflete o modelo de sociedade e, como pano de fundo, de Estado que nós temos e que nós queremos ter. Assim, nunca é demais atrelar a discussão a um substrato comum que todos defendemos, constituindo a necessidade de um controle verdadeiramente eficaz das atividades policiais se traduz em um imperativo democrático.

6. Referências bibliográficas

ARAÚJO, Cláudio Lélis. A Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais: Panorama Histórico e Prospectivo. *A Ouvidoria agora vai falar*. Belo Horizonte: Edit. Del Rey, 2004.

ASSIS, Jorge Cesar de. *A atividade corregedora única como modelo para o direito disciplinar.* Revista Direito Militar. Edição n. 100. Florianópolis. Mar.-Abr. 2013.

BAPTISTA, Carlos Alberto. *Crescimento da Criminalidade e a Atuação Estatal*. Curitiba: Edit. Juruá, 2007.

BARRETO JÚNIOR, Jésus Trindade. Nota Sobre o Trabalho Policial no Brasil. *A Ouvidoria agora vai falar*. Belo Horizonte: Edit. Del Rey, 2004.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. *Direitos Humanos Coisa de Polícia.* 3ª Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Edições CAPEC, 2003.

23. Entre outros: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Palavra dos Mortos*: conferências de criminologia cautelar. Coord. Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. Trad. Sérgio Lamarão. São Paulo: Edit. Saraiva, 2012.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edit. Revan, 1990.

BATTIBUGLI, Thaís. *A Difícil Adaptação da Polícia Paulista ao Estado de Direito* (Pós-1946 e Pós– 1985). Revista Dilemas, Rio de Janeiro, Vol. 2, n. 3, Jan.-Mar./2009.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. *Elementos para uma sociologia da polícia civil em minas gerais*. RBCCrim, set.-out., 2008 ano 16, n. 74.

BEAETO FILHO, Cláudio Chaves. *Os Dilemas do Controle Externo da Atividade Policial*. *A Ouvidoria agora vai falar.* Belo Horizonte: Edit. Del Rey, 2004.

BICUDO, Hélio. *Violência, O Brasil Cruel e Sem Maquiagem*. São Paulo: Moderna, 1993.

BIERRENBACH, Flávio Flores da Cunha. *A nova competência criminal da justiça militar.* RBCCrim, set.-out., 2008 ano 16, n. 74.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Edit. Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Governo do Estado de Minas Gerais. Ouvidoria da Polícia. Relatório 2003 da Ouvidoria de Polícia de Minas Gerais.*A Ouvidoria agora vai falar.* Belo Horizonte: Edit. Del Rey, 2004.

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo* (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: Edit. Lumen Juris, 2010.

CECEÑA, Ana Esther. *Los paradigmas de la militarización em américa latina*. Em Pauta. n. 19. Rio de Janeiro: 2007.

CORRÊA, Luiz Fernando. Da Polícia de Estado à Polícia-Cidadã.*A Ouvidoria agora vai falar*. Belo Horizonte: Edit. Del Rey, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Desmilitarizar a polícia*. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 29 set. 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manual da Costa. *Criminologia*. O Homem Deliquente e a Sociedade Criminógena. 2ª Reimpr. Coimbra: Edit. Coimbra, 1997.

DOS SANTOS, José Vicente Tavares. *Violências e conflitualidades*. Série Sociologia das Conflitualidades, v. 3. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. *A Criminologia Radical*. Rio de Janeiro: Edit. Forense, 1981.

FIGUEIREDO, Telma Angélica. *Excludentes de ilicitude no direito penal militar.* São Paulo: USP, Tese de doutoramento, 1998.

FILOCRE, Laurentino de Andrade. *Reflexões sobre a justiça militar estadual:* origens da justiça militar. Revista Direito Militar. Edição n. 100. Florianópolis. Mar.-Abr. 2013.

GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita*. São Paulo: Editora da UNESP, 1996.

HEUSELER, Elbert da Cruz. *A independência das instâncias penal e administrativa na responsabilização de militar.* Revista Direito Militar. Edição n. 69. Florianópolis: Jan.-Fev. 2008.

IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim mensal. Editorial: *O papel da polícia no Estado de Direito*. Ano 21, n. 246, maio/2013.

JESUS, Maria Gorete Marques. *O Crime de Tortura e a Justiça Criminal*. Um Estudo dos Processos de Tortura da Cidade de São Paulo. 1ª Ed. São Paulo: IBCCrim, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. *A justiça militar estadual e o controle jurisdicional sobre os atos disciplinares militares*. Revista Direito Militar. Edição n. 100. Florianópolis. Mar.-Abr. 2013.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem Vigia os Vigias?* Um Estudo Sobre Controle Externo da Polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Edit. Record, 2003.

LIMA, Renato Sérgio de. *Entre Palavras e Número*. Violência, Democracia e Segurança Pública no Brasil. São Paulo: Edit. Alameda, 2011.

LYRA, Diogo Azevedo (Org.) *et al*. Relatório rio: *violência policial e insegurança pública*. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004.

MACHADO, Bruno Amaral. *Representações sociais sobre o controle externo da atividade policial:* cultura organizacional e relações institucionais. São Paulo: RBCCrim, ano 19, n. 88, jan.-fev. / 2011.

MACHADO, Maíra Rocha. *Contra a departamentalização do saber jurídico: a contribuição dos estudos de caso para o campo direito e desenvolvimento*. São Paulo: GV, 2013.

MARIMON, Paulo Bueno. *Policiando a polícia:* a corregedoria-geral de polícia civil do rio grande do sul (1999-2004). Monografias Jurídicas, v. 49. São Paulo: IBCCrim, 2009.

MAZZILI, Hugo Nigro. *O controle externo da atividade policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 664, fev. / 1991.

MOUHANNA, Christian. *Les relations police-parquet em france:* um partenariat mis em cause. Droit et Societé. n. 58. Paris, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Diagnóstico ministério público dos estados*. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2006.

MUNIZ, Jacqueline. *Muita politicagem, pouca política: os problemas da polícia*. Estudos Avançados, v. 21, 2007.

NETO, Silvio Couto. *O Movimento "Lei e Ordem" e a Iniquidade do Controle Social pelo Sistema Penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Edit. Lumen Juris, 2009.

NEVES, Getúlio Marcos Pereira. *Controle social e o controle do servidor policial*. Edição n. 66. Jul.-Ago. 2007.

PACHECO, Alcides Marques Porto. *Notas Sobre o Controle Externo na Atividade Policial:* o porquê e por quem, ou, a análise da proposta de sua retirada das mãos do Ministério Público. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Vol. 91, Jul.-Ago./2011.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *A perda do posto e da patente dos oficiais e perda da graduação das praças das polícias militares*. Revista Direito Militar. Edição n. 43. Florianópolis. Set.-Out. 2003.

POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. *Estatuto dos policiais militares do rio grande do norte.* Lei n. 4.630, de 16 de dezembro de 1976. Rio Grande do Norte.

POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. *Regulamento disciplinar dos militares estaduais.* Decreto 8.336. Natal: Comando Geral, 1982.

POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. *Portaria n.º 182/2012,* Natal: Comando Geral, 2012.

PORTO, Teresa Manso. *La Policía en el Estado de Derecho Latinoamericano.* Boletim do IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, ano 9, n. 106, set.-2001.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Inquérito policial e auto de prisão em flagrante nos crimes militares.* São Paulo: Edit. Atlas S.A., 1999.

SIQUEIRA, Juliano Homem de. *Segurança pública, política e polícia. Natal:* O Jornal de Hoje, 21.12.1999.

SILVA, Antônio Marcos de Sousa. *Estado, monopólio da violência e policiamento privado:* com quem fica o uso legítimo da força física na sociedade contemporânea? Ponta Grossa: Revista Emancipação. V. 8, n. 2, 2008.

UNESCO. *Ligado na Galera.* Juventude, Violência e Cidadania na cidade de Fortaleza. César Barreira (coord.) *et al*, Brasília: Edições UNESCO Brasil, 1999.

WIERVORKA, Michel. *O novo paradigma da violência.* São Paulo: Tempo Social. V. 9, n. 1, maio, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos.* Conferências de Criminologia Cautelar. Trad. Sérgio Lamarão. São Paulo: Edit. Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas.* A Perda da Legitimidade do Sistema Penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa. 5ª ed. Rio de Janeiro, Edit. Revan, 2001.

ZANCHET, Dalila Maria. *O poder investigatório do ministério público militar à luz do atual posicionamento da suprema corte.* Revista Direito Militar. Edição nº 89. Florianópolis: Mai.-Jun. 2011.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A justiça militar estadual, de Alvaro Lazzarini – *RePro* 70/14-18 (DTR\1993\673);
- A polícia militar e as demais instâncias de controle social, de Ana Sofia Schmidt de Oliveira – *RBCCrim* 21/147-157 (DTR\1998\3);
- Introdução ao estudo do controle externo da atividade policial militar, de Luiz Henrique Manoel da Costa – *RT* 756/454-461 (DTR\1998\468); e
- Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da justiça militar, de Ignacio Cano e José Carlos Fragoso – *RBCCrim* 30/207-233 (DTR\2011\2949).

Letalidade policial e segurança pública. Uma análise metapsicológica da violência legítima

Police lethality and public security. Metapsychology of the legitimate violence

Paulo Keishi Ichimura Kohara

Doutorando, Mestre em Psicologia (2009) e psicólogo (2005) pela Universidade de São Paulo. Psicólogo na Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
pkikbr@yahoo.com.br

Recebido em: 16.11.2016
Aprovado em: 17.12.2016
Última versão autor: 13.01.2017

Área do Direito: Penal

Resumo: Os altos índices de letalidade da ação policial no país, divulgados por secretarias de segurança pública, denunciados por organizações de defesa dos direitos humanos, noticiados pela imprensa, questionados por organismos internacionais e estudados por pesquisadores de diferentes disciplinas, abordagens e filiações institucionais, ainda hoje persistem e resistem como ferida no Estado Democrático de Direito brasileiro. Diante do desafio de melhor compreender esse fenômeno, o presente artigo busca, a partir das contribuições da metapsicologia psicanalítica, empreender uma releitura desse *modus operandi* da Política de Segurança Pública brasileira, tendo como foco a circunscrição do uso legítimo da força pelo Estado. Procura-se demonstrar fatores que possibilitaram a construção de um assassinato legítimo no contexto brasileiro, sustentado legalmente e com sólido suporte no tecido social. Dessa perspectiva, pretendemos deslocar o enfrentamento do problema da análise exclusiva das corporações policiais e de seus agentes, tratando-o como fenômeno social arraigado na construção do Estado, de suas instituições e de nossa sociedade civil. Como corolário dessa compreensão, o alto índice de

Abstract: The high rates of the use of deadly force in police action in Brazil (released by public security departments, denounced by human rights organizations, reported by the press, questioned by international bodies and studies by researchers from different disciplines, approaches and institutional affiliations) still persist and resist as a wound in a Brazilian Democratic State of Law. In face of the challenge presented in understanding this phenomenon, based on contributions of the psychoanalytic metapsychology, this article aims at re-interpreting this modus operandi of the Brazilian Public Security Policy, focusing on *prin*ciple of the legitimate use of violence by the *state*. It seeks to demonstrate factors that made possible the construction of a legitimized murder in the Brazilian context, supported legal and socially. From this perspective, we change the problem from exclusive analysis of the police forces and their agents, to treating it as a social phenomenon constitutive of the State constructions, their institutions and our civil society. As a corollary of this understanding, the

mortes causadas por agentes de segurança pública revela-se em sua função de manutenção de um ideário social brasileiro de Segurança e de Justiça.

Palavras-chave: Letalidade policial – Segurança pública – Psicanálise – Uso legítimo da força física – Metapsicologia.

high rate of deaths caused by law enforcement officials shows its functions of maintaining Brazilian ideals of Security and Justice.

Keywords: Police lethality – Public security – Psychoanalysis – Legitimate use of violence – Metapsychology.

Sumário: 1. Introdução. 2. A violência legítima para além da polícia. 2.1. Uma breve genealogia da violência legítima da polícia no Brasil. 2.2. A legitimação da violência e a formação de subjetividades. 2.3. Metapsicologia da violência legítima. 3. Considerações finais. 4. Referências bibliográficas.

1. Introdução

No primeiro semestre de 2016, agentes policiais em momento de folga mataram 115 pessoas, o maior número registrado nos últimos 11 anos[1]. Incluídas as mortes cometidas durante o trabalho, foram 137 mortos somente nos dois primeiros meses do ano, uma média de duas pessoas mortas pela polícia por dia[2]. Em 2015, último ano em que foram apresentados registros, 3345 pessoas foram mortas por policiais, o maior número de mortes dos últimos seis anos[3]. *A polícia paulista mata anualmente, em média, 1,53 vez mais pessoas do que todas as polícias dos Estados Unidos, com uma população 7,5 vezes menor*[4]. Levantamento feito pela Comissão de Violência e Letalidade Policial do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana (Condepe) informa que 110 pessoas de

1. SILVA, C. R. de. *São Paulo*: número de mortes causadas por policiais em folga é o maior em 11 anos. Brasil de Fato. São Paulo, 08.08.2016. Disponível em: [www.brasildefato.com.br/2016/08/08/sao-paulo-numero-de-mortes-causadas-por-policiais-em-folga-e-o-maior-em-11-anos/]. Acesso em: 10.08.2016.
2. ACAYABA, C.; TOMAZ, K. *Polícia matou duas pessoas por dia nos 2 primeiros meses de 2016 em SP*. G1. São Paulo, 31.03.2016. Disponível em: [http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/policia-matou-duas-pessoas-por-dia-nos-2-primeiros-meses-de-2016-em-sp.html]. Acesso em: 06.11.2016.
3. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016*. São Paulo, 2016, p. 30.
4. CARAMANTE, A. *Em 20 anos, PMs de SP mataram 11.300. Nos EUA, todas as polícias mataram 7.300 em duas décadas*. R7. São Paulo, [out. ou nov.] 2015. Disponível em: [http://noticias.r7.com/sao-paulo/em-20-anos-pms-de-sp-mataram-11300-nos-eua-todas-as-policias-mataram-7300-em-duas-decadas-23112015]. Acesso em: 07.11.2016.

seis cidades diferentes podem ter sido executadas a tiros por policiais militares, policiais civis e guardas-civis entre 2012 e 2015[5].

Ainda hoje, muitas dessas mortes são registradas pela polícia com os termos "autos de resistência" e "resistência seguida de morte", diferenciando-as dos homicídios cometidos por não policiais e cuja nomenclatura pressupõe, antes da investigação, um ato lícito, decorrente de resistência da vítima ao uso legítimo da força física por parte da polícia. Os altos índices de letalidade da ação policial no país, divulgados anualmente por secretarias de segurança pública, noticiados pela imprensa e questionados, reiteradamente, por organizações de defesa dos direitos humanos (como a Human Rights Watch em 1997[6] e 2009[7], e a Anistia Internacional em 2005[8], 2007[9] e 2016[10]) e pela ONU (em 2001[11], 2007[12], 2010[13] e 2016[14]), evidenciam que infelizmente não se trata de eventos esporádicos na sociedade brasileira. Mais do que isso, sua manutenção ao

5. TOMAZ, K., ARAÚJO, G. *Conselho apura suspeita da ação de policiais em 20 chacinas e execuções*. G1. São Paulo, 25.08.2015. Disponível em: [http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/conselho-apura-suspeita-da-acao-de-policiais-em-20-chacinas-e-execucoes.html]. Acesso em: 06.11.2016.
6. HUMAN RIGHTS WATCH. *Police Brutality in Urban Brazil*, 1997.
7. *Idem*. *Lethal force:* police violence and public security in Rio de Janeiro and São Paulo, 2009.
8. ANISTIA INTERNACIONAL. Brasil*: "Eles entram atirando":* policiamento de comunidades socialmente excluídas. 2005. Disponível em: [www.amnesty.org/download/Documents/80000/amr190252005pt.pdf]. Acesso em: 09.11.2016.
9. *Idem*. Brasil*: "Entre o ônibus em chamas e o caveirão":* em busca da segurança cidadã. 2007. Disponível em: [www.amnesty.org/download/Documents/60000/amr190102007pt.pdf]. Acesso em: 09.11.2016.
10. *Idem*. *Anistia Internacional Informe 2015/2016:* o estado dos Direitos Humanos no mundo. 2016. Disponível em: [https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Informe2016_Final_Web-1.pdf]. Acesso em: 09.11.2016.
11. ONU. *Relatório sobre a Tortura no Brasil*. Relatório do Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, Nigel Rodley, 2001.
12. *Idem*. *Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais incluindo o direito ao desenvolvimento*. Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Philip Alston, 2007.
13. *Idem*. *Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*. Philip Alston, 2010.
14. *Idem*. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil*. Juan E. Méndez, 2016.

longo dos anos, os termos utilizados no registro dessas mortes e a recorrência de chacinas cometidas por grupos de extermínio integrados por policiais demonstram que, para além de desvios individuais, a letalidade policial é prática enraizada na cultura dos agentes de Segurança Pública do país.

O alto índice de mortes decorrentes de intervenção policial no país tem ainda outras consequências. Das 330 intervenções policiais que resultaram em morte de civis na cidade de São Paulo em 2014, 91% ocorreram fora de seu centro expandido. Enquanto isso, os dez Distritos Administrativos mais ricos de São Paulo registraram apenas 14 das 396 mortes decorrentes dessas intervenções[15]. Uma ilustração dos efeitos dessa seletividade pôde ser observada recentemente em Campinas-SP. Em janeiro de 2014, 12 homens, com idade entre 17 e 30 anos, foram mortos na periferia da cidade. Segundo a irmã de uma das vítimas: "Eles [os assassinos] usavam touca ninja, mas dava para ver a farda e os coturnos dos soldados"[16]. Em 20 de fevereiro do mesmo ano, em audiência pública organizada pelo Conselho Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de Campinas para debater a chacina, moradores dos bairros onde ocorreram as mortes expuseram o medo que sentiam dos policiais que passaram a fazer rondas e abordagens na região – na ocasião cinco policiais já estavam presos preventivamente suspeitos de envolvimento nos crimes, entretanto, entre os moradores circulava a notícia de que havia mais policiais envolvidos ainda nas ruas. A mãe de uma das vítimas, que não quis se identificar na audiência ou fazer uso da palavra, relatou para uma equipe da imprensa que cobria o evento: "O que eu quero é que os culpados paguem pela morte do meu filho. Vim aqui ver se tinha alguma resposta, mas por enquanto não tem nada. E não tenho esperança de que vai mudar nada. Estou sem fé. Só acredito em Deus"[17]. Em 2015, um líder comunitário da região

15. BARROS, C.; BARCELOS, I.; SILVA, J. C. *396 mortes pela PM paulista:* as histórias por trás dos BOs. Publica. São Paulo, 10.12.2015. Disponível em: [http://apublica.org/2015/12/396-mortes-e-o-padrao-da-pm-paulista/]. Acesso em: 15.12.2015.

16. SOUZA, R. M. de *Para familiares, policiais foram autores de 12 mortes em Campinas*. Terra Notícias Brasil Polícia. Campinas, 14.01.2014. Disponível em: [http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/para-familiares-policiais-foram-autores-de-12-mortes-em-campinas,976e1bb5b3193410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html]. Acesso em: 02.05.2014.

17. MIRANDA, I. *Audiência pública debate chacina que matou 12 em Campinas*. RAC.com.br. Campinas, 20.02.2014. Disponível em: [http://correio.rac.com.br/_conteudo/2014/02/ig_paulista/155467-audiencia-publica-debate-chacina-que-matou-12-em-campinas.html]. Acesso em: 02.05.2014.

onde ocorreram as mortes, presente na audiência pública de 2014, relata, em uma reunião preparatória da pré-conferência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que a maioria dos familiares das vítimas daquela chacina mudou da região e a comunidade não tinha qualquer informação sobre o processamento do caso. Em novembro de 2016, os policiais que estavam presos na época da audiência pública foram condenados pelo homicídio de uma das vítimas daquela noite. Devido ao tempo em que permaneceram presos antes do julgamento e ao fato de o júri popular ter excluído as qualificadoras que constavam da acusação (motivo torpe e fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), os agora ex-policiais (foram expulsos da Polícia Militar no final de 2014) cumprem a pena em liberdade[18].

Todo homicídio, para além da inestimável perda de vidas, resulta em múltiplas vítimas indiretas, das quais as mais evidentes são seus familiares, mas que incluem testemunhas, pessoas que tiveram notícia do evento e a comunidade que circunda o local onde ocorreram as mortes. No caso do Brasil, essas vítimas, diretas e indiretas, concentram-se especialmente nas regiões mais pobres do país e de cada cidade. Nesse contexto, o assassinato cometido por agentes de segurança pública, que detêm a prerrogativa do uso legítimo da força física, amplia o número de vítimas indiretas e a intensidade de seu dano, uma vez que, para a comunidade que circunda o evento criminoso, os integrantes das corporações policiais deixam de representar a segurança pública para se tornar risco perene, instabilizando a percepção de segurança e justiça no tecido social. A seletividade de alvos faz ainda com que não apenas a comunidade que circunda o evento, mas toda uma ampla camada da população, que tenha em comum a mesma classe social das vítimas e tenha notícia do assassinato, seja atingida por essa percepção de insegurança.

Diante do desafio de melhor compreender o fenômeno descrito, o presente artigo busca, a partir das contribuições da psicanálise, empreender uma releitura do fenômeno da letalidade policial, tendo como foco a construção do uso legítimo da força física, formalmente inerente ao mandato policial, no âmbito da realidade brasileira. Nosso objetivo é apresentar fatores que, operando de modo inconsciente, concorrem para a construção de um assassinato legítimo no seio do Estado Democrático de Direito nacional, legítimo não apenas pela legalidade do ato, mas especialmente por seu suporte no tecido social.

18. Estive presente na audiência pública, reunião preparatória da Pré-Conferência da Defensoria Pública do Estado e julgamento. As informações relatadas derivam diretamente dessa participação.

2. A violência legítima para além da polícia

Todo Estado Democrático de Direito prevê a existência de uma polícia, que, por sua vez, existe em função da potencial necessidade do uso da força física para preservação, entre outros, da própria democracia. O fato de o mandato policial permitir ao agente de segurança pública o emprego do uso legítimo da força física pressupõe que um dos desfechos possíveis desse uso seja letal. Entretanto, se a análise de caso singular permite que em um determinado evento seja possível avaliar se o uso da força física foi legítimo ou não, o que pretendemos abordar com relação à violência legítima no Brasil não se atém a essa dimensão da análise. Trata-se de uma premissa, que, anterior ao caso concreto, garante ao autor, ainda que conhecido, uma licença para ter cometido o ato, posto que legítimo. Refere-se, fundamentalmente, a uma qualidade da vítima, como alguém que deve morrer – o vulgarmente qualificado como "bandido". A legitimidade aumenta quando o autor do ato tem como função, em tese, atividades de confronto cotidiano com esses "bandidos", o que torna mais provável, quando não desejável, que essas mortes ocorram. Da condução do inquérito policial à absolvição dos réus pelo júri popular, passando pelos pedidos de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público, ou rejeição de denúncia da promotoria pelo Poder Judiciário, são diversas as maneiras pelas quais essa legitimidade produz seus efeitos jurídicos. Quando, apesar de todas as possibilidades de impunidade, o processo resulta em condenação pelo júri popular, ainda é possível verificar seus efeitos na exclusão de qualificadoras, como relatamos com relação ao caso de Campinas, ou na anulação de júris, como foi amplamente repercutido pela mídia no segundo semestre de 2016 no caso do massacre do Carandiru.

A legitimação da violência sustenta-se em uma dinâmica que não se restringe ao regime jurídico, apesar de não poder ser compreendido sem ele. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população concorda com a afirmação "bandido bom é bandido morto"[19]. Diante da notícia[20] sobre a cena de crime forjada por policiais militares, em 2015, no Rio de

19. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016*. São Paulo, 2016. p. 125.

20. LEITÃO, L.; ZALIS, P. *No Brasil, a cultura da matança persiste, com apoio da sociedade*. Veja.com. Rio de Janeiro, 02.10.2015. Disponível em: [http://veja.abril.com.br/brasil/no-brasil-a-cultura-da-matanca-persiste-com-apoio-da-sociedade/]. Acesso em: 02.10.2015.

Janeiro, publicada pelo portal Veja.com, o próprio veículo constatou que seis em cada dez comentários postados por leitores em uma rede social eram de aprovação à conduta dos policiais, com opiniões como "E daí que a cena foi forjada?". Apenas 28% dos que comentaram a notícia condenaram o crime. Em 1994, Cardia[21], em pesquisa realizada pela Comissão de Justiça e Paz em três capitais brasileiras, entre outros resultados, encontrou apoio total ou parcial à frase "a polícia pode bater em preso" em 51% dos entrevistados em São Paulo, 38% no Rio de Janeiro e 51% no Recife. Já a pesquisa domiciliar "Lei, justiça e cidadania"[22], por sua vez, observou que 63,4% dos entrevistados concordavam totalmente com a frase: "Os bandidos não respeitam os direitos dos outros, por isso não devem ter direitos respeitados". A mesma pesquisa indicou ainda que 40,4% dos entrevistados entendem o "uso de métodos violentos para confissão de suspeitos" como justificável em alguns casos, e 4,1%como sempre justificável. Na pesquisa "Percepções sobre os direitos humanos no Brasil" realizada em 2008 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República[23], 43% da população concordava com a afirmação "Bandido bom é bandido morto" e 34%, com a afirmação "Direitos Humanos deveriam ser só para pessoas direitas". Na mesma pesquisa, 73% eram favoráveis ao endurecimento das condições dos presidiários, 71%, à redução da maioridade penal, 70%, à prisão perpétua, 45%, à pena de morte e 26% da população acreditava que os direitos dos presos e bandidos não deveriam ser respeitados (e outros 41% acreditavam que deveriam ser respeitados somente em parte). Já em 2014, na pesquisa "Democracia e Ditadura"[24] realizada pelo Instituto Datafolha, 21% dos entrevistados concordavam que: "A tortura pode ser praticada se for a única forma de obter provas e punir criminosos", 31%, que: "Os direitos humanos não devem valer para criminosos".

21. CARDIA, N. (1994). Percepção de direitos humanos: ausência de cidadania e a exclusão moral. *In*: SPINK, M. J. (org.). *A cidadania em construção*. São Paulo, Cortez, p. 15-57.
22. CPDOC-FGV/Iser. *Lei, justiça e cidadania:* direitos, vitimização e cultura política na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1997.
23. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Direitos humanos*: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional. VENTURI, G. (org.). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 272 p.
24. INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. *Democracia e ditadura.* Disponível em: [media.folha.uol.com.br/datafolha/2014/03/31/democracia-x-ditadura-versao-2.pdf]. Acesso em: 30.10.2015.

Ao analisar o comportamento da opinião pública em relação à violência, Benevides[25] observa que "quando a violência vem associada à impunidade, o efeito, muitas vezes, é de uma resposta de aplauso e apoio a extermínios e linchamentos". Ainda são atuais os altos índices de violência, impunidade e apoio a linchamentos e extermínios, e concordamos com a autora quanto à correlação desses eventos. No entanto, a partir dessas pesquisas, é possível constatar que o apoio da opinião pública à violência de Estado não deriva diretamente da relação violência e impunidade, mas é mediada pelo enraizamento na cultura da figura do "bandido". Em audiência pública promovida pelo CONDEPE em agosto de 2015, por ocasião da chacina de Osasco e Barueri, em que 18 pessoas foram assassinadas, o então comandante do policiamento militar na região, Ernesto Puglia Neto, afirma: "Não somos compostos por bandidos, mas infelizmente tem bandidos que envergam temporariamente nossa farda"[26]. É possível depreender dessas pesquisas e de falas como essa que no imaginário popular o bandido precede o ato criminoso. Tratar-se-ia, desse modo, de condição irremediável de existência de determinados indivíduos que, uma vez identificada, justificaria toda e qualquer medida de repressão ou ataque (suspensão de direitos, aprisionamento precoce, agressão, prisão perpétua ou extermínio). Podemos inferir também, por consequência, que a impunidade para autores de homicídio contra pessoas pertencentes a grupos que pudessem ser qualificados como bandidos encontra, historicamente e ainda hoje, grande respaldo na opinião pública.

Para além desse respaldo, é razoável esperar que os autores, acusadores e julgadores desses homicídios compartilhem dos mesmos valores, visto que integram essa mesma sociedade. Pesquisa de opinião realizada por Tordoro[27], com policiais militares do Estado do Paraná, identifica que esse grupo em es-

25. BENEVIDES, R. De vítima a testemunha, de testemunha a cidadão: crises e identidades. *In*: RAUTER, C.; PASSOS, E.; BARROS, R. B. (org.). *Clínica e política*: subjetividade e violação dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Instituto Franco Basaglia Editora Te Corá, 2002. p. 217.

26. ARAÚJO, G. *Familiares de vítimas das chacinas de Osasco e da Pavilhão 9 se reúnem*. G1. São Paulo, 25.08.2015. Disponível em: [http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/familiares-de-vitimas-das-chacinas-de-osasco-e-do-pavilhao-9-se-reunem.html]. Acesso em: 30.10.2015.

27. TODORNO, M. A. *A ação policial e os direitos humanos:* pesquisa sobre valores e atitudes de policiais militares paranaenses. Disponível em: [www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1396145110_ARQUIVO_ArtigoDIREITOSHUMANOSMarcosAntTordoro.pdf, 2014]. Acesso em: 30.10.2015. p. 12.

pecífico apresenta índices ainda mais elevados no que se refere à relativização dos direitos humanos para os "bandidos". Dos policiais entrevistados, 51,7% concordam com as afirmações de que "direitos humanos deveriam ser só para pessoas direitas" e que "bandido bom é bandido morto". A pesquisa traz também dados que correlacionam à percepção de direitos humanos com a prática profissional do policial: 68,1% dos entrevistados concordam com a consígnia: "A eficiência policial é prejudicada pelas normas de direitos humanos", 55,8%, com: "A abordagem policial não é eficiente quando observa todos os princípios teóricos dos direitos humanos", 67,1%, com: "Os direitos humanos são um obstáculo na luta contra a violência criminal" e 83,8%, com: "Os direitos humanos protegem os bandidos". Apesar de 79% dos policiais terem manifestado interesse pela disciplina de direitos humanos em sua formação ou atualização profissional, 81,8% dos entrevistados concordam com a afirmação: "Direitos humanos em sala de aula são uma coisa, na rua, outra bem diferente". Com relação a promotores e magistrados, não temos conhecimento de pesquisa similar, entretanto, de acordo com dados do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública de São Paulo, mais de 90% das mortes assim registradas são arquivadas sem nem mesmo ir a julgamento[28]. De 510 casos de autos de resistência ocorridos no Rio de Janeiro entre 2010 e 2011, com 707 mortos, 355 viraram inquéritos, 19 se transformaram em processos efetivos e apenas três chegaram à fase de julgamento[29]. Considerando que é pelo crivo, técnico, da polícia civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário que a apuração do crime deve passar para chegar a julgamento, ainda que não possamos afirmar categoricamente a correlação, é difícil afastar a hipótese de que a premissa que desenvolvemos não esteja relacionada ao alto índice de impunidade verificado na apuração desses crimes pelo sistema de justiça criminal.

A legitimação da violência no tecido social, portanto, mediada pela figura do "bandido", para além de seus efeitos visíveis nos altos índices de letalidade das polícias, permite que esta seja operada por todo o sistema de justiça criminal. Entretanto, a institucionalização de um desejo/valor coletivo não ocorre de forma imediata ou repentina, por mais majoritário que seja. Nem sequer o

28. ALESSI, G. Justiça ignora evidências para inocentar PMs matadores. *El País*. São Paulo, 09.02.2016. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/03/politica/1454506442_494958.html]. Acesso em: 10.02.2016.

29. PERES, J. NETO; M. DOMENICI, T. *Como se absolve um policial*. Pública. São Paulo, 24.03.2015. Disponível em: [http://apublica.org/2015/03/como-se-absolve-um-policial/]. Acesso em: 02.10.2015.

processo de institucionalização pode ser tomado como um processo de mão única, em que se materializariam as vontades da sociedade de extermínio dos bandidos. Há, na verdade, processo de via dupla em que se estabelecem também formas de subjetividade que ecoam os valores institucionais. Torna-se necessário, então, minimamente, uma análise histórica sobre a institucionalização do assassinato legítimo na cultura da polícia brasileira.

2.1 Uma breve genealogia da violência legítima da polícia no Brasil

Ao buscarmos identificar momentos da história da polícia brasileira que contribuíram para a legitimação do uso da violência letal por parte do Estado, em que contexto esse discurso se origina e de que maneira se institucionaliza, algumas passagens históricas têm mais relevância do que outras, na medida em que seu acontecimento estabeleceu paradigmas para as práticas dos agentes de segurança pública no país que perduram até hoje. Outro elemento a ser destacado é a origem institucional de determinadas práticas, transmitidas geração a geração por meio da cultura policial. Fischer[30] e Battibugli[31] consideram que para a análise da cultura policial é necessário considerar dois níveis de articulação, um formado pela legislação, doutrina policial, regulamentos internos e políticas públicas, e outro formado por práticas, estratégias, astúcias e discursos presentes na instituição, mas não veiculados oficialmente, entretanto, vitais para sua compreensão.

O modelo policial instituído inicialmente no país, apesar de longínquo e pertencente a um regime político distinto do que pretendemos analisar, possui alguns elementos que merecem atenção. No modelo inaugural de polícia brasileira, as funções de polícia e judicatura não eram separadas. Somente em 1871, Polícia e Justiça deixam de compor uma mesma organização, sendo instituído então, ainda no período monárquico, o Inquérito Policial, ferramenta utilizada até hoje pelas polícias[32]. Também data do período pré-republicano a constituição de uma polícia da província (predecessora dos

30. FISCHER, R. M. O círculo do poder – As práticas invisíveis de sujeição nas organizações complexas. *In*: FLEURY, M. T. L.; FISCHER, R. M. *Cultura e poder nas organizações*. São Paulo: Atlas, 1996. p. 76.

31. BATTIBUGLI, T. *Polícia, democracia e política em São Paulo (1946-1964)*. São Paulo: Humanitas, 2010. p. 39.

32. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Histórico*. Disponível em: [www.ssp.sp.gov.br/Institucional/Historico/Historico.aspx]. Acesso em: 02.11.2015.

estados) militarizada. Submissa ao presidente da província, esta representava um avanço em relação às múltiplas unidades armadas que existiam anteriormente sob o comando de políticos ou proprietários de latifúndios. Em contrapartida, suas atribuições estavam vinculadas às necessidades das elites da época de manter obedientes e ordeiras as massas oprimidas de escravos e homens livres pobres[33] – uma das atribuições era, por exemplo, a captura de escravos fugitivos. Em São Paulo, data de 1831 a criação dessa corporação, sob o nome de Força Pública. O sítio eletrônico oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo faz referência à criação dessa corporação como marco inicial da história da Polícia Militar paulista, bem como apresenta como seus marcos históricos feitos propriamente militares, como as participações na Guerra dos Farrapos, 1838, e Guerra do Paraguai, de 1865 a 1870.

Com a instauração do Estado republicano, a tradição policial brasileira torna-se conflitante com ideais liberais da nova República. A partir de 1889, reorganiza-se a instituição policial, que passa gradativamente a buscar o desenvolvimento de técnicas criminais, da administração da justiça, bem como o início de um processo de profissionalização e especialização de seus quadros. Em 1905, é criada a Polícia Civil do Estado de São Paulo, instituição de carreira, dirigida por Chefe de Polícia, sob a superintendência do secretário dos Negócios da Justiça[34]. Entretanto, a cultura policial não acompanhou integralmente essas mudanças, conforme aponta Souza:

> Paralelamente ao aumento das responsabilidades da polícia administrativa (...), a polícia judiciária manteve poderes inquisitoriais na investigação de crimes comuns e na instrução e formação da culpa em contravenções (...) a instrução criminal e a polícia judiciária promoviam a culpabilização dos indiciados pelo segredo, pelo processo escrito e pela obtenção de informações. (...) atitudes discricionárias, baseadas num sistema de desigualdades sociais (...) contaminavam os preceitos da sciencia policial e criminal. O processo todo deu uma feição impessoal ao desempenho das funções policiais, ao mesmo tempo em que aumentava o poder

33. BRETAS, M. L. A polícia carioca no Império. *Revista Estudos Históricos*. v. 12. n. 22. p. 219-34, 1998. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2075/1214]. Acesso em: 02.11.2015. p. 220.

34. SÃO PAULO. Lei 979, de 23 de dezembro de 1905. Reorganiza o serviço policial do Estado. Disponível em: [www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1905/lei-979-23.12.1905.html]. Acesso em: 02.11.2015.

> extralegal dos policiais sobre a sociedade. Do cruzamento da ciência e da tradição emergiu uma polícia afeita a práticas de "justiça sumária" em que atitudes policiais não condizentes com a lei não eram questionadas nem revistas[35].

Surgia na Primeira República o paradigma, até hoje vigente, que possibilitou a institucionalização, no interior da cultura policial, do extermínio de inimigos. A Polícia Civil segue até hoje como responsável exclusiva dos procedimentos do inquérito policial (diligências, inquirições e investigação). Muitas ocorrências criminais não chegam ao estágio de denúncia, dependente do inquérito policial e de responsabilidade da promotoria, e menos ainda ao estágio de apreciação judicial. Esse funil expõe e reforça uma prática informal de judicatura policial, que possibilita ao policial atuar de modo extralegal na resolução dos conflitos por meio da violência aberta e da corrupção[36]. Revestida do discurso da *sciencia* policial e criminal, esta passa a exercer considerável poder discricionário sobre o indiciado em qualquer crime, tornando-o liminarmente suspeito, bandido ou inocente, a depender do interesse e integridade da pessoa investida da autoridade policial na ocasião. Ao atribuir uma feição impessoal às práticas policiais discriminatórias do Brasil Império, a modernização institucional não apenas foi incapaz de elidir os elementos de poder inquisitorial remanescentes na prática policial, anteriormente judicante, como por meio da legitimação de seu monopólio sobre inquérito policial revestiu-a de uma institucionalidade republicana que permitiu sua perpetuação, mesmo em tempos de democracia.

Paralelamente, o braço militarizado da polícia também era adaptado aos novos tempos da república:

> Em São Paulo, o governo Jorge Tibiriçá organizava, já em 1891, a Força Pública Estadual, com o objetivo de defesa do poder instituído em nível estadual, da preservação das relações existentes com os Estados membros e da defesa dos interesses regionais. Na verdade, porém, se no plano federal as Forças Armadas serviam aos interesses dos grupos oligárquicos hegemônicos, no plano estadual as "forças públicas" representavam os mesmos interesses, que correspondiam, nesse caso, aos partidos políticos regionais. A sua missão era, num primeiro plano, defender o governo local contra os

35. SOUZA, L. A. F. *Lei, cotidiano e cidade*: Polícia Civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889/1930). São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 25-26.

36. *Ibidem*, p. 51-52.

> excessos da União, e as classes dominantes contra eventuais manifestações de protesto das classes populares[37].

A manutenção e reforço do poderio e ideologia militar da polícia local seguiam sendo do interesse da classe governante dos agora estados. Apesar de contraditórios aos ideais liberais da nova república, a tradição militar da polícia brasileira foi reforçada pelos interesses mais imediatos da elite política e econômica locais. Cabe lembrar, no âmbito federal, o protagonismo dos militares, origem dos dois primeiros presidentes do país. Nesse contexto, a Força Pública de São Paulo chegou a atingir efetivo superior ao do próprio Exército, possuir tanques de guerra e aviões de combate. Não por acaso, a corporação serviu de base para movimentos deflagrados contra o poder central em 1924 e 1932[38].

A mudança de contexto político, com o fim da Primeira República e o início da Era Vargas após o golpe de 1930, tem consequências institucionais importantes para a polícia. Como organização fundamental para manutenção do poder político de um regime autoritário, novamente são essas as variáveis que orientam as mudanças. No âmbito da polícia judiciária, o setor de investigação política passa a contar com grandes investimentos e é na Era Vargas que se origina o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social)[39], principal órgão policial responsável pela repressão política e comumente conhecido por seu protagonismo no aparato repressivo da ditadura civil-militar.

Atendendo aos interesses de um governo autoritário, o investimento no setor de investigação política sofistica o papel da polícia como instrumento de controle e repressão social do Estado. Para além dos serviços prestados ao governo de momento, a incorporação de um arbítrio político à herança de discricionariedade, ao tempo em que afasta ainda mais a possibilidade de a corporação estar a serviço do povo, amplia seu poder e sua autonomia política em relação aos governos futuros. Ao passo que a polícia judiciária ampliava seus poderes por servir aos interesses de repressão política, as polícias militares estaduais veem seu poder de fogo minorado, por representar uma ameaça ao poder central:

---

37. BICUDO, H. A unificação das polícias no Brasil. *Estudos avançados*. São Paulo. v. 14. n. 40. p. 91-106, dez. 2000. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300010&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 02.11.2015. p. 92-93.
38. *Ibidem*, p. 93, e BATTIBUGLI, T. *Polícia, democracia e política em São Paulo (1946-1964)*. São Paulo: Humanitas, 2010. p. 41.
39. BATTIBUGLI, T. *Polícia, democracia e política em São Paulo (1946-1964)*. São Paulo: Humanitas, 2010. p. 34.

> Na década de 30, o governo Vargas iniciou processo de submissão da polícia militar ao Exército em âmbito federal. A Força Pública, que possuía aviação e armamento pesados, incluindo tanques de guerra, foi proibida pelo exército de ter tais recursos, o que reduziu sua capacidade bélica em relação às Forças Armadas, deixando de ser um miniexército. Desse modo, os governos estaduais iriam pensar duas vezes antes de iniciar uma revolta contra o governo federal, como a Revolução Constitucionalista de 1932. A FP passou a ter sua estrutura regulada pelo Exército, além do controle exercido pela Secretaria de Segurança Pública e mesmo pela Polícia Civil em relação aos destacamentos da FP que operavam junto às delegacias[40].

A reforma promovida por Vargas, no entanto, restringiu-se à diminuição do poderio bélico dos estados, não sendo acompanhada de uma alteração na ideologia militar. Ao contrário, a subordinação ao Exército legitimou ainda mais esse viés. Se materialmente e em termos de prestígio político o governo Vargas representou um momento de crise para a Força Pública, em relação à identidade militar da corporação tratou-se de um momento de reafirmação.

Em relação à restauração democrática após a Era Vargas, em 1945, o que cabe destacar é como no campo das polícias ela representou uma continuidade do período autoritário. A legislação criada no governo Vargas para perseguir movimentos de esquerda vigorou até 1953, sete anos após a instauração da democracia, e só foi revogada no novo governo Vargas, então eleito, que definiu os crimes contra o Estado e a Ordem Política Social. O DOPS não apenas foi mantido, como, em 1964, tinha sob seu controle uma tropa de choque, o que evidenciava que seu poder repressivo seguia em pleno funcionamento. As polícias militares, que em 1934 passaram a fazer parte da constituição como forças reservas do Exército, foram mantidas nesses termos na Constituição de 1946[41]. Battibugli analisa o período da seguinte forma:

> Apesar da União e dos Estados federados, formalmente, deterem o monopólio da violência legítima, cada qual em sua esfera de competência, não havia, efetivamente, supremacia de poder das decisões estatais sobre as agências responsáveis pela aplicação dessa força entre 1946 e 1964. Havia apenas um controle parcial do estado regional sobre o sistema policial de sua área de competência. Era frágil e inconsistente, portanto, o monopólio da força.[42]

40. *Ibidem*, p. 41.
41. *Ibidem*, p. 34-41.
42. *Ibidem*, p. 110.

A complexidade alcançada pelas corporações policiais nesse período nos mostra que mais do que atender à ideologia governista, estas passaram a ter uma agenda autônoma e com fortes traços autoritários e de corrupção denunciados inclusive pela imprensa:

> Os secretários são homens do governador (...) que chegam e partem de acordo com as conveniências da política (...) [e] não tomam pé no cargo. Militam na superfície apoiados por delegados, muitos dos quais pertencentes ao grupo que realmente dirige a polícia. Explicam-se assim, certos fatos estranhos: em meio a autoridades de exemplar conduta, subsistem impunemente indivíduos da pior espécie. (...) Frequentemente desenvolvem-se movimentos de reação. Nessas ocasiões os jornais fazem escândalos e registram-se remoções e sindicâncias. Contudo, longe de ser extirpada a praga, expande suas raízes. E tudo logo depois volta à situação anterior[43].

No período democrático anterior à ditadura civil-militar, com heranças advindas do Brasil Império, da Primeira República e da Era Vargas, já encontrávamos institucionalizados na cultura policial e, consequentemente, independentemente das pessoas investidas nos cargos, problemas que enfrentamos atualmente em relação à violência, autoritarismo e corrupção no interior das corporações. Seguiu-se então o período de ditadura civil-militar no país, que se caracterizou não apenas pela violência contra seus opositores, mas pela sofisticação do aparato repressivo que permitiu que a violência contra os cidadãos brasileiros pudesse ser ao mesmo tempo legal e moralmente legítima aos olhos da sociedade. Para a governança dos militares, tão ou mais importante que à repressão violenta às lutas populares foram o "milagre econômico" e a propaganda permanente de prosperidade econômica e desenvolvimento nacional. A partir de um modelo econômico impulsionado pelo capital estrangeiro e pelo consumismo, aprofundava-se a cisão entre a esfera pública e a esfera privada, produzindo-se e fortalecendo-se subjetividades convenientes ao regime autoritário.

> Ao som do pregão das bolsas de valores e do slogan "Brasil: ame-o ou deixe-o", a ascendente classe média vivia momentos inesquecíveis de consumismo (...). Foi o início do reinado da Rede Globo, (...) produzindo/fortalecendo subjetividades então hegemônicas: formas de pensar, sentir, perceber e agir condizentes com o regime. Tais processos de subjetivação traduziam-se na importância

43. O ESTADO DE SÃO PAULO, 05.08.1961, *apud* BATTIBUGLI, T. *Polícia, democracia e política em São Paulo (1946-1964)*. São Paulo: Humanitas, 2010. p. 61.

> dada ao consumismo, à necessidade de ascender socialmente (...). Foi produzida uma aceitação quase unânime das regras do sistema: a população passava a aceitar passivamente que compete ao governo a resolução dos problemas; a nós, compete trabalhar e/ou estudar, e não nos imiscuirmos em política[44].

Encontramos na passagem destacada um dos pilares que fundamentam a construção de um discurso de maior legitimidade do Estado para utilizar da violência (inclusive a letal) como instrumento de resolução dos problemas: a política é assunto do governo. Ao cidadão cabe o estudo, o trabalho e, se for merecedor, o consumo. Essa divisão de papéis entre governo e sociedade aprofunda-se na medida em que não há um limite para o quanto se pode ascender socialmente ou que se possa saciar definitivamente o impulso de consumir (afinal sempre se produzirão novos produtos). Com o reconhecimento individual parametrizado pelo poder de consumo, cada vez menos se pode perder tempo com assuntos políticos, e cada vez mais a ignorância quanto aos assuntos de Estado se acentua, até o ponto de ser reduzida às cobranças de poder consumir (bom funcionamento da economia) e de ter os bens protegidos (segurança).

Outro pilar do discurso de legitimação do uso da violência por parte do Estado pode ser encontrado na Doutrina de Segurança Nacional, desenvolvida na Escola Superior de Guerra e matriz ideológica do Regime Militar.

> O ponto de partida da Doutrina de Segurança Nacional foi a revisão do conceito de 'defesa nacional'. Concebido tradicionalmente como proteção de fronteiras contra eventuais ataques externos, este conceito, ao final dos anos 1950, mudou para uma nova doutrina: a luta contra o inimigo principal, as 'forças internas de agitação. (...) Segundo Golbery [do Couto e Silva, autor do livro Geopolítica do Brasil, principal fonte da Doutrina de Segurança Nacional] a Doutrina de Segurança Nacional fazia uma comparação entre segurança e bem-estar social. Ou seja, se a "segurança nacional" está ameaçada, justifica-se o sacrifício do bem-estar social, que seria a limitação da liberdade, das garantias constitucionais, dos direitos da pessoa humana'[45].

Influenciada pelo contexto da Guerra Fria e tendo inicialmente como bode expiatório os "comunistas", a revisão do conceito autorizou o Estado, em nome

44. COIMBRA, C. M. B. Doutrina de Segurança Nacional e produção de subjetividade. *In*: RAUTER, C.; PASSOS, E.; BARROS, R. B. (org.). *Clínica e política*: subjetividade e violação dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Instituto Franco Basaglia Editora Te Corá, 2002. p. 29-31.

45. *Ibidem*, p. 31.

da defesa nacional (em tese um bem de todos os brasileiros), a utilizar de seu monopólio do uso da força física contra a própria população. Mais do que isso, em nome da segurança nacional, dividiu os brasileiros entre aqueles que a ameaçavam e os que não a ameaçavam, sendo que aos primeiros passava a ser legítimo todo e qualquer tipo de repressão e contenção. A Doutrina de Segurança Nacional não apenas significou a existência de uma ameaça interna como hierarquizou a segurança nacional como um bem acima de todos os outros e em nome do qual os demais direitos deveriam ser suspensos. Assim, a partir desse recorte dentro das tecnologias institucionais de poder do regime militar, já é possível concluirmos um retrato sobre a maneira como a violência letal incorporou-se ao aparato estatal brasileiro: apoiada pelo fortalecimento de uma ideologia de consumo, pelo aprofundamento da cisão entre assuntos de governo e assuntos individuais, pela criação da figura do inimigo interno e, por fim, pela hierarquização da segurança nacional como um bem superior aos demais direitos da pessoa humana. Se o controle, a repressão ou mesmo o extermínio das classes populares já era prática autorizada na cultura policial, a ditadura militar ofereceu a tecnologia institucional necessária para que ela se tornasse legítima.

> As Polícias Militares passam, no momento em que se interrompe a guerrilha, ao enfrentamento do crime convencional. Vão desenvolver, então, sua guerra contra o crime, utilizando as mesmas práticas e valendo-se da mesma impunidade. Os métodos e o equipamento utilizado nas operações policiais apagaram a linha de separação que havia entre operações militares e operações policiais. Como as políticas públicas não têm tido condições de encontrar soluções para a criminalidade, o crime é resolvido mediante a utilização de métodos militares, sob a inteira responsabilidade do aparelho militar central. O papel das Polícias Militares aparece portanto bastante claro, qualificando as populações marginalizadas, as mais expostas a essa guerra, com o conceito – advindo ainda da ideologia da segurança nacional – de inimigo interno, que cumpre eliminar[46].

Em tempos de democracia, as corporações policiais tornam-se guardiãs da história de autoritarismo do Estado brasileiro, operando uma cultura de violência que sempre esteve presente na relação das elites governantes com as classes populares. Como herança perversa da ditadura civil-militar, se no atual regime político essas ações de repressão e extermínio, em tese, não encontrariam respaldo jurídico para acontecer, elas passam a encontrar respaldo nas

46. BICUDO, H. A unificação das polícias no Brasil. *Estudos avançados*. São Paulo. v. 14. n. 40. p. 91-106, dez. 2000. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300010&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 02.11.2015. p. 96.

subjetividades formadas sob a égide do controle estatal pelo militares, atualizada pela percepção da sociedade brasileira de que a segurança pública é um dever do governo, que não deve medir forças para atingi-la.

Indicadas as bases históricas que nos trouxeram ao extermínio de inimigos como prática enraizada na cultura policial, bem como à legitimação dessa prática por meio da associação das classes populares à categoria de inimigos, atualmente materializada pela categoria "bandido", cabe agora discutir mais detalhadamente os processos que permitiram essa institucionalização. Se as bases históricas apresentadas se constituem como condições necessárias para esse processo, sem dúvida não são suficientes para explicá-lo, uma vez que em todos os momentos históricos existiram também forças de resistência e oposição. Como é possível, então, que práticas tão destrutivas ao tecido social tenham podido atravessar atores, décadas e regimes políticos distintos, prevalecendo sobre outros ideais? Para além da leitura dos fatos históricos torna-se necessária uma interpretação crítica desses eventos.

2.2 A legitimação da violência e a formação de subjetividades

Guardadas as especificidades históricas de cada evento, existe na análise arendtiana do nazismo um estudo paradigmático quanto à sofisticação que a legitimação da violência letal do Estado pode chegar à produção de subjetividades e que pode ser bastante pertinente na interpretação do contexto brasileiro. Ressalve-se que o recurso ao pensamento arendtiano pretende se circunscrever aqui exclusivamente a análise sobre os processos que possam ser semelhantes em indivíduos imersos em um regime autoritário – não propondo qualquer equivalência entre os regimes políticos – e mais do que explicar o contexto brasileiro, servirão principalmente para introduzir as questões que tornam a psicanálise pertinente ao debate. Especialmente no que se refere ao período de ditadura civil-militar no Brasil, dois aspectos da análise de Hannah Arendt expostos a partir do julgamento de Eichmann poderão nos auxiliar nessa questão: a obediência de Eichmann ao regime nazista e a colaboração dos judeus na Shoá.

O funcionamento do regime nazista é exemplar para compreendermos a complexidade do processo de institucionalização e banalização do assassinato pelo Estado. Executar sistematicamente milhares ou milhões de pessoas, mantendo coesa uma nação, com um mínimo de resistências ou deserções, não seria possível pela imposição dessas ideias exclusivamente por meio da força. Foi preciso conquistar suas "consciências". Foi necessário estabelecer

um novo código moral, no qual o assassinato fosse visto pela sociedade como prática necessária e pragmática em relação à gestão pública.

> Sua consciência [de Eichmann] ficou efetivamente tranquila quando ele viu o zelo e o empenho com que a "boa sociedade" de todas as partes reagia ao que ele fazia. Ele não precisava "cerrar os ouvidos para a voz da consciência", como diz o preceito, não porque ele não tivesse nenhuma consciência, mas porque sua consciência falava com "voz respeitável", com a voz da sociedade respeitável a sua volta. (...) ele não só obedecia ordens, ele também obedecia à lei. (...). [Eichmann] percebeu pelo menos vagamente que não era uma ordem, mas a própria lei que os havia transformado a todos em criminosos[47].

Ao se ressignificar o assassinato como medida política, este deixa de estar exclusivamente vinculado à ordem do ditador e pereniza-se no repertório social. Mas, se no plano público, é, de certa forma, compreensível essa operação, não é tão simples compreender como essa operação pôde livrar Eichmann de qualquer indício de culpa por seus atos. Como sua "voz da consciência" pôde falar com a "voz da sociedade respeitável à sua volta". Para além da transformação do código moral, ou talvez seria melhor dizer, em relação dialética com a transformação do código moral da sociedade alemã sob o regime nazista, também as leis se transformaram. Tal como no regime brasileiro durante determinado período da ditadura militar, a lei transformou agentes públicos em criminosos e não seria possível seguir uma lei criminosa sem que se processassem as correspondentes adaptações morais no indivíduo.

Outra similaridade com legitimação da violência letal alemã é que, assim como boa parte da sociedade brasileira mostra-se favorável ao extermínio de parte de seus cidadãos pelo Estado, contribuindo para a manutenção de altíssimos índices de homicídios cometidos por policiais, Hannah Arendt discutiu também o quanto os próprios judeus contribuíram para que o extermínio de sua população fosse ainda mais grave. Novamente, guardadas as devidas proporções e diferenças de contextos históricos, trata-se de análise importante para compreensão do problema da violência institucionalizada e para a criação de estratégias de resistência que não passem exclusivamente por esferas burocráticas. Tal como o Regime Militar brasileiro sabia da importância da colaboração da população para a manutenção da perseguição aos seus presos políticos e movimentos sociais, o regime nazista tinha ciência da importância

47. ARENDT, H. *Eichmann em Jerusalém:* um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 142-167.

da colaboração de parte dos judeus para implantação de sua "Solução Final"[48]. Tal como no Brasil, a construção da colaboração das vítimas no seu próprio assassinato passou pela criação da hierarquização de categorias artificiais (judeus alemães acima de judeus poloneses, judeus veteranos de guerra e condecorados acima de judeus comuns, famílias cujos ancestrais eram nascidos na Alemanha acima de cidadãos naturalizados recentemente etc.)[49]. Hannah Arendt observa as implicações desse mecanismo de controle:

> Moralmente, o mais desastroso na aceitação dessas categorias privilegiadas era que todos os que pediam uma "exceção" para o seu caso reconheciam implicitamente a regra. (...) Mas se os solicitantes judeus e gentios de "casos especiais" não tinham consciência de sua involuntária cumplicidade, esse reconhecimento implícito deve ter sido muito óbvio para aqueles que estavam envolvidos no negócio do assassinato. Eles devem ter sentido, pelo menos, que ao receber pedidos de exceções e ao atender alguns ocasionalmente, conquistando assim gratidão, estavam convencendo seus oponentes da legalidade do que faziam[50].

Ao trazermos a análise arendtiana do problema para o contexto brasileiro, podemos deduzir que o alto índice de mortes provocadas pela polícia demonstra que o mesmo desastre moral ocorre no país. Ao aceitarmos a existência de cidadãos brasileiros inferiores, merecedores da violência do Estado, reafirmamos a legalidade do assassinato e na ilusão de pertencer a uma categoria privilegiada, aguardamos passivamente até que chegue a nossa vez de ser vítimas. Essa tragédia moral passa então a reproduzir-se autonomamente, ficando disponível aos interesses mais ou menos autoritários presentes em cada época. Entretanto, se a análise arendtiana permite estabelecer a relação entre essa tragédia moral no plano subjetivo e a possibilidade do uso legítimo de força letal pelo Estado contra o seu povo, como é possível que essa tragédia moral seja internalizada por milhões de pessoas segue sendo um enigma, na obra, para a autora:

> "[Palavras de Eichmann]'A formação do Conselho Judeu (...) e a distribuição de negócios foi deixada a discrição do Conselho Judeu, exceto na escolha do presidente (...). Essa escolha, porém, não tinha a forma de uma decisão ditatorial. Os funcionários com quem mantínhamos contato constante (...) não recebiam ordens, pela simples razão de que os funcionários principais tinham

48. *Ibidem*, p. 141.

49. *Ibidem*, p. 148-149.

50. *Ibidem*, p. 149.

> sido informados de que fazer as coisas na forma de "você tem de", "você precisa", não ajudaria nada. (...) Fizemos o possível para tornar tudo palatável'. Sem dúvida que fizeram; o problema é saber como puderam ter sucesso[51].

Se com o resgate histórico das polícias no Brasil pudemos remontar as origens da sustentação do uso da violência letal por parte do Estado, com o auxílio de Hannah Arendt apuramos nossas questões. Buscamos identificar como fenômenos sociais e, mais especificamente, mecanismos de poder são internalizados não somente pela sociedade como conjunto, mas também individualmente por seus integrantes, e como essa internalização é fundamental para a legitimação da violência letal e para a perpetuação do poder. Entretanto, o que excede o recorte da análise arendtiana a que recorremos refere-se a como essa internalização é possível, capaz de apaziguar qualquer traço de culpa nos agressores, e mais do que isso, tornar vítimas cúmplices.

2.3 Metapsicologia da violência legítima

São compreensíveis para estudiosos de qualquer área, ou mesmo para leigos que se interessem pelo assunto, ações de grupos ou indivíduos movidos por interesse de ganho pessoal, seja ele financeiro, político, social ou de qualquer outra ordem mais ou menos complexa a depender da análise. Desse modo, por mais sofisticado e cruel que seja o processo pelo qual se dê o poder de um regime autoritário, não causa estranhamento que pessoas ocupem esse papel, ou mesmo suas motivações – ainda que estas possam causar certa repulsa. Também é facilmente assimilável que sob um regime autoritário e violento determinado grupo de pessoas, ou cada uma delas individualmente, seja obrigado a praticar ações contrárias aos seus interesses, por estar submisso à vontade de outrem. O que desperta real estranhamento, como apontado por Arendt, é quando as ações daqueles que estão submetidos ao regime incorporam os valores deste. Trabalhamos até o momento sobre condições históricas e sobre mecanismos utilizados por regimes autoritários para que esse fenômeno aconteça, mas, como bem destaca Arendt, isso não é suficiente para explicar por que eles têm sucesso no plano do sujeito singular. Para nos auxiliar nessa questão é necessário olhar para a dinâmica inconsciente de como indivíduo e grupos absorvem esses mecanismos – e para tanto recorreremos a algumas contribuições da psicanálise.

Cabe destacar que a contribuição da psicanálise que aqui propomos não consiste em uma individualização do fenômeno, processo, com razão, muitas

51. *Ibidem*, p. 140.

vezes acusado de psicologização das questões sociais. Trata-se aqui de destacar outro campo de análise dos fenômenos coletivos a partir do qual se torna possível uma compreensão mais lógica e sintética de padrões aparentemente contraditórios ou tratados como exceção. Da perspectiva psicanalítica que adotamos, a relação entre o sujeito e as instituições sociais passa, antes de tudo, pela possibilidade da nomeação do mundo, possibilidade de um reconhecimento partilhado, de um discurso social. Só a partir da constituição desse pacto de mútua determinação é que se pode começar a analisar a relação entre a esfera do conjunto e do sujeito, relação diversa da dicotomia indivíduo/sociedade na qual os entes, definidos previamente, possuem uma relação de exterioridade.

> Se estivessem apenas em uma relação narcísica com o sujeito, os objetos não seriam nunca percebidos senão de maneira instantânea. A nomeação constitui um pacto, pelo qual dois sujeitos, ao mesmo tempo, concordam em reconhecer o mesmo objeto. Se o sujeito humano não denominar, se os sujeitos não se entenderem sobre este reconhecimento, não haverá mundo algum, nem mesmo perceptivo, que se possa manter por mais de um instante[52].

Partindo do princípio de que a análise do sujeito e do conjunto passa necessariamente por uma nomeação, por um discurso, podemos assim definir também o que entendemos por um registro sociocultural – no qual se inserem as instituições –, que extrapolaria um conjunto específico de sujeitos. Para isso recorremos a uma definição de Aulagnier:

> Por registro sócio-cultural compreendemos o conjunto de instituições, cujo funcionamento participa de um mesmo traço característico: ele é acompanhado por um discurso sobre a instituição, que afirma seu fundamento e sua necessidade. (...) Representaremos metonimicamente o grupo social (...) como o conjunto das vozes presentes. Este conjunto pode pronunciar um número indeterminado de enunciado: entre eles, ocupará um lugar particular a série que define a realidade do mundo, a razão de ser do grupo, a origem de seus modelos[53].

Esses enunciados, destacados pela autora, que têm como objeto o próprio grupo, são nomeados como enunciados do fundamento ou fundamento dos enuncia-

52. DEBIEUX, M. *O não-dito como operador na clínica com crianças e adolescentes*. Site Estados Gerais em Psicanálise, 2001. Disponível em: [www.estadosgerais.org/gruposvirtuais/o_nao_dito.shtml]. Acesso em: 19.02.2009.

53. AULAGNIER, P. (1975). *A violência da interpretação*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1979. p. 146-147.

dos. Esta série de enunciados pode ser, dependendo da cultura, mítica, científica ou sagrada. Independentemente disso, os enunciados do fundamento são sempre palavras de certeza e quando perdem essa característica são imediatamente substituídos por uma nova série que possa cumprir essa função. Esses enunciados sempre falam também sobre a origem do próprio modelo, origem que implica em uma finalidade para a qual tende o próprio modelo. As características comuns a todo discurso fundador da cultura, seja ele científico, mítico ou sagrado, são:

> – A voz originária é suposta por enunciar o eternamente verdadeiro. Graças a este postulado, constitui-se um setor de certeza absoluta no registro do discurso.
>
> – Ela assegura ao Eu a existência de uma série de enunciados, presentes no texto sagrado, que são um certificado da identidade entre o Eu enunciante e o Eu que garante a verdade deste discurso.
>
> – Ela permite ao Eu apropriar-se de um fragmento de discurso, cuja verdade é independente da confirmação ou da desconfirmação fornecida pelo outro, interlocutor singular. Quando o Eu repete o discurso sagrado, ele se outorga o direito de reivindicar a priori o reconhecimento de sua verdade pelo grupo e de excluir quem o contradiz, o qual recusa uma certeza partilhada pelo meio.
>
> O sujeito, ao aderir ao campo social, se apropria de uma série de enunciados que sua voz repete: esta repetição lhe traz a certeza da existência de um discurso, no qual a verdade sobre o passado está garantida, tendo como corolário a crença na possível verdade das previsões sobre o futuro[54].

Quando o sujeito se apropria do discurso do meio, ou, de outra maneira, identifica-se com determinada instituição social, apropria-se também de seu estatuto de verdade. É esse estatuto que o liberta da submissão à verdade de outrem, podendo questionar qualquer verdade individual em nome de uma certeza partilhada pelo meio. Além disso, essa repetição do discurso do meio, que lhe garante uma certeza em relação ao seu passado, tem como consequência a possibilidade de verdade nas previsões sobre o futuro. É esse registro de verdade presente no discurso do meio e internalizado pelo sujeito como necessidade de nomeação que permite que ele apreenda o registro da história.

> O tempo futuro, no qual o sujeito sabe que não mais existirá, pode, desde então, ser por ele representado como continuação de si próprio e de sua

54. *Ibidem*, p. 146-147.

> obra, graças à ilusão que lhe faz crer que uma nova voz virá reatribuir vida à mesmice de seu próprio discurso, escapando, assim, ao veredicto do tempo[55].

O que se pretende demonstrar com as construções de Aulagnier é que a clínica psicanalítica é radical em demonstrar que as instituições sociais não só qualificam ou tipificam o sujeito, mas são condições de sua existência enquanto tal. Não é possível um sujeito sem que ele se vincule a um discurso de um determinado conjunto.

Demonstrada a radicalidade da presença das instituições sociais para a constituição do sujeito, para os fins de nossa análise é necessário pormenorizar ainda como se dá o laço que une sujeito e meio, e que oferece a ambos a possibilidade de enfrentar o "veredicto do tempo". Vejamos o que Aulagnier nos diz sobre o contrato narcisista.

> O contrato narcisista se estabelece graças ao pré-investimento do infans pelo meio, como voz futura que ocupará o lugar que lhe será designado, dotando-o antecipadamente e por projeção do papel de sujeito do grupo. A existência do meio pressupõe que a maioria de seus elementos veja nas exigências de seu funcionamento, o que permitiria o alcance do meio ideal, se estas exigências fossem integralmente respeitadas. A crença neste ideal será acompanhada da esperança na permanência e na perenidade do conjunto. Desde então o sujeito poderá, de forma relativa, estabelecer uma identidade entre possibilidade de perenidade do conjunto e desejo de perenidade do indivíduo[56].

O contrato narcisista se caracteriza pelo interesse mútuo do conjunto e do sujeito de que o discurso social se perpetue. Para que o discurso do meio se mantenha vivo, o grupo pré-investe seus herdeiros antes mesmo de seu nascimento. O investimento no sujeito tem o interesse narcísico de que esse sujeito possa repetir, depois de formado, o discurso do meio, com os mesmos recalques e os mesmos tabus exigidos para sua permanência. Por sua vez, o sujeito encontra nesta relação com seu meio a possibilidade de abandonar o funcionamento monádico e o suporte parental, ao mesmo tempo que lhe é oferecida uma certeza compensatória sobre sua origem, localizada no mito de origem do próprio grupo. Apropriar-se do discurso do grupo como um discurso que também lhe pertence garante ao sujeito acesso à dimensão histórica, essencial para a constituição de uma autonomia, para o funcionamento de seu Eu, que, apoderado de uma origem, pode se lançar rumo a ideais futuros e se mover entre modelos

55. *Ibidem*, p. 147.

56. *Ibidem*, p. 150-151.

identificatórios. O contrato narcisista aponta para um ideal e, com isso, também para o desejo de uma superação do tempo. Dessa forma, é também um investimento narcísico que o sujeito transfere ao grupo, na medida em que este lhe garante a ilusão de que seu discurso será perenizado pelos herdeiros do grupo. Sobre essa ligação intrínseca entre sujeito e grupo, Kaës complementa:

> O inelutável é que somos postos no mundo (...) por mais de um outro, por mais de um sexo, e que nossa pré-história nos faz, já bem antes do desligamento do nascimento, o membro de um casal, sujeito de um grupo, seguros por mais de um outro como servidores e herdeiros de seus "sonhos de desejos irrealizados" (...). É nesse conjunto que o recebe, nomeia-o, que o sonhou, investiu-o, colocou e falou que o sujeito do grupo se torna sujeito falante e sujeito falado, não pelo único efeito da língua, mas pelo efeito do desejo daqueles que – como a mãe primeiro – fazem-se também porta-vozes do desejo, da proibição, das representações do conjunto[57].

A sociedade institui o indivíduo e em troca lhe dá acesso à sua rede de significações. O indivíduo, em troca, perpetua essa rede. É por meio dele também que o conjunto pode reconstruir seus ideais e romper com modelos identificatórios que levem o grupo à extinção, uma vez que é pela possibilidade do sujeito se adequar ou não aos modelos sociais que lhe são oferecidos que esses mesmos modelos podem se modificar. O que procuramos destacar, em relação ao contrato narcisista e à constituição do sujeito enquanto sujeito do grupo, é a maneira narcísica como o sujeito se insere e é recebido em sua relação com o discurso social. Esse processo está na origem da possibilidade de socialização e se realiza também na inserção do sujeito nos diversos grupos que ele vem a percorrer durante sua vida. É nesse ponto que podemos compreender por que a voz da consciência em Eichmann tinha a voz da sociedade respeitável à sua volta e de que maneira a lei no regime nazista, ao modificar os enunciados de fundamento daquela cultura, transformara a todos em criminosos. Um conflito entre o grupo primário de pertencimento e os demais grupos de pertencimento social pode resultar em riscos para a constituição do sujeito. Sobre esses riscos Aulagnier observa:

> O conflito que pode existir entre o casal e o meio corre o risco de confirmar, para a psique infantil, a identidade entre o que ocorre na cena exterior e sua representação fantasmática de uma situação de rejeição, de

57. KAËS, R. *O grupo e o sujeito do grupo*: elementos para uma teoria psicanalítica do grupo. Trad. José de Souza e Mello Werneck. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997. p. 275-276.

> exclusão, de agressão, de onipotência. A realidade da opressão social sobre o casal, ou da posição dominante exercida pelo casal, desempenhará um papel na maneira pela qual a criança elaborará seus futuros enunciados identificatórios.[58]

Apesar da universalidade do contrato narcisista, a quantidade de libido investida no grupo varia de sujeito para sujeito, de família para família, entre os elementos da família e entre os meios. Nesse último ponto que destacaremos a respeito do contrato narcisista evidencia-se um aprisionamento do sujeito que sua interação com o grupo familiar e o registro sócio-histórico pode promover. Na mesma medida em que é a associação ao conjunto que permite ao sujeito apropriar-se de um discurso, historicizar-se e ganhar autonomia diante do suporte parental, esse mesmo registro pode promover um aprisionamento radical do sujeito, que tendo seu lugar fixado a representações sociais preestabelecidas, não encontra, no discurso do meio, possibilidade de conquistar sua autonomia diante dos significantes que lhe são atribuídos. É nesse ponto que encontramos pistas para nossa questão, referente ao por que os nazistas tiveram sucesso em contar com a colaboração dos judeus no extermínio de seu próprio povo ou por que parte significativa da população brasileira apoia o extermínio de seus cidadãos: o poder vigente, ao hierarquizar os grupos de cidadãos, fixando a existência de grupos exterminàveis, faz com que alguns sujeitos não encontrem, no discurso do meio, possibilidades de conquistar autonomia diante dos significantes que lhe são atribuídos. O risco de questionar o significante designado pelo discurso do meio é assumir um significante de pessoa exterminável, o que seria intolerável ao psiquismo.

Pelos elementos do contrato narcisista encontramos o que positivamente vincula os sujeitos do conjunto entre si e ao discurso social. No entanto, este contrato tem ainda um contraponto, aquilo que deve ser deixado de fora, indiscriminado para que o contrato possa acontecer. Trata-se do que Kaës denominou como pacto denegatório.

> Chamo de pacto denegatório a formação intermediária genérica que, em qualquer vínculo (...) conduz irremediavelmente ao recalque, à recusa, ou à reprovação, ou então, mantém no irrepresentado e no imperceptível o que pudesse questionar a formação e a manutenção desse vínculo e dos investimentos de que é objeto. Pode-se, pois, considerar o pacto denegatório como um dos correlatos do contrato de renúncia, da comunidade

58. AULAGNIER, P. (1975). *A violência da interpretação*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1979. p. 147.

> de realização do desejo e do contrato narcísico. É o seu reverso e o seu complemento[59].

O pacto denegatório, como o reverso dos demais vínculos entre sujeitos, refere-se ao que deve permanecer de fora, no registro inconsciente, para que as relações se instituam. Esse material deixado de lado pode ser de duas naturezas: a de material recalcado, que não pode vir à consciência por apresentar um risco à manutenção dos vínculos (tais como impulsos agressivos ou a sexualidade erótica); a de material originário ou primário, que deve se localizar fora por ser irrepresentável, por se manter sob o funcionamento primitivo em que a intersubjetividade ainda era metabolizada segundo princípios pré-edípicos. O pacto denegatório repousa sobre a instituição social e esse material, deixado de fora das relações entre os sujeitos, é depositado na instituição enquanto conjunto, que desse ponto de vista pode ser apreendida não só como uma cadeia de sentidos, mas também como um novelo de não sentidos. Trata-se de uma vinculação irracional, afetiva, que, apesar de não poder ser representada, é afirmada pela necessidade de existência das instituições sociais. Encontramos no pacto denegatório um conceito que permite compreender outra face do vínculo entre os sujeitos e o Estado matador: o irrepresentável da violência e da morte. Ao se identificar como grupo privilegiado de indivíduos protegidos pelo Estado, denega-se a possibilidade de morte. Mais precisamente, para manutenção do laço, denega-se o terror da morte, que se transfigura em piedade (dos Conselhos Judeus que acreditavam mitigar o sofrimento de seu povo encaminhando-os inocentemente para a morte) ou frieza (dos números de mortos pela polícia brasileira que pouco ou nada sensibilizam a opinião pública para a gravidade do problema), mas que inevitavelmente retornam na forma de assassinato.

O que procuramos demonstrar com as contribuições da teoria psicanalítica e em especial com seus conceitos de contrato narcisista e pacto denegatório, é que a legitimação do uso letal da violência, mais do que internalização pelo indivíduo de valores presentes na sociedade, é processo que constitui sujeitos de um determinado tempo histórico. Se a legitimação da violência letal se incorpora ao enunciado de fundamento de determinados conjuntos sociais, ele se incorpora necessariamente aos sujeitos que os integram. Como consequência, processos educativos formais (como, por exemplo, o ensino da disciplina Direitos Humanos) não são suficientes para reversão do fenômeno, uma vez que suas bases são muito mais profundas. A legitimação da violência letal pelo

59. KAËS, R. Realidade psíquica e sofrimento nas instituições. *In*: KAËS, R. *A instituição e as instituições*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1991. p. 27.

Estado escancarado nas pesquisas de opinião brasileiras e no funcionamento de nosso sistema de justiça criminal, mais do que disputa ideológica, é sintoma de uma sociabilização construída em séculos na qual o extermínio do outro faz parte do laço social, não contradizendo valores de Segurança e Justiça. Revertê-la não é uma questão de disputa discursiva. É necessário transformar efetivamente as instituições. É necessário transformar as relações de poder.

3. Considerações finais

A presente análise procurou demonstrar o quanto os altos índices de letalidade policial estão atrelados à cultura de segurança pública vigente no país, pactuada inclusive nos níveis mais profundos de subjetivação dos indivíduos e da sociedade brasileira. Dessa perspectiva, iniciamos uma discussão que desloca o enfrentamento do problema da análise exclusiva das corporações policiais e de seus agentes, para tratá-lo como fenômeno social arraigado na construção do Estado Democrático de Direito brasileiro, de suas instituições e de sua sociedade civil. Como corolário dessa compreensão, o alto índice de mortes causadas por agentes de segurança pública pode não ser tratado como desvio, sejam individuais dos agentes que efetivamente efetuam os disparos, seja corporativo das culturas das organizações policiais, mas em sua função de manutenção de um ideário social brasileiro de Segurança e de Justiça assentado na possibilidade de extermínio de outrem.

De outro lado, tal entendimento não afasta, quando o caso, a necessária penalização dos agentes públicos envolvidos com esses crimes nem o debate em torno de uma reforma das corporações policiais. O que se destaca é que tais medidas carecerão de efetividade enquanto não ficar claro que os atores envolvidos nesses julgamentos e reformas compartilham responsabilidades e implicações na perpetuação dessas mortes e, após isso, possa ser rediscutida não apenas a política de segurança pública do país, mas a implicação do Sistema de Justiça Criminal, das demais políticas públicas de superação da desigualdade social e da sociedade civil na manutenção ou mudança do modelo vigente.

As inflexões trazidas por este artigo apontam para a necessidade do desenvolvimento de pesquisas voltadas para a compreensão do fenômeno da letalidade policial fora das corporações policiais e de seu corpo de agentes. A legitimidade dessas mortes apoia-se em legalidades e valores sociais que podem ser melhor enxergadas em outro *setting*, como, por exemplo, no Sistema de Justiça Criminal e na escuta de atores não responsáveis pela execução da segurança pública, mas afetadas por ela. Será necessário trazer ao centro do debate ainda as vítimas ocultas dessa violência de Estado, parentes, amigos, comunidade, testemunhas das vítimas letais do Estado, para sua escuta direta. É necessário escutar as pessoas e

com elas possivelmente encontraremos os caminhos de inflexão dos rituais institucionalizados que hoje não dão conta de acolher os impactos colaterais da violência letal estatal, tampouco controlá-los ou preveni-los. Como aponta Soares:

> Somos capazes de pronunciar uma frase sensata como esta: 'Quem mora na favela passa com frequência por situações de risco'. É verdade, mas é muito pouco. Falta emoção a esta frase. Falta compreender em toda sua escandalosa gravidade o significado da palavra risco (...). Apesar de vir estudando o problema há mais de dez anos, só me dei conta de quão distante e fraca era minha percepção quando comecei a visitar favelas com muita frequência (...) e a ter acesso a depoimentos coletivos; no trabalho do pesquisador, dificilmente surgem estas oportunidades grupais e quase ritualizadas.[60]

Se o pesquisador interessado no tema não é capaz de captar a intensidade do ato violento por sua descrição formal, não será também o juiz, o promotor de justiça, o delegado, o psicólogo, o assistente social, o médico, o professor, o político ou qualquer outro profissional ou cidadão que possa modificar essa realidade. Longe de pretender esgotar a questão, essas novas articulações visam contribuir, pela inclusão de campos de análise até agora negligenciados, na criação de uma solução mais efetiva do problema. O assassinato socialmente legitimado possui muitos "cúmplices". Se os agentes de segurança pública são os responsáveis em tornar ato um desejo de morte que não lhes é exclusivo a investigação sobre os "mandantes" desses crimes ainda está apenas no começo.

4. Referências bibliográficas

ACAYABA, C.; TOMAZ, K. *Polícia matou duas pessoas por dia nos 2 primeiros meses de 2016 em SP*. G1. São Paulo, 31.03.2016. Disponível em: [http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/policia-matou-duas-pessoas-por-dia-nos-2-primeiros-meses-de-2016-em-sp.html]. Acesso em: 06.11.2016.

ALESSI, G. Justiça ignora evidências para inocentar PMs matadores. *El País*. São Paulo, 09.02.2016. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/03/politica/1454506442_494958.html]. Acesso em: 10.02.2016.

ANISTIA INTERNACIONAL. Brasil: "*Eles entram atirando*": policiamento de comunidades socialmente excluídas. 2005. Disponível em: [www.amnesty.org/download/Documents/80000/amr190252005pt.pdf]. Acesso em: 09.11.2016.

60. SOARES apud ENDO, P. C. *A violência no coração da cidade*: um estudo psicanalítico sobre as violências na cidade de São Paulo. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2005. p. 267.

ANISTIA INTERNACIONAL. Brasil: "*Entre o ônibus em chamas e o caveirão*": em busca da segurança cidadã. 2007.. Disponível em: [www.amnesty.org/download/Documents/60000/amr190102007pt.pdf]. Acesso em: 09.11.2016.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Anistia Internacional Informe 2015/2016*: o estado dos Direitos Humanos no mundo. 2016. Disponível em: [https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Informe2016_Final_Web-1.pdf]. Acesso em: 09.11.2016.

ARAÚJO, G. *Familiares de vítimas das chacinas de Osasco e da Pavilhão 9 se reúnem*. G1. São Paulo, 25.08.2015. Disponível em: [http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/familiares-de-vitimas-das-chacinas-de-osasco-e-do-pavilhao-9-se-reunem.html]. Acesso em: 30.10.2015.

ARENDT, H. *Eichmann em Jerusalém:* um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AULAGNIER, P. (1975). *A violência da interpretação*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1979.

BARROS, C.; BARCELOS, I.; SILVA, J. C. *396 mortes pela PM paulista:* as histórias por trás dos BOs. Publica. São Paulo, 10.12.2015. Disponível em: [http://apublica.org/2015/12/396-mortes-e-o-padrao-da-pm-paulista/]. Acesso em: 15.12.2015.

BATTIBUGLI, T. *Polícia, democracia e política em São Paulo (1946-1964)*. São Paulo: Humanitas, 2010.

BENEVIDES, R. De vítima a testemunha, de testemunha a cidadão: crises e identidades. *In*: RAUTER, C.; PASSOS, E.; BARROS, R. B. (org.). *Clínica e Política: subjetividade e violação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Instituto Franco Basaglia Editora Te Corá, 2002.

BICUDO, H. *A unificação das polícias no Brasil*. Estudos avançados. São Paulo. v. 14. n. 40. p. 91-106, dez. 2000. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300010&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 02.11.2015.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Direitos humanos: percepções da opinião pública*: análises de pesquisa nacional. VENTURI, G (org.). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 272 p.

BRETAS, M. L. A polícia carioca no Império. *Revista Estudos Históricos*. v. 12. n. 22. p. 219-34, 1998. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2075/1214]. Acesso em: 02.11.2015.

CARAMANTE, A. *Em 20 anos, PMs de SP mataram 11.300. Nos EUA, todas as polícias mataram 7.300 em duas décadas*. *R7*. São Paulo, [out. ou nov.] 2015. Disponível em: [http://noticias.r7.com/sao-paulo/em-20-anos-pms-de-sp-mataram-11300-nos-eua-todas-as-policias-mataram-7300-em-duas-decadas-23112015]. Acesso em: 07.11.2016.

CARDIA, N. (1994) Percepção de direitos humanos: ausência de cidadania e a exclusão moral. *In*: SPINK, M. J. (org.). *A cidadania em construção*. São Paulo, Cortez.

COIMBRA, C. M. B. Doutrina de Segurança Nacional e produção de subjetividade. *In*: RAUTER, C.; PASSOS, E.; BARROS, R. B. (org.). *Clínica e Política*: subjetividade e violação dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Instituto Franco Basaglia Editora Te Corá, 2002.

CPDOC-FGV/Iser. *Lei, justiça e cidadania:* direitos, vitimização e cultura política na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1997.

DEBIEUX, M. *O não-dito como operador na clínica com crianças e adolescentes*. Site Estados Gerais em Psicanálise, 2001. Disponível em: [www.estadosgerais.org/gruposvirtuais/o_nao_dito.shtml]. Acesso em: 19.02.2009.

ENDO, P. C. *A violência no coração da cidade*: um estudo psicanalítico sobre as violências na cidade de São Paulo. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2005.

FISCHER, R. M. O círculo do poder – As práticas invisíveis de sujeição nas organizações complexas. *In*: FLEURY, M. T. L.; FISCHER, R. M. *Cultura e poder nas organizações*. São Paulo: Atlas, 1996.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública *2016*. São Paulo, 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Police Brutality in Urban Brazil*, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Lethal force:* police violence and public security in Rio de Janeiro and São Paulo, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. *Democracia e ditadura*. Disponível em: [media.folha.uol.com.br/datafolha/2014/03/31/democracia-x-ditadura-versao-2.pdf]. Acesso em: 30.10.2015.

KAËS, R. Realidade psíquica e sofrimento nas instituições. *In*: KAËS, R. A instituição e as instituições. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1991. p. 1-39.

KAËS, R. *O grupo e o sujeito do grupo*: elementos para uma teoria psicanalítica do grupo. Trad. José de Souza e Mello Werneck. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997. 333 p.

LEITÃO, L.; ZALIS, P. *No Brasil, a cultura da matança persiste, com apoio da sociedade*. Veja.com. Rio de Janeiro, 02.10.2015. Disponível em: [http://veja.abril.com.br/brasil/no-brasil-a-cultura-da-matanca-persiste-com-apoio-da-sociedade/]. Acesso em: 02.10.2015.

MIRANDA, I. *Audiência pública debate chacina que matou 12 em Campinas*. RAC.com.br. Campinas, 20.02.2014. Disponível em: [http://correio.rac.com.br/_conteudo/2014/02/ig_paulista/155467-audiencia-publica-debate-chacina-que-matou-12-em-campinas.html]. Acesso em: 02.05.2014.

ONU. *Relatório sobre a Tortura no Brasil.* Relatório do Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, *Nigel Rodley, 2001*.

ONU. *Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, civis, políticos, econômicos*, sociais e culturais incluindo o direito ao desenvolvimento. Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Philip Alston, 2007.

ONU. *Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*. Philip Alston, 2010.

ONU. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil*. Juan E. Méndez, 2016.

PERES, J.; NETO, M.; DOMENICI, T. *Como se absolve um policial*. Pública. São Paulo, 24.03.2015. Disponível em: [http://apublica.org/2015/03/como-se-absolve-um-policial/]. Acesso em: 02.10.2015.

SÃO PAULO. Lei 979 de 23.12.1905. Reorganiza o serviço policial do Estado. Disponível em: [www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1905/lei-979-23.12.1905.html]. Acesso em: 02.11.2015.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Histórico*. Disponível em: [www.ssp.sp.gov.br/Institucional/Historico/Historico.aspx]. Acesso em: 02.11.2015.

SILVA, C. R. de *São Paulo*: número de mortes causadas por policiais em folga é o maior em 11 anos. Brasil de Fato. São Paulo, 08.08.2016. Disponível em: [www.brasildefato.com.br/2016/08/08/sao-paulo-numero-de-mortes-causadas-por-policiais-em-folga-e-o-maior-em-11-anos/]. Acesso em: 10.08.2016.

SOUZA, L. A. F. *Lei, cotidiano e cidade*: Polícia Civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889/1930). São Paulo: IBCCRIM, 2009.

SOUZA, R. M. de *Para familiares, policiais foram autores de 12 mortes em Campinas*. Terra Notícias Brasil Polícia. Campinas, 14.01.2014. Disponível em: [http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/para-familiares-policiais-foram-autores-de-12-mortes-em-campinas,976e1bb5b3193410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html]. Acesso em: 02.05.2014.

TODORNO, M. A. *A ação policial e os direitos humanos*: pesquisa sobre valores e atitudes de policiais militares paranaenses. Disponível em: [www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1396145110_ARQUIVO_ArtigoDIREITOSHUMANOSMarcosAntTordoro.pdf, 2014]. Acesso em: 30.10.2015.

TOMAZ, K.; ARAÚJO, G. *Conselho apura suspeita da ação de policiais em 20 chacinas e execuções*. G1; São Paulo, 25.08.2015. Disponível em: [http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/conselho-apura-suspeita-da-acao-de-policiais-em-20-chacinas-e-execucoes.html]. Acesso em: 06.11.2016.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Segurança pública no Brasil e no sistema interamericano de direitos humanos, de Luciana de Oliveira Bueno – *RDCI* 85/203-221 (DTR\2013\10236); e
- Sobre estelionatos e homicídios: a reserva do possível às avessas, de Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior – *RBCCrim* 119/103-123 (DTR\2016\4874).

Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador

Police lethality and Brazilian Government Agency for Law Enforcement: from the extermination practices to the neutralization techniques

Ricardo Jacobsen Gloeckner

Pós-Doutor pela Universitá Degli Studi di Napoli Federico II (2016).Doutor emDireito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR (2010).Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2005).Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2004).Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF (2002).Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.
ricardogloeckner@hotmail.com

Paula Garcia Gonçalves

Mestranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2016). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas – UCPel (2014). Advogada.
paula.garcia.goncalves@gmail.com

Recebido em: 15.11.2016
Aprovado em: 17.12.2016
Última versão autores: 24.01.2017

Área do Direito: Penal

Resumo: Partindo de dados de pesquisas que desvelaram o alto número de homicídios provocados por policiais militares e a despreocupação da instituição do Ministério Público em investigar seriamente esses casos, culminando em um alto índice de arquivamento dos inquéritos policiais desse tipo de crime, esse estudo busca analisar a atuação desse órgão, que é responsável pelo controle externo da atividade policial e pela titularidade da ação penal pública, no que toca a

Abstract: This study intends to examine the performance of the Brazilian Government Agency for Law and Enforcement in cases of homicides practiced by police enforcement agents in Brazil. From some consolidated research data collected, it could be pointed out the miscarriage of the prosecution agents in investigating and accusing police officers suspected of those practices. This situation has conducted to a high level of dismissal acts in

esses casos específicos. Para isso, recorreu-se a teoria criminológica da neutralização, buscando relacionar a atuação dos promotores de justiça com as técnicas de neutralização trazidas pelos autores que desenvolveram a teoria, bem como se pretende demonstrar a imersão da instituição nos discursos do realismo de direita. Com o fim de corroborar essa ideia, foram trazidos dois exemplos de manifestação de representantes do Ministério Público em que houve manifestação pelo arquivamento de inquérito policial de homicídio praticado por policial militar.

Palavras-chave: Letalidade policial – Ministério Público – Teorias criminológicas – Técnicas de neutralização – Realismo de direita.

criminal procedures. In order to approach the criminological level, we have traced the discourse used by prosecutors to achieve the dismissal, organized as "neutralization techniques". We've also analyzed the criminological right realism discourse in those justifications to proceed to dismissals. Finally, we have used two cases to demonstrate the penetration of both right realism and neutralization techniques into the juridical justification of dismissal pronunciations from prosecutors.

Keywords: Police lethality – Brazilian Government – Agency for Law – Enforcement – Neutralization techniques – Right realism.

Sumário: 1. Introdução. 2. Violência policial no Brasil: uma breve introdução. 3. A atuação do Ministério Público como titular da ação penal pública e o controle externo da atividade policial. 4. Ministério Público e polícia: verso e reverso da lógica do extermínio. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A violência policial é um problema que assola os mais diversos países do globo, e vem se mostrando como uma fonte importante de estudos sobre a responsabilidade das instituições, não somente as policiais, mas também aquelas mais elitizadas, como o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Os altos níveis de letalidade nas polícias brasileiras são bastante alarmantes e, mais do que isso, preocupam em razão do contraste com o baixo índice de investigações desses casos. Os homicídios praticados por policiais militares no Brasil, conforme algumas pesquisas já demonstraram, são crimes que contam com investigações bastante precárias e que se baseiam muito mais nas condições da vítima do que nas circunstâncias do delito.

Assim, a grande maioria dos inquéritos instaurados em razão desse crime são arquivados pelo Ministério Público sob o argumento da legítima defesa, da resistência à atuação policial que culminou em um suposto confronto armado. É importante a análise das manifestações desse órgão, justamente por acumular as funções de titularidade da ação penal pública e de controle externo da atividade policial, conforme estabelece a Constituição Federal. Embora seja incumbido dessas funções constitucionais, no que tange aos homicídios per-

petrados por policiais militares, o Ministério Público falha em atendê-las – exceto a atuação de alguns representantes mais ativistas, o controle da atividade policial não é exercido e a propositura da ação penal também fica prejudicada nesses casos.

Nesse sentido, o presente estudo recorreu a teorias criminológicas com o fim de buscar explicações para esse comportamento. Baseando-se nos estudos sobre os discursos de neutralização, foi possível traçar um paralelo com a atividade da polícia e do Ministério Público nesses casos específicos. O que se pretende sustentar é que, a partir de técnicas de neutralização, os representantes do Ministério Público buscam justificar o uso letal da força pela polícia, utilizando-se de técnicas como a "negação da ilicitude da conduta" e a "negação da condição de vítima" (ideia desenvolvida por Gresham Sykes e David Matza). Cabe salientar, nessa introdução, que se objetiva fazer uso, aqui, da versão expandida da teoria da neutralização, elaborada por Volkan Topalli, que procura desvincular-se dos valores convencionais e expandir a teoria para os mais diversos tipos de comportamento – criminoso e não criminoso.

Além disso, se buscou constatar a imersão desse discurso – do Ministério Público – nos argumentos do realismo de direita. A falta de embasamento teórico e jurídico, bem como o fato de valer-se de respostas combativas e reacionárias demonstram essa realidade, que penetram no imaginário popular justamente por contar com fórmulas simples e de fácil compreensão. A partir da análise de dois casos específicos de crime de homicídio praticado por policial militar em que o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito policial, foi possível verificar a submersão dessa instituição nesses dois âmbitos discursivos: das técnicas de neutralização e do realismo de direita.

2. Violência policial no Brasil: uma breve introdução

O problema da letalidade policial levanta, atualmente, diversos questionamentos no que tange à origem desse comportamento e a possibilidades de enfrentamento. Como foco de análise, muitas vezes se parte para um estudo para além das instituições policiais, ou seja, das demais instituições do sistema de justiça criminal, que poderiam contribuir e auxiliar nesse controle.

Em relação às instituições policiais brasileiras, muito se discute acerca de problemas relacionados a permanências autoritárias do período da ditadura militar no país, bem como deficiências estruturais que prejudicam – e, por vezes, impedem – o trabalho. Várias pesquisas já foram realizadas com o fim de atestar a existência desses problemas, para que se possa pensar em possíveis alternativas.

Muito embora a violência institucional já existisse antes de iniciar o período ditatorial, é possível dizer que durante essa época ela se mostrou ainda mais cruel e letal, deixando resquícios nas instituições de segurança pública brasileira, que persistem ainda hoje. O período de redemocratização, que se seguiu ao ditatorial, garantiu direitos no âmbito político e foi de grande importância para o desmantelamento de instrumentos autoritários, mas não se efetivou na segurança pública.

Passados 28 anos da promulgação da chamada Constituição cidadã (1988), é possível notar que o período de transição, que culminou em tal documento, não conseguiu resolver o problema da violência policial[1]. Nesse sentido, conforme bem esclarece Paulo Sérgio Pinheiro, as instituições de segurança pública foram tratadas, pelos governos do período de transição, como instituições neutras capazes de se moldar a regimes autoritários ou democráticos, desconsiderando que as relações que compõe o Estado são incutidas na sua estrutura, ou seja, ignorando o legado autoritário[2].

Nessa esteira, a despreocupação com a segurança pública, no período da redemocratização, se reflete também na formação policial. Com a transição, muito pouco se falou sobre a educação policial, de modo que não se desenvolveram mudanças significativas nesse âmbito[3].

A questão da formação dos policiais se mostra importante em razão da possibilidade de influência nos índices de violência policial. De acordo com alguns autores, é possível que a percepção passada aos ingressantes na polícia sobre a atividade policial influencie esses números[4]. Em pesquisa realizada nas academias das polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se a ausência de preparação para atitudes preventivas, de modo que a formação foca na atuação combativa, dando forte relevância ao "combate ao crime". Nesse sentido, não são oferecidas instruções no sentido da negociação dos conflitos, e sequer há um preparo para o relacionamento com os cidadãos[5].

1. SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violências e conflitualidades*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009, p. 89.
2. PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. *Revista USP*, mar.-abr.-maio 1991, p. 50.
3. SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violências e conflitualidades*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009, p. 101-102.
4. MARIMON, Saulo Bueno. *Policiando a polícia*: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004). São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 22.
5. PONCIONI, Paula. Tendências e desafios na formação profissional do policial no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. 1. ed. ano 1, 2007. p. 25.

Ainda sobre a formação, é interessante a abordagem que fazem Orlando Zaccone D'Elia Filho e Carlos Henrique Serra ao dizer que a ideia de que os policiais não devem pensar – e somente obedecer às regras – acaba deixando as academias de polícia como um setor esquecido dentro das corporações, de modo que focam em um treinamento físico e técnico. Ou seja, não há reflexão acerca da atividade policial, o que dificulta a implantação de novas práticas[6].

A existência dessas deficiências relativas à formação policial é que faz com que ela se relacione com a violência policial. A falta de preparo para lidar com os conflitos pode resultar em atos de abuso de poder por parte dos policiais, que vão desde agressões físicas até homicídios. Muito embora esses números estejam escondidos por trás de argumentos como a "resistência à atividade policial", as pesquisas que já foram realizadas nesse sentido demonstram que há, na realidade, muitos homicídios praticados por policiais.

Além disso, outro problema, mais relacionado à – precária – estrutura das instituições policiais, diz respeito ao controle interno e externo da atividade policial. As Corregedorias de Polícia, encarregadas do controle interno, sofrem as implicações do corporativismo – considerando que os corregedores são, também, policiais, e, neste ponto, se encontra grande resistência em punir um colega[7].

No que tange ao controle externo, dentre os diversos modelos que podem ser empregados para realizar essa atividade, o Brasil adotou a estratégia sustentada em uma pessoa apoiada por uma equipe – chamada, aqui, de Ouvidoria de Polícia. Embora sejam órgãos de controle externo, sofrem um *déficit* de autonomia na realização do trabalho, considerando que são incumbidas apenas do recebimento das reclamações, ou seja, possuem atuação apenas reativa[8].

Ainda sobre o controle externo e, no que toca ao tema do presente trabalho, ainda mais importante, é a atuação do Ministério Público. Com a Constituição de 1988, a instituição passou a ter um papel diferente, com mais destaque, em razão da atribuição de novos papéis concernentes à defesa dos direitos cole-

6. SERRA, Carlos Henrique Aguiar; D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Guerra é paz: os paradoxos da política de segurança de confronto humanitário. *In*: BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Paz Armada*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 34-35.
7. MARIMON, Saulo Bueno. *Policiando a polícia*: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004). São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 65.
8. LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias?* – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 128.

tivos e transindividuais[9]. Nessa esteira, foi atribuída ao Ministério Público a missão do controle externo da atividade policial – ainda que as Ouvidorias de Polícia também possam fazê-lo. Contudo, do ponto de vista da legitimidade e da relevância implicada nesta atividade, pode-se afirmar que é o Ministério Público o encarregado desta função constitucional.

Contudo, na prática, excluídos alguns casos de ativismo de alguns representantes do Ministério Público, essa atribuição não é cumprida adequadamente pelo órgão. Se comparado com o desempenho das demais funções do Ministério Público, como a própria legitimidade para a propositura da ação penal pública, o exercício do controle externo está muito distante daquele previsto na Constituição de 1988[10]. Todas essas carências no que toca ao controle externo e interno das polícias favorecem o desenvolvimento de um quadro no qual, além de haver muitos homicídios praticados por policiais, esses não sejam devidamente apurados pelos órgãos encarregados de fazê-lo, o que pode contribuir para que esses atos continuem sendo executados.

Assim, esse conjunto de fatores e deficiências leva às características que a polícia brasileira assume atualmente, com uma atuação bastante violenta, letal e seletiva. Algumas pesquisas já foram realizadas nesse âmbito e desvelaram um grande número de agressões, homicídios e até execuções sumárias praticadas por policiais militares no Brasil.

Essa situação é preocupante na medida em que, conforme assevera Orlando Zaccone D'Elia Filho, as polícias produziram, no último século, mais mortes do que as guerras[11]. Conclusões similares podem ser encontradas em pesquisas como as de Julita Lemgruber, Leonarda Musumeci e Ignacio Cano, que terminaram por constatar que a violência policial figura entre as denúncias mais frequentes nas Ouvidorias de Polícia, estando inclusos tanto o uso abusivo e letal da força quanto a tortura praticada pelos policiais. Além disso, trazem os dados de uma pesquisa encomendada pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro em 1996 que mostrou que, nessa cidade, em três anos e meio, houve

9. CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo* (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 99.
10. LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias?* – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 122-123.
11. D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida*: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 130.

991 homicídios praticados por policiais, além de revelar que, para cada policial morto nos relatados "confrontos", houve mais de dez civis mortos. Além disso, essa pesquisa evidenciou o alto índice de execuções sumárias praticadas por policiais do Rio de Janeiro: os dados médico-legais resultantes de necropsias externaram que:

> 46% dos cadáveres apresentavam quatro ou mais disparos; 61% mostravam pelo menos um disparo na cabeça; 65% apresentavam pelo menos um disparo pelas costas; um terço dos mortos sofreu outras lesões além das provocadas por arma de fogo e 40% das vítimas tinham recebido disparos à queima-roupa, o sinal mais claro de execução[12].

Em outra pesquisa, realizada por Michel Misse e outros pesquisadores no Rio de Janeiro, constatou-se que, no ano de 2008, morreram 17 policiais e 688 civis nos "confrontos armados" na cidade do Rio de Janeiro (40,4 civis mortos para cada policial morto); no que toca aos dados do Estado do Rio de Janeiro, no mesmo ano, houve 26 policiais e 1.137 civis mortos nesses supostos confrontos (43,7 civis mortos para cada policial morto)[13].

Além disso, no ano de 2015, a Anistia Internacional publicou um relatório apresentando algumas informações extraídas de uma investigação realizada acerca de execuções extrajudiciais, homicídios e outras violações de direitos humanos praticados pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. Analisando os dados sobre as vítimas no período de 2010 a 2013, foi possível extrair que 99,5% das vítimas eram homens e 79% negros[14]. Fica explícito, assim, que além do alto índice de letalidade, a polícia também apresenta uma atuação seletiva, com um recorte racial que se externaliza através desses dados: é voltada para a população negra.

Parte do estudo realizado pela Anistia Internacional foi focado, especificamente, na favela de Acari, no Rio de Janeiro, localidade conhecida pelas práticas de violações de direitos humanos, tanto por policiais quanto por grupos

12. LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias?* – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 37-39.
13. MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata*: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013, p. 37.
14. ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho!*: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 34.

de extermínio. A organização conseguiu analisar nove dos dez casos de homicídio praticado por policiais militares ocorridos nessa favela no ano de 2014 e, durante a pesquisa, ouviu algumas testemunhas que relataram as verdadeiras execuções perpetradas pelos policiais. Nesse sentido, testemunharam que "em quatro dos casos analisados, a vítima estava ferida ou rendida quando o policial de forma intencional a executou com disparos de arma de fogo". Além disso, "em dois casos, a vítima foi executada sem ter recebido nenhuma ordem de prisão ou sem oferecer perigo para a vida do policial"[15].

Em 2015, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo divulgou que entre os meses de janeiro e fevereiro, 469 pessoas foram mortas por policiais, não se computando as "chacinas", tendo em vista que eventuais policiais "não estavam em serviço"[16]. Segundo os dados da *Human Rights Watch*, em Relatório deste ano, 645 pessoas foram mortas pela polícia no Estado do Rio de Janeiro: 20% de todos os homicídios cometidos na cidade do Rio de Janeiro foram praticados por policiais e três quartos dos mortos eram negros. Além disso, dos 64 casos de homicídios praticados por policiais analisados pela organização, 32 contam com provas periciais que contradizem a versão dada pelo policial – de que a morte decorreu de confronto policial. A título de exemplificação, em 20 desses casos a perícia constatou que os tiros foram dados à queima roupa, o que é um forte indício de execução e que contraria as declarações de que houve confronto. Mas o dado mais alarmante da pesquisa provém de informação concedida pelo próprio Ministério Público: nos 3.441 casos de homicídio cometidos pela polícia, foram oferecidas denúncias em apenas quatro casos, representando o coeficiente de 0,1% de casos que geraram processos criminais[17].

Recentemente, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou o 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que contém algumas informações sobre a percepção da população sobre as polícias. No documento, ficou registrado que 59% das pessoas afirmou que têm medo de sofrer violência da Polícia Militar, e 70% acreditam que as polícias exageram no uso da violência. Também foi feita uma comparação entre os números concernentes à letalidade

15. ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho!*: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 42.
16. Disponível em: [http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/apesar-de-recuo-pm-paulista-matou-quase-duas-pessoas-por-dia-em-2015.html]. Acesso em: 09.11.2016.
17. HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo*: os custos da violência policial no Rio de Janeiro. Human Rights Watch, 2016, p. 05.

policial no ano de 2015 no Brasil (3.345), em Honduras (98) e na África do Sul (582), corroborando o quanto é alto o índice brasileiro, ainda mais se comparado com outros países subdesenvolvidos[18].

Em Porto Alegre, os dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública são, também, alarmantes. De 2005 a 2015, houve 271 civis mortos pela polícia e 2.971 feridos. No mesmo período, houve 13 policiais militares mortos e 1.105 feridos[19]. Assim como os números do Rio de Janeiro, os da capital gaúcha também permitem que se questione e relativize os alegados "confrontos armados". Considerando a grande diferença entre o número de policiais e civis mortos e feridos, é possível que se pense que não há, na realidade, resistência à atividade policial e confronto armado, e sim homicídios e execuções.

A maioria dos inquéritos policiais instaurados em virtude do delito de homicídio praticado por policiais militares, contudo, é arquivado sob esse argumento: considera-se que houve legítima defesa em razão de confronto armado resultante de resistência à atuação da polícia. No Rio de Janeiro, essa realidade já foi apresentada por alguns pesquisadores que se preocuparam em analisar as justificativas utilizadas pelos representantes do Ministério Público no ato do arquivamento desses inquéritos.

Nesse Estado, especificamente, por muito tempo foi utilizado o termo "autos de resistência" para caracterizar esses casos. Essa é, inclusive, uma denominação originária do período da ditadura militar – sobre isso, Sérgio Verani afirma que "bastava, agora, alegar que alguém reagira, e tudo estava resolvido pelo auto de resistência"[20]. Desse modo, a utilização da terminologia "autos de resistência" servia, muitas vezes, como forma de justificativa e de acobertamento de atos de violência policial.

É preciso falar, contudo, que a partir do início de 2016 passou a ser proibido o uso do termo "auto de resistência", bem como "resistência seguida de morte", em boletins de ocorrência e inquéritos policiais, em razão da Resolução Conjunta n° 2, de 13 de outubro de 2015, do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, publicada no Diário Oficial da União no dia 04 de janeiro de 2016. De acordo com o

18. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2016.
19. Disponível em: [http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/09/confrontos-com-a-policia-registram-recorde-de-mortes-no-rs-7459723.html]. Acesso em: 12.11.2016.
20. VERANI, Sérgio. *Assassinatos em Nome da Lei* [Uma Prática Ideológica do Direito Penal]. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996, p. 47.

documento, o termo a ser utilizado deve ser "lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial" ou "homicídio decorrente de oposição à intervenção policial".

Muito embora vá ao encontro das diversas reivindicações de organizações que buscam combater violações a direitos humanos e que se voltam para o problema da violência policial, essa publicação não foi bem recepcionada, de modo que foram tecidas diversas críticas – muitas realizadas por essas mesmas organizações – à efetividade dessa Resolução frente à violência policial. Resumidamente, o que é apontado é que a publicação desse documento não acarretará em mudanças na atuação das instituições policiais, de forma que a nomenclatura é modificada e as mesmas práticas continuam sendo exercidas. Possível notar, assim, que mesmo que não se possa mais utilizar a nomenclatura "autos de resistência", não houve modificações no que tange às práticas violentas presentes nas polícias brasileiras. Dessa maneira, não há rompimento com as práticas violadoras de direitos humanos praticadas por essas instituições, mas continuidade. Além disso, a terminologia empregada pode ser tratada como mero "eufemismo", uma vez que, de fato, a *notitia criminis* ainda recebe um tratamento diferenciado relativamente aos demais casos de homicídio. Com efeito, mesmo que a simples "proibição" de registro de uma notícia crime com base no termo "autos de resistência" seja incapaz de modificar as práticas constituídas de violência policial, ela mantém a mesma postura de tratamento diversificado no que diz respeito às demais notícias crimes decorrentes da prática de homicídio.

Evidentemente, a título de advertência metodológica, vale ressaltar que, considerando que a referida Resolução foi publicada no início do ano de 2016, a maioria das pesquisas realizadas no sentido de desvelar atos de violência policial e de exteriorizar a leniência dos representantes do Ministério Público para com esses atos foram baseadas em inquéritos policiais oriundos de "autos de resistência". Ou seja, não há, no presente momento, instrumento de pesquisa que opere com a nova terminologia empregada pela Resolução Conjunta, não obstante opere apenas numa dimensão simbólica, e não atinja as práticas de violência policial.

Antes de finalizar este breve excurso, as diversas pesquisas, em sua grande maioria, tomam como objeto privilegiado de análise a atuação policial. Nesse sentido, encontra-se também como soluções apresentadas: a) a desmilitarização da polícia brasileira; b) o reforço de algumas disciplinas, como a de direitos humanos, no curso de formação policial; c) a necessidade de uma nova legislação sobre segurança pública cidadã no Brasil, rompendo com tradição autoritária herdada do Estado Novo.

Em conjunto com a análise da instituição policial, não se deve descurar, como já referido neste introito, da atuação do Ministério Público, através de um acúmulo de funções constitucionalmente outorgadas: a) a de promoção da ação penal pública nos delitos de homicídio; b) o exercício do controle externo da atividade policial. Em ambos os casos a atuação do Ministério Público não atendeu às expectativas constitucionais, ao menos nos casos de homicídios envolvendo policiais como sujeitos ativos e civis como sujeitos passivos. Deve-se registrar, por fim, a parcela de responsabilidade do Estado, especialmente quanto a determinadas decisões que são retrógradas no que diz respeito à apuração destes crimes, como mais adiante se poderá perceber.

3. A atuação do Ministério Público como titular da ação penal pública e o controle externo da atividade policial

Pode-se dizer que a Constituição de 1988, ao prescrever em seu art. 129, I da Constituição da República a titularidade da ação penal ao Ministério Público, se inscreve em uma larga tradição, ligada, dogmaticamente, ao princípio da obrigatoriedade da ação penal[21]. Evidentemente, o exercício exclusivo da ação penal pública (nos delitos sujeitos a este regime de ação) investe, igualmente, o Ministério Público, no controle dos atos investigatórios, isto é, outorga-lhe primazia na aferição dos resultados colhidos nas distintas modalidades de investigação preliminar[22]. Isto para não falar das próprias investigações diretas realizadas pelo Ministério Público, que encontram receptáculo nas mais recentes decisões do STF.

Na atuação do Ministério Público na fase de investigação, nos casos em que se está diante de inquérito policial (sem sombra de dúvidas a forma mais comum de investigação preliminar no Brasil), incumbe a este órgão manifestar-se: a) pela requisição de maiores elementos de informação, no escopo de subsidiar, de forma mais adequada, a justa causa para a ação penal; b) pelo arquivamento do inquérito policial, ficando condicionada à homologação do requerimento pela autoridade judiciária, na dicção do art. 28 do atual CPP; c) poderá oferecer denúncia, quando os elementos de informação recolhidos no curso do inquérito policial se mostrarem suficientes a sustentar uma

21. Cf. BOSCHI, José Antonio Paganella. *Ação Penal*: As fases administrativas e judicial da ação penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

22. Sobre as diversas modalidades de investigação preliminar no Brasil, Cf. LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

acusação. Quanto ao objeto do estudo, é justamente devido à legitimidade para postular à autoridade judiciária o arquivamento do inquérito policial que a atuação do Ministério Público se mostra tão importante, já que esse órgão acaba tendo o poder de definir, nos casos de homicídio praticado por policiais, o que se tornará uma ação penal contra o policial.

No segundo ponto de atuação do Ministério Público, verifica-se que a Lei Complementar 75/93, obedecendo aos ditames da Constituição da República, encarregou este órgão de proceder ao controle externo da atividade policial (art. 129, VII). Do ponto de vista da justificativa, o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público seria pautado pelos seguintes valores: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal; e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública. Já no que concerne às atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, compete o livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais, o acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial, a representação à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder, a requisição à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial e, finalmente, a promoção de ação penal pelo crime de abuso de poder.

Em síntese, sob a forma do controle externo da atividade policial tem-se o exercício de uma *accountability*, isto é, a fiscalização da regularidade da atividade policial, assim como a legitimidade para apuração e responsabilização dos agentes policiais envolvidos na prática de delitos[23].

Torna-se difícil imaginar como o Ministério Público, no Brasil, de fato poderia ter se empenhado na realização de ambas as funções acima descritas (exercício da ação penal e controle externo da atividade policial), considerando a equação entre requerimento de arquivamento e acusação efetiva pela prática de homicídios envolvendo policiais como supostos autores do crime.

23. Na maior parte dos países existe esta *accountability* exercida sobre as atividades policiais, nem sempre de competência do Ministério Público. Para um panorama de Inglaterra, Estados Unidos, França e Itália, cf. DÍEZ-PICAZO, Luis María. *El Poder de Acusar*: ministério fiscal y constitucionalismo. Barcelona: Ariel Derecho, 2000.

Sérgio Verani, em pesquisa realizada no Rio de Janeiro na década de 70, já falava dos "autos de resistência" e indicou que há uma prática ideológica que rege as instituições de segurança pública quando se coloca em discussão a violência policial. Nesse estudo, verificou que se legitima o extermínio de um determinado grupo social utilizando-se de conceitos ideológicos[24]. Nesse sentido, é bastante importante a pesquisa realizada por Orlando Zaccone D'Elia Filho, no Rio de Janeiro, focando a análise na manifestação dos representantes do Ministério Público nos inquéritos policiais instaurados a partir de notícia-crime decorrente do delito de homicídio oriundo de "auto de resistência". Em seu estudo, verificou que o discurso dessas autoridades legitima o uso da força letal do Estado, considerando que os argumentos trazidos para justificar o arquivamento dos inquéritos se dá com base no "depoimento dos policiais, a construção do inimigo, através da criminalização da vítima, bem como a definição da periculosidade do local onde ocorreram os fatos, "comunidade favelada", etc. De acordo com a pesquisa, a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) é comumente juntada aos autos do inquérito policial, em uma tentativa – quase sempre de sucesso – de ensejar a caracterização da legítima defesa em razão do passado criminoso do morto[25].

Em outras palavras, há uma tendência entre os promotores de justiça da cidade do Rio de Janeiro em descaracterizar como homicídio os atos praticados por policiais contra moradores da periferia, considerados inimigos da sociedade, de modo que transformam a vítima do crime na própria causadora da sua morte. E, assim, a investigação acaba sendo toda voltada para as condições do morto em vida, e as circunstâncias da morte em si são pouco exploradas.

Similares resultados foram alcançados por Michel Misse e outros pesquisadores no Rio de Janeiro. Nesta pesquisa, foram analisados os chamados "autos de resistência" e se verificou que "o número de inquéritos de 'autos de resistência', arquivados por 'exclusão de ilicitude' a partir de 2005 alcança a cifra de 99,2% de todos os inquéritos instaurados"[26]. Na pesquisa encomendada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, também já aqui mencio-

24. VERANI, Sérgio. *Assassinatos em Nome da Lei* [Uma Prática Ideológica do Direito Penal]. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996, p. 59.

25. D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida*: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 159-163.

26. MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata*: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013, p. 45.

nada, ficou explicitado, da mesma forma, que o promotor de justiça solicita o arquivamento na maioria dos casos de mortes provocadas por policiais, mesmo quando há grandes indícios de que houve execução sumária[27].

Tomando-se por base tais dados, verifica-se que nos casos de homicídios praticados por policiais: a) o controle externo da atividade policial não é exercido pelo Ministério Público; b) o Ministério Público, na imensa maioria dos casos, deixa de exercitar a ação penal pública, postulando o seu arquivamento. Neste último caso, torna-se inclusive falaciosa a eficácia do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, uma vez que o arquivamento é postulado em casos nos quais a investigação é muito tímida, em que se soma a ausência de controle sobre os pareceres de arquivamento (não sendo aplicado o art. 28 do CPP).

4. Ministério Público e polícia: verso e reverso da lógica do extermínio

Segundo Orlando Zaccone D'Elia Filho, ao contrário da premissa que inunda o imaginário jurídico, – de que os casos de arquivamento se dão por conta de ausência de provas – a hipótese desenvolvida em seu trabalho parte da circunstância de que o Ministério Público "reforça as provas colhidas seletivamente para estabelecer através de uma decisão soberana a legitimidade das ações letais praticadas por agentes policiais"[28]. Além disso,

> a legitimidade das ações letais das forças policiais não passa por decisões isoladas dos promotores de justiça, mas sim por uma política institucional reiterada nas decisões da Procuradoria Geral de Justiça[29].

Como se pode perceber, as crescentes pesquisas e publicações em torno da letalidade policial, de regra, isentam o Ministério Público e o Judiciário de participar, para usar uma expressão normativa, no mínimo através da omissão institucionalizada em tais casos, o que pode ser compreendida, nas lições de Orlando Zaccone D'Elia Filho, como uma política criminal.

---

27. LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias?* – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 40.
28. D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida*: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 144.
29. D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida*: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 193.

A política criminal que tolera a morte do estereotipado como criminoso poderia ser explicada de distintas maneiras: seria possível recorrer-se à ideia de "estado de exceção"[30], de "direito penal do inimigo"[31] ou mesmo de "direito penal subterrâneo"[32]. Todas elas são igualmente válidas. Contudo, do ponto de vista das particularidades do Brasil, algumas características criminológicas podem ser convocadas para identificar o discurso beligerante ou a juridicização da "cultura de combate" interiorizada pela instituição polícia em suas práticas. De acordo com Michel Foucault[33], invertendo a célebre expressão de Clausewitz, a política não passaria da continuação da guerra por outros meios. Desta maneira, duas questões se avizinham: a) a política criminal não deixa, em momento algum, de possuir o caráter de espécie de "política". Nesse sentido, assume as conotações de guerra estendida e contínua, o que explica o alto índice de letalidade policial legitimado pelas instâncias burocráticas elitizadas: Ministério Público e Judiciário; b) como modalidade de política (gestão da pobreza[34], inocuização do inimigo, etc), ela é articulada por um discurso que opera em dois níveis: o primeiro destes níveis coincide com as técnicas de neutralização[35], isto é, as racionalizações para o descumprimento de normas.

Nesse ponto, é importante trazer a ideia desenvolvida por Volkan Topalli, que reformula a noção de técnicas de neutralização elaborada por Gresham Sykes e David Matza, permitindo a inclusão de outros elementos que não haviam sido explorados e que auxiliam na compreensão do comportamento criminoso. Nesse sentido, a teoria da neutralização pode ser utilizada para ana-

30. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

31. JAKOBS, Günther. *Direito Penal do inimigo*: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

32. CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

33. FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 15.

34. DE GIORGI, Rafaelle. *Direito, democracia e risco*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

35. O estudo das técnicas de neutralização se deveu ao artigo de Gresham Sykes e David Matza, intitulado "Técnicas de Neutralização". De acordo com os autores, as diferentes técnicas de neutralização seriam: a) a exclusão da própria responsabilidade; b) a negação da ilicitude; c) a negação da vitimização; d) a condenação daqueles que condenam os atos criminosos; e) o recurso a instâncias superiores. SYKES, Gresham; MATZA, David. Técnicas de Neutralización: una teoria de la delincuencia. *Caderno CRH*. v. 21. n. 52. Salvador, 2008, p. 163-170. Tais técnicas também podem ser conferidas em BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 78-79.

lisar não somente os "criminosos de rua", mas também aqueles que cometem outros tipos de crimes e até os não criminosos – Volkan Topalli parte da ideia de que a teoria poderia ser melhor utilizada se abandonasse essa ênfase dada aos valores de orientação da cultura convencional. Desse modo, os criminosos, independentemente do grupo social ao qual pertencem, estão sempre preocupados em manter a sua percepção como alguém "bom"[36].

Por esse motivo que os indivíduos sempre buscam justificar o ato criminoso, em uma tentativa de demonstrar o motivo que o levou a praticar tal ato ou até de descaracterizá-lo como crime. E, em situações específicas, o comportamento não criminoso pode ser mais censurado do que o próprio crime, dependendo dos valores compartilhados. A pesquisa desenvolvida por Volkan Topalli, que consistiu em entrevistas com criminosos de St. Louis, Missouri, constatou essa realidade: um dos exemplos trazidos é o de Neck, que praticou a delação de outros criminosos – algo bastante reprovável na cultura das ruas daquele local – e explicou que somente o fez porque a polícia estava lhe agredindo muito e ele teve medo de ser morto[37]. A justificação de um ato não criminoso, porém censurável, como forma de neutralização se mostra, nesse caso, bastante presente.

Como o discurso tratado por esse estudo se trata de um discurso essencialmente normativo, entram em cena dois componentes: a) a justificação para o arquivamento baseada em uma excludente de ilicitude (legítima defesa) ou em "ausência de provas"; b) o recurso da polícia a *standards* de camuflagem ou escamoteamento do ilícito (técnicas de neutralização do ato homicida). Neste segundo caso, as técnicas de camuflagem dos homicídios são lenientemente reconhecidas como legítimas ou válidas pelo Ministério Público e que de regra passam indene pelo suposto controle do Judiciário garantido pela aplicação do art. 28 do CPP. Em linhas gerais, tal controle do Poder Judiciário nos casos de requerimento de arquivamento pelo Ministério Público se justificaria, no nível simbólico, pelo controle da obrigatoriedade da ação penal pública, o que, como referido, nestes casos, inexiste. O segundo nível discursivo advém do compartilhamento subterrâneo de valores institucionais (tanto da polícia quanto do Ministério Público), que não podem ser declarados através de um discurso oficial.

Do ponto de vista da política criminal como uma tecnologia de combate, instrumentalizada também a partir dos dispositivos de soberania incorporados

36. TOPALLI, Volkan. *When Being Good is Bad*: an expansion of neutralization theory. Criminology, v. 43. n. 3, 2005, p. 823.

37. TOPALLI, Volkan. *When Being Good is Bad*: an expansion of neutralization theory. Criminology, v. 43. n. 3, 2005, p. 812.

ao saber jurídico (na realidade operados por eles) nas democracias ocidentais contemporâneas, a política criminal como "guerra continuada por outros meios" significa que as relações de poder, considerando o seu funcionamento na sociedade, possuem enraizamento em relações de força, estabelecidas em dado momento, na e pela guerra. Assim, o poder político tem como função reinserir, de maneira perpétua, a "guerra silenciosa" nas instituições, nos diversos fluxos de mercado, na linguagem e evidentemente, nos corpos[38]. A política criminal, no Brasil, permite que a "guerra silenciosa" seja atravessada por diversas instituições, algumas em regime de simbiose, como o manifesto caso dos homicídios praticados por policiais deixam entrever: aquela existente entre polícia e Ministério Público, através do que se poderia identificar como um dispositivo policial. Segundo Giuseppe Campesi, o dispositivo policial, na contemporaneidade, terá como objetivo regular tanto a periculosidade individual como a social, constituindo-se como tecnologia de segurança, ativada a partir de determinadas manifestações da defesa social[39].

O extermínio, no Brasil, de pessoas pobres, em zonas consideradas miseráveis (favelas, morros ou periferias das grandes cidades) constitui-se como uma atividade de governo, que atua através de uma tecnologia radicalmente diversa da jurídica. O dispositivo da segurança pública, mais do que atuar sobre atos delitivos, recai sobre a gestão do perigo. A tecnologia da segurança tem por função higienizar o corpo social de fatores de risco (de regra associados, na política de extermínio, à figura do traficante de drogas). Por isso é que a sua atuação se dá muito mais como norma do que como regra. A norma e seu efeito – a normalização – se aplica tanto a um corpo disciplinar quanto a uma população, voltada a partir de aspectos de regulação[40]. Portanto, os arquivamentos requeridos pelo Ministério Público reproduzem a mesma "tanatopolítica" levada a cabo pelos policiais, baseadas em elementos como a) periculosidade do morto; b) local em que o morto se encontrava. Desta maneira, a política criminal brasileira de guerra às drogas (grande parte dos homicídios se dão em razão de suposto tráfico de substância entorpecente) leva a sua literalidade às últimas consequências: a morte de jovens negros e que habitam periferias como gestão de riscos sociais.

38. FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 17.
39. CAMPESI, Giuseppe. *Genealogia Della Pubblica Sicurezza*: teoria e storia del moderno dispositivo policiesco. Verona: Ombre Corte, 2009.
40. CAMPESI, Giuseppe. *Genealogia Della Pubblica Sicurezza*: teoria e storia del moderno dispositivo policiesco. Verona: Ombre Corte, 2009. p. 227.

Já no plano das técnicas de neutralização, verifica-se que os agentes policiais encobrem a execução das vítimas a partir de técnicas de escamoteamento do delito, consistentes, de acordo com o relatório publicado pela *Human Rights Watch*, em falsos "socorros", remoção de roupas das vítimas, forjamento de provas e intimidação de testemunhas. De acordo com a investigação da organização, muitas vezes os policiais retiram o corpo da vítima do local do crime e o levam para o hospital, sob o argumento de que estariam tentando "socorrê-la" – dos 32 casos analisados em que os policiais encaminharam a vítima para o hospital, em pelo menos 27 essas já chegaram mortas. Além de consistir em uma farsa, considerando que os policiais sabem que a vítima já está morta, essa prática acaba prejudicando a produção de provas, principalmente a pericial. Importante ressaltar que em outros contextos, diversos do cometimento de homicídio em ação policial, os policiais costumam contatar os serviços de emergência e, assim, preservam a cena do crime. Outra técnica utilizada é a remoção das roupas das vítimas, o que prejudica a prova pericial, que poderia revelar se o tiro foi desferido à queima-roupa e o tipo de arma que foi utilizado no homicídio. Além disso, algumas vezes ainda alteram a cena do crime, por exemplo, colocando armas nas mãos das vítimas e plantando drogas. E, ainda, em alguns casos, os policiais intimidam pessoas que poderiam testemunhar a existência da execução – o que também prejudica a investigação desses casos. A *Human Rights Watch* obteve provas de que em 64 casos, que envolveram 116 fatalidades, a polícia tentou encobrir o uso ilegal da força letal[41].

O alerta, do ponto de vista criminológico, é que não se está aqui a compartilhar de inúmeros *a priori* tomados como ponto de partida pelos desenvolvimentos de Gresham Sykes e David Matza: evidentemente, não se pode pensar em um sistema de valores dominantes que é constantemente provocado e confrontado pelos valores subterrâneos dos delinquentes, tal como sustentado a partir da obra de Albert Cohen[42]. Esta reconstrução da teoria mertoniana da anomia[43] esbarra em questões insuperáveis, como a pluralidade cultural das sociedades contemporâneas, na incapacidade de o *status* suplantar o conceito de "inovação" mertoniano, conceitos que inversamente servem como espelhos teóricos recíprocos. Enfim, a tentativa da anomia de explicar o conflito social, bem como as teorias subculturais em utilizar valores inversos aos dominantes,

41. HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo*: os custos da violência policial no Rio de Janeiro. Human Rights Watch, 2016, p. 27-35.

42. COHEN, Albert. *Delinquent Boys*: The Culture of the Gang. Glencoe, Illinois: Free Press, 1955.

43. Aqui refere-se à teoria da anomia, elaborada por Robert Merton.

expandindo, embora não recusando na integralidade a proposta mertoniana, serve como admoestação acerca das pautas metodológicas aqui alicerçadas. Contudo, as técnicas de neutralização, como um campo projetivo para estabelecer *standards* discursivos, pode servir como fio condutor. De outra banda, as técnicas de neutralização foram elaboradas a partir da tentativa de explicar o delito através de uma análise – seja estrutural, seja funcional – do delito a partir de recortes culturais, daí a expansão, a partir da Escola de Chicago, das etnografias urbanas. As técnicas de neutralização, no campo operativo das táticas de encobrimento das práticas de extermínio policiais, se movem a partir do conhecimento (portanto, de estratégias) do funcionamento do sistema de justiça criminal. As mortes praticadas por policiais se ocupam de simular cenários em que a ação de legítima defesa se torna plausível, auxiliando no mecanismo de encobrimento dos delitos pelo Ministério Público. O que basta ao Ministério Público, sob a ótica destas técnicas de neutralização (que como referido, se revestem de atitudes, comportamentos e respostas que se esperam advir ao encontro da "legítima defesa") é a constatação de que no plano subjetivo não se evidencie o dolo do policial e de que no plano objetivo, as circunstâncias nas quais o crime foi praticado se projetem, pelo menos no ponto da dúvida razoável, sobre as excludentes de ilicitude. Quando se encontram elementos que permitem se constatar crível a tese da legítima defesa, então, o arquivamento encontra respaldo no cenário "ideal" para este ato.

Igualmente, a ampliação das técnicas de neutralização ao plano dos atores do sistema de justiça criminal permite, inclusive, destacar a relação invertida que se dá entre desvio e regularidade das práticas destes atores. A considerar o número de denúncias oferecidas, o promotor que denuncia o homicídio praticado por policial pode ser vislumbrado como "desviante" relativamente à cultura institucionalizada (similarmente ao exemplo de Neck, trazido por Topalli), mormente pela prática de se creditar a morte de suposto criminoso como justificada, isto é, ao abrigo das margens da legítima defesa. Desta maneira, o massacre praticado pelos policiais e legitimado pelas instâncias de controle social formal reproduzem certos cânones interpretativos oriundos das chamadas técnicas de neutralização. Assim, a "negação da ilicitude da conduta" (neste caso, operada artificialmente com o recurso ao plano do discurso jurídico formal), a "negação da condição de vítima", operada pela juntada aos autos da folha de antecedentes criminais, o que por si mesmo justificaria a promoção pelo arquivamento são elementos que identificam uma cultura de tolerância e pactuação, através de dispositivos policiais, do discurso da defesa da sociedade.

No segundo âmbito discursivo, as formalidades exigidas pelo campo jurídico são dispensadas, e então o requerimento de arquivamento se encontra baseado na retórica do realismo de direita.

O realismo de direita consiste em uma constelação de significantes conectados ao sistema de justiça criminal, capazes de serem articulados e justificados a partir de bordões ou chavões populares. À guisa de explicação, o realismo de direita trata de fazer funcionar um sistema de justiça criminal que, a partir da execração do discurso técnico e acadêmico, procura explicar a criminalidade oferecendo respostas de combate, mediante fórmulas irracionais, muito embora capazes de penetrar no imaginário popular. Logo, categorias vazias como impunidade, ou expressões como "bandido bom é bandido morto" são registradas como fórmulas simples, inteligíveis, e que rompem com a intelectualidade científica, que acaba sendo representada pela expressão "direitos humanos". Neste nível discursivo, já não se torna necessário o recurso a fórmulas que reelaboram o discurso, capazes de operar formalmente no plano do jurídico. Neste último caso, abre-se a brecha para que a retórica beligerante e autoritária possa produzir efeitos. No plano da política criminal, o realismo de direita se externou por meio de políticas de lei e ordem e de tolerância zero que podem ser exemplificadas, no caso dos Estados Unidos, com a teoria das janelas quebradas e a lei que estabeleceu o *three strikes and you're out*[44]. Essa tendência foi seguida por outros países, em níveis diversos, inclusive o Brasil, que conta com leis já publicadas e propostas de leis bastante relacionadas com o movimento de lei e ordem.

Tomemos dois casos. O primeiro deles, cujo fato ocorreu em 2010, em caso de homicídio perpetrado por policial militar, recebeu o pedido de arquivamento por parte do Ministério Público, nos seguintes termos:

> Ressalvo que, para desgosto dos defensores dos direitos humanos de plantão, não há dúvidas da tipificação da causa de exclusão da ilicitude em comento. Assim, o caso comporta o arquivamento quanto ao crime doloso contra a vida praticado pelo policial Fulano de Tal. Nesse passo, anoto ainda que não é pertinente que a lei puna cidadãos que, no exercício do exercício do direito de defesa, atuem na repressão da criminalidade, sobretudo em casos desse jaez, em que se vislumbra nitidamente a excludente de antijuridicidade em tela. Bandido que dá tiro para matar tem que tomar tiro para morrer. Lamento, todavia, que tenha sido apenas um dos rapinantes enviados para o inferno. Fica aqui o conselho para que Fulano de Tal melhore sua mira.

44. *Three strikes and you're out* é uma expressão que remete ao beisebol, esporte que conta com uma regra com essa nomenclatura, que significa que o jogador que sofrer três faltas será excluído da partida. A lei norte-americana, assim intitulada, prevê que aquele que cometer o terceiro crime grave não poderá usufruir de qualquer benefício, sendo atribuída a prisão perpétua.

O discurso do realismo de direita fica, nesse excurso, bastante claro. A remissão aos "defensores dos direitos humanos de plantão", bem como a expressão "bandido que dá tiro para matar tem que tomar tiro para morrer" explicitam que esse discurso tomou forma na manifestação do representante do Ministério Público. E, ainda, há a manifesta declaração de que desejava que outra vida fosse ceifada pelo policial militar acusado do homicídio. Essa manifestação revela, ainda, a técnica de neutralização utilizada pelo promotor de justiça para justificar a atitude do policial – a caracterização da vítima como "bandido" facilita a aceitação da conduta, operando-se a "negação da condição de vítima".

Em um segundo caso, na cidade de Porto Alegre, cuja promoção de arquivamento é datada de 01 de outubro de 2015, o representante do Ministério Público assim se manifesta:

> A vítima encontrou o que buscava. E o autor do disparo não merece sequer responder a processo custoso sob o ponto de vista material e moral, por defender-se em um sistema em que não é protegido minimamente pelo Estado. Nestes termos, presentes as excludentes da legítima defesa própria bem como da inexigibilidade de conduta diversa, o Ministério Público requer o arquivamento.

O caso gaúcho também permite que se percebam às duas faces do discurso: o representante do Ministério Público busca justificar – e, assim, neutralizar – a conduta do policial baseando-se no fato de que a vítima merecia o homicídio que foi contra ela praticado – "a vítima encontrou o que buscava" – e sustentando, também, argumentos relacionados ao realismo de direita. A relevância da vida das vítimas, assim, é deixada de lado com base em técnicas de neutralização que escondem a realidade dos fatos e, por outro lado, explicitam uma verdadeira lógica de extermínio que conta com apoiadores dos mais diversos níveis do sistema de justiça criminal.

5. Considerações finais

O ponto de partida da pesquisa consistiu na demonstração, através de diversas pesquisas já publicadas e que têm como objeto de análise as práticas de extermínio praticadas pelos policiais militares, de uma cultura policial consistente: a) no estabelecimento de um julgamento sumário que decide sobre a vida e a morte de determinadas vítimas; b) uma prática consistente e de larga tradição, que inclusive constrói técnicas de escamoteamento dos atos ilícitos praticados; c) um discurso legitimador que opera no nível formal das excludentes de ilicitude/culpabilidade, responsável por construir e organizar a versão dos policiais e os meios empregados para encobrimento do crime.

Contudo, salvo raríssimas exceções (como a de Zaccone), as pesquisas enfocam a cultura policial do extermínio de jovens de classes subalternas, desconsiderando um elemento, quiçá mais importante da cadeia de extermínio no Brasil: a continuidade de tais práticas tem como corolário a "cegueira deliberada" dos agentes do Ministério Público, instituição que detém a legitimidade tanto investigatória como para oferecimento da denúncia nestes crimes de homicídio. O que pode ser compreendido deste cenário é a unidade de discurso entre polícia e Ministério Público: os primeiros executando práticas ilegais e os segundos, que deveriam garantir a investigação e a responsabilização dos primeiros (inclusive considerando o controle externo do Ministério Público sobre a polícia judiciária), se omitindo. O número baixíssimo de condenações de policiais em tais casos (por certo inexplicável diante de quaisquer outros delitos – inclusive de mesma espécie, exceto para policiais militares acusados de crime similar), em situações nas quis o arquivamento foi tomado diante de enormes contradições nos autos indica uma proteção institucional que o órgão acusador oferece aos agentes policiais.

Diante do recurso às chamadas "técnicas de neutralização", não é difícil verificar-se que assim como os policiais procuram encobrir as evidências da prática delituosa, o Ministério Público, seja através do requerimento para arquivamento baseado na "legítima defesa", seja através de pedidos de arquivamento sem fundamentação jurídica suficiente, acaba por justificar as condutas ilícitas dos policiais e inclusive, naturaliza suas omissões através de práticas já institucionalizadas.

Além das técnicas de neutralização, em diversos níveis os discursos dos agentes do Ministério Público restaram agasalhados pela retórica dos movimentos do realismo de direita, que acaba por oferecer justificativas simplistas, embora altamente incrustradas no imaginário popular.

Se, de um lado, a ninguém é desconhecida a seletividade do sistema de justiça penal, por outro, a seletividade das vítimas também passa pelas mãos dos agentes do Estado. Enquanto a polícia extermina jovens de classe subalterna nas periferias das grandes cidades brasileiras, o Ministério Público, fingindo desconhecer o cenário, legitima, desde o alto e sem sujar as mãos, a prática genocida.

Resta ficar com a crítica de Arendt de que a responsabilidade aumenta conforme nos afastamos do sujeito que maneja, com suas próprias mãos, o instrumento fatal[45].

45. ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém:* Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 268.

6. Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho!*: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2016.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém:* Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CAMPESI, Giuseppe. *Genealogia Della Pubblica Sicurezza*: teoria e storia del moderno dispositivo policiesco. Verona: Ombre Corte, 2009.

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo* (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

COHEN, Albert. *Delinquent Boys*: The Culture of the Gang. Glencoe, Illinois: Free Press, 1955.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida*: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DE GIORGI, Rafaelle. *Direito, democracia e risco*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo*: os custos da violência policial no Rio de Janeiro. Human Rights Watch, 2016.

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do inimigo*: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias?* – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MARIMON, Saulo Bueno. *Policiando a polícia*: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004). São Paulo: IBCCRIM, 2009.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata*: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. *Revista USP*, p. 45-56. mar.-abr.-maio 1991.

PONCIONI, Paula. Tendências e desafios na formação profissional do policial no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. 1. ed. ano 1. p. 22-31, 2007.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violências e conflitualidades*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar; D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Guerra é paz: os paradoxos da política de segurança de confronto humanitário. *In:* BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Paz Armada*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

SYKES, Gresham; MATZA, David. Técnicas de Neutralización: una teoria de la delincuencia. *Caderno CRH*, v. 21, n. 52, Salvador, 2008.

TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43. n. 3, p. 797-836, 2005.

VERANI, Sérgio. *Assassinatos em Nome da Lei* [Uma Prática Ideológica do Direito Penal]. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A justiça e seu problema maior: a lentidão justiça, Ministério Público e polícia: atripeça em que se assenta a segurança pública. O juizado de instrução, de Carlos Velloso – *Doutrinas Essenciais Processo Penal* 1/645-654 (DTR\2012\450144);
- Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da justiça militar, de Ignacio Cano e José Carlos Fragoso – *RBCCrim* 30/207-233 (DTR\2011\2949);
- O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, de Inocêncio Mártires Coelho – *RT* 664/379-387 (DTR\1991\28);
- Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade, de Ana Gabriela Mendes Braga – *RBCCrim* 107/339-356 (DTR\2014\1557); e

  Segurança pública, polícia e violência policial. Perspectivas diante do endurecimento penal, de Luís Antônio Francisco de Souza – *RBCCrim* 51/253-288 (DTR\2004\661).

Formação do sistema penal no Brasil: perspectivas criminológicas a partir da crítica à modernidade

The shaping of the criminal system in Brazil: criminological perspective from the critique of modernity

Evandro Piza Duarte

Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).Professor de Processo Penal e Criminologia na Universidade de Brasília (UnB). Professor na Cátedra Brasil sobre Relações Raciais (Capes) na Universidade Nacional da Colômbia (2014).Coordenador do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (CEDD/FD/UnB).Integrante do Grupo de Investigación sobre Igualdad Racial, Diferencia Cultural, Conflictos Ambientales y Racismos en las Américas Negras – IDCARÁN da Universidade Nacional da Colômbia.Integrante do Núcleo de Estudos Maré sobre Cultura Jurídica e Atlântico Negro.
evandropiza@gmail.com

Recebido em: 09.09.2016
Aprovado em: 03.10.2016
Última versão autor: 24.10.2016

Área do Direito: Penal

Resumo: Este texto tem como objetivo abordar a história do sistema penal no Brasil, a partir de uma perspectiva crítica quanto à utilização da categoria de "modernidade" para descrevê-lo. O objetivo central é verificar as possíveis contradições dos usos da noção de Modernidade. Inicialmente, aborda-se o modo como a historiografia utilizada pela Criminologia Crítica tem descrito a ideia de sistema penal moderno. Em seguida, tal ideia é confrontada com as perspectivas não hegemônicas acerca da Modernidade. Por fim, são identificadas duas narrativas contra-hegemônicas que, no âmbito criminológico latino-americano, trouxeram novos elementos sobre os problemas que poderiam ser incluídos numa hipótese colonial: Clóvis Moura e Eugenio Zaffaroni.

Abstract: This text aims to address the history of the criminal justice system in Brazil, from a critical perspective on the use of the category of "modernity" to describe it. The main objective is to check the possible contradiction of the notion of Modernity as it is used. Initially, it addresses the way that the historiography used by Critical Criminology has described the idea of modern criminal system. Then this idea is confronted with non-hegemonic perspectives on modernity. Finally, the article identifies two counter-hegemonic narratives that in the Latin-American criminological context, brought new elements about the issues that could be included in a colonial hypothesis: Clovis Moura and Eugenio Zaffaroni.

Palavras-chave: Colonialismo – Criminologia Crítica – Modernidade – Pensamento latino-americano – Racismo.

Keywords: Colonialism – Critical criminology – Modernity – Latin-american thought – Racism.

Sumário: 1. Introdução. 2. Somos modernos? Precisamos de novas perguntas sobre o moderno controle do desvio no Brasil?. 3. Diálogos com a historiografia crítica de Michel Foucault, Georg Rusche e Otto Kirchheimer. 4. Formação do controle social no Brasil: a crítica pós-colonial à modernidade. 5. Narrativas Periféricas sobre o Controle Social: Clóvis Moura e Zaffaroni. 6. Considerações Finais . 7. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Desde o século XX, os juristas aprendem sobre o passado nos Manuais de Direito Penal. A narrativa histórica desses livros, responsável por descrever as origens do sistema penal[1] no Brasil, possui duas funções centrais: justificar e racionalizar a dogmática. Como apontou HESPANHA (1982), a história torna-se a "continuação da dogmática por outros meios", pois, como conhecimento necessário e anterior ao conhecimento do direito positivo, propõe o aprendizado da atitude de sacralização do Direito posto e distanciamento dos problemas sociais[2]. Do ponto de vista do método, em sua estrutura de comparação com

1. Segundo ZAFFARONI e PIERANGELI, dá-se o nome de "'sistema penal' ao *controle social punitivo institucionalizado*, que na prática abarca desde que se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de 'sistema penal' em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes e funcionários e da execução penal" (1997, p. 70). Ainda sobre o tema, veja-se: DUARTE e ZACKSESKI, 2012.
2. Contudo, o elitismo dessa historiografia burguesa (HESPANHA, 1982) manifesta uma nova tendência. A história do direito passa a servir como forma de adicionar novas curiosidades à lista de bibelôs para consumo acadêmico. Líquido, o conhecimento historiográfico encontra novos lugares para o consumo, incentivando, ao mesmo tempo, a condição de "turista" (BAUMAN, 1999) dos(as) pesquisadores(as). A desvinculação dos discursos em relação às fronteiras espaciais é vivenciada em relação ao signo tempo. Esse novo instante do discurso apenas localiza na disposição do mercado a validade de sua categoria profissional. Aqui se vende história, é seu lema. O lugar institucional e as alterações na vida técnica da produção do conhecimento (um "admirável mundo novo" dominado por sistemas) sugerem ao intelectual a validade das teorias sistêmicas sobre a reprodução social. De forma simétrica, por meio do refinamento técnico e institucionalização acadêmica dessa "historiografia do

as legislações europeias "mais avançadas", a historiografia manualesca busca fundar a história pela cópia. O resultado da cópia apresenta uma dupla fragilidade: a do modelo adotado (evolucionista e distante da crítica historiográfica europeia) e a da adaptação desse modelo a uma realidade concreta (distante das pesquisas historiográficas das quatro últimas décadas). Faz-se o desenho num papel e, de modo inverso, pretende-se reproduzi-lo no real. A cópia cria uma percepção falsificada da realidade concreta, que corresponde a um mito que informa interesses específicos de práticas sociais de determinadas classes sociais (CERQUEIRA FILHO e NEDER, 1987), bem como de grupos raciais e de gênero. Em diversos temas, esse modelo linear impede o próprio conhecimento histórico dos acontecimentos, na medida em que necessita, em muitos casos, suprimi-los da narrativa para garantir a "adaptação". A negação das contradições entre histórias diversas, a local e a europeia, cumpre uma função precisa. Ela permite a negação de contradições insuperáveis no plano de uma narrativa que defende um progresso linear das instituições locais, ocultando o caráter violento da implantação do sistema penal, seus vínculos genocidas, sua racionalidade racista, sua utilização política com a criminalização da questão social e a fragilidade da retórica liberal (NEDER, 1996; DUARTE, 2002).

Ao mesmo tempo, essa "história pela cópia" retira do horizonte de compreensão as relações constitutivas entre os diversos locais que passam a compor uma história global a partir da Modernidade. Ou seja, oculta que não há, de fato, uma história "disso" que hoje se diz Europa, antes da sua constituição a partir do horizonte de possibilidades da Modernidade. Pensar a história da "América" deveria servir para explicar a "Europa" e vice-versa. A "história pela cópia" recusa o descentramento, pois se vê pelo espelho do centro e se autocompreende como secundária. Recusa, portanto, uma estratégia indispensável de compreensão para além dos discursos hegemônicos que fazem da história uma mesmidade erguida pelo Outro.

O presente texto, em sentido oposto, dialoga com perspectivas insurgentes que trouxeram para o centro da disputa acadêmica temas importantes como a especificidade, a transversalidade e a interseccionalidade das relações de poder[3]. De modo direto, tais perspectivas contribuíram especialmente para a

consumo", a maximização de seu caráter elitista provoca o "triunfo da indiferença" (BARCELLONA, 1995).

3. A densidade dessa literatura não permite um crítica única, porém, elas sugerem a releitura das categorias sobre controle social a partir de uma história das ideias que considere as novas contribuições trazidas pelo Feminismo (Criminologias Feministas) (ANDRADE, 1997; CAMPOS, 2013; MENDES, 2014), a Teoria Queer (CARVALHO,

construção de uma metodologia de diversificação da análise das relações de poder que colocam sob suspeita os usos discursivos das narrativas históricas para a representação política: de fato, toda representação que se pretenda não dominante deve ser sempre colocada "sob suspeita" da mesma forma que as representações dominantes. Os críticos contemporâneos do poder não devem ter mais tanta facilidade em falar em nome de uma "classe oprimida" ou de um "povo". Os "subalternos" são múltiplos. Logo, mesmo as histórias críticas do controle social são insuficientes quando não consideram, por exemplo, as formas de sujeição das mulheres, a aculturação forçada dos indígenas, o genocídio, o epistemicídio, a racialização dos corpos, a heteronormatividade, a homofobia, a exploração sexual das mulheres e dos homossexuais etc. A história dos "subalternos" é, e deve permanecer sendo, um "terreno minado".

O presente texto pretende construir apenas uma pequena parte desse problema em torno da ideia de interseccionalidade das relações de poder na dimensão Norte-Sul, como propõe Kimberlé Crenschaw:

> a associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Como afirma a autora, algumas das vulnerabilidades interseccionais são consequências da "divisão Norte/Sul". A não percepção desse problema limita a abordagem de questões relativas aos direitos humanos. Ao mesmo tempo, embora esse não seja o foco do presente artigo, a dimensão Norte/Sul, ao tratar da história colonial, "introduz o tema da raça ou da cor no nível macro da equação".

O problema central aqui, portanto, é um tema precedente, a aplicação da categoria de "Modernidade" à história do sistema penal no Brasil. O uso dessa

---

2012a; CARVALHO, 2012b), o Pensamento Decolonial (ALCOFF, 2016; BERNARDINO-COSTA, 2015; MIGNOLO, 2013) e o Pensamento Negro (BERNARDINO-COSTA e GROSFOGUEL, 2016; COLLINS, 2009; CRENSHAW, GOTANDA, PELLER e THOMAS, 1995; e GILROY, 2012; HALL, 2013).

categoria ocorre tanto na linguagem acadêmica, quanto na linguagem cotidiana de legitimação ou crítica do sistema penal, quando se opõe, por exemplo, a barbárie dos criminosos, a barbárie dos linchamentos, a barbárie da violência policial, a barbárie das prisões etc. à Modernidade da legislação que funda o "Estado de Direito", à necessidade aprendermos com as "Nações Civilizadas" ou de educar as massas ou os funcionários do Estado.

O objetivo central é demonstrar as contradições desses usos da noção de Modernidade. A partir da reflexão sobre a crítica à ideia de Modernidade, DUSSEL (1993) revela, para além do caráter positivo construído a partir da racionalidade discursiva, o seu caráter negativo, que pode ser sintetizado na expressão o "fato colonial" ou "colonialidade". Todavia, também "sob suspeita", alerta-se que o fato colonial quando descrito apenas em sua negatividade oculta o movimento paradoxal de indivíduos, grupos e sociedades na resistência criativa na Modernidade, uma positividade dos subalternos, e a compreensão de que as estratégias de controle social respondem, sobretudo, a esses efeitos.

Inicialmente, aborda-se o modo como na historiografia utilizada pelo campo da Criminologia Crítica tem descrito a ideia de sistema penal moderno. Nesse contexto, desde as obras de Michel FOUCAULT (1992 e 2011), nas quais se descreve a passagem da Sociedade do Espetáculo Punitivo à Sociedade Disciplinar e o nascimento da biopolítica, continuando às análises de Georg RUSCHE e Otto KIRCHHEIMER (1999) sobre as relações entre as formas de controle social, os sistemas econômicos e suas estratégias de gestão da mão de obra, a prisão adquire um lugar central na compreensão dos problemas relativos à emergência do capitalismo e da industrialização. Quer como representação negativa ou positiva, a prisão simboliza "certa Modernidade", que se esperaria encontrar no Brasil, numa oposição à violência policial, à inércia judicial, às masmorras onde são encarcerados os suspeitos etc.

A seguir, como estratégia de pôr "sob suspeita", volta-se à critica do caráter "moderno" de nosso sistema penal a partir do inventário de narrativa não hegemônicas sobre a Modernidade. Nesse contexto, destacam-se a reflexão sobre o caráter mítico e o conteúdo negativo da Modernidade (DUSSEL, 1993), a inserção da Modernidade Europeia no horizonte dos processos civilizatórios mais amplos (RIBEIRO, 1987), o debate sobre as marcas deixadas pelo "colonialismo" nas sociedades colonizadas ("colonialidade do poder") (QUIJANO, 2005).

Por fim, no cenário latino-americano, identificam-se duas narrativas contra-hegemônicas que, no âmbito criminológico, trouxeram novos elementos sobre os problemas que poderiam ser incluídos numa hipótese colonial. Primeiro, Clóvis Moura, intelectual e militante negro, propôs um quadro descritivo

em três tempos das transformações da história do Brasil, a partir da colônia até os primeiros momentos da República, no qual se combinam questões de ordem estrutural e arranjos locais, considerando as lutas sociais dos escravizados. Há uma evidente proximidade entre as propostas de Georg RUSCHE e Otto KIRCHHEIMER (1999) e as análises desse autor sobre a constituição do mercado de trabalho no Brasil, ao mesmo tempo que, como se verá, a prisão assume um papel pouco central na narrativa. Segundo, Eugênio Raul ZAFFARONI, também insere a constituição do controle social na América Latina no quadro mais amplo do colonialismo, descrito, porém, numa análise combinada entre capitalismo e "processos civilizatórios" (ZAFFARONI, 1991, p. 63-67)[4]. Nesse contexto, desloca a centralidade da prisão como símbolo da Modernidade penal ao destacar a produção da morte entre os povos originários e colocar a Colônia como uma forma específica de instituição total, marcada pela gestão da raça.

2. Somos modernos? Precisamos de novas perguntas sobre o moderno controle do desvio no Brasil?

Narrativas sobre o sistema penal inserem-se em narrativas mais amplas sobre a Modernidade das formas de organização social do Ocidente. Logo, a demarcação entre antes e depois, dentro e fora, moderno e arcaico, europeu e não europeu, civilizado e bárbaro, evoluído e primitivo etc., são lugares problemáticos, mas recorrentes, dessas descrições.

A expressão "moderno controle do desvio" é utilizada por Stanley COHEN (1984 e 1988) para demarcar as transformações sofridas no controle social das sociedades europeias entre os séculos XVII e XIX. Tais transformações foram abordadas nas obras de Michel FOUCAULT (1992 e 2011), a partir das ideias de passagem da Sociedade do Espetáculo Punitivo à Sociedade Disciplinar e o nascimento da biopolítica, continuando as análises de Georg RUSCHE e Otto KIRCHHEIMER (1999) sobre as relações entre as formas de controle social e os sistemas econômicos, especialmente sobre a emergência de estratégias de gestão da mão de obra no capitalismo industrial mediante o uso da prisão. Em linhas gerais, eles demonstraram a consolidação e a crise de um modelo de controle social: estatalmente centralizado (monopólio da violência física e da resolução de conflitos) e profissionalizado, no qual as instituições segregadas (prisões, manicômios, internatos etc.) foram a principal resposta ao desvio,

4. Veja-se a esse respeito ZAFFARONI (1984, p. 135-169).

tendo a mente humana como objeto e objetivo da intervenção penal, quer por meio de ideologias disciplinadoras ou reintegradoras (COHEN, 1988). O nascimento, a consolidação e a crise correspondem a três momentos distintos: o primeiro, anterior ao século XIII, e portanto anterior ao início desse processo de institucionalização; o segundo, a partir do século XIX, no qual se consolida o moderno controle do delito com as características acima destacadas; o terceiro, a partir da década de 1960, que indica as transformações contraditórias provocadas pela crítica à institucionalização dos desviantes, mas o aumento do contingente de encarcerados, a diferenciação e incorporação de novas formas de intervenção estatal.

TABELA 1 – Transformações fundamentais do controle do desvio[5]

	Fase 1 (pré-século XIII)	**Fase 2 (desde o século XIX)**
1. Introdução do Estado	• Ainda débil, descentralizado, arbitrário	• Forte, centralizado, racionalizado
2. Lugar do controle	• Aberto, o controle é realizado na comunidade, em instituições primárias	• Fechado, vitória das instituições totais, segregação espacial
3. Hegemonia do Sistema de Justiça Criminal	• Ainda sem estabelecer: a lei penal é só uma forma de controle	• Monopólio do Sistema, auxiliado por novos sistemas complementares
4. Dominação profissional	• Inexistente	• Estabelecida e fortalecida

A mera reprodução dessa literatura crítica, todavia, com seus pontos de chegada e partida, guarda contradições para um olhar situado. A primeira delas é o resultado final proposto. Esse modelo ideal "moderno" para o qual teriam convergido as transformações ocorridas durante dois séculos não pode ser aceito como definitivo. A propósito, ZAFFARONI propôs outro quadro descritivo para a América Latina no presente, partindo da diferença entre controle social punitivo institucionalizado e controle social punitivo para-institucional (ou subterrâneo) (1993, p. 15-17; e 1984). A partir desse quadro, algumas "diferenças" entre o "moderno europeu" e o "moderno latino-americano" são significativas.

O *controle social punitivo institucionalizado*, convencionalmente denominado de sistema penal, mais do que por um sistema, seria formado por diferentes

5. A tradução inicial foi realizada por ANDRADE (1994, p. 279), porém, adaptamos a tabela às necessidades desse texto, reduzindo-a.

agências quase autônomas, muitas vezes competindo entre si. Haveria um *sistema penal paralelo,* composto por agências de menor hierarquia e destinado formalmente a operar com um poder punitivo menor, mas que, pela falta de hierarquização, possui um âmbito maior de arbitrariedade e discricionariedade institucionalmente consagradas (formalmente legalizadas, como as contravenções, as infrações administrativas, de periculosidade, de suspeita etc.). No seio do controle social punitivo institucionalizado, seus integrantes, ou alguns deles, manteriam um *controle social punitivo para-institucional* ou "subterrâneo", mediante condutas não institucionais (ilícitas), porém regulares em termos estatísticos (ZAFFARONI, 1993, p. 15).

Por sua vez, em relação aos saberes aplicados, haveria os institucionalmente admitidos, tais como a medicina legal, a psiquiatria forense, a clínica criminológica etc., servindo ao controle social institucionalizado; e os não admitidos institucionalmente, mas utilizados no sistema punitivo para-institucional ou subterrâneo, como, por exemplo, as técnicas de tortura, as técnicas de matar, de desaparecimento, de falsificação de documentos etc. Isso não significa que não haja uma "criminologia teórica" que pretenda explicar etiologicamente as condutas criminalizadas, pretendendo, neste caso, oferecer elementos para a prevenção em casos particulares (criminologia clínica e clínica criminológica), assim como para uma planificação geral preventiva (política criminal) (ZAFFARONI, 1993, p. 16). Porém, esse discurso público, repetido nas agências oficiais de divulgação do sistema, encobre um "discurso *underground*" para "comprometidos", o qual reproduz um velho discurso racista-biologista, expressando publicamente um saber contraditório e confuso, que se denomina de "atitude" (ZAFFARONI, 1991, p. 79).

Em termos gerais, haveria um sistema penal de superfície, jurídico, legal, igualitário, legitimado discursivamente e um sistema penal policial, de emergência, de exceção permanente, desigual, dos iniciados.

Como características mais gerais do controle social poderiam ser destacadas "a depressão estrutural do sistema" (baixo nível de profissionalização, especialização de funções), porém com uma configuração ideal do ponto de vista normativo, formada em vista da "dependência cultural" das sociedades periféricas, resultando, portanto, numa distância muito maior entre a realidade operativa e sua configuração ideal; e, em segundo lugar, a competição entre as funções punitivas do Estado e da sociedade civil. Essa inadequação e competição aparentes não são estranhas ao funcionamento e à adequação do sistema a realidades periféricas, pois são a forma pela qual se garante a máxima exploração, à qual estas realidades estão sujeitas. A hipótese de que o sistema jurídico

seria "defeituoso" diante da realidade não explica as funções reais cumpridas por esse sistema tal como se apresenta. O trânsito entre legalidade-ilegalidade e público-privado são constitutivos do modo de ação e das funções cumpridas pelos sistemas penais latino-americanos (CHAVERRI, 1995; OLMO, 1984).

Os sistemas penais latino-americanos maximizam características que podem ser encontradas nos sistemas europeus, porém invertem a relevância e frequência, alterando sua substância. No limite, parecem ser o que os sistemas penais europeus são quando se encontram em situação limítrofes, retrocedendo ao conteúdo bélico que constitui, em substância, as formas modernas de Justiça.

Em síntese, se esse resultado passasse a ser visto como ponto de chegada, em vez de uma inadequação, ainda em processo, a descrição fornecida permitiria repensar o processo de organização do modelo atual, a partir das várias características tomadas em comparação com o quadro de transformações proposto por Stanley COHEN (1984), sugerindo um conjunto de problemas que poderiam ser investigados. Entre elas destacam-se quatro principais: a) a formação de um sistema penal paralelo, de um controle social punitivo subterrâneo; b) a criação e permanência de saberes não institucionalizados (como as técnicas de tortura); c) as causas e consequências entre a competição de funções punitivas exercidas pelo Estado e pela sociedade civil; d) a construção de saberes racistas justificadores das práticas punitivas.

3. Diálogos com a historiografia crítica de Michel Foucault, Georg Rusche e Otto Kirchheimer

Como a historiografia crítica europeia utilizada na Criminologia Crítica pode ser uma inspiração metodológica útil para a compreensão do passado e do presente? A resposta à questão torna indispensável rever as duas principais contribuições dessa historiografia.

Em primeiro lugar, a análise realizada por Georg RUSCHE e Otto KIRCHHEIMER sugere um conjunto de opções para a análise de sociedades concretas. Eles destacaram a "dimensão econômica" dos Sistemas Punitivos, demonstrando sua função reguladora no mercado de trabalho. Perguntavam-se inicialmente: "Por que certos métodos de punição são adotados ou rejeitados numa dada situação? Qual a extensão da determinação das relações sociais nos métodos de punição?" (1999, p. 16).

Ao mesmo tempo, atacaram análises tradicionais sobre a história da punição. Em primeiro lugar, as mudanças nos sistemas punitivos não seriam frutos da benevolência ou do sadismo de determinada época, mas o resultado

de condições socioeconômicas. Daí a insuficiência das narrativas jurídicas e humanitárias para explicar essas transformações. Logo, não se poderia fazer história defendendo a integridade ideológica da instituição punitiva. Segundo, a relação entre criminalidade e economia não poderia ser compreendida a partir da ideia de causas econômicas dos crimes. Em relação às taxas criminais, a punição comportar-se-ia como uma função social autônoma, ou seja, a variação dos métodos punitivos, o aumento do número de encarcerados e a crueldade da punição não seriam frutos da diminuição ou aumento do números de crimes, comportando-se de forma independente. Em terceiro lugar, as funções da punição não seriam aquelas definidas pelo discurso jurídico. Elas seriam um subproduto das necessidades decorrentes das transformações no sistema econômico, ou seja, não importa a função cumprida segundo a teoria penal, mas a função cumprida realmente em relação ao sistema econômico que está sendo implantado. Em síntese: "A punição não é nem uma simples consequência do crime, nem o reverso do crime, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido" (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1999, p. 18).

Esses autores propuseram reconstruir a investigação pela redefinição do objeto de análise. O historiador deveria aceitar que não existe uma forma de punição que em sua essência se transforma evoluindo na história. "Existem somente sistemas de punição concretos e práticas criminais específicas." Portanto, o objeto de pesquisa deveria ser "a punição em suas manifestações específicas, as causas de sua mudança e desenvolvimentos, as bases para a escolha de métodos penais específicos em períodos históricos específicos" (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1999, p. 18). A proposta era pesquisar o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais que são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, consequentemente, fiscais.

Sinteticamente, na obra de Georg RUSCHE e Otto KIRCHHEIMER (1999), há teses múltiplas e articuladas: a) Tese central – a punição relaciona-se à regulação da disponibilidade de mão de obra ("função econômica de organização da mão de obra"), ou seja, a punição pode ser descrita como um elemento para organização da função produtiva, comportando-se conforme as necessidades do grupo dominante em ocupar ou não a mão de obra dos infratores, em razão da necessidade da estrutura de produção. Crueldade ou humanidade na punição são, respectivamente, apenas reflexos dessa desnecessidade ou necessidade. Portanto, é o mercado de trabalho que determina de forma específica o conteúdo efetivo da punição. b) Tese secundária – a punição também possui funções de "domínio político" ("função de tutela de interesses de classe"). O sistema penal busca "combater o crime" não em todos os estratos, mas, sobretudo, nos estratos sociais

desprivilegiados. Tutelam-se os bens importantes para o grupo social dominante, ou seja, busca-se garantir o domínio político de determinada classe. Obviamente essa função de domínio em muito se relaciona com a função produtiva, pois o domínio é exercido não como uma finalidade em si, mas como um meio de garantir a reprodução do sistema econômico e porque deve levar em consideração a situação econômica dos destinatários. c) Tese residual I ("o cálculo político") – em determinada época, a escolha do tipo de punição deve levar em consideração a possibilidade de que o descontentamento popular com sua adoção possa gerar uma possível revolução social e o consequente desmantelamento do sistema econômico. A punição, portanto, pode ser fruto de um cálculo político entre efeitos de domínio perseguidos pelas classes dominantes e reações possíveis das classes subalternas. d) Tese residual II, função econômica direta ("o interesse fiscal") – a prática de determinadas penalidades, como as de caráter pecuniário, também pode representar uma forma de atividade econômica exercida em benefício do Estado ou de particulares. A utilização do sistema de fianças pode ser, em parte, explicada pelo impacto econômico direto que provoca nos grupos sociais que estão envolvidos e lucram com esta atividade. e) Tese residual III ("imunização de comportamentos pelo sistema de sanções") – o uso do sistema de penas pecuniárias pode representar um sistema de imunidades para determinados grupos e uma permissão para práticas ilícitas. É o que acontecia com capitalistas burgueses que feriam as leis trabalhistas. Como a lesão da lei era lucrativa e a sanção consistia apenas em leve indenização, os capitalistas criminosos administravam um negócio com algum risco, mas era mais vantajoso, no cálculo econômico, deixar de pagar os direitos trabalhistas. Tinham ainda a seu favor a ineficiência e a corrupção públicas.

Como se vê, muito embora as análises de RUSCHE e KIRCHHEIMER (1999) possam sugerir um etapismo na apresentação das alterações sociais a partir da constituição dos modos de produção, seu domínio e decadência, e, às vezes, elas sucumbam diante de explicações mecânicas sobre a relação entre mercado de mão de obra e punição, o fato é que havia um conjunto mais dinâmico de explicações e sugestões para análise de outras realidades. De fato, mercado de mão de obra, punição e fatores econômicos eram descritos com recurso a elementos da política e da ideologia, surgindo o Estado como instância decisiva de construção de cenários econômicos nos quais a mão de obra era constituída. Em alguns momentos, a face externa do sistema europeu era problematizada, sobretudo na apresentação, às vezes não tão consciente, de que a Inglaterra integrou com suas colônias, na América do Norte e na Oceania, um mercado transnacional de mão de obra.

Em segundo lugar, Michel FOUCAULT (2011, p. 27) considerou explicitamente os avanços metodológicos propostos por Georg RUSCHE e Otto KIRCHHEIMER, desenvolvendo os aspectos que eram secundários ou residuais, ao mesmo tempo que restringia a análise à Inglaterra e à França. Foucault retirou da obra as potencialidades de pensar a punição num contexto mundial relacionado à expansão capitalista e aspectos importantes das dinâmicas entre Metrópole e Colônia, como havia sido feito por RUSCHE e KIRCHHEIMER, por exemplo, na descrição dos fluxos de prisioneiros entre a Inglaterra e a Austrália (1999). Ao mesmo tempo, destacou as dimensões políticas e o "processo de racionalização" das formas de punição (FOUCAULT, 2011).[6]

Em *Vigiar e Punir*, as transformações eram identificadas com a passagem da Sociedade do Espetáculo à Sociedade Disciplinar, o que indicava, em síntese, um conjunto de "funções" cumpridas pelas técnicas de normalização (vigilância e hierarquia) na sociedade capitalista. Resumidamente: a) a função de garantia da propriedade contra a depredação. Haveria uma nova materialidade da riqueza na sociedade capitalista que a expunha ao ataque e, no mesmo passo, a necessidade de desenvolver uma estratégia de controle do espaço físico referente à unidade produtiva na área rural e na urbana, aumentando seu aproveitamento econômico. A sociedade disciplinar maximizaria a tutela da propriedade privada e racionalizaria sua exploração; b) a função de adaptação das pessoas ao sistema produtivo do industrialismo. A mão de obra do industrialismo deveria ser "formada", pois não poderia haver um mero aproveitamento natural das forças físicas das pessoas. A constituição da condição de trabalhador ocorreria no espaço da produção e das instituições totais, por meio das técnicas disciplinares. Cada sistema produtivo promoveria a produção de uma corporeidade e de uma subjetividade adequadas às suas características; c) a função de prevenção das revoltas populares (das insurgências) e criação do conformismo das massas. O modelo do espetáculo expunha o poder político a uma encenação da soberania na execução dos condenados que poderia levar a um ataque direto a seus fundamentos (os distúrbios populares nas execuções). O modelo disciplinar, ao contrário, buscaria legitimidade na contenção aparente do poder e na capilarização de seus efeitos. Ao ocultar a violência aparente, produziria uma disseminação da submissão no corpo social. O poder punitivo desenvolver-se-ia em um padrão de racionalização segundo o qual ten-

6. Como tenho insistido, especialmente na prática docente, há uma proximidade evidente entre a ideia de racionalização weberiana e de racionalização nas formas de punição descritas por Foucault, especialmente em *Vigiar e Punir*. Sobre o pensamento de Weber, veja-se: ARGUELLO, 1997.

deria a evitar efeitos indesejados, diminuir seus custos econômicos e políticos e aumentar seus efeitos de submissão (FOUCAULT, 2011).

Neste contexto, a prisão seria uma peça-chave, porém apenas um dos elementos dessa nova maquinaria social, cumprindo algumas funções específicas na Sociedade Disciplinar (simbólica, política e econômica). A prisão insere-se na "pirâmide dos panoptismos sociais" (FOUCAULT, 2003, p. 124). Desempenha a função simbólica de destruir a consciência social sobre a existência da Sociedade Disciplinar. Ela encobre o fato de que todos estão submetidos a situações semelhantes a dos presos e de que muitos são internos, em hospitais, asilos, manicômios, escolas etc. ou incluídos numa sociedade de vigilância e correção, resultante da expansão dos mecanismos disciplinares para fora dos limites das instituições segregadas. Ela oculta o arbítrio que se difundiu em pequenos julgamentos não "jurisdicionalizados" e a presença maciça de instituições de vigilância como a polícia (FOUCAULT, 2011).

De outra parte, apesar da recorrente ladainha sobre o "fracasso aparente", a prisão cumpria outros objetivos, possuindo um "sucesso oculto". A criminalização de comportamentos e pessoas inseria-se numa estratégia de diferenciação de mecanismos de dominação que criaria efeitos políticos e ganhos econômicos. Ela demarcaria as diferentes ilegalidades em disputa na sociedade. Essa estratégia global de administração das ilegalidades mediante o uso do sistema penal provocaria: a) a consideração das ilegalidades dos poderosos como mera infração administrativa, algo próximo de uma opção política razoável que poderia ser feita pelo homem comum; b) a transformação das ilegalidades dos pobres em delinquência, ou seja, a constituição de um grupo criminalizado sob efeitos da institucionalização; c) a consideração desses infratores como "doentes" pelas ciências do comportamento, como fez a Criminologia – logo, a criação de um saber que nasceu de um efeito de poder, que servia para justificar esse poder e propor-lhe melhorias contínuas (FOUCAULT, 2011).

A hipótese de FOUCAULT é resumida da seguinte forma:

> O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado,, produzir o delinquente como sujeito patologizado. O sucesso da prisão, nas lutas em tomo da lei e das ilegalidades, especificar uma "delinquência". Vimos como o sistema carcerário substitui o infrator pelo "delinquente", e afixou também sobre a prática jurídica todo um horizonte de conhecimento possível. Ora, esse processo de constituição da "delinquência-objeto" se une à operação

> política que dissocia as ilegalidades e delas isola a delinquência. A prisão é o elo desses dois mecanismos: permite-lhes se reforçarem perpetuamente um ao outro, objetivar a delinquência por trás da infração, consolidar a delinquência no movimento das ilegalidades. O sucesso é tal que, depois de um século e meio de "fracassos", a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos a que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la (FOUCAULT, 2011, p. 262-263).

Na descrição de Michel Foucault, o processo de separação das ilegalidades com a formação da delinquência não resultou de um planejamento prévio. Ao contrário, a delinquência surge como um subproduto útil da reforma das penalidades que adquiriu novos usos. Logo, essa não era uma história resultante das mentes maléficas de um grupo de indivíduos ou de uma classe, mas de grupos que souberam aproveitar as oportunidades. De fato, se com a reforma penal a oposição jurídica ocorria entre a legalidade e a prática ilegal, na medida em que o sistema penal se instaurava, a oposição estratégica ocorreria entre as ilegalidades e a delinquência (FOUCAULT, 2011).

O uso político da delinquência deveu-se a uma série de vantagens que ela demonstrou, pois poderia: a) ser mais facilmente controlada e utilizada contra as demais ilegalidades; b) ser utilizada diretamente como forma de ganho econômico; c) ser um instrumento direto do poder político, o que ocorreu com a utilização de seus integrantes; d) servir para justificar uma fiscalização geral da população e a invasão da justiça pela polícia; e e) criar uma esfera literária, ideológica, sobre o comportamento "criminoso" (FOUCAULT, 2011, p. 263 e ss.).

4. Formação do controle social no Brasil: a crítica pós-colonial à modernidade

A redefinição do caráter "moderno" de nosso sistema penal encontra sentido na crítica à narrativa hegemônica sobre a Modernidade. De fato, seria indispensável refletir sobre seu caráter mítico e seu conteúdo negativo (DUSSEL, 1993); inserir a Modernidade Europeia no horizonte dos processos civilizatórios mais amplos (RIBEIRO, 1987); e, ainda, compreender as marcas deixadas pelo "colonialismo" nas sociedades colonizadas ("colonialidade do poder") (QUIJANO, 2005); bem como as estratégias utilizadas de assimilacionismo e o diferencialismo em relação aos povos originários das Américas e da África (TODOROV, 2003).

Segundo Tzvetan Todorov, a descoberta da América foi a mais surpreendente da nossa história, quando "Os homens descobriram a totalidade da qual fazem parte. Até então, formavam uma parte sem todo" (TODOROV, 2003, p. 7).

Porém, ela foi uma experiência única pelo "sentimento radical de estranheza", da experiência humana da alteridade. Ela "anuncia e funda nossa identidade presente"[7-8]. Todavia, para Enrique DUSSEL, se a Modernidade em seu conteúdo positivo seria a "emancipação racional" ("a emancipação como 'saída' da imaturidade através de um esforço da razão como processo crítico, que abre a Humanidade a um novo desenvolvimento histórico do ser humano"), ela está marcada por um conteúdo "secundário, negativo e mítico", como justificação de uma práxis irracional de violência (DUSSEL, 1993)[9].

A construção do mito da Modernidade vincula-se, substancialmente, às percepções da diferença, e, segundo Enrique DUSSEL, pode ser descrito a partir de "figuras históricas", representativas de "experiências existenciais" nascidas naquele processo histórico ("a invenção, o descobrimento, a conquista e a colonização do mundo da vida, a conquista espiritual e o encontro de dois mundos") (DUSSEL, 1993). Por sua vez, essas figuras, especialmente as quatro

7. Sobre a problematização da Modernidade, veja-se: NOUSS, 1997.

8. Desde já convém ressaltar que a África não aparece expressamente neste momento devido a duas razões. A primeira, injustificável, de deficiência de formação num sentido amplo, tanto pessoal quanto de instituições que permitam acesso a esse conhecimento. A segunda é o fato de que a África aqui visada é a África Diaspórica, origem das primeiras e mais importantes gerações de trabalhadores modernos, comunidades e culturas, em transição e insurgentes.

9. Os elementos desse mito são: "a) a civilização moderna se autocompreende como mais desenvolvida, superior (o que significará sustentar sem a consciência uma posição ideologicamente eurocêntrica); b) a superioridade obriga, como exigência moral, a desenvolver os mais primitivos, rudes, bárbaros; c) o caminho do referido processo educativo de desenvolvimento será o seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à europeia, o que determina, novamente sem consciência alguma, a 'falácia desenvolvimentista'); d) como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se for necessário, para destruir os obstáculos de tal modernização (a guerra justa colonial); e) esta dominação produz vítimas (de muitas variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase ritual de sacrifício; o herói civilizador investe suas próprias vítimas do caráter de ser holocaustos de um sacrifício salvador (do colonizado, escravo africano, da mulher, da destruição ecológica da terra, etc.); f) para o moderno, o bárbaro tem uma 'culpa' (o fato de se opor ao processo civilizador) que permite que a 'modernidade' se apresente não só como inocente mas também como "emancipadora" dessa "culpa" de suas próprias vítimas; g) por último, e pelo caráter 'civilizatório' da 'modernidade', são interpretados como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da 'modernização' dos outros povos 'atrasados' (imaturos), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser fraco, etc." (DUSSEL, 1993, p. 185-186).

últimas, permitem compreender o horizonte de constituição das formas de controle social propostas na Modernidade.

Inicialmente, a Conquista é uma relação prática, política e militar, não de reconhecimento e inspeção de novos territórios, mas da dominação das pessoas, dos povos e dos "índios". É o momento em que a *theoria* converte-se em "praxis" de dominação. O conquistador europeu, "primeiro homem moderno", impõe sua "individualidade" violenta. Sua primeira relação com o Outro será de uma tecnologia militar desenvolvida com outra subdesenvolvida. Com a Conquista, o Outro, em sua distinção, é negado como Outro e é sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa, como instrumento, oprimido, "encomendado", "assalariado" ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais) (DUSSEL, 1993, p. 42-47).

À "Conquista" violenta dos corpos, à sujeição militar do Outro, segue "a colonização do mundo da vida". Este processo foi o primeiro processo "europeu" de modernização", de "subsumir" (ou de alienar) o Outro como "si mesmo", mas não mais como objeto de uma práxis guerreira, de violência pura, e sim "de uma prática erótica, pedagógica, cultural, política, econômica, quer dizer, do domínio dos corpos pelo machismo sexual, da cultura, de tipos de trabalhos, de instituições criadas por uma nova burocracia política etc., dominação do Outro" (DUSSEL, 1993, p. 50).

A quinta e a sexta "figuras" propostas, respectivamente "a conquista espiritual" e "o encontro de dois mundos", completam o círculo de dominações a que foram sujeitos os povos não europeus. Em primeiro lugar, a sacralização do processo de Conquista ou a conquista do próprio imaginário do indígena. Deus passa a ser a justificação de uma ação pretensamente secularizada da Modernidade e o senso comum europeu, o parâmetro para se julgar "a racionalidade" dos povos não europeus. Assim, conforme Enrique DUSSEL, depois de conquistado o espaço (como geografia), e "conquistados" os corpos (como geopolítica), era necessário controlar o imaginário a partir de uma compreensão do mundo da vida (DUSSEL, 1993, p. 59). Em segundo lugar, em continuação da figura anterior, as classes dominantes tentaram substituir a vivência histórica da conquista por um mito, "O encontro de dois mundos", ou seja, "o do novo mundo como uma cultura construída a partir da harmoniosa unidade de dois mundos e culturas: europeu e indígena" (DUSSEL, 1993, p. 64).

Em síntese, o Moderno controle do delito está fundado na Conquista (sujeição militar dos corpos e do espaço possibilitada pela diferença nas técnicas bélicas) no Domínio do Mundo da Vida (técnicas de sujeição cotidiana dos corpos) e, finalmente, a conquista espiritual do imaginário e o falseamento da memória sobre historicidade desse domínio. Em outras palavras, a Moderni-

dade propõe aqui "novas" tarefas (o desapossamento de territórios, a apropriação de riquezas e territórios, desapossamento de pessoas e sua escravização, a expropriação de saberes e sua conversão em elementos de produtividade para as elites e populações europeias) e novos elementos do controle social (a "culpa originária" que mantém indissociada punição coletiva e *status* social e a biologização de grupos humanos, pensados exclusivamente como força produtiva, na medida em que se lhes nega a possibilidade da cultura).

De igual modo, a Modernidade impôs uma narratividade cuja essência é a construção da "impossibilidade de dizer" por parte das vítimas. O silenciamento das vítimas é apenas uma dimensão individual de um fenômeno estrutural (FANON, 2008). O sentimento de rebaixamento do indivíduo, de inadequação do humanismo, representa, em parte, uma consequência imediata da "violência estrutural" (GALTUNG, 1969).

Neste contexto, dois pontos são importantes: o modo como a Modernidade lida com o Outro e o lugar ocupado pelo Outro não europeu em relação à racionalidade.

Se a crítica do mito moderno desvela a Modernidade, as contradições de Colombo resumem a posição dos modernos quanto à alteridade. Como escreveu Tzvetan TODOROV: "Colombo fala dos homens que vê unicamente porque estes, afinal, também fazem parte da paisagem". Em suas ambivalências, ele apresenta os dois extremos da mesma moeda, o assimilacionismo e o diferencialismo:

> A atitude de Colombo para com os índios decorre da percepção que tem deles. Podemos distinguir [...] dois componentes, que continuarão presentes até o século seguinte e, praticamente, até nossos dias, em todo colonizador diante do colonizado. [...] Ou ele pensa que os índios [...] são seres completamentes humanos com os mesmos direitos que ele, e aí considera-os não somente iguais, mas idênticos, e este comportamento desemboca no assimilacionismo, na projeção de seus próprios valores sobre os outros, ou então parte da diferença, que é imediatamente traduzida em termos de superioridade e inferioridade [...]: recusa a existência de uma substância humana realmente outra, que não possa não ser meramente um estado imperfeito de si mesmo. Estas duas figuras básicas da experiência da alteridade baseiam-se no egocentrismo, na identificação de seus próprios valores com os valores em geral, de seu eu com o universo; na convicção que o mundo é um (TODOROV, 2003, p. 58-59).

A Modernidade, ao se apresentar como uma ruptura provocada pela razão, pretende ter realizado, supostamente, a cisão dos tempos bárbaros de seu pas-

sado e o distanciamento das sociedades bárbaras de seu tempo. Porém, de fato, ela enclausurou a alteridade em diferentes modos de perceber, constituir e dominar, ora supondo uma universalidade sem novas alteridades, ora incluindo toda alteridade numa diferença irreconciliável com a igualdade.

No mesmo passo, a Modernidade ocultou a violência pela qual se constituiu. Um dos exemplos é tratado no debate sobre a metáfora moderna da escravidão. Como demonstrou Susan BUCK-MORSS, no mesmo momento em que o pensamento iluminista pregava o ideal de liberdade como valor supremo e universal, caracterizando a escravidão como o grande mal da humanidade, a escravização de não europeus teve o seu ápice. A exploração de milhões de trabalhadores escravos era tida como natural pelos próprios pensadores que proclamavam a liberdade como estado natural e direito inalienável. Assim, o iluminismo na Europa pouco contribuiu para que o ideal libertário dessa corrente penetrasse no cerne do pensamento ocidental (2011).

Entretanto, é preciso considerar a complexidade da percepção da diferença na Modernidade. Não é verdade que os modernos não souberam incorporar as diferenças, ao contrário, há uma gestão da diferença nas sociedades modernas. O Iluminismo, como movimento fundador da Modernidade, é essencialmente a experiência do "estrangeiro" (KRISTEVA, 1994): aquele que se estranha ao estranhar o outro e, paradoxalmente, reforça suas fronteiras imaginárias ao se perceber tão humano. De igual modo, o capitalista surge como aquele que sabe usar a seu favor as diferenças econômicas entre os mercados locais (BRAUDEL, 1986) (e porque não dizer apenas: o capitalista é aquele que saber usar "as diferenças" locais a seu favor). O que os modernos recusam, ao término de suas experiências únicas de descoberta da totalidade da humanidade, é a alteridade com igualdade ou a igualdade na alteridade. A constituição da "diferença" é a porta que nega o comportamento ético e permite o desenvolvimento da racionalidade instrumental para com o outro. Assim a "diferença" (racial) que se constitui na prática da burocracia colonial é o que resulta da produção do estranhamento cultural, às vezes de um sentimento de inferioridade dos próprios europeus, e alimenta-se da possibilidade contextual de uso da racionalidade instrumental (ARENDT, 2012). Assim como os capitalistas aprendem a usar a seu favor as diferenças dos mercados locais, os modernos aprendem a utilizar as diferenças culturais e sua compreensão do caráter mundial das sociedades humanas. A construção de categorias antropológicas e, especialmente, de uma história humana a partir das diferenças raciais reproduz essa visão instrumental do lugar da diferença.

De qualquer modo, o domínio eurocêntrico baseia-se não apenas na "colonialidade do poder", mas também na "colonialidade do saber" (QUIJANO, 2005),

na "colonialidade do ambiente" (ESCOBAR, 2005) e na "colonialidade dos sujeitos". Esta última representa "os efeitos da colonialidade não apenas em suas mentes, mas também na "experiência vivida" dos sujeitos (GIGENA, 2011).

A "colonialidade" expressa mais do que uma violência física do passado. Ela inclui a violência simbólica que produz uma clausura da memória coletiva à compreensão desse ato de violência. Tal fechamento não se apoia apenas na imagem da Modernidade universal (o estereótipo do "europeu" local que foi universalizado), mas também na construção de discursos sobre a diferença constitutiva do "Outro". Discursos que passam a ser não somente dos europeus, mas do próprio colonizado. Na medida em que a Modernidade é domínio sobre o imaginário, ela provoca a constituição de uma autopercepção como "Outro" e uma narrativa do encontro desse "Outro" com um suposto universal. A "colonialidade" alcança a "morada" do sujeito (o corpo), ou melhor, é uma forma de subjetivação a partir de uma violência contínua dos corpos (outros) e da construção desses corpos como espaço de inadequação ("colonialidade do corpo"). Aos poucos, a alteridade é deslocada de seu entorno (expropriada de suas terras, escravizada e transferida, expulsa de suas posses etc.), passando a ter uma experiência de estranhamento na sua vivência cotidiana no mundo. Para o "colonizado", o "colonizador" aparece como completo e ele como uma falta que não pode ser superada (FANON, 2008); como algo que se "gerencia coletivamente" como uma "falta" e que se acopla a necessidade de uma intervenção. Esse processo permite, paradoxalmente, que lentamente se produzam dois artefatos conceituais resultantes de duas práticas da Modernidade: o indivíduo e a raça.

Entretanto, a crítica da falta de "originalidade" europeia ou ocidental da insuficiência substancial intrínseca desse suposto lugar não pode ser ocupada pela comemoração ou pela redenção escatológica de um mundo "original", e perdido, que voltará (HALL, 2013). A constituição de uma "nova" identidade pelo transporte do presente de uma essência dos povos originários das Américas ou da África tende a produzir novas formas de essencialização que incorporam em suas estratégias políticas formas de subjetivação subalternizadas. As tentativas desse gênero não são novas na literatura latino-americana (e especialmente na brasileira) e têm servido para criar estratégias de hegemonia a partir dos mitos de nacionalidade. Há algo certo na experiência humana dos Modernos, a finitude: quer como impossibilidade de um retorno, quer como incerteza sobre o devir. É neste contexto que a possibilidade da diferença e da universalidade deve ser pensada. Nesse sentido, os povos originários são essencialmente modernos, pois experimentaram, de distintos modos e intensidades, a experiência de estranhamento e o aprendizado da alteridade.

A alteridade que emerge do potencial emancipador da Modernidade e a diferença que emerge de seu mito se opõem na noção de "fronteira". Inicialmente, a "fronteira" constitui-se após intensas lutas revolucionárias e variados fluxos de comunicação quanto ao significado dos direitos, delimitando os limites geográficos do Estado Nacional, fazendo cessar os fluxos livres de pessoas e comunicação, rompendo a espacialidade aberta da Modernidade e a compreensão do ambiente dos povos originários. A "fronteira" representa, da mesma forma, um limite a uma existência em trânsito ou em transição. Impede o fluxo comunicativo entre alteridades e experiências de alteridade que produzem mudanças nos arranjos sociais. A fronteira do "mito Moderno" separa o que já foi dominado e o que está por ser dominado, como no caso das fronteiras de expansão colonial ou as fronteiras entre os Estados (que se consolidam e se fecham mediante uma trégua). Na demarcação das "fronteiras", surgem diferentes modos de conceber e interpretar a natureza e o uso da violência. Elas servem para justificar o distanciamento entre direito e guerra e, especialmente, para enclausurar e conter a alteridade. A civilização comporta fronteiras e, ao expulsar o Outro, por ser "natural", justifica sua intervenção. A fronteira garante o domínio sobre um espaço, a intervenção sobre novos espaços e produz a ilusão da purificação interna.

Ao contrário, o potencial emancipador conduz ao estranhamento das tradições e a experiência da humanidade como universalidade da contingência. Se na dobra da construção da história da Modernidade, ou de como podemos ver essa história hoje, estão a razão (como o domínio sobre o homem e as coisas) e a memória comemorativa (como redenção das tradições estilhaçadas), também está a palavra como possibilidade de diálogo. Não como diálogo realizado, mas como possibilidade, sempre parcial e incerta.

No mito moderno, o *logos*, traduzido como característica do poder imanente ao sujeito, de nominar e compreender o mundo, excluiu dessa qualidade o Outro ("bárbaro") e, sobretudo, ao não compreender o caráter dialógico do *logos*, como discurso que está para além do sujeito, excluiu também o bárbaro como constitutivo de todo o dizer. Neste caso, excluiu a possibilidade de compreender que na tentativa de toda exclusão se opera uma inclusão. Não se trata do retorno do terceiro, recalcado, excluído, mas da presença do recalque naquele que exclui. Neste sentido, todo o dizer moderno é um negar, não apenas do Outro, mas a si mesmo. Ao atribuir ao Outro, exclui uma parte de si, principalmente aquela parte que compõe a relação que o define com o Outro. Assim, por exemplo, atribuir ao Outro a violência, exclui a violência que define sua relação com o Outro, e por consequência desenvolve novas formas de violência, fundadas em sua "bondade". Não por acaso, uma "fronteira" nunca é

única, ao contrário, ela se multiplica e intensifica para dentro (prisões, bairros vigiados, campos de concentração etc.).

Na Modernidade, o Outro foi sendo confinado no espaço externo à razão, passando a ocupar (ou ser alocado) no espaço da natureza. Tal espaço foi definido, sobretudo, como o espaço da intervenção, do domínio da técnica, assim como das hierarquias "naturais" e das forças incontroláveis (dos riscos, das catástrofes e dos medos). Como se verá adiante, o pensamento racista de fins do século XVIII nada mais fez do que consolidar discursivamente, do ponto de vista da "Ciência", o que o pensamento e a prática colonial já haviam criado.

No mesmo sentido, a consciência do medo do Outro emerge justamente no momento em que esse Outro torna-se sujeito histórico de eventos capazes de pôr fim à relação de subalternidade. Não deveria causa espanto, como sugere Susan BUCK-MORSS (2009), que Hegel, ao escrever suas páginas sobre a Dialética do Senhor e do Escravo, tivesse motivação não apenas na Revolução Francesa ou na Escravidão Antiga, mas especialmente na Escravidão Moderna e nos eventos da Revolução Haitiana. Desde a Era das Revoluções, o medo surge como um sintoma que revela a fragilidade do "Colonizador" e das relações de desigualdade que ele impõe. O medo da "igualdade" do subalterno atualiza um medo anterior que está contido nos primeiros escritos modernos, o medo do Outro como o estranho "primitivo". Desde logo, e em seguida ao Iluminismo, a imagem do "mau selvagem" surge nas lutas coloniais de Conquista pela descrição de "práticas de canibalismo e feitiçaria" entre os povos originários que guerreavam contra os Conquistadores. Os colonizadores projetam nos colonizados as imagens da violência da Conquista. Assim, o medo torna-se um elemento constitutivo dos modernos em relação às fronteiras da diferença colonial na forma de considerar o Outro. O medo garante que, sob diversas formas, o território colonial seja um território natural ocupado por seres naturais.

Todavia, se a Modernidade localiza nesse Outro o Medo, é, de fato, nesse procedimento que ela exclui a possibilidade de uma superação da sua própria violência constitutiva (e bárbara). Isso porque, como apontou TODOROV, se um homem pode ser considerado bárbaro quando comparado a outro, este será bárbaro em relação àquele e vice-versa, o que propõe um paradoxo constitutivo, mas não insolúvel, da definição de barbárie (2003, p. 277). Bárbaro termina por ser quem não faz uso do *logos* para vencer nos limites do estranhamento ou que busca suprimir no Outro essa possibilidade. De fato, o Bárbaro deveria ser visto como aquele que não consegue (ou não pode) fazer a antropofagia de si mesmo.

Ao negar ao outro o *logos* e ao negar a si mesmo o diálogo, o outro somente pode surgir como aquele que impõe ou é uma diferença ameaçadora. Socieda-

des compostas por classes ou grupos sociais em que as formas de comunicação são corrompidas por relações de poder cada vez mais hierarquizadas, ou em que elas ainda não foram criadas, experimentam o medo como um elemento estruturador de suas relações. Mesmo que não se afirme ser o medo a causa das exclusões operadas na Modernidade, é possível sugerir que ele parece compor o cerne das identidades modernas arremessadas diante de um futuro incerto e de um mundo desconhecido, o mundo essencialmente moderno, e, especialmente, um Mundo em que pertencer a uma comunidade europeia deveria levar a um sentimento de inferioridade, como no século XIV. É neste mundo, onde as desigualdades e iniquidades podem vir à consciência dos sujeitos como fatos não naturais, que o preconceito precisa ser institucionalizado e trabalhado, até mesmo em termos de rigor científico. O preconceito em relação a grupos humanos – e o medo que o acompanha – não pode ser tomado como fato natural estruturante de todas as sociedades humanas, mas parece ser característico de sociedades fundadas na desigualdade e, especialmente, de um processo como a Modernidade, em que as tecnologias de morte passam a ser centrais.[10]

Malgrado autodefina-se como o princípio e o fim, a Modernidade Ocidental é apenas um capítulo de processos civilizatórios mais gerais e sua dinâmica apresenta também continuidades, como propõe Darcy RIBEIRO. As sociedades humanas, apesar de terem variado em muito em seus conteúdos culturais, não têm se modificado arbitrariamente, pois as mudanças se enquadram em três ordens de imperativos (tecnológico, social e ideológico) que definem o conteúdo primário de uma associação humana. Por sua vez, essas três ordens de fenômenos correspondem a três sistemas: o sistema adaptativo ("conjunto integrado de modos culturais de ação sobre a natureza, necessários à produção e à reprodução das condições materiais de existência de uma sociedade"), o sistema associativo ("modos estandardizados de regulamentação das relações entre as pessoas") e o sistema ideológico (responsável por garantir que técnica necessária à adaptação ao ambiente e ao padrão de organização social sejam perpetuados pela cultura) (RIBEIRO, 1987, p. 43).[11]

10. O argumento de que "não é o grupo enquanto tal a fonte do preconceito" é desenvolvido por HELLER (2000). Já o argumento de que a insegurança ontológica vivida no presente é a fonte de comunidades forjadas na experiência da exclusão é desenvolvido em BAUMAN (2003). Por fim, o argumento de que a sociedade moderna possui, por conta da institucionalização da técnica e da ciência, uma consciência e uma tensão cada vez mais complexa diante dos riscos é examinado por GIDDENS (1991).

11. "Primeiro, o caráter acumulativo do progresso tecnológico que se desenvolve desde formas mais elementares a formas mais complexas, de acordo com sequência irreversí-

Alterações nos sistemas adaptativo, associativo e ideológico de diversas civilizações (das Américas e da África) foram impostas pelo impacto das revoluções tecnológicas capitalizadas por um núcleo civilizatório expansionista europeu desde o século XIV, primeiro no Colonialismo com a Revolução Mercantil, e a seguir, no século XIX, no Neocolonismo com a Revolução Industrial. Para Darcy RIBEIRO, essas alterações poderiam ser explicadas a partir dos conceitos de aceleração evolutiva, atraso histórico e atualização histórica:

> Por aceleração evolutiva, designamos os processos de desenvolvimento de sociedades que renovam autonomamente seu sistema produtivo e reforma suas instituições sociais no sentido da transição de um a outro modelo de formação cultural, como povos que existem para si mesmos. Por atraso histórico, entendemos o estado de sociedades cujo sistema adaptativo se baseia numa tecnologia de mais baixo grau de eficácia produtiva do que o alcançado por sociedades contemporâneas. Por atualização ou incorporação histórica, designamos os procedimentos pelos quais esses povos atrasados na história são engajados compulsoriamente em sistemas mais evoluídos tecnologicamente com perda de sua autonomia ou mesmo com a destruição de sua identidade étnica (RIBEIRO, 1987, p. 56).

Resta evidente no uso da linguagem (veja-se, por exemplo, a expressão "povos atrasados") que o pensamento de Darcy RIBEIRO ainda é tributário do cientificismo evolucionista do século XIX. Entretanto, aponta para a dimensão do impacto civilizatório da Modernidade ocidental. O processo de expansão capitalista europeu representou um entrave à aceleração evolutiva de diversas sociedades mediante formas de incorporação histórica. Nesse quadro, em vez de "tecnologias de maior eficácia produtiva", foram as distinções tecnológicas relativas ao aproveitamento das técnicas bélicas que garantiram a supremacia de civilização europeia. A cisão entre elementos culturais, associativos e tecnológicos permanece, portanto, como um elemento constante dessas sociedades.

---

vel. Segundo, as relações recíprocas entre equipamento tecnológico empregado por uma sociedade em sua atuação sobre a natureza para produzir bens e a magnitude de sua população, a forma de organização das relações internas entre seus membros, bem como das suas relações com outras sociedade. Terceiro, a interação entre esses esforços de controle da natureza e de ordenação das relações humanas e a cultura, entendida como o patrimônio simbólico dos modos padronizados de pensar e de saber que se manifestam, materialmente, nos artefatos e bens: expressamente, através da conduta social e, ideologicamente, pela comunicação simbólica e pela formulação da experiência social em corpos de saber, de crenças e de valores" (RIBEIRO, 1987, p. 37).

O Estado representou um elemento exógeno, responsável por moldar o social, desconectado de um processo de desenvolvimento próprio da sociedade existente e de seus elementos culturais não europeus. Isso porque foi estruturado como expressão do domínio de determinado modelo civilizatório que garantia a espoliação econômica, reproduzia hierarquias e desconsiderava outros processos culturais. Foi, numa síntese apertada, uma máquina de domínio mais do que um espaço de mediação de opções valorativas divergentes ou de tarefas coletivas oferecidas aos indivíduos dos grupos sociais.

O redimensionamento das civilizações na América Latina fez-se acompanhar pela exploração (econômica, estética, política, tecnológica etc.) e pela resistência de vastos conjuntos populacionais que intentam oferecer resposta à sua nova condição de expatriados. Expatriados em seu próprio território (indígenas), expatriados forçados pela escravidão (negros) e expatriados pelas crises econômicas europeias (imigrantes europeus). Logo, o "conflito de valores" tem razão de ser não apenas como fruto do individualismo, mas como produto dos conflitos entre grupos sociais e entre interesses locais e internacionais. A atualização histórica empreendida significou a construção de padrões de hierarquização incompatíveis com uma sociedade democrática ou até mesmo liberal, produzindo desenvolvimento econômico em uma rígida estrutura social abertamente desigual e construída para reproduzir as hierarquias coloniais e administrar os conflitos entre grupos sociais que, em sua dinâmica étnico-racial, mantêm traços estamentais.

Não obstante, é indispensável frisar: foi a expropriação de saberes tradicionais, bens coletivos, riquezas e pessoas desse Outro que garantiu o domínio europeu na Modernidade. A Europa, em seu desenvolvimento tecnológico, reuniu mais do que criou; copiou mais do que pensou; administrou mais do que trabalhou; e matou muito mais do que civilizou. O legado da experiência técnica da Modernidade foi a ampliação das técnicas de dominação até que, no limite, a técnica se converteu em sinônimo de uma racionalidade de domínio. Na síntese histórica, política e ética dessa dinâmica, realizada pelo poeta martinicano Aimé CÉSAIRE, o processo civilizatório europeu é indefensável (2006).

5. Narrativas Periféricas sobre o controle social: Clóvis Moura e Zaffaroni

Por sua vez, no cenário latino-americano, identificam-se duas narrativas contra-hegemônicas que, no âmbito criminológico, trouxeram novos elemen-

tos sobre os problemas que poderiam ser incluídos numa hipótese colonial sobre a Modernidade do controle social.

Clóvis MOURA, intelectual e militante negro, propôs um quadro descritivo em três tempos das transformações da história do Brasil, a partir da Colônia até os primeiros momentos da República, no qual se combinam questões de ordem estrutural e arranjos locais, considerando as lutas sociais dos escravizados.

Inicialmente, no "escravismo pleno", período que se estende dos primórdios da colonização até 1850, quando é extinto o tráfico internacional de escravos, estrutura-se e dinamiza-se o modo de produção escravista com todas as características essenciais que determinarão o comportamento básico de suas duas classes fundamentais: senhores e escravos (MOURA, 1994, p. 35). Apesar das diferenças regionais, os traços desse período seriam os seguintes:

> 1) Monopólio comercial da Metrópole (até 1808). 2) Produção exclusiva de artigos de exportação para o mercado mundial, salvo a produção de subsistência, pouco relevante e que somente era suficiente em face do baixíssimo nível do poder aquisitivo (poder de compra) dos consumidores. 3) Tráfico de escravos da África de caráter internacional e o tráfico triangular como elemento mediador e mecanismo de acumulação na Metrópole. 4) Subordinação total da economia de tipo colonial à Metrópole e impossibilidade de uma acumulação interna de capitais em nível que pudesse determinar a passagem do escravismo para o capitalismo não dependente. 5) Latifúndio escravista como forma fundamental de propriedade. 6) Legislação repressora contra os escravos, violenta e sem apelação. 7) Os escravos lutam sozinhos de forma ativa e radical contra o instituto da escravidão (MOURA, 1994, p. 50).

Esses mecanismos permitiram o funcionamento do sistema escravista, proporcionado a eficiência na produção para o mercado externo via trabalho escravo e o controle das constantes revoltas e outras formas de descontentamento dos escravos, que desgastavam sua estrutura e poderiam pôr em risco a sua eficiência em nível de produção e equilíbrio social (MOURA, 1994, p. 51; MOURA, 1988a).

Com a extinção do tráfico, contudo, inicia-se um "processo de modernização sem mudança social" na sociedade escravista, especialmente naquelas áreas que se dinamizavam com o surgimento da produção cafeeira, o sudeste do País, enquanto no norte e nordeste, nichos da produção açucareira, essa modernização não é visível. Inaugura-se, portanto, uma fase de transição: "o escravismo tardio", cuja característica principal é o cruzamento de rela-

ções capitalistas sobre uma base escravista. Esta fase de transição possuía a particularidade de que as relações capitalistas emergentes eram dinamizadas por um vetor externo, capitais alienígenas, sobretudo ingleses, que dominaram quase todos os espaços econômicos que poderiam ser ocupados por uma "burguesia autóctone em formação" (MOURA, 1994, p. 53). Os traços fundamentais desse período, que vai até a abolição da escravatura em 1888, foram os seguintes:

> 1. Relações de produção escravistas diversificadas regionalmente de forma acentuada, localizadas na parte que dinamizavam uma economia nova, especialmente no Rio de Janeiro e São Paulo, onde se concentrará de forma preponderante a população escrava. 2. Parcelas de trabalhadores livres predominando em algumas regiões, quer nas áreas decadentes, quer naquelas que decolaram com o café. 3. Concomitância de relações capitalistas (de um capitalismo já subordinado ao capital monopolista) e permanência de relações escravistas (Minas de Morro Velho). 4) Subordinação, no nível de produção industrial, comunicações, transportes (estradas de ferro), portos, iluminação a gás, telefone etc. ao capital inglês; no nível das relações comerciais, subordinação ao mercado mundial e sua realização, internamente, em grande parte, por casas comerciais estrangeiras, o mesmo acontecendo no setor bancário e de exportações. 5) Urbanização e modernização sem mudança nas relações de produções fundamentais. 6) Tráfico de escravos interprovincial substituindo o internacional. Aumento do seu preço em consequência. 7) Trabalhador livre importado desequilibrando a oferta da força de trabalho e desqualificando o nacional. 8) Empresas de trabalho escravo. 9) Empresas de trabalho livre como a colônia de Blumenau. 10) Empresas de trabalho livre e escravo, como no sistema de parceria de Ibicaba, em São Paulo, e outras fazendas. 11) Influência progressiva do capital monopolista (estrangeiro) nesse processo. 12) Legislação protetora, substituindo a repressora da primeira fase. 13) Luta dos escravos em aliança com outros segmentos sociais. A resistência passiva substitui a insurgência ativa e radical da primeira fase. Os abolicionistas assumem a hegemonia do processo (MOURA, 1994, p. 82).

O pensamento de Clóvis MOURA fundamentou diversas explicações posteriores daquilo que resumimos como "a hipótese colonial". Há dimensões importantes das disputas políticas que foram pesquisadas, sobretudo a partir de sua obra *Rebeliões de Senzala* (1988a), originalmente publicada em 1959, que representou uma viragem nas explicações sobre a presença africana no Brasil. Clóvis MOURA denunciou o silêncio sobre as lutas sociais dos escravizados negros e dos povos africanos. Segundo ele, esse silêncio foi construído tanto pelo discurso racista do branqueamento, quanto pelo discurso que comemorou

a mestiçagem como sintoma da conciliação cultural e política no País (1988a e 1988b). Muito embora não se ocupe dos processos de racionalização dos mecanismos de controle[12], sua obra permite compreender que as características diferenciadas de nossa "modernidade penal" se encontram relacionadas a esse caráter contraditório do processo modernizador da sociedade brasileira na passagem do escravismo ao capitalismo dependente, no qual estavam em questão o fim do trabalho escravo e a solução dos conflitos surgidos entre as massas escravas e as elites brasileiras.

Por sua vez, para Eugênio Raul ZAFFARONI, o controle social existente na região é produto da transculturação protagonizada pela revolução mercantil e industrial, as quais nos incorporaram as suas respectivas civilizações universais, transformando o sistema penal num verdadeiro "genocídio em ato" (ZAFFARONI, 1991, p. 63– 67)[13].

Num primeiro momento, a expansão da revolução mercantilista criou a Colônia como instrumento indispensável para sua extensão de poder planetário, uma "instituição de sequestro":

> Não é possível considerar alheio a esta categoria foucaultiana, apesar de sua imensa dimensão geográfica e humana, um exercício de poder que priva da autodeterminação, que assume o governo político, que submete os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador, que lhe impõe seu idioma, sua religião, seus valores, que destrói todas as relações comunitárias que lhe pareçam disfuncionais, que considera seus habitantes como sub-humanos necessitados de tutela e que justifica como empresa piedosa qualquer violência genocida, com o argumento de que, ao final, redundará em benefício das próprias vítimas, conduzidas à "verdade" (teocrática ou científica) (ZAFFARONI, 1991, p. 74-75).

Já com o neocolonialismo, as grandes maiorias de nossa região marginal seriam submetidas a minorias proconsulares do poder central, as quais justificariam seu poder com as teorias racistas propostas pelos teóricos centrais (ZAFFARONI, 1991, p. 65). Dessa forma:

> (...) o verdadeiro modelo ideológico para o controle social periférico ou marginal não foi o de Bentham, mas o de Cesare Lombroso. Este

12. Ainda assim, propôs um sentido geral para esse processo, ao defender que: "O Brasil arcaico preservou seus instrumentos de dominação, prestígio e exploração, e o moderno foi absorvido pelas forças dinâmicas do imperialismo, que também antecederam à Abolição na sua estratégia de dominação" (MOURA, 1994, p. 103).

13. Veja-se a esse respeito ZAFFARONI (1984, p. 135-169).

> modelo ideológico partia da premissa de inferioridade biológica tanto dos delinquentes centrais como da totalidade das populações colonizadas, considerando, de modo análogo, biologicamente inferiores, tanto os moradores das instituições de sequestro centrais (cárcere, manicômios), como os habitantes originários das imensas instituições de sequestro coloniais (sociedades incorporadas ao processo de atualização histórica) (ZAFFARONI, 1991, p. 77).

Portanto, atualizava-se, nesse momento, o programa colonialista anterior, o "*apartheid* criminológico natural", no qual as prisões cumprem uma função secundária, pois nada mais eram que as solitárias de castigo dos grandes campos europeus de concentração e/ou ressocialização forçada, constituídos pelos próprios países periféricos. O próprio discurso criminológico tinha seu uso ampliado para além do cárcere, sustentando a burla à democracia e a tutela iluminada da elite diante da suposta inferioridade ameaçadora das maiorias dominadas (ZAFFARONI, 1991, p. 77).

Ambas as narrativas sugerem, de modo geral, que o processo de racionalização das práticas punitivas (criação das prisões, da especialização de cargos, codificação) insere-se numa ordem de problemas gerais, como a passagem da ordem escravista para capitalismo dependente ou a passagem do colonialismo ao neocolonialismo, e, com ela, a transformação do direito e das estruturas repressivas. Seu resultado não foi uma transformação radical dessas estruturas, mas a preservação aparentemente contraditória de características da ordem anterior na nova ordem. Neste contexto, por exemplo, a adaptação de discursos científicos e legislativos estrangeiros teve uma função paradoxal, servindo em muitos casos para justificar a reprodução dos efeitos do passado, em vez de produzir novos padrões de organização.

Especificamente, a partir de Clóvis MOURA, argumenta-se que: a) as lutas sociais dos escravizados, modificadas especialmente no fim do tráfico de escravos africanos, é uma variável determinante das estratégias de controle social; b) as formas de controle social são, sobretudo, o resultado das necessidades de se exercer um controle social voltado para a subjugação das populações não brancas (negras e indígenas), reproduzindo os espaços de subalternidade racial, elemento central da reprodução política do sistema econômico; c) o acesso à propriedade e à riqueza em geral não é uma variável independente das relações de subordinação racial, pois raça, propriedade e expropriação do trabalho são constantemente articuladas. Tais argumentos não corroboram a ideia de uma permanência, por força da inércia, do passado no presente, ao contrário, destacam os arranjos políticos utilizados para reproduzir relações de subordinação e privilégios raciais.

6. Considerações Finais

A formação do controle social no Brasil não se reduz ao aspecto "puramente" econômico (como se essa dimensão existisse sem uma instância simbólica e como disputa política pelo uso dos mecanismos jurídicos e sociais para reprodução de posições de vantagem) ou às tarefas a serem cumpridas para a implantação da monocultura de exportação, formação que dominou a vida econômica do período colonial. Sua descrição deve incluir a perspectiva político-estratégica das formas de controle social em face do comportamento das populações que estavam sendo submetidas ao processo econômico. Ao mesmo tempo, necessita fugir da tentação de caracterizar o controle social a partir das abstrações jurídicas que não percebem as diferenças entre a descrição normativa e a implantação efetiva dos modelos de controle. E, ainda, qualquer descrição, apesar da estilização que se empreenda da realidade em determinado momento, não deve ser uma negação direta de que se está diante de um movimento contínuo do real em seu processo de ruptura e transformação (DUARTE, 2002).

Enfim, se a punição responde a problemas concretos, o problema geral, por excelência, de nosso passado é o "fato colonial", ou melhor, o processo de incorporação de sociedades diferenciadas culturalmente e de novas regiões geográficas, mediante a delimitação/constituição de uma identidade europeia e de uma narrativa teológica de sua missão universal, sustentada por uma racionalidade prática que faz dos Outros, assim constituídos como alheios à condição particular-universal europeia, peça da máquina do capitalismo ocidental sempre em expansão e, por isso mesmo, em relações de confronto e aproveitamento com as subjetividades individuais e coletivas que encontra e engendra (DUARTE, 2002).

Nesse sentido, a crítica, a partir dos processos civilizatórios, permite compreender a inadequação valorativa e organizacional de nossas sociedades e, especialmente, como a inversão tecnológica pode estar associada a formas de convivência violentas. O controle social na periferia convive com um arcaísmo aparente e uma disposição de investimento em novas formas de exclusão e morte. Em síntese, a crítica pós-Colonial permite compreender as características atuais dos nossos sistemas penais não como um arcaísmo, mas como uma dimensão essencialmente problemática e integrada à Modernidade, vista como projeto e como fenômeno real. Ao final, a crítica à Modernidade desloca o lugar da barbárie e dos bárbaros. Neste caso, deveria, portanto, deslocar nossas estratégias de pensar a produção de uma racionalidade penal não violenta.

7. Referências Bibliográficas

ALCOFF, Linda Martín. Uma epistemologia para a próxima revolução. *Revista Sociedade e Estado*. Universidade de Brasília, v. 31, n. 1, jan./abr. 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidade. *Sequência*, v. 35, Florianópolis, p. 42-49, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal:* em busca da segurança jurídica prometida. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1994.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. *O Ícaro da Moderndiade:* direito e política em Max Weber. São Paulo: Acadêmica, 1997.

BARCELLONA, Pietro. *O egoísmo maduro e a insensatez do capital*. São Paulo: Ícone, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade, a busca da segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização:* as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Saberes subalternos e decolonialidade:* os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

BERNARDINO-COSTA, Joaze e GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. *Sociedade e Estado*, UnB, v. 31, p. 15-24, 2016.

BRAUDEL, Fernand. *A dinâmica do capitalismo*. Lisboa: Teorema, 1986.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. Trad. Sebastião Nascimento. *Novos Estudos,* 90, 2011.

BUCK-MORSS, Susan. *Hegel, Haiti and universal history*. USA: University of Pitssburgh Press, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de Campos. *Teoria crítica feminista e crítica às criminologias*: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. Tese de doutorado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, 2013.

CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 99, p. 187-211, 2012a.

CARVALHO, Salo. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *Sistema Penal & Violência* (Online), v. 4, p. 152-168, 2012b.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene. Conciliação e violência na história do Brasil. In: CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene. *Brasil:* violência e conciliação no dia a dia. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1987.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre el colonialismo*. Trad. Mara Viveros Vigoya, Juan Mari Madariaga e Beñat Baltza Álvarez. Madrid: Ediciones Akal, 2006.

CHAVERRI, Monica Granados. La Historia como rescate de una identidad despedazada: interpretacion historica de los sistemas punitivos de la Costa Rica del siglo XIX. *El sistema penitenciario entre el temor y la esperanza*. Irapuato: Orlando Cardenas, 1995.

COHEN, Stanley. Modelos ocidentales utilizados en el tercer mundo para el control del delito: benignos o malignos? *Cenipec*, Merida, n. 6, p. 63-110, 1984.

COHEN, Stanley. *Visiones del control social*. Trad. Elena Larrauri. Barcelona: PPU, 1988.

COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought:* knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. Nova York: Routledge, 2009.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé; GOTANDA, Neil; PELLER, Gary; e THOMAS, Kendall (ed). *Critical race theory*. Nova York: The New Press, 1995.

DUARTE, Evandro C. Piza. *Criminologia & racismo*. Curitiba: Juruá, 2002.

DUARTE, Evandro C. Piza e ZACKSESZKI. Sociologia dos sistemas penais: controle social, conceitos fundamentais e características. *Publicações da Escola da AGU: Direito Constitucional e Biopolítica – Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal*. ano IV, n. 17, Brasília, abr. 2012.

DUSSEL, Enrique. *1492:* o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

ESCOBAR, Arturo. O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pós-desenvolvimento? In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber:* eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales, 2005.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* Trad. e org. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir:* nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2011.

GALTUNG, Johan. *Investigações sobre a paz:* violência, paz e investigações sobre a paz. Trad. de Violence, peace and peace research, v. 6, 1969.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

GIGENA, Andrea Ivanna. Lecturas poscoloniales y decoloniales de la analítica foucaultiana para el análisis en contextos de herencia colonial. *Confluenze,* v. 3, n. 2, pp. 1-21, Dipartimento di Lingue e Letterature Straniere Moderne, Università di Bologna, 2011.

GILROY, Paul. *O atlântico negro*. 2. ed. Trad. Cid Knipel Moreira. São Paulo: Editora 34, 2012.

HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. In: SOVIK, Liv (org.). Trad. Adelaine La Guardia Resende. .. [*et al.*]. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

HELLER, Agnes. *O cotidiano e a História*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HESPANHA, Antônio. *História do direito na História social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

KRISTEVA, Julia. *Estrangeiros para nós mesmos*. Trad. Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista:* novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGNOLO, Walter. *Historias locales / diseños globales*. Colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Trad. Juan María Madariaga y Cristina Vega Solís. Madrid: Akal. 2003.

MOURA, Clóvis. *Dialética radical do negro no Brasil*. São Paulo: Anita, 1994.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala*. Rio Grande do Sul: Mercado Aberto, 1988a.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Attica, 1988b.

NEDER, Gislene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

NOUSS, Alexis. *La modernidad*. México: Publicaciones Cruz O, 1997.

OLMO, Rosa de. *America Latina y su criminologia*. México: Siglo Veintiuno, 1984.

RIBEIRO, Darcy. *O processo civilizatório:* estudos de antropologia e civilização; etapas da evolução sócio-cultural. Petrópolis: Vozes, 1987.

RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. O sistema classificatório de "cor ou raça" do IBGE. *In:* BERNARDINO-COSTA, Joaze e GALDINO, Daniela. *Levando a raça a sério:* ação afirmativa e universidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In:* LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber:* eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales, 2005.

TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América:* a questão do outro. Trad. Beatriz Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología:* aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas:* a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Sistemas penales y derechos humanos en América Latina:* primer informe. Buenos Aires: De Palma, 1984.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro:* parte geral. São Paulo: Ed. RT, 1997.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A construção social do medo do crime e a violência urbana no Brasil, de André Ribeiro Giamberardino – *RBCCrim* 115/221-253 (DTR\2015\11453);
- A criminologia da escola: análise do controle social informal, de Fernanda Carolina de Araujo Ifanger – *RBCCrim* 113/259-285 (DTR\2015\3610);
- A teoria crítica do processo penal, de Antonio Pedro Melchior – *RBCCrim* 128/27-64 (DTR\2017\222);
- Baratta, Foucault e a questão criminal, de Adrian Barbosa e Silva – *RBCCrim* 123/157--186 (DTR\2016\24038); e
- Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais, de Salo de Carvalho – *RBCCrim* 104/279-303 (DTR\2013\9088).

Lei antiterror brasileira (Lei 13.260/2016): ameaça à democracia e aos direitos fundamentais

The Brazilian bill antiterror: threat to democracy and fundamental rights

Eduardo Cambi

Promotor de Justiça no Paraná. Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça. Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público do Paraná. Membro colaborador da Comissão de Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia (Itália). Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Universidade Paranaense (UNIPAR).
eduardocambi@hotmail.com

Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio

Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Membro do Grupo de Pesquisa Globalização e os Reflexos Jurídicos. Bolsista da CAPES. Advogado.
lipeambrosio@hotmail.com

Recebido em: 25.07.2016
Aprovado em: 03.09.2016
Última versão autores: 20.09.2016

Área do Direito: Penal

Resumo: O presente trabalho procura demonstrar as ameaças trazidas pela Lei 13.260/2016, de combate ao terrorismo, às manifestações populares e aos riscos ao exercício da democracia. O mundo global vê-se acometido pelo fenômeno do terrorismo, o qual tem sido apto a desencadear uma paranoia coletiva e uma fobia potencializada, em tempos que a civilização alcançou um nível e padrão de segurança nunca antes vistos. As alternâncias do conceito de terrorismo referem-se a fenômenos tão distintos

Abstract: This paper seeks to show how Bill 13.260/16, of terrorism combat, operates in a dynamic of persecution and seal the popular demonstrations, and represents a risk to the exercise democracy. Currently, the global world is affected by a hysteria caused by the terrorism's phenomenon, which has been able to take collective paranoia and phobia enhanced in times that civilization has achieved a standard and level of security never seen before. The interchanges of terrorism concept refer to such

quanto o exercício do poder, seja pelo medo difundido, pelo grau da violência praticada, ou pela mobilização política, podendo enfraquecer as formas legítimas de reivindicação popular. Busca-se desvendar, no presente trabalho, como se chega à conclusão de quem é o terrorista, e sobre a influência e marca da globalização nesse processo. Por fim, faz-se uma crítica a como o Estado tem desenvolvido uma política penal e de exceção, que fere os direitos humanos e fundamentais. Para se examinar como o terrorismo de Estado deve ser uma preocupação no cenário brasileiro, parte-se da revisão crítica dos temas centrais, adota-se o método histórico, tipológico e estruturalista, e, enquanto técnica de pesquisa, a documentação indireta e legislativa.

Palavras-chave: Globalização – Estado de Exceção – Lei 13.260/2016 – Terrorismo – Manifestações sociais.

diverse phenomena, as the exercise of power, is the widespread fear, by the degree of practiced violence, or by political mobilization, and readily show its weakness as a political instrument and its potential as a revindication tool. The aim is to uncover in this work as it gets the conclusion of who is the terrorist, and the influence and demarcation of globalization in the process. Finally, it is a criticism of how the state is developing a criminal and exception policy, which violates human rights, highlighting the real terrorism that falls in brazilian lands, the State's terrorism. To get to the hypothesis that state terrorism is a real concern in the Brazilian scenario, through the critical review, we adopt the historical, typological and structuralist methods, and as technical research, the indirect and legislative documentation.

Keywords: Globalization – State of Exception – Bill 13.260/2016 – Terrorism – Popular manifestation.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de terrorismo: dificuldade semântica e ontológica. 3. A Lei 13.260/2016 e a posição do Brasil no contexto geopolítico global. 4. Globalização e terror. 5. Terrorismo de Estado: o verdadeiro inimigo. 6. Conclusões. 7. Referências.

1. Introdução

Os ataques terroristas ocorridos nos últimos anos deixaram clara a existência de riscos impossíveis de serem previstos, fugindo à prevenção estratégica típica da racionalidade tradicional do combate ao inimigo.

Um dos grandes desafios do direito penal na contemporaneidade é ocupar-se de outros bens jurídicos que não se restringem exclusivamente ao Estado-nação ou a uma determinada comunidade (AZEVEDO; TONETTO, 2016). Os atos de terrorismo revelam uma nova espécie de criminalidade contra a qual o Estado-nação é ainda mais impotente, pois demonstraram a descontinuidade temporal e espacial da violência, bem como comprometem a principal promessa da modernidade: a segurança.

A gestão da criminalidade pelas agências estatais de repressão potencializa medos e torna vulneráveis as conquistas da própria democracia, trazendo retrocessos na cultura e no respeito aos direitos fundamentais.

É preciso ter cautela para não transformar o combate ao terrorismo em uma agenda negativa à proteção dos direitos humanos fundamentais, pois é extremamente perigoso para a democracia quando algo tomado como um risco global é aplicado para reprimir cidadãos que manifestam por direitos e lutam contra as injustiças impostas pelo sistema econômico pautado no interesse de poucos, os quais rotulam como terrorista aquele que lhe representa algum risco: não à sua integridade, mas a seu patrimônio.

A criação de uma lei antiterrorismo, com um dispositivo legal aberto e vago como o constante no artigo 2º da Lei 13.260/2016, deve ser contextualizada com a proteção dos direitos fundamentais, para não servir de instrumento para coibir manifestações populares e de pensamento.

No Brasil, é preciso estar atento – até mais que para atos praticados por extremistas religiosos – para a atuação do próprio Estado, que se omite e por vezes acaba institucionalizando uma política de violência, tortura e morte, aplicada principalmente contra os seguimentos mais vulneráveis da população.

2. Conceito de terrorismo: dificuldade semântica e ontológica

Maquiavel (1982, p. 67) já preconizava que uma das maiores virtudes do governante era a "capacidade de infundir o terror no coração das pessoas sob seu poder". Três séculos mais tarde, a palavra terrorismo acabou surgindo conjugada ao *modus operandi* dos Estados modernos, tendo como principal referência o ocorrido na França durante a ditadura do Comitê de Saúde Pública liderado por Robespierre, entre 1793 e 1794, durante a revolução burguesa. Estima-se que, nesse curto período, foram executadas sumariamente 17.000 pessoas, com cerca de trezentas mil prisões, muitas vezes sem julgamento ou defesa (FRAGOSO, 1981, p. 14).

De início, deve ser salientado que, quando se trata da palavra terrorismo, devem ser tomados alguns cuidados para que o termo seja compreendido de forma clara e imparcial, embora, no imaginário popular, sua concepção esteja vinculada ao sentimento de medo. Ao tratar de terrorismo, Fragoso (1981, p. 4) expõe suas diferentes interpretações e adverte que tal expressão apresenta uma *conotação pejorativa*, sendo comumente usada pelos que estão no poder contra grupos dissidentes, para suscitar temor e hostilidade. Quando se tenta buscar a definição adequada para *atos de terrorismo*, deve-se ter em mente a dificuldade de se alcançar tal objetivo. Não há um entendimento preciso sobre o que o termo *terrorismo* abarca, sendo difícil, senão impossível, alcançar-se uma conceituação precisa, ainda mais porque, na contemporaneidade, sua noção vem se tornando cada vez mais complexa.

Fragoso (1981, p. 7), mesmo advertindo da dificuldade e da complexidade de tal tarefa, destaca alguns elementos da conceituação de terrorismo, como a vontade de "impor ou favorecer a difusão de determinadas doutrinas sociais ou políticas", o "emprego de meios capazes de criar estragos consideráveis ou perigo comum", "violência ou ameaça de violência", e "no especial fim de agir, constituído pelo propósito de atentar contra o sistema político-social vigente".

O terrorismo pode ser colocado como um fenômeno de caráter técnico e instrumental, complementando-se com juízos de valor, particularmente negativos, traduzidos no sentimento de horror que o fenômeno inspira. Conforme Martha Crenshaw (2010, p. 27), "terrorismo é um conceito contestável [...] [cujo] uso é em geral subjetivo e pejorativo, empregado com o sentido de condenar um adversário". Por esse motivo, a busca por uma definição jurídica universal tem sido há décadas infrutífera. A autora lembra que as primeiras tentativas de se estabelecer um marco jurídico apontam para 1973, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços, os quais já se traduzem em doze convenções internacionais, além de inúmeras outras normativas nacionais.

Para a Anistia Internacional (2001), os termos "terroristas" e "atos terroristas" na *Resolução 1373* da ONU, adotada pelo Conselho de Segurança em 28 de setembro de 2001, dão possibilidades para interpretações bastante diferentes e facilitam violações aos direitos. É certo que o terrorismo assume uma nova face, tendo como grande marco os atentados de 11 de setembro de 2001, ao complexo predial do World Trade Center, em Nova York. A perda do monopólio da violência pelo Estado fica evidenciada no fato de um reduzido grupo, recrutado e treinado pela organização terrorista internacional Al-Quaeda, liderado pelo saudita Osama Bin Laden, por meio de técnicas de ação violenta, conseguir ter sobrepujado a maior potência global, ainda que por algumas horas e de forma limitada. Tal fato demonstra, ainda, como a dinâmica geopolítica afastou-se dos Estados e incluiu novos atores em cena, evidenciando a perda de legitimidade de poder e de recursos, como afirma Hobsbawm (2007, p. 125):

> O aumento da violência em geral faz parte do processo de barbarização que tomou força no mundo desde a Primeira Guerra Mundial [...]. Seu progresso é bastante notável nos países com Estados fortes e estáveis e instituições políticas liberais (em teoria), em que o discurso público e as instituições políticas distinguem apenas dois valores absolutos e mutuamente excludentes – a "violência" e a "não violência". Isto foi uma outra forma de estabelecer a legitimidade do monopólio da força coercitiva por parte do Estado nacional, que acompanhou o desarmamento da população civil nos países

> desenvolvidos no século XX, com exceção dos Estados Unidos, que, por conseguinte, toleraram um grau maior de violência na prática, embora não em teoria. Desde o final da década de 1960, os Estados perderam em parte esse monopólio de poder e de recursos e perderam também algo mais do sentido de legitimidade que faz com que os cidadãos respeitem a lei. Isso basta para explicar em grande medida o aumento da violência.

Em 1986, o departamento de defesa dos EUA (DOD, 1986, p. 15) definiu terrorismo como "o uso ou a ameaça do uso de violência premeditada contra indivíduos ou propriedade para impingir medo, com vistas a coagir ou intimidar governos ou sociedades na perseguição de objetivos políticos, ideológicos ou religiosos".

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, a legislação estadunidense foi reorientada a partir do Patriot Act (US PATRIOT ACT, 2001, § 2331), assinado em 26 de outubro de 2001, o qual definiu terrorismo como

> (a) atos violentos ou ameaçadores à vida humana que são uma violação da lei criminal dos EUA ou de qualquer Estado, ou que pode ser uma violação criminal se cometida na jurisdição dos EUA ou de qualquer Estado; (b) [atos] que tencionem (i) intimidar ou coagir uma população civil, (ii) influenciar a política de um governo por intimidação ou coerção, (iii) afetar a conduta de um governo por meio de destruição em massa, assassinato ou sequestro.

A legislação norte-americana de 2001 procedeu a uma associação direta entre *terrorismo* e *crime*, deixando em aberto a possibilidade de classificar uma série indefinida de *atos* como *terroristas*. Além disso, menciona as demais legislações que possam existir em outros países do mundo, deixando espaços móveis para a definição de táticas planetárias de combate ao que se definir por terrorismo.

Um compêndio de definições de terrorismo extraído das agências estadunidenses (como o FBI e a CIA), de países aliados dos EUA, como o Reino Unido e a França, ou mesmo as assimiladas pela ONU, revela um conjunto de classificações aproximadas e abertas a interpretações variadas. A ONU, em um esforço de reunir essas definições em uma que pudesse amparar a elaboração de um tratado internacional unificador, formou, em 2002, uma comissão específica composta por representantes dos Estados-membros e especialistas, a qual se dissolveu em 2005 sem conseguir superar as diferenças de opinião entre países ocidentais e árabes (TUMAN, 2010).

Uma das tentativas de unificação da definição foi seguir a legislação estadunidense, visando os *atos* que tipificariam o terrorismo como *assassinatos*

seletivos, *atentados contra civis* e *ataques a infraestruturas*. A discordância, no entanto, foi generalizada, impedindo que se chegasse a um consenso. Enquanto isso, a guerra ao terror seguia elaborando táticas e colocando-as em prática, legislando no campo das medidas excepcionais – com as suspensões de direitos individuais nos EUA – e abrindo vácuos jurídicos, como o campo de concentração na base naval de Guantánamo, em Cuba (*Guantánamo Bay Detention Camp*), ou as prisões e voos clandestinos, levando suspeitos de terrorismo para a prisão, vindos de muitos pontos do planeta, contando, para isso, com a colaboração de diversos países (RODRIGUES, 2013, p. 212).

Com a delimitação do terrorismo enquanto fenômeno jurídico e político e da identificação de suas implicações jurídicas no âmbito da sociedade transterritorial, há de se explorar a função que os direitos humanos podem desempenhar entre as nações para o enfrentamento do terrorismo internacional e como as duas temáticas se relacionam. Conceituações vagas, como as acima apresentadas, devem ser objeto de crítica (HALWANI, 2006). É preciso questionar o que vem a ser terrorismo e a forma como são tomadas as definições do tema. Para se definir o terrorismo, não se pode levar em conta apenas a visão de um dos lados, ou seja, o da vítima. Ademais, o método para elaborar uma definição menos parcial deve levar em consideração o que é feito e o objetivo imediato do agente, deixando de lado quem é o agente e seu principal e suposto escopo.

Com tal proposta, visa-se questionar a forma como o terrorismo é analisado de modo geral, para se buscar repensar o posicionamento hegemônico, para que exista uma compreensão mais completa e condizente com a realidade global, gerando uma maior prevenção e proteção contra novos ataques. Importa enfatizar que tais questionamentos não servem para fortalecer a prática do terrorismo, fenômeno extremamente grave e que deve ser estudado em todas as suas vertentes possíveis.

Pode-se questionar se existe uma justificativa moral para os atos terroristas. Nesse sentido, em tese, o terrorismo se justificaria apenas em casos extremos, embora seja muito difícil demonstrar, de forma racional e convincente, que não haveria outra forma menos dolorosa de se fazer o trabalho revolucionário (HALWANI, 2006).

A presença de "alvos inocentes" em relação aos ataques terroristas dificulta um julgamento moral imparcial. Apesar disso, a justificativa moral de qualquer instância do terrorismo poderia se traduzir no alcançamento da justiça com menos e melhores alvos e a menor destruição possível dentre todas as alternativas disponíveis (supondo sempre que todas as estratégias de não violência se exauriram). Dessa forma, um ataque se justificaria caso se direcionasse para alvos específicos com o mínimo de destruição e o máximo de vidas preservadas.

De qualquer modo, ainda que se busque tal justificativa moral, dificilmente uma ação terrorista, mesmo em casos específicos, encontraria uma fundamentação racional convincente.

A dificuldade em definir terrorismo e a proximidade entre o teor das acusações de *terrorista* explicitam como não há uma ontologia do terrorista e do terrorismo, eis que não há uma essência que os fie e classifique: "o crime e o terrorismo pelo alto ou por baixo, serão defendidos ou combatidos segundo as circunstâncias históricas, as extensões das forças em lutas ou as mobilidades de conservadores e revolucionários, não podendo ser apanhados por uma teoria da mesma maneira que não sustenta uma ontologia do crime" (PASSETTI, 2006, p. 101).

Nesse sentido, não se pode esquecer a associação entre "terrorismo" e "crime", realizada no ato patriótico, evidenciando o que analisa Passetti (2006), quanto à ausência de definição essencial dessas categorias, que obedecem aos resultados sempre precários e históricos estabelecidos pelo enfrentamento constante das forças sociais e de suas intencionalidades políticas.

Opera na definição de terrorismo, portanto, um efeito de guerra: o conflito infindável entre verdades em busca de afirmação. Uma guerra cujo triunfo é a sua validação histórica e cuja análise pode ser feita seguindo as indicações da *genealogia do poder* elaboradas por Michel Foucault (2008a). Desse modo, uma genealogia do terrorismo não interessada em desvelar sua suposta essência ou origem encontraria procedências variadas, tanto na prática dos terrorismos, quanto no embate pela concepção de verdades acerca do terrorismo. Tal genealogia do terrorismo encontraria sua ascendência contemporânea no jacobinismo revolucionário francês, enquanto *terror de Estado* voltado à defesa dos valores universais que se afirmavam, pela força política, como verdades inquestionáveis.

Esses fundamentos emergem, também, nos projetos revolucionários e escatológicos do século XX, cujo ápice teria sido, conforme Foucault (2008a), o stalinismo e o nazismo, que levaram ao paroxismo a *guerra das raças* inscrita no discurso histórico-político, ao preconizar o extermínio da raça ruim (quer fosse sub-raça, quer fosse o contrarrevolucionário) para que a raça superior triunfasse.

3. A Lei 13.260/2016 e a posição do Brasil no contexto geopolítico global

A utilização do clamor público para justificar medidas de endurecimento político-criminal não é uma questão nova. Ao mesmo tempo que se fortalece a

cultura do medo, vende-se como solução o aumento do controle da população pelos aparelhos repressivos do Estado. Verifica-se essa dinâmica, após 13 de novembro de 2015, quando o presidente francês François Hollande tratou de intensificar as ações militares contra a Organização do Estado Islâmico (OEI) e propôs uma reforma constitucional a fim de dar mais poderes ao Executivo.

Mesmo que tais acontecimentos estejam mais distantes da realidade brasileira, a mídia, o governo e a bancada parlamentar conservadora aproveitaram-se do episódio para exigir a rápida tramitação e aprovação da Lei 13.260 (BRASIL, 2016), à época projeto de lei do Executivo (PLE) 2.016/2015. Percebe-se, destarte, a ausência de reflexão mais profunda sobre a temática do terrorismo no cenário nacional. Mesmo porque, nesta parte do trabalho, o objetivo não é discutir quais os dilemas e soluções da sociedade europeia diante do terrorismo, mas tentar apontar os danos sociais e os perigos das restrições aos direitos fundamentais que a adoção da *guerra ao terror* pode gerar no Brasil.

Apresentado pelo Executivo, na figura da presidente Dilma Vana Rousseff, o Projeto de Lei 2.016/2015 (BRASIL), relatado pelo Deputado Federal Arthur Maia (SD-BA), depois de emendas parlamentares, passou a enquadrar como terrorismo crimes motivados por "ideologia, xenofobia, religião, discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia", com o "objetivo de intimidar o Estado, organização internacional, pessoa jurídica e provocar terror generalizado na ordem social", prevendo, como sanções, penas de doze a trinta anos de reclusão, além das correspondentes à ameaça ou à violência.

Em 13 de agosto de 2015, em regime de urgência, o projeto foi aprovado em primeira votação pela Câmara dos Deputados[1]. Em 28 de outubro de 2015, passou pelo Senado, que o modificou em alguns pontos[2]. O projeto de lei retornou à Câmara que, no dia 24 de fevereiro de 2016, rejeitou o substitutivo do Senado e aprovou a versão votada em agosto de 2015.

Em 16 de março de 2016, a Presidente Rousseff sancionou a Lei, vetando-a em oito pontos, sendo que dois deles diziam respeito a definição de atos de terrorismo (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2016).

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados continha uma série de elementos subjetivos, como o conceito de terrorismo, que continuará mudando e

1. Toda a tramitação do PL 2016/2015 na Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514014]. Acesso em: 20.03.2016.
2. Toda a tramitação do PLC 101/2015 no Senado Federal. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122772]. Acesso em: 20.03.2016.

se transformando ao longo da história, sempre vinculado às mudanças políticas e econômicas, além de servir aos interesses dos diferentes grupos no poder. Alguns desses elementos abertos e subjetivos foram vetados pela Presidência da República, após forte pressão popular e de movimentos sociais. Contudo, a lei ainda continua a apresentar defeitos, em razão da sua abstração, generalidade e vulnerabilidade a subjetividades.

A Lei 13.260/2016 aprovada pelo Congresso classificava como atos de terror, no artigo 2º, § 1º, inc. II, "incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado". Também previa, no inciso seguinte, serem atos terroristas as ações de "interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados". A Presidente justificou o veto, afirmando que os dispositivos apresentavam definições "excessivamente amplas e imprecisas". Além disso, concluiu que eram atos com diferentes potenciais ofensivos, mas com penas idênticas, o que viola o princípio da proporcionalidade e da taxatividade. A chefe do Executivo argumentou, também, haver outros incisos que já garantem a previsão das condutas graves que devem ser consideradas atos de terrorismo (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2016).

O artigo 4º, também vetado pela Presidente da República, dizia respeito à tipificação do crime de apologia ao terrorismo, entendido como "fazer publicamente apologia de ato terrorista ou de autor de ato terrorista". Se não se sabe o que é ato terrorista, qualquer um que possa ter se manifestado a favor de algum grupo ou ação posteriormente que venha a ser considerado terrorista, mesmo que seja uma greve, manifestação ou ocupação, poderia pelo texto ser incriminado por isso, sendo considerado terrorista também. Impossível se imaginar todos os efeitos destruidores que isso representaria para a liberdade de expressão, o que, por si só, já bastaria como argumento para o veto total de tal projeto em um regime dito democrático.

Aliás, no texto substitutivo do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), aprovado no Senado e enviado para votação na outra Casa, restou evidenciado os danos e riscos em potencial produzidos pela regulamentação do terrorismo à proteção dos direitos fundamentais no Brasil. O substitutivo em questão não apenas suprimiu o § 2º do artigo 2º, que exclui da apreciação da nova legislação a "conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional", como também acrescentava a expressão "extremismo político" para a determinação da figura do terrorista (SENADO FEDERAL, 2015). A supressão desse § 2º do artigo 2º da ora aprovada Lei 13.260/2016 foi justificada com a simples alegação de que "o país precisa de uma lei precisa, uma regra clara, que garanta

segurança jurídica, especialmente em períodos de grandes eventos como as Olimpíadas de 2016" (AGÊNCIA SENADO, 2015).

Prevaleceu, pois, a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, remanescendo o dispositivo (artigo 2º, § 2º) que busca não aplicar a Lei 13.260/2016 às condutas individuais ou coletivas de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

No entanto, a Lei 13.260/2016 acaba por alimentar apenas um *efeito simbólico* que, em vez de incrementar a sensação de segurança, mostra-se como uma solução fictícia e, o que é pior, pode produzir resultados contraproducentes (CALLEGARI; LINHARES, 2015). Isso porque a Lei 13.260/2013, apesar de todos os vetos operados e da regra contida no artigo 2º, § 2º, se não bem compreendida, pode continuar sendo uma ameaça para os movimentos populares, à luta social por cidadania efetiva e para a afirmação dos direitos fundamentais no Brasil. É certo que os vetos minimizaram esses riscos, quando suprimiram expressões vagas, contidas no artigo 2º, § 1º, incisos II e III, que tratavam da definição dos atos de terrorismo, quando deixou de criminalizar o tipo penal da apologia ao terrorismo, ou quando impunha aos condenados o regime fechado e o cumprimento da pena em estabelecimento penal de segurança máxima (artigo 9º). Porém, remanesce, por exemplo, a criminalização aos atos preparatórios de terrorismo (artigo 5º), o que implica na manutenção de definições excessivamente amplas e imprecisas.

Megaeventos esportivos, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, têm se assentado como instrumentos de colocação de centros urbanos nos novos fluxos financeiros internacionais. Conforme Harvey (2008), esses eventos exigem um projeto urbano de reestruturação das cidades-sedes, o qual confere valor de mercado a áreas antes esquecidas ou descomoditizadas. Pela especulação imobiliária e financeira, o efeito social dos projetos vistos como fundamentais para os novos tempos tem deflagrado um conjunto de violências materiais e simbólicas, como a expulsão da população pobre, a apropriação de áreas públicas, a eliminação do comércio local, a utilização de dinheiro público para financiar empreendimentos privados, o apagamento da memória da cidade, dentre outros desdobramentos.

A liderança tomada por diversos movimentos sociais e políticos nos protestos contra esses projetos acabam colocando referidas manifestações como o principal, senão o único, elemento de resistência à marcha de comoditização da cidade, que inibe, especialmente da população mais vulnerável, o acesso ao

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar dos cidadãos e o equilíbrio socioambiental. Ademais, a necessidade de cumprir rigorosos padrões de investimentos em áreas esportivas, para satisfazer os moldes impostos pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA) ou do International Olympic Committee (COI), patrocinados por interesses privados, eleva os custos das obras, retirando dinheiro público de políticas públicas indispensáveis à promoção do *mínimo existencial* (em saúde, educação, transporte etc.), com maior impacto à população mais vulnerável.

Sob esse ponto de vista, a Lei 13.260/2016 não pode prejudicar à liberdade fundamental de associação e de manifestação, para proteger os novos negócios e investimentos privados nem sempre voltados à promoção dos direitos fundamentais da população mais carente.

Afinal, é possível distinguir, com clareza, os atos terroristas das manifestações sociais, mesmo quando estas tomam proporções violentas (CALLEGARI; LINHARES, 2015). Não obstante os atos terroristas e os movimentos sociais tenham em comum a vontade de promover alterações políticas, estas manifestações estão voltadas ao Estado e não têm como característica o amedrontamento ou o terror, mediante ataques violentos à própria população civil (apesar de, eventualmente, e, em geral, por uma minoria de participantes, causarem danos contra o próprio Estado, isto é, contra o seu patrimônio ou aos agentes que atuam em seu nome). Com efeito, os movimentos sociais estão no exercício de direitos fundamentais que integram à participação política e são inerentes à condição de cidadãos e ao regime democrático (destacando-se, dentre outros, os previstos no artigo 5º, incs. IV e XVI, da CF), voltando-se contra o Estado e sem uma organização e planejamento de ações de extrema violência.

Por outro lado, a nova lei surge, entre outros motivos, da necessidade de combater o financiamento ao terrorismo, de modo a cumprir acordos internacionais firmados pelo Brasil, principalmente em relação a organismos como o grupo de Ação Financeira (Financial Action Task Force [FATF] ou GAFI em francês) (BRASIL, 2015). Junto a outros organismos, o GAFI integra uma rede de proteção que busca atuar em relação a padrões institucionais que possam produzir efeitos negativos sobre a "integridade" do sistema financeiro (FATF – GAFI, 2012), combatendo as ameaças ocasionadas pela lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo (BRASIL, 2015).

Para isso, o GAFI desenvolve uma série de recomendações baseadas em seu julgamento a respeito de vulnerabilidades no âmbito nacional e, em seguida, monitora a aplicação dessas medidas em seus países-membros. Ao final, emite relatórios de avaliação que classificam os países como *conformes*, *parcialmente conformes* e *não conformes* às recomendações (MACHADO; GONÇALVES,

2015). Como recompensa pelo cumprimento das recomendações, o órgão declara que aquele país possui um ambiente considerado seguro para os negócios, representando um sinal verde ao mercado financeiro, o que serve para estimular à realização de transações naquele país. Desde janeiro de 2015, havia certa inquietação pelo Ministério da Fazenda quanto ao risco de o Brasil entrar na *lista negra* do GAFI, por conta da falta de legislação que criminalizasse o financiamento do terrorismo (MACHADO; GONÇALVES, 2015).

Todavia, as recomendações do GAFI, consideradas saudáveis para o sistema financeiro, interferem na proteção da liberdade de associação e manifestação de movimentos sociais. Em fevereiro de 2012, a Transnational Institute e a Statewatch, duas organizações internacionais, após realizarem ampla pesquisa sobre o teor das reformas legais nacionais deflagradas pela Recomendação Especial VIII do GAFI, demonstraram que o sistema de avaliação desse organismo

> aprovou alguns dos mais restritivos regimes regulatórios de organizações sem fins lucrativos de todo o mundo e encorajou fortemente governos que já têm caráter repressivo a introduzir novas regras capazes de restringir ainda mais o espaço político de ONGs e atores da sociedade civil (HAYES, 2012).

A finalidade social do GAFI é proteger a integridade do sistema financeiro (CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS [COAF], 2015). Quando tal integridade associa-se à promoção de um megaevento esportivo, seus focos de oposição (movimentos políticos e sociais) tornam-se fatores de insegurança para o sistema financeiro e os negócios. Em tal contexto, não é difícil justificar o temor dos cidadãos em serem rotulados como *terroristas*.

Atente-se que o GAFI não pertence ao sistema das Nações Unidas e suas decisões não são de cumprimento obrigatório. Em nota publicada de repúdio ao PLE 2.016/2015, que redundou na aprovação da Lei 13.260/2016, mais de 80 entidades, movimentos e coletivos ligados à luta social no Brasil afirmam que

> a lei sobre organizações criminosas – e todos seus instrumentos, tais como colaboração premiada e infiltração – já se aplica às organizações terroristas internacionais, cujos atos de suporte, de preparação ou de execução ocorram ou possam ocorrer em território nacional (MOVIMENTOS..., 2015).

Egito e Tunísia, dois países que receberam o selo de *conforme* do GAFI, criaram regras, leis e um aparato de segurança que coíbe de forma abrangente a ação de movimentos sociais orientados à defesa de direitos humanos e das reformas democráticas. A Recomendação VIII colocou-se como uma resposta, entre muitos outros instrumentos de reação, à Primavera Árabe e aos processos

de mudança das estruturas de poder nessas sociedades. Além disso, em outros dez países (Camboja, Mianmar, Indonésia, Índia, Colômbia, Paraguai, Serra Leoa, Arábia Saudita, Uzbequistão e Rússia), legislações endossadas pelo GAFI restringiram direitos de organização e manifestação de movimentos sociais (MACHADO; GONÇALVES, 2015).

No Brasil, em que ações de pressão a protestos populares são marcantes, também é preciso estar atento a possíveis retrocessos na proteção dos direitos fundamentais. Tal contexto é reforçado pela própria natureza do GAFI, cujos "falta de controle democrático, fiscalização e *accountability* tem permitido regulações que violam os direitos humanos, a proporcionalidade e a efetividade", não se podendo descuidar que essas regulações visam integrar os "padrões da boa governança" do capitalismo financeiro global (HAYES, 2012).

Na construção de um direito penal que promova justiça, a lei penal, tendo em vista a intensidade de restrições que pode significar à liberdade individual, demanda moderação e cuidado na sua aplicação. Com a finalidade de proteger o cidadão do arbítrio, de intervenções desnecessárias à sua intimidade e liberdade ou do erro judiciário, criou-se, no âmbito do Estado Democrático de Direito, um sistema de garantias constitucionais e processuais, o qual é ameaçado com legislações rígidas como a Lei 13.260/2016.

A Lei 13.260/2016 precisa ser interpretada e aplicada com bom senso, para que não seja usada para qualificar movimentos sociais como terroristas ou ações de luta social como atos de terrorismo. A lei antiterrorismo brasileira é composta por expressões indeterminadas e maleáveis, capazes de comportar, de acordo com a ideologia e vontade do intérprete, condutas e contextos dos mais diversos possíveis. Não se sabe, por exemplo, o que pode vir a ser caracterizado como "terror social ou generalizado" (artigo 2º, *caput)* ou "destruição em massa" (artigo 2º, § 1º, inc. I).

Não se pode esquecer que, no Brasil, a sensação de insegurança da população, muitas vezes, serve de justificativa para a aplicação de medidas penais restritivas. Assim, muitos juízes brasileiros utilizam-se desse sentimento social para, baseados em percepções subjetivas de expressões vagas como a "ordem pública" do artigo 312 do Código de Processo Penal, decretar prisões preventivas de cidadãos que ainda não foram processados e julgados[3].

3. *Habeas corpus*. Crime doloso contra a vida. Prisão cautelar. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Delimitação constitucional desse fundamento da prisão preventiva. Ordem denegada. 1. Muito já se escreveu sobre esse fundamento específico da prisão preventiva, previsto no art. 312 do CPP. Para alguns estudiosos,

Aliás, a mesma crítica poderia ser feita em relação à Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983), cujo artigo 20 definia o crime de terrorismo, nos seguintes

---

serviria ele de instrumento para evitar que o acusado, em liberdade, praticasse novos crimes ou colocasse em risco a vida das pessoas que desejassem colaborar com a Justiça, causando insegurança no meio social. Outros preferem associar a ordem pública à credibilidade do Poder Judiciário e das instituições públicas. Por fim, há também aqueles que encaixam no conceito de ordem pública a gravidade do crime ou a reprovabilidade da conduta, sem falar no proverbial "clamor público", muitas vezes confundido com a repercussão, na mídia, causada pelo suposto delito. 2. No seu cotidiano exercício de interpretação constitucional do Direito Penal e Processual Penal, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o uso de expressões fortemente retóricas ou emocionais, além do apelo à credibilidade da Justiça ou ao clamor público, não se prestam para preencher o conteúdo da expressão "ordem pública". Seja porque não ultrapassam o campo da mera ornamentação linguística, seja porque desbordam da instrumentalidade inerente a toda e qualquer prisão provisória, antecipando, não raras vezes, o juízo sobre a culpa do acusado. 3. Em matéria de prisão cautelar, a expressão "ordem pública", justamente, é a que me parece de mais difícil formulação conceitual. Como a Constituição fala de "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", fico a pensar que ordem pública é algo diferente da incolumidade do patrimônio, como é algo diferente da incolumidade das pessoas. É um tertium genus. Um conceito negativo mesmo: ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Enquanto a incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio vai servir como a própria razão de ser da criminalização das condutas a ela contrárias, a ordem pública é algo também socialmente valioso e por isso juridicamente protegido, mas que não se confunde mesmo com tal incolumidade. Mais que isso: cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. Pelo que ela, ordem pública, se revela como bem jurídico distinto daquela incolumidade em si, mas que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo próprio modo ou em função das circunstâncias em que penalmente violada a esfera de integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros. Daí a sua categorização jurídico-positiva, não como descrição de delito ou cominação de pena, mas como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na peculiar execução de certos crimes. Não da incomum gravidade desse ou daquele delito, entenda-se. Mas da incomum gravidade da protagonização em si do crime e de suas circunstâncias. 4. Não há como desenlaçar a necessidade de preservação da ordem pública e o acautelamento do meio social. No mesmo passo em que o conceito de ordem pública se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio, ele se liga umbilicalmente ao conceito de acautelamento do meio social. Acautelamento que não se confunde com a mera satisfação de um sentimento generalizado de insegurança, senão com medidas de efetiva proteção de uma certa

termos: "Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena – reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo". Entretanto, tal artigo, em razão da interpretação doutrinária, não poderia ser aplicado, justamente pela generalidade de seu preceito primário, isto é, a definição insuficiente da conduta de praticar *atos terroristas*, o que violava o princípio constitucional da legalidade, sob o aspecto da taxatividade (NUNES JÚNIOR *et alli*, 2016).

De qualquer forma, uma organização terrorista é aquela que pratica *atos terroristas* – o que, como já salientado, e apesar do esforço do artigo 2º da Lei 13.260/2016, é de difícil conceituação, pois nem todas as condutas que dispersam terror na sociedade devem ser passíveis de tipificação do crime de terrorismo.

Apesar de não haver um consenso sobre um conceito universal de terrorismo, seis elementos básicos podem ser citados para buscar tentar caracterizar penalmente o crime resultante dos atos terroristas (CALLEGARI; LINHARES, 2015): i) *discurso do terror*: é necessário um fato específico que tenha por objetivo imediato a difusão do sentimento de terror; ii) *aleatoriedade do terrorismo*: é da essência do crime a indiscriminação (indeterminação), devido à alta

comunidade; ou seja, se a ambiência fática permite ao magistrado aferir que a liberdade de determinado indivíduo implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade, abre-se espaço para o manejo da prisão em prol da ordem pública. Insegurança objetiva, portanto, que direciona o juízo do magistrado para a concretude da realidade que o cerca. Não para um retórico ou especulativo apelo à indeterminação semântica daquilo que tradicionalmente se entende por "paz pública". 5. No caso, a custódia preventiva do paciente não foi decretada tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública, ou na gravidade em abstrato do crime debitado ao paciente. Trata-se de decisão que indicou objetivamente dados concretos quanto à premente necessidade de acautelamento do meio social, notadamente quanto ao modus operandi brutalmente incomum. Deveras, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade. 6. Ordem denegada (HC 111244, relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 10.04.2012, processo eletrônico DJe-124 divulg 25.06.2012 public 26.06.2012).

tendência à letalidade e à ampla escala, em relação às vítimas; iii) *instrumentalização das vítimas*: as vítimas do ato de violência são meros instrumentos necessários à disseminação do terror (mensagem terrorista); iv) *possibilidade de reiteração de atos*: o que amplifica o medo do terrorismo é a possibilidade do mesmo ato já consumado se repetir a qualquer momento; v) *qualidade organizacional*: é necessária uma organização estratégica prévia, devido a sua complexidade, própria de uma estrutura coletiva; vi) *finalidade política*: o objetivo último ou a especial motivação do crime é causar uma modificação política, sendo o ato terrorista dirigido, preponderantemente, ao Estado, não às pessoas atingidas pela violência.

A lei brasileira, no seu artigo 3º, acrescenta que aquele que faz parte (isto é, promove, constitui, integra ou presta auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa) de tal organização terrorista fica sujeito à reclusão de cinco a oito anos, e multa. Da mesma forma, pelo artigo 6º, quem recebe, provê, oferece, obtém, guarda, mantém em depósito, solicita, investe, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos na Lei 13.260/2016 está sujeito a uma pena de quinze a trinta anos de reclusão. Enfim, a lei brasileira antiterror, em sua maior parte, criminaliza ações que se supõe abstratas e eventualmente ligadas a um possível ato terrorista, e que não exigem dano efetivo para se configurar. Prevê, ainda, a criminalização de condutas preparatórias (artigo 5º), dispensando qualquer resultado ou risco de um resultado lesivo.

Em parecer técnico elaborado pela Associação Juízes para a Democracia (2015), alerta-se que o princípio da estrita legalidade exige que a conduta criminalizada seja perfeita e objetivamente delimitada por lei anterior, em ordem a permitir que se conheça, de antemão, os limites do comportamento penalizado, evitando com isso a proliferação de tipos penais com conceitos demasiadamente abertos e indeterminados. Ademais, na contramão das garantias democráticas, surge o projeto antiterror, abarcando penas elevadíssimas, e tipos penais de conceitos equivocados, como obter "ativo, bem ou recurso financeiro com a finalidade de financiar [...] prática de terrorismo". De acordo com a associação, tais condutas são verdadeiros "coringas performáticos colocados a serviço do patrulhamento ideológico e da expansão do Estado policial" (ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, 2015). Outro parecer técnico, da Rede Justiça Criminal (2015), é taxativo, entendendo que a Lei "não protege nenhum novo bem jurídico e expõe os cidadãos brasileiros à censura penal de atos políticos".

Diante da utilização de expressões indeterminadas e abertas, é inegável que a lei brasileira antiterrorismo permite arbitrariedades e retrocessos na proteção dos direitos fundamentais. O principal risco da nova lei encontra-se na crença de que sua aplicação vai atingir apenas o *terrorista*, e não os *cidadãos de bem*, embora tal separação não seja sempre fácil e clara. Na fluidez do mundo contemporâneo, não é difícil inserir tal rótulo em qualquer pessoa, ainda que a real motivação seja a supressão de direitos fundamentais.

Os movimentos sociais, mesmo que algumas vezes existam a presença de pessoas infiltradas que pratiquem vandalismo ou violência (como os *black blocks*), não expõem a nenhum risco as instituições democráticas, sendo indispensáveis para a consolidação e o avanço dos direitos fundamentais, a promoção da cidadania, o combate à corrupção, o combate aos privilégios indevidos e às injustiças sociais, bem como ao desenvolvimento ético do país. Condutas como as praticadas por *black blocks*, quando configurarem crimes comuns, têm sua resposta em nosso ordenamento jurídico, não exigindo a incidência de leis antiterror, uma vez que, nos termos da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, ratificada pelo Brasil em 2005, "o terrorismo constitui uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais".

O Brasil é um país pacífico e sem histórico de atos de terrorismo que justifiquem a importação de modelos estrangeiros, seja na tentativa de *fabricação* de uma onda terrorista totalmente inexistente em nosso território, seja para promover retrocessos na proteção de direitos fundamentais ou inibir a participação popular em movimentos legítimos de solidificação do Estado Democrático de Direito.

A preocupação com a criminalização do terrorismo e a inserção do Brasil no contexto global não pode ser transformada em uma histeria coletiva, a justificar o endurecimento do controle social – que, infelizmente, atinge de forma mais contundente as camadas mais vulneráveis da população – e que acaba por beneficiar outros setores da sociedade, que lucram com a suposição de novas situações de risco, com o objetivo de ampliarem a venda de armamentos ou de outros meios de defesa, mas também contribuem para a manutenção da hegemonia mundial política, econômica e bélica.

Portanto, a Lei 13.260/2016, ao se colocar em sintonia com os interesses econômicos globais, precisa ser aplicada com cautela, para não se transformar em uma ferramenta eficaz para inibir protestos contra o *status quo,* o sistema e a crescente onda política conservadora, já que isso comprometeria a participação popular indispensável ao aprimoramento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

4. Globalização e terror

A fim de mediar aspectos econômicos e psíquicos, o fator político deve ser uma espécie de ponte. O termo *terror*, ainda que não em sua acepção primeira, também remete a uma forma de governar: a que Robespierre fez durante a Revolução Francesa e que depois passou, como triste herança, para muitos outros regimes autoritários.

O método de luta do terrorismo transterritorial dá-se nos fluxos da sociedade de controle, atravessando os mesmos trânsitos cômputo-informacionais nos quais se movimentam empresas, governos e ONGs.

O combate ao terrorismo é fluido, difundindo-se pelo planeta e lançando mão de tecnologias de rastreamento sideral e eletrônico, prisões discricionárias, torturas e assassinatos, monitoramento das condutas, invasões de privacidade e ocupações militares articuladas por coalisões de democracias liberais.

O combate ao terror e à *jihad* são exemplos de uma guerra sem espacialidade, combatentes, jurisdição e temporalidade, definidos como Frédéric Gros (2009) denomina de estados de violência. Esses estados de violência atravessam fronteiras e incidem sobre a vida de cada um em tempos de suspeição geral: das múltiplas vigilâncias cotidianas aos variados estados de exceção, justificando-se em nome da segurança das populações, dos Estados, da democracia e do planeta.

Não é mais apenas a guerra da razão de Estados, voltada à balança do poder do sistema internacional, que despontou no final da Idade Média (FOUCAULT, 2008b). O dispositivo de segurança da sociedade disciplinar, combinando biopolíticas das populações com o equilíbrio diplomático-militar entre os Estados, passa por transformações que anunciam a emergência de um novo dispositivo de segurança planetária ainda em plena confirmação (RODRIGUES, 2012).

Nessa nova era em que vivemos, não se governa somente a população (PASSETTI, 2011, p. 133). Há um novo alvo de proteção: o planeta e a vida dentro e fora dele. Emerge uma ecopolítica de controle do meio ambiente, com sustentabilidade combinada com a biopolítica herdada da sociedade disciplinar. Dessa forma, redimensionaram-se as centralidades e redefine-se a soberania política, surgindo novos arranjos institucionais como a União Europeia, que ensaiam uma concentração de poder político para além do Estado-nação; missões multilaterais e multidimensionais substituem as antigas missões de paz da ONU por novas operações combinadas entre exércitos; ONGs e empresas interessam-se pela construção de Estados à imagem e semelhança do Estado democrático-liberal em países considerados *Estados falidos*; muitas das oposições lançadas contra esse Estado democrático-liberal recorrem à deman-

da por direitos – que as fazem voltar ao Estado – ou evocam outra universalidade política centralizadora, como a *jihad* islâmica.

Se o terrorismo "é uma presença inevitável enquanto houver Estado" (PASSETTI, 2006, p. 107), o redimensionamento do poder político em novas institucionalidades na sociedade de controle propicia novos terrorismos. Em nome da democracia ou de Alá, os terrorismos contemporâneos se amalgamam. Há mais de cem anos, o terrorismo anarquista abalou a referência que unia os terrorismos de então ao Estado revolucionário ou ao Estado Nacional. Porém, é necessário questionar: haverá na sociedade de controle centelhas resistentes e combativas que se coloquem contra as novas centralidades redimensionadas do poder político?

De qualquer modo, é certo que o terrorismo tem alterado o mapa geopolítico do planeta. Basta considerar que atos considerados terroristas desencadearam intervenções em uma série de países, como no Afeganistão, e mais ainda, guerras como a do Iraque. É como se os governos, principalmente os ocidentais, tivessem desenvolvido uma hipersensibilidade às questões de segurança, que é transmitida às suas respectivas opiniões públicas.

Deve ser destacado o caráter sintomático dessa situação. Não há dúvidas que as metrópoles da globalização inserem-se nas sociedades mais seguras da história da humanidade. Sanfélix-Vidarte (2013, p. 89-90) refere-se à *intolerância à insegurança*, apontando como causa dessa "hiperfobia" os altos níveis de segurança atingidos no seio de nossas sociedades. Tal fenômeno é alimentado por outros fatores não menos característicos da época global, como a onipresença dos meios de comunicação de massa, cuja atuação baseada no sensacionalismo transforma-se em uma estratégia adaptativa às demandas do mercado para que a informação passe a ser rentável, proporcionando lucros ou ganhos políticos.

Rüdiger Safranski (2004, p. 84-85), ao buscar responder à pergunta de quanta globalização podemos suportar, afirma explicitamente que o terrorismo age em dois planos: o concreto e o simbólico. Por um lado, estão as ações, mas, ao mesmo tempo, é igualmente importante a difusão da notícia dos horrores. Por isso, a mídia transforma-se em cúmplice involuntária do terrorismo, pois os terroristas produzem o horror com a esperança de que os outros o difundam. A essência do terrorismo moderno implica, pois, no uso do aparato da mídia com sua forma específica de difundir mensagens e ampliar o alcance das ações violentas.

Na sociedade global, o sentimento de medo amplifica-se pelos meios de comunicação, que, com seus múltiplos ecos, agiganta-se de modo sistemático. O combate ao crime, na forma explorada por produtores e redatores dos meios

de comunicação, dá um excelente e excitante espetáculo, incomparavelmente mais extraordinário que qualquer ação voltada para as causas da violência (BAUMAN, 1999, p. 126).

A desproporção entre o pânico gerado e a periculosidade objetiva do fenômeno que o desencadeia, junto com o benefício que alguns setores econômicos e políticos tiram dessa situação, torna difícil resistir ao conselho *popperiano* de fugir das teorias conspirativas da história de que podem existir alguns interesses sórdidos fomentando o crescimento do medo (SANFÉLIX-VIDARTE, 2013, p. 91).

As representações dramáticas do terrorismo pelos meios de comunicação de massa geram efeitos nocivos sobre a carga emocional que acompanha a percepção de certos fenômenos por parte dos cidadãos do mundo globalizado. O desajuste entre o medo experimentado causado por certos eventos e sua periculosidade objetiva acabam condicionando a própria forma de percepção dos fenômenos.

O efeito geral da repetição diária de dramas, baseados em histórias reais ou misturados à ficção, é a *autopropulsão do medo*: a preocupação com a segurança pessoal, sobrecarregada de sentidos para além da sua capacidade em função da insegurança e incertezas psicológicas, aumenta as ansiedades humanas e a popularidade de governos que criminalizam mais condutas, elevam as penas, constroem presídios etc., tudo para dar a sensação de "fazerem algo" pela segurança individual dos governados (BAUMAN, 1999, p. 127).

A evolução tecnológica, ao diminuir o intervalo entre um ato violento e o momento que dele se toma conhecimento, contribui para a *espetacularização da violência*, ao ponto de se poder assistir ao vivo eventos como a queda das Torres Gêmeas em Nova York ou os atentados terroristas em Paris, em 2015.

O presente é agora muito mais amplo como nunca foi antes, porque no *agora* somos capazes de presenciar, como em nenhum momento da evolução humana, eventos que não acontecem em nossa presença física. E, se o presente torna-se mais complexo, ele também se projeta no futuro ou decai no passado – daí a sensação de que o tempo está voando ou de que esquecemos os fatos com muito mais facilidade.

5. Terrorismo de Estado: o verdadeiro inimigo

Dentro do espectro mais amplo dos crimes de Estado, é que se torna mais palpável o fenômeno conhecido como terrorismo de Estado. Na medida em que parte da população civil é selecionada como alvo das ações repressivas do Estado, uma série de políticas é colocada em ação, e boa parte delas inclui

ações violentas e ilegais que se amoldam na categorização de atos terroristas, como sequestros, desaparecimentos, tortura, atentados a bomba, assassinatos, estupros e constantes invasões de domicílio. Para que tais condutas possam retratar o terrorismo de Estado, elas devem ser percebidas em um contexto de política delinquente, na prática massiva de tais ações pelos próprios agentes políticos ou de grupos por eles apoiados, sustentados nas diretrizes políticas fornecidas pelo governo.

Salienta-se que, para a existência do terrorismo de Estado, não é condição indispensável o funcionamento de um governo autoritário ou de uma ditadura; porém, nestes casos, percebe-se que a repressão alarga-se com o tempo, atingindo um espectro cada vez mais amplo da população, com uma clara militarização das relações sociais, em que todos são suspeitos. Além de trabalhar para a invisibilização dos crimes cometidos, especialmente quanto ao terror por eles desencadeado, o Estado projeta o vocativo de *terrorista* para os grupos que são alvos de sua perseguição.

Por possuir o monopólio da violência, o Estado é o ente que tem as maiores probabilidades de usá-la de forma imprópria, ocasionando consequências funestas. A serviço do Estado estão aparelhos repressivos fortemente treinados e armados. Na estruturação de tais instituições, há uma organização burocrática complexa e dotada de inúmeras ramificações, com um conjunto ideológico que justifica suas ações, além de forte sentimento corporativo e racionalidade instrumental que ultrapassam todas as suas instâncias. Nenhuma organização criminosa, por mais evoluída que seja, conseguiria igualar tal poderio, a não ser que começasse a tomar contornos de um proto-Estado, prestes a dar um golpe ou concretizar uma revolução (GREEN; WARD, 2009, p. 3).

A percepção atual das organizações dissidentes, sejam elas domésticas ou internacionais, como problema penal, sobretudo aquelas cuja atuação é estruturada na utilização de métodos terroristas, tem levado à construção de um novo discurso defensivista. Fundado em premissas análogas àquelas nas quais objetiva intervir, a resposta punitiva para o combate dos grupos terroristas é moldada a partir de um congênere direito penal do terror, sintetizado na ideia de que "contra o terror das organizações criminosas o terrorismo de Estado" (CARVALHO, 2006, p. 256).

Com isso, é possível verificar o redimensionamento do marco ideológico defensivista, o qual assume formalmente a dicotomia *bem* e *mal*, com estruturação explícita da beligerância como norte programático do direito e do processo penal. O direito penal do inimigo trabalha com a categoria de *unpersonen* (não pessoas), em uma lógica de guerra contra os terroristas, os mafiosos e os excluídos sociais, que comporiam uma classe de indivíduos não confiáveis e, com isso, não

seriam considerados pessoas (NUNES, 2016). O sinal característico do inimigo seria a habitualidade e a profissionalização no cometimento de crimes.

Com efeito, Jakobs (2003, p. 38) não restringe a nova programação apenas aos sujeitos vinculados aos "grupos terroristas", mas a todos aqueles indivíduos cujas atitudes, por meio de incorporação e organização criminosa ou não, demonstre a possibilidade de reiteração delitiva (periculosidade).

A inevitável ampliação do conceito de inimigo, ao ultrapassar o marco dos integrantes de *grupos terroristas* para agregar as demais *organizações criminosas* organizadas, dá condições de expansão do arquipélago de punitividade com a ruptura radical dos sistemas de garantias. A beligerância do discurso penal do inimigo perpassa as atitudes de desrespeito aos direitos exercidas pelas agências repressivas (ilegalidades toleradas), no plano fático, ao discurso legitimador, abrindo espaços para a justificação do terrorismo de Estado.

Quando se detalha os crimes contra a humanidade, pode-se identificar a constância de três elementos que os caracterizam: a) o caráter inumano e hediondo do ato criminoso; b) a enunciação não taxativa da enumeração desses atos; e c) o fato de que sejam praticados em meio a uma política de perseguição geral e sistemática a uma parcela da população civil (INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ).

Infelizmente, os três aspectos têm se apresentado de forma crescente nas ações executadas pelos governos nacionais contra a própria população. Esses crimes são chamados contra a humanidade, pois indicam a completa eliminação de uma parcela inerente à diversidade humana, avançando contra a base que permite a própria existência da política: a pluralidade humana (SILVA FILHO, 2011, p. 11331). É uma situação contraditória, pois o Estado que deveria proteger seus cidadãos em seus direitos fundamentais é aquele que se revela como o principal agente de crimes contra a humanidade.

Para François de Bernard, os governos têm todo o interesse em manter o fenômeno do terrorismo delimitado às dimensões não estatais, lançando um *véu de obscuridade* sobre o terrorismo praticado por si e, não raras vezes, procurar justificá-lo a partir da existência do terrorismo não estatal. Trata-se, sob a perspectiva dos governos,

> de agir para que o terrorismo de Estado não exista aos olhos do cidadão e da comunidade internacional, ou pelo menos, que ele não seja percebido senão como resposta legítima e fundada para um terrorismo prévio, que seria único, autêntico. (BERNARD, 2006, p. 16)

No instante em que o Estado alega defender a democracia fazendo uso de estratégias terroristas, mesmo nas democracias formais, ele não está comba-

tendo ou diminuindo o terrorismo, mas sim o está elevando a uma categoria muito mais ampla e letal: a do *terrorismo de Estado*, fenômeno mais nítido, sem dúvida alguma, nos regimes claramente ditatoriais ou totalitários.

Conforme Zaffaroni (2006), a temática dos crimes de Estado é o grande desafio da criminologia para o século XXI. O jurista argentino considera que seria depreciável um saber criminológico que ignore o mais grave de todos os crimes, sendo a omissão um sinal de indiferença e aceitação. Uma interessante razão que conduz à invisibilidade de crimes do Estado mora na própria complexidade na qual eles se cercam. Esses crimes não se limitam no contexto social e individual do agente simplesmente, mas alcançam a própria estrutura organizacional do Estado (aspectos históricos, políticos, econômicos e culturais). Tendo como exemplo os crimes de Estado cometidos em nome da segurança, percebe-se uma cultura que fornece toda uma justificativa para descaracterizar como criminosas algumas de suas ações. Ao contrário dos crimes comuns, em que se busca uma excludente que o justifique ou desculpe, nos crimes do Estado, o agente que comete um crime apoiado pela própria organização estatal vê-se muitas vezes como uma espécie de arauto dos valores sociais, reforçados com seu ato.

Por exemplo, nas ditaduras na América Latina dos anos 1960 e 1970, torturar, assassinar, desaparecer com os restos mortais, banir, exilar, caçar, demitir, monitorar, censurar os meios de comunicação e difamar pessoas que eram tidas como subversivas, ou pior, comunistas, eram condutas executadas pelo Estado e justificadas como uma espécie de guerra santa contra o comunismo internacional e a ameaça aos valores cristãos e familiares. Teorias como a Doutrina da Segurança Nacional foram detalhadamente elaboradas e repassadas em cursos, preleções, legislações e publicações.

Em Estados democráticos, da mesma forma consegue-se perceber a tentativa de legitimação da tortura, seja pelo próprio Direito, ou por intermédio de discursos apologéticos da violência do Estado contra criminosos comuns, sempre baseadas em teorias pseudocientíficas, como a de *tolerância zero*. A dificuldade em se tratar dos crimes praticados pelo Estado é muito maior no âmbito interno de determinado país, pois muitos dos envolvidos com os delitos, de forma direta ou indireta, estão no poder político. Diante desse fato, ganham importância os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

No Brasil, a ausência de políticas transicionais mais expressivas mascara uma estrutura fortemente repressiva e militarizada das forças policiais, bem como dos crimes contra a humanidade cometidos pelo governo ditatorial. Baseado em tal fato é que se reflete a continuidade do rótulo de *terroristas* aos grupos que ousaram pegar em armas e exercer o direito de resistência diante

da tirania no período do governo militar. O que preocupa, no entanto, é não perceber a clara relação entre a estrutura repressiva da ditadura brasileira e a continuidade das mesmas práticas, as quais, agora, não mais focam os *subversivos*, mas sim os criminosos, extraídos em sua grande maioria das camadas mais empobrecidas da sociedade.

Com a redemocratização do Brasil nos anos 1980, o número de esquadrões da morte aumentou, e manteve-se intacta, entre as forças de segurança, a mesma cultura organizacional formatada no período ditatorial. Continuaram-se as ações violentas, a difusão de responsabilidades e a desumanização dos suspeitos e das vítimas. Na formação policial, realizam-se treinamentos em unidades especiais que, aliada à garantia do anonimato e à absoluta divisão entre a vida profissional e a vida pessoal e social, também desumanizam os agentes públicos, situação agravada pelo culto à obediência hierárquica cega. Inevitavelmente, essas características geram, como efeito, o "descomprometimento moral" dos agentes de segurança envolvidos na prática de atrocidades, disfarçadas como mera prática profissional (HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, 2006, passim).

Tais estratégias durante a Ditadura serviram em larga escala para sustentar a Doutrina da Segurança Nacional e identificar um inimigo interno a ser combatido, lógica essa que continua existindo nas corporações policiais. As forças policiais brasileiras possuem ampla autonomia para definir o que é ou não excesso de violência, sendo blindadas a qualquer tipo de controle democrático pela sociedade, dada a sua natureza refratária e a pouquíssima reformulação institucional após a redemocratização do País (HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, 2006, p. 426).

Verifica-se, pois, o quanto a prática de terrorismo de Estado no Brasil e a ausência de reconhecimento desse fato no espaço público, além das precárias medidas transicionais, ajudaram fortemente no atingimento dos elevados níveis de violência das forças de segurança no País, e o quanto no presente se continua a pagar o preço pelo adotado nos anos de chumbo. Exemplo disso são os números de mortes por ação policial no Brasil: em São Paulo, foram registrados, em 2014, 32 homicídios de civis para cada homicídio de policial, enquanto nos Estados Unidos a média é de um homicídio de policial para cada 12 homicídios de civis.

Extrai-se que o Estado, quando define grupos com potencialidade delitiva, reinstitui dimensões de periculosidade características da criminologia etiológico-positivista, destituindo dos seus membros o *status* de pessoa, e acaba por renunciar à própria noção de Estado Democrático de Direito (CARVALHO, 2006, p. 259). Apenas nos projetos políticos totalitários (Estados de exceção),

a ideia que faz da segurança pública seu referencial ergue-se sobre a dignidade da pessoa humana. Tal destituição da cidadania inevitavelmente transforma o sujeito (de direitos) em mero objeto de intervenção policial.

Se na América Latina o discurso de emergência sempre foi revigorado pelas agências repressivas como instrumento de legitimação das políticas criminais, como a de guerra às drogas, encontrando no "crime organizado" o inimigo visível a se combater, nos dias de hoje a exceção ganha contornos de Estado de permanência, com a adição do ingrediente do discurso de luta contra o terrorismo. Por operar sob a aparência de respeito às regras dos Estados de direito, mas atuando na verdade em um vácuo de direitos, o efeito do poder punitivo é o de gradual desestabilização das Constituições (CARVALHO, 2006, p. 260).

No momento em que reconstrói a política do século passado e avalia as medidas atuais contra o terrorismo, Agamben (2004, p. 13) verifica a tendência na política contemporânea em apresentar o Estado de exceção como paradigma de governo, executando medidas provisórias e excepcionais como técnicas de administração pública. Acredita-se que a criação de um Estado de emergência permanente, mesmo que não declarado no sentido técnico, tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.

Na constante tensão entre a crise de segurança individual experimentada pela sociedade que se vê cada vez mais como uma vítima em potencial e a crise da segurança pública traduzida na incapacidade do Estado de administrar minimamente os riscos, tentações autoritárias brotam com a aparência de eficiência instrumental ao restabelecimento da lei e da ordem. Quando colocados na balança os custos e benefícios, o sacrifício de certos direitos e garantias fundamentais aparenta ter um preço razoável a ser pago pela retomada da segurança. Sua assimilação faz-se ainda mais fácil se esses direitos e garantias a serem suprimidos integrarem o patrimônio jurídico de uma pessoa enquadrada na categoria inimigo, considerado como obstáculo ou ameaça que deve ser reputado como *ninguém* (não ser).

6. Conclusões

As alternâncias do conceito de terrorismo referem-se a fenômenos tão distintos quanto o exercício do poder, seja pelo medo difundido, pelo grau da violência praticada ou pela mobilização política, e evidenciam a sua fraqueza como um instrumento político e seu potencial como ferramenta de reivindicação. Terrorismo não é um termo neutro, capaz de identificar e descrever um fenômeno que lhe é exterior. De fato, o uso do conceito faz emergir juízos de

valor. Justamente em razão disso é necessário que se faça sua contextualização tanto em face de condições objetivas, quanto em relação à percepção que os atores possuem do contexto em que a ação ocorre, e de seu significado.

A definição de terrorista é um ato político, não havendo ontologia do terrorista ou do terrorismo. Reparar nisso, ainda que por uma breve sugestão genealógica, pode ajudar na compreensão de que não há segurança do Estado que prescinda desses atos classificados pelo oponente como terroristas. Assim, enquanto houver poderes centralizados e guerra para defendê-los, haverá terrorismos para ampará-los e combatê-los, visando as outras centralidades. O atual desenvolvimento de sistemas repressivos no obscuro intervalo entre democracia e autoritarismo parece explicar a aproximação entre o direito penal do inimigo e a ideia do Estado de exceção permanente. Tal hipótese ganha relevo ainda maior se atrelada com a volatilidade de conceitos como *grupos terroristas* e *terrorismo*.

Para se fazer frente ao terrorismo de Estado e o não estatal também, e prevenir seu ressurgimento, é indispensável que se compreenda e se identifique as conexões práticas, teóricas e políticas que permitem e favorecem a sua existência e desenvolvimento. Na concepção brasileira, é fundamental que o combate ao terrorismo se oriente com base na nossa própria norma constitucional e de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, a Carta da Organização dos Estados Americanos e as demais Normas do Direito Internacional. O repúdio ao terrorismo é, ao lado do racismo, um princípio constitucional que rege nossas relações internacionais e que está previsto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição, ao declarar, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O terrorismo é fruto de projetos sociais que minimizam a esfera política ao máximo, deixando em seu lugar a imposição de modelos econômicos e sociais excludentes. A ideia de globalização traz a padronização das diferenças e da pluralidade humana ao impor o modelo liberal de sociedade como neutro e universal. Dos atritos e incongruências gerados no choque das diversidades com os modelos hegemônicos, aparece com vigor o apelo à violência e ao recrudescimento do direito penal. Assim, alguns grupos sociais contrários aos modelos hegemônicos quanto os próprios Estados apegam-se a uma escalada da força, diante do vácuo do exercício da política.

Confunde-se violência com terrorismo (por má-fé ou ignorância), e a mera repressão não ajuda a melhorar essa realidade de crescimento da brutalidade. A maneira mais efetiva de combater o terrorismo, especialmente o de Estado, é

a participação política efetiva tanto na seara nacional quanto na internacional, repudiando-se a violação dos direitos humanos e a prática de políticas delinquentes e de estruturas repressivas autoritárias que impendem o desenvolvimento dos regimes democráticos.

Certamente, não se diminui a violência nem, tampouco, se obtém segurança individual ou coletivamente com uma *guerra contra o terror*, que acaba por estimular a criação de um direito penal de exceção, com sacrifício de direitos e garantias fundamentais, como a criminalização de atos preparatórios e a legitimação de formas de tortura. Ao contrário, tais soluções somente fazem aumentar a violência e a sensação de insegurança.

O terrorismo tem servido como desculpa ao enfraquecimento democrático e a constante relativização dos limites à repressão das agências a serviço do Estado. O combate ao terror tem sido uma eficiente estratégia de neutralização para fomentar a prática e o aumento de crimes cometidos pelo Estado. Contraditoriamente, tem-se usado o combate ao terror como uma escusa ao exercício do terrorismo de Estado para com determinados setores da população, especialmente os mais vulneráveis, que é feita de vítima sob a lógica do inimigo interno.

Cabe aos Estados e organismos internacionais a promoção das políticas transicionais adequadas e a realização de reformas institucionais em seus órgãos de segurança e justiça. Também compete à sociedade civil o estímulo permanente ao exercício da cidadania, pela sua organização, mobilização e participação política efetivas, seja nos espaços institucionais, seja em todos os outros espaços públicos existentes.

No caso brasileiro, tem-se muito ainda a trilhar até que se dê totalmente o rompimento com seu passado autoritário e violento, a fim de se tomar uma direção segura para a construção da democracia, na qual o respeito e a promoção aos direitos humanos fundamentais seja levado a sério. O Brasil, para promover segurança, precisa mais de políticas públicas eficientes para a promoção de direitos fundamentais que de uma lei antiterror. Afinal, não há histórico de ações ou ameaças terroristas, a não ser aquelas praticadas pelo próprio Estado, como o terrorismo das polícias militares contra a população jovem e negra nas periferias das grandes cidades.

O que há de novo mesmo na Lei antiterror brasileira, não obstante a regra contida no artigo 2º, § 2º, da Lei 13.260/2016, é a margem e o peso que o Estado dá para o aumento da criminalização de manifestantes e movimentos sociais. Nesse sentido, a Lei 13.260/2016 precisa ser interpretada e aplicada com muita cautela, porque, ao possuir um elevado cunho político repressivo, pode trazer retrocessos à democracia participativa. Assim, a liberdade de pensamen-

to e de manifestação pode ser estimulada, bem como a cultura da não violência incentivada, trazendo às ruas novos atores sociais para serem protagonistas das reformas que o País tanto precisa, sem prejuízo da aplicação do direito penal comum àqueles que usam da violência para protestar.

7. Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGÊNCIA SENADO. Aloysio Nunes diz que lei antiterrorismo terá regras claras e não punirá movimentos sociais. 20.10.2015. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/10/20/aloysio-nunes-diz-que-lei-antiterrorismo-tera-regras-claras-e-nao-punira-movimentos-sociais]. Acesso em: 15.01.2016.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Statement by Amnesty International on the implementation of Security Council Resolution 1373*. 01.10.2001. Disponível em: [https://www.amnesty.org/en/documents/ior52/002/2001/en/]. Acesso em: 23.02.2016.

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA – AJD. *Nota técnica contra a Lei Antiterrorismo*. 08.08.2015. Disponível em: [http://ajd.org.br/documentos_ver.php?idConteudo=181]. Acesso em: 20.01.2016.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto; TONETTO, Fernanda Figueira. Justiça penal internacional: do relativismo ao universalismo de valores? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 120, maio-jun. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização:* as consequências humanas. São Paulo: Zahar, 1999.

BERNARD, François de. *A fábrica do terrorismo* – um livro incorreto para o uso de grandes pessoas. Tradução de Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2006.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Ed. UnB, 1998. v. 2.

BONANATE, Luigi. *Terrorismo político*. Verbete do Dicionário de Política. Organização: Norberto Bobbio, Nicola Mateucci e Gianfranco Pasquino. Brasília: Editora da UnB, 2007.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Lei 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm]. Acesso em: 05.03.2016.

BRASIL. Projeto de Lei 2016/2015 e Exposição dos Motivos. 18.06.2015. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350712&filename=PL+2016/2015]. Acesso em: 15.01.2016.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Terrorismo: uma aproximação conceitual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 115, p. 195-219, jul./ago. 2015. Disponível em: [http://rt-online.mppr.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000156094bdde2fe409b41&docguid=I8b78deb0463a11e5bb51010000000000&hitguid=I8b78deb0463a11e5bb51010000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=22&startChunk=1&endChunk=1]. Acesso em: 20.07.2016.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. As Projeções Internacionais e Constitucionais dos Direitos Humanos e a Questão do Terrorismo. In: *XIX Congresso Nacional do CONPEDI*, 2010, Florianópolis-SC. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 7098-7119, 2010.

CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o Estado de Exceção permanente. *Crítica Jurídica*, v. 25, p. 253-267, 2006.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) – Ministério de Fazenda. 40 Recomendações GAFI. 15.05.2015. Disponível em: [http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferacao-as-recomendacoes-do-gafi-1]. Acesso em: 26.01.2016.

CORDEIRO, Carolina Souza. Mecanismo alternativo da ordem democrática e o terrorismo. In: *XX Encontro Nacional do CONPEDI*, 2011, Belo Horizonte-MG. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 6919-6932, 2011.

CRENSHAW, Marta. O Terrorismo visto como um problema de segurança internacioanl. In: HERZ, M; AMARAL, A. B. do (org.). *Terrorismo e relações internacionais*: perspectivas e desafios para o século XXI. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2010.

DOD/ Department of Defense. *DoD Directive 2000.12*. Protection of DoD Resources Against Terrorist Acts, june 16, 1986.

FATF – GAFI. Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação – As Recomendações do Gafi. fev. 2012. Disponível em: [http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf]. Acesso em: 22.02.2016.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GREEN, James N. *Apesar de vocês*: oposição à ditadura brasileira nos Estados Unidos, 1964-1985. Tradução de S. Duarte. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

GREEN, Penny; WARD, Tony. *State crime* – governments, violence and corruption. London: Pluto Press, 2004.

GROS, Fréderic. *Estados de violência*: ensaio sobre o fim da guera. Aparecida: Idéias & Letras, 2009.

HALWANI, Haja. Terrorism: definition, justification, and applications. Social theory and practice. *An International and Interdisciplinary Journal of Social Philosophy*, University of Florida, n. 2, 2006.

HAYES, Ben. *Counter-terrorism, "policy laundering" and the FATF: legalising surveillance, regulating civil society* [Contraterrorismo, "lavagem política" e o Gafi: legalizando a vigilância, regulando a sociedade civil]. Amsterdã: Transnational Institute e Statewatch, 2012. Disponível em: [http://www.statewatch.org/news/2012/mar/tni-sw-fafp-exec-summary.pdf]. Acesso em: 03.01.2016.

HOBSBAWN, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G. *Operários da violência*: policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. Brasília: UnB, 2006.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição,* Brasília, n. 1, p. 352-394, jan.-jun. 2009.

JAKOBS, Günther. Derecho penal del ciudadano y Derecho penal del enemigo. In: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, Marta R de Assis; GONÇALVES, Guilherme Leite. Por uma lei antiterrorismo de Estado. Ou não sobrará ninguém. *Le Monde Diplomatique*. São Paulo, 07.12.2015. Disponível em: [http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=2003]. Acesso em: 15.01.2016.

MACHIAVELLI, Niccolò. O príncipe. Tradução de Sérgio Bath. *Maquiavel O príncipe* – Estudos. Curso de introdução à ciência política – estudo de caso. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

Movimentos e intelectuais escrevem manifesto de repúdio à Lei Antiterror, *MST*, 01.10.2015. Disponível em: [http://www.mst.org.br/2015/10/01/movimentos-e-intelectuais-escrevem-manifesto-de-repudio-a-lei-antiterror.html]. Acesso em: 02.01.2016.

NUNES, Leandro Gornicki. Constituição, contraditório e linguagem. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 119, p. 75-101, mar.-abril 2016. Disponível

em: [http://rt-online.mppr.mp.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000156094da85683975d3d&docguid=If9e6d31010e811e682c3010000000000&hitguid=If9e6d31010e811e682c3010000000000&spos=13&epos=13&td=1165&context=70&startChunk=1&endChunk=1]. Acesso em: 20.07.2016.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves; DEZEM, Guilherme Madeira; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; VANZOLINI, Patricia; FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Leis penais especiais*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F92127194%2Fv4.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d77900000151914eef3aad7c9161#sl=0&eid=cb9439eab7976940-26f2322f287e0f23&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false&tmp=629]. Acesso em: 20.07.2016.

PASSETTI, Edson. Ecopolítica: procedências e emergência. *In:* CASTELO BRANCO, Guilherme; VEIGA-NETO, A. (org.). *Foucault:* filosofia & política. Belo Horizonte: Autentica, 2011.

PASSETTI, Edson. Terrorismos, demônios e insurgências. *In:* PASSETTI, E.; OLIVEIRA, S. (org.). *Terrorismos*. São Paulo: Educ, 2006.

PASSETTI, Edson. Terrorismos. *In:* PASSETTI, E. (Org.). *Anarquismo urgente*. Rio de Janeiro: Achiamé, 2007.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Mensagem n. 85, de 16 de março de 2016*. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016-782561-veto-149753-pl.html]. Acesso em: 16.03.2016.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. *Nota Técnica Contra o PL 2016/2015*. 23.07.2015. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/NOTA%20T%C3%89CNICA%20-%20PL%202016_2015_RJC.pdf]. Acesso em: 04.02.2016.

RODRIGUES, Thiago. Guerra e Terror. *In:* CASTELO BRANCO, Guilherme (org.). *Terrorismo de Estado*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

RODRIGUES, Thiago. Segurança planetária. Entre climático e o humano. *Ecopolítica*, n. 3, p. 5-41, 2012.

SAFRANSKI, Rüdiger. ¿Cuánta globalización podemos soportar? Barcelona: Tusquets, 2005.

SANFÉLIX-VIDARTE, Vicente. Terror e globalização. *In:* CASTELO BRANCO, Guilherme (org.). *Terrorismo de Estado*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

SENADO FEDERAL. *Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n. 101, de 2015 (PL 2016, de 2015, na Casa de origem)*. 0411.2015. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=182344&tp=1]. Acesso em: 03.01.2016.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O terrorismo de Estado e ditadura civil militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo. *XX Congresso Na-*

cional do CONPEDI, 2011, Vitória– ES. Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 11328-11349, 2011.

US PATRIOTIC ACT, *Sec. 802, § 2331*, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El crimen de Estado como objeto de La Criminologia*, 2006. Disponível em: [http://www.infojus.gob.ar/doctrina/dacf130247--zaffaroni-crimen_estado_como_objeto.htm]. Acesso em: 14.01.2016.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Análise da necessidade de regulamentação do crime de terrorismo, de Matheus Zorzi Sá – *RT* 965/169-197 (DTR\2016\456);
- O direito de resistência e as manifestações populares no Brasil, de Marcelo Buczek Bittar – *RDCI* 96/153-168 (DTR\2016\22135); e
- Terrorismo: uma aproximação conceitual, de André Luís Callegari e Raul Marques Linhares – *RBCCrim* 115/195-219 (DTR\2015\11452).

Criminologia das drogas: considerações a partir do excurso biográfico entre Medellín e Rocinha

The drug criminology: reflections from a biographical excursus between Medellín and Rocinha

Francisco de Assis de França Júnior

Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-graduado em Psicologia Jurídica (Faculdade de Alagoas, 2004) e em Ciências Penais (Rede de Ensino LFG, 2014). Professor de Direito Penal e Criminologia no Centro Universitário CESMAC (Maceió/AL). Professor assistente do Laboratório do IBCCRIM em Alagoas. Advogado criminalista.
fafjunior2016@gmail.com

Recebido em: 05.08.2016
Aprovado em: 27.09.2016
Última versão autor: 23.10.2016

Área do Direito: Penal

Resumo: Este artigo tem como objetivo propor a estruturação de uma vertente criminológica dedicada à problemática das drogas, amparada especialmente em áreas do conhecimento marginalizadas pelos postulados das escolas dogmático-academicistas influenciadoras do saber criminológico. Apontar, portanto, para a necessidade de uma viragem valorativa que permita refletir para além dos (problemáticos) paradigmas oriundos da política de "guerra às drogas", patrocinada a partir do território norte-americano, é também o que se almeja. Nesse passo, o que *a priori* se toma como hipótese é a ideia de que esse movimento de transição, rumo a uma autêntica Criminologia das drogas, deve começar pelas universidades, base da formação acadêmica, sobretudo nas faculdades de Direito, onde o apego às fórmulas legais ainda se sobrepõe à preocupação com a compreensão das variáveis

Abstract: This study focus on advocating the establishment of a field in the criminological studies dedicated to the drug problematic, and sustained specially in the branches of knowledge marginalized by the premises of the dogmatic-academicist schools that influenced the criminological theory. We also point toward, therefore, to the inevitability of an evaluative turn, that allows us to reason beyond the (problematic) paradigms originated from the "war on drugs" politics, sponsored from within the North American territory. Hence, our primary hypothesis is the awareness that this transition movement into an authentic Drugs Criminology must commence in Universities, the corner stone of academic qualification, particularly in Law Schools, where the attachment to the legal formulas overlaps the concern to better understanding the variables that lead to conflict

que levam ao conflito e à detecção de conhecimentos não normatizados. Contudo, valendo-se da interdisciplinaridade, propõe-se que seja a Criminologia, por sua *variabilidade mais perene*, a liderar esse processo de viragem cultural, a partir, sobretudo, da contextualização biográfica de personagens emblemáticos na construção do vigente ideário beligerante sobre as drogas. Tudo isso, mesclando-se literatura clássica e contemporânea, passa-se em revista o percurso percorrido por algumas escolas criminológicas, bem como alguns dos meandros do contexto vigente.

Palavras-chave: Criminologia – Drogas – Ideologia – Contextualização biográfica – Viragem valorativa.

to the recognition of non-standardized knowledge. However, through utilizing interdisciplinary approaches, we suggest that Criminology, for its *further perennial variability*, should lead this process of cultural turn, through a biographical contextualization of the emblematic figures accountable for the construction of the existing belligerent ideology on drugs. In order to accomplish such purposes, we review the path pursued by some criminological schools, as well as the intricacies of the existing framework, combining classical and contemporary literature.

Keywords: Criminology – Drugs – Ideology – Biographical contextualization – Evaluative turn.

Sumário: 1. Introdução. 2. Apontamentos sobre a estruturação da cientificidade criminológica. 3. O processo de "colonização ideológica". 4. Por uma criminologia das drogas. 5. Excurso entre Medellín e Rocinha. 5.1. Medellín de Pablo Emilio Escobar Gaviria. 5.2. Rocinha de Antônio Francisco Bomfim Lopes. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A análise eminentemente jurídica da criminalidade, o dissecar de categorias dogmáticas de determinados tipos legais de crime, a investigação conceitual e a estruturação de uma teoria dedicada à compreensão da "conduta punível" só se farão minimamente eficazes quando houver, na base, um conhecimento fático relevante e confiável. Logo, saber lidar com o *empirismo* – captando todas as informações potencialmente úteis que nos são transmitidas pelo fenômeno social a que se convencionou denominar juridicamente de "crime" – é uma das principais obrigações daqueles que se imiscuem no campo da Criminologia, uma área de extrema fluidez e permeabilidade.[1]

Nesse passo, é preciso observar a dinâmica social, perceber sua complexidade, constituir um patrimônio de conhecimentos, acompanhar com cautela sua variabilidade, detectar, mensurar, compreender e, tanto quanto possível, tentar antecipar eventuais tendências do fenômeno da criminalidade.[2] É, pois, dentro

1. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* – um estudo das escolas sociológicas. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 5.
2. FARIA COSTA, José de. *Noções fundamentais de direito penal – fragmenta iuris poenalis*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 66.

dessa atmosfera laboral que atuará o *criminólogo*, que, por sua vez, disponibilizará as informações colhidas (e depuradas) especialmente ao crivo da política criminal. Assim, com esta, se concretizará a última articulação, que tem por finalidade, se se mostrar necessário, o aparecimento da *norma penal*. Seria, portanto, o próprio Direito Penal um dos *destinatários* tanto da Criminologia (nesse caso, dito de *mediato*) quanto da Política Criminal (nesse caso, de *imediato*), concretizando-se na *tríade* costumeiramente denominada de "ciência do Direito Penal total"[3]. De qualquer maneira, o fato de *destinar* seu "produto" a outro ramo do conhecimento (seja o Direito Penal, a Política Criminal, ou qualquer outro que se preocupe com a compreensão e com a tentativa de resolução de conflitos sociais) não condiciona nem diminui a Criminologia.

Diga-se, desde já, compor esse "conjunto" articulado de saberes, de se prestar a auxiliar na construção da *norma penal*, de constituir-se numa espécie qualificada de aparente "banco de dados"[4], não faz dela (Criminologia) uma "ciência meramente auxiliar", um apêndice. Longe disso. A Criminologia é, sem dúvida, pelo que acumula "em seu próprio contexto"[5] investigativo, uma disciplina *autônoma*. Não há, nem deve haver, espécie alguma de servilismo, vassalagem ou subserviência para com o Direto Penal ou qualquer outro ramo do conhecimento. Importantíssimas, nesse contexto, as críticas[6] mostrando a necessidade de que ambas as disciplinas – Criminologia e Direito Penal – dialoguem em pé de igualdade e, portanto, de manterem-se abertas e receptivas, especialmente no âmbito de seus ensinos nas universidades. Somente assim haveria, de fato, uma interdisciplinaridade.

Ocorre que, sobretudo no âmbito da problemática das drogas – por seu acentuado viés histórico e ideologicamente beligerante –, percebe-se um processo de "captura" do saber criminológico, impedindo-o de se "emancipar" dos métodos tradicionais de investigação, de procurar, portanto, experimentar "novos caminhos". Os criminólogos, não raramente, veem-se pautados pelas demandas políticas e acadêmicas quase sempre voltadas para o atendimento de resultados idealizados nos gabinetes da Capital do País, geralmente negligentes

3. LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão* Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899. 485 p. t. I.
4. "A Criminologia, como ciência, não pode ser tão-somente um gigantesco banco de dados centralizado, senão uma fonte dinâmica de informação". MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 149.
5. MAYORCA, Juan Manuel; MENDES, Nelson Pizzotti. *Criminologia*. São Paulo: Resenha Universitária, 1975, p. 6.
6. CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 55 ss.

às particularidades que cada conflito carrega consigo. Ter que dar satisfação a essa demanda, sob pena de ser "excluído" do ambiente acadêmico-discursivo, acaba dificultando o desenvolvimento de estudos comprometidos com "novos saberes", fomentando a continuidade de um círculo vicioso que procuraremos explicitar ao longo do artigo.

No debate proposto, que pretende ajudar a desconstruir o vigente (e fracassado) ideário de "guerra às drogas", chamar a atenção para o processo de "colonização ideológica" outrora deflagrado pelo governo norte-americano, bem como lançar luzes sobre a importância de áreas não "pontuadas" pelos órgãos oficiais de controle (acadêmicos ou não), são alguns de nossos principais objetivos. Informações extremamente relevantes, como aquelas de cunho biográfico, para a compreensão dos problemas que acompanham o consumo das drogas, por conveniência, acabam relegadas ao segundo plano, não sendo observadas com o devido interesse no processo de formulação de políticas públicas. Logo, acreditamos que um ambiente que se pretende substancialmente democrático, como o brasileiro, não há de permitir a perpetuação de tal "estado de coisas".

Nessa esteira, as trajetórias emblemáticas de Pablo Emílio Escobar Gaviria, na Colômbia, e de Antônio Francisco Bomfim Lopes, no Brasil, podem nos ajudar a refletir sobre algumas das mais importantes variáveis na dinâmica da comercialização ilegal das drogas. O ambiente de miserabilidade em que cresceram, bem como as relações estabelecidas no curso de suas vidas, devem nos servir como subsídio na tentativa de destacar a importância do empoderamento de atores locais na elaboração, execução e avaliação de políticas públicas de prevenção e de tratamento.

Acreditamos, dada a importância do tema das drogas nas sociedades hodiernas, que lançar mão de uma acentuada perspectiva crítica, como a que estamos a propor, partindo-se de uma revisão bibliográfica que deverá, tanto quanto possível, seguir o fluxo do geral para o particular – ou seja, de apontamentos sobre alguns dos cânones da Criminologia até as biografias já anunciadas –, parece-nos uma forma de enfrentamento ainda pouco explorada no meio acadêmico (dito) mais qualificado.

2. Apontamentos sobre a estruturação da cientificidade criminológica

No início[7], por lhe faltar, segundo os críticos – entre eles o penalista Nelson Hungria[8] –, um *objeto específico*, um *método determinado* e uma *aplicação*

7. "Criminologia houve sempre, desde que tem havido crimes...; uma Criminologia, ao menos, incipiente, rudimentar, elementar; tão elementar e obscura, tão pedestre e

universal, houve quem contestasse a ideia de que se estivesse diante de uma verdadeira "ciência autônoma". Crítica que, levada à risca, acabaria por afetar também o caráter de *cientificidade* do próprio Direito Penal[9]. O criminólogo alagoano Gilberto de Macedo[10], por todos os outros, resume: "Direito Penal e Criminologia são ciências autônomas, pelo *conteúdo,* pelo *método,* pelo *domínio* e pelos *fins*". Apesar da controvérsia histórica, ainda em curso[11], o que se tem por *pacificado* é o fato de que, atualmente, apesar das dúvidas sobre o *status* de "verdadeira ciência", a Criminologia conquistou a autonomia necessária (e isso é o que interessa) ao seu pleno desenvolvimento. A dúvida, que aqui não se remói, reside em descobrir se essa autonomia se dá no contexto de uma verdadeira ciência ou de um qualificado saber.

A Criminologia, seja rigorosamente uma ciência ou não, segundo Shecaira[12], "reúne uma informação válida e confiável sobre o problema criminal", ela "não é uma ciência 'dura', 'exata', que traduza pretensões de segurança e certeza inabaláveis", "é, ao contrário, um saber humano, falível, parcial, fragmentado e provisório, adaptável à realidade e compatível com certas determinações históricas, econômicos e culturais". Pelo seu já sedimentado interesse nas variáveis que

vulgar como os romances de cego, que sempre tiveram no delito uma de suas favoritas inspirações". BERNALDO DE QUIRÓS, Constancio. *Ciminología*. Puebla (México): Editorial Cajica, 1957, p. 8. Eugenio Raúl Zaffaroni atribui ao *malleus maleficarum* o primeiro modelo estruturado de criminologia. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos* – conferências de Criminologia Cautelar. Trad. Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44 ss. Aponta-se como início da fase científica da Criminologia meados do século XIX. SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues Santos. *Estudos críticos de criminologia e direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 148 ss.

8. Assim apontado por Gilberto de Macedo em: MACEDO, Gilberto. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 3.
9. SENDEREY, Israel Drapkin. *Manual de criminologia*. Trad. Ester Kosovski. São Paulo: José Bushatsky, 1978, p. 6.
10. MACEDO, Gilberto. *Criminologia*. São Paulo: RT, 1977, p. 4.
11. Contrapondo o caráter de ciência dado à Criminologia, dentre outros: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas* – a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 171. Em outra obra, pergunta o criminólogo argentino: "A criminologia é 'uma' ciência?". No que conclui: "Trata-se de *ciência*, sem que seja importante discutir se é *uma ciência*". ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos* – conferências de Criminologia Cautelar. Trad. Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35-36.
12. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* – um estudo das escolas sociológicas. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 13.

levam à criminalidade, foge, como se percebe, de qualquer tentativa de encarar o conflito apenas como um "fenómeno abstracto e eminentemente jurídico"[13], consolidando-se ao longo dos séculos, como se anteviu, como ramo do conhecimento que goza sim de destacada autonomia. Muito se deve, nesse percurso, apesar das críticas, às formulações inaugurais das inúmeras escolas criminológicas, com especial enfoque às italianas, entre elas, a *Escola Clássica* e a *Escola Positiva*. A *primeira* – arregimentada inicialmente pelos ideais lançados por Cesare Beccaria[14] –, cujo principal expoente foi Francesco Carrara[15], trabalhava o crime como uma entidade jurídica, tinha por base o livre-arbítrio[16] calcado na vontade consciente do sujeito, concebia a pena como mera retribuição (teoria absoluta); a *segunda*, repercutida especialmente pelos estudos de Cesare Lombroso[17], Enrico Ferri[18] e Raffaele Garófalo[19], trabalhava o crime como fator preponderante da individualidade, resultante também da interação do sujeito com o meio social, tinha por base o determinismo – resistia, portanto, à ideia de livre-arbítrio – e concebia a pena basicamente como mecanismo de prevenção (teoria relativa).

Contudo, não se pense que o Brasil ficou alheio às discussões provenientes da Itália e de outras partes do mundo a esse respeito. Na verdade, assevera Roberto Lyra[20] – fundador da Sociedade Brasileira de Criminologia (1931)[21] –, a

13. CORREIA, Eduardo. *Direito criminal I*. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2015, p. 4. Essa, aliás, é uma das críticas que se faz à Escola Clássica, da qual se tratará a seguir.
14. BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2005. 128 p.
15. CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal* – parte geral. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002. v. I.
16. Para uma análise filosófico-jurídica atual da dimensão do livre-arbítrio e de sua importância para o Direito Penal, recomenda-se: FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Liberdade culpa direito penal*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. 317 p. Para uma análise de viés criminológico, pode-se consultar: SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. *Estudos críticos de criminologia e direito penal*. Rio de Janeiro: 2015, p. 39 ss. Numa perspectiva econômico-sociológica: SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 460 p.
17. LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013. 223 p.
18. FERRI, Enrico. *Sociologia criminale*. 4. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1900. 999 p.
19. GARÓFALO, Raffaele. *Criminologia* – estudo sobre o delicto e a repressão penal. Porto: Imprensa Portuguesa, 1893. 607 p.
20. LYRA, Roberto. *Direito penal científico (criminologia)*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977, p. 20.
21. MACEDO, Gilberto. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 95.

"escola brasileira", "chefiada por Tobias Barreto", pode-se colocar na condição de "estação transmissora", e não apenas como "receptora de cultura", como "cabeça de obra e não mão de obra, voz e não eco". Leonídio Ribeiro, Waldemar Berardinelli, Heitor Carrilho, Pacheco e Silva, Carvalhal Ribas, Veiga de Carvalho, Oscar Freire, Sílvio Romero, Clóvis Beviláqua, Euclides da Cunha, Nina Rodrigues, Arthur Ramos, Afrânio Peixoto, Joaquim Pimenta, Júlio Porto-Carrero, Evaristo de Morais e Luís Carpenter foram alguns dos nomes que mais contribuíram para o desenvolvimento e para a proeminência dessa *Criminologia tupiniquim*.[22] Mais contemporaneamente podem-se indicar, entre outros, Juarez Cirino dos Santos, Sérgio Salomão Shecaira, Salo de Carvalho e Vera Regina Pereira Andrade.

Não obstante as já delineadas diferenças (especialmente discursivas) entre as escolas criminológicas mais destacadas, não se pode perder de vista que essas classificações (*Clássica vs. Positiva*, por exemplo), boa parte das vezes demasiadamente enfatizadas nos livros – quase que como num viés maniqueísta –, não se constituíram de forma estanque, ou seja, os seus adeptos não trabalhavam propriamente no sentido de se utilizarem de perspectivas *exclusivamente* "clássicas" ou *exclusivamente* "positivistas". Muitos de seus autores – veja-se, por exemplo, o caso de Tobias Barreto, no Brasil – não se constrangiam, quando necessário para a formulação de "novas e melhores teorias"[23], de percorrer ambas as escolas (ou tantas quantas fosse preciso), ora recorrendo a postulados "clássicos", ora recorrendo a postulados "positivistas". Naturalmente que uns e outros encarnavam com mais afinco o "espírito" de suas escolas. O que não se deve conceber – esse é o ponto – é que o "rótulo" seja suficientemente explicativo sobre as ideias de um determinado autor, dito simplificadamente como "clássico" ou como "positivista".[24]

Como se pôde perceber, a *norma penal*, como toda norma jurídica, não surge "do nada"[25], apenas da mera vontade do legislador ou do intérprete; ela

22. Todos os autores citados em: LYRA, Roberto. *Direito penal científico (criminologia)*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977; MACEDO, Gilberto. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 95 ss. Para uma perspectiva crítica mais abrangente e atual, recomenda-se: OLMO, Rosa Del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 328 p; CODINO, Rodrigo. Por uma outra criminologia do terceiro mundo: perspectivas da criminologia crítica no Sul. Trad. Salo de Carvalho. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 20, p. 22-35, set.-dez. 2015.

23. BARRETO, Tobias. Glosas heterodoxas a um dos motes do dia, ou variações anti-sociológicas. *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977, p. 361.

24. Devo o alerta, bem como a citação de Tobias Barreto, ao Professor Doutor Hugo Leonardo, cuja obra me ajudou a refletir: SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. *Estudos críticos de criminologia e direito penal*. Rio de Janeiro: 2015, p. 21 ss.

carrega consigo uma carga de significados extremamente importantes e que foi devidamente trabalhada, nessa ordem, pela Criminologia e pela Política Criminal. Melhor, a *norma penal* não surge desse ou daquele caso específico repercutido midiaticamente. Surge, portanto, fruto, não de um impulso, um interesse, um mero incômodo, mas da observância de uma série de circunstâncias historicamente moldadas (intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade, exclusiva proteção de bens, razoabilidade...). No entanto, o que se acaba de descrever seria o "mundo ideal" (isso para aqueles que admitem a legitimidade de um sistema penal), com o qual, nesse tipo de matéria, ainda não se está acostumado.

Nosso "modelo marginal"[26] de produção legislativa transforma um processo que deveria ser, *à partida, triádico* (Criminologia-Política Criminal-Direito Penal) e reflexivo, num mero espasmo. Serve-se do Direito Penal como "mero instrumento de realização política"[27]. As leis penais – teoricamente gerais e impessoais –, sobretudo no Brasil contemporâneo, costumam ser "batizadas", personificam-se, possuem nomes que ajudam a impulsionar o processo legislativo; esse, por sua vez, com rito não raramente ditado pelos discursos inflamados, quando não irônicos, dos apresentadores dos principais jornais televisivos no horário nobre. Assim vieram: Lei Daniella Perez (8.930/94)[28], Lei Maria da Penha (11.340/06)[29], Lei Joanna Maranhão (12.650/12)[30], Lei Carolina Dieckmann (12.737/12)[31], Lei Menino Bernardo (13.010/14)[32], entre outras.

---

25. Para uma análise sucinta, porém rigorosa, sobre a norma penal, sua constituição e seu processo de criação, por todos: SILVA, Beclaute Oliveira. Norma jurídica penal: apontamentos a partir do pensamento de Lourival Vilanova. *Ciências Criminais no século XXI* – estudos em homenagem aos 180 anos da Faculdade e Direito do Recife (11.8.1827-11.8.2007). Recife: Editora Universitária UFPE, 2007, p. 77 ss.

26. Países cujo "sistema penal subterrâneo", dentre outras mazelas, opera com especial vitalidade. CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 128. E ainda, para outra perspectiva sobre "modelos marginais": ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas* – a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 114 ss.

27. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 13.

28. BRASIL. Lei 8.930, de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 07.09.1994.

29. BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

É basicamente por intermédio desses movimentos espasmódicos que a política de drogas brasileira tem sido tratada. Não interessa o capital cultural decodificado e disponível nas inúmeras escolas criminológicas existentes, não interessam análises sobre o impacto social daquela "solução" proposta, se ela for suficientemente forte para angariar simpatia e, sobretudo, votos. Essa, aliás, é a finalidade de maior parte das políticas que procuram amainar a sensação de insegurança no Brasil: o voto. Dada a atmosfera de pânico que se instalou historicamente sobre o assunto[33], em busca de votos, não há mensagem mais poderosa que: "eu sou contra as drogas". Talvez por isso, observa Denis Russo[34], as principais lideranças antiproibiconistas do momento são justamente ex-políticos – como, por exemplo, o ex-presidente brasileiro Fernando Henrique Cardoso –, "que não precisam mais brigar por votos".

3. O processo de "colonização ideológica"

A *ideologia* é um dos temas mais complexos das teorias sociais e de diversas outras áreas do conhecimento. É uma palavra *polissêmica* e de definição extremamente polêmica, que pode representar diversas concepções de mundo.

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 08.08.2006.

30. BRASIL. Lei 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 18.05.2012.
31. BRASIL. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 03.12.2012.
32. BRASIL. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 27.06.2014.
33. Não raramente se associa a droga, às ilegais especialmente, ao "mal do século".
34. BURGIERMAN, Denis Russo. *O fim da guerra* – a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. São Paulo: Leya, 2011, p. 55.

Assim, está-se diante de um tema que, numa linguagem bem simples, pode ser denominado de "um saco sem fundo". Nesse passo, à partida, é preciso reconhecer a existência de diferentes perspectivas sobre o tema. Não existe, portanto, conceito absoluto de ideologia[35]. Toda tentativa de se construir uma teoria geral sobre ideologia se esvai. É, pois, inviável. Até mesmo nas diversas obras de autores que falam a respeito de ideologia há diferenças ou variações no conceito. Veja-se, por exemplo, o conjunto da obra de Karl Marx, com cerca de quarenta anos de ativa produção literária.[36]

Em nossa perspectiva, é preciso compreender a ideologia, *grosso modo*, como uma forma de encontrar certa passividade nas massas. Uma de suas funcionalidades mais prementes é a (pretensão de) *dominação*. Através dela, fomentam-se os interesses pelo controle sobre as condições de existência. A ideologia é, pois, uma promessa de realização. Existem ideologias dominantes, de dominadores (o que Marx[37] chamaria de *burgueses* – os incluídos), mas também existem ideologias de dominados (*proletários* – os excluídos). Estes (os *excluídos*), por sua vez, também reproduzem discursos que excluem os ditos *excluidores*. Note-se que, na *Crítica da filosofia do Direito de Hegel* (1843), Karl Marx já tenta conscientizar "os excluídos" – pois, até então, o proletariado "não sabia" que era portador da "revolução" –, da necessidade de se organizar em torno de uma ideologia. Contudo, para se difundir uma ideologia é preciso um *sistema de ideias*, de *práticas,* e certa *ancoragem institucional*[38].

Logo, não é de surpreender, como ressalta Hugo Leonardo Rodrigues Santos[39], ancorado na obra de Gizlene Neder e Gizálio Cerqueira Filho[40], "que

35. EAGLETON, Terry. *Ideologia* – uma introdução. Trad. Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Boitempo, 1997, p. 15. Recomenda-se ainda: ŽIŽEK, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. 340 p.

36. Devo as principais reflexões sobre o tema da *ideologia* às aulas da disciplina "Teorias da Ideologia", no curso de Mestrado em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas – do qual fui "aluno especial" –, ministradas no primeiro semestre de 2015, pelo Professor Doutor Arim Soares do Bem.

37. MARX, Karl. *Crítica da filosofia do Direito de Hegel*. Trad. Leonardo de Deus e Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2005. 168 p.

38. A esse respeito, merece atenção, dentre outras, a obra de Louis Althusser, em especial: ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*: notas sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

39. SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues Santos. *Estudos críticos de criminologia e direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 153.

40. NEDER, Gizlene; FILHO, Gisálio Cerqueira. *Criminologia e poder político*: sobre direitos, História e ideologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 132 p. Recomenda-se

a criminologia tenha cumprido uma função de legitimação de determinadas ideologias", sobretudo com a ascensão do positivismo. O saber criminológico, quando convenientemente acessado, não raramente tem sido instrumentalizado pelos agentes do Estado na elaboração de políticas públicas. Mas tudo a serviço de uma sedutora concepção ideológica: "o bem comum" ou "a proteção social". Só com o advento da Criminologia Radical (ou Crítica), impulsionada pelas críticas *marxistas*[41], percebe-se uma tentativa de ruptura dessa dinâmica que "capturava" a Criminologia, quando conveniente, sob um rótulo do "bem-intencionado", mas que se prestava, conservadoramente, a empoderar o Estado no exercício do *jus puniendi*. Nessa perspectiva crítica, diz Vera Malaguti Batista[42], a Criminologia não deveria se prestar "à função de 'conselheira da sanção legal'", "legitimando" todo o sistema seletivamente perverso em curso. É o caso de se perguntar, ainda com a autora, "que dispositivos foram necessários para inculcar tão profundamente um corpo teórico que é contra nós mesmos?"[43].

Apesar da qualificada resistência, de viés libertário, diga-se, inaugurada enfaticamente no Brasil, no início da década de 1980, por Juarez Cirino dos Santos[44], é de se reconhecer que a Criminologia continua "a servir de fundamento para a manutenção da conjuntura sócio-econômica"[45]. Procura-se, muitas vezes através dela, de forma latente, a construção de um "imaginário social", lembra Thiago Fabres de Carvalho[46], "que permite a pré-compreensão imediata de práticas cotidianas ordinárias e assegura, por sua vez, um senso compartilhado de legitimidade da ordem social", mantendo-se o

ainda: FILHO, Gisálio Cerqueira. *Análise social da ideologia*. São Paulo: EPU, 1988. 54 p.

41. Destaque à obra: RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 282 p.
42. BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 23.
43. BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 17.
44. SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia radical*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 139 p. Fora do Brasil, pode-se apontar, além de Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young: BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal* – introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p.
45. SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues Santos. *Estudos críticos de Criminologia e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 155.
46. CARVALHO, Thiago Fabres. *Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento* – o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 169.

estado de coisas desigual tal como se encontra, dificultando o acesso de boa parte da população, *sub-cidadã* ou *subgente*, à categoria de autêntico *cidadão* ou *gente*[47].

Na perspectiva de Alexandre Costi Pandolfo[48], "com uma chave de leitura marxista, a criminologia deveria 'progredir como uma ciência, livre para questionar as causas não somente do crime, mas, também, das normas que criam o crime'". Assim se procurou avançar até o alvorecer de uma Criminologia verdadeiramente libertária, vocacionada para uma vertente enfaticamente preventiva. Prevenção que não necessariamente passa pelo sistema penal, pois "uma boa política de emprego, com capacitação profissional e educacional, associada às políticas sociais de diminuição das diferenças sociais e regionais, é forma de diminuição da criminalidade"[49]. Uma política de "acesso à cidadania" construída através da articulação entre União, Estados, Municípios e a própria sociedade é imprescindível, sobretudo em países onde as desigualdades sociais são gritantes, como é o caso de Brasil e Colômbia.

As drogas ditas ilegais não chegaram até aqui – com a péssima "imagem" social que possuem – por conta de seus efeitos no corpo humano[50]. Não. Fosse esse o problema, o álcool e o tabaco também seriam tratados pelo imaginário popular dentro do mesmo espectro em que maconha, cocaína e *crack* atualmente habitam. Aliás, álcool e tabaco, em vez de ojerizados, foram *glamourizados* pela indústria cinematográfica norte-americana, espelho para o mundo. As "cruzadas morais"[51] empreendidas contra essas substâncias se mostraram

47. Para aprofundamento: SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2012. 207 p.

48. PANDOLFO, Alexandre Costi. *A criminologia traumatizada* – um ensaio sobre violência e representação dos discursos criminológicos hegemônicos no século XX. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 59. Com amparo em: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *A criminologia crítica na Inglaterra*: retrospecto e perspectiva. *In*: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980, p. 57.

49. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* – um estudo das escolas sociológicas. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 15.

50. Tal imagem se viu moldada a partir dos discursos moralistas historicamente resistentes às substâncias que de alguma forma comprometessem a capacidade de discernimento. Sobre a história das drogas, recomenda-se, por todos: ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. Trad. José Colaço Barreiros. Lisboa: Antígona, 2004. 232 p.

51. BECKER, Howard S. *Outsiders* – estudo de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 157 ss.

infrutíferas ao longo da história. Possuem, inclusive, "versões" para crianças[52]. Sérgio Salomão Shecaira[53], aliás, refere que "o grande fenômeno do proibicionismo, hoje existente como decorrência das normas internacionais, tem seu início com a proibição do álcool".

Foram, portanto, apenas as drogas ditas ilegais, como a maconha e a cocaína, alçadas à categoria de "inimigo público número um" no início da década de 1970, pelas mãos do republicano Richard Nixon. O então presidente norte-americano subiu o tom do discurso justamente no período em que o movimento de contracultura[54] ganhava projeção no país e, por consequência, no mundo. O festival de Woodstock, não raramente considerado o maior festival de música de todos os tempos, realizado em Nova Iorque em 1969, era uma clara demonstração de insatisfação com os padrões excessivamente moralistas de então. Assim, drogar-se naquela época era um ato de *desafio*, de *rebeldia*, "de superioridade em relação aos que proibiam"[55].

O resultado dessa política – que se espalhou pelo mundo com a mesma competência com que se distribuem os filmes *hollywoodianos* –, basicamente de intimidação, marginalização e encarceramento (sobretudo de negros), é de domínio público. Para ser bem sucinto: o consumo jamais arrefeceu significativamente. Ao contrário, naquela época, apontava a revista *Newsweek* de 30 de maio de 1977, mesmo *out of control*, como diz a capa, "a cocaína era bem-vista nos círculos sociais norte-americanos". Ainda assim, a política beligerante se capilarizou (com especial ênfase nos governos de Ronald Reagan e George H. W. Bush). Segundo Eric Hobsbawm[56], "a partir da década de 1990, desenvolveu-se com grande rapidez um enorme mercado para a cocaína, basicamente entre as classes médias prósperas da América do Norte e, um pouco depois, da Europa Ocidental". A política de drogas norte-americana, alçada à questão

52. Não faz muito e, principalmente no interior do Brasil, era comum encontrar "cigarros de chocolate". Além disso, pais e mães "modernos" têm disponibilizado champanhe sem álcool em festas infantis, para que as crianças possam "brindar".

53. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Drogas e criminologia. *In*: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghinringhelli de (orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 335.

54. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* – um estudo das escolas sociológicas. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p 93.

55. HOBSBAWM, Eric. *A era dos extremos* – o breve século XX 1914-1991. 2. ed. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 326.

56. HOBSBAWM, Eric. *A era dos extremos* – o breve século XX 1914-1991. 2. ed. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 327.

de "Segurança Nacional", virou "produto" – oferecido como "solução" –, "cartão de apresentação" que lhe permitia aproximação com países marginalizados que padeciam com a problemática das drogas, a exemplo, uma vez mais, do Brasil[57] e, principalmente, da Colômbia[58].

A obra de Rosa Del Olmo[59] indica que a *conveniência* também ditava o ritmo e a escolha dos países-alvo dessa política estratégica. Muitos dos produtores das drogas, por questões estratégicas – alerta a autora –, contaram com a leniência e às vezes até com a proteção do governo norte-americano, especialmente através de informações privilegiadas advindas da *Central Intelligence Agency – CIA*. Com seus representantes no alto escalão dos organismos internacionais, o governo norte-americano pressionava para a formulação de normativas da Organização das Nações Unidas – ONU que lhes facilitasse a atuação extraterritorial. Nesse contexto, foram assinadas, nos anos de 1961, 1971 e 1988 (isso sem mencionar os protocolos), convenções que reforçavam a necessidade de se manter ilegais e se reprimir ainda mais intensamente o comércio e o consumo de inúmeras substâncias "eleitas" como "nocivas".

Estava, pois, principalmente a partir da ONU, montada a *ancoragem institucional* necessária – sem olvidar a entusiasmada adesão da mídia de massa nesse processo – à execução do plano de "guerra às drogas". Fortaleceu-se, assim, a simbiose "Estado-espetáculo/mídia de massa"[60]. O discurso estereotipado de "guerra às drogas" espalhou-se pelo mundo como a única "solução" ao "mal

57. Importante nesse contexto tanto por ser rota estratégica de passagem, pela ineficiência na fiscalização, como por ser um dos grandes exportadores de produtos fundamentais no refino, por exemplo, da cocaína (querosene, acetona, permanganato de potássio, entre outros). SAVIANO, Roberto. *Zero zero zero*. Trad. Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 171 ss.

58. Historicamente um dos maiores mercados produtores do mundo, que por muito tempo abrigou a *Drug Enforcement Agency – DEA*, agência norte-americana da droga, criada na década de 1970, e que praticamente ditava os rumos da política de drogas no país com a promessa de ajuda financeira (veja-se o Capítulo 5). "Lo gobierno de los Estados Unidos se ha interessado en la lucha librada por el Gobierno colombiano, apoyando los esfuerzos anti-narcóticos hechos por el Ejército y la Policía con entrenamiento y asistencia militar sin precedentes". *In*: AMERICAS WATCH. *La 'guerra' contra las drogas en Colombia* – la olvidada tragedia de la violencia política. Colombia: Centro de Estudos Internacionales de la Universidad de los Andes e Instituto de Estudios Políticos y Relaciones Internacionales Universidad Nacional de Colombia, 1991, p. 15.

59. OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*. Trad. Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 39 ss.

60. SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *O Estado espetáculo* – ensaio sobre e contra o *star system* em política. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Círculo de Livro, 1977.

do século". Contudo, atente-se, não simplesmente por "imposição" norte-americana, mas pelo moralismo de cunho punitivo (de raízes *judaico-cristãs*) que as nações aderentes compartilhavam. Equador, Brasil, Paraguai, Costa Rica, Peru, Bolívia, Chile, México, Colômbia, Uruguai, Argentina, Jamaica, República Dominicana e Venezuela quase que imediatamente aderiram, ainda na década de 1970, empoderando suas legislações internas, criando, portanto, as ferramentas necessárias para "combater" os "inimigos", alcunha esta que havia sido atribuída com eficiência aos hereges (no início da era Moderna), aos comunistas (mais contemporaneamente), mas que a partir daí servia convenientemente aos "traficantes"[61]. Os *efeitos colaterais*[62] de uma política "de guerra", com custos sociais e humanos de natureza genocida, deviam ser sentidos preferencialmente para além do território norte-americano.

Segundo a "filosofia" das autoridades norte-americanas àquela época, a "colonização ideológica" (da necessidade de guerra às drogas) nos países marginalizados da América Latina, dependentes do capital internacional, era providência inadiável, uma vez que era justamente deles que partiam as drogas. Montar uma estrutura bélica de intensa repressão na origem, na lógica conservadora dos *yankees*, reduziria a oferta, causaria prejuízos financeiros aos cartéis das drogas e amenizaria o problema dentro de casa. Ledo engano, pois o mercado ilegal prosperou.

Àquela época, mesmo com toda a repressão e ideologização negativa, o quilo já processado de cocaína custava aos cartéis colombianos cerca de 6 mil dólares, já entregues em Miami, incluindo todas as despesas com transporte. Vendido nas ruas, em pequenas quantidades, podia-se fazer até 30 mil dólares por quilo, a depender da região do território norte-americano. Pablo Escobar, por exemplo, como será visto mais adiante (*Capítulo 5*), então chefe do cartel de Medellín, na Colômbia, ficava com apenas 10% do valor de cada quilo, mas ainda assim o negócio lhe era altamente lucrativo[63].

359 p. E ainda: FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. *Consumo de drogas* – uma análise crítica da política luso-brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 266 p.

61. ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada*: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 58. E ainda: BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro* – a imprensa e a (in)formação da realidade. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 78 ss.

62. Alejandro Alagia, além de demonstrar as consequências sociais, aponta para uma "anarquia da solução punitiva" gerada por essa beligerante política de drogas, especialmente na América Latina. ALAGIA, Alejandro. Foucault murió en América – poder punitivo, derecho penal y colonialidad. *Revista eletrônica pensamiento penal*. Disponível em: [www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/43843-foucault-murio-america-poder-punitivo-derecho-penal-colonialidad]. Acesso em 21 jul. 2016.

Não obstante o protagonismo proibicionista da ONU, "a maior parte dos signatários [das convenções] e membros tem um tráfico intenso e um consumo consequencialmente superior ao que matematicamente é dado como lícito e necessário"[64]. Segundo Forrest Hylton[65], "em 1999, a receita proveniente da venda de cocaína, maconha e heroína colombianas gerou aproximadamente 46 bilhões de dólares, dos quais 3,5 bilhões ficavam no país". Eram produtos tão rentáveis, diz o autor, quanto o petróleo extraído no país, seu principal produto de exportação, que lhe rendia 3,9 bilhões de dólares. E mesmo hoje, a comercialização ilegal de drogas continua pujante, não só na Colômbia, mormente com a utilização da rede mundial de computadores[66].

Por fim, mas não por último, para que não se diga que no território norte-americano só surgiram demandas beligerantes sobre a problemática das drogas e da criminalidade de um modo geral, as discussões sociocriminológicas por lá, como observa Shecaira[67], também assumiram notável protagonismo positivo com o surgimento de "novas escolas de pensamento", como a *Escola de Chicago*, a *Associação Diferencial*, a *Subcultura Delinquente*, a releitura da *Anomia*, o *Labeling Approach*, entre outras de viés crítico-explicativo, "gestadas pela sociologia americana". Mesmo com toda essa panóplia de conhecimentos – muitos dos quais fornecidos pela própria Criminologia[68] –, que depunha contra a eficácia da fórmula repressiva e flagrantemente seletiva[69] que se utili-

63. ESCOBAR, Juan Pablo. *Pablo Escobar* – meu pai – as histórias que não deveríamos saber. Trad. Miguel Del Castillo e Bruno Mattos. São Paulo: Planeta, 2015, p. 196.

64. MAYORCA, Juan Manuel; MENDES, Nelson Pizzotti. *Criminologia*. São Paulo: Resenha Universitária, 1975, p. 230.

65. HYLTON, Forrest. *A revolução colombiana*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2010, p. 146.

66. Recomenda-se, para se observar a migração da comercialização (não menos lucrativa) de drogas para o ambiente virtual, o documentário: *Deep web* – the crime saga of the digital age. Dir. Alex Winter. Epix, 2015.

67. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* – um estudo das escolas sociológicas. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 31 ss.

68. Veja-se, por exemplo: WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. 208 p. E mais: WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres* – a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 476 p.

69. Sobre seletividade e sistema penal é imprescindível a leitura, dentre outros, de: GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006. 128 p.; SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco* – versão sem cortes. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 416 p.

zava, o ideário belicoso sobre as drogas, como já frisado, se difundiu, influenciando até mesmo o meio científico mais "duro".

O neurocientista Carl Hart[70] adverte sobre as dificuldades que ele mesmo tem tido para propor a mudança dos paradigmas científicos (paradoxalmente carregados de preconceitos) ainda em voga sobre o assunto. Para que se tenha uma ideia, boa parte das pesquisas[71] que tem embasado a discussão até aqui tem por referência experimentos com animais (ratos, principalmente), geralmente já condicionados a uma rotina solitária. Isso em nada (ou quase nada) pode ser comparado à combinação do potencial efeito das drogas em seres humanos na dinâmica social. Na perspectiva de Hart[72], "o fato de viver num círculo social que gira em torno das drogas pode contribuir para o uso contínuo". Já Laura M. Nunes[73] assinala que "dos factores ambientais, a família ocupa um lugar de central importância".

Nesse sentido, tentar compreender a interação entre o meio e o sujeito é tão importante quanto mensurar os efeitos das drogas no organismo humano. "O ambiente de uso da droga pode influenciar de forma radical comportamentos muitas vezes atribuídos às próprias drogas", adverte Hart[74]. Contudo, é com base no puro efeito da droga (por vezes supervalorizado, mesmo na comunidade científica), quase que isoladamente, que as políticas públicas geralmente têm sido gestadas. Faz-se necessário compreender melhor as variáveis que levam as pessoas a consumir e a se inserir em situações problemáticas com esse consumo. Logo, ter em causa a gama de variáveis presentes na dinâmica social (a competitividade do mercado de trabalho, a necessidade de reafirmação num determinado coletivo, a desestruturação familiar, uma desilusão amorosa, a perda traumática de um ente querido...) é tarefa comezinha na tentativa de encontrar soluções minimamente exequíveis e socialmente eficientes para a

70. HART, Carl. *Um preço muito alto* – a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. 326 p.

71. Isso sem que se imiscua, por ora, na origem (e nos interesses) dos financiamentos de pesquisas sobre drogadição no mundo. Especialmente aquelas oriundas, por exemplo, de um dos mais respeitados institutos no mundo, o que mais capta recursos, o Instituto Nacional sobre Abuso de Drogas dos Estados Unidos, cuja produção tem sido referência mundial nos debates sobre o tema.

72. HART, Carl. *Um preço muito alto* – a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 96.

73. NUNES, Laura M. *Droga-Crime*: (Des)Construções. Porto: Edições Universitárias Fernando Pessoa, 2011, p. 74.

74. HART, Carl. *Um preço muito alto* – a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 203.

problemática das drogas. E isso, como já se deixou antever, encaixa-se perfeitamente na necessidade de estruturação de uma Criminologia voltada especificamente às drogas, *descolonizando*[75] *terrae brasilis*. É, pois, nesse sentido que a seguir se busca apontar.

4. Por uma criminologia das drogas

Sabe-se das dificuldades para se firmar um "novo candidato a paradigma". A atmosfera de suspeição é uma constante, pois, tal como adverte Thomas Kuhn[76], as estruturas ainda em voga, uma vez ameaçadas, articulam-se, camuflam-se – não raramente sob o rótulo do "novo", da "mudança" –, para que se possibilite que, parafraseando Sartre[77], as coisas continuem exatamente como estão. Afinal, dirá Eugenio Raúl Zaffaroni[78], a *Criminologia* se refere "a *fatos do passado que diretamente continuam presentes*". Na perspectiva do autor, ao se lidar historicamente com o estudo do pensamento criminológico cumpre estar preparado para percorrer "uma selva de discursos vivos e constantemente renovados, produzidos por corporações que lutam entre si para dar-lhes hegemonia, ao amparo de negociações com poderes sociais mais amplos".

É, portanto, preciso ter coragem para superar a atual visão hermética sobre as drogas (veja-se o *Capítulo 3*). É, pois, imprescindível realinhar as ferramentas disponíveis, reestruturá-las tanto quanto possível, tentar, inclusive, encontrar uma nova *ancoragem institucional* que permita refletir criticamente e reverbere um novo paradigma. Cumpre demonstrar que a ideologia marginalizante e belicosa da "guerra às drogas" até aqui vigente traz muito mais prejuízos do que aqueles que ela anuncia pretender evitar. Contudo, esse tipo de providência requer, diz Salo de Carvalho[79], "antes de qualquer coisa, nova elaboração de questões (*problem-raising*), novos e complexos olhares

75. A respeito da necessidade desse movimento de descolonização, ainda que em outro contexto, veja-se: MARTINS, Paulo Henrique. *La decolonialidad de América Latina y la heterotopía de uma comunidade de destino solidaria*. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2012.

76. KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 259.

77. SARTRE, Jean-Paul. *Crítica da Razão Dialética*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001. 904 p.

78. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos* – conferências de Criminologia Cautelar. Trad. Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 72-73.

79. CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 97.

para velhos e novos, porém, altamente complexos, problemas". É disso que se ocupará. Tudo, frise-se, desde logo, igualmente necessário em todos os componentes daquela cultuada *tríade* (Criminologia – Política Criminal – Direito Penal), porquanto de nada adiantará reestruturar a Criminologia, se, por exemplo, a Política Criminal[80] se mantiver estruturalmente estática, hermética, *narcísica*.

Assim, o *primeiro passo* – para que se comece a desvencilhar desse problema – deve ser dado no *ambiente acadêmico*, especialmente dentro das universidades[81], que congrega todas essas disciplinas, rompendo, até onde possível, com a prevalência do paradigma jurídico-dogmático, fruto do positivismo jurídico ainda reinante. Aulas que, por exemplo, no caso das disciplinas *criminais*, estão absolutamente ementadas conforme os artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal. Esse culto à dogmatização no âmbito das faculdades de Direito, alerta Boaventura de Sousa Santos[82], leva a negligenciar, quando não a ignorar completamente, várias outras formas de poder, de direito e de conhecimentos que circulam na sociedade.

É necessário, portanto, fomentar o acesso, sem nenhum tipo de receio, a conhecimentos não necessariamente espartilhados pelas regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou avalizados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Um criminólogo dedicado ao problema das drogas há de consultar com frequência um ambiente tão rico em informações úteis quanto aqueles classificados através do *Qualis*. No Brasil, por exemplo, se tais critérios do Ministério da Educação fossem levados à risca, como normalmente ocorre, as ideias de um Michel Foucault – flagrantemente avesso às normas acadêmicas de estrutu-

80. Sobre o papel da Política Criminal como disciplina autônoma e estratégias de ruptura: DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas de política criminal*. Trad. Denise Radanovic Vieira. São Paulo: Manole, 2004. 562 p.

81. Sobre a necessidade de se começar pelas universidades essa viragem valorativa fomentadora de uma necessária diversidade epistêmica, sugere-se: CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. (ed.) *El giro decolonial* – reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Ed., 2007. p. 79 ss; COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. (orgs.) *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2012.

82. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 86.

ração do texto – certamente restariam sem plataformas do tipo *A* e *B* que as hospedassem.

O fenômeno da criminalidade, lembra Antonio Garcia-Pablos de Molina[83], "deve ser compreendido como conflito ou enfrentamento interpessoal histórico, concreto, tão doloroso como humano e cotidiano: como *problema social* e *comunitário*". Deve-se romper com essa preponderância das questões demasiadamente técnicas, dogmáticas e jurisprudenciais no âmbito do ensino universitário, para dar mais espaço aos estudos das questões contemporâneas propostas pela Criminologia, indo muito além da ênfase maniqueísta entre as escolas criminológicas italianas. Obviamente que essa não há de ser uma tarefa fácil, e tampouco se nutre qualquer pretensão de esgotá-la ou de resolvê-la por aqui.

Cumpre, porém, tentar articular alguns argumentos críticos no sentido de permitir que o assunto seja colocado perenemente na pauta das discussões criminológicas, pois, segundo parece, é justamente a Criminologia a disciplina com mais liberdade e vocação para exercer esse papel de *liderança* na cobrança por uma viragem valorativa de toda aquela *tríade*, abrindo-a, por consequência, às demais disciplinas. Além disso, é necessário reivindicar um espaço racionalmente estruturado, no vasto campo da Criminologia, dedicado ao estudo da problemática das drogas no Brasil, mesmo porque esse ainda está muito vinculado a análises da Lei de Drogas (11.343/06)[84]. Esse é, portanto, o principal objetivo, ainda que se depare com uma eventual contra-argumentação de que esse espaço "já existe".

Sabe-se que existem estudos criminológicos dedicados ao tema da droga, alguns inclusive inegavelmente importantes no Brasil[85], mas que também enfatizam o sistema jurídico. Obviamente que dele não podemos prescindir radicalmente, porém sua análise não deveria eclipsar as demais, não propria-

83. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 20.

84. BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 24.08.2006.

85. Por todos os outros: CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil* – estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 483 p.

mente ancoradas nele. Há também manifestações e estudos sociológicos[86], históricos[87], médico-comportamentais[88], jornalísticos[89], políticos[90], econômicos[91], biográficos[92], artísticos[93], entre outros não propriamente vinculados à análise da legislação vigente, que infelizmente ainda não são articulados com a mesma desenvoltura. Falta, portanto, uma verdadeira "escola criminológica das drogas" dedicada à atração, organização e contextualização individual e social das informações fornecidas por todas essas áreas do conhecimento.

Nesse passo, na esteira do que advoga Boaventura de Sousa Santos[94], endossa-se a ideia de que a academia jurídica brasileira deve ser "intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da ideia de responsabilidade cidadã", assim vencendo "a ideia da autonomia do direito, do excepcionalismo do direito e da concepção tecnoburocrática dos processos". Somente assim parece viável prestar uma ancoragem eficiente ao Poder Público, sobretudo ao municipal[95] – o mais próximo dos cidadãos –, à sociedade e ao próprio indivíduo no aprimoramento de mecanismos de controle e de prevenção de conflitos. Somente assim será possível identificar o maior número de variáveis influenciadoras do fenômeno da criminalidade, permitindo-se captar com maior eficiência as necessidades de todos os envolvidos, especialmente das

86. BECKER, Howard S. *Outsiders* – estudo de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 231 p.

87. ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. Trad. José Colaço Barreiros. Lisboa: Antígona, 2004. 232 p.

88. HART, Carl. *Um preço muito alto* – a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

89. BURGIERMAN, Denis Russo. *O fim da guerra* – a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. São Paulo: Leya, 2011. 288 p.

90. RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico*: uma guerra na guerra. São Paulo: Desatino, 2014. 144 p.

91. KOPP, Pierre. *A economia da droga.* Trad. João Costa. Lisboa: Livros do Brasil, 1997. 274 p.

92. BENJAMIN, Walter. *Sobre o haxixe e outras drogas*. Trad. João Barreto. Lisboa: Assírio & Alvim, 2010. 80 p.

93. PLANET HEMP. *Os cães ladram mas a caravana não para.* Rio de Janeiro: Sony Music, 1997.

94. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 94.

95. SENTO-SÉ, João Trajano (org.). *Prevenção da violência* – o papel das cidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. 334 p.

vítimas, sejam elas aparentes ou "ocultas"[96], tal como tem postulado parte da Criminologia Moderna[97].

O que parece é que a Criminologia, de um modo geral, depois de empoderada com o *status* de "ciência autônoma" (veja-se a discussão no *Capítulo 2*), de ter se constituído, ao menos discursivamente, como depositária da confiança daquela *tríade*, de ter esculpido sua própria identidade e de ter a consciência de sua tarefa hercúlea em face de uma sociedade hipercomplexa, repleta de riscos[98] e incertezas[99], acabou por estreitar seus receptáculos, enrijecendo seus métodos e prejudicando, por consequência, a *máxima transdisciplinaridade possível*, sobretudo diante da problemática das drogas, democraticamente distribuída por todas as camadas sociais. Essa espécie de *dogmatização*, na ânsia por respostas rápidas às insistentes cobranças sociais, "potencializa a vontade de verdade e o encantamento com sua autoimagem"[100]. Manuel Lopez-Rey y Arrojo[101] chega até a questionar se "como rama del conocimento, la criminología ha justificado su existencia o si no sería mejor reemplazarla por una política criminal planificada"?

É como se o fato de chamar a disciplina de *Criminologia* – ou seja, o estudo das variáveis, incluindo-se a lei penal, que permitem o fenômeno da *criminalidade* – impedisse que ela voltasse sua atenção às coisas que parecem estar correndo bem, como se "as coisas 'ruins' pedissem explicações, mas as 'boas', aparentemente não". É de Norbert Elias[102] a contextualização dessa preocupação no âmbito das investigações sociológicas e que devem ser abarcadas também aqui. O autor dirá que "é por se avaliar o crime e a delinquência como 'ruins' e a conformidade às leis e às normas como 'boa', a 'anomia' como 'ruim' e a estreita

96. SOARES, Glauco Ary Dillon; MIRANDA, Dayse; BORGES, Doriam (orgs.). *As vítimas ocultas* – da violência na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. 238 p.

97. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 9.

98. No contexto articulado em: BECK, Ulrich. *Sociedade de risco* – rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. 368 p.

99. PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas* – tempo, caos e as leis da natureza. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011. 203 p.

100. CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 115.

101. ARROJO, Manuel Lopez-Rey y. *La criminalidad* – un estudio analítico. Madrid: Editorial Tecnos, 1976, p. 349.

102. ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders* – sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 180.

integração como 'boa', que se tende a estudar uma coisa independentemente da outra". Logo, ainda com Elias, "é como se alguém se dispusesse a estudar e a procurar descobrir explicações para as doenças das pessoas sem estudar pessoas em bom estado de saúde"[103]. Em sentido aproximado, Alexandre Costi Pandolfo[104] aduz: "Ora, que o termo *crime* componha inicialmente o vocábulo *criminologia*, não indica que esta ciência deva ficar estreitamente vinculada aos dogmas jurídico-penais que definem, temporal e espacialmente, 'crime'".

Seria aqui conveniente voltar a questionar (veja-se o *Capítulo 2*), ainda que *en passant*, eventuais vantagens ou desvantagens de se considerar a Criminologia como uma disciplina espartilhada pela ideia de "verdadeira ciência". Salo de Carvalho[105], ao apontar para uma eventual "virtude de *não* ser ciência", indica que "dentre os problemas emergentes [...] estaria o de mapear a multiplicidade dos *campos* de investigação, com intuito de compreender os diversos olhares sobre a questão criminal". Ainda segundo a perspectiva do autor, "o levantamento permitiria identificar as inúmeras chaves de leitura propostas e, em segundo momento, de forma experimental, propor aproximações, sugerir diálogos, testar colagens, inverter premissas lógicas, redefinir perspectivas".

Interessa, portanto, seja qual for o *status* que se venha a atribuir à Criminologia, uma postura mais receptiva, de nova e perene abertura, da criação e manutenção de uma moderna "escola criminológica das drogas", estruturada nos seguintes pontos nevrálgicos: 1) fomento e utilização de pesquisas contemporâneas com seres humanos, como as descritas por Carl Hart[106], muitas delas impensáveis no Brasil, sempre com a autorização expressa, livre, consciente e informada – tudo dentro das prescrições deontológicas da profissão –,

---

103. No caso das drogas, essa perspectiva pode ser ainda mais representativa. Eis o que diz Alejandro Alagia: "Se estima que la población consumidora no problemática es 13 veces mayor que la problemática, 250 millones de consumidores recreativos y 16 millones de consumidores en situación de riesgo. Esto por sí solo indicaría de modo irrefutable la naturaleza imaginaria del mal absoluto que se atribuye a consumidores e traficantes". ALAGIA, Alejandro. Foucault murió en América – poder punitivo, derecho penal y colonialidad. *Revista eletrônica pensamiento penal*. Disponível em: [www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/43843-foucault-murio-america-poder-punitivo-derecho-penal-colonialidad]. Acesso em 21.07.2016.

104. PANDOLFO, Alexandre Costi. *A Criminologia traumatizada* – um ensaio sobre violência e representação dos discursos criminológicos hegemônicos no século XX. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71.

105. CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 100.

106. HART, Carl. *Um preço muito alto* – a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. 326 p.

e não com ratos ou animais já condicionados à falta de interação social; 2) inventariar os mecanismos de controle informais, bem como as políticas públicas exitosas, essencialmente antiproibicionistas, menos invasivas às liberdades alheias, no Brasil ou espalhadas pelo mundo, sempre na tentativa de compreendê-las por suas dinâmicas e de adaptá-las às particularidades de cada indivíduo e/ou região de pretensa implantação;[107] 3) eximir-se da utilização de uma linguagem que está intrinsecamente associada ao "dialeto" da "guerra às drogas" (*traficantes*, por exemplo), fomentando uma linguagem nova, não marginalizante, estigmatizante, excludente ou rotulante (vejam-se, para aprofundar, os postulados das teorias do etiquetamento – *labelling approach*[108]), tal como é, por exemplo, a proposta abolicionista de Louk Hulsman[109] sobre o sistema criminal como um todo. "Dê-se a um grupo uma reputação ruim e é provável que ele corresponda a essa expectativa", dirá Norbert Elias[110].

Não há na atualidade, repise-se, uma *escola criminológica das drogas* com esse viés de partida. As polêmicas midiaticamente repercutidas sobre a possibilidade de descriminalização têm afastado a possibilidade de um diálogo mais aprofundado. Contudo, existem conhecimentos esparsos (sobre a problemática das drogas) nas diversas áreas do conhecimento carentes de articulação. Mesmo que a Criminologia tenha vencido "o arrogante desprezo de nosso legislador"[111], durante o trâmite legislativo – impulsionado em boa medida pelo populismo penal –, seu trabalho acaba por originar políticas de viés marcadamente assertivo, não deixando espaços para que sejam moldadas alternativas pelos próprios indivíduos envolvidos ou pelas comunidades afetadas. O saber criminológico, como já foi dito na introdução, tem por característica

107. Veja-se, como referência: SICA, Ana Paula Zomer. *Prevenção Criminal* – análise de políticas extrapenais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 194 p.

108. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* – um estudo das escolas sociológicas. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 89 ss.

109. HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas* – o sistema penal e questão. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993. 180 p. Para uma ideia da dimensão das propostas abolicionistas a partir das ideias de Hulsman, cujos postulados foram, em grande medida, responsáveis pela libertária política de drogas holandesa, recomenda-se: BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester (orgs.). *Tributo a Louk Hulsman*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 304 p.

110. ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders* – sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p 30.

111. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 7.

marcante sua variabilidade. Não há, como há no *proibicionismo*, "solução" que deva ser prontamente universalizada.

É imprescindível pôr em evidência na investigação criminológica, tal como observa Laura M. Nunes[112], a "história de vida" das pessoas, fazendo uma "contextualização biográfica dos seus comportamentos", percebendo as mediações entre a individualidade e a sociedade. Esse tipo de providência, que não se apresenta como algo tão simples de se desenvolver, não é nenhuma novidade, muito embora ainda seja pouco utilizado pelos criminólogos. Desde a década de 1930, sociólogos da *Escola de Chicago*, como Park e Burgess, puseram acento tônico no método biográfico[113]. Assim, diante dos inúmeros métodos biográficos, pode-se reputar como importante a "recolha de pequenas narrativas sobre as fases de vida entendidas como cruciais pelo sujeito, mediante uma orientação que paute o discurso do indivíduo em torno de temas centrais, neste caso, do consumo de substâncias e de práticas delinquentes"[114].

Daí que não é mero instrumento de retórica concluir que a formulação de políticas para a problemática das drogas é tarefa de extrema complexidade. Os envolvidos, portanto, precisarão ter certa margem de liberdade para apontar a saída mais democrática possível. Diga-se, inclusive, sem meias palavras, que na construção dessa vertente criminológica que embasará a Política Criminal ou qualquer outro ramo do conhecimento, os que comercializam ilegalmente também precisam ser ouvidos. Ao Estado cabe elaborar uma política que, ao mesmo tempo que instituirá diretrizes nacionais, disponibilizando os recursos necessários, também levará em conta a necessidade de empoderamento democrático dos atores locais envolvidos nesse processo. Ouvi-los é, no mínimo, uma obrigação dessa *Criminologia das drogas*.

5. Excurso entre Medellín e Rocinha

Na esteira do que há pouco foi exposto, imbuído do intuito de dotar a Criminologia da *máxima transversalidade possível*, acessando conhecimentos de certa forma *marginalizados* na construção histórica do saber criminológico, passa-se agora a articular informações essencialmente biográficas de extrema

112. NUNES, Laura M. *Droga-Crime*: (Des)Construções. Porto: Edições Universitárias Fernando Pessoa, 2011, p. 12.

113. NUNES, Laura M. *Droga-Crime*: (Des)Construções. Porto: Edições Universitárias Fernando Pessoa, 2011, p. 149 ss.

114. NUNES, Laura M. *Droga-Crime*: (Des)Construções. Porto: Edições Universitárias Fernando Pessoa, 2011, p. 153.

relevância, na tentativa de compreender melhor a problemática das drogas. E, em vez de atentar às circunstâncias que evocam a disposição do consumidor em se aproximar da droga ilegal, mesmo com toda a marginalização social e institucional que esses sofrem, far-se-á sob a perspectiva dos mantenedores da oferta. Apesar de muitas vezes também *marginalizados*, aqueles que comercializam ilegalmente as drogas ainda conseguem, pelo poder financeiro (e bélico) ostentado, certo nível de *respeitabilidade* em determinados círculos da sociedade. Para alcançar o desiderato com o mínimo de verossimilhança, lançar-se-á mão da força simbólica de dois personagens emblemáticos na difusão do ideário de "guerra às drogas" ainda vigente.

Um desses personagens remeterá ao período em que a *colonização ideológica*, já abordada (veja-se o *Capítulo 3*), estava em franco processo de implantação, era difundida com entusiasmo e pompa e mobilizava o mundo, constituindo-se como território de sua atuação para o experimento mais marcante da política de "guerra às drogas": é o caso de *Pablo Emilio Escobar Gaviria*, egresso da populosa cidade de Medellín, na Colômbia. O outro personagem remete à atualidade, no tempo em que o ideário de guerra, cultivado pelos "empreendedores morais"[115], já se encontra devidamente sedimentado, "naturalizado", tendo como base de atuação um território que se pode denominar de "caixa amplificadora"[116] para as demais regiões do país e do mundo, sobretudo por conta dos megaeventos esportivos que recentemente abrigou, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas: trata-se de *Antônio Francisco Bomfim Lopes*, do morro da Rocinha, cidade do Rio de Janeiro, no Brasil.

5.1 Medellín de Pablo Emilio Escobar Gaviria

Pablo Escobar nasceu em 1º de dezembro de 1949, em *El Tablazo*, no município de Rionegro, departamento de Antioquia. Com pais de origens humildes,

115. BECKER, Howard S. *Outsiders* – estudo de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 153 ss.

116. A expressão é utilizada por Wilson Couto Borges, quando de sua análise sobre as operações militares realizadas na década de 1990 na cidade do Rio de Janeiro: BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro* – a imprensa e a (in)formação da realidade. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 81. Já Gizlene Neder associa à cidade do Rio de Janeiro a expressão "caixa de ressonância": NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995. Segundo Hélio de Araújo Evangelista, a cidade se constitui "[n]um depósito cultural, em termos de memória do país". EVANGELISTA, Hélio de Araújo. *Rio de Janeiro* – violência, jogo do bicho e narcotráfico segundo uma interpretação. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 136.

quando criança tinha de caminhar, descalço, na maior parte das vezes, por cerca de duas horas, numa estrada de barro até a escola. Enfrentou dificuldades financeiras comuns (até hoje) entre os integrantes das classes menos abastadas da Colômbia. Seus pais trabalhavam – o pai no campo, já a mãe era professora –, mas os salários mal davam para as despesas da família, constituída por sete filhos[117]. Sempre se viram às voltas com uma equação importante a ser feita, nos mesmos moldes daquela revelada por Mike Davis[118]: "os pobres urbanos têm de resolver uma equação complexa ao tentar otimizar o custo habitacional, a garantia da posse, a qualidade do abrigo, a distância do trabalho e, por vezes, a própria segurança".

Antes de enveredar profissionalmente na comercialização ilegal de drogas e de se refugiar nas mais luxuosas residências e hotéis da Colômbia e dos Estados Unidos, as regiões periféricas colombianas sempre serviram de guarida para Pablo Escobar. Através de suas ações, Medellín acabaria se transformando no eixo central do transporte e do processamento de cocaína na Colômbia. Constituiu-se ali, diz Forrest Hylton[119], o centro por onde passava o "único produto de exportação que os colombianos fabricavam e controlavam totalmente, e sobre o qual se construiu um monopólio". Foi, portanto, a partir da periferia da cidade de Medellín, capital de Antioquia, onde se instalou já adolescente, que despontou para o mundo como seu "inimigo número um".

No início, lidou com falsificação e comercialização de diplomas de formatura do colégio onde estudava; em seguida, passou a furtar, e logo começou a focar suas atividades furtivas em veículos, sendo preso em 1974 pela polícia colombiana. No presídio de *La Ladera* estabeleceu contatos que mudariam sua trajetória de vida. Meses após, tendo sido solto, por conta dos contatos que realizara no cárcere, mergulhou na comercialização ilegal de drogas. Fez fortuna, jamais mensurada com significativa segurança. Segundo a revista *Forbes* de outubro de 1987, tinha um faturamento de cerca de 3 bilhões de dólares por ano. Com os lucros, surgiu também a necessidade de comprar todo tipo de armamento para proteger os domínios de seu cartel, além de fomentar uma rede de corrupção em praticamente todos os órgãos do governo, o que lhe permitia o acesso a informações privilegiadas sobre a guerra em cur-

117. As informações biográficas a respeito de Pablo Escobar foram retiradas da obra: ESCOBAR, Juan Pablo. *Pablo Escobar* – meu pai – as histórias que não deveríamos saber. Trad. Miguel Del Castillo e Bruno Mattos. São Paulo: Planeta, 2015. 477 p.

118. DAVIS, Mike. *Planeta favela*. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 39.

119. HYLTON, Forrest. *A revolução colombiana*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2010, p. 105.

so. Admirador de Al Capone[120] (1899-1947), batizara uma de suas principais propriedades com o nome da cidade onde o célebre gângster ítalo-americano tinha origens: Nápoles.

O chefe do cartel de Medellín logo ascendeu. Mantinha contatos com figuras políticas proeminentes, principalmente no exterior, despontando como um dos homens mais ricos e poderosos do mundo. O território norte-americano, apesar do aumento na fiscalização, do endurecimento das leis e de toda a beligerância do discurso oficial, havia sido inundado por cocaína. As rotas abertas pelo colombiano, sobretudo até Miami, para atender ao crescimento da vertiginosa demanda mantinham-se intactas. Davam-lhe tanta segurança, que chegou a oferecer seguro para realizar o carregamento de outros comerciantes. Aos mais próximos, mais fiéis, responsáveis pelo transporte de sua valiosa carga, chegou a garantir bônus pelo êxito das operações.

A crônica, sempre oportuna, de Eduardo Galeano[121] retrata a década de 1970 naquele país: "Na Colômbia, os rios de sangue cruzam os rios de ouro. Esplendores da economia, anos de dinheiro fácil: em plena euforia, o país produz cocaína, café e crimes em quantidades enlouquecidas". Foram várias décadas nessa atmosfera sombria alimentada pelo ideário da "guerra às drogas".

Apesar dos esforços institucionais históricos despendidos pelo governo de César Gaviria, eleito em 1990, a área plantada com coca triplicou na segunda metade daquela década; "a produção de papoula aumentou de zero, em 1989, para 61 toneladas métricas em 1998, ao tempo que a Colômbia continuava contribuindo com 40% das importações de maconha e 90% das de cocaína para os Estados Unidos". Assim, "nos anos de 1990, a coca já havia se estabelecido como o único cultivo suficientemente rentável para superar os altos custos de transporte", fruto da precária infraestrutura em determinadas regiões[122].

120. Em 1919, por intermédio da 18ª emenda à Constituição americana, o comércio de álcool foi proibido, no que ficou conhecido como *Volstead Act*. A iniciativa, que não arrefeceu a procura, empurrou a comercialização e o consumo para a clandestinidade, dando oportunidade para que figuras como Al Capone, em Chicago, se organizassem e construíssem verdadeiros impérios clandestinamente. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Drogas e criminologia. *In*: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghinringhelli de (orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 337.

121. GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. Trad. Eric Nepomuceno. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2013, p. 79.

122. HYLTON, Forrest. *A revolução colombiana*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2010, p. 125.

Com o pretexto de possibilitar um combate eficiente às drogas, uma quantidade de dinheiro sem precedentes foi investida na Colômbia através do governo norte-americano. Em 5 de setembro de 1989 havia sido anunciada a "Iniciativa Andina", parte do plano do então presidente George H. W. Bush. Em 22 de novembro, o Congresso dos Estados Unidos aprovou a *Lei de Controle Internacional de Narcóticos*, que autorizava um investimento de mais de 2 bilhões de dólares em ajuda *militar* (armas, equipamentos de inteligência e treinamento, principalmente), *econômica* (só em 1989 foram 73 milhões, mais do que nos vinte anos anteriores; em 1990 já estavam previstos 110 milhões; para 1991 a previsão era de 185 milhões) e *assistência legal* (sobretudo no tocante à questão da extradição de membros dos cartéis colombianos para as prisões norte-americanas) a Colômbia, Peru e Bolívia. Estranhamente, o plano não contemplava nenhuma medida impactante para reduzir as exportações privadas de armas até esses países, mormente até a Colômbia. Os cartéis colombianos recorriam com frequência ao mercado bélico, sem grandes restrições, baseado em território norte-americano[123].

Apesar da campanha financeiro-beligerante acentuada, o fato é que Pablo Escobar prosperou financeiramente, deixando definitivamente para trás as agruras por que havia passado durante toda a infância e boa parte de sua adolescência, justamente na época em que o ideário de "guerra às drogas" experimentava seu esplendor e era a principal bandeira política dos governos mais suscetíveis às influências norte-americanas. Ofereceu-se, inclusive, durante o longo período de *caçada* a que foi submetido, a saldar toda a dívida externa da Colômbia[124], proposta que havia sido rejeitada pelo governo.

A guerra em que Pablo Escobar estava envolto, apesar das baixas, trouxe-lhe também oportunidades. A ofensiva bélica do governo provocou desorganização em parte da estrutura logística dos cartéis, e as apreensões também se avolumaram. Por conta disso, no início dos anos 1990, fornecedores de Bolívia e Peru, dadas as dificuldades no transporte, sobretudo por meio de aviões, baixaram os preços da folha de coca para não perderem mercado. No entanto, o preço final da cocaína se manteve o mesmo, o que resultou

123. AMERICAS WATCH. *La 'guerra' contra las drogas en Colombia* – la olvidada tragedia de la violencia política. Colombia: Centro de Estudos Internacionales de la Universidad de los Andes e Instituto de Estudios Políticos y Relaciones Internacionales Universidad Nacional de Colombia, 1991, p. 148 ss.

124. GLENNY, Misha. *O dono do morro* – um homem e a batalha pelo Rio. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 88.

na oportunidade para uma margem maior de lucro[125]. As iniciativas bélicas de repressão à comercialização ilegal de cocaína, não raramente, podem acabar impulsionando os negócios. Forrest Hylton[126] fornece um emblemático exemplo disso: em 1984, sob as ordens de Pablo Escobar, o ministro da Justiça Lara Bonilla havia sido assassinado, o que desencadeou uma reação marcadamente repressiva do governo colombiano. No entanto, "no dia do enterro de Lara Bonilla, por exemplo, em Calamar, Guaviare, o preço de um quilo de pasta de coca era 200 mil pesos; uma semana depois, custava 800 mil". A iniciativa do governo "ajudou essa economia ilegal a sair da crise em que havia caído" naquele ano.

Ocorre que toda aquela base financeira sólida que havia sido construída acabou entrando em colapso quando Pablo Escobar decidiu obter, para além do poder econômico já consolidado, o poder político. Eleito deputado em 1982, também por interesse na imunidade parlamentar, confrontou figuras importantes no Congresso colombiano, políticos que já não o viam com "bons olhos" por conta da falta de discrição de suas atividades ilegais. Sua eleição, com base num discurso populista, cuja plataforma principal estava focada no *slogan* "Medellín sem barracos", dirá Forrest Hylton[127], tornou, pela primeira vez, público o crescente poder dos cartéis. Pressionado justamente por conta da visibilidade que seus negócios com drogas acabaram recebendo, pois havia sido denunciado publicamente, renunciou ao mandato em janeiro de 1984.

De volta à clandestinidade, Pablo Escobar deu início a uma série de atentados contra as autoridades às quais atribuía seu declínio político. O país mergulhava num caos, com mortes que se avolumavam dia a dia. As ações faziam parte de sua estratégia para forçar as autoridades à negociação, o que acabou dando certo. Depois de complicadas negociações, havendo se certificado de que a extradição para os Estados Unidos estaria vedada na Constituição de 1991, entregou-se em junho do mesmo ano para cumprir pena num presídio construído e administrado por ele mesmo, chamado *La catedral*. Àquela

125. AMERICAS WATCH. *La 'guerra' contra las drogas en Colombia* – la olvidada tragedia de la violencia política. Colombia: Centro de Estudos Internacionales de la Universidad de los Andes e Instituto de Estudios Políticos y Relaciones Internacionales Universidad Nacional de Colombia, 1991, p. 56.

126. HYLTON, Forrest. *A revolução colombiana*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2010, p. 107.

127. HYLTON, Forrest. *A revolução colombiana*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2010, p. 105.

época, "aproximadamente 4 mil homicídios foram a causa de 42% de todas as mortes em Medellín, o que representou uma taxa de 325 pessoas assassinadas para cada 100 mil habitantes"[128]. Os números da violência pressionavam as autoridades colombianas; seus patamares eram "cinco vezes mais que o Rio de Janeiro e oito vezes mais que São Paulo"[129]. Em julho de 1992, apontado como autor de diversos outros crimes praticados já dentro do cárcere, numa tentativa frustrada do exército colombiano de transferi-lo para outra prisão, escapou e mergulhou de vez na clandestinidade.

Em meados de 1990, antes de sua "rendição", o exército colombiano havia deflagrado a "Operación Apocalipsis", cujo objetivo era capturá-lo. Participariam mais de 500 agentes do corpo de elite da polícia e 1.500 membros do exército[130]. A escolha do nome da operação é emblemático da representatividade de Pablo Escobar àquela época; refere-se ao último livro do Novo Testamento, atribuído a São João, com revelações sobre o "fim do mundo". Apesar dos esforços conjuntos entre o grupo *Los Pepes* (sigla para *perseguidos por Pablo Escobar*), "o cartel de Cali, a DEA, a CIA, o FBI, a Polícia Nacional, os serviços de inteligência colombianos, setores do exército, o DAS (equivalente da CIA na Colômbia) e os Serviços de Imigração e Aduana dos Estados Unidos"[131], Pablo Escobar só seria morto em 2 de dezembro de 1993, na sequência de uma operação espetaculosa.

Durante o período de "caça", os Estados Unidos conviviam cotidianamente com a especulação midiática de que algumas de suas "forças especiais" estariam atuando efetivamente em território colombiano, imiscuindo-se em sua soberania. Os rumores aumentaram depois que José Gonzalo Rodríguez Gacha, "El mejicano", um dos líderes do cartel de Medellín, foi morto numa operação deflagrada pelo governo colombiano em 15 de dezembro de 1989. Na oportunidade, o jornalista Peter Eisner fez publicar no jornal *Newsday*, de 4 de maio de 1990, que a operação que abateu Gacha havia contado com as tais

128. HYLTON, Forrest. *A revolução colombiana*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2010, p. 121.

129. HYLTON, Forrest. *A revolução colombiana*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2010, p. 121.

130. AMERICAS WATCH. *La 'guerra' contra las drogas en Colombia* – la olvidada tragedia de la violencia política. Colombia: Centro de Estudos Internacionales de la Universidad de los Andes e Instituto de Estudios Políticos y Relaciones Internacionales Universidad Nacional de Colombia, 1991, p. 59.

131. HYLTON, Forrest. *A revolução colombiana*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2010, p. 123.

"forças especiais" norte-americanas. O governo de George H. W. Bush negou que suas forças tenham participado daquela operação[132].

Curiosamente, naquele mesmo ano da morte de Pablo Escobar, em que as autoridades colombianas e norte-americanas exibiam seu mais valioso "troféu" no contexto da "guerra às drogas", os *direitos humanos*, através da Convenção de Viena, eram pela primeira vez "reconhecidos pelo conjunto completo de Estados de todo o planeta"[133], tornando-se universais, "acima de qualquer dúvida". Além disso, aquele era ainda o ano das impactantes chacinas da Candelária e de Vigário Geral na cidade do Rio de Janeiro. Os cenários de conflitos construídos tanto na Colômbia quanto no Rio servem de evidência sobre o alerta de Slavoj Žižek[134]: "a normatividade emergente para os direitos humanos é *a forma em que aparece seu exato oposto*".

Impressiona, apesar da emblematicidade, a falta de trabalhos acadêmicos, em especial em território brasileiro, sobre as experiências colombianas a respeito da problemática da violência e das drogas. Há um manancial rico em informações ainda não explorado com a necessária intensidade. Para Forrest Hylton[135], apesar da proximidade geográfica e dos investimentos realizados, a Colômbia é "o país latino-americano menos compreendido e estudado nos Estados Unidos". O cenário por onde transitou esse personagem, e sua atuação àquela época, foi de uma emblematicidade ímpar no mundo. Pablo Escobar, em sua época, personificava o maior empecilho ao ideal de um "mundo livre das drogas". Sua cabeça, como as de Antônio Conselheiro e Virgulino Lampião, representava uma vitória simbólica importante para aquela campanha ideológica.

Além da cotidiana atividade dos cartéis, especialmente de Medellín e Cali, inúmeros pistoleiros (*sicários*), grupos paramilitares e agentes do próprio Estado agiam à luz do dia, sem escrúpulos, torturando e executando juízes, advogados, autoridades do governo, testemunhas, suspeitos, dirigentes sindicais, es-

132. AMERICAS WATCH. *La 'guerra' contra las drogas en Colombia* – la olvidada tragedia de la violencia política. Colombia: Centro de Estudos Internacionales de la Universidad de los Andes e Instituto de Estudios Políticos y Relaciones Internacionales Universidad Nacional de Colombia, 1991, p. 57.

133. LINDGREN ALVES, José Augusto. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 9.

134. *Apud* LINDGREN ALVES, José Augusto. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 154.

135. HYLTON, Forrest. *A revolução colombiana*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2010, p. 36.

pecialmente os de esquerda[136] e seus apoiadores. Contudo, o relatório da *Americas Watch*[137], observatório da *Human Rights Watch* na região, constatou que "la insistencia del Gobierno en hacer ver que los líderes del Cartel de Medellín son los únicos responsables de los abusos cometidos en el último año [1989], se ha convertido en un obstáculo grave para detener de manera eficaz la violencia".

5.2 Rocinha de Antônio Francisco Bomfim Lopes

Quando Pablo Escobar esteve na cidade do Rio de Janeiro, como deputado eleito em 1982 – havia assistido ao clássico Fla-Flu, em 29 de agosto, no estádio do Maracanã, partida válida pelo campeonato carioca –, Antônio Francisco Bomfim Lopes, então com seis anos de idade, estava longe de se tornar *Nem da Rocinha*, um dos "nossos" "inimigos públicos número um". Nascido na casa dos pais, na comunidade da Rocinha, em 24 de maio de 1976, Antônio Francisco, tal como Pablo Escobar, cresceu em meio à miséria e à violência.

Não se perca de vista que, segundo o Banco Mundial, assevera Maki Daves[138], num relatório de 2003, os coeficientes de Gini (responsáveis por medir a desigualdade no mundo) eram dez pontos mais altos na América Latina do que na Ásia; 17,5 pontos mais altos do que na OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico); e 20,4 pontos mais altos do que na Europa oriental.

Não é absurdo encarar a Rocinha (uma das maiores favelas do mundo, a mais populosa do país) como uma *caricatura* – ou seja, um traço cheio de exageros, uma espécie de expressão grotesca ou jocosa, deformada – da acentuada desigualdade que vem se perpetuando no Brasil, na Colômbia e na América Latina de um modo geral. São 16 bairros ligados por uma teia complexa de ruas e vielas por onde transitam seus milhares de habitantes[139]. Seu crecimento

136. Geralmente classificados como *subversivos*, muitos dos quais entusiastas de maior distribuição de renda e resistentes à ideia de *propriedade privada*, logo, ameaçando os domínios dos maiores e mais poderosos latifundiários do país: os líderes dos cartéis.

137. AMERICAS WATCH. *La 'guerra' contra las drogas en Colombia* – la olvidada tragedia de la violencia política. Colombia: Centro de Estudos Internacionales de la Universidad de los Andes e Instituto de Estudios Políticos y Relaciones Internacionales Universidad Nacional de Colombia, 1991, p. 15.

138. DAVIS, Mike. *Planeta favela*. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 161.

139. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através do censo demográfico de 2010, a população seria de pouco mais de 69 mil habitantes, o que é contestado pelas associações de moradores da comunidade. Sobre a controvérsia, que

desordenado, abrigando migrantes de todas as partes do país, principalmente do Nordeste, favoreceu (além de um ambiente propício para o esconderijo de pessoas, drogas e armas) a construção de um ambiente de acesso complicado e, portanto, dado o constante acúmulo de todo tipo de dejetos, propício à disseminação de doenças, a exemplo da tuberculose[140]. Foi interagindo com esse tipo de cenário que, em meados do ano 2000, Antônio Francisco Bomfim Lopes acabou se tornando o *Nem*[141].

Os pais de Antônio Francisco sempre trabalharam – a mãe era doméstica, e o pai *barman* –; encontravam-se pouco por conta da natureza de suas atividades. Esforçavam-se para custear as despesas da família, mas, mesmo nos instantes de encontros esporádicos, também se agrediam. Não bastasse o empobrecimento, o ambiente, para piorar, era conflituoso. No fim do ano de 1999, já casado, sua filha Eduarda, de apenas nove meses, apresentava problemas de rigidez no pescoço. Os pais, preocupados especialmente com os gritos de dor da criança, levam-na até especialistas, que desconfiam de tuberculose. Os remédios não funcionaram. Os médicos então desconfiam de câncer, o que também não se confirma. O que Eduarda tinha, enfim detectada depois de uma rotina excruciante de exames, era uma doença rara: histiocitose das células de Langerhans (HCL). O percurso até o diagnóstico definitivo havia sido financeiramente custoso, mesmo com o emprego de chefe de uma equipe de distribuição da *Globus Express*.

A família Bomfim Lopes, com aluguéis atrasados e os custos do tratamento aumentando, vê-se obrigada a voltar a morar com dona Irene, mãe de Antônio Francisco, numa espécie de cortiço, na Rocinha. O lugar precisava de adaptações, especialmente no único e precário banheiro, mas já não havia recursos. Sem perspectiva de vencer a burocracia para conseguir um empréstimo regular num banco, pede ao patrão que o demita para que usufrua dos recursos pro-

talvez se explique pelo fato de a Rocinha se constituir num complexo formado por três comunidades, indica-se a reportagem "Maior favela do país, Rocinha discorda de dados de população do IBGE", veiculada no portal G1, em 21.12.2010. Disponível em: [http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/12/maior-favela-do-pais-rocinha-discorda-de-dados-de-populacao-do-ibge.html]. Acesso em: 09.07.2016.

140. GLENNY, Misha. *O dono do morro* – um homem e a batalha pelo Rio. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 39-40.

141. Todas as informações sobre o referido personagem no presente artigo, quando não indicada a fonte explicitamente, encontram-se em: GLENNY, Misha. *O dono do morro* – um homem e a batalha pelo Rio. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 93 ss.

venientes da rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Ainda assim é preciso mais; além de tudo, a filha precisava de um cateter especial. Rareadas as alternativas, em junho de 2000, Antônio Francisco decidiu então ir ao alto da Rocinha, no lugar mais "barra-pesada", ao encontro de *Lulu*, o "dono do morro". Consegue prontamente o "empréstimo" de 20 mil reais, que seria pago com o trabalho de "segurança". É a partir daí que Antônio Francisco vira *Nem*.

Tempos depois, numa sequência de mortes (como a de *Lulu*)[142] e prisões, contando com certa discrição e aguçada inteligência, *Nem da Rocinha* assume o comando inconteste de um dos maiores mercados de drogas do país. Já consolidada sua posição de liderança, a política, tal como no caso de Pablo Escobar, o atraía, embora não como candidato. *Nem* apoiava ativamente candidatos que lhe pareciam convenientes, muitos deles ligados à comunidade, até que em novembro de 2011 acabou preso, na sequência do processo de implantação da propagandeada Unidade de Polícia Pacificadora – UPP, aquela que já seria a 19ª no Estado do Rio de Janeiro.

Num esforço conjunto muito aproximado àquele empreendido em Medellín no início da década de 1990, mais de 3.200 agentes do Estado, entre policiais militares, civis e federais, além do Exército, escoltados por mais de uma dezena de veículos da Marinha, ocuparam efetivamente a Rocinha e mais duas comunidades (Vidigal e Chácara do Céu) em 13 de novembro de 2011. Isso, alguns dias depois da prisão de *Nem*, encontrado no porta-malas de um veículo, quando tentava escapar do cerco policial que já prenunciava a ocupação[143].

Aliás, as "festejadas" UPPs cariocas, projeto cujos paradigmas autoritários já haviam sido utilizados em Medellín, fazem parte de "um arsenal de intervenções urbanas previstas nas regiões ocupadas militarmente no mundo a partir de tecnologias, programas e políticas estadunidenses que vão do Iraque à Palestina"[144]. Tais bases militares, cuja fase inicial de implantação contou

142. Luiz Eduardo Soares narra a morte de Lulu, ocorrida em 2004 na Rocinha: "Lulu tombou, diante de dezenas de testemunhas, assassinado pela polícia que o alimentou e achacou por tantos anos. Localizado em seu esconderijo, saiu com as mãos na cabeça, gritando: 'Perdi, perdi'. Identificado pelos policiais que o cercavam, foi fuzilado pelas costas na frente da comunidade". SOARES, Luiz Eduardo; BILL, Mv; ATHAYDE, Celso (orgs.). *Cabeça de porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 92.

143. GRANJA, Patrick. *UPP: o novo dono da favela* – cadê o Amarildo? (Criminologia de cordel 4). Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 41-42.

144. BATISTA, Vera Malagutti. O Alemão é muito mais complexo. *In*: BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Paz armada* (Criminologia de cordel). Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 59. Para uma análise sobre o impacto dessa política pública na segurança do Rio de Ja-

com a participação das Forças Armadas, são atualmente objeto de crítica em diversos estudos empíricos realizados por pesquisadores dedicados à dinâmica policial e que desvelam as condições da "pacificação" em que estão imersas as comunidades historicamente marginalizadas do Rio de Janeiro[145]. Sobre a Rocinha, por exemplo, tal como observado no Jornal do Brasil em 17 de janeiro de 1993 (o mesmo ano da morte de Pablo Escobar, das chacinas da Candelária e de Vigário Geral, bem como da assinatura da Convenção de Viena), discutiu-se a construção e a manutenção de um muro para impedir que se expandisse.

A ideia de "ocupação" militar na cidade do Rio de Janeiro não é uma providência rara, mesmo com a democratização. Na década de 1990, recorda Wilson Couto Borges[146], nem bem se havia saído dos *anos de chumbo*, a cidade "foi objeto de duas grandes intervenções militares: uma durante a RIO-92 (1992); outra durante as chamadas operações RIO I e RIO II (1994/1995)". A crescente comercialização ilegal de drogas, em especial de cocaína, segundo Hélio de Araújo Evangelista[147], circunstância facilitada pelas condições geográficas – "a grande acessibilidade que o município do Rio de Janeiro apresenta por ser servido por dois portos, ter rodovias para diferentes estados do país (destacadamente a Via Dutra) e contar com um aeroporto internacional" –, parecia legitimar o recrudescimento militarizado.

Os traços biográficos rapidamente passados em revista, como em toda história de vida, possuem altos e baixos e não se constituíram, portanto, de forma linear, como pode parecer. Não se deve perder de vista que aquilo que foi exposto são perspectivas pessoais (dos autores das biografias) sobre a vida de alguém, não propriamente uma inabalável "verdade"; tampouco há qualquer tentativa de *romantizar* as graves violências perpetradas pelos biografados.

As circunstâncias semelhantes entre Pablo Escobar e *Nem da Rocinha* estão longe de ser casos isolados. Naturalmente isso não exime de reconhecer que

---

neiro: RODRIGUES, André; SIQUEIRA, Raíza. As unidades de polícia pacificadora e a segurança no Rio de Janeiro. *In*: RODRIGUES, André; SIQUEIRA, Raíza; LISSOVSKY, Mauricio. *Unidades de polícia pacificadora*: debates e reflexões. Rio de Janeiro: Iser, 2012, n. 67, ano 31, p. 42 ss.

145. Especialmente: GRANJA, Patrick. *UPP: o novo dono da favela* – cadê o Amarildo? (Criminologia de cordel 4). Rio de Janeiro: Revan, 2015. 144 p; VALENTE, Júlia. *UPPS*: governo militarizado e a ideia de pacificação. Rio de Janeiro: Revan, 2016. 192 p.

146. BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro* – a imprensa e a (in)formação da realidade. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 65.

147. EVANGELISTA, Hélio de Araújo. *Rio de Janeiro* – violência, jogo do bicho e narcotráfico segundo uma interpretação. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 46.

uma investigação maior e mais detida seria recomendável para tirar conclusões que permitissem uma compreensão do que realmente ocorre nesse tipo de dinâmica. De qualquer forma, vale o alerta de Norbert Elias[148]: "os dados sociais podem ser sociologicamente significativos sem ter significação estatística e podem ser estatisticamente significativos sem ter significação sociológica".

Não há aqui, diga-se taxativamente, nenhuma tentativa de se justificar peremptoriamente os rumos que tomaram esses personagens durante suas trajetórias de vida. Deve-se, portanto, ter o cuidado para não se relacionar a condição de pobreza em que ambos cresceram com a criminalidade. Uma coisa não leva necessariamente à outra. Essa, aliás, era uma das críticas endereçadas aos postulados da *Escola de Chicago*. O que se pode afirmar é que o sistema criminal faz dos integrantes dos bolsões de miserabilidade sua clientela cativa[149]. No entanto, não se poderá negar, na esteira do que já havia alertado Marx[150], que, em certa medida, "os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles que escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram". Refletida por Anthony Giddens[151], a passagem "aparentemente inócua" de Marx se prestaria a revelar uma "diversidade de problemas complexos da análise social".

Logo, não se deve perder de vista a realidade que circunda o sujeito (este, diga-se, "sempre enigmático")[152] que, mesmo "livre", está apto a, em certa medida, condicioná-la e a ser condicionado por ela também. A este respeito, aliás, valem as reflexões da filosofia de Ortega y Gasset[153]: "eu sou eu e minha circunstância". Ainda que num contexto diverso, a perspectiva de Lúcia Leitão[154]

148. ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders* – sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 59.

149. SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues Santos. *Estudos críticos de Criminologia e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 61 ss.

150. MARX, Karl. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 25.

151. GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. XXIII.

152. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 42.

153. ORTEGA Y GASSET, J. *Meditações do Quixote*. São Paulo: Iberoamericana, 1967, p. 52.

154. LEITÃO, Lúcia. *Quando o ambiente é hostil* – uma leitura urbanística da violência à luz de sobrados e mucambos. 2. ed. Recife: 2014, p. 107. Sobre a influência das

parece apropriada, pois "a cena urbanística brasileira, a negação da rua", privilegiadora da exclusão e de ambientes "privés", teria contribuído para a criação de um "ambiente hostil em si mesmo" (2014, p. 107). Hostilidade esta ainda mais acentuada aos menos abastados, que cotidianamente interagem com um ambiente *precarizado* (como a periferia de Medellín ou a comunidade da Rocinha) em sua volta pela omissão do poder público. Na perspectiva de Amartya Sen[155], não se pode olvidar: o efetivo desenvolvimento – como a ideia de possibilitar o exercício de uma verdadeira democracia – deve ser visto como "um processo de expansão das liberdades substantivas das pessoas"; é, portanto, "um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade".

É nesse complexo cenário de intensa interação do meio (desenvolvido ou subdesenvolvido) com o sujeito (abastado ou não) que a Criminologia das drogas deve se imiscuir, sem preconceitos ou fórmulas pré-fabricadas; sem certezas, portanto. Estas, aliás, nem mesmo as ciências "duras" podem se gabar de ostentar atualmente, porquanto "o que pode ser controlado não é nunca totalmente real", "o que é real não pode nunca ser rigorosamente controlado", como diz Ilya Prigogine[156], Nobel de Química em 1977, conclui que "vivemos o fim das certezas". Tal conclusão, como se percebe, contraria a célebre formulação de Francis Bacon[157] (*Novum Organum*) sobre a essência do saber científico, a ideia de que "é necessário saber sobre as coisas para poder dominá-las".

6. Considerações finais

Ao chegarmos até aqui, sabe-se bem por qual razão a maior parte do que se vê difundido nas atuais políticas de drogas no Brasil vem de uma "Criminologia

concepções urbanísticas na criminalidade, as contribuições da Escola de Chicago são imprescindíveis. Por todos os outros: FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. *Espaço urbano e criminalidade* – lições da escola de Chicago. São Paulo: IBCCRIM, 2002. 150 p; MAROTTA, Gemma. La prevenzione della criminalità attraverso le strutture urbanistiche. *Trattato di Criminologia, Medicina Criminologica e Psichiatria Forense, a cura di F. Ferracuti*, Giuffrè, Milano, 1987, v. IV, p. 179-196.

155. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 377-378.

156. PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas* – tempo, caos e as leis da natureza. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011, p. 162-163.

157. BACON, Francis. *Apud* ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos* – conferências de Criminologia Cautelar. Trad. Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 64.

do achismo"[158]. Contudo, por qual razão – é o que se procurou problematizar – não se estruturou até agora uma autêntica *Criminologia das drogas*? Cumpre reconhecer que para uma estruturação intelectual dessa vertente criminológica exige-se mais do que aquilo que aqui foi possível fazer. E não se trata de produzir uma autêntica inovação, mas de se dar ao trabalho de perenemente amealhar de forma abrangente e articulada muitas das reflexões já realizadas nas mais diferentes áreas do conhecimento sobre o assunto. E a partir daí, oferecer sugestões exequíveis ao Poder Público (controle formal) e à sociedade (controle informal).

Claro está, desde o início, que não nos incumbimos da responsabilidade de esgotar o assunto (se é que isso é possível). Haveria de se reproduzir a ideia de que "nem sempre se deve deixar que se esgote o assunto a ponto de nada deixar para que o leitor também se esforce"; logo, "não se trata aqui de fazer ler, mas de fazer pensar" [159], encarando a discussão de frente, observando as lições do passado e as do presente, identificando os problemas, captando sugestões e efetivando-as, tanto quanto possível, depois de um processo reflexivo-dialético que há de levar em conta, entre outras circunstâncias, a estruturação histórica de nossa disciplina (*capítulo 2*), o processo de influência ideologizada a que ela tem se submetido (*capítulo 3*), sua necessidade de abertura espistêmica (*capítulo 4*),o histórico biográfico dos sujeitos envolvidos no conflito e a contextualização social dos mesmos (*capítulo 5*). Tudo com a esperança de que no futuro o *sistema criminal* não seja tão "naturalmente necessário"[160] como atualmente se apresenta.

Pode-se arrematar que o objeto geral de estudo de uma *Criminologia das drogas*, não se constitui propriamente na análise dogmático-jurisprudencial da lei, ou numa análise monotemática (e hermética) da problemática das dro-

158. "*Acha-se* que tornar (ainda) mais (insustentavelmente) grave a punição ao tráfico (Projeto de Lei 7.663/2010) fará com que tal crime arrefeça. *Acha-se* que ao se prender cada vez mais os pequenos varejistas do comércio de drogas se estará a desincentivar futuras condutas criminosas por parte deles e por quem os tome como exemplo, ao mesmo tempo que se manteria sob controle aquilo que estaria 'assolando a sociedade como um câncer'", diz Roberto Luiz Corcioli Filho: CORCIOLI FILHO, Roberto Luiz. *Criminologia do achismo*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 21, n. 253, p. 14-15, dez. 2013.

159. MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradutor Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 195.

160. FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. *Uma teoria substancialmente crítica da pena: o abolicionismo pede passagem*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 24, n. 285, p. 11-13, ago. 2016.

gas[161], mas na análise articulada das incontáveis variáveis do funcionamento dos centros de produção e de reprodução ideológicas, atuantes na formação do imaginário popular sobre o assunto, bem como na história de vida das pessoas envolvidas com as drogas ditas ilegais. Há, apesar de suas carcaterísticas únicas, muita similaridade nas biografias dos personagens que enfocamos. A ineficiência do Poder Público na prometida desconstrução de circunstâncias vulneralizantes, e por vezes até hostil, é marca indelével dos países do sul global, sobretudo no excurso que fizemos, entre Medellín e Rocinha, o que torna o ambiente fértil para "inovações" e "rebeliões"[162].

A vertente criminológica proposta é aberta e receptiva à contribuição de todas as áreas do conhecimento, sem "engessamentos científicos" e sem menosprezo ao senso comum[163], tendo sobremodo a consciência da *artificialidade de seu objeto*[164]. Daí não se permitir nutrir um "esquema da autoconservação"[165]. Esse processo de abertura, como apontado, deve se iniciar pelas universidades, base da formação dita acadêmica, permitindo, valorizando, divulgando e incentivando reflexões de importância ímpar nesse debate, mas que não se deixam espartilhar pelos métodos tradicionais avalizados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Como se percebe, tal como na Criminologia Radical[166] (mas não necessariamente na mesma medida, pois não apraz uma crítica do tipo totalizante ou a ideia de maximização punitiva aos "colarinhos brancos"), nossa opção foi por erigir, no curto espaço que nos foi disponibilizado, uma crítica dos conceitos, do método e da ideologia sustentados (direta e/ou indiretamente) pelas verten-

---

161. Vejam-se as interessantes (e necessárias) críticas sobre a escolha de objetos de estudo pelas diversas vertentes criminológicas em: PANDOLFO, Alexandre Costi. *A criminologia traumatizada* – um ensaio sobre violência e representação dos discursos criminológicos hegemônicos no século XX. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

162. MERTON, Robert K. *Sociologia* – teoria e estrutura. Trad. Miguel Maillet. São Paulo: Mestre Jou Ed., 1968.

163. Sobre o que fazer com o senso comum, é imprescindível a seguinte leitura: SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez. 2000. 415 p.

164. PAVARINI, Massimo. ¿Vale la pena salvar a la criminología? *In*: SOZZO, Máximo (Coord.). *Reconstruyendo las criminologías críticas*. Buenos Aires: Ad-hoc, 2006. 432 p.

165. PANDOLFO, Alexandre Costi. *A criminologia traumatizada* – um ensaio sobre violência e representação dos discursos criminológicos hegemônicos no século XX. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 18.

166. SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia radical*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 35 ss.

tes criminológicas que lidam com a problemática das drogas, apontando para a necessidade de suas redefinições. A Criminologia que se tem atualmente, na lida com a temática proposta, ainda é demasiado acanhada, vacilante e refém das definições legais e do dogmatismo. Logo, desvelar o que está por trás do discurso e das práticas repressivas "legitimadas" pela ideologia de "guerra às drogas" deve persistir como prioridade nesse processo, o que só se permite fazer rompendo com o *status quo* prático-acadêmico. Há ainda um abismo entre *o que é preciso fazer* e *o que se faz* em termos de política de drogas no Brasil.

7. Referências bibliográficas

ALAGIA, Alejandro. Foucault murió en América – Poder punitivo, derecho penal y colonialidad. *Revista eletrônica pensamiento penal*. Disponível em: [www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/43843-foucault-murio-america-poder-punitivo-derecho-penal-colonialidad]. Acesso em: 21.07.2016.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*: notas sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

AMERICAS WATCH. *La 'guerra' contra las drogas en Colombia* – la olvidada tragedia de la violencia política. Colombia: Centro de Estudos Internacionales de la Universidad de los Andes e Instituto de Estudios Políticos y Relaciones Internacionales Universidad Nacional de Colombia, 1991.

ARROJO, Manuel Lopez-Rey y. *La criminalidad* – un estudio analítico. Madrid: Editorial Tecnos, 1976.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal* – introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARRETO, Tobias. Glosas heterodoxas a um dos motes do dia, ou variações anti-sociológicas. *Estudos de filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.

BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester (orgs.). *Tributo a Louk Hulsman*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malagutti. *Paz armada* – criminologia de cordel. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malagutti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco* – rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BECKER, Howard S. *Outsiders* – estudo de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Walter. *Sobre o haxixe e outras drogas*. Trad. João Barreto. Lisboa: Assírio & Alvim, 2010.

BERNALDO DE QUIRÓS, Constancio. *Ciminología*. Puebla (México): Editorial Cajica, 1957.

BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro* – a imprensa e a (in) formação da realidade. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 31.12.1940.

BRASIL. Lei 8.930, de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 07.09.1994.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 08.08.2006.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 24.08.2006.

BRASIL. Lei 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 18.05.2012.

BRASIL. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 03.12.2012.

BRASIL. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 27.06.2014.

BURGIERMAN, Denis Russo. *O fim da guerra* – a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. São Paulo: Leya, 2011.

CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal* – parte geral. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002. v. I.

CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil* – estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 483 p.

CARVALHO, Thiago Fabres. *Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento* – o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CODINO, Rodrigo. Por uma outra criminologia do terceiro mundo: perspectivas da Criminologia Crítica no Sul. Trad. Salo de Carvalho. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 20, 22-35, set.-dez. 2015.

CORCIOLI FILHO, Roberto Luiz. *Criminologia do achismo*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 21, n. 253, p. 14-15, dez. 2013.

CORREIA, Eduardo. *Direito criminal I*. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2015.

DAVIS, Mike. *Planeta favela*. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2006.

Deep web – the crime saga of the digital age. Dir. Alex Winter. Epix, 2015.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas de política criminal*. Trad. Denise Radanovic Vieira. São Paulo: Manole, 2004.

EAGLETON, Terry. *Ideologia* – uma introdução. Trad. Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Boitempo, 1997.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders* – sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

ESCOBAR, Juan Pablo. *Pablo Escobar* – meu pai – as histórias que não deveríamos saber. Trad. Miguel Del Castillo e Bruno Mattos. São Paulo: Planeta, 2015.

ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. Trad. José Colaço Barreiros. Lisboa: Antígona, 2004.

EVANGELISTA, Hélio de Araújo. *Rio de Janeiro* – violência, jogo do bicho e narcotráfico segundo uma interpretação. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

FARIA COSTA, José de. *Noções fundamentais de direito penal – fragmenta iuris poenalis*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

FERRI, Enrico. *Sociologia criminale*. 4. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1900.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Liberdade culpa direito penal*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

FILHO, Gisálio Cerqueira. *Análise social da ideologia*. São Paulo: EPU, 1988.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. *Consumo de drogas* – uma análise crítica da política luso-brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. *Uma teoria substancialmente crítica da pena*: o abolicionismo pede passagem. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 24, n. 285, p. 11-13, ago. 2016.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. *Espaço urbano e criminalidade* – lições da escola de Chicago. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. Trad. Eric Nepomuceno. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2013.

GARÓFALO, Raffaele. *Criminologia* – estudo sobre o delicto e a repressão penal. Porto: Imprensa Portuguesa, 1893.

GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GLENNY, Misha. *O dono do morro* – um homem e a batalha pelo Rio. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

GRANJA, Patrick. *UPP: o novo dono da favela (Criminologia de cordel 4)* – cadê o Amarildo? Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HART, Carl. *Um preço muito alto* – a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

HYLTON, Forrest. *A revolução colombiana*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2010.

HOBSBAWM, Eric. *A era dos extremos* – o breve século XX 1914-1991. 2. ed. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas* – o sistema penal e questão. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KOPP, Pierre. *A economia da droga*. Trad. João Costa. Lisboa: Livros do Brasil, 1997.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LEITÃO, Lúcia. *Quando o ambiente é hostil* – uma leitura urbanística da violência à luz de sobrados e mucambos. 2. ed. Recife: 2014.

LYRA, Roberto. *Direito penal científico (criminologia)*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977.

LINDGREN ALVES, José Augusto. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão*. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899. t. I.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

MACEDO, Gilberto. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MAYORCA, Juan Manuel; MENDES, Nelson Pizzotti. *Criminologia*. São Paulo: Resenha Universitária, 1975.

MARTINS, Paulo Henrique. *La decolonialidad de América Latina y la heterotopía de uma comunidade de destino solidaria*. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2012.

MAROTTA, Gemma. La prevenzione della criminalità attraverso le strutture urbanistiche. *Trattato di Criminologia, Medicina criminologica e psichiatria forense, a cura di F. Ferracuti*, v. IV, Giuffrè, Milano, 1987.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Trad. Leonardo de Deus e Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARX, Karl. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MERTON, Robert K. *Sociologia* – teoria e estrutura. Trad. Miguel Maillet. São Paulo: Mestre Jou Ed., 1968.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradutor Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004.

NEDER, Gizlene; FILHO, Gisálio Cerqueira. *Criminologia e poder político*: sobre direitos, História e ideologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUNES, Laura M. *Droga-Crime*: (Des)Construções. Porto: Edições Universitárias Fernando Pessoa, 2011.

OLMO, Rosa Del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Trad. Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

ORTEGA Y GASSET, J. *Meditações do Quixote*. São Paulo: Iberoamericana, 1967.

PANDOLFO, Alexandre Costi. *A criminologia traumatizada* – um ensaio sobre violência e representação dos discursos criminológicos hegemônicos no século XX. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PLANET HEMP. *Os cães ladram mas a caravana não para*. Rio de Janeiro: Sony Music, 1997.

PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas* – tempo, caos e as leis da natureza. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

RODRIGUES, André; SIQUEIRA, Raíza; LISSOVSKY, Mauricio. *Unidades de polícia pacificadora*: debates e reflexões. Rio de Janeiro: Iser, 2012, n. 67, ano 31.

RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico*: uma guerra na guerra. São Paulo: Desatino, 2014.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez. 2000.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues Santos. *Estudos críticos de criminologia e direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia radical*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARTRE, Jean-Paul. *Crítica da razão dialética*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

SAVIANO, Roberto. *Zero zero zero*. Trad. Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *O Estado espetáculo* – ensaio sobre e contra o *star system* em política. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Círculo de Livro, 1977.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENDEREY, Israel Drapkin. *Manual de criminologia*. Trad. Ester Kosovski. São Paulo: José Bushatsky, 1978.

SENTO-SÉ, João Trajano (org.). *Prevenção da violência* – o papel das cidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* – um estudo das escolas sociológicas. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

SICA, Ana Paula Zomer. *Prevenção criminal* – análise de políticas extrapenais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Beclaute Oliveira. Norma jurídica penal: apontamentos a partir do pensamento de Lourival Vilanova. *Ciências criminais no século XXI* – estudos em homenagem aos 180 anos da Faculdade e Direito do Recife (11.08.1827--11.08.2007). Recife: Editora Universitária UFPE, 2007.

SOARES, Glauco Ary Dillon; MIRANDA, Dayse; BORGES, Doriam (orgs.). *As vítimas ocultas* – da violência na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo, BILL, Mv; ATHAYDE, Celso (orgs.). *Cabeça de porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2012.

SOZZO, Máximo (Coord.). *Reconstruyendo las criminologias críticas*. Buenos Aires: Ad-hoc, 2006.

SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco* – versão sem cortes. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. A Criminologia crítica na Inglaterra: retrospecto e perspectiva. *In*: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia Crítica*. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

VALENTE, Júlia. *UPPS:* governo militarizado e a ideia de pacificação. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres* – a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada*: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos* – conferências de Criminologia Cautelar. Trad. Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas* – a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ŽIŽEK, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Comércio ou facilitação do uso de entorpecente, de Ariosvaldo de Campos Pires – *RT* 704/287-291 (DTR\1994\240);
- Política criminal de drogas alternativa: para enfrentar a guerra às drogas no Brasil, de Katie Argüello e Mariel Muraro – *RBCCrim* 113/317-356 (DTR\2015\3615); e
- Uso de substâncias psicoativas: aspectos criminológicos e políticos, de Joe Tennyson Velo – *RBCCrim* 18/109-122 (DTR\1997\641).

Da condição humana do adolescente em conflito com a lei: da barbárie à civilização pelas prisões da miséria

The human condition of the minor offender: from barbarism to civilization by the prisons of poverty

Heleno Florindo da Silva

Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (CAPES 4). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (CAPES 4). Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória. Pós-Graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Membro Diretor da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Coordenador Geral do Curso de Direito da Faculdade Multivix – Cariacica/ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Multivix Cariacica/ES. Professor da Pós-graduação – *Lato Senso* – em Direito da Faculdade Multivix Cariacica/ES em parceria com o Centro de Evolução Profissional (CEP – Vitória). Professor do Centro de Evolução Profissional (CEP). Revisor da Revista do Curso de Direito da Faculdade São Geraldo (FSG). Revisor Ad Hoc da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Goiás (UFG), da Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e da Revista Juris Plenum Ouro. Advogado.
hfsilva16@hotmail.com

Thiago Fabres de Carvalho

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, tendo realizado Estágio de Doutoramento pela Universidade de Coimbra (2006). Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), nos cursos de Mestrado e Doutorado. Advogado Criminalista.
thiagofabres@hotmail.com

Recebido em: 07.03.2016
Aprovado em: 07.07.2016
Última versão autores: 26.01.2017

Área do Direito: Penal; Infância e Juventude

Resumo: A questão da redução da maioridade penal no Brasil não é debate recente – seja na academia ou na prática jurídica, seja no dia a dia dos brasileiros – pois há muito se levanta como ponto de conflito de opiniões, em diversos

Abstract: The issue of reducing the legal age in Brazil is not recent debate – whether in academia or in legal practice, either on the day of Brazilians – as long stands as a point of conflict of opinions in various sectors of society. Therefore, this

setores da sociedade. Portanto, a presente pesquisa buscará compreender, a partir de alguns referenciais teóricos, como Hannah Arendt, Loïc Wacquant, Zygmunt Bauman, Raúl Eugênio Zaffaroni, Domenico Losurdo, Giorgio Agamben, entre outros, e sob uma perspectiva metodológica do múltiplo-dialético, como essa redução poderá ser um agente de violação aos direitos fundamentais, da condição humana da juventude brasileira, concluindo, ao final, que o recrudescimento penal, o aumento do Estado penal, na busca pela solução de problemas como a violência urbana, o sentimento de impunidade, não é o melhor caminho, pois as vítimas de Estado policialesco são, ainda mais, as classes mais pobres da sociedade, de modo que o direito penal não surge como o melhor mecanismo para a civilização do *Ser*.

Palavras-chave: Condição humana – *Menor Infrator* – Estado de exceção – Prisões da miséria – PEC 171/1993.

research will seek to understand, from some theoretical frameworks, as Hannah Arendt, Loïc Wacquant, Zygmunt Bauman, Raul Eugenio Zaffaroni, Domenico Losurdo, Giorgio Agamben, among others, and in a methodological perspective of multiple-dialectical, such reduction may be an agent of violation of fundamental rights of the human condition of Brazilian youth, concluding in the end that the criminal upsurge, increased criminal State in the search for solution to problems such as urban violence, the feeling of impunity, is not the best way, for the victims of police state is, even more, the poorer classes of society, so that the criminal law does not appear as the best mechanism for the civilization of Being.

Keywords: Human condition – Minor offender – State of exception – Prisons of poverty – PEC 171/1993.

Sumário: 1. Introdução. 2. Estado de exceção e a proteção integral e prioritária como condição humana da juventude na CF/88. 3. A juventude brasileira: da barbárie à civilização pelas prisões da miséria. 4. Inconclusivas conclusões. 5. Referências.

1. Introdução

O debate acerca da redução da maioridade penal[1] no Brasil não é recente, pois na academia, na prática jurídica ou no dia a dia dos brasileiros, já há muito se levantava como ponto sensível de debate entre os brasileiros, de modo que ainda – sobretudo hoje, com a aprovação pela Câmara dos Deputados

1. É importante destacar desde o início dessa pesquisa, que o termo *Menor Infrator*, fora usado no intuito de chamar atenção para a discussão proposta, pois é sabido que o termo mais adequado para caracterizar tais situações, dentre outros possíveis, é "Adolescente em conflito com a lei". Assim, é importante destacar que no decorrer do trabalho, optou-se por aquela nomenclatura como forma de socializar a pesquisa, levando à todos, não somente ao intérprete e operador do direito, fundamentos para se debater a controvérsia posta, haja vista a terminologia *menor infrator* estar mais diluída no seio social do que a terminologia adolescente em conflito com a lei.

Federais da redução da Maioridade Penal a partir da PEC 171/1993 – é uma das discussões mais polêmicas[2] e controversas, haja vista o fato de que, além de discussões de cunho jurídico-dogmático, também traz questões de natureza social, econômica, política e cultural.

A partir de então, é possível verificar que tais discussões, em especial aquelas desta última década, têm tomado muito espaço nos meios de comunicação, seja das menores e mais singelas emissoras de rádio, até os mais amplos e difundidos meios de comunicação, tais como: jornais, revistas, as emissoras de TV, aberta ou fechada, a rede mundial de computadores através de sites e sítios virtuais de comunicação – *Facebook*, *Twitter*, *Whatsapp*, *Messenger* e outros.

Esse fato que será discutido no presente trabalho a partir da premissa de que toda essa comunicação midiática que, em muitos casos, se dá sem qualquer tipo de amparo racional (jurídico ou não), pode desencadear a formação de uma *criminologia midiática*, caracterizada pela exploração do *senso comum*[3] por meio de discursos[4], sobretudo, hiperpunitivistas.

2. É importante destacar que esse debate, nos últimos anos, tomou grandes proporções sendo, contudo, que em muitos casos, tem sido guiado por interlocutores, seja da sociedade civil, política, jurídica ou, até mesmo acadêmica, desfavorecidos do necessário conhecimento técnico exigido para tão complexa questão, que, por natureza, envolve conhecimentos que vão muito além do conhecimento do Direito, compondo assim, um cenário onde tais discussões, quase sempre, são pautadas em *achismos*, ou seja, um debate que não possui uma fundamentação técnica, científica, empírica, ou mesmo racional. Ressalta-se, contudo, que o conhecimento científico, produzido na acadêmica, não é – e não pode ser – visto como um vetor de afastamento daqueles "não cientistas" do debate. Todo conhecimento é válido, contudo, a racionalidade usada para o seu desenvolvimento, não pode ser pautada em um simples e limitado "eu acho isso; eu acho aquilo".
3. Essa expressão aparece aqui usada como aquele conjunto de visões exaradas no contexto social, político, cultural ou econômico, que é totalmente desprovido de qualquer racionalidade, seja ela de cunho técnico, filosófico ou, atém mesmo, religioso, se assemelhando, inclusive, aos impulsos instintivos presentes na irracionalidade animal.
4. Discurso esse que se vale, não raras vezes, das emoções e, principalmente, do medo do delito e da violência, do sentimento de impunidade que vem sendo disseminado à sociedade brasileira nas últimas décadas, cujo objetivo é angariar, cada vez mais, o apoio de uma população que, ao sentir-se acuada, a partir dessa construção ideológica busca a imposição de mais rigor penal como única – e última – solução para a criminalidade, em especial, a criminalidade infanto-juvenil. Sob o aspecto da *ideologização* de determinados símbolos, atos, palavras, tais como aqueles ínsitos à ideia lançada à sociedade brasileira acerca da necessidade do hiperpunitivismo como única saída para a redução da criminalidade, termos, que segundo Zizek, acabam se transformando em situações indiscutíveis, em ideologias. Para mais desdobramentos acer-

Nesta perspectiva, a importância das discussões desenvolvidas aqui está sustentada na necessidade de uma melhor compreensão dos impactos, justificativas e objetivos do discurso pró-redução da maioridade penal, contrapondo-o a uma perspectiva de diminuição – e não de alargamento – do Estado policialesco, contrária a redução da maioridade penal, ao passo que é possível, atualmente, constatarmos um preocupante crescimento de adeptos de uma *pseudo vingança privada* (amarrar suspeitos nus à postes como regra de combate à violência frente à impunidade de "certos elementos").

É a partir dessas necessidades que a presente pesquisa, sob um olhar múltiplo-dialético[5], buscará traçar alguns contornos teóricos que podem ser vistos e utilizados como substrato para o embasamento teórico-filosófico e político-econômico, das inúmeras perspectivas acerca da possibilidade, ou não, da redução da maioridade penal no Brasil, objetivando, ao final, alcançar uma res-

---

ca desse ponto, ver ZIZEK, Slavoj. *O Espectro da Ideologia*. *In*: ZIZEK, Slavoj (org). *Um Mapa da Ideologia*. Rio de Janeiro, 1996.

5. O paradigma múltiplo-dialético pode ser compreendido desde sua matriz grega, até a contemporaneidade, como o modelo de racionalidade capaz de possibilitar a existência de inúmeras realidades que, mesmo sendo diferentes entre si, convivem em harmonia dentro de uma mesma realidade político-social, ou seja, é o que nos possibilitará perceber a multiplicidade de existência e de modos de compreensão possíveis, bem como a compreensão de que está tudo inter-relacionado, de que tudo o que existe está ligado a ponto de ser especial para a vida em harmonia. É neste sentido que Krohling apontará para o fato de que desde sua formação mais incipiente, na Grécia antiga, a perspectiva do múltiplo dialético ser um importante marco na ascensão e promoção do debate sobre quaisquer situações, o que possibilitará, não só o surgimento, mas a necessidade de sua realização prática, do que hoje chamamos de diferença ou, mais recentemente, de diversidade, pois segundo ele "Os gregos já tinham saído da mitologia, pois viviam a presença de um novo marco, isto é, a realidade da *pólis,* que modificou profundamente a sua maneira de ser e viver. (...) a *ágora* (praça pública) é o principal espaço e instrumento de poder. Nesse cenário descendências monárquicas, origens divinas da natureza e explicações mitológicas do poder não têm mais guarida. (...) tudo é debatido. As pessoas agora são iguais. Não há mais hierarquia absoluta e muito menos monarquia. (...). Esse é o marco inicial. Não há nada que não possa ser discutido. Não existem mais verdades eternas (2014, p. 23-24)". Assim, optou-se por tal perspectiva metodológica tendo em vista sê-la o caminho que nos deixa aptos a perceber que o conhecimento possui inúmeras possibilidades de compreender um dado fenômeno (problema), de modo que as respostas alcançadas ao referido problema, são variadas, são múltiplas. Contudo, em decorrência do espaço limitado de um artigo científico, para um aprofundamento acerca do método do Múltiplo Dialético, ver KROHLING, Aloísio. *Dialética e Direitos Humanos – Múltiplo dialético*: da Grécia à Contemporaneidade. Curitiba: Juruá Editora, 2014. Cap. 4.

posta satisfatória (uma síntese, ou seja, uma nova tese, que dará continuidade ao debate) ao seguinte problema: *a redução da maioridade penal, nos termos da PEC 171/1993, seja para todos os delitos ou somente para os delitos cometidos com violência, representa um recrudescimento penal do Estado brasileiro, bem como a efetivação do cárcere como instrumento de civilização do ser (menor de idade/adolescente em conflito com a lei), sendo, assim, capaz de violentar, os direitos fundamentais ínsitos a juventude brasileira nos termos do art. 227, da CF/88, sobretudo às camadas mais excluídas da sociedade política, econômica e social brasileira?*

Assim, no primeiro capítulo buscaremos, a partir das discussões desenvolvidas, sobretudo, por Giorgio Agamben, traçar as linhas básicas do Estado de exceção, visualizando a possibilidade de atrelarmos as últimas décadas da sociedade brasileira como o cenário de surgimento dessa exceção, justificativa e legitimação, de todo recrudescimento do Estado policialesco, bem como analisar o direito fundamental a proteção integral e prioritária como condução de humanidade da juventude brasileira, a partir de Hannah Arendt.

Já o segundo capítulo, dando continuidade à análise acerca dos problemas teórico-filosóficos e político-econômico-sociais da redução da menoridade penal, buscará, a partir da aproximação entre Domenico Losurdo e Zygmunt Bauman, analisar as influências do modelo de sociedade capitalista, fruto, sobretudo, das influências globalizantes do mercado neoliberal, provoca a existência de um sentimento de embate entre a barbárie (todos aqueles que estão fora desse contexto, em especial a juventude pobre e negra[6]) e a civilização, que desencadeará, a partir de Loïc Wacquant, a busca por civilizar esses bárbaros a partir do cárcere ou, em suas palavras, através das prisões da miséria.

Por fim, é importante ressaltar que também será objeto de apreciação desta pesquisa, mesmo que perfunctoriamente, a relação existente entre o direito penal e a cultura do medo disseminada, especialmente, a partir dos índices de violência e criminalidade divulgados pelos veículos de comunicação, bem como a invenção e propagação estereótipo de *inimigos*[7], que acaba recaindo,

6. Importante trabalho acerca da questão da invisibilidade das desigualdades sociais, da subcidadania, no Brasil, sobretudo a partir da naturalização dessa desigualdade e utilização do sistema penal como instrumento de gestão desse cenário, está em CARVALHO, Thiago Fabres de. *Criminologia, (In)Visibilidade, Reconhecimento – O controle penal da subcidadania no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014. Cap. 2 e 3.

7. Sobre a questão do inimigo no direito penal, ver ZAFFARONI, Raúl Eugênio. *O Inimigo no Direito Penal.* Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. 1. reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013. Cap. 1, p. 18 e ss., onde o autor abordará, sobretudo, a ideia de que o inimigo não merece ser tratado como pessoa humana, ou seja, há uma coisificação, uma animalização do inimigo através do direito penal.

sobretudo, nos jovens pobres (especialmente, negros e pardos), pertencentes às camadas mais indefesas e excluídas da sociedade brasileira.

2. Estado de exceção e a proteção integral e prioritária como condição humana da juventude na CF/88[8]

O momento em que a sociedade brasileira está situada é pautado, dentre outros aspectos, por um desdobramento complexo das relações sociais que cada dia mais necessitam do reconhecimento das inúmeras "visões e possibilidades de mundo", ou seja, do reconhecimento de que o pluralismo, além de realidade, é um direito fundamental de todos os brasileiros.

É nesse contexto de grandes mudanças que no mundo, principalmente em seu lado ocidental e nos países de modernidade tardia como o Brasil, as últimas décadas demonstraram a necessidade de transformação de *paradigmas*, o que, no caso pátrio, pode ser percebido com o anúncio, em 1988, dos pilares do Estado Democrático de Direito, que passa a ser o eixo condutor da constitucionalidade de todos esses países.

Portanto, fincadas as bases para se alicerçar um Estado Democrático de Direito, fruto de uma construção teórico-filosófica do século XX, cujas influências do que hoje conhecemos como "viragem linguística" da filosofia do direito marcaram, sobremaneira, sua construção, é possível perceber que uma de suas características é a concepção constitucional que valoriza a pessoa humana em todos os seus aspectos.

Na atualidade, entretanto, essa valorização da pessoa humana, através da supremacia dos direitos humanos fundamentais, marca do citado paradigma constitucional, é posta em pauta de discussão, haja vista a existência de inúmeras crises valorativo-paradigmáticas, inerentes ao modelo de produção capitalista, que desde a década passada, vem colocando tal sistema econômico, social, político e cultural, *em Xeque*, sobretudo pelos impactos sociais que tal situação acarreta[9].

8. Neste ponto do trabalho há uma busca pela compreensão do momento paradoxal em que estamos inseridos, bem como dos pilares que se forjaram acerca da proteção, integral e prioritária, nos termos da CF/88, da juventude brasileira, o que se fará a partir de uma aproximando entre Giorgio Agamben, em sua análise do estado de exceção, e Hannah Arendt, naquilo que chama de a condição humana.

9. É neste contexto, que Zizek (2012, p. 13) aponta para o fato de estarmos vivendo no fim dos tempos. A partir de uma lógica construída em relação aos cinco estágios do luto – negação, raiva, barganha, depressão e aceitação – segundo ele, é possível

Dentre tais impactos sociais, um dos mais preocupantes, é o aumento da violência, o aumento da criminalidade, o aumento da corrupção, que afeta todos os níveis, não só da sociedade civil, mas, também, da sociedade política que, nas últimas décadas, governa o país.

É neste momento de muita controvérsia, especulação e medo[10], que é possível compreender o que Agamben chama de *estado de exceção* – uma criação da tradição democrático-revolucionária (2004, p. 16) – que vai ser tornando permanente, a ponto de se tornar um ponto de indeterminação entre o que é a democracia e o que é o autoritarismo (2004, p. 13).

Tais circunstâncias, de tempos de exceção, podem ser compreendidas melhor no contexto brasileiro, com o surgimento de reiterados casos de violência pública, que decorrem daquilo que a mídia, em geral, situa como *sentimento de impunidade*, um sentimento que aos poucos vai separando a sociedade a partir de uma linha imaginária, entre os cidadãos "de bem" e os "matáveis[11]".

Boaventura reconhece esse problema, destacando que

> A divisão é tal que o "outro lado da linha" desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. (...). Tudo

destacarmos os cinco estágios do fim dos tempos para esse modelo de sociedade em que estamos imersos. O primeiro desses estágios é a negação, caracterizada pela a utopia liberal no momento de constitucionalização do Estado nacional, caracterizada pelo afastamento do Estado das relações econômicas. É seguida da raiva, vista na realidade político-teológica que esse afastamento concretizou, haja vista as promessas liberais não terem sido cumpridas, aumentando o distanciamento entre os que não tinham acesso aos direitos básicos do Homem e aqueles que efetivamente usufruíam. O terceiro estágio apontado é a barganha, demonstrada através do retorno da crítica da economia política promovida pelo estado social em resposta às mazelas do liberalismo econômico. É seguido da depressão que, segundo ele, se dá em decorrência do estado social não ser capaz de reverter, substancialmente, o quadro de sobreposição de um *modus vivendi* sobre os demais, o que pode ser visto pelo trauma social vivido após o surgimento do cogito proletário. E, por fim, a última etapa, na qual ainda estamos imersos, é a aceitação – a recuperação das causas liberais, com um novo afastamento estatal frente às relações do mercado global. É no cenário, portanto, da globalização desse neoliberalismo que nos encontramos atualmente.

10. Este é o momento em que Agamben aponta para o fato de "exatamente no momento em que gostaria de dar lições de democracia a culturas e a tradições diferentes, a cultura política do Ocidente não se dá conta de haver perdido por inteiro os princípios que a fundam" (2004, p. 33).
11. Para uma melhor compreensão dessa expressão, ver AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

> aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção aceite de inclusão considera como sendo o Outro. (...). Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não dialética (2007, p. 3-4).

E é a partir desse sentimento de impunidade[12], portanto, que nos últimos anos a sociedade brasileira vem deflagrando verdadeira "caça" aos criminosos, que vão desde amarrá-los nus a postes, até a realização de linchamentos públicos que, em muitos casos, acabam vitimando o suposto criminoso[13].

12. Uma das causas possíveis ao aumento desse sentimento de impunidade nos últimos anos pode ser vista naquilo que Zaffaroni chama de criminologia midiática, que, ao deflagrar, incessantemente, nos vários meios de comunicação, uma minuciosa busca pela decomposição da violência, acaba gerando, além de mais violência, referido sentido na grande maioria dos populares, pois é possível perceber que o conhecimento relativo às questões criminais que a grande parte do povo brasileiro possui decorre, dentre outros aspectos, do que os meios de comunicação lhes transmite, ou seja, quando sentam à frente de suas televisões, abrem os jornais ou revistas, acessam sites de notícias, dentre outros locais de transmissão de informação utilizados pelos veículos de comunicação, acabam construindo uma *opinio* característica e peculiar, "ou seja, se nutrem – ou padecem – de uma criminologia midiática" (2013, p. 194). Acerca dessa criminologia midiática, Zaffaroni (2013, p. 194) assevera, ainda, que a mesma sempre existiu, de modo que é fácil perceber na história inerente ao direito penal e seus meios de punição, bem como ao desenvolvimento da criminologia como ramo autônomo das ciências criminais, que essa espetacularização da violência nos meios de informação apelou – e ainda apela – para a criação de uma realidade sustentada "(...) em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica", onde a solução para as questões criminais aparece a partir de fórmulas prontas e acabadas, que não transmitem ou corroboram o necessário aprofundamento na reflexão e no debate, ou seja, se apresenta o remédio do mau, antes mesmo de se realizar o diagnóstico da patologia. Ademais, a respeito da participação da televisão como uma importante ferramenta à disposição dessa criminologia midiática, é possível perceber em Vieira que "(...) a imprensa, através do meio televisivo de comunicação constrói um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Assim, as emoções criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador, de forma a interagir com elas, não sendo um mero interpretador da mensagem transmitida, mas sim um integrante da mesma" (2003, p. 53).
13. Neste momento em que a sociedade "se divide" à caça daqueles que, pela impunidade estatal, devem sofrer "alguma" punição social, é que Agamben destacará o fato de que "mais do que tornar o lícito o ilícito, a necessidade age aqui como justificativa para uma transgressão em um caso específico por meio de uma exceção" (2004, p. 41).

Portanto, tais atrocidades que, por um lado, desumanizam o *Ser* e, por outro, o coisifica ou animaliza-o, acontecem mesmo sob os alicerces de um Estado Democrático de Direito, em que o criminoso, ou seja, o culpado, deveria ser somente aquele que, contra si, tem uma sentença penal condenatória, transitada em julgado, extraída de um processo penal democrático e humanizado, nos termos, por exemplo, do art. 5º, LIII e LVII, da CF/88.

Aqui Agamben nos demonstra que esse estado de exceção moderno que surge a partir desses atos de violência, cuja justificativa é a prática de uma violência anterior, "(...) é, ao contrário, uma tentativa de incluir na ordem jurídica a própria exceção, criando uma zona de indefinição em que fato e direito coincidem" (2004, p. 42).

É o que Hannah Arendt perceberá como um foco de origem de totalitarismos, pois decisões como essas demonstram que as "soluções totalitárias"[14], podem muito bem sobreviver a queda de regimes totalitários, como "(...) fortes tentações que surgirão sempre que parecer impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem" (ARENDT, 2007, p. 510).

Ainda nesse sentido, Correia aponta que o todo totalitarismo pode ser compreendido como uma forma de destruição do político, haja vista sua construção e desenvolvimento ser profundamente antipolítico, e mais

> Com efeito, enquanto a monarquia repousa sobre a honra e a república sobre a virtude, ambas respondendo à condição humana da pluralidade, a tirania se assenta sore a angústia do isolamento e do medo e o totalitarismo se apoia na experiência fundamental do desamparo. (...) no totalitarismo o terror visa a gerar indivíduos que não almejam a coisa alguma não definida

14. Acerca dessas decisões totalitárias que surgem em momentos controversos e complexos como o atual, Agamben aponta que "o estado de exceção, enquanto figura da necessidade, apresenta-se, pois – ao lado da revolução e da instauração de fato de um ordenamento constitucional – como uma medida "ilegal", mas perfeitamente "jurídica e constitucional", que se concretiza na criação de novas normas" jurídicas (2004, p. 44), que podem ser vistas aqui a partir do debate atual sobre a redução da maioridade penal como fundamento de combate à impunidade, o que, mesmo violentando o sistema constitucional de proteção aos jovens, deformando a CF/88, pode ser visto como uma *necessidade*, pois, segundo Agamben, somente com os modernos é que o estado de exceção tende a ser incluído na ordem jurídica, corroborando-se a partir de uma necessidade, que se apresenta como "(...) verdadeiro "estado" da lei", haja vista essa necessidade constituir, "(...) por assim dizer, o fundamento último e a própria fonte da lei" (2004, p. 43).

> na ideologia e que no seu desamparo já não participem do temor da própria aniquilação (2014, p. XV-XVI).

Contudo, os tempos de crise acabam levando a percepção de que alguns dos fundamentos desse *modelo* constitucional, não devem ser reconhecidos a determinadas pessoas[15].

É nesse momento de grandes e necessárias reflexões políticas, que surge, novamente, o debate acerca da redução da maioridade penal fruto, principalmente, da Proposta de Emenda à Constituição 171, de 1993 (PEC 171/93), que atualmente tramita na Câmara dos Deputados.

Busca-se a redução da maioridade penal de 18 anos, conforme se depreende do art. 228, da CF/88, para o patamar de 16 anos. A princípio, para todo e quaisquer crimes, mas, com propostas complementares, que vão desde a redução somente para crimes violentos e/ou hediondos, à modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando o tempo de internação do *menor infrator* (adolescente em conflito com a lei), por exemplo.

A partir de então, se faz necessário, num primeiro momento, voltar os olhos à Constituição de 1988 para que seja possível compreender como se construiu, inerentemente aos jovens, todo o arcabouço normativo de sua proteção, o que, nos termos do art. 227, no referido teto constitucional, deverá se dar de forma prioritária e integral.

Antes, contudo, é importante destacar que essa proteção foi garantida aos jovens pelo esforço contínuo, não só do Estado, mas também, da sociedade e, principalmente, da família, essa que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como a célula mãe da sociedade[16], tendo, a partir de então, proteção especial do Estado.

---

15. Sob esse aspecto e atrelando-o ao fato do surgimento de uma criminologia midiática no contexto atual em que sociedades como a brasileira estão inseridas, importantes são as palavras de Zaffaroni para quem "a criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um *Eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, por que nós somos limpos, puros, imaculados" (2013, p. 197).
16. É o que podemos perceber ao lermos o art. 226, da CR/88, que determina: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Isso não quer dizer que às famílias foram garantidos somente direitos, pois, como dito acima, o constituinte a incumbiu, dentre outras coisas, o dever de velar pela proteção das crianças, dos adolescentes e jovens, o que se dará, inclusive, de forma integral e prioritária.

Uma responsabilidade, um dever, que a família não carrega solitariamente, pois o divide com a Sociedade e com o Estado, conforme destaca o art. 227[17], da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assim determina

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É a partir de então que a análise daquilo que Hannah Arendt chama de *condição humana*, se faz presente, haja vista a necessidade de, após identificadas as características "infantis" do *Ser*, a serem protegidas pelo Estado, pela Sociedade e por sua Família, buscar compreender como o aparato constitucional de 1988 criou mecanismos para a proteção desses sujeitos, o que será possível ao se analisar o princípio da proteção integral e prioritária da juventude brasileira, nos termos do art. 227, CF/88[18].

É possível, portanto, visualizar a existência de um Direito Fundamental da juventude que, além de uma proteção integral e prioritária, objetiva assegurá-la um desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e dignidade, o que, necessariamente, deverá passar por um meio

17. A partir de então, é possível destacar como a legislação especializada – Lei 8.069/90 – também assegura direitos a juventude, é o que pode ser visto, por exemplo, nos termos do art. 3º, da citada legislação, que determina "*A criança* e o adolescente *gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social,* em condições de *liberdade* e de *dignidade* (Grifos Nossos)".

18. Conforme delimitado desde a introdução acima, o presente estudo visa abordar, de forma geral, todo o debate atual inerente a redução da maioridade penal no Brasil, ou seja, enquanto um de seus objetivos centrais, a questão da redução da maioridade penal passa por uma análise do direito a proteção integral e prioritária da juventude, a partir do art. 227, da CF/88, como um instrumento lançado pela própria CF/88 na busca de criar mecanismos para a proteção da juventude brasileira.

ambiente natural equilibrado e saudável, que a afaste de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não há como não se reconhecer, neste sentido, a existência de um direito fundamental da juventude em se desenvolver de forma saudável, cabendo ao Estado, a Sociedade e, sobretudo, Família – que em regra compõem o primeiro contato social do desenvolvimento humano – garantir a concretização desse direito fundamental à proteção integral e prioritária dos jovens.

É possível compreender a partir daí que toda essa proteção se dá em decorrência da necessidade de se proteger a condição humana "juvenil" do indivíduo, ou seja, daquele sujeito que está se desenvolvendo para as relações sociais, culturais, econômicas e, sobretudo, políticas, que permearão todo o resto de sua vida.

Neste ponto, compreender as perspectivas filosóficas delineadas por Hannah Arendt em *A Condição Humana* pode ser um importante passo na análise do problema de pesquisa lançado neste trabalho, na busca por fundamentar uma perspectiva constitucional que vê nas propostas de redução da maioridade penal não só uma inversão de todo o sistema de proteção integral e prioritária da juventude, mas, também, da própria *identidade constitucional* lançada pela CF/88 ao Estado Democrático brasileiro o que poderá transformá-lo e um "*Frankenstein Constitucional*".

Arendt, portanto, lança em *A Condição Humana* uma reconsideração, pois a condição humana por ela analisada, parte de seu ponto de vista acerca das mais novas experiências e de seus temores mais recentes, ou seja, o que ela propõe, portanto, "(...) é muito simples: trata-se de pensar o que estamos fazendo" (2014, p. 6).

A análise da condição humana arendtiana, para tanto, parte de uma distinção importante para a compreensão de sua perspectiva filosófica, qual seja, a distinção entre o *mundo moderno* – que para Arendt, teve início com as explosões nucleares na II Guerra Mundial – e a *era moderna* – que em sua perspectiva compreende o espaço entre os sécs. XVII e XX – que é importante, pois é a partir daí que Arendt buscará as origens daquilo que chama de moderna alienação.

Ao partir dessa perspectiva, Arendt destacará que sua análise da condição humana se dará a partir da compreensão da era moderna de onde, cada atividade humana passou a assinalar sua localização adequada no mundo, bem como onde "os juízos históricos das comunidades políticas, mediante os quais cada uma delas determinava quais atividades da *vita activa* deveriam ser admitidas em público e quais deveriam ser ocultadas na privatividade" (2014, p. 96) das relações humanas.

A separação daquilo que poderia ser explicitado publicamente, daquilo que, necessariamente, deveria se resguardar no íntimo do indivíduo e no íntimo de suas relações pessoais, é uma marca da racionalidade dessa era moderna que moldou as características necessárias para a aquisição do espectro humanidade, ou seja, que lançou o que cada *ser* deve fazer, como deve fazer e quando fazer, a fim de ser percebido como *humano*.

Uma dessas condições apontadas por Arendt diz respeito ao trabalho humano, pois cada indivíduo que trabalha e consome[19], será sempre um *animal laborans*[20], que para ela "(...) é, realmente, apenas uma das espécies animais que povoam a Terra – na melhor das hipóteses, a mais desenvolvida" (2005, p. 194), e é esse animal se distinguirá dos demais pelo trabalho, pois a mundanidade dos Homens está em sua redenção pelo trabalho (2014, p. 292).

O trabalho, portanto, surge como uma condição elementar da humanidade do Homem, sendo o instrumento de sua dignidade ou, por outro lado, de sua redenção. É assim, porque através do trabalho, na era moderna, o indivíduo surge, publiciza-se, torna-se importante social, política e economicamente.

A condição humana é, portanto, uma análise do processo de inserção do homem no seu meio, bem como dos instrumentos – tais como o trabalho – que o farão desabrochar para a sociedade como um elemento importante, não só para sua formação, mas para a sua continuidade.

---

19. Bem próximo dessa perspectiva arendtiana, Nietzsche aponta para uma cultura de homens mercadores, ou seja, "vemos agora surgir, de várias maneiras, a cultura de uma sociedade em que o comércio é a alma, assim como a peleja individual para os antigos gregos, e a guerra, a vitória e o direito para os romanos. O mercador sabe estimar o valor de tudo sem produzi-lo, e estimar-lhe o valor segundo a necessidade dos consumidores, não segundo suas próprias necessidades; 'quem e quantos consomem isto?' é uma grande pergunta. Esse gênero de estimativa ele emprega instintiva e incessantemente para tudo, também para as realizações da arte e da ciência, dos pensadores, doutores, artistas, estadistas, de povos e partidos, de épocas inteiras: em relação a tudo o que é produzido ele pergunta pela oferta e a demanda, a fim de estabelecer para si o valor de uma coisa. Isto alçado em caráter de toda uma cultura, pensado com o máximo de amplidão e sutileza, e impondo-se a toda vontade e capacidade: é disso que vocês, homens do próximo século [XX], estarão orgulhosos: se os profetas da classe mercadora tiverem razão em colocá-lo na sua posse! Mas eu tenho pouca fé em tais profetas" (2004, p. 127-128).
20. Acerca dessa perspectiva Correia destacará que "a obra ou fabricação é a atividade que responde à condição humana da mundanidade, à dimensão da existência humana demandante de um mundo artificial de coisas duráveis, cuja permanência instaura, em contraposição ao tempo cíclico da vida biológica, uma temporalidade linear na qual se podem reconhecer vidas individuais, e não apenas a vida da espécie" (2014, p. XVIII).

Neste sentido, o trabalho e outros aspectos inerentes a condição humana, embasarão um "segundo nascimento" ao *Ser*, através do qual o Homem se inserirá, com palavras e atos, na sociabilidade que o governará, bem como, que confirmará a existência física original desse Homem, desde seu nascimento biológico – o "primeiro nascimento".

As relações humanas em sociedade vão, portanto, caracterizar a existência do Homem através de elementos que são essenciais para sua existência, tais como: a política, a liberdade, os direitos e deveres, e outros, que conformação o que Arendt chama de condição humana.

A identidade constitucional[21], os elementos que marcarão os principais contornos da Constituição de um país, a partir de então, será construída – como o foi em 1988 – através de um processo histórico, político, econômico e cultural, ou seja, é um processo em que a comunidade política – a sociedade – escolhe algumas características para conformar um modelo constitucional viável a seu desenvolvimento.

A esfera social pode ser vista, neste ponto, como o cenário em que interesses privados assumirão importância pública, ou seja, um local híbrido em que é possível perceber as várias nuances que conformam a identidade constitucional, como construção dessas relações sociais, fruto de interesses não só privados, como, também, de interesses públicos.

A CF/88, neste sentido, corrobora uma perspectiva híbrida acerca da proteção da juventude brasileira, ou seja, determina que a proteção integral e prioritária desse elemento juvenil do sujeito constitucional, é responsabilidade de todos, abrangendo, não só o público – Estado e sociedade – como, também, o privado – a família.

Assim, a menoridade penal ou a inimputabilidade dos menores de 18 anos destacada no texto constitucional de 1988 não deve ser vista como algo banal, como algo que não tem importância para a caracterização da identidade constitucional do Estado brasileiro, pois é marca da condição humana adendtiana na (re)construção do sujeito, do indivíduo.

---

21. Não é objeto deste trabalho, discutir a questão da identidade constitucional tal como elaborada por Michael Rosenfeld, de modo que para uma maior discussão sobre a formação da identidade constitucional ver ROSENFELD, Michel. *A Identidade do Sujeito Constitucional*. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003; ROSENFELD, Michel. A Identidade do Sujeito Constitucional e o Estado Democrático de Direito. *Cadernos da Escola do Legislativo*. v. 7, n. 12, p. 11-63, jan.-jun., Belo Horizonte: 2004.

A "juventude" – crianças, adolescentes e jovens – protegida pela CF/88, portanto, corrobora o caráter revolucionário que marca a identidade constitucional do constituinte de 1988, pois percebeu-se, nessa grande parcela social, a necessidade de lhes garantir instrumentos capazes de protegê-los de todo e qualquer tipo de negligência, violência ou qualquer outra forma de abandono.

Exigir, neste sentido, que a proteção dessa juventude, um dos pilares da CF/88, passe por uma "revisão para baixo", sem antes lhe proporcionar, igualitariamente, os mecanismos de proteção integral e prioritária, é modificar, prejudicialmente, a identidade dessa juventude construída em 1988, ou seja, é violentar as condições de humanidade necessárias para o desenvolvimento humano perfeito do *ser*[22].

Arendt irá destacar, acerca da condição humana do ser, sua necessidade de ser visto, da esfera pública do social, como cidadão, ou seja, a cidadania é, também, um elemento de caracterização dessa condição humana, o que fará com a análise da igualdade, percebida a partir da relação entre pobres e ricos[23], de modo que

22. Agamben irá nos mostrar sob esse aspecto de busca pela "punição" daqueles que representam o mal em nossa sociedade, corrobora o momento em que o estado de exceção atingiu seu máximo, principalmente em realidades periféricas como a brasileira, pois, segundo ele, "o estado de exceção, hoje, atingiu exatamente seu máximo desdobramento planetário. O aspecto normativo do direito pode ser, assim, impunimente eliminado e contestado por uma violência governamental que, ao ignorar no âmbito externo o direito internacional e produzir no âmbito interno um estado de exceção permanente, pretende, no entanto, ainda aplicar o direito" (2004, p. 131).

23. Outro elemento dessa relação trabalhado por Arendt em A Condição Humana, diz respeito ao fato de que o consumismo, na era moderna, ser o elemento essencial de caracterização da condição humana dos seres, ou seja, "(...) a capacidade humana de vida no mundo implica sempre uma capacidade de transcender e alienar-se dos processos de vida" (2014, p. 148), sendo que um dos exemplos dessa ameaça moderna, segundo Arendt está no fato de hoje todos os objetos de uso passam a ser vistos como se fossem bens de consumo, haja vista o fato de termos "(...) de consumir, devorar, por assim dizer, nossas casas, nossa mobília, nossos carros, como se estes fossem as 'coisas boas' da natureza que se deterioram inaproveitadas se não fossem arrastadas rapidamente para o ciclo interminável do metabolismo do homem com a natureza. É como se houvéssemos rompido à força as fronteiras distintivas que protegiam o mundo, o artifício humano, da natureza, tanto o processo biológico que prossegue dentro dele, quanto os processos naturais cíclicos que o rodeiam, entregando-lhes e abandonando-lhes a sempre ameaçada estabilidade de um mundo humano" (2014, p. 155). A partir de então, Arendt aponta para o "(...) fato de que esses apetites se tornam mais sofisticados, de modo que o consumo já não se restringe às necessida-

> Desse modo, se falamos de igualdade, a questão é sempre a seguinte: quanto temos de transformar as vidas privadas dos pobres? Em outras palavras, quanto dinheiro temos de dar a eles para torná-los aptos a desfrutar da felicidade pública? Educação é muito bom, mas o que importa mesmo é dinheiro. Somente quanto puderem desfrutar do público é que estarão dispostos e aptos a fazer sacrifícios pelo bem público. Requerer sacrifícios de indivíduos que ainda não são cidadãos é exigir deles um idealismo que eles não têm e nem podem ter em vista da urgência do processo vital. Antes de exigirmos idealismo dos pobres, devemos antes torná-los cidadãos: e isto implica transformar as circunstâncias de suas vidas privadas de modo que se tornem aptos a desfrutar do público (1977, p. 106-107).

Essa relação pode ser transfigurada para a questão problema deste trabalho, pois enquanto condição de humanidade, a cidadania dos jovens, garantida em 1988 através de instrumentos de proteção integral e prioritária dessa juventude, ainda padece de ser concretizado como algo comum a todos os jovens brasileiros, que ainda se encontram, em grandes proporções, longe de todos os meios de se alcançar essa cidadania, tais como, a educação, a segurança[24], a moradia, o acesso ao trabalho digno, entre outros elementos.

---

des da vida, mas, ao contrário, concentra-se principalmente nas superficialidades da vida, não altera o caráter dessa sociedade, mas comporta o grave perigo de que afinal nenhum objeto do mundo esteja a salvo do consumo e da aniquilação por meio do consumo" (2014, p. 165), de modo que "(...) quanto mais fácil se tornar a vida em uma sociedade de consumidores ou de trabalhadores, mais difícil será preservar a consciência das exigências da necessidade que a compele, mesmo quando a dor e o esforço, as manifestações externas da necessidade, são quase imperceptíveis. O perigo é que tal sociedade deslumbrada pela abundância de sua crescente fertilidade e presa ao suave funcionamento de um processo interminável, já não seria capaz de reconhecer a sua própria futilidade" (2014, p. 167).

24. Segundo um levantamento do Observatório de Favelas, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV-Uerj) e o governo federal, mais de 42 mil adolescentes poderão ser vítimas de homicídio nos municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes, entre 2013 e 2019. E mais, dados divulgados pelo Programa de Cidadania dos Adolescentes do Unicef mostram que, em 2011, adolescentes foram responsáveis por aproximadamente 1,8 mil homicídios no Brasil, número que corresponde a 8,4% do total de homicídios no país. Sendo que, de outro lado, no mesmo ano, 4,3 mil menores nessa faixa etária foram assassinadas. Frente ao número de adolescentes em conflito com a lei, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) de 2012, a idade média dos adolescentes em conflito com a lei é de 16,7 anos, sendo que 86% não concluíram o ensino básico, 43% foram criados apenas pela mãe e 17% pelos avós, 14% desses jovens têm filhos, 75% fazem uso de

Nesse cenário de incertezas e de sentimento de insegurança, conforme visto acima, a mídia possui um papel importantíssimo, na disseminação de mais incertezas ou inseguranças, ou na busca da criação de uma perspectiva que dê a esse *terreno fértil*, os contornos da complexidade a ele inerentes, a fim de que o debate se dê de forma ampla, aberta, mas sem cair em falácias e argumentações sem fundamentação legal, constitucional ou, minimamente, empíricas, que acabarão violando os direitos humanos da juventude brasileira que, muito antes da garantia do cárcere, deveria ter garantidos todas as formas e instrumentos (direitos) básicos de cidadania.

Portanto, antes de se lançar discussões acerca da redução da maioridade penal, abrindo espaço para a punição penal a cada dia mais cedo, é necessário, como se pretendeu aqui, exercer uma reflexão sobre os elementos que marcam a identidade constitucional construída em 1988 e o fato dessas alterações, possivelmente, lhes serem prejudiciais.

Um discurso populista punitivo, sem o mínimo de amparo legal, constitucional ou científico, construirá no seio social, como uma verdadeira obsessão, o desejo pelo controle e pela vigilância total dos indivíduos, o que contribuirá, ainda mais, para a segregação dos grupos de risco (aqueles vulneráveis à violência, seja a praticando ou a recebendo, em seu dia-a-dia), perfazendo, assim, enquanto urgências do Estado, a fortificação e a exclusão desses marginais (WERMUTH, 2011, p. 31).

Por fim, se tais propostas impedirão que essa gigantesca parcela da sociedade brasileira se afaste, mais e mais, da concretização do conjunto de atributos (direitos e deveres) que conformarão sua cidadania, inerente a condição humana do Homem, antes de se discutir tais propostas, não estaria no momento de analisarmos se a identidade "juvenil", protegida pela CF/88 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi – ou o é – respeitada nas últimas décadas, seja pela família, pela sociedade e, sobretudo, pelo Estado, nos termos do art. 227, da CF/88.

3. A juventude brasileira: da barbárie à civilização pelas prisões da miséria

Conforme debatido acima, as propostas de redução da maioridade penal no caso brasileiro, merecem um olhar mais acurado da situação, bem como um

drogas ilícitas, 28% declararam ter sofrido agressão de funcionários e 10% disseram apanhar da PM dentro das unidades de internação, sendo que 19% revelaram outros castigos físicos. Todos esses dados estão disponíveis em: [http://revistaforum.com.br/digital/especial/adolescentes-encarcerados-prisao-nao-resolve-o-problema].

debate mais aprofundado sobre o tema, de modo que neste ponto, buscaremos corroborar a ideia, já lançada acima, de que essa redução fará mais mal do que bem aos brasileiros, principalmente, à sua juventude, seja para excluí-la dos benefícios inerentes ao modelo de sociedade de consumo[25] predominante à sociedade mercadorizada[26] atual, seja para vitimá-la a partir de sua *mercadorização*[27].

Para tanto, buscaremos traçar, a partir de alguns referenciais teóricos, tais como: Bauman, Losurdo, Wacquant, Foucault e outros, por um lado, como o processo de não concretização dos direitos inerentes à formação digna da juventude, em contextos periféricos como o brasileiro, contribui para o reforço

25. Sob esse aspecto, Galeano destaca que "Onde se recebe a *Renda per Capita*? Tem muito morto de fome querendo saber. Em nossas terras, os numerinhos têm melhor sorte do que as pessoas. Quantos vão bem quando a economia vai bem? Quantos se desenvolvem com o desenvolvimento?" (2005, p. 79). E ainda, ironicamente, destaca "o que são pessoas de carne e osso? Para os mais notórios economistas, números. Para os mais poderosos banqueiros, devedores. Para os mais eficientes tecnocratas, incômodos. E para os mais exitosos políticos, votos" (2006, p. 97).

26. A expressão "mercadorizada" é lançada aqui, por entendermos que o movimento do mercado global, capitalista e do alto, necessário e desejoso consumo, conforme o atual acabou transformando a sociedade em um grande mercado, onde os seres humanos buscam sua sobrevivência através de um processo de competição extremo, que, mais do que nunca, transforma todos, de certo modo, em mercadorias atraentes e desejáveis (BAUMAN, 2008, p. 13), usáveis, descartáveis e, somente em alguns casos onde essa mercadoria tem muita sorte, reutilizáveis em um novo processo de consumo e descarte. Neste sentido, Bauman aponta para o fato de que se desenvolveu entre o Estado e o Mercado, atualmente, um processo de simbiose, ou seja "(...) o Estado e o Mercado, podem lutar entre si ocasionalmente, mas a relação normal e comum entre eles, num sistema capitalista, tem sido de simbiose. (...). A cooperação ente Estado e mercado no capitalismo é a regra; o conflito entre eles, quando acontece, é a exceção. Em geral, as políticas do Estado capitalista, "ditatorial" ou "democrático", são construídas e conduzidas no interesse e não contra o interesse dos mercados; seu feito principal (e intencional, embora não abertamente declarado) é avalizar/permitir/garantir a segurança e a longevidade do domínio do mercado" (2010, p. 30-31).

27. Ainda segundo Bauman, atualmente na *vida para o consumo*, que a sociedade contemporânea nos proporcionou, "seja lá qual for o nicho em que possam ser encaixados pelos construtores de tabelas estatísticas, todos habitam o mesmo espaço social conhecido como mercado. (...) todas as (...) pessoas, aparentemente tão distintas, são aliciadas, estimuladas ou forçadas a promover uma mercadoria atraente e desejável. (...) o teste em que precisam passar para obter os prêmios sociais que ambicionam exige que remodelem a si mesmos como mercadorias, ou seja, como produtos que são capazes de obter atenção e atrair demanda e fregueses (2008, p. 13).

de condutas neoliberais de aprisionamento da miséria (neste caso, da juventude miserável brasileira).

E por outro, o fato dessas condutas terem a capacidade de vitimar grande parcela dessa juventude, dando-lhe as opções da *fábrica* (do trabalho informal, muitas vezes em condições de indignidade) ou do *cárcere*[28], muito antes de lhes proteger, integral e prioritariamente, de qualquer forma de ação ou omissão que violem seus direitos fundamentais básicos.

O medo, a insegurança, o sentimento de impunidade, conforme debatido acima, portanto, poderá provocar, nesse momento de profunda crise de identidade do povo brasileiro, fruto de uma dicotomização da sociedade entre uma classe branca, burguesa, que não suporta mais dos benefícios assistenciais e o modelo de governo de coalização, propício, como se vê todos os dias, através dos mais importantes meios de comunicação, à corrupção, e aqueles, estigmadamente, subalternizados, que acabam percebendo nesses benefícios assistenciais do Estado, a única forma de ingresso ao "mundo do consumo", de reconhecimento através do maior acesso ao ensino superior e técnico ou, de no mínimo, ter acesso a alimentação digna para saciar a fome do dia.

É nesse contexto que Foucault analisará o fato do medo, desde as mais antigas civilizações, ter sido utilizado pelas mais arcaicas, antigas, medievais ou modernas formas de governo como um importante instrumento (fundamental em muitos casos) de controle e disciplina dos "corpos dóceis" (2013, p. 131).

Na seara penal, o medo servia aos governantes de outrora[29] e, atualmente ao Estado, com a finalidade de convencimento àqueles que porventura querem se arriscar *no mundo do crime*, para que, antes de avançarem, possam antever as

28. Sobre a relação entre o cárcere e a fábrica, ver MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

29. Sob esse aspecto, importantes são as palavras de Foucault no sentido de que na idade média, por exemplo, o medo era usado como um dos principais objetivos que marcavam – a insanidade – o ritual dos suplícios, que exibidos em praça pública, serviam para exemplificar e reafirmar a todos, o poder e a autoridade do soberano governante no momento de aplicar as punições aos seus súditos, pois "A cerimônia do suplício coloca em plena luz a relação de força que dá poder à lei" (2013, p. 30), de modo que foi através dos suplícios, que as autoridades procuravam "(...) dar o exemplo não só suscitando a consciência de que a menor infração corria sério risco de punição; mas provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o culpado" (FOUCAULT, 2013, p. 56).

consequências do delito praticado, como uma verdadeira *expiação* daquilo que poderá lhe recair duramente.

E mais, não só para os pretensos criminosos, o medo também cumpre esse papel frente à toda coletividade, no sentido de lhes demonstrar (no presente), através do exemplo da punição dos desviantes das normas penais, o que acontecerá (no futuro) com aqueles que ousaram (no passado) transgredir a lei, alterando a ordem vigente[30].

Em tempos de modernidade líquida, na acepção de Bauman, portanto, é possível identificar a utilização do medo como um fundamento de justificação para as maiores, e as mais severas, medidas punitivas e relegitimação da pena e do sistema penal.

Uma sociedade que mais e mais se mostra impulsionada pela ideologia *do tudo*, *ao mesmo tempo e agora*, ou seja, o imediatismo inerente ao sistema mundo do consumo do capital do mercado globalizado, a busca pelas respostas aos problemas que atravancam esse modelo, tais como: a criminalidade juvenil, a sua "pretensa impunidade", a violência perpetrada por pessoas que ainda não atingiram a maioridade, por mais complexas que sejam, acabam seguindo a mesma dinâmica do imediatismo.

É nesse sentido, Bauman registrará que

> Os perigos que mais tememos são os imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam – 'doses rápidas', oferecendo alívio imediato, como analgésicos prontos para o consumo. Embora as raízes do perigo possam ser dispersas e confusas, queremos que nossas defesas sejam simples e prontas a serem empregadas aqui e agora. Ficamos indignados

30. Nesse contexto é importante destacar que não só a expiação das punições, mas também, a expiação da violência, cada dia mais atroz, estampada nos meios de comunicação em massa, como verdadeiros caminhos para a concretização do direito fundamental ao acesso a "melhor" informação, acabará transformando o Homem, ou seja, o "(...) *homo sapiens* está se degradando em um *homo videns,* como efeito de uma cultura de puras imagens (...)" (ZAFFARONI, 2013, p. 196). Ainda sobre a importância dos meios de comunicação frente a assunção de um sentimento de medo e impunidade, Zaffaroni aponta para o fato dessa verdadeira *criminologia midiática* apresentar um discurso que percebe a punição ou a violência, como as únicas formas de se alcançar uma solução para tais conflitos. De modo que não houve, não há e nunca haverá espaço para a reparação, o tratamento, a conciliação, pois só existe salvação para o sentimento de impunidade, através de um modelo punitivo-violento eficaz, cujo alcance acarretará a limpeza da sociedade de todos aqueles indivíduos tidos como *maus elementos* (2013, p. 204).

> diante qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados (2008, p. 149).

Além da exploração do medo como elemento justificador do endurecimento do direito penal, outro importante mecanismo que surge, atrelado ao modelo político-econômico neoliberal, é a transformação, como visto acima, do Homem em mercadoria de consumo, transformando o trabalho humano, uma das condições de sua humanidade, conforme destacado por Arendt (2014), em mais uma peça da composição do sistema mundo do mercado do capital globalizado.

As pessoas que não conseguem integrar o centro de consumo e que, por via de consequência, não fazem parte dessa estética do capital, cada vez mais inerente às relações humanas, devem ser detidas, excluídas, sejam elas adultos formados (no caso brasileiro, ainda aqueles com 18 anos completos), ou não (menores de 18 anos), a fim de salvaguardar todo esse complexo de formação e dominação inerente ao modelo de sociedade construído, sobretudo, com os movimentos neoliberais desde o fim da década de 1970[31].

É, portanto, nesse contexto de necessária exclusão dos indivíduos que não se adequam *as regras do jogo*, que surgirá um fenômeno social interessantíssimo, que Wacquant irá chamar de *As Prisões da Miséria* (2001)[32].

Ainda acerca dessa temática, é interessante a premissa levantada pelo mesmo Wacquant, para quem

> Não foi tanto a criminalidade que mudou no momento atual, mas sim o olhar que a sociedade dirige para certas perturbações da via pública, isto é, em última instância, para as populações despossuídas e desonradas (pelo seu estatuto ou por sua origem) que são os seus supostos executores, para o local que elas ocupam na Cidade e para os usos aos quais essas populações podem ser submetidas nos campos político e jornalístico (2007, p. 29).

31. Sobre essa perspectiva de exclusão dos miseráveis, ou de qualquer outro que não se adequa ao modelo econômico, político e social do capitalismo neoliberal do século XX, Losurdo destaca o fato de atualmente os EUA se destacarem como o padrão ético, moral, político, econômico e social do resto do mundo, a não civilizada que deve atuar na busca de levar sua civilidade a todos os cantos do globo (2006, p. 21).

32. Diante disso, Wacquant aponta que "à 'terrível miséria' dos bairros deserdados, o Estado responderá não com um fortalecimento de seu compromisso social, mas com um endurecimento de sua intervenção penal. À violência da exclusão econômica, ele oporá a violência da exclusão carcerária" (2001, p. 74).

Esse Estado de emergência, que faz a gestão do medo na sociedade atual, que surge no contexto norte-americano a partir da década de 1960, e na Europa no final do século passado, conforme acentua Wacquant "não corresponde a nenhuma ruptura na evolução do crime e da delinquência (...) nem traduz um passo adiante na eficiência do aparelho repressivo (...) também não é produto dos avanços da ciência criminológica" (2007, p. 28 e 29). Portanto, ainda em Wacquant

> Não foi tanto a criminalidade que mudou no momento atual, mas sim o olhar que a sociedade dirige para certas perturbações da via pública, isto é, em última instância, para as populações despossuídas e desonradas (pelo seu estatuto ou por sua origem) que são os seus supostos executores, para o local que elas ocupam na Cidade e para os usos aos quais essas populações podem ser submetidas nos campos político e jornalístico (2007, p. 29).

As categorias socialmente excluídas e encobertas, verdadeiros *refugos* – aquilo que pode ser descartado, pois não fará falta –, de jovens desempregados deixados à deriva, mendigos e "sem tetos", nômades e toxicômanos deixados à sua própria sorte, imigrantes dos *países em desenvolvimento*, que chegam às *costas do primeiro mundo* sem documentos ou qualquer tipo de amparo.

Tais categorias, portanto, vão se tornando cada vez mais evidentes no espaço público, que atualmente se estrutura a partir de uma necessária e intensa competição, marca do individualismo neoliberal, de matiz excludente das diversidades, das diferenças, sobretudo, daquelas oriundas das relações econômico-sociais, bem como vão se alojando e corporificando aquilo que se denominou, ao longo do tempo, de: *guetos*[33], que no caso brasileiro, ficaram conhecidos – com algumas diferenças – enquanto *favelas*, *morros*, dentre outras alcunhas de locais onde o *matáveis* residem.

33. Essa palavra aparece empregada a partir de uma análise da obra de Loïc Wacquant, As duas Faces do Gueto. Desse modo, os guetos podem ser percebidos como produtos de uma dialética móvel e tensa entre hostilidade externa – da racionalidade dominante (branca, ocidental, masculina, burguesa, cristã e capitalista) e afinidade interna (a diferença que une), que se traduz no nível da consciência coletiva pela ambivalência. Portanto, é do isolamento imposto pelo exterior, que surge a necessidade de uma intensificação do intercâmbio social e da partilha cultural no interior dessas áreas, cada vez maiores e mais distantes do centro de consumo (WACQUANT, 2008, p. 82). Sobre a formação, a evolução e o que hoje é percebido como gueto, ver WACQUANT, Loïc. *As Duas Faces do Gueto*. Cap. 5. Trad. Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

Uma característica marcante desse processo é a restrição a qual foram impostos os negros norte-americanos, haja vista o fato de que

> A América trouxe para o conceito de gueto a restrição de pessoas ao interior de uma área específica e a limitação de sua liberdade de escolha com base na cor da pele. Os muros invisíveis do gueto negro foram erguidos pela sociedade branca, por aqueles que têm o poder (WACQUANT, 2008, p. 77).

Essas pessoas[34]e, sobretudo os jovens desamparados do mínimo de presença estatal, social ou familiar em sua formação humana, cultural e, principalmente, política, formam a encarnação viva e ameaçadora da insegurança social, verdadeiro sentimento global nos dias atuais, de modo que seus comportamentos passam a ser vistos como intoleráveis, sua presença se torna indesejável (WACQUANT, 2007, p. 29 e 30), cabendo ao Estado *dar um jeito nesses moleques*[35].

É nesse cenário, de um lado, de repúdio ao diferente, à pobreza, e de outro, de salvaguarda dos iguais – daqueles que dominam um mercado de consumo cada vez mais violento – através, sobretudo, da formação de uma *sociedade do medo*, que Wacquant vem discutir como o Estado atual, ainda pautado nos

34. Hoje não estão mais restritas a essa perspectiva racial – da cor da pele – mas, de outro lado, e muito mais a fundo, dizem respeito às questões cada vez mais ligadas à cultura, aos dogmas religiosos, políticos, econômicos e sociais. O oriente, o *sul-global*, a África, os índios latinos e, de um modo geral, os pobres do mundo, representam hoje uma ameaça a hegemonia do capital, seja porque não consomem, seja porque desejam *desenfreadamente* consumir. E nesse contexto, a juventude brasileira, cuja grande maioria ainda padece em ver a concretização dos direitos que o constituinte de 1988 lhes assegurou, pode ser violentada, ainda mais, através de uma redução da proteção constitucional e, consequente aumento do sistema penal.

35. Segundo o Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil, da Secretaria-Geral da Presidência da República de 2014, os atos infracionais mais recorrentes no país, em 2012, eram o roubo representando um percentual de 39% de todos os atos infracionais cometidos no país, seguido pelo tráfico de drogas (27%). Em terceiro lugar, com porcentagem menor, ficaram os homicídios (9%), seguidos pelos furtos (4%). Os demais atos infracionais: porte de arma de fogo, tentativa de homicídio, latrocínio, estupro e sua tentativa variaram de 3% a 4%. Segundo o referido estudo, "no Brasil, em 2012, apenas 11% dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa restritiva de liberdade cometeram atos infracionais considerados graves, como homicídio e latrocínio" (2014, p. 71). Importante destacar nesse sentido, que dos jovens entre 15 e 29 anos que morreram no Brasil à época do estudo, por causas externas, 38,7% deles se deveu a prática de homicídios, sendo que 53,8% dessas mortes se deram frente a jovens com idade entre 15 a 19 anos, e mais, que morreram 73% a mais de negros do que de brancos (2014, p. 72-73).

dogmas da modernidade, passa a ser o *locus* principal dos mecanismos usados para a contenção do sentimento de insegurança, o que se dará por meio do encarceramento em massa[36] de todos os que estiverem em conflito com a lei, independentemente da idade.

Ademais, as palavras de Domenico Losurdo acerca da construção racional das potências mercadológicas do Ocidente sobre o combate ao terrorismo[37]servem para destacar claramente como o sentimento de insegurança – universalizado pela racionalidade de combate ao outro da modernidade, e ainda hoje presente nas relações entre os dominadores e os dominados – legitima qualquer violação aos direitos do diferente, aqui, vistos como a juventude pobre brasileira, principal vítima das propostas de redução da maioridade penal destacadas acima, a partir do momento em que "a ideia de que os 'assassinos' ou os 'terroristas' devem ser procurados entre os povos coloniais, e de que contra

36. Segundo o Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil, da Secretaria-Geral da Presidência da República, de 2014, entre os anos de 2005 e 2012, houve um aumento de 74% no número de presos. E mais, que em 2012 – ano do levantamento – 68% dos presos eram presos condenados, 31% eram presos provisórios e 1% estava cumprindo medida de segurança. Ademais, importante destacar que o mesmo estudo aponta que apenas 1,2% dos presos brasileiros à época tinham ensino superior completo, o que demonstra o papel importante da ampliação das oportunidades de acesso ao ensino profissionalizante e superior, bem como o fato de que com o aumento do encarceramento, aumentou-se o encarceramento da população negra, chegando a aproximadamente 61% dos presos em 2012, contra 58% em 2005. Em 2012, para cada grupo de 100 mil habitantes brancos acima de 18 anos havia 191 brancos encarcerados, enquanto para cada grupo de 100 mil habitantes negros acima de 18 anos havia 292 negros encarcerados, ou seja, proporcionalmente o encarceramento de negros foi 1,5 vez maior do que o de brancos em 2012, Para mais informações, ver BRASIL, Presidência da República/Secretaria-Geral da Presidência da República. *Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília/DF, 2014.

37. Segundo Domenico Losurdo na busca pelo combate ao terrorismo antiamericanista, os EUA se tornaram o verdadeiro e supremo *Senhor da Guerra*. Em interpretação de Kant, Losurdo destaca que um monarca absoluto é aquele que, quando ordena – faça-se a guerra –, a guerra se faz, de modo que os EUA podem ser vistos hoje, neste contexto, como o "(...) soberano planetário não vinculado nem limitado por nenhum organismo internacional" (2006, p. 159), ou seja, "(...) a Casa Branca decide a ocupação militar desses países de modo soberano, quando as decisões da ONU são vinculantes ou quando não o são; decide soberanamente quem são os estados fora-da-lei contra os quais é lícito impor um embargo, esfaimando um povo inteiro, ou quando é lícito despejar um inferno de chamas, inclusive mísseis com urânio empobrecido e bombas de fragmentação, que continuam a atingir população civil bem depois de findo o conflito" (2006, p. 158).

ele é legítimo, ou pelo menos compreensível, o recurso a todo tipo de arma" (2010, p. 52-53).

Portanto, todos aqueles e, sobretudo os jovens da periferia, que não conseguem integrar o centro de consumo e que, via de consequência, não fazem parte desse mercado, que domina, cada vez mais, as relações humanas, devem ser detidos a fim de se proteger todo esse complexo de formação e dominação dos mecanismos neoliberais – é aqui, conforme destacado acima, que surge um fenômeno social que corroborará *as prisões da miséria*.

A desigualdade social, a subalternidade dos excluídos do centro de consumo pelo mercado, não será combatida através de efetivação de políticas públicas capazes de lhes garantir transformação, emancipação e libertação social, mas ao contrário, será combatida a partir de um Estado cada vez mais penalizado[38].

O não desenvolvido, ou seja, aquele que recorre a processos cada vez maiores de migração para outros Estados, no âmbito internacional, bem como à sua *clandestinização* através do tráfico de entorpecentes ou da participação em grupos armados para a prática de furtos e roubos (crimes que representam o grande quantitativo dos atos infracionais cometidos pelos menores de 18 anos no Brasil), a fim de conseguir um patamar de vida mais condizente com a sociedade de consumo em que vive, deve ser restringido, violentado cultural e socialmente, excluído e, o quanto antes, encarcerado[39].

---

38. Sob esse aspecto, Carvalho apontará para o fato de que "as raízes desse processo de seletividade do sistema penal, a partir dos componentes sociais e raciais dos indivíduos e grupos criminalizados, evidência dos sintomas do processo de gestão da subcidadania protagonizada pelo campo penal, possuem fontes imaginárias bastante precisas. Como amplamente debatido, a grande "instituição de sequestro" que consistiu o território brasileiro projetou sobre as populações nativas e escravizadas um gigantesco trabalho de disciplinamento e controle absoluto, caracterizados pela segregação, pelo isolamento, pela destruição de toda a rede cultural e simbólica das populações subjulgadas, consideradas inferiores, selvagens ou bárbaras aos olhos do conquistador (2014, p. 213).

39. É importante ressaltar, ainda nesse contexto, que existem outros fatores de encobrimento que não se restringem ao econômico, tais como: o racial e o cultural, que surgem no contexto social a partir de um processo que Wacquant vai denominar como *descivilização* e *demonização* do outro. Aqui Wacquant demonstrará – a partir de um processo desencadeado na sociedade norte-americana – um processo cultural de *descivilização* (a redução do Estado, ou seja, do público, atuante no núcleo segregado da sociedade norte-americana) e de *demonização* (do subproletariado urbano negro – e atualmente, também, hispânico – que passam a ser vistos, mais do como uma classe inferior, uma parcela social que pode sofrer qualquer tipo de violação de direitos – por

Importante marca desse movimento de recrudescimento do direito penal, frente àqueles que não cumprem com a agenda globalizada do mercado do capital, que estão excluídos do acesso aos bens básicos de seu desenvolvimento digno enquanto pessoa humana, aparece em Wacquant (2001, p. 16 e ss.) a partir da experiência norte americana, que posteriormente se espalhou pela Europa e, nas últimas décadas, parece ter desaguado aqui no Brasil, conhecida como a política da *tolerância zero*[40].

---

sua simples existência –, a fim de proteger uma classe dominante, hegemônica, que lhe é superior). Segundo Wacquant (2008, p. 34 e 35) o processo de *Descivilização* pode ser separado em quatro momentos, são eles: a) uma modificação estrutural das relações sociais, da forma e da densidade das 'figurações' sociais, que se manifesta tanto no aumento da divisão do trabalho quanto no prolongamento e multiplicação das redes de interdependência e interação entre indivíduos e grupos; b) uma série de mudanças associadas a modos e estilos de vida: a repressão e a privatização de funções corporais, a institucionalização e a difusão de formas de cortesia e o aumento da identificação mútua que leva a um declínio da violência interpessoal; c) uma individualização do comportamento social, ou seja, um aumento da pressão no sentido da racionalização da conduta, em especial pela elevação do patamar de vergonha e constrangimento e, ao fim, d) uma última transformação desse processo atinge os modos de conhecimento, cujo conteúdo fantasmático regride à medida que se afirmam os princípios da neutralidade cognitiva e da congruência com a realidade. Por outro lado, o processo de *Demonização*, ou a formação de um novo grupo social – o *underclass* – caracterizado por uma desordem à luz do padrão nacional do ser. Essa parcela social sofre essa estigmatização, pois é caracterizada por uma sexualidade fora do controle, as famílias são chefiadas por mulheres, há altas taxas de absenteísmo e reprovação nas escolas, há consumo e tráfico de drogas – além de uma propensão a criminalidade e a violência –, também, são dependentes do auxílio do público, o desemprego é altíssimo e, por fim, toda essa parcela social é amontoada em áreas – geralmente afastadas do centro de consumo da racionalidade moderna ocidental do Estado capitalista – cuja densidade de famílias problemáticas é alta (WACQUANT, 2008, p. 43 e 44).

40. Sobre a referida teoria da tolerância zero, Wacquant apontará para o fato de que "essa teoria, jamais comprovada empiricamente, serve de álibi criminológico para a reorganização do trabalho policial (...). O objetivo dessa reorganização: refrear o medo das classes médias e superiores – as que votam – por meio da perseguição permanente dos pobres nos espaços públicos (ruas, parques, estações ferroviárias, ônibus, metrô, e etc.). (...) desembocando em uma aplicação inflexível da lei sobre direitos menores tais como a embriaguez, a jogatina, a mendicância, os atentados aos costumes, a simples ameaça e "outros" comportamentos anti-sociais associados aos sem-teto. (...) os pequenos passadores de drogas, as prostitutas, os mendigos, os vagabundos, os pichadores. Em suma, o subproletariado que suja e ameaça. É nele que se centra prioritariamente a política do "tolerância zero" visando restabelecer a "qualidade de vida" dos nova-iorquinos que, ao contrário, sabem se comportar em público" (2001, p. 16-17).

Visando combater a marginalidade, a violência urbana e o desrespeito a lei e a ordem, essa política inseriu a busca, através do aparato policial do Estado, ou seja, da força cogente do Estado, do combate extremo a todos e quaisquer delitos, sobretudo os menores, praticados, em sua grande maioria, por pobres, desempregados, mendigos, sem-teto, pessoas que representavam nos EUA, a classe social tida como problemática, eminentemente formada por pobres, negros e latinos.

A partir de então, ao se combater qualquer tipo de delito *a ferro e fogo*, a política da tolerância zero possibilitou o encarceramento em massa de pessoas que cometeram pequenos delitos, ditos como vetor para delitos mais graves, queriam, portanto, com essa perspectiva, *cortar o mal pela raiz*.

Em contextos sociais, políticos, econômicos e culturais diversos da sociedade norte americana, tais como as sociedades latino-americanas, nas quais se insere o Brasil, um país de modernidade tardia, periférico, as premissas da tolerância zero, de recrudescimento do direito penal, da formação de um Estado policialesco, e de percepção do direito penal como vetor de transformação social, provocará mais mal do que bem, pois

> Em tais condições, desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira *ditadura sobre os pobres* (WACQUANT, 2001, p. 6).

A partir dessas premissas é possível percebermos que objetivar diminuir a violência, o sentimento de impunidade e o alto nível de criminalidade no Brasil, através da redução da maioridade penal, do recrudescimento do aparelho penal do Estado, cada vez mais cedo, àqueles que cometeram algum tipo de desvio frente aos padrões da normatividade político-social, estampada pela ordem jurídica do Estado, pode, como debatido acima, além de não solucionar o problema, agravar, ainda mais, a exclusão daqueles que, à margem da sociedade, não têm no Estado um instrumento de efetivação de seus direitos.

4. Inconclusivas conclusões[41]

Em uma sociedade como a brasileira, estruturada desde seus primórdios a partir de uma nítida dominação de classes, através, sobretudo, de uma divisão

41. Essa expressão é emprestada de COUTO, Mia. *E se Obama fosse Africano?*. Artigo publicado no jornal Savana, Maputo. *E se Obama Fosse Africano?:* e outras intervenções.

irregular das riquezas do país, é evidente que diversos graus de violência, seja ela física, política, cultural, social ou econômica, serão exercidos sobre os grupos dominados, neste caso, a classe mais excluída e pobre, reduto, nos grandes centros, de retirantes vindos de outros estados, ou de negros, ainda a grande população das comunidades (favelas) e "guetos" brasileiros.

Uma das formas de exercitar essa dominação, dentre muitas outras, é a partir da criação de toda uma ideologia para justificá-la, tal como se apresenta com o discurso da necessidade de redução da maioridade penal a fim de se diminuir a impunidade, bem como o medo e a insegurança urbana no país, que faz com que essa situação de autoritarismo, de recrudescimento penal e de surgimento de um Estado policialesco, seja vista como algo extremamente necessário.

A partir de tais circunstâncias, portanto, é possível compreender que um dos principais objetivos, premente a todo esse discurso a favor da redução da maioridade penal como instrumento de extermínio da impunidade e da violência, se traduz em uma espécie de opressão que, em contextos instáveis, política e, em especial, economicamente, como o atual, acaba convencendo os oprimidos de que eles estão nessa situação, não em razão do fato de que existem outros que os oprimem, mas porque eles vivem a hostilidade de um ambiente, onde o preço de sua segurança é a arbitrariedade e o autoritarismo.

Ou seja, as atrocidades e violências cometidas pelo Estado policialesco, contra tudo e contra todos, toda vez que *sobe o morro*, invadindo, quebrando, *dando pescoções*, na verdade podem ser vistas como atitudes corretivas e educativas, pois, assim como nossos pais, que na infância nos dizem que a injeção que vamos tomar vai doer, mas que é para o nosso bem, todo recrudescimento do Estado policialesco se dá *para o bem desses excluídos* – onde se encontram, conforme dados acima, a grande parcela dos jovens delinquentes e que serão o principal alvo de uma possível redução da maioridade penal.

A redução da maioridade penal, diante de todas essas premissas, é um caminho – atualmente o escolhido como o mais racional e evidente, por aqueles

São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 197-202, e é aqui usada pela opção metodológica da presente pesquisa, pois optando pela perspectiva do múltiplo-dialético, não é possível identificarmos uma única conclusão ao problema lançado, haja vista a variedade e multiplicidade de resposta que o mesmo possui, de modo que a resposta construída aqui, diz respeito a uma dessas possibilidades, sendo, possivelmente, o início de novas pesquisas, o problema que encabeçará outras buscas e outros desdobramentos da multiplicidade dialética do conhecimento, daí a ideia que as conclusões aqui lançadas serem inconclusivas, pois o debate sobre o tema proposto abarca múltiplas outras possibilidades.

que defendem o aumento desse Estado policialesco destacado acima – que poderá se mostrar ineficaz, haja vista, nos termos destacados no capítulo primeiro desta pesquisa, ser capaz de concretizar o extermínio de uma grande parcela social que, muito antes de desenvolver sua *condição humana* por meio de uma proteção integral e prioritária de direitos básicos à sua cidadania terá, condicionalmente, no cárcere, o principal e único instrumento para sua formação social, política, cultural e, sobretudo, econômica.

Neste sentido, conforme destacado no capítulo três acima, o sentimento de impunidade, o medo, o modelo de sociedade neoliberal, individualista, patrimonialista, ínsito, a partir da década de 1980 aos contextos de países periféricos como o Brasil, aliado às crises econômicas que aceleram o empobrecimento através do desemprego em massa, dentre outras características, dá origem ao Estado de Exceção, onde tudo se pode, onde a penalização, cada vez mais cedo, dos excluídos desse cenário mercadológico, capitalista e consumista, é o melhor caminho para a solução, em tempos de crise, dos índices de violência e do sentimento de medo que hoje é, insistentemente, promovido pelos mais diversos meios de comunicação em massa no país.

É nesse Estado de Exceção que a punição, o aumento do poder de vigilância do Estado se traduzirá na necessidade de se promover um maior número de prisões, o que acabará recaindo sobre os mais pobres, deflagrando fenômenos como *as prisões da miséria*, destacado aqui a partir de Loïc Wacquant.

Por fim, antes de buscarmos discutir a redução, ou não, da maioridade penal no contexto brasileiro, deveríamos buscar discutir a efetivação das promessas constitucionais a todos, e não somente aos que cumprem determinadas características desse modelo neoliberal, consumista e capitalista de ser, pois o objetivo maior do Estado deve sempre ser, sem distinção, ou opção, por pessoas, a melhoria da vida humana, *pois o que realmente nos importa, ao final dessa viagem que é a vida, é se estaremos felizes com o passeio, ou com raiva do motorista*!

5. Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção.* 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer:* o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo.* Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana.* Trad. Roberto Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ARENDT, Hannah. Trabalho, obra, ação. Trad. Adriano Correira. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, n. 7, v. 2, 2005.

ARENDT, Hannah. Public Rights and Private Interests. *In*.: MOONEY, M. and STUBER, F. *Small Comforts for Hard Times*: Humanists on Public Policy. New York: Columbia University Press, 1977.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3. ed. Rio.

BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo Parasitário*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama e Claudia Martinelli. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo:* a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL, Presidência da República/Secretaria-Geral da Presidência da República. Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília/DF, 2014.

CARVALHO, Thiago Fabres. *Criminologia, (In)Visibilidade, Reconhecimento – o controle penal da subcidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

CORREIA, Adriano. "Pensar o que Estamos Fazendo". *In*: ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. por Roberto Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

COUTO, Mia. E se Obama fosse Africano? Artigo publicado no jornal Savana, Maputo. *In.: E se Obama Fosse Africano?:* e outras intervenções. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

FORRESTER, Viviane. *O Horror Econômico*. Trad. por Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

GALEANO, Eduardo. Os Numerinhos e as Pessoas. *In.:* GALEANO, Eduardo. *O Livro dos Abraços*. Trad. Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 2005.

GALEANO, Eduardo. Os Invisíveis. *In.:* GALEANO, Eduardo. *O Teatro do Bem e do Mal*. Trad. Sérgio Faraco e outro. Porto Alegre: L&PM, 2006.

KROHLING, Aloísio. *Dialética e Direitos Humanos – Múltiplo-dialético – Da Grécia à contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2014.

LOSURDO, Domenico. *A Linguagem do Império – léxico da ideologia estadunidense*. Trad. Jaime A. Clasen,. São Paulo: Boitempo, 2010.

LOSURDO, Domenico. *Liberalismo: entre civilização e barbárie*. Trad. Bernardo Joffily e outro. São Paulo: Anita Garibaldi, 2006.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

NIETZSCHE, F. *Aurora.* Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ROSENFELD, Michel. *A Identidade do Sujeito Constitucional.* Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROSENFELD, Michel. A Identidade do Sujeito Constitucional e o Estado Democrático de Direito. *Cadernos da Escola do Legislativo.* v. 7, n. 12, p. 11-63, jan.-jun., Belo Horizonte, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais,* n. 78, p. 3-46. out. 2007.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. *Processo penal e mídia.* São Paulo: RT, 2003.

WACQUANT, Loïc. *As Duas Faces do Gueto.* Trad. Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *Capitalismo Histórico e Civilização Capitalista.* Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e Direito Penal:* Reflexos da Expansão Punitiva na Realidade Brasileira. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos.* São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal.* Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal.* Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. 1. reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013

ZIZEK, Slavoj. O Espectro da Ideologia. *In*: ZIZEK, Slavoj (org). *Um Mapa da Ideologia.* Rio de Janeiro, 1996.

ZIZEK, Slavoj. *Vivendo no Fim dos Tempos.* Trad. Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A noção de responsabilização no sistema de justiça juvenil: notas históricas sobre sua emergência, impasses e desafios, de Adriana Padua Borghi e Flávio Américo Frasseto – *RBCCrim* 109/147-179 (DTR\2014\15134);
- Adolescência e infração: conjugando fatores subjetivos e políticos no compartilhamento de responsabilidades, de Andréa Máris Campos Guerra, Aline Souza Martins e Marina Soares Otoni – *RBCCRim* 109/109-130 (DTR\2014\15132);
- De menores a adolescentes infratores: contribuições ao debate sobre a criminalidade juvenil, de Alessandra Teixeira e Fernando Salla – *RBCCrim* 126/267-290 (DTR\2016\24554);
- Normalização e sujeição – Finalidades da medida socioeducativa de internação para adolescentes em conflito com a lei – Um estudo com sentenças em Pernambuco, de Érica Babini L. do Amaral Machado, Maurilo Miranda Sobral Neto e Vitória Caetano Dreyer Dinu – *RBCCrim* 126/37-66 (DTR\2016\24547);
- Os 26 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e a responsabilidade do adolescente pela prática de infração penal no Brasil, de Ellen Cristina Carmo Rodrigues – *RBCCrim* 127/225-262 (DTR\2016\24945); e
- Quem é o adolescente em conflito com a lei? uma análise da criminologia de menores em uma perspectiva à luz da filosofia da libertação, de Halley Jhason Medeiros Mendes, Cristina Grobério Pazó e Thiago Fabres de Carvalho – *RBCCrim* 124/299-321 (DTR\2016\24303).

E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual

And when the victim is a woman? A critical discourse analysis of the main criminal law works and the symbolic violence treatment of women victims of crime against sexual dignity

Julia Maurmann Ximenes

Pós-doutora pela Universidade da Califórnia – Davis. Doutora em Sociologia Política na Universidade de Brasília – UnB. Professora do PPG Mestrado em Direito "Constituição e Sociedade" do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Professora colaboradora da ENAP e do Instituto Vicente Cernichiaro/TJDFT.
juliaximenes@idp.edu.br

Soraia da Rosa Mendes

Doutora em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília – UnB. Mestre em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professora do PPG Mestrado em Direito "Constituição e Sociedade" do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Pesquisadora líder do Grupo de Pesquisa Sistema Penal e Garantias Fundamentais – IDP/CNPq.
professorasoraiadarosamendes@gmail.com

Rodrigo Chia

Mestre em Direito "Constituição e Sociedade" pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Bacharel em Direito pela UnB. Bacharel em Comunicação Social pela UFRJ. Analista legislativo do Senado Federal. Advogado.
rodrigo.chia@gmail.com

Recebido em: 04.07.2016
Aprovado em: 12.09.2016
Última versão autores: 27.09.2016

Área do Direito: Penal

Resumo: A partir de um recorte metodológico de análise do discurso das principais obras jurídicas

Abstract: From a methodological approach of discourse analysis of the main legal works

Ximenes, Julia Maurmann; Rosa Mendes, Soraia da; Chia, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 130. ano 25. p. 349-367. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

dedicadas ao estudo do direito penal, utilizadas como bibliografia básica nas cinco maiores faculdades de Direito do Distrito Federal, o artigo identifica a violência simbólica presente na linguagem dos doutrinadores do campo jurídico. A hipótese é que considerando o papel exercido pela doutrina na construção e continuidade de conceitos no campo jurídico, principalmente quanto a igualdade de gênero, a perpetuação de uma estrutura de dominação, consciente ou inconscientemente, influencia a prática dos operadores do Direito.

Palavras-chave: Violência simbólica – Dominação – Doutrina – Análise crítica do discurso.

devoted to the study of criminal law, used as basic bibliography in the top five law schools of the Federal District, the article identifies the symbolic violence in the language of scholars in the legal field. The hypothesis is that considering the role played by the doctrine in the construction and continuity concepts in the legal field, particularly regarding gender equality, the perpetuation of a structure of domination, consciously or unconsciously, influences the practice of law professionals

Keywords: Symbolic violence – Domination – Scholars – Critical discourse analysis

Sumário: 1. Introdução. 2. Violência simbólica. 3. Discurso e dominação: a imposição de significações nos manuais de direito penal. 4. Direito penal, dignidade sexual e gênero: a doutrina e a criação/reprodução de estereótipos. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. Introdução

O presente artigo é o resultado de pesquisa coordenada pelas autoras, com a assistência acadêmica do autor, junto ao Programa de Mestrado em Direito "Constituição e Sociedade" do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), no âmbito do grupo de pesquisa Sistema Penal e Garantias Fundamentais[1], tendo como objeto a análise dos principais tratados, cursos e/ou manuais de direito penal de nosso país.

Especificamente nossa pesquisa dedicou-se à investigação do conteúdo dos comentários ao Título VI (Dos Crimes contra a Dignidade Sexual) tecidos por doutrinadores de renome nacional. A seleção dos autores e suas respectivas obras (todos em edição atualizada no ano de 2015) deu-se a partir de busca nas ementas e bibliografias das cinco maiores instituições de ensino superior do Distrito Federal (quatro privadas e uma pública).

1. O grupo é certificado no CNPq e liderado pela profa. Dra. Soraia da Rosa Mendes. A coleta de dados do presente trabalho contou com a participação de Mariana Mei de Souza (mestre e advogada), Gustavo Dalul Faria (mestrando e juiz de direito), Soraia Plachi (mestranda e advogada), Marcelo Monancheli (pós-graduando em Direito e Processo Penal e advogado), Juliana Lopes Barbosa Melo (graduanda), Anna Luisa Garrote (graduanda) e Maria Eduarda Gomes Penaforte (graduanda).

Tomando como instrumento de apoio e análise a chamada análise crítica do discurso (ACD), definida por Van Dijk (2012, p. 113) como um tipo de investigação analítica discursiva que estuda principalmente o modo como o abuso de poder, a dominação e a desigualdade são representados, reproduzidos e combatidos por textos orais e escritos no contexto social e político, assim como do referencial fornecido por algumas categorias teóricas Pierre Bourdieu (1989; 2002) como campo, *habitus* e violência simbólica, nos foi possível verificar que, mesmo subliminarmente (embora em alguns casos seja explícito), o tratamento dispensado às mulheres, quando consideradas sujeitos passivos nos delitos contra a dignidade sexual, ainda passa por julgamentos de ordem moral definidores de quem poderá ser considerado vítima destes crimes.

Não foi, ou é, nossa intenção expor ou tecer críticas diretas a qualquer um dos doutrinadores sob cujas obras dedicamos nossa atenção, de modo que seus nomes foram propositadamente ocultados. O que nos moveu, e move, quiçá, é acender um sinal amarelo demonstrativo da reprodução de uma dominação "sutil e violenta" que é legitimada dentro do campo jurídico por aqueles que detêm o poder, o "argumento de autoridade".[2]

O pressuposto é o papel da linguagem na reflexão e construção das relações de poder. Em que medida o discurso da doutrina penal e processual penal, implícita ou explicitamente, materializa as práticas sociais através da produção de textos que reproduzem a estrutura de dominação nas questões de gênero?

Como desdobramento deste problema de pesquisa, a inquietação presente no projeto de pesquisa decorre da responsabilidade que a doutrina tem na construção de conceitos que serão reiterados por professores e incorporados na linguagem e atuação dos alunos, especialmente os alunos de graduação.

2. Violência simbólica

As categorias teóricas de Pierre Bourdieu podem auxiliar na conexão de sentido entre a linguagem e a conscientização/percepção sobre a desigualdade de gênero no campo jurídico. Isso porque as pesquisas sobre violência e gênero

2. No campo jurídico a doutrina exerce importante papel de confirmação dos argumentos: assim, além de auxiliar na didática, os diferentes agentes do campo jurídico (Judiciário, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública etc.) enfatizam os argumentos utilizados no exercício da profissão a partir de determinados "doutrinadores", reconhecidos no campo e que legitimam um argumento a partir de quem o proferiu – o argumento de autoridade.

abordam com frequência a violência física, a que deixa marcas no corpo. Contudo, as mulheres são vítimas também de um tipo de violência que se esconde.

> A violência simbólica se institui por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (e, portanto, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é o produto. (BOURDIEU, 2002)

Portanto, a categoria pressupõe a hierarquia, uma relação de dominação, que na análise das questões de gênero perpassa a compreensão da relação de poder e seus significados, pois representa uma violência relacionada à comunicação, ao conhecimento ou até o desconhecimento de sua própria existência, traduzida na estrutura hierarquizada como senso comum, naturalizada.

E nesta linha, além da violência simbólica como o discurso sutil e suave, é possível também analisar o discurso que se infere dos diferentes agentes, principalmente no campo jurídico, com agentes de alguma forma responsáveis pela efetivação do direito à igualdade entre homem e mulher.

Para compreender a conexão de sentido entre a violência simbólica aqui abordada, a pesquisa utilizou duas outras categorias operacionais de Bourdieu: a de campo e *habitus*. Campo é o espaço onde diferentes agentes buscam seus interesses específicos, legitimando as relações de poder (dominação) a partir da reprodução e internalização de "esquemas generativos" que presidem suas escolhas em um momento anterior à ação.

O campo jurídico[3] se enquadra nesta análise. Os agentes do campo utilizam a argumentação como estratégia para transmitir uma retórica de autonomia, neutralidade e universalidade. Contudo, alguns agentes deste campo são responsáveis pela continuidade do discurso, os doutrinadores.

3. "O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social" (BOURDIEU, 1989, p. 212).

A doutrina jurídica, como agente do campo jurídico, tem uma forte influência na legitimação e definição do conteúdo do Direito, inclusive como prática social. (FILGUEIRAS, 2013) Contudo, esses atores estão inseridos no campo jurídico e consequentemente sofrem influência da linguagem e retórica típica do campo.

Portanto, identificar a linguagem e a retórica relacionada à violência de gênero poderá contribuir na interpretação sobre como os agentes jurídicos eventualmente utilizam de maneira seletiva elementos da doutrina. Conforme apontaremos adiante, a doutrina faz parte da realidade social, "de modo que nos interessa identificar seus pressupostos e a forma como são apropriadas em diferentes contextos pelos membros do campo jurídico." (FILGUEIRAS, 2013, p. 202).

Na lógica de Bourdieu, a doutrina é utilizada como argumento de autoridade que é perpetuado no campo jurídico pelos diferentes agentes. No caso da violência simbólica trata-se de uma dominação:

> A dominação é, em geral, não-evidente, não-explícita, mas sutil e violenta. Uma violência simbólica que é julgada legítima dentro de cada campo; que é inerente ao sistema, cujas instituições e práticas revertem, inexoravelmente, os ganhos de todos os tipos de capital para os agentes dominantes. A violência simbólica, doce e mascarada, se exerce com a cumplicidade daquele que a sofre, das suas vítimas. Está presente no discurso do mestre, na autoridade do burocrata, na atitude do intelectual. (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 37)

Para Bourdieu, justamente a partir da repetição de uma cultura própria de cada campo, os agentes reproduzem e legitimam, inconscientemente, diferentes tipos de dominação.[4] A esta reprodução o autor atribui o conceito de *habitus* – um sistema de disposições, de modos de perceber, de sentir, de fazer, de pensar, adquiridas pela interiorização das estruturas sociais de um determinado campo. "O produto de uma aprendizagem, de um processo do qual já não temos mais consciência e que se expressa por uma atitude 'natural' de nos conduzirmos em um determinado meio" (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 33).

Isto não significa que o autor utiliza o *habitus* como uma categoria determinista, que, em uma relação de interdependência com o campo, conduziria a conduta de seus integrantes.[5]

4. "Los sistemas simbólicos no son solamente herramientas de conocimiento, sino también y sobretodo, instrumentos de dominación" (VILLEGAS, 2010, p. 235).

5. "Parece-me, com efeito que, em todos os casos, os utilizadores da palavra *habitus* se inspiravam numa intenção teórica próxima da minha, que era a de sair da filosofia da

Nesta linha, de rompimento com eventuais interpretações deterministas das práticas sociais em um determinado campo que reside a problemática aqui apontada – a responsabilidade dos doutrinadores como agentes do campo jurídico que eventualmente reproduzem uma violência simbólica, uma relação de dominação, consciente ou inconscientemente, mas que perpetua uma prática social que precisa ser revisita.

> La idea convencional, según la cual la cultura jurídica de los países, con sus debates, sus autores, sus universidades y movimentos internos, es suficiente para explicr el origen, la evolución y el estado actual de las tradiciones y las prácticas jurídicas presentes allí, es problemática. Ella ignora las flertes conexiones que existen entre la cultura y las condiciones sociales y materiales en las cuales ésta prospera. (VILLEGAS, 2010, p. 237)

Os esquemas cognitivos são estruturados e estruturantes na teoria social de Bourdieu. Isso significa que enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, os símbolos podem legitimar a dominação. Cada campo possui uma lógica interna própria e compreender esta lógica, a partir da análise da linguagem, material ou simbólica, é compreender as motivações dos atores do campo. Onde e quando elas são motivadas por atuações do campo, influenciadas pelo *habitus*, e quando não o são.

O desafio do presente trabalho é justamente abordar a problemática da naturalização de conceitos que retratam a violência simbólica na relação de dominação entre homens e mulheres a partir do discurso de doutrinadores.

> Portanto, todo discurso é uma construção social, não individual, e somente pode ser analisado ao se considerar o seu contexto histórico-social. Assim, podemos dizer que discurso é o espaço de onde emergem as significações. A linguagem que usamos define nossos propósitos, expõe nossas crenças e valores, reflete nossa visão de mundo e a do grupo social em que vivemos, e pode, ainda, servir como instrumento de manipulação ideológica. (COLARES, 2014, p. 125-126, grifo no original)

Em que medida o campo jurídico, a partir da linguagem dos doutrinadores, não está reproduzindo e perpetuando a violência simbólica? A hipótese é de que ao reproduzir a violência simbólica a doutrina acaba por reproduzir a desigualdade de gênero, legitimando inconscientemente a estrutura de domi-

---

consciência sem anular o agente na sua verdade de operador prático de construções de objecto" (sic) (BOURDIEU, 1989, p. 62; SETTON, 2002).

nação.[6] E esta estrutura de dominação é reiterada nas salas de aula por futuros operadores do Direito, que eventualmente nem percebem o discurso de dominação implícito nos manuais. A conscientização da violência simbólica desses discursos também permitirá uma discussão sobre a estrutura de dominação que os operadores do Direito acabam confirmando na sua atuação.

A violência simbólica aqui discutida perpassa a própria lógica da compreensão dos sujeitos de direitos envolvidos, as vítimas. Se o campo jurídico, responsável pela garantia dos direitos da vítima, utiliza uma linguagem que perpetua a dominação, como as vítimas poderão sair desta mesma estrutura? Esta é a problemática aqui apresentada.

3. Discurso e dominação: a imposição de significações nos manuais de direito penal

Como vimos, a violência simbólica caracteriza-se por uma relação de dominação em que há uma imposição de significações que passam a ser vistas como "naturais", negando, no caso da perspectiva de gênero, a consideração do feminino como sujeito de uma realidade própria.

Para demonstrar empiricamente a persistência dessa violência simbólica no âmbito do direito penal como disciplina de estudo, propusemos a análise dos principais "manuais"[7], que, na condição de obras elaboradas por elites simbólicas do universo acadêmico, acabam tendo como consequência a reprodução de seu conteúdo em todo tipo de texto jurídico, de trabalhos universitários e artigos científicos a decisões judiciais, representando a reprodução de um *habitus* a partir do "argumento de autoridade".

6. Thiry-Cherques argumenta que "A dominação é, em geral, não-evidente, não-explícita, mas sutil e violenta. Uma violência simbólica que é julgada legítima dentro de cada campo; que é inerente ao sistema, cujas instituições e práticas revertem, inexoravelmente, os ganhos de todos os tipos de capital para os agentes dominantes. A violência simbólica, doce e mascarada, se exerce com a cumplicidade daquele que a sofre, das suas vítimas. Está presente no discurso do mestre, na autoridade do burocrata, na atitude do intelectual" (2006, p. 37).

7. Importante salientar também que na pesquisa jurídica o argumento de autoridade está muito presente. (OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi: a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. *Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito (UFPE)*, v. 13, p. 299-330, 2003). Ainda que seja diagnosticado como um dos vícios do caráter científico, esse corrobora com a hipótese aqui levantada – a doutrina como agente do campo jurídico que reproduz a violência simbólica.

E considerando esta eventual reprodução da linguagem de dominação, o *corpus* de análise observou o nível de influência dos autores, chamados doutrinadores, considerando a adoção de seus manuais em cursos de graduação e as citações em trabalhos acadêmicos e artigos científicos, bem como em petições, pareceres e decisões judiciais[8].

Como objeto específico, elegemos o tratamento conferido, como crimes em espécie, à matéria do Título VI do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), que abrange os Crimes contra a Dignidade Sexual. O fundamento foi pragmático: explorar um *corpus* em que as questões de gênero aparecessem de maneira mais evidente e frequente.

Usamos como instrumento de apoio e análise a Análise Crítica do Discurso (ACD), "um tipo de investigação analítica discursiva que estuda principalmente o modo como o abuso de poder, a dominação e a desigualdade são representados, reproduzidos e combatidos por textos orais e escritos no contexto social e político" (VAN DIJK, 2012, p. 113).

Ressaltamos, sob esse enfoque, que os autores estudados exercem sobre suas audiências forte influência, por ocuparem posição de autoridade, podendo indiretamente "controlar" as ações futuras dos receptores, por meio da influência de seus modelos mentais, conhecimento, atitudes e ideologia (VAN DIJK, 2012, p. 93), e, portanto, reproduzir a violência simbólica e não só não romper o *habitus* no campo jurídico, mas, ao final, reforçá-lo.

A principal premissa é a análise do discurso "como uma interação situada, como uma prática social" em contextos de abuso de poder, de formas de dominação que resultam em desigualdade e injustiça sociais (VAN DIJK, 2012, p. 10-12).

8. Na inexistência de dados estatísticos a esse respeito, tomou-se como referência, admitidas as imprecisões inevitáveis, a experiência dos integrantes do grupo de pesquisa que colaborou com o presente trabalho, formado por estudantes de graduação e pós-graduação, bem como por advogados e juízes, entre outros profissionais. As obras analisadas foram: BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 4.; CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal:* parte especial. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015; GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte especial. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015. v. 3.; JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.; MIRABETE, Julio Fabrinni; e FABRINNI, Renato N. *Manual de direito penal*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.; NUCCI, Guilherme. *Manual de direito penal*. 10. ed. São Paulo: RT, 2014; PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*, 8. ed. São Paulo: RT, 2010. v. 2.

Na tabela a seguir trechos de diferentes autores que retratam o discurso da violência simbólica mencionado, com estratégias argumentativas que evidenciam a dominação.

Artigo Comentado	Trechos
Estupro (art. 213)	"No crime de estupro não se pode perquirir sobre a conduta ou honestidade pregressa da ofendida, podendo dele ser sujeito passivo *até mesmo a mais vil, odiada ou desbragada prostituta*." (grifamos)
	"Para que exista o constrangimento é necessário que haja o dissenso da vítima. É preciso que a falta de consentimento do ofendido seja sincera e positiva, que a resistência seja inequívoca, demonstrando a vontade de evitar o ato desejado pelo agente, que será quebrada pelo emprego da violência física ou moral. Não bastam, pois, as *negativas tímidas* (quando os gestos são de assentimento), nem a *resistência passiva e inerte*." (grifamos)
	"Ademais, *não estando a mulher obrigada a prática de atos libidinosos que atentam contra a normalidade das relações entre os cônjuges*, não fica ela, com o casamento, inteiramente à mercê dos caprichos lúbricos do esposo. (...) Assim, como remédio ao cônjuge *rejeitado injustificadamente* caberá apenas a separação judicial (arts. 1.571 ss do CC)." (grifamos)
	"Exige-se que a vítima se oponha com veemência ao ato sexual, resistindo com força e energia, em *dissenso sincero* e positivo. Não basta uma *platônica ausência de adesão*, uma *recusa puramente verbal*, uma *oposição passiva e inerte ou meramente simbólica*, *um não querer sem maior rebeldia*." (grifamos)
	"No entanto, para que seja efetivamente considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, faz parte do 'jogo de sedução', pois, *muitas vezes, o 'não' deve ser entendido como 'sim'*." (grifamos)
	"O erro do agente no que diz respeito ao dissenso da vítima importará em erro de tipo, afastando-se, pois, a tipicidade do fato. Assim, imagine-se a hipótese em que um casal, depois de permanecer algum tempo em um restaurante, saia dali para a residência de um deles. Lá chegando, começam a se abraçar. A maneira como a mulher se insinua para o homem dá a entender que deseja ter relações sexuais. No entanto, quando o homem tenta retirar-lhe as roupas, ela resiste, dizendo não estar preparada, insistindo na negativa durante um bom tempo. O homem, entendendo a negativa como parte do 'jogo de sedução', retira, ele próprio, de forma violenta, as roupas da vítima, tendo com ela conjunção carnal.

Ximenes, Julia Maurmann; Rosa Mendes, Soraia da; Chia, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 130. ano 25. p. 349-367. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

Estupro (art. 213)	De toda forma, embora, ao que parece, tenha havido realmente o dissenso da vítima para o ato sexual, *o homem que atuou acreditando que isso fazia parte do 'jogo de sedução' poderá alegar o erro de tipo*, afastando-se o dolo e, consequentemente, a tipicidade do fato." (grifamos)
Violação sexual mediante fraude (art. 214)	"Se o agente, conhecedor da *'má fama'* de determinada mulher, *estiver convencido de que, em razão disso, não é proibido 'pregar-lhe uma peça'* para, assim, possuí-la sexualmente, incorrerá em duplo erro penal: de tipo e de proibição. Seria erro de tipo por imaginar que a existência de determinada característica pessoal – 'desonestidade' da mulher – afasta a tipicidade penal; e erro de proibição por acreditar que, com tais características, não lhe era proibido tal conduta." (grifamos)
	"O respeito à liberdade sexual é um corolário da dignidade e personalidade humanas e tem caráter absoluto. É irrelevante o eventual desvalor que o próprio indivíduo ou a sociedade lhe possam atribuir em determinadas circunstâncias ou que possa parecer inútil, nociva ou renunciada porque, por exemplo, optou-se por uma vida devassa e libertina, por se ter entregue à prostituição, por exemplo, *representando para a sociedade elemento negativo ou perturbador*." (grifamos)
	"Diante da lei vigente, que não mais se refere à *mulher honesta* ou à *mulher*, mas a *alguém*, tanto o homem, ainda que maior de 18 anos, como a mulher, honesta ou não, e *mesmo a prostituta* podem ser sujeitos passivos do crime de violação sexual mediante fraude." (grifamos)
Rufianismo (art. 230)	"A proibição do art. 230 objetiva, particularmente, evitar ou restringir a exploração da prostituição, que é um dos comportamentos mais degradantes e moralmente censuráveis; no entanto, a despeito de sua criminalização, a sociedade, ao longo de toda a sua história, não conseguiu eliminá-la. O rufião *explora as mulheres que fazem da prostituição seu meio de vida, incentivando, consequentemente, o comércio sexual*." (grifamos)
	"2) Comerciante: é o rufião que se associa à *meretriz*, tendo vasta zona de atividade, e cuja *mercadoria é a mulher*." (grifamos)
	"Os gigolôs (*amants du coeur*), que se servem gratuitamente da *meretriz,* ou que dela recebem esporádicos presentes, não praticam o crime; a *meretriz* também pode ser sujeito ativo do crime;" (grifamos)
	"O rufião se julga sócio da *prostituta* e, num simulacro de indústria, esta ingressa com a penosa atividade carnal enquanto aquele aufere os lucros, em troca de proteção." (grifamos)

Assédio sexual (art. 236)	"*Também não é incomum que os chefes se apaixonem por suas secretárias* ou por alguém que lhe seja inferior nessa relação de trabalho. Poderão, agora, os superiores hierárquicos ou aqueles que, de alguma forma, possuem ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, fazer suas declarações de amor, muitas vezes insistentes e irritantes, àqueles que lhe são inferiores? Obviamente que sim. A lei penal não proíbe os relacionamentos que se iniciam nos locais de trabalho, mas sim aqueles que abusam dessa condição de superioridade a fim de intimidar suas vítimas a ceder aos seus impulsos sexuais." (grifamos)

Se por um lado, devemos destacar que, em parte das obras, já não se encontram conceitos e crenças superadas, como a "superioridade" do masculino em relação ao feminino ou a posição da mulher como objeto e não sujeito de direitos, por outro permanecem as evidências de um discurso que reafirma estereótipos, significações anacrônicas e o desprezo pelas percepções femininas no trato das questões penais.

Um traço persistente que se verifica nos manuais analisados é uma pretensão de legitimação ou de atenuação da gravidade da conduta do agente com base em qualidades pessoais "negativas" da vítima mulher. Aqui expressões como "má fama", "desonestidade" e "conduta regrada" demonstram na prática social que a doutrina representa uma reprodução da estrutura hierarquizada e de dominação que se perpetua no campo jurídico.

Em primeiro lugar, há casos em que o autor recorre a categorias extremamente subjetivas, o que num dos exemplos o próprio texto destaca ao trazer as expressões entre aspas ("má fama", "desonestidade"), para atribuir uma condição pessoal à vítima capaz até de excluir à tipicidade ou culpabilidade. Em segundo lugar, ainda que se pudesse conferir a essas categorias algum grau de objetividade que as tornassem prestáveis na esfera penal, vale lembrar que, com a reforma introduzida pela Lei 12.015/2009, abandonou-se definitivamente a ideia de conformidade com padrões morais (a antiga denominação de "crimes contra os costumes"), para se privilegiar a consideração da dignidade e da liberdade das pessoas no que diz respeito à sua sexualidade (a nova denominação de "crimes contra a dignidade sexual").

De se notar, ainda, como em outros casos, que a referência como sujeito passivo é sempre a mulher, não obstante a nova sistemática introduzida em 2009, que abrange também ato libidinoso em que o sujeito passivo possa ser o homem.

Nesse sentido, também referências, sempre negativas, à prostituição, de alguma forma relacionada a questão de gênero aqui apontada. A estratégia argumentativa de exclusão ou inclusão de atores sociais pode suavizar a estrutura

Ximenes, Julia Maurmann; Rosa Mendes, Soraia da; Chia, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 130. ano 25. p. 349-367. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

de dominação, pois destaca a percepção negativa da prostituta quando comparada com a vítima mulher.

Assim como no exemplo anterior, verifica-se um apelo a uma concepção específica que se busca no receptor, qual seja um juízo negativo em relação à prostituição, em particular como prática predominantemente feminina. A reiterar a associação da prostituição como atividade "exclusiva" da mulher, em outra obra a forma masculina até é utilizada, mas uma única vez, no seguinte trecho: "Pressupõe-se habitual e direta participação nos ganhos o habitual sustento, total ou parcial, do agente pela prostituta (ou prostituto)".

Um dos autores afirma, à semelhança de outros, que "a prostituição é uma atividade ou um estado que fere a dignidade sexual da pessoa, por impedir ou dificultar o sadio desenvolvimento da sexualidade", atestando que, em sua compreensão, a prostituição, embora não criminosa, é uma atividade degradada[9].

Além do julgamento de ordem moral da mulher como vítima de crime contra a dignidade sexual, verificamos a culpabilização da mulher não só por sua condição pessoal, como por seus atos na interação com o sujeito ativo.[10]

Dois exemplos deslocam a falta de consentimento como elemento essencial do tipo para um exame da capacidade da vítima de expressar "adequadamente" essa falta de consentimento. Um dos autores refere-se, expressamente, a "negativas tímidas" e a "resistência passiva e inerte" como formas inadequadas de resistência, sugerindo que, nessa hipótese, não se verifica o elemento objetivo do tipo. A adjetivação, aliás, tem aqui a função de exagerar a suposta inadequação da reação da vítima, que passa assim a ser também responsável pelo resultado indesejado da conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

9. Ainda povoa as mentes dos autores a antiga "constatação" de Hungria segundo a qual "a prostituição, deve permanecer excluída da repressão penal, porque, mesmo sendo um mal deplorável, não deixa de ser, até certo ponto, em que pese aos moralistas teóricos, necessário. Embora se deva procurar reduzi-la ao mínimo possível, seria desacerto a sua incriminação. Sem querer fazer-lhe o elogio, cumpre reconhecer-lhe uma função preventiva na entrosagem da máquina social: é uma válvula de escapamento à pressão de irrecusável instinto, que jamais se apaziguou na fórmula social da monogamia, e reclama satisfação antes mesmo que o homem atinja a idade civil do casamento ou a suficiente aptidão para assumir os encargos da formação de um lar. Anular o meretrício, se isso fora possível, seria inquestionavelmente orientar a imoralidade para o recesso dos lares e fazer referver a libido para a prática de todos os crimes sociais." (HUNGRIA, 1959, p. 270).

10. Apesar de, formalmente, referir-se a vítima como do gênero masculino ou feminino, com o uso da forma "do ofendido", refletindo a mudança introduzida pela Lei 12.015/2009, o texto é, no restante, idêntico ao adotado nas edições anteriores, quando contemplava apenas a vítima mulher, cabendo, portanto, analisá-lo sob essa ótica.

Parece-nos razoável crer, em sentido contrário, que, em se tratando da liberdade sexual, o que deve ser inequívoco é o consentimento, caracterizando-se qualquer inversão como um ônus incabível até do ponto de vista lógico.

Nos textos analisados, há outros exemplos, talvez não tão agudos como os destacados, mas que igualmente reforçam estereótipos da condição feminina e critérios morais que deveriam estar superados.[11] Talvez nada mais emblemático que a referência, num dos textos, como algo absolutamente normal, a chefes que "se apaixonam" por suas secretárias.

Necessário ressaltar, por razão de justiça, que alguns autores demonstram um cuidado consciente em situar a mulher adequadamente como sujeito de direitos, dentro de uma realidade própria distinta da masculina, e num contexto de proteção da dignidade sexual.

4. Direito penal, dignidade sexual e gênero: a doutrina e a criação/reprodução de estereótipos

Uma das mais perfeitas constatações relativas ao estudo da dogmática jurídica, especialmente do direito penal e do direito processual penal, é da sua completa desvinculação da realidade.

Como aponta Salo de Carvalho (2016), há um fosso entre o universo jurídico e as expectativas da sociedade, acima de tudo no que diz respeito às pessoas envolvidas nos conflitos judicializados. Um hiato, segundo o autor, "potencializado pela construção despótica, fragmentária e fictícia do processo" (CARVALHO, 2016, p. 66).

De fato, assiste razão à Carvalho[12] quando afirma, com Alessandro Baratta[13], que:

11. Salientamos que a pesquisa restringiu a análise ao sexo feminino, mas a violência simbólica pode ser percebida também na ausência de inclusão de transexuais e travestis nos comentários sobre os artigos. O próprio fato de definir cópula ou coito a partir da penetração vaginal como "natural" demonstra que o sexo LGBT não é natural e não está incluído na interpretação dos artigos.
12. Segundo Carvalho, o estudo do direito penal, do processo penal e da criminologia, deve dar-se a partir de casos específicos, com a possibilidade de experimentação, de modo a permitir "a aproximação dos operadores com a vida concreta e a compreensão dos ricos e plurais elementos de sua cultura"(2016, p. 66).
13. Conforme Baratta (2006, p. 36) "en el laboratorio del Derecho, el comportamiento individual se presenta como una variable independiente respecto de la situación. La determinación de la responsabilidad está, en efecto, subordinada a esa independencia y al grado de ésta. El análisis de la situación, en la lógica del proceso de verificación

> (...) no laboratório do direito, o comportamento individual se apresenta como uma variável independente, limitando-se o processo penal à construção abstrata que separa o conflito do contexto, empobrecendo-o, pois sua fragmentação ocorre pelo recorte arbitrário da realidade. (CARVALHO, 2016, p. 66)

Da maneira como entendemos, o conjunto de exemplos hipotéticos fornecidos pela dogmática jurídica para ilustrar as situações-problema, com perdão da ironia, do planeta onde vivem Caio, Tício e Mévio, é demonstrativo da desconexão entre o mundo vivido pelas mulheres brasileiras e da capacidade criadora/reprodutora de estereótipos de gênero da doutrina penalista.

Vejamos.

O estupro é o crime com o maior índice de subnotificação no mundo. Pesquisas mostram que somente entre 10% e 35% das vítimas de violência sexual denunciam seus agressores. Estima-se que no Brasil devam ter ocorrido 136 mil estupros em 2014. Destes, somente 47.646 foram registrados em delegacias de polícia.[14] E isso não acontece à toa, pois o fato de, ainda hoje, preponderar a crença masculina de que o corpo feminino deve estar ao dispor de seus desejos, como se mero objeto fosse, existe e persiste a partir de um substrato cultural de vitimização[15] (ou revitimização) para o qual o aparato estatal contribui decisivamente.

O que nossa pesquisa constatou é que muito da via-crúcis a que a vítima de um crime sexual é submetida encontra razão de ser na (re)produção simbólica da violência contra as mulheres a partir da forma como estas ainda são "estudadas" desde os bancos dos cursos de Direito, como reflexo da atuação de doutrinadores no campo jurídico.

---

de la responsabilidad, debe limitarse a una construcción abstracta que la separa del contexto social y hace imposible o de todas formas irrelevante, el conocimiento de las raíces del conflicto. Por ello se ha dicho que, en la realidad procesal, el comportamiento del individuo se vuelve incomprensible y el conocimiento de los conflictos se reduce al conocimiento de su sintomatología. En el proceso penal, por lo tanto, los conflictos no pueden ser arreglados o resueltos, sino únicamente reprimidos."

14. Dados disponíveis no Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2014).
15. É possível afirmar que o processo ao qual é submetida uma mulher vítima de violência sexual vai desde o próprio ato sofrido (a ocorrência do crime); passa pelos obstáculos estruturais a serem enfrentados (inexistência de delegacias especializadas próximas, difícil acesso ao serviço médico legal etc.), assim como pelo descrédito e "julgamento de conduta" a que é submetida dentro do sistema de justiça criminal (tratamento dispensado pelos agentes de polícia, servidores nos órgãos de perícia e, também, por juízes, defensores públicos, advogados e outros na fase judicial); e, por fim, chega à *etiqueta,* que de um modo amplo lhe é lançada a partir de sua conduta social, familiar e, principalmente, moral. A esses três estágios chamamos, respectivamente, de vitimização primária, secundária e terciária.

Tendo como objeto a análise crítica do discurso dos tratados, cursos e manuais de direito penal de nosso país, foi possível verificar que, mesmo subliminarmente (embora em alguns casos seja explícito), o tratamento dispensado às mulheres, quando consideradas sujeitos passivos nos delitos contra a dignidade sexual (em particular, liberdade sexual), ainda passa por julgamentos de ordem moral definidores de quem poderá ser considerada vítima nestes crimes.

Um bom exemplo dessa forma de alimentar-se e alimentar a cultura jurídica de culpabilização das mulheres (correntemente encontrada em doutrina) é a reiteração da exigência de um "não inequívoco", considerada por muitos doutrinadores como o divisor de águas entre uma relação sexual consentida ou não. Segundo esse requisito exige-se de parte da vítima um rotundo e retumbante "não".

As mulheres conhecem bem o significado desta exigência, pois foi em busca deste "não" que durante muito tempo alicerçou-se a imagem da "vítima perfeita" que somente assim era considerada se marcada no corpo por lesões preferencialmente visíveis e graves. Mas também porque é em nome deste "não", que, hoje, se já não há mais de exigir-se da vítima um esforço sobre-humano de resistir à violência sexual, requer-se que sua resistência seja "sincera", "real" e "autêntica".

Em linhas gerais, em uma (ir)real e antijurídica "inversão do ônus da prova", exige-se que a vítima demonstre que seu comportamento, e/ou seus atos precedentes, não faziam parte de um "jogo de sedução", o qual se existente, para alguns autores, dá ensejo até mesmo ao afastamento do dolo por erro de tipo (!).

Era de se esperar que em pleno século XXI não fosse mais admissível que os limites do que compreendemos por consentimento fossem fixados a partir de preconcepções subjetivas que se materializam em doutrina através de expressões adjetivas relacionadas às vítimas tais como "má fama", "desonestidade", "promiscuidade"; ou ainda que o comportamento no momento da violação ainda tenha de ser submetido a uma estranha régua que vai desde "negativas tímidas" até a ausência de um consentimento "sincero e positivo" de parte da ofendida.

De fato, era de se esperar que o problema do consentimento fosse objeto de ponderações bem mais condizentes com o nível de debate teórico que experimentamos nesta quadra. Em síntese, "o que, afinal, podemos entender como autonomia e autodeterminação?", quer parecer uma pergunta bem mais aguda, e com possibilidade maior de elaboração teórico-jurídica e político criminal

do que o questionamento proveniente da afirmação de certo doutrinador, conforme o qual é possível "pregar uma peça" a uma determinada mulher, caso o agente, conhecedor de sua "má fama", esteja convencido de que, em razão disso, não é proibido enganá-la.

Ora, "possuir" alguém, em qualquer situação, sem o seu consentimento nunca é uma "peça" na medida em que a construção do conceito jurídico de consentimento haverá de recorrer não ao que a mulher não fez para evitar a violação, mas antes à própria noção de sujeito titular de dignidade.

É preciso um giro epistemológico de modo a superar o paradigma sexista ainda reinante, substituindo-o por outro que afirma a centralidade do indivíduo titular de dignidade (mais do sexual) humana. É preciso que dignidade e liberdade sexual ultrapassem o título e o capítulo de um Código Penal utilizado como programa de ensino sustentado pela doutrina (CARVALHO, 2016, p. 59), e rompa com o *habitus* no campo jurídico de reprodução e legitimação de dominação.

Não há sexualidade na violência, em qualquer uma de suas acepções. Um regime de violência é antagônico a um sistema de relações sexuais não marcados pela coerção. Isto é: diante da existência de uma violação aniquila-se a própria sexualidade. Sexualidade e coerção excluem-se mutuamente (PITCH, 1998, p. 211).

Ainda que nem sempre esteja claro em qual ordem de precedência encontra-se a violência reveladora da falta de consentimento, ou a falta de consentimento definidora de uma relação violenta (e daí não sexual), a íntima correspondência entre violência e falta de consentimento, em qualquer uma das hipóteses, é o que demonstra o limite da autonomia do indivíduo, na medida em que não há consentimento genuíno, autonomamente definido, quando as preferências e as escolhas se definem em contextos assimétricos, em meio a relações de opressão e dominação (MACKINNON, 1987).

Em um contexto no qual as relações de gênero pautam-se pela violência e opressão (física ou não), um ato de concordância não pode significar senão um efeito do medo e/ou da inexistência de alternativas. O "sim" (ou as "negativas tímidas", como encontramos expresso em doutrina), portanto, em uma situação de dominação, compreendida pela impossibilidade de escolha, não pode corresponder necessariamente a um consentimento voluntário.

O que se constata pela pesquisa que realizamos é que a definição do que será considerado um crime contra a liberdade sexual e, por suposto, a falta de consentimento, toma como referência o que os homens definem como a violação de uma mulher, e o que eles entendem ser a condição essencial do que

deva existir em uma relação sexual (MACKINNON, 1987). Como afirma MacKinnon *"I do think the crime of rape focuses more centrally on what men define as sexuality than on women's experience o four sexual being, hence its violation"* (1987, p. 87). A doutrina pesquisada, unanimemente masculina, reflete exatamente isso.

O que nos vale demonstrar aqui, portanto, é que adjetivar discursivamente a negativa de consentimento ou o comportamento da vítima como "promíscuo", "desonesto" ou de "má fama", trata-se de uma incompreensível simplificação teórica que, do meio acadêmico à elaboração da sentença ou do acordão permitem julgar a vítima e não o agressor[16], reproduzindo mais uma vez a estrutura de dominação.

A violência sexual não está circunscrita a algum espaço. Podendo produzir-se "dentro" ou "fora", ocorrer em relações íntimas, de amizade ou de parentesco, assim como no trabalho ou entre estranhos. O que de fato caracteriza este tipo de agressão é que seu significado tem necessariamente a ver com a maneira com que os homens e as mulheres vivem e interpretam a diferença sexual.

É óbvio que o direito de livre e conscientemente optar por quando, como e com quem manter uma relação sexual é protegido pelo direito penal na medida em que essa deixa de ser autorizada pela vítima. Entretanto, a exigência do "não inequívoco", e a sempre presente dúvida lançada sobre a palavra da mulher (ainda etiologicamente vista como sedutora por natureza), desde a cultura em geral até a cultura jurídica, transfere à vítima a responsabilidade de enquadrar-se no estereótipo da mulher que "merece" ser protegida.

Por mais que o slogan "*não significa não*" seja tão somente uma tautologia para muitos doutrinadores, e/ou que seja risível para alguns: "não" é o antônimo de "sim".

"Não", em qualquer circunstância, sem pressuposições, é o limite de aproximação do corpo do outro: a isso se chama dignidade sexual.

16. Neste sentido vale a leitura do acórdão lançado nos autos do Resp 1.276.434/SP, em que se discutia crime de atentado violento ao pudor contra vítima menor de quatorze anos, no qual lê-se "(…) Repudiáveis os fundamentos empregados pela magistrada de primeiro grau e pelo relator do acórdão impugnado para absolver o recorrido, reproduzindo um padrão de comportamento judicial tipicamente patriarcal, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu."

5. Considerações finais

Conforme destacado, o presente trabalho reflete uma inquietação de pesquisa sobre a violência simbólica no discurso jurídico, especificamente na doutrina penal e processual penal.

O contexto da problemática de pesquisa está inserido justamente na persistente linguagem de doutrinadores que de alguma forma adjetivam as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, reproduzindo uma violência simbólica e reproduzindo a estrutura de dominação, influenciando futuros operadores do Direito, os alunos de graduação.

E neste sentido, a análise da doutrina demonstra como a ruptura com o *habitus* do campo jurídico não ocorreu – a análise crítica do discurso foi feita justamente a partir do argumento de autoridade que a doutrina escolhida representa no campo jurídico.

A estrutura de dominação presente nos diferentes trechos mencionados reproduz uma violência simbólica que se perpetua nos cursos de graduação, em citações em trabalhos acadêmicos e artigos científicos, bem como em petições, pareceres e decisões judiciais.

A questão é a reprodução de uma dominação "sutil e violenta" que é legitimada dentro do campo jurídico por aqueles que detêm o poder, o argumento de autoridade, a responsabilidade com a ruptura de uma prática social que precisa ser revisitada, não apenas na violência física, mas na violência simbólica, pois "naturaliza" mais uma vez a estrutura de dominação.

6. Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal:* compilación *in memoriam*. Montevideo/Buenos Aires: Editorial BdeF, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina.* 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.

CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia.* São Paulo: Saraiva, 2016.

COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. *ReVEL*, v. 12, n. 23, p. 120-144, 2014.

FILGUEIRAS, Márcio de Paula. Apontamentos sobre "ideologia" e "realidade" no direito brasileiro: alguns aspectos das relações entre doutrina e prática jurídica e suas implicações para estudos etnográficos. *Rev. SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 199-207, dez. 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 8 *Anuário brasileiro de segurança pública.* São Paulo, 2014.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. VIII.

MACKINNON, Catherine. *Feminism unmodified:* discourses on life and law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

MACKINNON, Catherine. *Only words*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

PITCH, Tamar. *Un derecho para dos*: la construcción jurídica de género, sexo y sexualidad. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

PITCH, Tamar. *Responsabilidades limitadas*: actores, conflitos y justicia penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.

SETTON, Maria da Graça Jacinto. A teoria do *habitus* em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. *Revista Brasileira de Educação*, n. 20, p. 60-70, maio/jun./jul./ago. 2002.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. *RAP*, Rio de Janeiro, n. 40, p. 27-55, jan.-fev. 2006.

VAN DIJK, Teun. *Discurso e poder*. Tradução de Judith Hoffnagel *et al*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

VILLEGAS, Maurício García. *Sociología y crítica del derecho*. México: Fontomara, 2010.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A situação da mulher na família – aspectos jurídicos, de Carla Bertucci Barbieri – *RDPriv* 3/42-94 (DTR\2000\698);
- A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher, de Vera Regina Pereira de Andrade – *RBCCrim* 48/260-290 e *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos* 4/575-602 (DTR\2004\822);
- Análise crítica da presunção de violência nos crimes sexuais, de Santiago Fernando do Nascimento – *RT* 880/394 (DTR\2009\173); e
- Por um novo direito penal sexual – A moral e a questão da honestidade, de Renato de Mello Jorge Silveira – *RBCCrim* 33/133-158 e *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 6/135-162 (DTR\2001\7).

A socioeducação e a repetição do discurso ressocializador

Socioeducation and the resocializing discourse repetition

Lara Maria Tortola Flores Vieira

Graduada em Direito e Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada do Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ) da referida instituição.
laratortola@hotmail.com

Recebido em: 21.08.2016
Aprovado em: 03.10.2016
Última versão autora: 26.10.2016

Área do Direito: Penal; Infância e Juventude

Resumo: Trata-se de análise que visa identificar o significado jurídico para o termo "socioeducação". A intervenção estatal diante da prática de um ato tido como ato infracional e a execução das medidas socioeducativas, estabelecidas no rol presente no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm objetivos aclarados legalmente, porém não há conceituação legal para socioeducação. Isso permite aos atores judiciais e integrantes do Poder Público atribuir a ela múltiplos significados, inclusive recaindo em vícios do direito penal dos adultos, de modo a se recorrer aos também abstratos termos "ressocialização" e "reinserção social". Assim, buscar-se-á identificar possíveis relações da socioeducação com práticas jurídicas passadas, a fim de identificar permanências históricas implícitas no trato da questão, por meio de análise dos discursos doutrinários e judiciais. De igual modo, em vista da reprodução da linguagem do direito penal dos adultos no sistema de responsabilização dos adolescentes, serão feitas correlações a ponto de identificar sua razão e decorrências semelhantes nos dois sistemas, precipuamente enfocando os aspectos deletérios, o que possibilitará a identificação da problemática e possíveis alternativas para o ramo específico que aqui se propõe a estudar.

Abstract: This analysis aims at identifying the legal meaning of the term "socioeducation". The state intervention on the practice of an act regarded as an offense and the implementation of socio-educational measures established in art. 112 of the Statute of Children and Adolescents have legally acclaimed goals; however there is no legal concept for socioeducation. This allows both judicial actors and public authorities assign it multiple meanings, including relapsing into adult criminal law vices in order to appeal to terms that are also abstract, that is, 'resocialization' and 'social reinsertion'. Therefore, this paper aims at searching for possible relationships between socioeducation and previous legal practices in order to identify implicit historical continuities when dealing with this issue through the analysis of the adult doctrinal and legal discourses. Similarly, in view of the reproduction of the adult criminal law language in the accountability system for adolescents, correlations will be carried out so as to identify its reason and similar results in both systems, primarily focusing on the harmful aspects, which will enable the identification of problems and possible alternatives for the specific branch to be evaluated in this study.

Palavras-chave: Socioeducação – Ressocialização – Reinserção social de adolescentes – Direito penal de adolescentes – Medida socioeducativa.

Keywords: Socioeducation – Resocialization – Social Reinsertion of adolescents – Criminal Law of adolescents – Socio-educational measure.

Sumário: 1. Introdução. 2. Antecedentes para a construção de socioeducação. 3. Apreensão do conceito de socioeducação no hodierno direito penal dos adolescentes: ressocialização e reabilitação nos discursos judiciais e doutrinários. 4. Possíveis alternativas para a evitação do mais do mesmo. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. Introdução

A intervenção estatal sobre adolescentes autores de ato infracional é objeto de intensas discussões doutrinárias a respeito de sua natureza. Muito embora notável setor doutrinário identifique nessa seara um autêntico direito penal de adolescentes, ainda existe significativo entendimento de que o Estado apenas poderia ingerir sobre um adolescente a pretexto de imposição de um bem, a fim de reajustar sua conduta de acordo com o que certo setor da sociedade entende como adequado.

A fim de justificar a imposição de alguma medida qualificada como benéfica à vida de adolescentes, juristas e atores judiciais utilizam-se de termos genéricos como "reinserção social", "reabilitação" e, por fim, "socioeducar". No entanto, não se ignora que muitas dessas medidas possuem caráter extremamente aflitivo, em razão da sua própria natureza, pois que acarretam a privação ou restrição de direitos.

Portanto, o presente busca desnudar tais argumentações, visando identificar as formas e as razões para o uso de vagas argumentações, bem como apontar parâmetros dogmáticos para a compreensão dos possíveis fins das medidas socioeducativas.

Para tanto, serão analisados posicionamentos doutrinários acerca da compreensão da punição e a sua relação com a pretensa função corretiva, especialmente, para situações de privação de direitos de adolescentes, além, far-se-á análise documental de alguns julgados nesse mesmo sentido. Ademais, não desprezando os discursos oficiais, porque formadores de opiniões principalmente na rede de atendimento do sistema de garantias, serão discutidos os conteúdos de alguns documentos de instituições integrantes do sistema de controle social estatal, trazidos aqui a título exemplificativo, e sua identificação com as ideias defendidas no que toca à fundamentação pretensamente educativa e salvacionista da medida socioeducativa. Por fim, o presente buscará dar relevo a manifestações dos próprios afetados pela intervenção judicial extrema, por

meio de análise de duas pesquisas que as revelam, incluindo-os como sujeitos na reflexão a respeito do que seria – e se existe – o ato de *socioeducar*.

Entende-se que o estudo aqui proposto restará exíguo, porém a problematização da questão da justiça juvenil revela-se instrumento necessário para a reflexão do modelo aparente de controle social formal adotado no país e eventuais fraturas que sustentam sua legitimidade e a cientificidade do direito penal de adolescentes.

2. Antecedentes para a construção de socioeducação

De longa data encontram-se teorias que buscam justificar o poder punitivo estatal. Tal intento tornou-se mais dificultoso a partir do século XVIII, com os ideários iluministas, os quais se voltaram à crítica da evidente desumanidade do sistema punitivo e carcerário de então. Beccaria destaca-se, nesse contexto, ao reconhecer a humanidade nos agentes acusados e punidos pelo Estado, além de traçar critérios para a imposição da restrição ou privação de direitos pelo Estado[1] em sua obra "Dos delitos e das penas". As penas, para ele, deveriam estar fundamentadas na "necessidade de conservar o depósito da salvação pública[2]", ou seja, a justiça das penas se qualifica quando respeitadas ao máximo a segurança e a liberdade dos indivíduos pelo soberano com lastro no contrato social.

Beccaria aparece num contexto que valoriza a racionalidade e a pessoa humana, sendo um dos mais destacados pensadores no âmbito das ciências criminais da sua época sem se descuidar que "fica evidente a intenção de Beccaria de estender a crítica a todos os aspectos de uma sociedade assentada no preconceito e na injustiça[3]". Para ele, o Estado mantinha-se muito mais pela força e pelo poder do que pela justiça[4], de modo que a barbárie estatal tinha o cárcere como o lugar mais apropriado para se fortalecer.

Segundo o que ficou conhecido como Escola Clássica, de base contratualista e jusnaturalista, quem comete uma conduta tida como delituosa devia ter agido com voluntariedade, alguém, portanto, dotado de livre-arbítrio[5].

1. Cf. BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999, p. 24 e 34.
2. *Ibidem*, p. 27.
3. EL TASSE, Adel. *Teoria da pena*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 34.
4. BECCARIA, Cesare. *Op. cit.*, p. 34.
5. PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 10. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 90.

As discussões de base iluminista enriqueceram-se com as contribuições de Carrara. Para ele, sem a liberdade seria impossível falar-se de direito penal, além do que a própria liberdade "resulta a exigência retributiva, que absorve o conceito da pena e exclui da sua finalidade qualquer objetivo de emenda do criminoso[6]".

As contribuições dos iluministas influenciaram para o abandono da pena de morte, da imposição de trabalhos forçados, por exemplo, porém houve apenas uma mudança de cenário para certas práticas cruéis: a desumanidade dos castigos, que antes eram públicos – como as execuções de pena de morte –, passou a ocorrer nas sombras, por funcionários das prisões[7]. Essa invisibilidade dos sofrimentos ocorridos sob o manto do Estado em instituições estatais, como salienta Valois, contribuiu para que o direito servisse como subterfúgio para que os atores jurídicos relevem as práticas prisionais ou as menosprezem até os dias atuais[8].

Também se critica o fato de a Escola Clássica se caracterizar como essencialmente individualista e burguesa, "tomando o homem, quando se dignava de olhar para o homem, como um ser acomodável a um padrão comum[9]". O liberalismo foi fomentado por homens burgueses para homens burgueses, mesmo porque sua principal característica foi a imposição de limites para a atuação do Estado e não a garantia de direitos mediante uma contraprestação estatal: a liberdade tão aclamada referia-se às atividades da classe burguesa.

Como contraponto à Escola liberal – chamada posteriormente de "Clássica"– destaca-se a Escola Positiva, a qual rechaça o discurso humanitário de Beccaria. O agente criminoso não poderia ser concebido como alguém dotado de livre-arbítrio, nem como plenamente capaz de fazer suas escolhas, pois estaria predeterminado à prática delitiva[10]. De forma geral, Lombroso, Ferri e Garofalo identificavam nesses sujeitos uma periculosidade a eles ar-

6. BRUNO, Aníbal. *Direito penal*: parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. t. I, p. 55.
7. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir:* o nascimento da prisão. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 107.
8. VALOIS, Luís Carlos. *Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal.* Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 51.
9. BRUNO, Aníbal. *Direito penal*: parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. t. I, p. 55.
10. SUECKER, Betina Heike Krause. *Pena como retribuição e retaliação*: o castigo no cárcere. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 89.

raigadas. O direito penal seria o mecanismo estatal apto à contenção desses indivíduos.

Lombroso, comumente, utiliza as expressões[11] "homens honestos" ou "pessoas normais", na tentativa de diferenciar esse grupo dos "delinquentes", que seriam uma parcela populacional com características biológicas e físicas muito próprias. O fator determinante para a diferenciação tratava-se do *atavismo*, relacionado à origem biológica da pessoa. De modo geral, destaca-se aqui a relevância que Lombroso deu à puberdade como um fato a partir do qual se pôde identificar tais criminosos: pessoas "normais" não fazem tatuagem antes dos dezesseis anos, teriam mais tendência à criminalidade adolescentes daltônicos e também haveria menos sensibilidade afetiva nos jovens criminosos[12]. Ademais, dedicou capítulo exclusivo para tratar de "demência moral e delito entre as crianças".

Enrico Ferri, por sua vez, trouxe os aspectos psicológico e sociológico, fundamentais, segundo ele, para analisar o agente criminoso, aliados às influências de ordem física e social. A herança físico-psíquica, que se amolda ao meio, "persiste como determinante mais ou menos consciente, porém inexorável e constante, da conduta individual[13]". Para ele, a miséria seria uma causa muito relevante para a degeneração física e moral[14], portanto, autêntico fator criminógeno. Ferri, pois, entendia que as condutas humanas seriam efeitos necessários e inevitáveis de determinismos do meio.

O destaque conferido aos fatores sociais também está presente nos estudos de Garofalo. No entanto, assim como nos autores mencionados, existe um determinismo antropológico muito presente[15]: o chamado "delinquente" como portador de anomalia de ordem psíquica ou moral. Um déficit de caráter que seria, ao menos em parte, de origem orgânica[16] faria com que o sujeito cometesse crimes.

A Escola Positiva voltou-se precipuamente para a prevenção do crime, de modo a tirar o foco unicamente da pessoa do indivíduo e colocar a sociedade

11. Cf. LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone: 2007, p. 30 e 36.
12. *Ibidem*, p. 36, 49 e 53.
13. FERRI, Enrico. *Sociologia criminal*. Trad. Soneli Maria Melloni Farina. Sorocaba: Minelli, 2006, p. 19.
14. *Ibidem*, p. 20.
15. PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; FLÁVIO GOMES, Luiz. *Criminologia*: introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: RT, 2006, p. 199.
16. GAROFALO, Rafaelle. *Criminologia*. Trad. Danielle Maria Gonzaga. Campinas: Editora Péritas, 1997, p. 13.

sob os holofotes. De conseguinte, a responsabilidade penal apresenta viés social e figura como mecanismo de defesa da coletividade.

Para a tutela da sociedade, o critério de periculosidade serviu aos fins deletérios pretendidos ao conceder amplo espaço aos julgadores. E isso porque o juízo de periculosidade poderia recair sobre quaisquer circunstancias tidas como anormais e que serviriam assim como fundamento para julgar um indivíduo como inapto à vida livre em sociedade[17], podendo ser desde o cometimento de um delito até simplesmente o modo de vida que um sujeito teria, já que o enfoque era eminentemente preventivo.

O traçado principal das ideias positivistas, ainda apresentado em linhas gerais, permite perceber as consequências catastróficas em se tratando de direitos, eis que a contenção física de vários sujeitos poderia se dar pelo juízo discricionário e que sequer seguia critérios objetivos. A privação de liberdade desses indivíduos, ao final, justificava-se pela "proteção" da sociedade, portanto, extremamente arraigada à ideia de defesa social.

Se de um lado a Escola Positivista estava em demasia voltada à proteção da sociedade do criminoso, ainda no século XIX, na Alemanha, outra Escola surgiu, voltada, porém, à proteção e tratamento daquele.

Com efeito, a chamada Escola correcionalista buscou ressignificar a privação de liberdade, tendo como Carlos David Augusto Röeder seu precursor. Ciente das injustiças causadas pelo sistema punitivo, Röeder identifica na pessoa que comete infrações uma necessidade de educação em razão da debilidade moral e para a qual deve ser tomada uma medida direcionada a seu próprio bem, que deve ser recebida com gratidão[18].

Na Espanha, onde os pensamentos correcionalistas ganharam força, destacou-se o professor da Universidade de Salamanca, Pedro Dorado Montero, o qual identificava no indivíduo que cometia infrações certa debilidade, uma pessoa carente de tratamento a ser ministrado pelo magistrado. Para tanto, este último deveria dispor de poderes discricionários[19] na prescrição da medida

17. FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal:* o criminoso e o crime. Trad. Luiz de Lemos D'Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931, p. 281.

18. RÖEDER, Carlos David Augusto. *Las doutrinas fundamentales reinantes sobre el delito y la pena en sus interiores contradicciones*: *ensayo crítico preparatorio para la renovacion del derecho penal*. Trad. Francisco Giner. Madri: Libreria de Victoriano Suarez, 1876, p. 239-241.

19. DORADO MONTERO, Pedro. *Bases para un nuevo derecho penal*. Buenos Aires: Depalma, 1973. p. 63.

mais adequada, a fim de que pudesse ajudá-lo[20]. A punição deveria se humanizar[21], orientar-se pela imposição de um "bem".

Concepción Arenal, – uma das únicas mulheres a conseguir destacado lugar nas ciências penais naquela época –, também em terras espanholas, já identificava a dificuldade de reintegração social por parte de sujeitos condenados, ainda que por crimes de baixa gravidade, de modo a serem empurrados à reincidência[22].

Tais ideias correcionalistas, assim como as clássicas-liberais e positivas, não se dissiparam com a passagem do tempo, estando presentes até hoje no sistema punitivo de maneira geral. Em especial, destaca-se que o correcionalismo pode ser identificado pela:

> (...) defesa do isolamento celular, a busca do arrependimento do criminoso, a ideia de tratamento, a busca da mudança do ser humano pela educação em situação de cárcere, a pena como um remédio para o mal do crime, são ideias que estão presentes até hoje e formam a base do pensamento correcionalista. Assim, de todas as teorias do século XIX, a correcionalista é a que mais se parece os ideais de ressocialização presentes atualmente[23].

---

20. VAY, Giancarlo Silkunas; SILVA, Tédney Moreira da. A escola correcionalista e o direito protetor dos criminosos. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 11, set.-dez. 2012, p. 78.
21. "La idea que se forme del delincuente tiene que corresponder a la que se tenga del hombre". Cf. ARENAL, Concepción. *El visitador del preso*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel Cervantes, 1999. Disponível em: [www.cervantesvirtual.com/portales/concepcion_arenal/obra-visor-din/el-visitador-del-preso--0/html/fef9d81e-82b1-11df-acc7-002185ce6064_4.html#I_0_]. Acesso em: 25.06.2016.
22. "Los grandes sacrificios pecuniarios que hoy se hacen para corregir al penado, las leyes que abrevian el plazo de la pena o la suspenden o no llegan a imponerla, las mayores facilidades para la rehabilitación, el incremento de las asociaciones que visitan al recluso y le amparan cuando recobra la libertad, todo este conjunto de ideas y de sentimientos, de leyes y de acciones, ¿no es hermoso? ¿No es consolador?[5] ¿No es viva protesta contra teorías inhumanas y desesperadas? ¿No es una prueba de que el mundo espera triunfar de todos los fatalismos con justicia y caridad? Que tal sea la esperanza del visitador del preso, y en mal hora vendría quien en nombre de la ciencia tratara de entibiar su fe.". ARENAL, Concepción. *El visitador del preso*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel Cervantes, 1999. Disponível em: [www.cervantesvirtual.com/portales/concepcion_arenal/obra-visor-din/el-visitador-del-preso--0/html/fef9d81e-82b1-11df-acc7-002185ce6064_4.html#I_0_]. Acesso em: 25.06.2016
23. VALOIS, Luís Carlos. *Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 67.

O ideal de correção do outro esteve e está presente tanto no sistema punitivo dos adultos quanto dos adolescentes: as primeiras legislações no Brasil que traçaram normativa específica para crianças e adolescentes – o que só ocorreu de modo expressivo no século XX – tinham traços muito fortes do correcionalismo, aliados a concepções preconceituosas. Nestas, os juízes das Varas de Menores apenas voltavam sua atuação para a infância e adolescência pobre, não havendo significativas distinções de atuação para os menores de idade vítimas em relação ao tratamento dado àqueles autores de infrações.

De toda forma, crianças e adolescentes deveriam ser concebidos como objetos do direito (e do juiz bondoso) para que as práticas julgadas como salvadoras e adequadas pudessem ser implementadas, não havendo, portanto, lugar de fala, de discurso para eles, pois que apenas adultos, experientes por certa vivência (que muitas vezes contrasta radicalmente com a de muitos adolescentes atendidos nas Varas da Infância e Juventude), supostamente saberiam o que é melhor a eles, *menores*. No entanto, a atuação caracterizou-se pela ambiguidade expressiva em virtude do discurso da proteção-repressão[24], tanto que não é à toa o significado da sigla FEBEM como Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor.

Muito embora a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, possa ter tido a pretensão de representação de encerramento do menorismo, uma análise mais detida permite identificar heranças deixadas por esse sistema na normativa atual, principalmente envolvendo a abordagem ao adolescente acusado de ato infracional.

Aboliu-se do texto legal o termo "menor", por ocasião do reconhecimento a crianças e adolescentes de seu lugar como sujeitos e titulares de direitos fundamentais e específicos à sua peculiar condição de desenvolvimento. Essa destacada consequência da adoção da teoria da proteção integral resultou num giro significativo, a nível teórico, no sentido de colocar o Estado em situação irregular, retirando desse lugar a infância e a juventude, oficialmente, que até então estavam destituídas de direitos e garantias[25].

Vedou-se a imposição de qualquer medida sancionatória a crianças, pessoas menores de doze anos à época dos fatos (art. 2º, *caput*, do ECA), havendo apenas a possibilidade de aplicação de medida protetivas, além da imperatividade

24. SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 41.

25. SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei*: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 63.

do restrito processo legal para a imposição de alguma medida punitiva a adolescente autores de ato infracional (art. 110, do ECA).

A despeito dessa pretensa mudança no tratamento legal das questões da infância e da adolescência, o ECA trouxe um conceito problemático tanto para os estudiosos do direito infantojuvenil quanto para os autores processuais e integrantes de programas de atendimento[26]: a socioeducação.

A Lei 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), igualmente, não apresentou um conceito legal para "socioeducação", apenas limitou-se a declarar os objetivos da intervenção socioeducativa, em seu art. 1º, § 2º, quais sejam: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, incentivando-se a reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Estabeleceu ainda, em seu art. 46, II, que a medida socioeducativa será extinta quando atingir sua finalidade, que seria justamente a socioeducação.

A despeito de a socioeducação constituir-se conceito tautológico na legislação penal de adolescentes, carece de melhor compreensão e reflexão acerca de seus possíveis significados, sobretudo quando se pensa nos pretensos fins da medida socioeducativa. Se sequer há consenso entre juristas e atores judiciais sobre isso, não será possível esperar que justamente os adolescentes os compreendam.

3. Apreensão do conceito de socioeducação no hodierno direito penal dos adolescentes: ressocialização e reabilitação nos discursos judiciais e doutrinários

Embora não haja discussão acerca da natureza jurídica do ato infracional, em razão do contido no art. 103 do ECA, o mesmo não se pode dizer a respeito da medida socioeducativa, havendo vários desdobramentos doutrinários que entendem-na de uma ou outra forma. No entanto, inegável a sua correspondência com os fins preventivos da pena do direito penal dos adultos nas várias

26. Art. 1º, § 3º, da Lei 12.594/12: Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

concepções sobre a intervenção socioeducativa, muito embora certos estudiosos queiram rechaçar quaisquer semelhanças com o sistema penal dos adultos. O primeiro desafio do direito penal de adolescentes foi e é ser reconhecido como tal.

Sérgio Salomão Shecaira destaca que, a princípio, houve grande rechaço à concepção de que medida socioeducativa teria finalidade de sanção, já que as finalidades das medidas socioeducativas ultrapassariam:

> a prevenção geral e a especial e alcançam o ser humano em desenvolvimento de forma a interferir no processo de formação de valores e definição de comportamentos por meio de educação e mesmo tratamento. Por fim, estão em área intermediária, não sendo claro que pertençam ao direito civil ou penal, representando consequências próprias de um ramo autônomo do nosso ordenamento jurídico. Assim, esta primeira visão entende que mesmo que a privação da liberdade, travestida de internação, não possui um sentido punitivo, de vez que essas medidas são tomadas para que os adolescentes possam ser tratados, reeducados e reinseridos socialmente.[27]

Em uma percuciente análise, Amaral e Silva identificou que medida socioeducativa e pena tem caráter penal por serem resultado do cometimento de uma infração prevista no Código Penal, sendo que o dado que as diferencia seria de ordem político-criminal[28].

Já em relação ao caráter das medidas socioeducativas, verifica-se que apresentam influência das teorias do direito penal que se debruçaram sobre os fins da pena, e tal se deu por uma questão de historicidade, já que, na maior parte da história, não houve praticamente nenhuma diferenciação quando da punição de crianças, adolescentes e adultos em razão do cometimento de uma conduta tida como ilícita. No Brasil, por exemplo, conforme já ressaltado, apenas houve um tratamento legal manifestamente diferenciado a partir do ano de 1927, com o Código de Mello Matos.

Desse modo, salutar traçar um panorama geral acerca das teorias propostas historicamente sobre as consequências penais para, somente após, com o aporte suficiente, relacioná-las com as discussões acerca da socioeducação.

---

27. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 189.

28. SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. *In*: ILANUD; ABMP; SEDH; UNPA (Orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional*: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 58.

Existem divergências acerca das concepções sobre os fins das penas e, inclusive, quanto aos fins implícitos e os explícitos, e seu manejo para fins políticos, ao (re)afirmar certa estrutura de poder estatal[29].

A doutrina dogmática tradicional costuma dividir as diferentes concepções da pena e seu objetivo em três perspectivas: a absoluta, a relativa e a eclética.

Para os partidários da primeira, o conteúdo da pena seria essencialmente retributivo, pela qual se compensaria o mal contido no crime pelo mal do delito[30] e a aflição da pena decorreria de uma questão de "justiça". O viés da pena é claramente punitivo e de equivalência, proporcionalidade, entre o delito praticado e a resposta estatal imposta ao sujeito, segundo a culpabilidade individual. A punição apenas se justificava pelo crime cometido, ignorando-se a pessoa: "pune-se o agente porque cometeu o crime, pune-se o agente porque pecou (*punitir quia peccatum est*)[31]". Critica-se aqui a prevenção em razão de tal acarretaria a instrumentalização da pessoa, o que afrontaria a própria ideia de dignidade humana, de origem kantiana[32].

Atualmente, noticia-se um fortalecimento da concepção da pena segundo a teoria absoluta por garantir mais transparência na aplicação da sanção e isonomia, já que, se orientada apenas por fins preventivos, a resposta estatal inevitavelmente recai em discricionariedade. No entanto, é digna de crítica a ideia de que a pena apenas constituir-se-ia em um mal imposto por um Estado Democrático de Direito, estando, desse modo, muito ligada ainda à vingança[33]. Além do que o mal da pena não anularia o mal do crime, como pensava Hegel, mas apenas constitui mais outro mal, senão maior ainda, em razão da duração da pena. Não deve ser olvidado o sofrimento de quem a ela é submetido, bem como todos os efeitos estigmatizados e marginalizadores que acarreta.

---

29. "Restitui-se ao Direito Penal e à pena o seu caráter visceralmente político, a partir, e isso é fundamental, de uma visão unitária do mecanismo punitivo, na qual criação, aplicação e execução da norma penal são redefinidos, cada qual com sua especificidade e diferença, no *continuum* e na unidade funcional do processo de criminalização". Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O direito penal e o político: do limite do poder penal ao poder penal sem limite. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 20, n. 240, nov./2012, p. 13.
30. PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 10. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 513.
31. EL TASSE, Adel. *Teoria da pena*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 66.
32. DURÁN MIGLIARDI, Mario. Teorías absolutas de la pena: origen y fundamentos: conceptos y críticas fundamentales a la teoría de la retribución moral de Immanuel Kant a propósito del neo-retribucionismo y del neoproporcionalismo en el Derecho penal actual. *Revista de Filosofía*, Salamanca, v. 67, 2011, p. 130.
33. *Ibidem*, p. 135.

Por fim, deve ser ressaltado que o pretenso fim de estatal de "fazer justiça" após a ocorrência de uma infração o distancia da laicidade estatal[34] e da impessoalidade, já que não promove a pacificação nem segurança, sendo, portanto, uma satisfação sentimental e uma crença cega e distante dos objetivos estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

De outro lado, as chamadas teorias relativas trazem em si concepções ligadas aos fins pretensamente preventivos das penas. Se a pena retributiva é voltada ao passado, pois que apenas enxergaria a gravidade da infração cometida, a pena com viés preventivo voltar-se-ia para o futuro, a fim de evitar práticas ilícitas. Porém, para que se consiga efetivar a devida prevenção da criminalidade, entendeu-se que deve dirigir-se sob duas perspectivas: uma geral, voltada à sociedade, genericamente, e uma especial, voltada ao indivíduo, cada uma delas com perspectivas diferentes, negativa ou positiva.

Paulo César Busato, ao falar sobre a prevenção geral negativa, aduz que sua referência é a prevenção da ocorrência de novos delitos que poderiam ocorrer no meio social, sendo que a pena serviria como exemplo às pessoas, dissuadindo-as do cometimento de crimes[35]. A pena serviria como uma ameaça, além de ter como fundamento a criticável ideia de que o direito penal seria capaz de evitar a violência, que é um fato social extremamente complexo até mesmo de se conceituar, por todas as nuances existentes em cada tipologia de fatos qualificados como violentos.

Por outro lado, a prevenção geral, em seu caráter positivo, é referida sob a ótica de que a imposição de uma pena seria capaz de pacificar a sociedade, reafirmar a confiança na aplicação das leis, de modo que se tenha "uma finalidade de internalização positiva, na consciência coletiva, da reprovação jurídica dos delitos e, por outro lado, a satisfação do sentimento jurídico da comunidade[36]".

---

34. "(...) a função do Estado moderno não é vista na realização da justiça absoluta sobre a terra. A tarefa de se realizar a justiça absoluta se considera hoje um compromisso moral ou religioso, porém não de um Estado como o atual, que pretende manter demarcadas as áreas da moral e do direito, porque não se admite que a ética ou a religião possam impor-se por meio da força jurídica. Não se admitem – no nosso âmbito cultural – as premissas do Estado teocrático, no qual era sim coerente atribuir à pena o papel de instrumento de castigo pelo mal" (tradução da autora). Idem., p. 138.

35. BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um direito penal democrático*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 223.

36. TUTILIAN, Cristiano. Prevenção geral positiva e proteção de bens jurídicos: possibilidades e contradições no Estado Democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 45, n. 177 jan.-mar. 2008, p. 250.

No entanto, como tal pensamento baseia-se em demasiada abstração e presunção sobre satisfação da sociedade quando da punição de uma infração, corre-se o risco de se olvidar a figura do agente incriminado, ainda mais em sistemas que admitem a responsabilidade penal apenas individual. Valoriza, outrossim, essa figura totalmente discricionária da "satisfação social frente à punição", dando margem a juízos meramente pessoais do julgador na aferição da duração e modalidade da pena de acordo com a prevenção geral positiva.

Já a prevenção especial volta-se à figura do indivíduo que cometeu a infração, em virtude de que ele poderia ser a principal fonte de novas infrações. Faz-se referência às influências da Escola Positiva na formulação da prevenção especial, já que se parte do entendimento da periculosidade social do agente e do determinismo, de modo a se evitar a reincidência[37]. Parte-se do pressuposto de que agente que já cometeu crime seria a origem de futuras outras infrações, eis que já demonstrou sua periculosidade pela prática ilícita anterior.

A prevenção de novos ilícitos voltada ao sujeito que já sofreu a intervenção penal tem duas perspectivas: a negativa, baseada na neutralização "dos impulsos criminais de que presumivelmente o autor de delito é portador, mediante a segregação e o afastamento[38]"; já a positiva possui muitas semelhanças com pensamentos desenvolvidos na Escola Correcionalista, ao se partir do ideal de "correção" do sujeito errante, daí surgindo a questão da ressocialização da pena.

Contudo, resulta paradoxal sustentar que uma pessoa presa será ressocializada justamente fora de sua vida comunitária. Não se nega que há socialização no ambiente prisional, porém, tal socialização se dá no contexto extremo de tensão, em ambiente de exercício do poder máximo estatal, pois são com as prisões que mais incisivamente o Estado intervém nos direitos dos sujeitos, no entanto, também os ambientes onde o indivíduo mais se encontra sujeito a regramentos paraestatais, socializa-se em um contexto de prisionalização[39], com regras próprias, obscuras e arbitrárias.

37. BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um direito penal democrático*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 227.

38. *Ibidem*, p. 228.

39. "É a partir da 'prisionalização' que as tradições, valores, atitudes e costumes impostos pela população carcerária são apreendidos pelos internos, como uma forma natural de adaptação ou até mesmo de sobrevivência ao rígido sistema prisional". *In*: BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília, n. 4, v. 26, dez./2006, p. 583.

As teorias ecléticas, na busca de tentar conciliar a teoria absoluta com as teorias relativas, acabaram por somar "igualmente as críticas que podem ser apresentadas isoladamente"[40].

Nesse contexto, quem buscava justificar a intervenção sancionatória no Estado na vida dos adolescentes inegavelmente ancorou-se nas teorias da pena, sobretudo às concepções voltadas à prevenção especial positiva, não apenas porque poderia ressoar absurda a assunção de um discurso que assume sua natureza punitiva e contrária à doutrina da proteção integral – quando desde os Códigos Menoristas busca-se, aparentemente, a fundamentação da imposição judicial para o jovem na imposição de um suposto "bem", uma suposta "proteção" – mas, sobretudo, porque, como já ressaltado anteriormente, tais correntes abrem margem para a flexibilização de garantias e uma permissibilidade muito grande aos detentores do poder, muitas vezes de modo a substituir o critério da estrita legalidade pelo da discricionariedade.

Cada caso demandaria uma especial e diferenciada solução e, ainda hoje, em âmbito doutrinário e jurisprudencial, encontra-se a justificativa de imposição de medida socioeducativas, muitas vezes privativa de liberdade, sob o fundamento de que se está protegendo o jovem da situação de risco. Ademais, a duração da internação, da semiliberdade e liberdade assistida ainda é indeterminável, de início, pois depende da avaliação periódica realizada pela equipe técnica responsável e consequente "evolução" do jovem na unidade.

A título exemplificativo, há quem rechace qualquer tipo de relação entre o direito penal dos adultos e o sistema de responsabilização previsto no ECA, pois, se houvesse, acredita-se que encerrar-se-ia no punitivismo puro, de maneira que sequer os mesmos direitos dos adultos poderiam ser transplantados aos adolescentes[41]. Também se rejeita a existência de um direito penal para os adolescentes, em razão do conteúdo apenas pedagógico que as medidas socioeducativas teriam, além de considerar que o direito penal não é vantajoso

40. BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um direito penal democrático*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 233.

41. Neste ponto, é possível fazer uma relação com as problemáticas da Execução Penal. Conforme Luís Carlos Valois, existe uma grande desvirtuação do discurso jurídico quando se utiliza o termo "benefício" em detrimento de "direito": "Chamar direito do cidadão preso ou de quem quer que seja de *benefício* é diminuir, dificultar e não raramente obstaculizar esse direito. Os direitos inerentes à execução penal viram *permissão* para que não possam ser exigidos". Cf. VALOIS, Luís Carlos. Ressocialização *versus* legalidade: em prol de uma possível comunicação na execução penal. *Boletim IBCCrim,* São Paulo, ano 21, n. 250, p. 10, set. 2013.

a ninguém, nem aos adultos[42], com todas as garantias e direitos fundamentais. No entanto, tais reflexões alinham-se aos pensamentos correcionalistas por acarretar no menosprezo da legalidade aos adolescentes, já que a legalidade estrita impediria uma atuação, supostamente, mais adequada e livre de punitivismo. Porém, o grande obstáculo do sistema penal tanto dos adultos quanto dos adolescentes é justamente a falta de observância dos direitos e garantias fundamentais.

A pretensão também de querer identificar somente aspectos educativos na medida socioeducativa – ainda que a punição esteja escrachada com toda a aflição e o sofrimento mental e físico que invariavelmente ocasiona – justifica-se pelo intento de construção de "um novo projeto de vida"[43]. Significa, porém, a imposição de um ideal pelo Estado, instrumentalizando a pessoa, de modo a desvalorizar sua autonomia[44]. Também aqui se revela uma grande pretensão estatal ao moldar um sujeito selecionado pelo sistema de responsabilização de adolescentes, que já detém, muitas vezes na realidade das Varas da Infância e Juventude, uma carga de vivências repleta de violações de direitos e, por esse mesmo motivo, não tem razão de confiar na atuação do Estado quando pretender impor-lhe um "bem".

Muito criticável é rotular o jovem de "socioeducando" ou simplesmente "educando", como se ele mesmo não tivesse direito à voz e não fosse detentor de um conhecimento próprio e, portanto, devesse se submeter simplesmente ao que o adulto tem a lhe repassar, desconsiderando-se ainda que as relações sociais e culturais dos dois agentes podem ser radicalmente diferenciadas. Pouco ou nada se busca, na execução da medida, compreender a complexidade do outro, primeiramente, ao contrário: busca-se diretamente já impor valores de certa concepção de mundo adulto, que muitas vezes foge completamente da perspectiva do adolescente.

O jargão jurídico "ressocialização", criado para dar um aspecto de humanidade às penas, é utilizado para chancelar a intervenção punitiva do Estado para os adolescentes, com a mesma intenção. Em sintonia com tais discursos doutrinários estão entendimentos de diversos tribunais, de modo a conferir força nos casos concretos a tais pensamentos, que muito dificilmente estão de acordo com o interesse do jovem e seu desenvolvimento enquanto detentor de direitos.

42. ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Cristina Brito. *Op. cit*., p. XLI.

43. RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente*: ato infracional e medida socioeducativa. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 104.

44. BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um direito penal democrático*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 232.

Em julgamento de Apelação 70047053855 da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contra decisão de juiz de primeiro grau que aplicou a medida extrema de internação em razão de suposto furto de torradeira e liquidificador usados, que foram recuperados pela vítima logo após os fatos, confirmou-se a necessidade da privação de liberdade:

> não obstante se trate de ato infracional tipificado como furto, é cabível a medida de internação, pois trata-se de jovem bastante desajustado e que vem reiteradamente se envolvendo em atos infracionais, necessitando ser retirado do meio que vem se mostrando propício a novos deslizes, a fim de receber o amparo pedagógico e social de que necessita para compreender a censurabilidade que repousa sobre sua conduta[45].

Ainda neste caso em específico, apesar de o princípio da insignificância ser aplicável às infrações praticadas por adolescentes, julgou-se que:

> redobrada cautela deve ser adotada nesses casos, para evitar a malfadada sensação de impunidade, fator sabidamente nocivo na formação dos jovens. Não fazer incidir a censura estatal, no caso, representa verdadeiro alvará para que o adolescente prossiga na escalada delitiva. Na próxima vez, talvez sejam objetos de maior valor, e, assim por diante, pois é sabido que adolescentes estão permanentemente testando os limites do mundo adulto.[46]

Já no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento da Apelação 20070130000083APE contra sentença que impôs também internação por ato infracional análogo a delito sem ocorrência de grave ameaça ou violenta, foi mantida a decisão de imposição da medida privativa de liberdade. Afastou-se a aplicação do princípio da insignificância, "tendo em vista que o objetivo da Legislação Menorista é ressocializar o menor infrator, de modo a evitar que não mais se envolva em práticas infracionais[47]".

Também no Superior Tribunal de Justiça foi possível encontrar julgados que justificam a imposição de internação a adolescente sob o fundamento da pretensa ressocialização. No julgamento dos *Habeas Corpus* 282.871, 275.924 e 278.925, todos do Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que caberia internação pela prática de ato equiparado a tráfico de drogas se tal medida for adequada à ressocialização do adolescente, inclusive, neste último jul-

45. TJRS, Apelação 70047053855, 7ª Câmara Cível, j. 20.03.2013, rel. Munira Hanna.

46. *Ibidem*.

47. TJDF, Apelação 20080130102117APE, 2ª Turma Criminal, j. 19.10.2009, rel. Roberval Casemiro Belinati.

gado, consta na emenda que "A inexistência de respaldo familiar, a dependência química e a anterior aplicação da medida de liberdade assistida, pelo cometimento da mesma infração, demostram o acerto da decisão da instância ordinária[48]". O mesmo tribunal, no julgamento do *Habeas Corpus* 234.512, fundamentou medida socioeducativa de semiliberdade "na necessidade de ressocialização do menor que não estuda, usa drogas e possui ambiente familiar instável[49]".

É extremamente comum em julgados verificar-se que a imposição de medida socioeducativa se dá em razão do não exercício ou acesso a direitos fundamentais, como a educação e a saúde, principalmente quando há informações sobre uso ou abuso de drogas, e fatos que fogem completamente do controle do adolescente, como situação de miserabilidade da família e a fragilidade dos vínculos dos membros familiares. No entanto, utiliza-se da elasticidade que o discurso da "ressocialização" – que a tudo se amolda –, ignorando-se ou disfarçando-se que a restrição e a privação de direitos constituem um sofrimento *per se*.

A medida socioeducativa, então, é despida de todo caráter sancionador por certos julgadores, que a transformam em figura análoga às políticas públicas, assistenciais, necessária à garantia de direitos, de modo que a intervenção socioeducativa deve ser entendida como um bem imposto ao adolescente, uma forma de lhe garantir direitos, auxiliando-o na construção de um "novo plano de vida" julgado por uma parcela da população como socialmente adequado.

Os argumentos invocados para manutenção de um sofrimento por si próprio, como é de fato a privação da liberdade, visando à "reabilitação", à "ressocialização" do sujeito, servem "para dar uma aparência de decisão humana para algo que visa tão somente fazer sofrer o cidadão objeto do direito penal[50]". Conforme ressalta Valois, ao analisar a questão da ressocialização no sistema penitenciário, esse é, na verdade, um argumento utilizado para prejudicar o indivíduo. Citando Shecaira, afirma ainda que a mesma problemática se evidencia no direito penal dos adolescentes, quando o julgador aplica ou mantém uma medida socioeducativa por supostamente provocar um efeito benéfico nos seus destinatários.

48. STJ, HC 278.925/SP, 5ª Turma, j. 10.12.2013, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* 03.02.2014.
49. STJ, HC 234.512/DF, 6ª Turma, j. 11.04.2013, rel. Min. Og Fernandes, *DJe* 23.04.2013.
50. VALOIS, Luís Carlos. *Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 237.

Desse modo, os fundamentos que serviram para basear e justificar as teorias relacionadas às ideias de prevenção geral e especial, positiva ou negativa, para a pena, são repetidos no cenário do direito penal dos adolescentes, para que se dê uma aparência de justiça não apenas nos discursos doutrinários que baseiam a intervenção estatal punitiva em um cruel e violento paternalismo[51], mas também nos discursos judiciais.

Muito embora as palavras utilizadas no ECA tivessem sido usadas para superar o passado menorista ou supostamente para evitar a relação entre o sistema de responsabilização de adolescente e o sistema criminal dos adultos, despreza-se que "colocar em análises práticas pautadas em leis não é uma discussão libertária, mas orientada a entender as lógicas, as subjetividades, os saberes que as produziram e que fazem com que sejam obedecidas"[52].

Ora, senão, havendo uma nova lei, poder-se-ia pensar que haveria, de imediato, a ruptura com a realidade de então e a implantação de uma nova, em razão da mera imposição da palavra da lei e da sua suposta capacidade de modificar, imediatamente, o plano ontológico, de modo a inexistir qualquer vinculação histórica entre certos institutos jurídicos.

O termo "medida socioeducativa", nesse diapasão, pode ter sido uma estratégia para se afastar qualquer semelhança com sistema criminal dos adultos, ao menos de forma tão clara. Porém, não só invocar a realidade da execução das medidas socioeducativas afasta os exercícios linguísticos para a identificação da real natureza da intervenção na vida dos jovens que são acusados ou condenados pela prática de ato infracional: suas vozes a denunciam.

4. Possíveis alternativas para a evitação do mais do mesmo

Em 2015, foi publicada pesquisa, encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça à Universidade Católica de Pernambuco, cujo objetivo era apresentar a realidade de meninas que cumprem medida socioeducativa de internação no país. Nessa pesquisa, partiu-se do pressuposto de que a "medida socioeducativa de internação é um braço da Justiça Criminal, tendo, portanto, um viés punitivo, não obstante a pretensão da Doutrina da Proteção Integral

51. PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. *In*: ILANUD; ABMP; SEDH (MJ); UNSPA (Orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional*: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Método, 2006, p. 36-37.

52. SCHEINVAR, Estela. Conselho Tutelar e escola: a potência da lógica penal no fazer cotidiano. *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte, 2012, n. 24, p. 46.

buscar apartar-se de tal perspectiva[53]". O relatório enfatizou, outrossim, a escassez de material que desse visibilidade às questões da aplicação da medida extrema a jovens, o que pode ser corroborado também a nível doutrinário em relação a tudo o que respeita ao sistema de responsabilização de adolescentes no Brasil.

De modo geral, destaca-se na pesquisa mencionada um fator que diz respeito genericamente a todos os jovens em cumprimento de medida extrema de internação: "A percepção punitiva é materializada na fixação da ideia de sair da unidade. Por essa razão, elas acompanham as datas exatas de entrega de relatórios, ficam ansiosas e estressadas com a demora do retorno"[54].

Acrescenta-se o sentimento de invisibilidade por parte desses jovens e do estresse causado em razão da privação de liberdade ou restrição de direitos, o que confere a esta medida caráter claramente punitivo. Nesta seara, em especial, o efeito aflitivo é muito mais significativo do que no sistema penitenciário dos adultos, em razão de que, à exceção das medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano e prestação de serviços à comunidade, não há prazo predeterminado para sua duração[55]. O adolescente fica, assim, à mercê das considerações do relatório avaliativo, que, não raro, apresenta componentes demasiadamente subjetivos por se constituir numa avaliação elaborada por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e educadores sociais, e da apreciação judicial sobre o conteúdo, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

---

53. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Coord. Marília Montenegro Pessoa de Mello; pesquisadores Camila Arruda Vidal Bastos; *et al*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 8.

54. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Coord. Marília Montenegro Pessoa de Mello; pesquisadores Camila Arruda Vidal Bastos; *et al*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 196.

55. Muito embora o Brasil seja signatário das Regras das Nações Unidas para Proteção de Menores Privados de Liberdade, o qual estabelece que seja uma perspectiva fundamental (item I. 2) "A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada", o Estatuto da Criança e do Adolescente apenas prevê prazo mínimo de duração justamente para as medidas mais interventivas, quais sejam: a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação (arts. 118-125, ECA).

O enfoque da abordagem aos adolescentes é dirigido pela ressocialização: às unidades responsáveis pela execução das medidas caberia readequar aquele jovem às perspectivas de vida que outros julgam que ele deva ter.

Muito embora tenha se partido do ideal de ressocialização, verifica-se que o discurso ressocializador indica mudança de vida, inserção no mercado de trabalho, na escola[56], ou seja, repete-se o discurso que busca justificar a punição por fins preventivos. Não se discute, aqui, a capacidade de controle social informal por parte da escola, do trabalho, da igreja, mas a transformação de um direito em um dever – *in casu*, dever de se "ressocializar".

É, ainda, digna de destaque a falta de informações sobre as instituições nas quais se cumpre a medida e o seu modo de funcionamento, o que "pode ser interpretado como uma ação contrária à proteção (...), na medida em se restringe as possibilidades de fiscalização e controle público das ações institucionais[57]", de modo a se confirmar a sensação e situação de marginalização provocadas.

Aponta-se que o enfoque pretensamente educativo e protetivo das medidas socioeducativas é resultado de se pressupor que o cometimento de uma infração por uma adolescente "foi resultado das condições de vida do adolescente e dos problemas envolvidos em sua socialização[58]", aí se legitimando o fim *socioeducativo*.

Inclusive documentos oficiais públicos aderem a esse pensamento. O Ministério Público do Estado de Rondônia formulou um manual de orientações voltado ao atendimento a adolescentes privados de liberdade. Como introdução, foi posto um tópico chamado "Refazer Caminhos", o que menciona que um adolescente perde a liberdade quando "clama por contenção por não saber quem é e do que é capaz de fazer, ou por saber quem é e do que é capaz de fazer, numa luta por sua própria identidade." Adiante menciona que "A unidade de internação é local de exercício diário da vivência de valores morais, como respeito e tolerância" e que a internação seria uma oportunidade para que se reduzissem danos emocionais, econômicos, sociais e, ainda, uma forma de o jovem repensar o seu viver, promover uma reforma íntima e descobrir formas de ser feliz[59].

---

56. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op. cit.*, p. 199-201.

57. ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de. *A experiência da internação entre adolescentes:* práticas punitivas e rotinas institucionais. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2010, p. 25.

58. *Ibidem*, p. 125.

59. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Socioeducar: manual de orientações para programa de atendimento ao adolescente privado de liberdade. Disponível

Por sua vez, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República lançou, em 2013, o "Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE", segundo o qual a intervenção estatal socioeducativa tem o propósito de que o jovem "adquira um caráter educativo, de modo que as medidas socioeducativas (re)instituam direitos, interrompam a trajetória infracional e permitam aos adolescentes a inclusão social, educacional, cultural e profissional[60]". Porém, repete os mesmos fundamentos dos documentos acima indicado quando menciona que:

> A adolescência é uma fase da vida de grande oportunidade para aprendizagem, socialização e desenvolvimento. Atos infracionais cometidos por adolescentes devem ser entendidos como resultado de circunstâncias que podem ser transformadas e de problemas passíveis de superação, para que exista uma inserção social saudável e de reais oportunidades. Os adolescentes precisam ser protegidos de novas violências, a exemplo do que representaria a convivência com criminosos adultos em prisões superlotadas, além do estigma do encarceramento[61].

A medida socioeducativa – principalmente a de internação, ao menos nos discursos oficiais – funcionaria como algo mágico, uma salvação, apta a modificar por completo o adolescente, sua realidade social, econômica e emocional, de acordo com uma visão correcionalista deliberada.

O Estado necessita de discursos voltados à legitimação do seu próprio poder, muito embora sejam completamente contrastantes com os fundamentos implícitos: seja para manter a legitimidade de impor obrigações e até restringir ou privar direitos, seja para órgãos que o integram como o Ministério Público, que promove a acusação na apuração do ato infracional e continua a atuar na execução da medida socioeducativa, sendo muito questionável classificar seu papel aqui apenas como "fiscal da lei", já que, diante de eventual descumprimento, é o órgão que requererá a continuidade do processo, se a medida se der em re-

em: [www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_infancia_juventude/publicacoes/Noticia1945A1678.pdf]. Acesso em: 01.07.2016.

60. BRASIL. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Disponível em: [www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos--para-o-sinase]. Acesso em: 01.07.2016.

61. BRASIL. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Disponível em: [www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos--para-o-sinase]. Acesso em: 01.07.2016.

missão, ou a decretação da internação-sanção, se a medida em meio aberto tiver sido imposta por força de sentença e for descumprida (art. 122, III, do ECA).

Criticam-se tais abordagens também por generalizar os contextos nos quais ocorrem os atos infracionais e os próprios adolescentes. Relacionar o cometimento de infrações com a prévia situação de violação de direitos seria o mesmo que relacionar diretamente pobreza com criminalidade, dando margem a práticas higienistas e preconceituosas, ainda que travestidas de políticas que apenas visam ao bem de certas pessoas.

Desnatura-se o conteúdo material da internação e outras medidas com privação e/ou restrição de direitos como se apenas fossem intervenções judiciais para reinserção social, segundo uma clara imposição de pensamento não necessariamente aceito por toda sociedade – como afirma o discurso oficial –, mas sim aceito pelo Estado.

Maria Auxiliadora Minahim, à época da promulgação do ECA, criticou a pretensão de o Estatuto resolver todas as necessidades sociais de crianças e adolescentes, pois que:

> não se pode confundir a capacidade do direito (pelo fato de dispor de instrumentos coercitivos) de impor segurança formal ao que foi judicializado, com o poder de alterar essencialmente a realidade social[62].

Querer atribuir à restrição ou privação de direitos o título de intervenção voltada à educação, proteção, configura autoritarismo disfarçado de bondade, algo totalmente incompatível com o Estado Democrático de Direito que ainda está em construção e consolidação no Brasil. Ademais, tal prática retira de cenário a opinião do adolescente submetido ao sistema socioeducativo.

Se se pretende que, materialmente, os adolescentes sejam titulares de direitos, deve-se atribuir a eles a capacidade de exercício deles, ainda que gradual.

Admitir-se que práticas bondosas a eles dirigidas são legítimas por si mesmas resulta em duas desastrosas consequências: primeiramente, a discussão e crítica de algo tachado como bom são dificultadas, eis que o rótulo de bondade pode conservar um subjetivismo absoluto e, havendo rechaço por parte de quem justamente sofrerá o ato, o reforço da condição de menor de idade pode servir para justificar a imposição de algo do mundo dos adultos, dos bons pais e mães de família menoristas remanescentes; segundo, chamar de benefícios o acesso à educação, saúde e profissionalismo que a socioeducação acarre-

62. MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito penal da emoção*: a inimputabilidade do menor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 93.

ta é desfigurar seu caráter de verdadeiros direitos, encerrando-se em violação à legalidade e à dignidade humana[63].

Analisando o sistema penitenciário, Luís Carlos Valois examina o problema comunicativo que existe nesta seara ao se utilizar o argumento abstrato ressocializador para, na verdade, impor violência, como a continuação da privação de direitos, ou negar direitos, exatamente o que ocorre no direito penal dos adolescentes:

> É chegada a hora de tentarmos abolir certos termos como *benefício*, por exemplo. Chamar direito do cidadão preso de quem quer que seja de *benefício* é diminuir, dificultar e não raramente obstaculizar esse direito. Os direitos inerentes à execução penal viram *permissão* para que não possam ser exigidos.[64] (destaque do autor).

O jurista propõe, então, a substituição do termo "ressocialização" por dignidade da pessoa humana, a fim de aclarar as reais intenções dos julgadores ao negar direitos[65], medida esta que, a princípio, revelar-se-ia também adequada ao sistema de punição dos adolescentes, possibilitando maior controle democrático sobre a legalidade das decisões e sua conformação ao princípio orientador do Estado brasileiro disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Porém, em razão da abstração própria ao conceito de dignidade humana, aglutinada a alguns princípios afetos ao ECA, como o do melhor interesse, não se descarta que pode se revelar mais um termo moldável de acordo com o intuito do agente integrante do sistema de garantias ou do próprio Estado.

O abandono e rechaço do jargão "ressocialização" configura medida respeitadora da condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, pela pos-

63. "A situação é grave quando, em um Estado Democrático de Direito, uma pessoa, só porque foi vencida em uma ação penal, após o contraditório e ampla defesa, passa a ser considerada uma desajustada, carecedora de tratamento ressocializador e de benefícios do Estado, sem direitos, mas só deveres inerentes à sua qualidade de reeducando. Um judiciário mais lombrosiano impossível". Cf. VALOIS, Luís Carlos. *Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 156.

64. VALOIS, Luís Carlos. Ressocialização versus legalidade: em prol de uma possível comunicação na execução penal. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 21, n. 250, set./2013, p. 10.

65. VALOIS, Luís Carlos. Ressocialização versus legalidade: em prol de uma possível comunicação na execução penal. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 21, n. 250, set./2013, p. 11.

sibilidade de se compreender melhor as decisões tomadas em desfavor das pessoas em desenvolvimento, inclusive, abrindo margem para que exerçam a autodefesa processual. As práticas da infância e a juventude devem ser voltadas aos direitos desse público, mas não apenas isso, deve ser um modo de judiciar voltado à compreensão dessas pessoas, sob pena de nunca se conseguir superar a ideia de que são meros objetos do direito, que devem meramente submeter-se às decisões a seu respeito.

Assim, aliada à titularidade de direitos, deve haver a possibilidade de exercício ativo nas relações sociais, políticas, nas discussões que dizem respeito ao grupo a que pertençam ou a si próprias[66]. Devem ser garantidas a eles próprios a discussão e a interpretação do que seria *seu* melhor interesse, de modo tornar o processo socioeducativo mais democrático.

Nessa perspectiva, Alessandro Baratta refere que:

> (...) deve ser abandonada qualquer interpretação paternalista autoritária do interesse superior; pelo contrário, deve ser harmonizada a utilização do interesse superior da criança com uma concepção dos direitos humanos como faculdades que permitem opor-se aos abusos do poder e superam o paternalismo que foi tradicional para regular os temas relativos à infância. No esquema paternalista/autoritário, o juiz, o legislador ou a autoridade administrativa "realizava" o interesse superior da criança, o "constituía" como um ato potestativo, que derivava de sua investidura ou poder e não dos direitos dos afetados (...), o "interesse superior" tem sentido enquanto existem pessoas que por sua incapacidade não tem direito reconhecidos, e em seu lugar se definem poderes-deveres (potestades) aos adultos que devem dirigir-se para a proteção destes objetos jurídicos socialmente valiosos que são as crianças[67].

A alegação do "superior interesse" ou da proteção, ou qualquer outro tipo de argumentação obscura, não pode servir como fundamento para a violação de um direito como a liberdade. Se realmente se pretende a eficácia do princípio normatizado da mínima intervenção (art. 35, VII, da Lei 12.594/12), deve-se partir de uma perspectiva voltada também à mínima restrição de direitos, isto é, desde que realmente seja necessária, adequada e proporcional a

66. BARATTA, Alessandro. Infância e democracia. *In*: BELOFF, Mary; GARCIA MENDEZ, Emilio (Orgs). *Infância, lei e democracia na América Latina*. Blumenau: Edifurb, 2001, p. 57-58.

67. BARATTA, Alessandro. Infância e democracia. *In*: BELOFF, Mary; GARCIA MENDEZ, Emilio (Orgs). *Infância, lei e democracia na América Latina*. Blumenau: Edifurb, 2001, p. 103.

intervenção estatal em relação ao ato cometido, fundamentada concretamente, afastadas as abstrações aqui analisadas que podem servir de base para tudo e qualquer coisa.

Se se pretende que os adolescentes sejam autossuficientes na fase adulta, deve-se respeitar sua capacidade de orientação, para que não sejam manipulados ou oprimidos[68], de modo que a justiça juvenil não seja voltada contra eles. Porém, sem pretensões de colonização e uniformização de pensamento e salvacionismos, eis que os direitos devem ser garantidos anteriormente e também externamente ao processo chamado socioeducativo.

5. Considerações finais

Embora rechaçada pela doutrina, o aspecto punitivo das medidas socioeducativas, precipuamente as privativas de liberdade, esteve sempre presente na consequência jurídica de atos tidos como ilícitos praticados por adolescentes. Há muito pouco tempo houve o aparecimento da categoria sociológica da adolescência[69], possibilitando, assim hodiernamente, uma tratativa um quanto diferente, em termos normativos, a adultos e a menores de idade. Portanto, a punição está enraizada na medida socioeducativa, e, de igual modo, todo seu caráter aflitivo.

Os fins oficialmente defendidos pela medida socioeducativa, outrossim, assemelham-se quando não igualam-se aos fins preventivos da pena. Logo, qualificar tal instituto como socioeducativo apenas dissimula sua natureza. No entanto, a porosidade do termo permite atribuir significados por juristas, atores judiciais e integrantes da rede de atendimento que buscam legitimar a privação e restrição de direitos sob um discurso protetivo, muito embora, explicitamente, tal proteção muitas vezes se dá contra o próprio adolescente, configurando, portanto, um caráter de compulsoriedade na pretensa proteção.

Ainda a mencionada proteção contrasta com a realidade constitucional trazida pela Constituição Federal de 1988, que prima pela democratização não

68. BARATTA, Alessandro. Infância e democracia. *In:* BELOFF, Mary; GARCIA MENDEZ, Emilio (Orgs). *Infância, lei e democracia na América Latina*. Blumenau: Edifurb, 2001, p. 75.

69. "Enquanto construção da modernidade, a adolescência contemporânea foi engendrada a partir de um contexto de crises e contestação social. (...) É possível vermos que a virada para o século XX traz consigo a invenção de uma adolescência representada como uma fase de 'tempestades e tormentas' e germe de transformações". Cf. FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. *Estudos e pesquisas em psicologia*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, abr./ 2007, p. 156.

apenas do Estado, mas das relações interpessoais, aí se inserindo a relação entre adolescentes e adultos.

Desse modo, afastar as abstrações e idealismos projetados na medida socioeducativa configura posicionamento que possibilita verdadeira assunção da definição de adolescentes como sujeito de direitos, direitos esses não meramente declarados decorativamente, mas exercitáveis e conhecidos pelos seus titulares, por meio de discursos desnudos de estratagemas. Há que se democratizar e conferir transparência ao direito penal juvenil.

6. Referências

ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de. *A experiência da internação entre adolescentes: práticas punitivas e rotinas institucionais*. Dissertação (Mestrado)-Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O direito penal e o político: do limite do poder penal ao poder penal sem limite. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 20, n. 240, p. 13-14, nov./2012.

ARENAL, Concepción. *El visitador del preso*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel Cervantes, 1999. Disponível em: [www.cervantesvirtual.com/portales/concepcion_arenal/obra-visor-din/el-visitador-del-preso--0/html/fef9d81e-82b1--11df-acc7-002185ce6064_4.html#I_0_]. Acesso em: 25.06.2016.

BARATTA, Alessandro. Infância e democracia. *In:* BELOFF, Mary; GARCIA MENDEZ, Emilio (Orgs). *Infância, lei e democracia na América Latina*. Blumenau: Edifurb, 2001.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília, n. 4, v. 26, p. 582-593, dez./2006.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BRASIL. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Disponível em: [www.sdh.gov.br/assuntos/criancas--e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase]. Acesso em: 01.07.2016.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal:* parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. t. I.

BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um direito penal democrático*. São Paulo: Atlas, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Coord. Marília Montenegro Pessoa de Mello; pesquisadores Camila Arruda Vidal Bastos; *et al*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

DORADO MONTERO, Pedro. *Bases para un nuevo derecho penal*. Buenos Aires: Depalma, 1973.

DURÁN MIGLIARDI, Mario. Teorías absolutas de la pena: origen y fundamentos: conceptos y críticas fundamentales a la teoría de la retribución moral de Immanuel Kant a propósito del neo-retribucionismo y del neoproporcionalismo en el Derecho penal actual. *Revista de Filosofía*, Salamanca, v. 67, p. 123-144, 2011.

EL TASSE, Adel. *Teoria da pena*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

FERRI, Enrico. *Sociologia criminal*. Trad. Soneli Maria Melloni Farina. Sorocaba: Minelli, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: o nascimento da prisão. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. *Estudos e pesquisas em psicologia*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 147-160, abr./ 2007.

GAROFALO, Rafaelle. *Criminologia*. Trad. Danielle Maria Gonzaga. Campinas: Editora Péritas, 1997.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone: 2007.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito penal da emoção*: a inimputabilidade do menor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Socioeducar: manual de orientações para programa de atendimento ao adolescente privado de liberdade. Disponível em: [www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_infancia_juventude/publicacoes/Noticia1945A1678.pdf]. Acesso em: 01.07.2016.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; FLÁVIO GOMES, Luiz. *Criminologia:* introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: RT, 2006.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 10. ed. São Paulo: RT, 2010.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. *In:* ILANUD; ABMP; SEDH (MJ); UNSPA (Orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional*: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Método, 2006.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente:* ato infracional e medida socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

RÖEDER, Carlos David Augusto. *Las doutrinas fundamentales reinantes sobre el delito y la pena en sus interiores contradicciones:* ensayo crítico preparatorio para la renovacion del derecho penal. Trad. Francisco Giner. Madri: Libreria de Victoriano Suarez, 1876.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Cristina Brito. *Introdução crítica ao ato infracional:* princípios e garantias fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente:* ato infracional e medida socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei:* da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal juvenil:* adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

SCHEINVAR, Estela. Conselho Tutelar e escola: a potência da lógica penal no fazer cotidiano. *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte, 2012, n. 24, p. 45-51, 2012.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. *In*: ILANUD; ABMP; SEDH; UNPA (Orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional:* socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal de adolescentes:* elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUECKER, Betina Heike Krause. *Pena como retribuição e retaliação:* o castigo no cárcere. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TUTILIAN, Cristiano. Prevenção geral positiva e proteção de bens jurídicos: possibilidades e contradições no Estado Democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 45, n. 177, p. 243-255, jan.-mar. 2008.

VALOIS, Luís Carlos. *Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

VALOIS, Luís Carlos. Ressocialização *versus* legalidade: em prol de uma possível comunicação na execução penal. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 21, n. 250, p. 10-12, set. 2013.

VAY, Giancarlo Silkunas; SILVA, Tédney Moreira da. A escola correcionalista e o direito protetor dos criminosos. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 11, p. 69-89, set.-dez. 2012.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A experiência com os adolescentes: da proteção à potência, de Débora Matoso e Raquel Marinho – *RBCCrim* 109/297-311 (DTR\2014\15140);
- Notas sobre responsabilidade desde os escritos de M. Foucault: pistas para pensar a justiça juvenil, de Maria Cristina G. Vicentin, Alejandra Padilla-Gomez e Ana Lucia Catão – *RBCCrim* 109/21-46 (DTR\2014\15137);
- O desafio do trabalho técnico com adolescentes privados de liberdade, de Fabiola Vasconcelos Barbosa Nunes e Maria Radharani Santos Rocha Fonseca – *RDIJ* 4/361-367 (DTR\2014\21003);
- Os direitos constitucionais da criança e do adolescente infrator sob a perspectiva do processo de apuração e do cumprimento das medidas socioeducativas decorrentes de ato infracional, de Lívia Almeida Lemos, Natália Nogueira Soares Marra e Rafael Augusto dos Santos – *RDIJ* 3/127-143 (DTR\2014\2166); e
- Responsabilidade e responsabilização: um olhar para os adolescentes em cumprimento de liberdade assistida, de Andrea Arruda Paula, Joanne T. Blaney e João Bosco S. Baring – *RBCCrim* 109/261-280 (DTR\2014\15138).

A medida de segurança como a pior opção: por que os neurocientistas não devem dizer sobre como punir?

The security measure as the worst option: why neuroscientists shouldn't have a say on punishment?

Regina Geni Amorim Juncal

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduação em Psicologia (2012) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada criminalista.
reginajuncal.advocacia@gmail.com

Recebido em: 25.07.2016
Aprovado em: 06.09.2016
Última versão autora: 30.09.2016

Área do Direito: Penal

Resumo: O artigo questiona a abordagem neurocientífica do crime proposta pelo pesquisador estadunidense David Eagleman no livro chamado *Incógnito*, no qual se sustenta um referencial etiológico do fenômeno criminal. Segundo o autor, saber as causas da suposta anomalia cerebral que ensejariam toda e qualquer conduta criminosa é uma questão de tempo e desenvolvimento tecnológico, sendo que cada vez mais – com o aprimoramento das descobertas neurocientíficas – as pessoas serão consideradas inimputáveis e, em vez de penas, seriam submetidas a tratamento. A perspectiva de Eagleman atualiza a doutrina da escola positiva criminológica e traz de volta referências como a ideologia de defesa social e o direito penal de autor. O uso político dessa proposta neurocientífica é incontrolável – e sumamente previsível. Ademais, a categoria da inimputabilidade é histórica e atualmente marcada por supressões de direitos e garantias fundamentais em matéria penal, processual penal e constitucional, sendo antidemocrático reivindicá-la a qualquer título.

Abstract: The article questions the neurocientifical approach towards crime proposed by the American researcher David Eagleman in the book called *Incognito*, in which it is sustained a etiological reference regarding criminal phenomenon. According to the author, to know the causes of the supposed cerebral anomaly that gives rise to any criminal conduct is a matter of time and technological development, being that increasingly – with the enhancement of the neurocientifical discoveries – people will be considered unimputable and, instead of suffering penalties, would the submitted to treatment. Eagleman's perspective updates the criminological positive school doctrine and brings back references such as the social defense ideology and the penal law of the author. The political use of this neurocientifical proposal is uncontrollable – and extremely predictable. Moreover, the category of unimputability is historical and currently is marked by suppression of fundamental rights and warranties regarding penal, penal procedural and constitutional matters, being antidemocratic to claim it at any title.

Juncal, Regina Geni Amorim. A medida de segurança como a pior opção: por que os neurocientistas não devem dizer sobre como punir?
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 130. ano 25. p. 399-426. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

Palavras-chave: Neurociência – Crime – Pena – Medida de segurança – Inimputabilidade.

Keywords: Neuroscience – Crime – Penalty – Security measure – Unimputability.

Sumário: 1. Introdução. 2. A abordagem neurocientífica acerca do crime e da punição. 3. Porque o crime não deve ser visto como patologia – uma abordagem criminológica e garantista. 4. A medida de segurança como a pior e mais degradante opção "sancionatória". 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Alguns casos que envolvem condutas criminosas são paradigmáticos para a neurociência em diversos aspectos, principalmente no que diz respeito à mitigação da categoria de livre-arbítrio – base para a teoria da culpabilidade adotada no direito penal.

Casos como o do Charles Whitman[1], Alex[2] (pseudônimo) e Ken Parks[3] apontam claramente para uma interface da neurociência com a lei penal. A

1. Este homem de 25 anos matou, no ano de 1966, 13 pessoas e feriu 33. Whitman se dirigiu ao último andar da Universidade do Texas, em Austin. Carregava consigo uma mala cheia de munição e armas. Do alto, atirou em pessoas, dentre famílias de turistas, uma mulher grávida, pedestres na rua e até motoristas de ambulância que vinham resgatá-los. A polícia, ao chegar na casa do assassino, surpreendeu-se ao encontrar mortas a facadas a mãe e a esposa de Whitman. Na noite anterior ao desastre, ele deixou um bilhete suicida no qual dizia, dentre outras coisas, que não sabia o que acontecia com ele nos últimos tempos, mas que estava tendo pensamentos incomuns e irracionais. Dizia não entender por que tinha que fazer aquelas coisas, que amava muito sua mãe e sua esposa. Nada na conduta de vida de Whitman o desabonava, pelo contrário. No bilhete suicida, ele pedia que uma autópsia fosse realizada em seu cérebro, para saber se havia alguma coisa de errado, pois suspeitava disso. Por fim, descobriu-se que Whitman tinha em seu cérebro um tumor, chamado glioblastoma, com diâmetro de uma moeda. O tumor desenvolveu-se por baixo do tálamo, alcançou o hipotálamo e comprimiu uma região chamada amígdala. Essa região diz respeito à regulação emocional, principalmente o medo e a agressividade. Vários estudos comprovam perturbações emocionais e sociais quando essa área é envolvida. (EAGLEMAN, David. *The brain*. New York: Pantheon Books, 2015).
2. Caso notório de pedofilia adquirida: um homem de 40 anos, depois de muitos anos de casado, começou a apresentar mudanças drásticas em suas preferências sexuais, o que foi percebido por sua esposa. Alex passou a focar seu tempo de forma obsessiva no consumo de pornografia infantil. Alex também reclamava de fortes dores de cabeça, motivo que o levou à procura de um médico. Um escâner cerebral revelou um enorme tumor no córtex orbitofrontal de Alex. Depois da retirada do tumor, o desejo

análise desses casos demonstra que o cérebro, quando alterado em qualquer de suas funções e por qualquer que seja o motivo, altera também o comportamento do sujeito, de tal forma que a própria vontade *autônoma* de agir de uma ou de outra forma mostra-se comprometida.

É muito fácil e claro ver um sério comprometimento da vontade autônoma, ou do que chamamos de livre-arbítrio, em casos extremos como esses, em que há presença de tumores cerebrais em áreas específicas envolvendo agressividade, impulsividade, capacidade de juízo ou desinibição do comportamento sexual. Em tais afetações do cérebro há tamanhas mudanças que a pessoa pode vir a cometer um crime, por mais que antes dos tumores apresentasse uma vida completamente normal, como nos casos apresentados acima.

Os avanços neurocientíficos, sobretudo na neuroimagem, são importantíssimos para o melhoramento das capacidades humanas, para a cura de doenças e para melhor compreensão do comportamento humano. Tais avanços são positivos e irreversíveis. No entanto, é de fundamental importância questionar o uso ético dessas novas descobertas. Daí a neuroética ser um campo tão importante.

No que concerne, porém, à interface da neurociência com o saber penal parece que há um ponto nevrálgico, passível de análise cuidadosa e de muitas discussões, pois o uso político das descobertas científicas em relação ao criminoso (ou alguém potencialmente criminoso, como veremos mais adiante) muitas vezes foge do controle de quem tem as melhores intenções e pode desembocar em consequências gravíssimas e muitas vezes irreversíveis – além de historicamente anunciadas. Deve-se pensar e disputar academicamente o

sexual de Alex voltou completamente ao normal. Menos de um ano após a cirurgia, o comportamento pedofílico retorna, com o consumo de pornografia infantil. O tumor não havia sido totalmente extirpado na cirurgia: uma pequena parte escapara. Novamente submetido à cirurgia, seu comportamento voltou ao normal. (EAGLEMAN, David. *Incógnito*. As vidas secretas do cérebro. Rio de Janeiro: Rocco, 2012).

3. Aos 23 anos, casado e com uma filha pequena, Ken Parks dorme ao sofá enquanto assistia televisão. Levanta-se no meio da noite, dirige até a casa dos seus sogros – com quem tinha ótimo relacionamento – e lá estrangula seu sogro e esfaqueia sua sogra. Depois, dirige até uma estação policial e diz ao oficial que lhe atende que achava que tinha matado alguém. Ken não se lembrava de absolutamente nada. Enquanto esteve preso, seu advogado solicitou serviços de um especialista em sono para medir os sinais do eletroencefalograma de Ken enquanto ele dormia à noite. Descobriu-se que Ken sofria de sonambulismo. Esse distúrbio do sono, inclusive, afetava parte de sua família. Assim, sem ter como falsificar os resultados do estudo do sono e com histórico familiar extenso, Ken Parks não foi considerado culpado pelo homicídio dos seus sogros (EAGLEMAN, David. *The brain*. New York: Pantheon Books, 2015).

melhor uso das descobertas da neurociência e da neuroimagem, sem deixar que avanços, principalmente no campo dos direitos fundamentais, sejam maculados e submetidos a essas descobertas.

2. A abordagem neurocientífica acerca do crime e da punição

David Eagleman é um reconhecido neurocientista estadunidense que produz livros de divulgação científica de fácil acesso para o público em geral, sem deixar de apresentar excelente consistência, bem como diversas referências às mais variadas pesquisas para comprovar tudo o que escreve e explicar as conclusões a que chega.

Em seu livro *Incógnito*, no capítulo 6, intitulado "Por que a questão não é a imputabilidade", Eagleman demonstra que mudanças leves no equilíbrio da química do cérebro podem causar grandes mudanças no comportamento, afirmando que este não pode ser isolado da biologia do sujeito, por óbvio. Fazendo uso dos casos supraexplicitados, Eagleman falseia a existência do livre-arbítrio, afirmando que nem todos são igualmente "livres" para fazer escolhas socialmente corretas.

O livre-arbítrio, de fato, é uma categoria absolutamente fragilizada, pois já falseada por diversas pesquisas[4]. No entanto, há que se ter cautela nas consequências dessa conclusão para o direito penal. Ao escopo deste artigo não interessa trazer as nuances da discussão entre o determinismo e o livre-arbítrio. Parte-se, sim, do pressuposto de que essa categoria é insustentável, mas quer-se aqui discutir as possíveis consequências dessa conclusão para o direito penal e para as pessoas que por ele são afetadas. Não parece ser o melhor caminho aquele apontado pela própria neurociência, aqui representada por Eagleman.

Voltando ao capítulo supramencionado, o autor afirma que a questão do livre-arbítrio não importa muito quando se fala em culpabilidade. Quando um criminoso é julgado pela justiça busca-se saber, sobretudo, se ele é responsável pelos seus atos, para, segundo ele, *saber como punir*. Pela confusão em torno da categoria do livre-arbítrio não se deve punir com base nele. Nossos comportamentos são consequências da interação da nossa biologia (que nós não escolhemos) com o meio em que vivemos e nos desenvolvemos.

4. Dentre muitas, uma que teve grande relevância para o debate ao demonstrar que o livre-arbítrio não passa de uma ficção, de uma ilusão dos seres humanos, foi a pesquisa desenvolvida por Libet, na década de 80. Nesse sentido, vide: LIBET, Benjamin. Do we have free will? *Journal of Consciousness Studies*, 6, n. 8-9, 1999, p. 47-57.

Eagleman entende que a profundidade da compreensão dos comportamentos criminosos, ou seja, o entendimento real do porquê de as pessoas cometerem crime, é uma questão de tecnologia – de tal forma que com o tempo esta seria suficientemente sofisticada a ponto de conseguir demonstrar no cérebro o "ponto problemático ou anormal" que levou o sujeito ao cometimento do delito. Hoje somos capazes de justificar crimes cometidos por tumores ou grandes desbalanceamentos químicos no cérebro, em uma perspectiva neurobiológica e principalmente através da neuroimagem. Com o tempo e, consequentemente, com o desenvolvimento da tecnologia, as causas neurobiológicas dos crimes comuns poderiam vir a ser justificadas.

> Uma explicação biológica (...) meramente sublinha a ideia de que seus atos [do criminoso] não estão divorciados da maquinaria do seu cérebro, assim como vimos com Charles Whitman e Kenneth Parks. Não culpamos o pedófilo repentino por seu tumor e não culpamos o cleptomaníaco fronto-temporal pela degeneração do seu córtex frontal. Em outras palavras, há um problema cerebral mensurável, que garante leniência ao réu. Ele não deve ser culpado.
>
> Mas *podemos* culpar alguém se não tivermos tecnologia para detectar um problema biológico. E isto nos leva ao cerne de nosso argumento: a *imputabilidade é a pergunta errada a fazer*.
>
> Imagine um espectro de culpabilidade. Em uma extremidade, você tem pessoas como Alex, o pedófilo (...). Aos olhos do juiz e do júri, estas são pessoas que sofreram danos cerebrais nas mãos do destino e não escolheram sua situação neural.
>
> No lado da imputabilidade na linha está o criminoso comum, *cujo cérebro recebe pouco estudo e sobre quem nossa tecnologia atual não é capaz de dizer muita coisa*. (...).
>
> O espectro apreende a intuição comum que os júris parecem ter sobre a imputabilidade. Mas há um problema grave nisso. *A tecnologia continuará a melhorar, e à medida que melhoramos na medição de problemas do nosso cérebro, a linha migrará para o lado da inimputabilidade*. (...)
>
> Atualmente podemos detectar apenas grandes tumores cerebrais, mas daqui a cem anos detectaremos padrões em níveis inimaginavelmente menores de microcircuitos, correlacionados com problemas de comportamento. *A neurociência poderá dizer melhor por que as pessoas são predispostas a agir como agem*. À medida que nos tornarmos mais qualificados em especificar como o comportamento resulta de detalhes microscópicos do cérebro, *mais advogados de defesa apelarão aos atenuantes biológicos e mais júris colocarão os réus no lado inimputável da linha*.
>
> *Não pode fazer sentido que a culpabilidade seja determinada pelos limites da tecnologia atual. Um sistema de justiça que declare uma pessoa imputável*

> *no início de uma década e inimputável no final dela não é um sistema em que a culpabilidade tenha significado claro*[5].

A compreensão de que todo crime tem um referencial neurobiológico, um descompasso, um desbalanceamento ou algo errado é extremamente grave, tanto pelas consequências políticas disso quanto por ser uma perspectiva ahistórica e patologizante do crime, retornando, de forma um tanto mais sofisticada por certo, aos antigos modelos propostos pelas Escolas do positivismo criminológico.

Citando o neurocientista Wolf Singer[6], Eagleman diz que "mesmo quando não podemos medir o que há de errado no cérebro de um criminoso, podemos pressupor com boa segurança que há *algo* errado[7]". Para ele, a conduta criminosa em si é prova suficiente de uma *anormalidade cerebral* (mesmo que não tenhamos tecnologia o suficiente para saber os seus detalhes).

Daí passamos para a catastrófica conclusão a que chegam muitos neurocientistas, aqui representados por David Eagleman, qual seja, a de que "as penas de prisão não precisam mais se basear em vingança, mas podem ser calibradas segundo o risco de reincidência[8]". Assim, pessoas devem ser mantidas presas pela alta probabilidade de reincidência – ou seja, pelo perigo *futuro* que possam trazer para a sociedade. Todavia, a boa notícia para aqueles que comungam da compreensão – pautada em dados empíricos e oficiais[9] – de que a pena de prisão na grandessíssima maioria dos casos não funciona, é que os neurocientistas também falseiam a sua eficácia.

Os motivos que levam alguns neurocientistas a pensar dessa forma, porém, são bem diferentes daqueles sustentados por inúmeros criminalistas e criminólogos de orientação democrática. O motivo de os primeiros apontarem para

---

5. EAGLEMAN, David. *Incógnito. As vidas secretas do cérebro*. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 187 e 189. Grifo nosso.
6. Wolf Singer é Diretor do Instituto Max Planck de Pesquisa do Cérebro em Frankfurt e Diretor Fundador do Instituto de Estudos Avançados de Frankfurt e do Instituto Strüngmann Ernst para Pesquisa do Cérebro.
7. EAGLEMAN, David. *Incógnito*. As vidas secretas do cérebro. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 190.
8. EAGLEMAN, David. *Incógnito*. As vidas secretas do cérebro. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 191.
9. O índice de reincidência da população carcerária é de 70%, segundo o Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590].

a ineficácia da pena privativa de liberdade é, sobretudo, porque o crime retoma seu vetusto verniz *patológico*, sendo que a justiça trabalhará com uma perspectiva de compreensão biológica para reabilitação[10], "vendo o comportamento criminoso como compreendemos outros problemas médicos como a epilepsia, a esquizofrenia e a depressão (...)"[11].

A ideia do autor é claramente de proeminência da prevenção especial positiva da pena, ou seja, a sua função ortopédico-moral, de modificação e reabilitação do sujeito segundo certos padrões de normalidade. Sem maiores rodeios, o citado autor entende (registrando em seu livro) que a sentença deve se dar com base na capacidade de *modificação* do sujeito. Caso o sujeito tenha plasticidade cerebral suficiente para modificar o seu comportamento e não voltar a delinquir, podemos tratá-lo; caso contrário, sem meias palavras e maiores ponderações, "se não se puder modificar um criminoso condenado de forma útil mediante punição, ele simplesmente deve ser *isolado*"[12].

Eagleman procura deixar bem claro em diversas passagens do seu livro que a compreensão do comportamento criminoso e a ausência de livre-arbítrio não significa que as pessoas, então, por não ter escolha, não serão punidas e, portanto, continuarão nas ruas; é veemente, ainda, ao dizer que a explicação biológica – que cada vez será mais sofisticada – não isentará os criminosos: "para o *funcionamento tranquilo da sociedade*, ainda retiraremos das ruas aqueles criminosos que se provam demasiado agressivos, com baixa empatia e um fraco controle dos seus impulsos. Eles ainda serão levados aos cuidados do governo"[13]. Aqui, parece, de fato, o retorno da custosa doutrina de defesa social, da qual falaremos em momento oportuno.

Investido em dizer sobre a melhor forma de punir, o autor afirma que o juiz deve agir em prol da segurança da sociedade[14]. Aqui temos, ainda que incons-

10. Não explorarei neste artigo a proposta do Eagleman de treinamento do córtex pré-frontal dos criminosos, a fim de controlar-lhes e mesmo inibir a impulsividade. Qualquer semelhança com Alex, protagonista do brilhante livro *Laranja mecânica*, de Anthony Burgess (tornado filme por Stanley Kubrick), não é mera coincidência.
11. EAGLEMAN, David. *Incógnito*. As vidas secretas do cérebro. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 194.
12. EAGLEMAN, David. *Incógnito*. As vidas secretas do cérebro. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 202.
13. EAGLEMAN, David. *Incógnito*. As vidas secretas do cérebro. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 204.
14. EAGLEMAN, David. *Incógnito*. As vidas secretas do cérebro. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 205.

cientemente, um apelo ao ativismo judicial e um fundamento que dá azo ao cometimento das maiores arbitrariedades por parte da magistratura. Há uma falta de ponderação entre o que é dito e quais as teorias da pena são assumidas.

Finalizando as contribuições de Eagleman, talvez pecando pelo excesso de citações, o neurocientista afirma que suas ponderações "não são indagações despropositadas, mas darão forma ao futuro da teoria jurídica e ao sonho de uma jurisprudência de fundamentação biológica"[15]. Enquanto esse futuro não chega, a disputa acadêmica já está posta. Falsear de forma contundente o livre-arbítrio, trazer avanços da neuroimagem e neurociência para o melhoramento da vida humana é algo importante e de imenso rendimento, mas dizer qual a melhor forma de punir através de uma volta à patologização do crime – de triste memória, diga-se –, reivindicando a validade plena e inconteste da medida de segurança é, mais uma vez, o sequestro do saber penal pelas ciências duras: ontem a psiquiatria, hoje a neurociência. Sem dúvida, há algo de novo no *front*. Ou seria na verdade o mesmo velho de antanho, mas sofisticadamente reposto retoricamente?

3. Porque o crime não deve ser visto como patologia – uma abordagem criminológica e garantista

A escolha do neurocientista David Eagleman para dizer sobre como a neurociência pensa o crime e a punição é limitada, pois existentes várias abordagens diferentes da neurociência sobre o tema. No entanto, este autor é bastante representativo não só por ser muito reconhecido dentro da comunidade científica, como também por escrever livros de divulgação científica, tendo o seu trabalho um alcance amplo, transcendendo o campo dos especialistas das ciências da natureza e alcançando pessoas com as mais diversas formações e *backgrounds*. Evidentemente, outros neurocientistas podem ter uma visão diferente sobre o crime e a punição, mas de um modo geral as suas conclusões recaem sobre a pertinência da inimputabilidade e sobre a reabilitação como forma de tratamento. E essa é a referência deste artigo.

A forma como a neurociência lida com a questão dos crimes (é dizer, sem maiores problematizações históricas, políticas, econômicas e sociais) encerra inúmeros problemas. Se trouxermos a discussão para a realidade latino-americana, especialmente a do Brasil, recairemos, ainda que não seja a intenção, em uma massiva *patologização dos pobres* – que são os criminalizados e encarcerados no mais das vezes. Isso porque a nossa população carcerária

15. EAGLEMAN, David. *Incógnito*. As vidas secretas do cérebro. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 206.

é de 607.731 homens e mulheres, sendo que desse total, como disponibilizado nas estatísticas prisionais oficiais no site do Departamento Penitenciário Nacional[16], a maioria é formada por negros menores que 30 anos com ensino fundamental incompleto.

Além disso, dos 273.917 crimes, tentados ou consumados, 122.887 são crimes contra o patrimônio e 72.344 são referentes aos delitos previstos na lei de drogas (Lei 11.343/06), ou seja: a maciça maioria desses crimes é de *fundo econômico*, o que aponta claramente para uma classe específica nas prisões – classe baixa – e para um pano de fundo recorrente – a vulnerabilidade socioeconômica. Dessa forma, aproximadamente 72% de todos os delitos tentados e consumados são de fundo econômico. Se somarmos a esse número os casos envolvendo homicídios, que (como é de conhecimento amplo e disseminado entre os operadores do sistema penal) na grande maioria das vezes estão relacionados ao tráfico de drogas (acerto de contas, briga entre gangues rivais), esse número sobe para 86%.

O primeiro ponto a ser levado em conta, portanto, é a seletividade do sistema penal. É um ponto de problematização fundamental, que passa ao largo das discussões propostas pelos neurocientistas. Quem, na grande maioria das vezes, cai nas malhas do sistema penal? A resposta chega a ser autoevidente, tão clara é essa realidade: são os pobres, negros, com ensino fundamental incompleto, o que se encontra estatisticamente demonstrado. Então quem pode ser o alvo principal de uma política de "tratamento", de "readaptação" e de "controle" proposta pela perspectiva neurocientífica? Os pobres. E qual o uso político que pode ser feito disso? O mais variado e múltiplo – e deletério para os direitos e garantias fundamentais das grandes maiorias.

Para entender os dados empíricos acerca do sistema penal, bem como a proposta dada ou as previsões feitas pelos neurocientistas, é preciso perguntar-se qual a função do direito penal em uma sociedade: seria o controle da classe pobre, ou a limitação do poder punitivo, ou a tutela dos direitos fundamentais (ou outra função que seja)? Cada teoria dará ao direito penal uma função e uma resposta ao por que, quando e como punir. Esse questionamento parece fundamental para, inclusive, ser capaz de *justificar* o uso de certos construtos jurídico-penais, bem como ser possível prever e controlar em alguma medida o uso político dessas iniciativas realizadas em nome do saber penal.

16. BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho 2014*. Disponível em: [www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf].

Pela breve análise dos dados dispostos, evidencia-se como o sistema penal é essencialmente *seletivo*, atuando, de maneira massiva, contra os grupos vulneráveis economicamente, contra os negros, contra quem pratica crimes grosseiros passíveis de lesar o patrimônio de outrem. Ainda, esse sistema está à mercê da falaciosa, violentíssima e inútil "guerra às drogas", que legitima o controle massivo, verticalizado e militarizado dos pobres e atuação violenta – por vezes letal – da polícia nos bairros de periferia, aglomerados, vilas e favelas. Assim:

> (...) todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (Estado) selecionam um reduzido mínimo de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Essa seleção penalizante se chama criminalização[17].

Nesse sentido, acentua Zaffaroni:

> A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder repressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planificadas – é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico penal. Os órgãos executivos têm "espaço legal" para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem[18].

Com tal recorte de atuação do sistema punitivo, *não há que se falar em criminalidade como uma realidade ontológico-biológica*, que existe independentemente das relações sociais, institucionais, e organização sociopolítico-econômica. Entender os processos de criminalização foi um grande salto qualitativo para a Criminologia, principalmente a partir do *Labeling Approach*, bem como um marco para a superação de "viseiras ideológicas" que não permitiam que se verificassem as consequências do direito penal como forma de manutenção de privilégios de uns poucos em detrimento de outros muitos.

> Na perspectiva da Criminologia Crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, *a seleção dos in-*

17. ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, E. Raul. *Direito Penal Brasileiro-I*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 46.

18. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 27.

> *divíduos estigmatizados entre todos indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas*. A criminalidade é – segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores – um "bem negativo", distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos[19].

Já em uma perspectiva garantista, o direito penal deve ter um caráter subsidiário e fragmentário, tutelando o que há de mais importante na sociedade, que são os direitos e garantias fundamentais. Para a teoria garantista, tendo como referência uma concepção minimalista[20], o direito penal deve ter como escopo, além da tutela de direitos fundamentais, a prevenção dos delitos e a prevenção das penas informais. Esse ponto é fulcral, pois não cabe dentro do escopo garantista uma pena como "reabilitação" ou "tratamento". O direito penal não deve modificar a pessoa, e a afirmação dessa vedação faz parte do princípio republicano e laico da separação entre direito e moral. O poder punitivo deve ser limitado pelo direito penal com regras e funções da pena bem estabelecidas, tendo como referência o Estado Democrático de Direito. Ademais, para a Teoria Garantista a função de prevenção do delito não significa atuar antes que o delito ocorra – ou seja, tendo como parâmetro a periculosidade do agente –, até mesmo porque dois dos axiomas de um direito penal democrático e garantista é a materialidade e exteriorização da ação (a conduta punível tem que ser realizada, tornada concreta – proibindo-se a punição de meros estados mentais) e a lesividade da conduta (a conduta punível deve lesar ou trazer perigo concreto de lesão a um bem jurídico). Também a punição deve ocorrer não pela suposta periculosidade do agente, traduzida como risco de reincidência – como ocorre na medida de

19. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal* – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 161. Grifo nosso.

20. Inclusive o próprio Alessandro Baratta, abolicionista, assume essa perspectiva minimalista – direitos humanos enquanto limite de atuação do direito penal – como *horizonte tático* da abolição do direito penal. Nesse sentido: "La tarea que me he propuesto en estas páginas es la de realizar una articulación programática de la idea de la minima intervención penal *como idea-guia para una politica penal a corto e mediano plazo*. La adopción de esta idea pretende ser una respuesta a la cuestión acerca de los requisitos minimos de respeto de los derechos humanos en la ley penal. El concepto de los derechos humanos asume, en este caso, una función negativa concerniente a los limites de la intervención penal. *En segundo lugar, una función positiva, respecto de la definición del objeto, posible, pero no necesario, de la tutela por medio del derecho penal"* (BARATTA, Alessandro. *Criminologia y sistema penal* – Compilación in memoriam. 1. ed. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de f, 2004. p. 319. Grifo nosso).

segurança –, pois a referência garantista e democrática é de direito penal do *fato* (o que se pune é um ação cometida) e, jamais, de direito penal de *autor* (que é o que pune alguém pelo que ele é, e não pelo que ele fez).

Como direito penal mínimo, as leis penais se justificam enquanto lei do mais fraco[21], que visa a limitar a violência arbitrária do poder punitivo. Assim, as duas finalidades preventivas supramencionadas legitimam a necessidade política do direito penal, porém, "enquanto instrumento de *tutela dos direitos fundamentais*, aos quais lhe definem, normativamente, os âmbitos e os limites, enquanto *bens* que não se justifica ofender nem com os delitos nem com as punições"[22].

Por essa razão, a intervenção penal *antes* do sujeito cometer um delito – por uma previsibilidade advinda de uma tecnologia avançada que permita ver uma anormalidade no cérebro do sujeito e legitimar uma segregação preventiva – ou uma intervenção pautada na periculosidade (entendida aqui como risco de reincidência) estão em completa dissonância com a função limitação da violência arbitrária e desregrada do poder punitivo, tornando a intervenção penal muitas vezes mais drástica que o próprio crime cometido (mesmo porque para os neurocientistas as medidas penais poderiam ser tomadas *sem que nem mesmo exista um crime cometido*).

Em se tomando algumas funções reais e possíveis do direito penal – manutenção de privilégios de uma classe em detrimento de outra, dentro de uma perspectiva da criminologia crítica[23]; limitação do poder punitivo, dentro de uma perspectiva agnóstica[24]; e prevenção dos delitos e a prevenção das penas informais, a partir de uma perspectiva garantista[25] – podemos lidar brevemente com a construção da concepção do crime e com o porquê de o mesmo não dever ser compreendido dentro de um referencial etiológico.

No século XIX as teorias sobre a criminalidade eram eminentemente patológicas. Tais teorias diferenciavam os sujeitos "normais" dos "criminosos" a

21. Vide: FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías*. La ley del más débil. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

22. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 312.

23. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal* – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

24. ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, E. Raul. *Direito Penal Brasileiro-I*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

25. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

partir de uma perspectiva biológica. A psiquiatria alienista juntamente com o higienismo "mostrariam que mesmo quando o sujeito humano tem uma base física e temperamental imodificável, é possível fazer algo em relação a determinados sujeitos portadores de anomalias ou imperfeições, para o bem deles mesmos e de todos"[26]. Os manicômios, os asilos e os conventos viriam a ser instituições de confinamento por excelência desses sujeitos anormais, mais precisamente, nas chamadas instituições totais[27].

Nesse período histórico, com o liberalismo e os contornos jurídicos de limitação de atuação do direito penal através principalmente do princípio da legalidade, a prisão não pôde mais ser aplicada como prevenção, mas apenas como castigo, sendo que as medidas de prevenção – sem que houvesse ocorrido um delito – eram realizadas em manicômios e desenvolvidas pelo paradigma médico, que supostamente tinha legitimidade para dizer quem era ou não perigoso para a sociedade. A intenção era alterar os modificáveis e excluir completamente os imodificáveis[28] que não respondessem a tratamento (como atualmente proposto por Eagleman e explicitado no tópico anterior).

Quanto ao "sonho de jurisprudência biológica", proposto por Eagleman, a história já o experimentou no século XIX, com a enorme colonização da justiça penal pela psiquiatria. De acordo com Anitua[29], *A jurisprudência médica da loucura*, escrita em 1838 por Isaac Ray, foi amplamente utilizada nos Estados Unidos e é uma das primeiras manifestações claras da ciência médica no cam-

26. ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008. p. 237.

27. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2010.

28. "No campo estritamente criminológico, isso repercutirá de forma decisiva nas teorias da pena, que se inclinariam para o defensivismo social utilitarista. O mesmo ideal levará em consideração que aquele que delinque não produz uma violação do contrato, mas revela, desse modo, sua natureza associal, isto é, trata-se de uma célula doente dentro do organismo. *Diante dessa natureza enferma, o que cabe ser feito não é a retribuição, mas sim que sejam tomadas medidas de cura ou de eliminação.* (...) Através de medidas médicas, tanto a célula como todo o organismo poderiam ser curados. Estas medidas provocariam a reorganização do espaço social, tanto público – limpeza e ventilação de hospícios, hospitais, cemitérios, quartéis; controles de contágios e correção de problemas hidrográficos em águas paradas – quanto privado – saneamento de residências particulares e fomento da família. *Todas essas medidas estavam incluídas dentro do prestígio do chamado 'higienismo'*" (ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008. p. 242. Grifo nosso).

29. ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.

po criminológico. Não obstante, foi o saber médico, mais precisamente o saber psiquiátrico, que deu os contornos e a "legitimidade de um discurso científico" para a "ciência" criminológica que nascia àquela época.

Os estudos de frenologia proeminentes no século XIX articulavam a delinquência com a determinação biológica. O médico Franz Joseph Gall (1758--1828) entendia que a legislação penal deveria pautar-se na prevenção de delitos e na proteção da sociedade, tendo como referência a exclusão dos imodificáveis ou incorrigíveis[30]. Lombroso[31] irá utilizar a categoria de "criminoso nato" para suscitar o tipo humano delitivo passível de intervenção antes ou depois do cometimento de um delito. Tratava-se, pois, de uma referência etiológica (ou mesmo etiológico-ontológica) sobre o crime e o criminoso.

Enquanto a Escola liberal clássica não se pautava na anomalia do sujeito, mas, sim, no rompimento do contrato social – pautado em uma ação voluntária – que ensejaria uma punição demarcada por limites principiológicos, a Escola positivista, da qual faziam parte os italianos Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafaelle Garófalo, entendia o delito como uma manifestação da natureza biológica e psicológica do indivíduo:

> À tese propugnada pela Escola clássica, da responsabilidade moral, da absoluta imputabilidade do delinquente, Lombroso contrapunha, pois, um

30. Deixando de lado, assim, todo o referencial da *Escola liberal clássica* – que teve como principais referências Cesare Beccaria, Jeremy Bentham e Paul Johann Anselm Feuerbach – que não considerava o sujeito que comete um crime como anormal, (é dizer, não partiam de uma realidade ontológica do crime) "e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, violação de direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. *Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola clássica, do indivíduo normal.* Em consequência, *o direito penal e a pena eram considerados pela Escola clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o*, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contramotivação em face do crime. Os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como as modalidades de exercício do poder punitivo do Estado, eram assinalados pela *necessidade* ou pela *utilidade* da pena e pelo princípio da legalidade" (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal* – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 31. Grifo nosso).

31. LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

> rígido determinismo biológico. A visão predominantemente antropológica de Lombroso (que, contudo, não negligenciava, como erroneamente certos críticos sustentam, os fatores psicológicos e sociais) seria depois ampliada por Garófalo, com a acentuação dos fatores psicológicos (a sua *Criminologia* é de 1905) e por Ferri, com a acentuação dos fatores sociológicos. (...) O delito era reconduzido assim, pela Escola positiva, não tanto sobre o delito e sobre a classificação das ações delituosas, consideradas abstratamente e independentes da personalidade do delinquente, quanto sobre o autor do delito, e sobre a classificação tipológica dos autores. Esta orientação de pensamento buscava, de fato, a explicação da criminalidade na "diversidade" ou anomalia dos autores de comportamentos criminalizados.
>
> *O desenvolvimento da Escola positiva levará, portanto, através de Grispigni, a acentuar as características do delito como elemento sintomático da personalidade do autor, dirigindo sobre tal elemento a pesquisa para o tratamento adequado*. (...) isto explica a necessidade de reação da sociedade em face de quem cometeu um delito. (...) Agora novamente, (...) vemos reafirmada, na história do pensamento penalístico italiano, a concepção da pena como meio de *defesa social*. Ferri agrega à pena todo o sistema de meios preventivos de defesa social contra o crime, que assume forma de "substitutivos penais". *Mas como meio de defesa social a pena não age de modo exclusivamente repressivo, segregando o delinquente e dissuadindo com sua ameaça os possíveis autores de delitos; mas, também e sobretudo, de modo curativo e reeducativo*. A consequência política tão discutível desta colocação é a duração tendencialmente indeterminada da pena, já que o critério de medição não está ligado abstratamente ao *fato delituoso* singular, ou seja, à violação do direito ou ao dano social produzido, *mas às condições do sujeito tratado*; e só em relação aos efeitos atribuídos à pena, melhoria e reeducação do delinquente, pode ser medida sua duração[32].

A ideologia de defesa social tem como referência o delito *natural*, a representação da figura do criminoso como algo *disfuncional* – elemento negativo representado pelo mal, enquanto a sociedade é o bem – e parte não apenas da perspectiva da retribuição, mas também da *prevenção* do delito, tendo a sanção como principal função a "readequação" ou "ressocialização" do sujeito.

Quando Eagleman considera que todo crime pressupõe uma anormalidade, algo que poderá ser devidamente diagnosticado no cérebro a depender do quão desenvolvida a tecnologia esteja, ele atualiza a doutrina da Escola Posi-

32. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal* – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 39 e 40. Grifo nosso.

tiva criminológica (notadamente em sua vertente biologicista) e todos os seus desdobramentos demonstrados até então. Considerar o crime como uma anormalidade cerebral é desconsiderar que a transgressão faz parte de toda a vida coletiva e que o delito é um elemento funcional da vida social (como bem demonstrou Emile Durkheim[33]). Em qualquer sociedade que estejamos sempre haverá transgressões que ferem bens socialmente eleitos como fundamentais e passíveis de tutela jurídica, seja ela penal ou de outra natureza.

Outro ponto fundamental é o de que perseverar na perspectiva etiológica do crime faz as conclusões recaírem, consequentemente, no famigerado direito penal de autor – ponto em que o direito passa a tutelar a moral e a disposição interna do sujeito, seu modo de ser. As experiências históricas da eleição desse modelo são as mais catastróficas possíveis, como, por exemplo, no nacional socialismo alemão[34] e nas doutrinas stalinistas. O direito penal de autor relega e rechaça importantes princípios penais como o da lesividade, o da exterioridade da ação, ou o da separação entre direito e moral, ferindo de morte o Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Ferrajoli:

> Substancialismo e substantivismo, além disso, alcançam as formas mais perversas no esquema penal do chamado *tipo de autor*, onde a hipótese normativa de desvio é simultaneamente "sem ação" e sem "fato ofensivo". A lei neste caso, não proíbe nem regula comportamentos, senão configura *sta-*

33. "Precisamente na abertura de sua célebre exposição sobre criminalidade, em *Les règles de la méthode sociologique* (1895), Durkheim critica a incontroversa representação do crime como fenômeno patológico (...).Observa Durkheim que encontramos o fenômeno criminal em todo tipo de sociedade: 'não existe nenhuma na qual não exista uma criminalidade'. Ainda que suas características qualitativas variem, o delito 'aparece estreitamente ligado às condições de toda vida coletiva'. Por tal razão, considerar o crime como uma doença social 'significaria admitir que a doença não é algo acidental, mas, ao contrário, deriva, em certos casos, da constituição fundamental do ser vivente'. Mas isto reconduziria a confundir a fisiologia da vida social com a sua patologia. *O delito faz parte, enquanto elemento funcional, da fisiologia e não da patologia da vida social*. Somente as suas formas anormais, por exemplo, no caso do crescimento excessivo, podem ser consideradas patológicas. Portanto, nos limites qualitativos e quantitativos da sua função psicossocial, o delito é não só um 'fenômeno inevitável, embora repugnante, devido à irredutível maldade humana', mas também '*uma parte integrante de toda sociedade sã*" (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal* – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 60, grifo nosso).

34. Nesse sentido, vide CONDE, Munoz Conde. *Edmund Mezger e o Direito Penal do seu tempo:* Estudos sobre o Direito Penal no Nacional-Socialismo. 4. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

> *tus* subjetivos diretamente incriminá veis: não tem função reguladora, mas constitutiva dos pressupostos da pena; não é observável ou violável pela omissão ou comissão de fatos contrários a ela, senão constitutivamente observada e violada por condições pessoais, conformes ou contrárias. Está claro que ao faltar, antes inclusive da própria ação ou do fato, a proibição, todas as garantias penais e processuais resultam neutralizadas. *Trata-se, com efeito, de uma técnica punitiva que criminaliza imediatamente a interioridade ou, pior ainda, a identidade subjetiva do réu* e que, por isso, tem um caráter explicitamente discriminatório, além de antiliberal. *O caso limite é o das leis penais raciais, em que uma condição natural da pessoa constitui por si só o pressuposto da pena*. Mas o mesmo esquema vem reproduzido pela persecução penal dos hereges e das bruxas e, nos tempos modernos, pelo modelo nazista do "tipo normativo de autor", pelo stalinista do "inimigo do povo" e pelo positivista do "delinquente nato" ou "natural". Em nosso ordenamento são reconduzidas a ele, por exemplo, as normas que dispõem acerca de medidas punitivas contra os "ociosos", "vagabundos", os "propensos a delinquir" e similares[35].

Castro demonstra em artigo que desde o ano de 2005 o Simpósio Internacional de Criminologia, realizado anualmente em Estocolmo, tem resgatado o paradigma etiológico do crime, enfatizando investigações biológicas, genéticas e cerebrais. Ao questionar e problematizar este paradigma, bem como apontar problemas metodológicos, Castro entende que como consequência desta perspectiva "hay que hacer resonancias magnéticas a todos los sospechosos, y encerrar a todos los criminales em potencia, de la misma manera como se encierra a quienes tienen enfermedades contagiosas[36]". Para a autora, o estímulo a essas pesquisas, bem como a aceitação acrítica dos seus resultados, tem tido e podem vir a ter influências irreversíveis sobre os direitos humanos.

Reivindicar a inimputabilidade, por entender que todos os crimes têm uma causa etiológica, é estar sujeito a uma doutrina de defesa social, ao direito penal de autor[37] e a medidas de controle e de prevenção de violência

35. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 98.

36. CASTRO, Lolita Aniyar. El regresso triunfal de Darwin y Lombroso: las diferencias humanas en la criminología angloparlante presente en los simposios internacionales de criminología de Estocolmo. *Capítulo criminológico*. v. 36. n. 4, 2008. p. 20. Disponível em: [https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3031563].

37. Podem vir a ser criados tipos penais que dizem respeito à condição do sujeito, sem que exista ação lesiva. Exemplo dessa espécie de iniciativa é o PLS 177/09, que antes de ficar pronto enquanto proposta legislativa foi submetido à discussão – assim dis-

inimaginável. E como temos uma desigualdade social e de distribuição de riqueza massacrantes e profundamente injustas, e como o direito penal recai principalmente nas classes mais vulneráveis, quem provavelmente suportará essas intervenções será essa mesma massa negra e pobre presente hoje nas prisões (lembrando-se do olvidado fato de que mais de 70% dos crimes tentados ou consumados, e cujos supostos autores estão encarcerados, são de fundo econômico).

Os estudos neurocientíficos são fundamentais e podem colaborar muito para a melhoria da vida de inúmeras pessoas, não se está querendo dizer aqui o contrário. No entanto, no âmbito penal, qualquer pesquisa que seja realizada envolvendo causas etiológicas sobre o crime deve ser submetida aos penalistas e aos criminólogos, para que haja discussão ampla e historicamente contextualizada acerca do uso desses resultados (mormente o "como punir") e da possibilidade de tais dados das *hard sciences* serem falseados, parcial ou totalmente.

O desdobramento das conclusões de Eagleman leva ao reavivamento do *tratamento* para os criminosos, pois, segundo o autor, haverá de ser provado com o avanço tecnológico que todo o crime tem uma referência neurobiológica. Ademais, para ele, cada vez mais se descobrirá que as pessoas são inimputáveis, pois pela disposição de seus cérebros não poderiam agir de outra maneira. Além disso, segundo o referido autor, as penas deveriam se pautar no risco de reincidência.

O crime não deve ser visto como patologia porque ele é um elemento funcional de toda e qualquer sociedade, bem como porque essa perspectiva tem um custo político além de alto, incontrolável – pois não sabemos qual o uso que os diversos operadores do sistema penal (que, no Brasil, em sua maioria tendem ao conservadorismo) farão dessa conclusão. Ressalta-se, ainda, que, até então, a interface mais clara que a neurociência desenvolveu com o direito penal diz respeito a casos *extremos*, envolvendo tumores cerebrais e crimes bárbaros, os quais não são representativos dos crimes que ensejam a imensa maioria dos encarceramentos no Brasil. Ademais, a galopante mitigação da existência do livre-arbítrio deve ser enfrentada por penalistas e criminólogos com muita responsabilidade, buscando fazer com que tal constatação não recaia em um fortalecimento da aplicação de medidas de segurança, da doutrina de defesa social e do direito penal de autor.

posta no Relatório Final da CPI da Pedofilia – acerca da colocação ou não do *nomen iuris* "pedofilia" para os crimes sexuais que envolvem menores. Se tal tivesse dado certo, um transtorno psiquiátrico faria parte de um tipo penal, além de ensejar o retorno ao sistema duplo-binário.

4. A medida de segurança como a pior e mais degradante opção "sancionatória"

Para finalizar o presente artigo, cumpre explicar o porquê do rechaço veemente à medida segurança como forma de responsabilidade criminal pautada no sistema de periculosidade do sujeito em detrimento ao sistema de culpabilidade (imputabilidade/pena).

O histórico das medidas de segurança no Brasil tem como exemplo maior e mais claro a forma de funcionamento da instituição sanitário-penal de Barbacena/MG, bem apresentada pela jornalista Daniela Arbex[38]. Pessoas eram colocadas por períodos indeterminados não apenas por um suposto diagnóstico de loucura, mas como o uso político era algo comum, os manicômios institucionalizavam (ou seja, internavam entre seus muros) moradores de rua, mulheres divorciadas, mães solteiras, dentre outros marginalizados. Os manicômios eram (e os hospitais de custódia e tratamento são) os locais onde aconteciam as mais brutais violações aos direitos mais básicos de muitas e muitas pessoas.

A medida de segurança no Brasil passou por uma mudança de conformação um tanto quanto recente. Até a reforma da parte geral do Código Penal brasileiro em 1984, estava em vigor o sistema duplo-binário, que previa a possibilidade da cumulação de pena e da medida de segurança independentemente da (in)imputabilidade. Quando reconhecido o *estado perigoso* seriam aplicadas tanto a pena quanto a medida de segurança, sucessivamente. Como demonstra Carvalho[39], a configuração do *estado perigoso* se dava tanto por presunção legal quanto por declaração (reconhecimento) judicial[40]. Na grande maioria

38. Vide: ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

39. CARVALHO, Salo. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

40. "O revogado art. 78 do Código determinava que seriam considerados perigosos (presunção legal de periculosidade): (a) os inimputáveis; (b) os semi-imputáveis; (c) os condenados por crime cometido em estado de embriaguez, se habitual a embriaguez; (d) os reincidentes em crimes dolosos; (e) os condenados por crime cometido por associação, bando ou quadrilha. Além disso, poderia ser reconhecida a periculosidade do autor do ilícito pelo julgador em seguintes hipóteses: (a) se os antecedentes e a personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, autorizassem a suposição de que o sujeito viria a tornar a delinquir; e (b) se, na prática do fato, fosse revelada torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral (art. 77 do Código Penal de 1940 com redação dada pela Lei n. 6.416/77)" CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 504 e 505.

das vezes os critérios eram absolutamente arbitrários ou sem sentido "terapêutico", como o caso de reiteração em crime doloso. Além disso, tratava-se de flagrante *bis in idem*, pois o mesmo sujeito suportava duas intervenções penais diferentes pelo mesmo crime. Por fim, o sistema duplo binário, como a história criminológica nos mostra, foi construído para viabilizar uma espécie de "pena perpétua", uma forma de perpetuar *sine die* a privação de liberdade e a exclusão social da pessoa.

Com a Reforma da Parte Geral do Código Penal, ocorrida em 1984, passou a vigorar o chamado "sistema vicariante", no qual aos imputáveis cabe a pena (sistema de culpabilidade), aos inimputáveis cabe a medida de segurança (sistema de periculosidade) e aos semi-imputáveis não é mais possível ambas as respostas penais, devendo recair sobre o sujeito uma pena *ou* uma medida de segurança, a ser decidida pelo magistrado após análise do caso concreto. No caso de aplicação de pena esta será reduzida, nos termos do art. 26, parágrafo único do Código Penal, ou, em casos extremos e devidamente justificados, aventar-se-á a aplicação da medida de segurança, nos termos do art. 98 do Código Penal.

A inimputabilidade psíquica é reconhecida pelo Código Penal, em seu art. 26, *caput*, quando o agente por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Dessa forma, o inimputável é isento de pena, vez que não comete crime no sentido da teoria analítica do delito: comete apenas fato típico e ilícito (também chamado de injusto penal), não havendo culpabilidade, pois ausente o requisito da imputabilidade[41].

Antes de prosseguir, temos que proceder a uma diferenciação importante: uma coisa é uma pessoa como Whitman, com um tumor cerebral comprimindo a amígdala; outra, completamente diferente, é um portador de sofrimento mental – como um psicótico, por exemplo. No primeiro caso, com a retirada do tumor, não há que se falar sequer em periculosidade ou risco de reincidência que ensejasse a necessidade de medida de segurança, já que a causa foi extirpada e não há que existir análise de culpabilidade. No segundo caso, ser portador de sofrimento mental é uma condição subjetiva do sujeito, o que não significa dizer que ele não pode se responsabilizar pelos seus atos, ainda que de uma maneira diferenciada: ou seja, o caso aqui seria o de uma imputabilidade diferenciada (orientada pelo princípio da culpabilidade) que daria

41. Vide: SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal* – Parte Geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

azo a uma pena privativa de liberdade, e não o de uma inimputabilidade que demandaria a aplicação de medida de segurança.

Poder se responsabilizar pelos seus atos, sobretudo atos valorados socialmente como crime, não é só uma punição. É também um *direito*. Qual a veracidade da afirmação de que um portador de sofrimento mental não pode se responsabilizar e, mais, que essa responsabilização, inclusive, não seja importante psiquicamente pra ele? A rica experiência do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator (PAI-PJ) mostra justamente que essa responsabilização é possível[42].

Somado a isso, apesar da jurisprudência[43] e de grande parte da doutrina ignorar a importantíssima Lei 10.216/01 (conhecida como lei da Reforma Psiquiátrica, e fruto de luta antimanicomial histórica), esta reconhece a *autonomia* do portador de sofrimento mental. Mais determina a referida lei que a medida de internação só deverá prevalecer caso todos os recursos extra-hospitalares, ou seja, todas as formas de tratamento ambulatorial, se mostrarem insuficientes.

Partindo dessa perspectiva, bem como da acertada decisão prolatada no *Habeas Corpus* 85.401 do STF, quando o juiz determina medida de segurança (pautado, por óbvio, em um incidente de insanidade mental) a *regra* é que, conforme a lei, o condenado seja submetido a tratamento ambulatorial. Isso porque, de acordo com o art. 97 do Código Penal, se o crime for punido com reclusão, a medida de segurança seria cumprida na modalidade de internação, e se punido com detenção, o cidadão infrator poderia vir a ser submetido a tratamento ambulatorial. Só que tal artigo, bem mais antigo que a Lei 10.216/01, está completamente em dissonância com o novo paradigma de autonomia, proteção e direitos das pessoas portadoras de sofrimento mental – pelo que deve o referido artigo ser considerado como *revogado tacitamente* pela Lei de Reforma Psiquiátrica, de acordo com o princípio hermenêutico da especialidade da lei de 2001, o mesmo conforme o princípio da anterioridade, que indicaria que a lei posterior teria revogado (parte da) lei anterior.

Como bem alerta Carvalho, a "absolutização" dos critérios genéricos relativos à espécie de pena impede o devido procedimento da *individualização da medida de segurança*: "pense-se, por exemplo, na hipótese de, durante o processo de instrução, o laudo psiquiátrico exarado no incidente de insani-

42. Vide: Cartilha do PAI-PJ. Disponível em: [http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/cartilha_final.pdf].

43. Interessantíssima exceção vide: Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* 85.401, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 04.12.2009.

dade mental concluir pela adequação do tratamento ambulatorial ao acusado, embora praticado delito punível com reclusão[44]".

Ademais, em que pese a Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça determinar que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, essa tímida limitação do tempo de cumprimento da sanção penal está muito longe de ser o ideal: ainda não existe uma delimitação precisa do tempo mínimo e máximo razoável e proporcional de cumprimento da medida de segurança, bem como não se reconhece ao cumpridor de uma medida de segurança várias garantias penais e processuais penais[45] importantes como, principalmente, o direito ao livramento condicional e à progressão de regime.

Nesse sentido, Carvalho argumenta que, quando da análise dos princípios constitucionais que versam sobre as sanções penais em nosso ordenamento jurídico, é necessário firmar a compatibilização entre o tratamento jurídico das penas e os da medida de segurança, em que pese a Constituição Federal seja omissa nesse ponto. Esta última, apesar de ser um tratamento psiquiátrico, não perde o seu caráter sancionatório e punitivo, de tal forma que sua utilização deve estar pautada no texto constitucional e a palavra *pena* disposta no art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal, deve assumir uma interpretação mais am-

44. CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 512.

45. "No âmbito do direito penal material, o *status* da inimputabilidade obstaculiza a incidência de uma série de garantias, notadamente as causas de exclusão da tipicidade (princípio da insignificância e princípio da adequação social), da ilicitude (consentimento do ofendido), da própria culpabilidade (coação moral irresistível, erro de proibição inevitável, inexigibilidade de conduta diversa) e da punibilidade (prescrição). Na órbita processual, são afastados inúmeros institutos despenalizadores como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo). Na esfera da execução das medidas de segurança, são excluídos inúmeros direitos assegurados aos presos como remição, a detração, a progressão de regime e o livramento condicional – veja-se, p.ex., que a comutação e o indulto foram previstos apenas nos últimos decretos presidenciais. Ademais, registra-se que este diagnóstico é feito sem propor uma análise comparativa entre as condições materiais em que ocorre a execução das penas e das medidas, pois se a situação carcerária nacional é, por si só, uma afronta aos direitos humanos, o cenário dos hospitais de custódia e dos manicômios judiciários rememora, sem exageros, as piores experiências de degradação humana presenciadas na história, que foram os campos de concentração criados pelo nacional-socialismo germânico" (CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 520).

pla, englobando também a medida de segurança (assim como, vale lembrar, as medidas socioeducativas).

A importância desse argumento aponta para a possibilidade de se proceder a uma *dosimetria da medida de segurança*, garantindo ao sujeito o tempo determinado do cumprimento da sua medida. O argumento colacionado abaixo, ainda que feito antes da supracitada Súmula 527 do STJ, reforça nossa afirmação e se posiciona a favor do estabelecimento de um prazo de cumprimento para as medidas de segurança, inclusive para fins de execução:

> Para que sejam evitadas situações de evidente ruptura com os princípios constitucionais da igualdade de tratamento e da proporcionalidade da sanção em relação ao fato e ao resultado produzido – ou seja, para que se possa "*estabelecer maior grau de aproximação isonômica possível entre a punição de imputáveis e inimputáveis que cometem delitos*" –, Amilton Bueno de Carvalho conclui que a conformação constitucional do procedimento de aplicação da medida de segurança ocorreria com a adequação de seu limite máximo à pena que seria aplicada no caso concreto. *Neste sentido, o julgador, na sentença (absolvição imprópria), realizaria dosimetria da medida, como se pena fosse – excluindo, logicamente, das circunstâncias de análise aquelas relativas à culpabilidade, pois se trata de inimputável –, estabelecendo o horizonte sancionatório máximo. O procedimento é absolutamente adequado, inclusive para fins de orientação dos prazos prescricionais e definição dos direitos inerentes à execução das medidas de segurança*[46].

Procedendo à análise das condições penais e processuais penais do cumprimento da medida de segurança, bem como as condições muitas vezes degradantes da internação, não parece razoável reivindicar a inimputabilidade de ninguém, como faz Eagleman. Ademais, ainda que o sujeito seja portador de sofrimento mental, deve-se, com a devida observância da Lei 10.216/01, ter como prioridade o tratamento ambulatorial (é dizer, extramuros) e, apenas em último, caso a internação.

Quanto a este último ponto acentuado, há ainda mais um ponto nevrálgico, qual seja, o problemático uso do tratamento compulsório para as medidas de segurança. Sabe-se que, tendo como referência a autonomia e a dignidade da pessoa humana, ninguém deve ser submetido a tratamento compulsório, de tal forma que se levanta aqui a possibilidade de que no caso de diagnóstico de semi-imputabilidade ou inimputabilidade deva caber ao próprio sujeito

46. CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 515, grifo nosso.

condenado escolher (ainda que através de uma tomada de decisão apoiada[47]) entre o cumprimento de pena com a redução prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou o cumprimento de medida de segurança – não se esquecendo da lei da Reforma Psiquiátrica e, portanto, da preponderância do tratamento ambulatorial em detrimento da internação.

Parece claro, portanto, que a categoria de inimputabilidade vem sendo cada vez mais mitigada. Assim, além de responsabilizar-se pelos seus atos ser um direito – com repercussões psíquicas importantes para o sujeito, inclusive –, além da inimputabilidade e o tratamento dado a ela ser antigarantista e contra diversos princípios importantes e caros ao Estado Democrático de Direito –, além da enorme relevância da paradigmática Lei 10.216/01, que reconhece a autonomia do portador de sofrimento mental e a importância do seu tratamento quando necessário fora de um referencial institucionalizador, temos, ainda, a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O referido Estatuto, Lei 13.146/15, reconhece tanto a autonomia do portador de sofrimento mental que acabou por revogar o art. 3º do Código Civil, eliminando do ordenamento jurídico, portanto, a categoria de absolutamente incapaz (dentre eles aquele que por enfermidade ou por doença mental não tiver o discernimento para os atos da vida civil, bem como os que, por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade). Dessa forma, o Estatuto reconhece a autonomia dessas pessoas, de tal forma que o máximo que uma pessoa pode ser considerada para os atos da vida civil é *relativamente incapaz*.

É claro que a mudança ocorrida no âmbito civil não modifica o prescrito na lei penal, no entanto, reverbera, ou deveria reverberar, na problematização da categoria da inimputabilidade e sua consequente mitigação. Dessa forma, mais uma hipótese levantada, diante de todo o cenário exposto, é no sentido de que uma pessoa deva ser considerada, *no máximo*, semi-imputável, devendo todos os cidadãos terem o direito de se responsabilizar pelos seus atos e terem acesso a direitos penais e processuais penais.

Tudo o que um referencial democrático *não* quer é que condutas criminosas, historicamente situadas e com desdobramentos sociopolítico-econômicos, sejam consideradas como doenças ou anormalidades – culminando em uma inimputabilidade e forçando o sujeito a um tratamento, seja treinamento do córtex pré-frontal ou qualquer tratamento compulsório. Ademais, casos de exceção como os trazidos por Eagleman não podem justificar uma política criminal mais severa, generalizada e antidemocrática.

47. Nos moldes, por exemplo, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15.

O sujeito tem que ser sempre punido pelo que ele faz, e não pelo que ele é. Nesse sentido, a categoria da inimputabilidade parece insustentável, posto que o sujeito fica sob tutela penal não pelo que ele fez (já que pelo conceito analítico do crime não comete delito algum), mas por sua suposta periculosidade e pelo seu risco de reincidência. Nas palavras de Ferrajoli:

> No entanto, o interior da pessoa – seu caráter, sua moralidade, seus antecedentes penais ou suas inclinações psicofísicas – não deve interessar ao direito penal mais do que para deduzir o grau de culpabilidade de suas ações criminosas. *Entende-se que, num sistema garantista assim configurado, não tem lugar nem a categoria periculosidade nem qualquer outra tipologia subjetiva ou de autor elaboradas pela criminologia antropológica ou ética, tais como a capacidade criminal, a reincidência, a tendência para delinquir, a imoralidade ou a falta de lealdade*[48].

Dessa forma, pelo exposto, a inimputabilidade, além de ser a pior e mais embaraçosa saída para a responsabilização penal (na verdade, para a *não* responsabilização, já que esta categoria suprime esse *direito* e a pessoa não responde pelo fato, mas por uma virtualidade, por sua periculosidade), se colocada ao lado do entendimento etiológico sobre crime – que o que a neurociência parece buscar – recair-se-á fatalmente em um referencial de defesa social e de direito penal de autor.

É pela ausência de problematizações no âmbito de garantias penais, processuais penais e constitucionais, bem como pela falta de reflexão sobre as repercussões políticas de suas conclusões, que não deve caber aos neurocientistas dizer sobre a melhor forma de responsabilização. No caso, a não responsabilização, já que se reivindica a inimputabilidade e o crime com um referencial de anormalidade ou doença. O que neurocientistas como Eagleman propõem, ainda que não intencionalmente, é o retorno à Escola Positiva criminológica de talhe biologicista. Cabe, portanto, também aos penalistas e criminólogos ocupar esse espaço de discussão e não deixá-lo sob o monopólio de neurocientistas, pois os resultados, como alertou Castro, podem ser devastadores e irreparáveis.

5. Considerações finais

As descobertas neurocientíficas não devem dar azo a um retrocesso em termos de responsabilização penal. Até mesmo porque a medida de segurança,

48. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 459. Grifo nosso.

reivindicada pelos neurocientistas para o "tratamento" do crime, é a própria negação não só da possibilidade, mas do *direito* de responsabilizar-se. Aos penalistas e criminólogos cabe adentrar o debate e disputar o consenso científico e mesmo político no sentido da preservação dos direitos e garantias fundamentais que limitam o poder punitivo, vez que a proposta "periculosista" da neurociência para as pessoas que cometem um fato típico e ilícito reedita os referenciais da Escola positiva criminológica.

Ademais, a própria categoria da inimputabilidade mostra-se, no mínimo, mitigada pela nova abordagem trazida pela luta antimanicomial, através da Lei 10.216/01, e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Os avanços trazidos pela luta antimanicomial e sua positivação em lei apontam para a necessidade de se (re)pensar uma responsabilização/culpabilização diferenciada para o portador de sofrimento mental, erigindo-se como principal paradigma democrático no tema – sempre – o tratamento ambulatorial e a certeza da capacidade de autonomia dessas pessoas. Com essa nova perspectiva não se poderia mais ver o portador de sofrimento mental como totalmente incapaz e sem vontade própria. Dessa forma, o horizonte da medida de segurança vai sendo cada vez mais alijado das possibilidades de lidar com pessoas com sofrimento psíquico e em seu lugar surge a evidência de uma *culpabilidade diferenciada* (e não mais de uma inimputabilidade) e a oportunidade de efetiva responsabilização pelo injusto penal cometido – voltando-se a punição para o *fato passado cometido,* e não mais para "periculosidade" de eventuais injustos futuros.

Não somente deve ser afastada a atualização pela neurociência da doutrina da Escola Positivista criminológica (que a faz a partir do referencial etiológico do crime e, portanto, da reivindicação da medida de segurança como forma de lidar com a questão criminal) como se deve buscar também que o Judiciário assimile de uma vez por todas o novo paradigma trazido pela luta antimanicomial – cristalizada na Lei 10.216/01 – não apenas priorizando o tratamento ambulatorial como também realizando a devida *dosimetria* da medida de segurança. Por todo o saldo histórico e por todos os dispositivos legais e constitucionais, não se pode mais coisificar o portador de sofrimento mental – algo para o que, a nosso ver, aponta o discurso neurocientífico contemporâneo.

6. Referências bibliográficas

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, E. Raul. *Direito Penal Brasileiro-I*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.

ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal* – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia y sistema penal* – Compilación in memoriam. 1. ed. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de f, 2004.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro.* 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (CF)*, 1988.

BRASIL. *Lei 10.406. Código Civil (CC)*, 2002.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, 7 dez. 1940. Código Penal (CP)*, 1940.

BRASIL. *Lei 10.216/01. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*, 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho 2014*. Disponível em: [www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf].

BRASIL. *Lei 13.146. Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD)*, 2015.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Reincidência no Brasil:* Relatório de pesquisa. Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590].

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus n. 85.401,* da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7222350/habeas-corpus-hc-85401-rs].

BURGESS, Anthony. *Laranja mecânica.* 1. ed. São Paulo: Aleph, 2004.

CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Lolita Aniyar. El regresso triunfal de Darwin y Lombroso: las diferencias humanas en la criminología angloparlante presente en los simposios internacionales de criminología de Estocolmo. *Capítulo Criminológico*. v. 36, n. 4, 2008. Disponível em: [https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3031563].

CPI DA PEDOFILIA. *Projeto de Lei do Senado 177/09*. Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos contra criança, e dá outras providências. Disponível em: [www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90944].

CONDE, Munoz. *Edmund Mezger e o Direito Penal de seu tempo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

EAGLEMAN, David. *Incógnito*. As vidas secretas do cérebro. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

EAGLEMAN, David. *The brain*. New York: Pantheon Books, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantias* – La ley del más débil. 4. ed. Madrid: Editora Trotta, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão:* teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2010.

LIBET, Benjamin. Do we have free will? *Journal of Consciousness Studies*, 6, n. 8-9, p. 47-57. 1999.

MATTOS, Virgílio de. Crime e psiquiatria: uma saída: preliminares para a desconstrução das medidas de segurança. 1 reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MINAS GERAIS. *Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator (PAI-PJ)*. Disponível em: [http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/cartilha_final.pdf].

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal* – Parte Geral. 5. ed. Florianopólis: Conceito Editorial, 2012.

SENADO FEDERAL. *Comissão parlamentar de inquérito da pedofilia (relatório final)*. Brasília, 2010.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil, de Tânia Maria Nava Marchewka – *Ciências Penais* 0/175-189 (DTR\2004\29);
- Liberdade da vontade, neurociência e culpabilidade, de Maria Luiza Gorga e Guilherme Lobo Marchioni – *RBCCrim* 114/99-129 (DTR\2015\9160);
- Neurociência humana e direito penal: a síndrome pré-menstrual e suas possíveis implicações à imputabilidade penal, de Rafael da Silva Glatzl – *RBCCrim* 126/133-158 (DTR\2016\24550); e
- Princípios constitucionais e medida de segurança criminal, de Lizianni de Cerqueira Monteiro – *Ciências Penais* 14/415-416 (DTR\2011\1830).

Limites à dor: o papel da punição na política criminal, de Nils Christie

Gustavo de Souza Preussler

Doutor em Direito pela UERJ. Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Professor de Processo Penal e Criminologia da UFGD. Professor Universitário Federal.
gustavopreussler@ufgd.edu.br

Dados bibliográficos: CHRISTIE, Nils. *Limites à dor:* o papel da punição na política criminal. Col. Percursos Criminológicos. Vol. 1. Belo Horizonte: D´Plácido, 2016.

Nils Christie foi um criminólogo norueguês. Preocupou-se ao longo da sua carreira acadêmica com o estudo do sistema de justiça criminal e o controle do crime. Propôs a equiparação que o controle social pelo encarceramento é uma verdadeira indústria. A obra que agora vem ao público brasileiro é a demonstração do verdadeiro objetivo do sistema de Justiça Criminal.

É na obra *Limites à Dor*, que o autor trás um novo conceito de Direito Penal. O Direito Penal é o Direito da Dor. Expurgada a sua real finalidade, tem como objetivo infligir sofrimento e produzir controle social.

O objeto central da obra de Nils Christie não é a dor, mas sim a descrição de alguns atos de punição e seus padrões.

O esvaziamento de qualquer sentimento relacionado à punição é essencial para que o operador subsista em sua ocupação.

Esse processo de dessensibilização tem uma lógica simples: não sinta a dor, não sofra.

A burocratização e a normalização do sofrimento humano são formas e códigos de dessubjetivação. Um exemplo disso seria usar o termo *acusado* para se referir ao acusado, denegar seu nome e restringir-se a denominá-lo de *réu*. Os códigos avançam para os operadores, do magistrado ao guarda prisional.

A continuidade da subtração linguística do nome da pessoa encarcerada – e a sua substituição por *número* ou por termos como *interno*, *prisioneiro* – deixa clara a continuidade da dor infligida pelo sistema penal.

Por melhor que seja a estrutura penitenciária, a prisão retira *o tempo* do condenado e aloca em seu lugar um repositório de vergonha e agonia.

Também é no uso da bebida alcoólica que fica visível o sofrimento humano. As políticas criminais proibicionistas de substâncias entorpecentes sempre tiveram como foco a droga como problema e não a dor que os seres humanos querem entorpecer. É mais simples traduzir a drogadição em periculosidade.

A periculosidade também já foi associada ao corpo. A diferença é a matriz da criminalidade. O positivismo tem como serventia a especialização das instituições responsáveis pelos perigosos (psicopatas e drogados).

O declínio do modelo perigosista – *loucos de todo gênero* –, que na Noruega se deu no final da década de 70, foi amplamente adotado na periferia do capitalismo. Como nota, cabe destacar que no Brasil[1] adotou este termo e possui um movimento antimanicomial em contrapartida.

São os motivos do modelo perigosista: que os hospitais são idênticos ou piores que as prisões, a ideologia do tratamento tem função utilitarista para segregar os miseráveis.

Afora isso, o conceito de periculosidade é um conceito vago, passível dos mais horrendos complementos. Assistência médica não poder ser gerenciadora da miséria.

A prevenção geral vem substituir a ideologia do tratamento. Apesar de substituta, é uma ideologia gêmea da outra, pois são intimamente ligadas em vários aspectos. Inicialmente, ambas são ideologias racionais e utilitaristas, com fins de modificação do criminoso (tratamento) ou mudança do comportamento de outras pessoas (dissuasão). Nos dois casos, o objetivo é infligir a dor.

O comportamento humano se modifica com a punição. Esta é uma forma de prevenção da dor. É com a dissuasão que se opera a legitimidade da distribuição da dor. A legitimação consiste no argumento de que *os criminosos merecem sofrer*.

O objetivo do sistema de controle do crime não pode ser o controle do crime. Se a prevenção geral fosse eficaz, não necessitaria de nenhum esforço para os crimes graves.

Acredita-se que o sistema penal deveria ter um rol de valores selecionados que servem para iluminar o que deve ser submetido à prevenção geral. Qual é a prioridade do sistema penal?

A dor é simbólica na prevenção geral, pois se distribui pela linguagem.

1. Nota: Entre 1916 até 2002, no Brasil, o termo mencionado pela legislação da Escandinávia era utilizada no Código Civil: "Artigo 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] Os loucos de todo o gênero".

Tanto a prevenção geral como a ideologia do tratamento são formas de *curas* que machucam, causam dor e sofrimento. Esta ideia vem do movimento do neoclassismo.

O seu nascimento ocorre com o iluminismo. Dois vetores se destacam: menor intervenção nas condutas humanas, com limitação da punição; e a necessidade da previsão do tipo de pena para cada crime.

Esses vetores surgem com o embate da burguesia contra as arbitrariedades dos nobres.

O neoclassismo se refere à necessidade de uma *punição justa e certa.*

Em mensagem oculta, a violência da lei penal, para o neoclassismo, é a subtração de toda a subjetivação da pena (vingança da vítima, característica do acusado), sendo importante a exibição de degradação do réu ao Poder do Estado em verdadeira forma ritualística.

As estruturas sociais não podem ser consideradas culpadas pelo comportamento do indivíduo.

A dor, para o neoclassismo, é elevada ao patamar de resposta legítima ao crime. A limitação da dor a ser aplicada está clara e previsível pelas leis criminais, para evitar arbitrariedades.

No final da década de 70, a Europa, assim como os demais países a nível planetário, tiveram suas belas paisagens *sujas* por pessoas bêbadas, drogadas e jovens abandonados.

Apesar de as intervenções policiais não serem corriqueiras, este modelo mudou para uma prática intervencionista. O modelo higienista se prolifera até os dias atuais.

Nesta lógica, a percepção do crime é ampliada, pois se trata da principal mercadoria vendida pela grande mídia de massa. Isso não quer dizer que a criminalidade aumentou: é a disseminação psicológica da dor.

As ondas de inflição da dor podem ser observadas como um pêndulo. Volta-se a uma direção: positivismo em neo-positivismo; classismo em neo-classismo. A Justiça e a ampliação de direitos são coisas secundárias.

Esta forma de abordagem possibilita a criminalização de condutas irrelevantes e a ampliação do controle do crime. Este segue passo-a-passo sua própria (i)lógica, velado por princípios e valores irreconhecíveis.

Propõe Nils Christie cinco categorias de condições de baixo nível de inflição da dor.

1. Conhecimento: conhecer os comportamentos alheios tolerados, mas não suficientes para serem criminalizados e/ou punidos.

2. Poder: é a capacidade de sujeitar outras pessoas à dor. Capacidade esta protegida pelos adornos que a Justiça Penal dispõe, tal como ocorre com a toga.

3. Vulnerabilidade: como contrapoder. Trata-se da redução da relação de subordinação entre o detentor do Poder e o jurisdicionado.

4. Dependência mútua: digressão de uma sociedade mecânica, fundada na igualdade formal, para uma solidariedade orgânica, onde uma percepção da diferença existe, a punição diminui e, com ela, *a dor*.

5. Sistema de Crença: uma sociedade que cultua a dor tenderá a ter um sistema punitivo mais severo. Palácios de adoração como o da Inquisição são traços do sistema de crença, em que o *inferno era uma realidade* e a distribuição de dor tinha uma finalidade preventiva[2].

A visão predominante sempre foi que *os desenvolvidos* deveriam enviar a mensagem messiânica da salvação dos conflitos para os países subdesenvolvidos. Trata-se de um etnocentrismo para a solução dos conflitos.

O etnocentrismo conflitual também inclui a Justiça Penal como única razão de ser.

Importante verificar a importância da Justiça Compensatória para a resolução dos conflitos, ou seja, algo melhor que o direito penal, tal como a reparação da vítima no juízo civil.

A Justiça Compensatória somente se presta a quem tem capacidade econômica, ou seja, serve para as pessoas que têm condições econômicas de reparar economicamente o dano causado à vítima. Os pobres são simbolicamente penalizados por não terem condições de compensar a vítima e efetivamente sofrem a aflição da dor por não poder participar do sistema compensatório de reparação do dano.

Sob o aspecto da Justiça Participativa, a punição pode ser vista como integrante de uma das fases de luto. A vítima, ou seus parentes – ao sofrer uma conduta criminosa –, passam por várias fases. A punição pode ser vista como instrumento de transferência da raiva e da dor da vítima.

Se uma lamentadora profissional[3] representa o sofrimento – simbolicamente – de quem perdeu um ente querido, o sistema penal não passa de um representante profissional da vítima. É a punição pela punição, no sentido mais estrito da teoria absoluta da pena.

2. CHRISTIE, Nils. *Limites à dor:* O Papel da Punição na Política Criminal. Col. Percursos Criminológicos. Vol. 1. Belo Horizonte: D´Plácido, p. 120, 2016.

3. Lamentadora, apesar de não integrar a cultura brasileira, refere-se ao profissional contratado para chorar em velórios. Em português o termo é carpideira.

Uma proposta é a Justiça Participativa, que consiste, como o nome bem diz, na participação da vítima no processo expiatório que não seja pela dor.

A indagação que se faz é se o grupo de *fracos* não ficaria mais enfraquecido com a Justiça Participativa.

Importante que a equipe multidisciplinar dos tribunais atue para que isso não ocorra, com a finalidade de proteger o mais fraco.

A intenção da Justiça Participativa é reforçar os valores locais. A dificuldade é que vivemos em um mundo consumerista e homogêneo. Do mesmo modo, é uma forma de contraposição nesta lógica pós-industrial. É, assim, instrumento essencial para a preservação da diversidade cultural local.

Duas problemáticas são relacionadas à Justiça Participativa: direito de infligir dor pela vítima (vingança) que deve ser neutralizada pelo valor maior do perdão; e a violência da Justiça Penal pelo excesso racional da linguagem, contrária às premissas da Justiça Participativa. Isto ocorre porque a lei é gramatical e a Justiça Participativa se baseia no bom senso. É a hora de a criminologia começar a olhar para o céu e se apegar menos ao inferno punitivista.
